

UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
FACULDADE DE FILOSOFIA, LETRAS E CIÊNCIAS HUMANAS

GLENDIA MEZAROBBA

O preço do esquecimento: as reparações pagas às vítimas do regime militar
(uma comparação entre Brasil, Argentina e Chile)

São Paulo
2007

GLEND A MEZAROBBA

O preço do esquecimento: as reparações pagas às vítimas do regime militar
(uma comparação entre Brasil, Argentina e Chile)

Tese apresentada ao Departamento de Ciência
Política da Faculdade de Filosofia, Letras e
Ciências Humanas da Universidade de São
Paulo, para obtenção do título de Doutor em
Ciência Política.

Orientador: Prof. Dr. Gil do Marçal Brandão

São Paulo

2007

AUTORIZO A REPRODUÇÃO E DIVULGAÇÃO TOTAL OU PARCIAL DESTE TRABALHO, POR QUALQUER MEIO CONVENCIONAL OU ELETRÔNICO, PARA FINS DE ESTUDO E PESQUISA, DESDE QUE CITADA A FONTE.

Serviço de Biblioteca e Documentação da Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas da Universidade de São Paulo

	Mezarobba, Glenda
M617	O preço do esquecimento : as reparações pagas às vítimas do regime militar / Glenda Mezarobba; orientador Gildo Marçal Brandão. -- São Paulo, 2007. 470 f.
	Tese (Doutorado - Programa de Pós-Graduação em Ciência Política. Área de concentração: Direitos Humanos) - Departamento de Ciências Políticas da Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas da Universidade de São Paulo.
	1. Anistia – Brasil (1964-1985). 2. Direitos humanos. 3. Perseguição política (1964-1985) – Brasil. 4. Violação dos direitos humanos. 5. Responsabilidade do Estado. 6. Regime Militar – Brasil. I. Título. II. Subtítulo.
	21ª. CDD 364.65 341.23

FOLHA DE APROVAÇÃO

Glenda Mezarobba

Tese apresentada ao Departamento de
Ciência Política da Faculdade de
Filosofia, Letras e Ciências Humanas da
Universidade de São Paulo, para
obtenção do título de Doutor em
Ciência Política.

Aprovada em: _____

Banca Examinadora

Prof. Dr. _____

Instituição: _____ Assinatura: _____

Aos meus pais.

À memória de Eduardo Kugelmas.

Embora na maior parte do tempo constitua um fazer solitário, esta tese não teria sido concluída sem as muitas e diversas formas de ajuda recebidas ao longo destes quatro anos e meio. Em especial, quero agradecer:

A Gildo Marçal Brandão, não somente pela orientação acadêmica dedicada e pela confiança e amizade sempre demonstradas, mas, sobretudo, pela boa vontade com que acolhe novas temáticas e pelo bom humor com que transmite seu saber.

A Eduardo Kugelmas, pelo apoio decisivo às vésperas de sua partida.

A Andrei Koerner, pela produção inspiradora e pelo inestimável incentivo que começou com as reuniões do Cepid 5 e segue até hoje, em conversas, debates e projetos.

A Oscar Vilhena Vieira, pela disposição em auxiliar.

À Juana Kweitel, pela imensa capacidade de ajudar e articular, pessoas e ideias.

À incansável Carolina Varsky, pelo infinito empenho com as informações sobre o caso argentino.

À Liliana Tojo, pela presteza em apontar caminhos.

A Juan Méndez e Louis Bickford, por abrirem as portas do International Center for Transitional Justice, em Nova York, e me permitirem conhecer e aprender com eles próprios e outros pesquisadores excepcionais como Blaz Gutierrez, Cristian Correa, Eduardo Gonzalez, Lisa Magarrell, Pablo de Greiff, Priscilla Heyner e Virginie Ladisch.

A Peter Dennis, pela incrível capacidade de localizar e providenciar todos os artigos acadêmicos solicitados. A Nadia Selim, pela assistência.

À Alice Anil Nascimento, pelo universo bibliográfico da New York University.

A Wayne J. Furman, da New York Public Library, pelo acesso ao Wertheim Study.

A Marcos Lima, pelos textos do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais.

A Kathryn Sikkink e Leigh Payne, pelo convite para participar do workshop Responses to Atrocity, na Universidade de Wisconsin, em Madison; pela generosidade com que compartilham o conhecimento e pelo empenho com que se dedicam ao estabelecimento de uma rede de pesquisadores em torno do tema da justiça de transição.

Aos funcionários do Departamento de Ciência Política, pela solicitude; à Rai, em particular, pelo suporte.

À Fapesp, cujo financiamento permitiu-me dedicação exclusiva a este estudo.

Aos funcionários anônimos das várias instituições brasileiras, argentinas e chilenas, citadas nesta tese, sempre dispostos a fornecer os dados requisitados.

Aos integrantes da Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos Políticos e da Comissão de Anistia, pela disponibilidade em contribuir com este estudo acadêmico.

A todos, relacionados ao final desta tese, que deixaram seus afazeres de lado e se dispuseram a conceder-me entrevistas e a esclarecer dúvidas.

À Olga e Tony Rinaldi pelo calor humano no inverno nova-iorquino.

À Luciane Mezarobba, Ana Claudia Bittar, Andrea Marin, Eduardo Junqueira, Letícia Lima, Manoel Caetano Ferreira Filho, Marleth Silva, Mônica Ricketts, Piero Sullo, San Romanelli Assumpção, Thomas Unger e Veronica Michel, irmã e amigos queridos com os quais pude contar.

A Bartolomeu, por assegurar-me a dose diária de ânimo e diversão.

E a Roberto, mais uma vez. Pelo muito.

Memory is a struggle over power and who gets to decide the future. What and how societies choose to remember and forget largely determines their future options.
Alexandra Barahona de Brito, Carmen González-Enríquez e Paloma Aguilar.

Os oprimidos sabem do que se trata.
Walter Benjamin.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	12
1 O CASO BRASILEIRO	33
1.1 O DIREITO À REPARAÇÃO	48
1.1.1 DOS MORTOS E DESAPARECIDOS POLÍTICOS	54
1.1.1.1 A COMISSÃO ESPECIAL	65
1.1.1.2 AS EXPEDIÇÕES EM BUSCA DOS CORPOS	79
1.1.1.3 A AMPLIAÇÃO DO CONCEITO DE VÍTIMA	94
1.1.2 DOS PERSEGUIDOS POLÍTICOS	106
1.1.2.1 A COMISSÃO DE ANISTIA	135
1.1.2.1.1 O JULGAMENTO DE CASOS EMBLEMÁTICOS	153
1.1.2.1.2 O PAGAMENTO DE VALORES ATRASADOS	167
1.1.3 AS DECISÕES DO JUDICIÁRIO	176
2 O CASO ARGENTINO	188
2.1 O DIREITO À VERDADE	192
2.2 O DIREITO À JUSTIÇA	198
2.2.1 AS “LEYES DEL OVIDO”	203
2.2.2 OS INDULTOS	208
2.3 O DIREITO À REPARAÇÃO	210
2.3.1 DOS PRESOS E PERSEGUIDOS POLÍTICOS	213
2.3.2 DOS MORTOS E DESAPARECIDOS POLÍTICOS	219
2.3.3 DAS CRIANÇAS SEQÜESTRADAS	227
2.3.4 DOS EXILADOS POLÍTICOS	232
2.4 O DIREITO A INSTITUIÇÕES RENOVADAS E ACCOUNTABLE	235
3 O CASO CHILENO	243
3.1 O DIREITO À VERDADE	250
3.2 O DIREITO À REPARAÇÃO	261
3.2.1 DOS MORTOS E DESAPARECIDOS POLÍTICOS	263
3.2.2 DOS EXILADOS POLÍTICOS	274
3.2.3 DOS EXONERADOS POLÍTICOS	276
3.2.4 DOS EXCLUÍDOS DA REFORMA AGRÁRIA	280
3.2.5 DOS ATINGIDOS PELOS CONFISCOS DO REGIME MILITAR	282
3.2.6 DOS PRESOS POLÍTICOS E DAS VÍTIMAS DE TORTURAS	284
3.2.6.1 A COMISSÃO NACIONAL DE PRISÃO POLÍTICA E TORTURA	290
3.3 O DIREITO A INSTITUIÇÕES RENOVADAS E ACCOUNTABLE	298
CONCLUSÃO	303
REFERÊNCIAS	366
ANEXO 1 - LEI Nº 6.683, DE 28 DE AGOSTO DE 1979	397
ANEXO 2 - LEI Nº 9.140, DE 4 DE DEZEMBRO 1995	399
ANEXO 3 - DECRETO Nº 84.143, DE 31 DE OUTUBRO DE 1979	401
ANEXO 4 - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 26	405
ANEXO 5 - CONSTITUIÇÃO FEDERAL - ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS	406
ANEXO 6 - LEI Nº 10.559, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2002	407
ANEXO 7 - LEI Nº 11.354, DE 19 DE OUTUBRO DE 2006	412
ANEXO 8 - LEY Nº 22.924, DE 22 DE SETEMBRO DE 1983	414
ANEXO 9 - LEY Nº 23.466, DE 30 DE OUTUBRO DE 1986	415
ANEXO 10 - LEY Nº 23.492, DE 23 DE DEZEMBRO DE 1986	416
ANEXO 11 - LEY Nº 23.521, DE 4 DE JUNHO DE 1987	418

ANEXO 12 – DECRETO NACIONAL N° 70/91, DE 10 DE JANEIRO DE 1991	419
ANEXO 13 – LEY N° 24.043, DE NOVIEMBRE DE 1991	423
ANEXO 14 – LEY N° 24.321, DE 11 DE MAIO DE 1994	424
ANEXO 15 – LEY N° 24.411, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1994	426
ANEXO 16 – LEY N° 25.914, DE 4 DE AGOSTO DE 2004	428
ANEXO 17 – DECRETO LEY N° 2.191, DE 18 DE ABRIL DE 1978	431
ANEXO 18 – DECRETO SUPREMO N° 355, DE 25 DE ABRIL DE 1990	432
ANEXO 19 – LEY N° 19.123, DE 31 DE JANEIRO DE 1992	434
ANEXO 20 – LEY N° 18.994, DE 14 DE AGOSTO DE 1990	442
ANEXO 21 – LEY N° 19.234, DE 05 DE AGOSTO DE 1993	445
ANEXO 22 – LEY N° 19.582, DE 28 DE AGOSTO DE 1998	456
ANEXO 23 – LEY N° 19.568, DE 25 DE JUNHO DE 1998	460
ANEXO 24 – DECRETO SUPREMO N° 1.040, DE 26 DE SETEMBRO DE 2003	465
ANEXO 25 – LEY N° 19.992, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2004	467

RESUMO

MEZAROBBA, Glenda. **O preço do esquecimento: as reparações pagas às vítimas do regime militar (uma comparação entre Brasil, Argentina e Chile)** 2007. 470 f. – Tese (Doutorado) – Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2007.

Partindo da constatação de que o investimento principal do Estado brasileiro foi feito em justiça administrativa, voltada à compensação financeira, sem nenhum empenho na busca por punição ou verdade, ao tratar da prática predominante no processo de acerto de contas com as vítimas do regime militar, este estudo busca compreender por que no Brasil predominaram as reparações e não outras formas de resposta à herança do período autoritário, como isso se deu e o que significa. Com esse objetivo, esta tese reconstitui tal processo desde antes da aprovação da Lei da Anistia, em 1979, com o estabelecimento das primeiras reivindicações, passando pela implementação e o funcionamento da Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos Políticos e da Comissão de Anistia e o respectivo pagamento de indenizações, além da análise de casos emblemáticos que tramitaram ou ainda tramitam no Judiciário. Afora a reparação de vítimas fatais do aparato de repressão do Estado, o universo deste estudo também engloba a indenização de ex-perseguidos políticos – indivíduos que tendo ou não sido presos, sofreram significativos prejuízos em decorrência do arbítrio. A fim de possibilitar a plena compreensão do caso brasileiro, e devido à escassez de bibliografia nacional sobre o tema, nesta tese o esforço reparatório implantado no país é comparado a iniciativas similares desenvolvidas por Argentina e Chile. À luz da experiência vivida pelos dois países vizinhos, a questão que no Brasil envolve a manutenção da Lei da Anistia e a conseqüente ausência de punição dos agentes de forças de segurança, acusados de violações de direitos humanos, durante o regime militar, também é aprofundada no encerramento deste trabalho acadêmico.

Palavras-chave: Anistia; Accountability; Direitos Humanos; Justiça de Transição; Reparação.

ABSTRACT

MEZAROBBA, Glenda. **The price of omission: the reparations paid by the government to the victims of the military regime (a comparative study of Brazil, Argentina and Chile)** 2007. 470 f. – Dissertation (Doctorate) – Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2007.

The dissertation analyzed the prevailing process of settling accounts between the military dictatorship and its victims in order to understand and explain why, how and what the fact that financial reparations became the way to provide answers to the damage of the dictatorship to its opponents in Brazil means. The State focused only on administrative justice, without any attempts to punish the criminals or to investigate the truth. The study reconstituted all this process that took place in Brazil since 1964. It covered the first claims made by scholars and regime opponents and the approval and the enactment of the Amnesty Law in 1979. It covered the Special Commission for the Dead and Missed Opponents and the Amnesty Commission work. The dissertation also analyzed key cases that were judged or are still on trail. The study covered the reparations provided to the ones who were killed by the dictatorship and the reparations provided to former opponents that were persecuted by the regime, including citizens who were arrested and the ones who suffered losses because of the government's oppression, despite the fact that they were never imprisoned. The dissertation compared the reparatory efforts implemented in Brazil to the experiences that took place in Argentina and in Chile, which provided a better understanding of the Brazilian case and minimized the scarcity of a national bibliography about this theme. The study used the experiences of these two other countries to deepen the analysis of the Amnesty Law maintenance and the lack of punishment to the government repressive agents, who have been accused of human rights violations at the time of the dictatorship in Brazil.

Key-words: Amnesty; Accountability; Human Rights; Transitional Justice; Reparation.

INTRODUÇÃO

Mais do que resolver – ou encerrar, como queriam os governantes de então – a questão das punições envolvendo os perseguidos políticos do regime militar, a aprovação da Lei da Anistia, pelo Congresso Nacional, em 1979, assinala o início do que viria a constituir o processo de acerto de contas do Estado brasileiro, pelas arbitrariedades cometidas entre 1964 e 1985. Norteado por legislação federal, tal processo vem desenvolvendo-se desde então, com mudanças em seu significado político, conforme foi reconstituído e demonstrado em dissertação de mestrado defendida neste mesmo Departamento de Ciência Política, em 2003¹. De forma bastante resumida, naquele estudo viu-se que em seu primeiro momento, de sanção da Lei 6.683, a anistia, que passou a ser considerada um marco na redemocratização do país, foi aprovada basicamente da maneira que o governo queria, mostrando-se mais adequada aos anseios de impunidade dos integrantes do aparato de repressão do que à necessidade de justiça dos perseguidos políticos, e revelando-se incapaz de conter a série de violações de direitos humanos iniciadas com o golpe de Estado – apesar da ênfase, por parte do governo, de que a lei vinha para “pacificar a família brasileira”. Limitada pelas imposições do regime de arbítrio, naquele primeiro momento “pode-se dizer que a anistia significou uma tentativa de restabelecimento das relações entre militares e opositores do regime que haviam sido cassados, banidos, estavam presos ou exilados.” Seu significado era de “conciliação pragmática, capaz de contribuir com a transição para o regime democrático”² e, como era de se esperar de uma lei cuja denominação remete ao sentido amplo de esquecimento, a busca da verdade, entendida como a

¹ MEZAROBBA, Glenda. **Um acerto de contas com o futuro**: a anistia e suas conseqüências – um estudo do caso brasileiro. São Paulo: Humanitas/Fapesp, 2006.

² *Ibidem*, p. 147.

revelação das circunstâncias em torno dos crimes e os nomes dos envolvidos, não estava entre os seus objetivos.

A despeito disso, com o lançamento do livro *Brasil: nunca mais*, em 1985, a sociedade pôde conhecer um pouco do muito que se passou nos porões do regime. Graças à obsessão militar, de registrar tudo o que acontecia, inclusive as denúncias de torturas apresentadas pelos presos perante os tribunais, foi possível saber em detalhes como operava o aparato de repressão. Elaborada à revelia do governo, resultado do esforço de um pequeno grupo de defensores de direitos humanos, sob o auspício da Arquidiocese de São Paulo e do Conselho Mundial de Igrejas, e baseada apenas em episódios registrados em processos do Superior Tribunal Militar (STM), a obra, que rapidamente entraria para a lista das mais vendidas na história do país (está na 35ª edição, com mais de 260 mil exemplares comercializados), acabaria por se tornar a única versão “oficial” dos fatos. Sua publicação precedeu a divulgação de uma lista com os nomes de 444 torturadores, mas nem o livro, nem a identificação dos agentes despertaram reação em grande escala pelo fim da impunidade aos acusados de violar direitos humanos. Apesar das tentativas de mudar esse quadro, por causa do forte lobby organizado pelas Forças Armadas os limites da anistia também permaneceriam muito próximos aos originais, durante a Assembléia Nacional Constituinte.

O processo só iria adquirir novos contornos com a gradual perda de poder dos militares, o fortalecimento da democracia no país e a crescente incorporação dos direitos humanos na agenda nacional. Naquele que pode ser considerado seu segundo momento, em 1995, com a promulgação da Lei 9.140, a Lei dos Desaparecidos, o Estado brasileiro reconheceu sua responsabilidade pelas mais graves violações de direitos humanos ocorridas durante o regime militar e, em alguma medida, procedeu ao resgate moral dos mortos e desaparecidos do período. Reafirmando o caráter de

conciliação contido na legislação de anistia, prosseguiu na busca por justiça, que mais tarde seria expressa no pagamento de indenizações, de valores simbólicos, aos familiares dessas vítimas.³ Ao revelar um compromisso com a norma violada, a lei também reiterou princípios como o da continuidade do Estado, de acordo com o qual novos governantes herdam a responsabilidade legal de seus antecessores, desde a época em que determinada violação ocorreu e até que seja declarada ilegal.⁴

Um ano depois, o terceiro momento do processo de acerto de contas começaria a ser definido por ex-perseguidos políticos que, reunidos em entidades diversas, dos quatro cantos do país, decidiram juntar suas forças e unificar o discurso. Em 2001, após cinco anos de trabalho, eles conseguiram que o governo enviasse ao Congresso Nacional medida provisória buscando reduzir as perdas dos que foram impedidos de exercer suas atividades por causa de perseguição sofrida durante o regime militar. Com a entrada em vigor da Lei 10.559 e a instalação da Comissão de Anistia, no Ministério da Justiça, a dimensão da anistia seria ampliada novamente. Dessa vez, com a capacidade do Estado de reparar economicamente ex-perseguidos políticos que a Lei 6.683 não conseguiu reabilitar. Mantido o caráter inicial de conciliação, novo significado político foi dado ao processo, com o Estado mostrando-se interessado em compensar os prejuízos causados a milhares de pessoas pelo uso discricionário do poder, renovando princípios de accountability e, de alguma forma, reafirmando sua convicção na democracia. Assim, “de seu caráter inicial de conciliação pragmática, observa-se que anistia viu seu significado evoluir para o reconhecimento da responsabilidade do Estado em graves violações de direitos humanos e depois para a reparação econômica das perdas sofridas por ex-perseguidos políticos”.⁵

³ *Ibidem*, p. 149.

⁴ ROBERTSON, Geoffrey. **Crimes against humanity**: the struggle for global justice. Nova York: The New Press, 2000.

⁵ MEZAROBBA, Glenda, *op. cit.*, p.150.

Até aqui, o caminho percorrido pelo Estado evidencia que o investimento principal – senão o único – foi feito em justiça administrativa, voltada à compensação financeira, sem nenhum empenho na busca por punição ou verdade. As revelações que ocorreram no desenvolvimento do processo se deram de forma praticamente acessória, na maioria das vezes como resultado do esforço de familiares de mortos e desaparecidos ou das próprias vítimas de reconstituir fatos sempre negados pelo regime militar. E embora há mais de uma década tenha sido sancionada a Lei 9.299, que retirou da Justiça Militar a competência para julgar policiais militares acusados da prática de crimes dolosos contra a vida, e no final dos anos 90 tenha sido criado o Ministério da Defesa, por exemplo, o país ainda não conseguiu se desfazer de grande parte do legado autoritário, construído ou mantido ao longo do arbítrio, como ilustra a permanência em vigor da Lei de Segurança Nacional. Mas por que isso ocorreu? Por que no Brasil predominaram as reparações e não outras formas de resposta à herança do período autoritário? E o que isso significa? O que tal prática tem a dizer, por exemplo, sobre a qualidade da democracia que vem sendo construída e sobre suas instituições? Responder a essas questões constitui o principal objetivo desta tese que, ao tratar da prática predominante no acerto de contas referentes ao regime militar, pretende analisar e compreender não apenas a legislação específica sobre o tema, mas o esforço reparatório como um todo. Ou seja, constituem o escopo desta pesquisa as duas iniciativas do Executivo, viabilizadas por intermédio de legislação federal e exemplificadas pela Lei dos Desaparecidos e pela Lei 10.559 que, com frequência, tem sido designada de a nova Lei da Anistia, além de casos emblemáticos analisados pelo Judiciário. Dessa forma, afora a reparação de vítimas fatais do aparato de repressão do Estado, muitas delas mortas sob tortura enquanto estavam no cárcere, o universo deste estudo também engloba a indenização de ex-perseguidos políticos – indivíduos que tendo ou não sido presos,

sofreram significativos prejuízos em decorrência do arbítrio. O regime militar propriamente dito e a transição para a democracia não integram o propósito da pesquisa, ainda que permaneçam como pano de fundo desta investigação.

Dada a escassez de bibliografia e a propalada dificuldade de compreensão do evento brasileiro, com o objetivo de iluminar sua análise outras duas experiências similares serão examinadas nesta tese, evidenciando a opção por um método de trabalho histórico, comparativo e interpretativo: os casos argentino e chileno. Para além da proximidade geográfica, pesou na escolha o fato de os três países constituírem o que Jon Elster classifica de regimes autocráticos endógenos e casos endógenos de justiça de transição.⁶ Ou seja, assim como o Brasil, os dois países vizinhos também foram governados por militares que usurparam o poder e operavam dentro de uma estrutura ideológica compartilhada, da doutrina de “Segurança Nacional”, mais ou menos na mesma época (1976-1983, na Argentina, e 1973-1990, no Chile) e em um cenário internacional específico. Constituídos para eliminar a subversão interna de esquerda e restabelecer a “ordem” em seus territórios, os três regimes classificavam de inimigos do Estado todos aqueles que se opunham às suas idéias e fizeram uso, em graus distintos, dos mais terríveis expedientes para punir e perseguir esses opositores, o que, como se sabe, incluiu a supressão do direito ao habeas corpus, a utilização de tortura e a prática de desaparecimentos políticos. Estruturada de forma a disseminar o medo e desmobilizar a sociedade, é preciso ter em mente que a repressão não era natural e nem inevitável. Como recorda Kathryn Sikkink, foi uma opção feita pelos militares. “[...] uma tática dentro de um contexto normativo doméstico e internacional que legitimava e naturalizava isso como um método de se conduzir os negócios de Estado: a Guerra Fria

⁶ ELSTER, Jon. **Closing the books**: transitional justice in historical perspective. Nova York: Cambridge University Press, 2004, p. 73-74.

na América Latina”.⁷ Para assegurar a impunidade dos agentes de seus aparatos repressivos, os governos dos três países, cujas histórias confirmam a tradição no uso de anistias, não hesitaram em mais uma vez adotar o expediente, desta vez eminentemente em benefício próprio. Com a transição para a democracia, tanto o Brasil quanto a Argentina e o Chile precisaram enfrentar esse legado de horror. Como se poderá depreender da leitura dos capítulos dedicados a cada um dos três casos que compõem este estudo, e no que prioritariamente interessa a esta análise, foi aí que as trajetórias significativamente se diferenciaram, com o Estado brasileiro postergando a adoção de enfoques de justiça de transição e sendo o único a optar exclusivamente pelo pagamento de reparações.

Sabe-se que o conjunto de approaches que as sociedades contemporâneas adotam, na passagem ou retorno à democracia, para lidar com legados de violência deixados por regimes autoritários ou totalitários, depois de períodos de conflito ou repressão, constitui o que se convencionou denominar de justiça de transição. Tais approaches, que não são exclusivamente jurídicos, buscam incorporar, de forma ampla, as várias dimensões de justiça capazes de contribuir para a reconstrução social, baseiam-se na crença da universalidade dos direitos humanos e encontram sustentação na legislação internacional de direitos humanos e na legislação humanitária. O enfoque principal está nos direitos e nas necessidades das vítimas. Entre suas distintas abordagens, a justiça de transição inclui processos judiciais contra acusados de violações de direitos humanos, que podem ocorrer na esfera doméstica, internacional ou mesmo desenvolver-se de forma híbrida; a revelação da verdade; a adoção de medidas de reparação (não apenas financeiras); as reformas institucionais (que vão de expurgos no aparato estatal a transformações profundas em instituições como o Judiciário); a promoção de

⁷ SIKKINK, Kathryn. **Mixed signals**: U.S. human rights policy and Latin America. Ithaca: Cornell University Press, 2004, p. 93.

reconciliação entre as principais partes envolvidas no conflito e a preservação da memória do período, por intermédio da instalação, por exemplo, de museus ou monumentos.⁸ Diversificados, tais enfoques não são propriamente novos (no dizer de Elster, a justiça de transição seria, na verdade, quase tão antiga quanto a própria democracia), mas só recentemente tornaram-se imperativos – os chamados “princípios emergentes”, na legislação internacional. “Em poucos anos”, observa Juan Méndez, “a comunidade internacional fez consideráveis avanços em direção ao reconhecimento de que o legado de graves e sistemáticas violações gera obrigações dos Estados para com as vítimas e as sociedades”:⁹

O Direito Internacional desenvolveu-se bastante e agora temos uma série de parâmetros, pelo menos. Não diria que são receitas estritas, mas objetivos que os Estados são obrigados a atingir, através de muitas decisões, por exemplo, da Comissão Interamericana de Direitos Humanos e de outros organismos de direitos humanos. Entendem-se agora as obrigações de tratados de direitos humanos como criando ou avalizando certas obrigações afirmativas, no que diz respeito a crimes contra a humanidade, por exemplo. Temos agora o marco normativo, que não estava tão explícito até pouco tempo. Há também práticas nacionais e sociais que permitem, pelo menos, aprender lições.¹⁰

São quatro as obrigações a que se refere Méndez e consistem em investigar, processar e punir os violadores de direitos humanos; revelar a verdade para as vítimas, seus familiares e toda a sociedade; oferecer reparação adequada e afastar os criminosos de órgãos relacionados ao exercício da lei e de outras posições de autoridade. Multifacetados, esses deveres podem ser cumpridos separadamente, mas, assinala o estudioso, não devem ser vistos como alternativos, uns aos outros. “As diferentes obrigações não são um menu onde o governo pode escolher uma solução; elas são, na

⁸ BICKFORD, Louis. Transitional justice. In: HORVITZ, Leslie Alan; CATHERWOOD, Christopher; **Macmillan encyclopedia of genocide and crimes against humanity**. Nova York: Facts on file, 2004, v. 3, p. 1045-1047; ICTJ. What is transitional justice? Disponível em: <<http://www.ictj.org/en/tj/>> Acesso em: 14/05/2007.

⁹ ELSTER, Jon. **Closing the books**: transitional justice in historical perspective, *op. cit.*, p. 2-4; MÉNDEZ, Juan E.. Accountability for past abuses. **Human Rights Quarterly**. Baltimore, v. 19, n. 2, maio/1997, p. 255.

¹⁰ MEZAROBBA, Glenda. Entrevista com Juan Méndez, presidente do Internacional Center for Transitional Justice (ICTJ). **Sur Revista Internacional de Direitos Humanos**. São Paulo, n. 7, no prelo.

verdade, distintos deveres e cada um deles deve ser cumprido com a melhor das habilidades do governo.”¹¹ O próprio Méndez aprofunda:

Não é lícito que o Estado diga: nós não vamos processar ninguém, mas vamos oferecer reparações. Ou que diga, vamos fazer um informe da comissão de verdade, mas não vamos pagar reparações a ninguém. Cada uma dessas obrigações do Estado são independentes umas das outras e cada uma delas deve ser cumprida de boa fé. Também reconhecemos que cada país, cada sociedade, precisa encontrar seu caminho para implementar esses mecanismos. [...] Há princípios que são universais e a obrigação do Estado é cumpri-los, porém a forma, o método, é que é peculiar. Nós não acreditamos que exista, por exemplo, uma seqüência estrita que primeiro é preciso processar e castigar, depois instalar uma comissão de verdade... Cada país tem de decidir o que faz e quando. De forma tal que não se fechem os caminhos. Que não se diga, por exemplo, de antemão: vamos fazer uma comissão de verdade que vai durar dez anos, para que depois não possamos processar penalmente ninguém por causa da prescrição. Eu acredito que aqui seja preciso aplicar o princípio da boa fé, e a boa fé é um conceito jurídico. O intento sincero de se fazer o máximo possível dentro das limitações que se têm. Por isso existem distintos modelos. Também não se pode dizer: vamos pagar reparações e não sabemos quem são as vítimas, por exemplo. Às vezes, os processos de busca da verdade têm conseqüências bem práticas. Deles surgem, por exemplo, uma forma de se fazer um censo de vítimas. [...] Eu também acredito que os outros mecanismos de justiça de transição ajudam a superar o que chamamos de brecha de impunidade. Às vezes, com a melhor das intenções, se castigam alguns delitos, mas não todos. Então é necessário ir complementando o judicial com o não-judicial, ou até mesmo administrativo, como é o caso das reparações. Essa é a razão pela qual nós insistimos nesse enfoque holístico, compreensivo.¹²

Os deveres mencionados, por sua vez, estão diretamente relacionados a quatro direitos das vítimas e da sociedade: o direito à justiça; o direito à verdade; o direito à compensação – e que compreende formas não-monetárias de restituição; e o direito a instituições reorganizadas e accountable. “É a sociedade como um todo, e não a vítima, individualmente, a titular desse último direito; em relação aos três primeiros, eles pertencem primordialmente às vítimas e seus familiares e só então se estendem à sociedade”, explica Méndez.¹³

Objeto principal desta tese, de modo geral os esforços dos países em transição, em reparar massivamente suas vítimas, tem recebido pouca atenção, sendo escassos os trabalhos dedicados ao assunto, embora, da perspectiva das vítimas, acredita Alexander Boraine, as reparações representem “a mais tangível manifestação dos esforços de um Estado em remediar os danos sofridos”. Ele explica por que considera importante

¹¹ MÉNDEZ, Juan E.. Accountability for past abuses, *op. cit.*, p. 261, 255.

¹² MEZAROBBA, Glenda. Entrevista com Juan Méndez, presidente..., *op. cit.*.

¹³ MÉNDEZ, Juan E.. Accountability for past abuses, *op. cit.*, p. 261.

ênfatizar que, do ponto de vista dos atingidos por violações de direitos humanos, um programa de reparações ocupa um lugar especial na transição para a democracia:¹⁴

No final, a justiça penal é uma batalha contra os criminosos, mais do que um esforço em nome das vítimas. Da revelação da verdade, as vítimas irão obter significativos benefícios que podem incluir uma sensação de encerramento derivada do conhecimento do destino de seus entes queridos, e alguma satisfação a partir do reconhecimento oficial de seu destino. Mas na ausência de outras manifestações positivas e tangíveis, a verdade por ela mesma pode facilmente ser considerada um gesto vazio, barato e sem conseqüências. Enquanto reformas institucionais serão sempre projetos de longo prazo, que afetam a vida das vítimas apenas indiretamente.¹⁵

Na avaliação de autores como John Torpey, as reparações têm sido um complemento essencial à disseminação das idéias de direitos humanos. “Reparações ajudam a tornar a noção de direitos humanos real e executável, na ausência de uma polícia global”, exemplifica.¹⁶ Torpey acredita que a ampla disseminação de demandas por reparação e a preocupação com o passado refletem “um inequívoco declínio de políticas mais explicitamente futuro-orientadas”.¹⁷ “Entendida como um conjunto de preocupações, a atenção dada ao acerto de contas com o passado constitui uma importante mudança na maneira como pensamos e falamos sobre política”, observa o estudioso, para quem a difusão de políticas de reparação seria produto de circunstâncias históricas específicas – em particular, uma reação a um contexto pós-utópico que nitidamente difere do período precedente, e que inclui o pessimismo da pós-modernidade – e busca atingir alguns dos objetivos da agenda progressiva através do foco na correção do passado, mais do que em uma visão idealizada do futuro da humanidade.¹⁸ “A disseminação de políticas de reparação tem ocorrido mais ou menos de forma simultânea com a propagação do multiculturalismo e de identidades políticas de um lado, e a crescente preocupação em

¹⁴ BORAINÉ, Alexander L.. Transitional justice: a holistic interpretation. **Journal of International Affairs**. Nova York, v. 60, n.1, Fall-Winter/2006, p. 24.

¹⁵ *Ibidem*, p.24-25.

¹⁶ TORPEY, John. **Making whole what has been smashed: an reparations politics**. Massachusetts: Harvard University, 2006, p. 49.

¹⁷ *Ibidem*, p. 5.

¹⁸ *Ibidem*, p. 7-8, 160.

relação às vítimas e os direitos das vítimas, de outro”, assinala Torpey, sem ignorar os desafios que esses paradigmas relativamente novos representam.

Ainda que pouco estudada, a prática não pode, contudo, ser considerada recente. Se, como bem observa Elster, não há episódios importantes de justiça de transição em novas democracias entre os ocorridos em Atenas (411 e 403 a.C.) e a metade do século XX, datam exatamente do pós-guerra, e vem especificamente da Alemanha, lembra Torpey, as referências contemporâneas em reparação – embora, como apontem especialistas no tema, a idéia de compensar vítimas de toda a sorte de danos seja anterior à articulada no livro V da *Ética a Nicômaco*, de Aristóteles. Como se sabe, ao final da Segunda Guerra Mundial, uma importante legislação para compensar as vítimas do nazismo foi adotada, primeiro sob os auspícios dos Aliados e, depois, pelo Parlamento da Alemanha ocidental.¹⁹ “As reparações individuais pagas pela República Federal da Alemanha constituem um divisor de águas”, assinala Borraine, lembrando que até 1952 tais iniciativas eram somente uma questão interestatal: pagamentos efetuados pelo Estado derrotado ao Estado vitorioso, como no Tratado de Versalhes. “As reparações às vítimas do Holocausto foram a primeira ocorrência de um massivo e nacionalmente patrocinado programa de reparações a indivíduos que sofreram disseminados abusos de direitos humanos”, completa Borraine.²⁰ Pablo de Greiff chama a atenção para o fato de o caso alemão constituir também o primeiro programa de reparações negociado com a participação de entidades que viriam a ser conhecidas como organizações não-governamentais, as ONGs. A partir daquele momento, em um esforço que se estende até hoje, coube à República Federal da Alemanha reparar não apenas o novo Estado de Israel, mas também todos os indivíduos que, “devido à suas idéias políticas, raça ou religião” haviam sido perseguidos pelo Partido Nacional-

¹⁹ ELSTER, Jon. **Closing the books...**, *op. cit.*, p. 47, 55.

²⁰ BORRAINE, Alexander L., *op. cit.*, p. 24.

Socialista, o que incluiu pensões por morte, compensação por danos físicos ou psicológicos, indenizações pela perda de liberdade e por danos patrimoniais e prejuízos registrados no desenvolvimento de carreiras profissionais ou simplesmente econômicos. Até meados dos anos 60, aproximadamente três milhões de pedidos tinham sido processados – pelo menos um terço deles envolvia cidadãos alemães.²¹

Na legislação internacional, o direito à reparação tem sido expresso de diversas maneiras em distintos instrumentos de direitos humanos. A Declaração Universal dos Direitos do Homem, por exemplo, prevê em seu art. 8º o recurso a um “remédio efetivo” (“todo homem tem direito a receber dos tribunais nacionais competentes remédio efetivo para os atos que violem os direitos fundamentais que lhe sejam reconhecidos pela constituição ou pela lei”), enquanto o art. 10 da Convenção Americana de Direitos Humanos faz referência à “compensação adequada”, o art. 63 fala em “compensação justa” e o 68 em “indenizações compensatórias”. O Pacto Internacional dos Direitos Políticos e Cívicos assegura, em seu art. 9º, o “direito a reparação” a qualquer vítima de prisão ou encarceramento ilegal. Já o art. 14 da Convenção contra a Tortura prevê a obrigação de cada Estado garantir, em seu ordenamento jurídico, o “direito à reparação e a uma indenização justa e adequada” a essas vítimas de violência.²² Em dezembro de 2005, aproximadamente 16 anos depois do início de um trabalho que contou com a participação de especialistas independentes e um amplo processo de consulta a Estados, organizações internacionais e ONGs, a

²¹ GREIFF, Pablo de. Los esfuerzos de reparación en una perspectiva internacional: el aporte de la compensación al logro de la justicia imperfecta. **Estudios Socio-Jurídicos**, Bogotá, v. 7, n. 99, 2005, p.155-163.

²² ONU. Declaração dos Direitos Humanos. Paris, 1948. Disponível em: <http://www.onu-brasil.org.br/documentos_direitoshumanos.php> Acesso em: 02/10/2007; OEA. American Convention on Human Rights. São José, 1969. Disponível em: <<http://www.cidh.org/Basicos/English/Basic3.American%20Convention.htm>> Acesso em: 02/10/2007; ONU. Pacto Internacional dos Direitos Cívicos e Políticos. Nova York, 1966. Disponível em: < http://www.unhchr.ch/html/menu3/b/a_ccpr.htm> Acesso em: 02/10/2007; ONU. Convention against Torture. Nova York, 1984. Disponível em: <http://www.unhchr.ch/html/menu3/b/h_cat39.htm> Acesso em: 02/10/2007.

Assembléia Geral das Nações Unidas aprovou os Princípios e Diretrizes Básicos sobre o Direito das Vítimas de Violações Manifestas das Normas Internacionais de Direitos Humanos e de Violações Graves do Direito Internacional Humanitário a Interpor Recursos e Obter Reparações.

O processo começou no final da década de 80, quando a Subcomissão de Prevenção de Discriminações e Proteção às Minorias incumbiu Theo van Boven de preparar um estudo sobre a possibilidade de estabelecer as bases para alguns princípios e diretrizes sobre o direito à restituição, indenização e reabilitação de vítimas de violações de direitos humanos e de liberdades fundamentais. Posteriormente trabalhado por Cherif Bassiouni e revisado inúmeras vezes pela Comissão de Direitos Humanos da ONU, o documento foi bem aceito ao ser apresentado para adoção, na 61ª sessão da própria CDH – todos os integrantes da comissão votaram a favor da iniciativa, que foi co-patrocinada, entre outros países, por Brasil, Argentina e Chile. De forma sintética, os Princípios e Diretrizes Básicos não definem nem determinam o que constitui uma violação, mas descrevem as conseqüências legais, ou seja, os direitos e deveres que derivam de tais violações, e estabelecem os procedimentos e mecanismos adequados à implementação desses direitos e deveres. Além disso, afirmam que a vítima é o ponto de partida para a aplicação e o desenvolvimento do direito à reparação; esclarecem a terminologia relevante ao tema; refletem padrões que estão abertos à aplicação universal de todos os Estados e enfatizam que a forma de medir determinado dano deve ser sempre em relação ao próprio dano sofrido.²³

²³ ONU – Office of the United Nations High Commissioner for Human Rights. Basic principles and guidelines on the right to a remedy and reparation for victims of gross violations of international human rights law and serious violations of international humanitarian law. Nova York, 2005. Disponível em: <<http://www.ohchr.org/english/law/remedy.htm>> Acesso em: 02/10/2007; REDRESS. Implementando los derechos de las víctimas. Londres, 2006. Disponível em: <<http://www.redress.org/publications/HandbookonBasicPrinciples%20Spanish%206-6-2006.pdf>> Acesso em: 02/10/2007.

Do ponto de vista prático, tanto a Corte Interamericana quanto a Corte Européia de Direitos Humanos têm trabalhado extensivamente com a questão – em ambos os sistemas, há mais de uma centena de resoluções envolvendo o pagamento de reparações às vítimas de violações de direitos humanos. “Em geral”, sobre o procedimento das Cortes, informa Greiff, “pode-se dizer que elas concordam na seguinte interpretação de ‘justa e adequada compensação’ e outros termos cognatos: o ideal por trás das reparações é a ‘restituição completa’ (*restitutio in integrum*), que é a restauração do *status quo ante*.”²⁴ Quando isso não é possível, nos casos de morte, por exemplo, há necessidade de compensação pelos danos morais e materiais o que, para o sistema interamericano de proteção dos direitos humanos, implica em cobrir quaisquer danos de valor econômico, sejam eles físicos ou mentais, além de despesas médicas, perda de salários e da capacidade de ganhar a vida, prejuízos envolvendo bens e comércio, inclusive a perda de vencimentos, danos na reputação ou dignidade e despesas com especialistas. Em termos procedimentais, continua Greiff, a Corte tem calculado esses danos pela projeção daqueles que seriam os atuais rendimentos da vítima. “Em suma, as decisões da Corte têm exigido um pagamento entre 150 mil e 200 mil dólares por vítima.”²⁵

Nesse sentido, a sentença da Corte Interamericana de Direitos Humanos, em julho de 1988, no caso *Velásquez-Rodríguez* contra o Estado de Honduras, tornou-se paradigmática, entre outros motivos, por estabelecer regras fundamentais para reparações “manifestamente transicionais”, ou seja, diretamente relevantes a situações de transformação política envolvendo crimes do passado, cometidos por forças de segurança, como foi o desaparecimento do jovem estudante universitário, em Tegucigalpa, sete anos antes. Sua influência, assinala Arturo J. Carrillo, foi além da

²⁴ GREIFF, Pablo de. Justice and reparations. In: GREIFF, Pablo de (edit.). **The Handbook of reparations**. Nova York: Oxford/ICTJ, 2006, p. 455-456.

²⁵ *Id.*

esfera jurídica, conforme demonstrado em análise que fez do caso argentino, alterando, inclusive, comportamentos sociais. “A maioria dos grupos de vítimas (embora não todos) que se opunha à idéia de reparações econômicas mudou sua posição quando ficou claro para eles que, sob a legislação internacional, qualquer Estado responsável por violar os direitos humanos tem a obrigação de pagar compensação às vítimas e seus familiares.”²⁶ Na ocasião, depois de reconhecer que Honduras havia infringido os deveres de respeito e garantia à liberdade e integridade pessoais e o direito à vida de Angel Manfredo Velásquez-Rodríguez, por unanimidade a Corte decidiu que o Estado hondurenho estava obrigado “a pagar uma justa indenização compensatória aos familiares da vítima”.²⁷

Se o pagamento de reparações é praticamente consenso no Direito internacional, o critério de justiça a ser utilizado em casos de violações em massa de direitos humanos permanece objeto de discussão. A maioria dos instrumentos legais, nacionais ou internacionais, baseia-se mesmo na plena restituição ou, quando não é possível retornar à situação anterior ao dano, na compensação proporcional da perda. “Esse critério de justiça reparadora é incontestável para casos relativamente isolados de violações de direitos”, acredita Greiff, lembrando que dessa maneira é possível neutralizar os efeitos do dano sobre a vítima. “O problema é que a experiência internacional sugere que é virtualmente impossível satisfazer esse critério em casos de abusos em massa.”²⁸ Assim, nesta tese, seguindo a diferenciação terminológica estabelecida pelo próprio Greiff e o modelo de análise por ele proposto, o conceito de reparação utilizado não será o

²⁶ CARRILLO, Arturo J. Justice in context: the relevance of inter-american human rights law and practice to repairing the past. In: GREIFF, Pablo de (edit.). **The Handbook of reparations**. Nova York: Oxford/ICTJ, 2006, p. 507.

²⁷ CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. Caso Velásquez Rodríguez Vs. Honduras. São José, 29 jul. 1988. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_04_esp.doc> Acesso em: 03/10/2007.

²⁸ GREIFF, Pablo de. Reparations and the role of international cooperation. In: DEALING WITH PAST AND TRANSITIONAL JUSTICE: CREATING CONDITIONS FOR PEACE, HUMAN RIGHTS AND THE RULE OF LAW. Neuchatel, 24 e 25 de outubro de 2005, p. 51. (Paper)

estritamente jurídico, particularmente adotado pela legislação internacional e que, em sentido amplo, refere-se às diversas medidas (restituição, compensação, reabilitação, satisfação e garantias de não ocorrência) passíveis de serem empregadas para reparar os vários tipos de danos que as vítimas podem sofrer em consequência de determinados crimes. Aqui, o termo será usado em sua acepção mais restrita, em referência às tentativas de se oferecer benefícios diretamente às vítimas de certos tipos de crimes, o que implica em duas distinções fundamentais: reparações materiais e simbólicas e distribuição individual e coletiva. As reparações materiais podem se dar por intermédio de pagamentos em dinheiro, via instrumentos negociáveis, como bônus do Tesouro, ou pela oferta de serviços, com provisões para educação, saúde e moradia, por exemplo, enquanto as reparações simbólicas costumam incluir pedidos oficiais de desculpas, a reabilitação do nome das vítimas, a designação de espaços públicos, o estabelecimento de datas celebrativas, a criação de museus e parques dedicados à memória dos mortos etc.²⁹ “Em outras palavras, a obrigação fundamental de um esquema de reparações em massa não é tanto devolver o indivíduo ao seu status quo ante, mas oferecer uma indicação confiável do fato que o regime sucessor está comprometido em respeitar a igualdade de direitos de todos os cidadãos”, explica Greiff, lembrando que isso envolve elementos retrospectivos e prospectivos. “Retrospectivamente, os benefícios devem ser suficientes em magnitude para constituir um adequado reconhecimento da seriedade da violação na igualdade de direitos dos cidadãos. Prospectivamente, e com o mesmo significado, a magnitude dos benefícios deve ser suficiente para sinalizar a intenção do novo governo em agir de outra forma no futuro”.³⁰

²⁹ GREIFF, Pablo de. Justice and reparations, *op.cit.*, p. 452-453.

³⁰ GREIFF, Pablo de. Addressing the past: reparations for gross human rights abuses. In: HURWITS, Agnes; HUANG, Reyko. **Civil war and the rule of law**: security, development, human rights. Boulder (CO): Lynne Rienner Publishers, 2007.

Isto posto, parte-se agora para um breve resumo dos capítulos que compõem esta tese. Dedicado ao esforço reparatório brasileiro, o primeiro e mais extenso deles retoma o trabalho desenvolvido na citada dissertação de mestrado, dando continuidade à reconstituição, de forma pormenorizada, e anterior à aprovação da Lei da Anistia, do estabelecimento de demandas e das respostas dadas a essas demandas pelas instituições nacionais. No caso das reparações pagas aos familiares de mortos e desaparecidos, isso significa tratar também da luta pelo conhecimento da verdade, pela localização dos corpos e pelo reconhecimento da responsabilidade do Estado nos crimes cometidos pelas forças de segurança, o que abrange os debates que antecederam a aprovação da Lei 9.140, sua tramitação no Congresso Nacional, a instalação e o funcionamento da Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos Políticos, as subseqüentes modificações na lei, com a ampliação do conceito de vítima, e o pagamento de reparações propriamente ditas. A insatisfação dos familiares com as limitações da iniciativa do Executivo, a publicação de um livro-relatório sobre as atividades desenvolvidas pela comissão e o início do que parece constituir uma nova etapa de atividades, com a coleta de amostras de sangue dos parentes das vítimas e a disposição da Secretaria Especial dos Direitos Humanos em retomar as buscas por seus despojos, também fazem parte deste capítulo. Em relação às reparações pagas aos ex-perseguidos políticos, a abordagem engloba os principais debates travados no Legislativo, em torno do tema, as medidas provisórias que antecederam a entrada em vigor da Lei 10.559 e os seis anos de funcionamento da Comissão de Anistia, no Ministério da Justiça – o que inclui o julgamento de casos emblemáticos e o pagamento de valores atrasados. Decisões do Judiciário em ações civis encaminhadas pelas vítimas ou por seus familiares, desde o regime militar e até hoje, encerram a análise do evento brasileiro.

Os dois capítulos seguintes, dedicados à Argentina e ao Chile, foram estruturados de forma um pouco diversa do capítulo que trata do caso brasileiro. Como nesses dois países as iniciativas de justiça de transição não se limitaram ao pagamento de reparações, e a fim de propiciar a plena compreensão dos esforços reparatórios, os demais enfoques adotados em ambos os processos de acertos de contas também foram integrados à análise, ainda que de maneira sucinta. Assim, o capítulo que reconstitui o caso argentino começa com o tratamento dado ao direito à verdade, materializado pela criação da Comissão Nacional sobre o Desaparecimento de Pessoas, e continua com o direito à justiça, simbolizado no julgamento das Juntas militares. As conseqüências da adoção das “*leyes del olvido*” e dos indultos antecedem o exame do direito à reparação propriamente dito, concretizado em benefícios concedidos aos presos e perseguidos, aos mortos e desaparecidos políticos, às crianças seqüestradas e aos exilados. Orientada por estudo de caso realizado por María José Gueembe³¹, na observação que se fez do esforço desenvolvido pela Argentina chama a atenção, por exemplo, o caráter inovador de suas práticas, com a utilização do mais alto salário pago a um funcionário público como parâmetro para as reparações. Também impressiona a descoberta que no começo dos anos 80 fez a sociedade argentina, e Catalina Smulovitz bem capturou, dos benefícios da lei, com o Judiciário surgindo “como um lugar onde os direitos dos cidadãos poderiam ser realizados e a retórica da lei como um instrumento potencialmente mobilizante e subversivo”.³² O direito a instituições renovadas e accountable, com a declaração de inconstitucionalidade da Lei do Ponto Final e da Lei de Obediência Devida, as posteriores condenações de acusados de violações de direitos humanos,

³¹ GUEMBE, María José. Economic reparations for grave human rights violations: the Argentinean experience. In: DE GREIFF, Pablo (edit.). **The Handbook of reparations**, Nova York: Oxford University/ICTJ, 2006, p. 21-54.

³² SMULOVITZ, CATALINA. Petitioning and creating rights: judicialization in Argentina. In: SIEDER, Rachel; SCHJOLDEN, Line; ANGELL, Alan (edit.) **The judicialization of politics in Latin America**. Nova York: Palgrave MacMillan, 2005, p. 175-176.

ditadas pelo Judiciário, e o papel desempenhado pelo país na elaboração da Convenção Internacional para a Proteção de Todas as Pessoas contra Desaparecimentos Forçados, encerra a investigação do caso argentino.

A reconstituição da experiência produzida no Chile, cujo golpe de Estado e a violência dele decorrente são considerados por muitos pesquisadores o ponto de inflexão no universo dos direitos humanos não apenas pela galvanização observada em organizações ligadas a sua defesa, mas também pela disseminação do próprio conceito no vocabulário internacional³³, principia pelo direito à verdade, com a instalação da Comissão Nacional de Verdade e Reconciliação, logo após a retomada democrática, e prossegue com o esforço reparatório propriamente dito, viabilizado inicialmente por intermédio dos trabalhos da Corporação Nacional de Reparação e Reconciliação, que tratou exclusivamente de episódios envolvendo mortos e desaparecidos políticos. A partir de estudo de caso realizado por Elizabeth Lira³⁴, a análise do exemplo chileno permitiu evidenciar a extensão e complexidade do esforço reparatório desenvolvido sucessivamente junto aos exilados, exonerados, excluídos da reforma agrária e aos atingidos pelos confiscos de bens do regime militar. No caso dos presos políticos e torturados, uma comissão foi especialmente instituída para propor medidas de reparação às vítimas. Em seguida à conclusão de seu relatório, no final de 2004, benefícios a esses atingidos pela violência do regime comandado pelo general Augusto Pinochet começaram a ser distribuídos. Embora a auto-anistia ainda não tenha sido revogada, nos últimos anos importantes decisões vêm sendo tomadas pelo Judiciário chileno, que além de condenar civis e militares acusados de crimes cometidos em sua maioria fora do

³³ RISSE, Thomas; ROPP, Stephen C.; SIKKINK, Kathryn. **The power of human rights: international norms and domestic change.** Cambridge: Cambridge University, 1999; STERN, Steve J.. **Remembering Pinochet's Chile: on the eve of London 1998. The memory box of Pinochet's Chile, v. 1.** Durham: Duke University Press, 2004.

³⁴ LIRA, Elizabeth. The reparations policy for human rights violations in Chile. In: DE GREIFF, Pablo (edit.). **The Handbook of reparations**, Nova York: Oxford University/ICTJ, 2006, p. 55-101.

período de abrangência do decreto-lei que assegurou impunidade aos integrantes das forças de segurança, também tem conseguido reabrir e dar prosseguimento a outros casos, como os que envolvem desaparecimentos políticos. Junto com importantes medidas tomadas para modernizar a Polícia de Investigações, tais iniciativas fazem parte do esforço de renovação das instituições do país e põem a termo a apreciação do caso chileno.

O último capítulo deste estudo é dedicado à análise comparativa das características e dos elementos fundamentais das três experiências reconstituídas, tendo como objetivo principal, como já foi explicitado anteriormente, o entendimento do caso brasileiro. Ou seja, à luz das iniciativas desenvolvidas por Argentina e Chile, além de examinado, o esforço reparatório que vem sendo realizado no Brasil será principalmente avaliado. Inicialmente descartada por ser considerada de improvável compreensão em um trabalho como este, a questão que envolve a manutenção da Lei da Anistia e a conseqüente ausência de punição dos agentes das forças de segurança, acusados de violações de direitos humanos, durante o regime militar brasileiro, também será aprofundada no encerramento desta tese. A idéia é responder por que, a despeito de vivermos o que Steve Charnovitz classificou de “a era de expectativa por accountability”³⁵ e dos avanços observados em países como a Argentina e o Chile, até agora não foi possível alterar o quadro de impunidade que se mantém no país desde a aprovação da Lei 6.683, em agosto de 1979. Como se sabe, a partir do final dos anos 80, a validade de leis de anistia passou a ser contestada em diversas instâncias internacionais, como a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH). Especificamente em relação às anistias concedidas na Argentina e no Chile, a comissão já alertou que tais iniciativas violam as condições da Convenção Americana de Direitos

³⁵ CHARNOVITZ, Steve. Comunicação oral apresentada durante **The NGO accountability debate**: a panel discussion – UN Non-Governmental Liaison Service. Nova York, 19 jan. 2007.

Humanos. De acordo com a CIDH, leis que impedem a punição de responsáveis por crimes como tortura, desaparecimento e assassinato político são incompatíveis com a citada convenção – a qual o Brasil aderiu em 1992, oito anos, portanto, depois da Argentina; enquanto o Chile, signatário desde 1969, ratificou sua adesão em 1990.³⁶ Além disso, há algum tempo tem-se claro, no Direito internacional, que um Estado pode conceder anistia àqueles que violaram suas leis, mas nunca quando estes indivíduos agiram em nome do próprio Estado. “O Estado, como vítima, pode perdoar, mas quando é cúmplice do perpetrador, não pode ser perdoado”, observa o jurista Geoffrey Robertson, lembrando que Estados que perdoam torturadores antes de julgá-los violam obrigação internacional de levar acusados de crimes contra a humanidade à Justiça.³⁷ “Em resumo”, assinala Robertson, “a legislação internacional agora impõe sobre os Estados uma obrigação erga omnes de investigar e processar crimes contra a humanidade, mesmo que isso signifique a anulação de leis de anistia e ofereça algum risco de contra-revolução.”³⁸

A compreensão daquela que é reputada a mais intrigante peculiaridade do caso brasileiro, no processo de acerto de contas pelas arbitrariedades cometidas durante o regime militar, só foi possível a partir da combinação entre o conhecimento acumulado acerca da anistia de 1979 e a observação das outras duas experiências que compõem o universo deste estudo – o que exigiu uma revisão atenta do papel desempenhado pelas vítimas e seus familiares, por cada uma das sociedades, pelos movimentos de direitos

³⁶ BRITO, Alexandra Barahona de; GONZALÉZ-ENRÍQUEZ, Carmen; AGUILAR, Paloma. **The politics of memory: transitional justice in democratizing societies**. Nova York: Oxford University, 2001, p. 42; PERRONE-MOISÉS, Cláudia. Leis de anistia face ao direito internacional: “desaparecimentos” e “direito à verdade”. In: PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos, globalização econômica e integração regional: desafios do direito constitucional internacional**. São Paulo: Max Limonad, 2002, p. 293; COMISIÓN INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. B-32: Convencion americana sobre derechos humanos “Pacto San Jose de Costa Rica” . Disponível em: <<http://www.cidh.oas.org/Basicos/Basicos3.htm>> Acesso em: 08/10/2007.

³⁷ TEITEL, Ruti G.. **Transitional justice**. Nova York: Oxford University Press, 2000, p. 60-65; ROBERTSON, Geoffrey, *op. cit.*, p. 259.

³⁸ ROBERTSON, Geoffrey, *op. cit.*, p. 259-260, 264.

humanos e pelos governos dos três países, antes, durante e depois das respectivas transições para a democracia. Assim, para entender por que até hoje ninguém foi punido por aqui, e inspirado em metodologia utilizada por Kathryn Sikkink, examinou-se, no Brasil, a performance de determinadas instituições que tiveram participação relevante nos desdobramentos observados na Argentina e no Chile. Ou seja, o Judiciário, a aplicação da legislação internacional, mais especificamente dos tratados de direitos humanos, pelos tribunais nacionais, a atuação de tribunais estrangeiros e o desempenho de organizações internacionais como a Organização das Nações Unidas (ONU), a Organização dos Estados Americanos (OEA) e a Organização Internacional do Trabalho (OIT). De grande simbolismo a respeito do quadro de violência e impunidade em que se insere o país, os achados que aparecem na conclusão deste estudo exprimem o caráter da democracia que vem sendo construída no Brasil e indicam a trajetória percorrida por suas principais instituições. Se há muito que lamentar no presente, e Torpey tem razão ao observar que “o acerto de contas com o passado abominável tornou-se, de fato, o idioma no qual o futuro é buscado”³⁹, a partir daí também é possível vislumbrar o que há de vir a ser, com todas as possibilidades de mudanças que no porvir se inscrevem. Em outras palavras, para que a democracia se fortaleça, fica evidente a necessidade de se buscar, na própria democracia, a solução para os problemas que nela se enfrentam – especialmente se eles foram herdados de regimes autoritários.

³⁹ TORPEY, John. **Making whole what has been smashed...**, *op. cit.*, p. 37.

1 O CASO BRASILEIRO

Ambígua em muitos aspectos e alegadamente intransponível em outros, a Lei da Anistia⁴⁰ é clara em seu artigo 11: “Esta Lei, além dos direitos nela expressos, não gera quaisquer outros, inclusive aqueles relativos a vencimentos, soldos, salários, proventos, restituições, atrasados, indenizações, promoções ou ressarcimentos.” Como o tempo se encarregaria de revelar, a preocupação dos militares em evitar o pagamento de reparações às vítimas de suas mais arbitrárias investidas se mostraria, afinal, inútil. Passadas mais de duas décadas desde que o último general deixou o comando do país, já são dezenas de milhares os que receberam algum tipo de compensação econômica pelas perseguições, ofensas, violações e crimes sofridos naquele período. Em relação às vítimas fatais do regime, a primeira iniciativa sistematizada nesse sentido se deu com a aprovação, no final de 1995, da Lei 9.140 ou Lei dos Desaparecidos, mas muito antes disso, durante os debates que precederam a sanção da Lei da Anistia, a questão já estava colocada. Em sete de agosto de 1979, por exemplo, o deputado Octacílio Queiroz (MDB-PB), ao propor a emenda de número 17, ao projeto do governo, aventou a possibilidade de serem concedidas pensões mensais “a todas as mães, viúvas, menores órfãos, esposa e filhos de pessoas desaparecidas, mutiladas e, por isso, impossibilitadas ao desempenho de qualquer atividade normal, física ou mental, em resultado de ação político-repressora de órgãos da Segurança Nacional” cometida por policiais e outros agentes do setor público, inclusive na esfera estadual. Na avaliação do parlamentar, a emenda era “de todo cabível e da mais justa, humana e pertinente necessidade”; embora sua argumentação tenha se dado de forma um tanto confusa :

(...) cabe destacar que seria uma absurda e inominável crueldade que pessoas inocentes, órfãos, esposas e mães, continuassem ou fossem permanentes vítimas da violência de fatos político-repressores, que trouxeram não só a angústia irreparável da perda, do desaparecimento ou da

⁴⁰ Anexo 1.

mutilação física ou mental de seus familiares mais íntimos e queridos, muitas vezes com sacrifícios, os mais ingentes, à sua própria sobrevivência.

É bem verdade que a simples concessão de pensões pelo Poder Público não as libertará da suprema e dolorosa ausência para todo o sempre ou, ainda, a eliminar-se, por milagre talvez, daqueles mortos, desaparecidos, ou também pela condenação dos que, hoje, se acham inteiramente incapacitados para o trabalho, seja físico ou mental.⁴¹

Três dias depois seria a vez do deputado Carlos Alberto (MDB-RN) apresentar a emenda de número 195 e sugerir que se acrescentasse ao artigo 4º do projeto de lei o seguinte parágrafo único: “Farão igualmente jus à pensão os dependentes de pessoas desaparecidas posteriormente à sua detenção pelos órgãos de segurança.”⁴² Na ocasião, argumentou:

Os jornais já divulgaram longa lista de pessoas que desapareceram, após terem sido detidas pelos órgãos de segurança, posteriormente ao regime instaurado pelo movimento revolucionário de 1964. Nenhuma explicação satisfatória foi dada até hoje que esclarecesse o paradeiro desses prisioneiros. A presunção é de que estejam mortos.

É, assim, de justiça que seus dependentes não fiquem desprotegidos. Não é justo que órfãos e viúvas, além de perderem seus entes queridos, ainda fiquem completamente desamparados.⁴³

Outros parlamentares também propuseram modificações ao projeto do governo prevendo a abertura de sindicância, pelo Ministério da Justiça, para apurar os casos de desaparecimento, e a instauração de inquérito, pela Polícia Federal, para investigar as circunstâncias em que se deram os sumiços, mas naquele momento nenhuma dessas iniciativas prosperou. Obviamente, os militares temiam ser incriminados por torturas e assassinatos cometidos naqueles 15 anos – é preciso lembrar que, no Brasil, o sistema de repressão não emergiu de um instante para o outro. Há muito os militares recorriam à violência extralegal em épocas de crise; segundo Shawn Smallman, a estrutura de repressão que nos anos de arbítrio foi utilizada para perseguir civis havia sido criada

⁴¹ CONGRESSO NACIONAL. **Anistia**. Brasília, 1982, v. 1, p. 89.

⁴² *Ibidem*, p. 239.

⁴³ *Id.*

anteriormente, de forma lenta e cuidadosa, por oficiais profissionais e com alto nível de instrução, para eliminar dissidentes das próprias Forças Armadas.⁴⁴

É verdade que durante todo o regime militar os familiares de mortos e desaparecidos políticos lutaram para que se fizesse justiça, mas suas reivindicações norteavam-se principalmente pelo conhecimento da verdade, ou seja, a revelação das condições em torno das mortes e a respeito dos responsáveis pelo que ocorreu a esses perseguidos políticos, cuja distinção é relevante explicitar. Consideram-se mortos aqueles que o regime assassinou e assumiu, de forma pública ou não. O uso do termo “morto oficial” sinaliza que a morte de determinada pessoa foi reconhecida de forma notória pelos órgãos da repressão, enquanto por desaparecidos entendem-se todos os casos em que se tem conhecimento de seqüestro e tortura das vítimas, “mas nada se sabe sobre o destino que lhes foi dado, embora em alguns casos, se tenha a certeza de suas mortes, jamais reconhecidas pelo regime”.⁴⁵ Expediente adotado com frequência na segunda metade do século passado, nos regimes militares que tomaram o poder na América Latina e que tentavam confinar os traços da repressão “meramente na esfera discursiva”⁴⁶, no Brasil há registro de casos desde 1964, mas a prática só se tornaria emblemática do período de terror cinco anos depois, em 29 de setembro de 1969, com a prisão de Virgílio Gomes da Silva. Conhecido como Jonas, o militante da Ação Libertadora Nacional (ALN) tinha 36 anos quando foi levado, algemado e encapuzado, à sede da Operação Bandeirantes (OBAN), em São Paulo, para ser submetido a 12 horas

⁴⁴ SMALLMAN, Shawn. A profissionalização da violência extralegal das Forças Armadas no Brasil (1945-1964) In: CASTRO, Celso; IZECKSOHN, Vitor; KRAAY, Hendrik (org.). **Nova história militar brasileira**. Rio de Janeiro: FGV, 2004, p. 390-393.

⁴⁵ CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Homenagem pelo transcurso do 12º aniversário da Lei da Anistia e às famílias dos desaparecidos políticos brasileiros no período pós-1964**. Brasília: Centro de Documentação e Informação, 1992, p. 32; COMISSÃO DE FAMILIARES DE MORTOS E DESAPARECIDOS POLÍTICOS, IEVE, GRUPO TORTURA NUNCA MAIS RJ E PE. **Dossiê dos mortos e desaparecidos políticos a partir de 1964**. São Paulo: Imprensa Oficial do Estado, 1995, p. 28.

⁴⁶ ROBBEN, Antonius C.G.M.. How traumatized societies remember: the aftermath of Argentina's dirty war. **Cultural Critique**, Minnesota, n. 59, Winter/2005, p. 131.

de torturas. Sua prisão e morte nunca foram reconhecidas pelo regime militar, apesar dos testemunhos dos presos Francisco Gomes da Silva e Celso Antunes Horta que, com Paulo de Tarso Wenceslau e Manoel Cyrillo, informaram o assassinato às auditorias militares.⁴⁷ Somente em junho de 2004 foram localizados documentos comprovando sua morte pelo aparato repressivo. Entre os papéis, estava um laudo da autópsia, informando que o corpo do guerrilheiro que comandou o seqüestro do embaixador dos Estados Unidos, Charles Burke Elbrick, havia sido encontrado com lesões “intensas” em “local baldio”, um dia depois de sua prisão.⁴⁸

Sabe-se hoje que a maior parte dos desaparecimentos no Brasil aconteceu nos primeiros cinco anos da década de 70, como já indicavam os dados obtidos nos processos do Superior Tribunal Militar (STM). Foram mais de 130 casos, contra menos de meia dúzia registrados nos anos 60. O auge da utilização desse método perverso se deu em 1973 e 1974, com mais de 80 episódios.⁴⁹ À época da posse de Ernesto Geisel, tinha-se conhecimento de que pelo menos duas dezenas de pessoas, anteriormente presas pelo aparato repressivo, estavam desaparecidas. Apesar das provas de encarceramento, dos apelos feitos pessoalmente ao presidente pelo cardeal do Rio, Dom Eugênio Sales, e ao ministro-chefe da Casa Civil, general Golbery do Couto e Silva, por uma delegação encabeçada pelo cardeal arcebispo de São Paulo, Dom Paulo Evaristo Arns, jamais seriam localizadas.⁵⁰ Uma campanha nacional, para denunciar esses

⁴⁷ MIRANDA, Nilmário; TIBÚRCIO, Carlos. **Dos filhos deste solo – mortos e desaparecidos políticos durante a ditadura militar**: a responsabilidade do Estado. São Paulo: Boitempo, 1999, p. 38-39.

⁴⁸ MELO, Murilo Fiuza de. Primeiro desaparecido foi morto sob tortura. **Folha de S.Paulo**, 25 jun. 2004. Caderno Brasil, p. 5.

⁴⁹ ARNS, Dom Paulo Evaristo (org.). **Brasil: nunca mais**. Petrópolis: Vozes, 1985, p. 22; SECRETARIA ESPECIAL DOS DIREITOS HUMANOS; COMISSÃO ESPECIAL SOBRE MORTOS E DESAPARECIDOS POLÍTICOS. **Direito à verdade e à memória**: comissão especial sobre mortos e desaparecidos. Brasília: Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos, 2007.

⁵⁰ *Ibidem*, p. 64; GASPARI, Elio. **A ditadura encurralada**. São Paulo: Companhia das Letras, 2004, p. 488; SKIDMORE, Thomas. **Brasil: de Castelo a Tancredo**. 7ª ed. São Paulo: Paz e Terra, 2000, p. 331, 341; COUTO, Ronaldo Costa. **História indiscreta da ditadura e da abertura**. Brasil: 1964-1985. 3ª ed. Rio de Janeiro: Record, 1999, p. 172.

crimes, foi lançada pelo Comitê Brasileiro pela Anistia (CBA) de São Paulo no início de 1979. Baseava-se nos três pilares previamente estabelecidos pelo movimento, a respeito da questão: a verdade em relação aos casos de desaparecimentos, a apuração das responsabilidades dos envolvidos e a organização de algum tipo de ação em torno da Guerrilha do Araguaia, para a identificação dos mortos e a localização de seus corpos. Em junho foi publicado o livro *Desaparecidos políticos. Prisões, seqüestros e assassinatos*, preparado por Reinaldo Cabral e Ronaldo Lapa.⁵¹ No mês seguinte, poucos dias antes de assumir a presidência da comissão mista encarregada de analisar o projeto de lei da anistia, o senador Teotônio Vilela (MDB-AL) recebeu uma carta assinada por 23 familiares dessas vítimas. Nela, eles lembravam que ainda continuavam aguardando “uma resposta oficial que esclareça a situação dramática do ‘desaparecimento’ de nossos familiares e das mortes em circunstâncias misteriosas”.

Eram muitas, as críticas ao projeto:

O governo, que há muito vem tergiversando a questão dos “mortos e desaparecidos”, escamoteando informações, tentando confundir a opinião pública com versões falsas, apresenta um projeto de anistia que, além de parcial e discriminatório, tenta sepultar nossas esperanças e nossa luta de anos por um esclarecimento quanto ao paradeiro e circunstâncias das mortes de nossos familiares. [...]

Com os dados disponíveis, podemos esclarecer as circunstâncias de algumas das mortes ocorridas em dependências policiais e, conseqüentemente, responsabilizar criminalmente os executores de tão vis e hediondos crimes. Podemos, também, com estes dados, reconstituir os caminhos percorridos por alguns dos chamados “desaparecidos”. Mas este projeto torna impossível o prosseguimento de nossa luta desesperada e, o que é pior, tenta fazer-nos aceitar como natural o fato de nossos parentes terem “desaparecido”.

Sem a certeza da morte de nossos familiares, jamais sepultaremos nossas esperanças de um dia tornar a vê-los, mesmo que seja em uma sepultura.⁵²

Menos de um mês depois, outra carta, no mesmo sentido, seria enviada. Dessa vez ao presidente da República, general João Baptista Figueiredo. Na correspondência, os “parentes de presos políticos mortos e/ou ‘desaparecidos’” que estiveram reunidos no

⁵¹ GRECO, Heloisa. **Dimensões fundacionais da luta pela anistia**. Tese (Doutorado em História). Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG). Belo Horizonte, 2003, p. 111-112.

⁵² CONGRESSO NACIONAL. **Anistia**. Brasília, 1982, v. 2, p. 553.

Encontro Nacional dos Atingidos pela Repressão Política, realizado nos dias 11 e 12 de agosto, no Rio de Janeiro, reivindicavam, além de anistia “ampla, geral e irrestrita”, a “elucidação e responsabilização judicial das mortes e ‘desaparecimentos’ ocorridos”, o desmonte do aparato repressivo e reabilitação da memória das vítimas:

Nós que estamos travando uma árdua e dolorosa luta pela elucidação das mortes e desaparecimentos ocorridos nos órgãos de repressão política do regime, com a devida e conseqüente responsabilização judicial dos autores e executores de tais crimes, consideramos, no momento em que a Nação debate a questão da anistia, que V. Exa. é certamente a pessoa mais indicada para colocar, de uma vez por todas, um ponto final nesta nossa luta. E isto por V. Exa. ter ocupado nos dois últimos governos, respectivamente os cargos de Chefe do Gabinete Militar da Presidência e Chefe do SNI, tendo certamente tomado conhecimento desses fatos que tanto nos preocupam e envolvem.

Portanto, tendo acompanhado de perto todos estes acontecimentos, para nós ainda obscuros, V. Exa. certamente haverá de convir que seu projeto de anistia não só passa por cima de tão graves fatos, como o que é pior, tenta deixar impunes os torturadores-assassinos de nossos parentes. A nebulosa referência a “crimes conexos” para nós, é uma clara tentativa de anistiar previamente tanto esses assassinos como aos seus crimes, universalmente condenados. [...]

A proposta de concessão de um atestado de “paradeiro ignorado” para os “desaparecidos” não esclarece a questão e em nada nos favorece, pelo contrário, tenta sepultar nossa luta de anos, reduzindo-a a uma mera e odiosa formalização burocrática, totalmente inócua, e o que é pior, demonstrando a intenção do poder executivo de se eximir de qualquer responsabilidade, ocultando os fatos e protegendo os envolvidos.⁵³

A preocupação dos familiares mostrou-se procedente. Diferentemente dos exilados, que puderam regressar ao país, ou de boa parte dos presos políticos, que obtiveram a liberdade, a Lei da Anistia não atendeu as reivindicações desse grupo de indivíduos. Em seu artigo de número 6, permitia apenas que o cônjuge, um parente ou o Ministério Público requeressem uma declaração de ausência da pessoa que, envolvida em atividades políticas, estivesse desaparecida de seu domicílio, sem dar notícias há mais de um ano, considerando-se a data de vigência da própria lei. Depois de cumprir os trâmites previstos na legislação, aos familiares restaria apenas uma sentença declaratória, gerando a presunção da morte do perseguido político, para fins de dissolução de casamento e abertura de sucessão definitiva. Muitas famílias, quiçá a maioria delas, decidiram não solicitar o instrumento legal do atestado de paradeiro

⁵³ *Ibidem*, p. 90-91.

ignorado. Desobrigar o regime militar de suas responsabilidades e ordenar por decreto a morte do ente querido soou-lhes por demais pungente. “A anistia não nos trouxe os desaparecidos nem através dos atestados de óbitos”, sintetiza Criméia de Almeida, a situação das famílias das vítimas. Seu marido, André Grabois, desapareceu no Araguaia.⁵⁴

O assunto incomodava o governo. De tal forma que em junho de 1977 o então líder do MDB na Câmara Federal, deputado Alencar Furtado (PR), teve seu mandato cassado e seus direitos políticos suspensos por uma década depois de enfocá-lo durante um programa do partido, transmitido em rede nacional de televisão. Na oportunidade, Furtado referiu-se aos familiares dos mortos e desaparecidos políticos como a “esposa do talvez” e os “filhos do quem sabe”. Mas àquela altura dos acontecimentos, já não era tão fácil ignorar o tema. Tampouco calar os familiares. Prova disso foi o episódio protagonizado no Congresso Nacional por Suzana Keniger Lisbôa, no dia da votação da anistia. Aos gritos, ela exigiu o corpo de seu marido, Luiz Eurico Tejera Lisbôa, assassinado pelo aparato repressivo. Preso em setembro de 1972, em São Paulo, em circunstâncias ignoradas, Lisbôa tornar-se-ia o primeiro desaparecido político a ter seus despojos localizados. Em junho de 1979, seu corpo havia sido encontrado, sepultado como indigente, sob o nome de Nelson Bueno, no cemitério Dom Bosco, em Perus, na periferia de São Paulo.⁵⁵ Na mesma data, familiares de outros presos políticos que foram vítimas do regime militar distribuíram uma nota denunciando o que havia ocorrido com Lisbôa e com Denis Antônio Casemiro, cujos despojos também estavam

⁵⁴ ALMEIDA, Criméia de. **Entrevista concedida pela militante de esquerda**. São Paulo, 9 fev. 2003 e 20 mar. 2003.

⁵⁵ SOARES, Gláucia Ary Dillon; D'ARAUJO, Maria Celina; CASTRO, Celso. **A volta aos quartéis**: a memória militar sobre a abertura. Rio de Janeiro: Relume-Dumará, 1995, p. 304; DANTAS, Audálio. **Resistência**. Brasília: Câmara dos Deputados/Centro de Documentação e Informação/Coordenação de Publicações, 1979, p. 123; O PARTO da pequena anistia. **O Pasquim**, Rio de Janeiro, 31 de ago. 1979, p. 14; MIRANDA, Nilmário; TIBÚRCIO, Carlos, *op. cit.*, p. 86.

enterrados naquele cemitério. “Exigimos a elucidação dos ‘desaparecimentos’! Exigimos a responsabilização judicial pelas mortes ocorridas! Exigimos o fim do aparato repressivo! Por uma anistia ampla, geral e irrestrita!”, dizia a nota.⁵⁶

O regime militar não costumava assumir que os desaparecidos haviam passado pelos órgãos de repressão, menos ainda que tinham sido mortos por seus agentes de segurança. Isso não impediu, no entanto, que buscando preservar a vida dos presos políticos, advogados mantivessem a praxe de ingressar com pedidos de habeas corpus em nome de seus clientes, inclusive depois do AI-5, em 1968, quando tal direito foi suspenso. Mesmo com a recusa dos juízes militares, em atender tais solicitações, seus defensores permaneceram exercendo essa forma de pressão. Foi a maneira descoberta pelos familiares de avisar ao governo que se sabia da prisão da vítima, apesar das negativas oficiais. Para os casos de sumiço, a resposta era sempre a mesma: “encontre-se foragido”. O regime gostava de difundir, nas poucas abordagens públicas que fez da questão, a idéia de que os desaparecidos estavam escondidos como clandestinos ou haviam partido para outro país. Ainda que justificassem a ação policial como apropriada e necessária ao combate da ameaça terrorista, os sucessivos governos militares jamais admitiram a adoção da tortura, expediente inseparável do fenômeno dos desaparecimentos, como prática sistemática – somente em meados da década de 90, o ex-presidente Ernesto Geisel, por exemplo, reconheceria sua existência durante o regime militar, mas “não todo o tempo”, e diria que ela “em certos casos torna-se necessária, para obter confissões”.⁵⁷

⁵⁶ TELES, Janaína (org.), *op. cit.*, p. 176.

⁵⁷ COMISSÃO DE FAMILIARES DE MORTOS E DESAPARECIDOS POLÍTICOS, IEVE, GRUPO TORTURA NUNCA MAIS RJ E PE, *op. cit.*, p. 27-28; CÂMARA DOS DEPUTADOS, *op. cit.*, p. 31; D'ARAUJO, Maria Celina; CASTRO, Celso (orgs.). **Ernesto Geisel**. 2ª ed. Rio de Janeiro: FGV, 1997, p. 224-225.

Cerca de três meses depois de aprovada a Lei 6.683 foi realizado, em Salvador (BA), o II Congresso Nacional pela Anistia. O evento contou com a participação de mais de 2.500 pessoas, de 60 entidades distintas, além da presença de muitos daqueles que haviam voltado do exílio ou tinham saído da clandestinidade, e de uma delegação de familiares de desaparecidos na Guerrilha do Araguaia. Pela primeira vez em um ato público, apresentou-se uma lista com os nomes dos guerrilheiros que haviam sumido na região. Em depoimento à Janaína de Almeida Teles, Suzana Keniger Lisboa relembra a atmosfera do congresso:

As diferenças de interpretação e comportamento em relação à anistia começaram desde o dia da votação. Em função dessas diferenças a maior parte dos CBAs e dos familiares não compareceu ao Congresso Nacional no dia da votação da lei. Muitos achavam que o protesto naquele momento contra a anistia parcial poderia provocar um retrocesso no incipiente processo de abertura. A denúncia do encontro do corpo do meu companheiro desaparecido, Luiz Eurico, o primeiro que encontramos, provocou muita polêmica. Desde a votação da Lei de Anistia nós nos sentimos derrotados, porque a anistia foi parcial, não atingiu a todos os presos políticos e buscava anistiar os torturadores. Os exilados que voltaram, na sua quase totalidade, desconheciam o fato de que o Brasil ainda tinha presos políticos e que os mortos e desaparecidos eram desconsiderados no projeto de Figueiredo. O II Congresso de Anistia se realizou nesse clima, muitos estavam eufóricos e se sentindo vitoriosos. Foram para Salvador para comemorar essa vitória capenga. E a “tropa de choque” das famílias foi para lá para protestar, levando o primeiro dossiê organizado segundo os nossos critérios, corrigindo o que tinha sido editado no Rio de Janeiro. Alguns de nós manifestamos nosso inconformismo com os familiares que defendiam o atestado de morte presumida e outros que eram contra a proposta de organizar a caravana ao Araguaia. De resto, a posição era a de continuar a luta pelos princípios definidos desde o início. Se imaginava que os CBAs iriam prosseguir na luta, mas sabíamos que isso seria difícil porque a reformulação partidária carregou a maior parte dos militantes e que a anistia parcial conseguiria desmobilizar o movimento. Também já estava claro que os exilados não se integrariam na luta, com raras exceções.⁵⁸

Em março de 1980, na primeira reunião do Conselho Nacional de Entidades de Anistia, tornaram-se evidentes as críticas ao tratamento que vinha sendo dado às reivindicações do movimento. O informe do encontro aponta que a cobrança em relação aos “crimes da ditadura” e “seus executores diretos” vinha acontecendo “de forma no mínimo displicente pelos movimentos de anistia no seu conjunto”. Havia o temor que

⁵⁸ TELES, Janaína de Almeida. **Os herdeiros da memória**. A luta dos familiares de mortos e desaparecidos políticos por verdade e justiça no Brasil. Dissertação (Mestrado em História). Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Universidade de São Paulo (USP). São Paulo, 2005, p. 146.

essa “fundamental questão” se perdesse como ocorrera em 1945, como se pode depreender do próprio informe:

Na realidade, o esclarecimento das mortes e desaparecimentos e a punição dos torturadores é a questão que de fato questiona a essência e a natureza do regime, por outro lado, a lista de mortes e desaparecimentos se amplia na medida em que a ditadura reprime os movimentos grevistas. O que tem ocorrido até hoje, em relação aos mortos e desaparecidos, é que a Comissão Nacional formada não conseguiu se consolidar e se articular num trabalho contínuo a nível nacional, mas, ao contrário, cada CBA tem diluído a questão, tratando-a de forma individual. Mais do que isto, a única articulação nacional existente é a nível dos familiares (sic).⁵⁹

Foi exatamente o esforço ininterrupto de familiares e militantes da causa dos desaparecidos que permitiu a obtenção de alguns (pequenos) avanços na questão, nos anos 80. Em agosto de 1984, um grupo de familiares de desaparecidos na região do Araguaia reuniu-se com o então candidato à presidência da República Tancredo Neves (PMDB). “Ele estava preocupado com a questão das vítimas, mas não era algo que pudesse ser externado antes da eleição”, recorda Fernando Lyra, dizendo não ter dúvidas de que, após sua posse, Tancredo Neves dedicaria atenção ao tema. “Ele não teve oportunidade política.”⁶⁰ Um ano depois, na gestão de José Sarney e na condição de ministro da Justiça, o próprio Lyra repetiu, em audiência, a promessa feita pelo candidato morto, de procurar informações sobre a localização dos corpos daquelas vítimas. “Estou aqui para ratificar essa intenção”, afirmou, ao mesmo tempo em que se empenhou em fornecer aos familiares todo o apoio possível. Naquela oportunidade, Lyra, que ficaria apenas onze meses no cargo, reconheceu a existência, nunca admitida pelo regime militar, da Guerrilha do Araguaia, e o direito dos familiares de demandar, na Justiça, esclarecimentos sobre as mortes. Dois anos se passaram sem que nada fosse feito, o que levou os familiares a reivindicar, mais uma vez, a localização dos corpos das vítimas. Isso se deu em uma sessão da Assembléia Legislativa de São Paulo, que

⁵⁹ GRECO, Heloisa, *op. cit.*, p. 309-310.

⁶⁰ LYRA, Fernando. **Entrevista concedida pelo ex-ministro da Justiça**. São Paulo, 16 out. 2007.

contava com a presença do presidente José Sarney (PMDB). Pouco tempo depois, em dezembro de 1987, dezessete anos após o assassinato do principal dirigente do Partido Comunista Brasileiro Revolucionário (PCBR), a União seria condenada pela prisão e morte de Mário Alves, em ação de responsabilidade civil movida pela viúva e pela filha do casal. Aquela se tornaria a primeira vez que o Estado brasileiro reconheceria, pela via judicial, sua responsabilidade em um caso de desaparecimento político.⁶¹

A devolução dos arquivos do Departamento de Ordem Política e Social (DOPS) do Rio de Janeiro e de São Paulo, pelo presidente Fernando Collor de Mello (PRN), representou novo alento aos familiares. Afinal, só no arquivo de São Paulo, controlado pela Polícia Federal desde 1983, estavam guardadas 34 toneladas de papel entre 1,5 milhão de fichas, 14 mil dossiês e 150 mil prontuários, de brasileiros e estrangeiros. Entregues ao governo do estado em janeiro de 1992, os documentos só puderam ser consultados, pelo público em geral, dois anos mais tarde. Antes disso, e depois de muita negociação, apenas um pequeno grupo de pessoas, constituído por dez representantes de familiares, teve acesso a eles. No Rio as circunstâncias foram distintas. Repassados em agosto do mesmo ano, de imediato os arquivos do DOPS puderam ser examinados por integrantes do Grupo Tortura Nunca Mais (GTNM). Em Pernambuco e no Paraná, os arquivos foram franqueados por recomendação dos respectivos governadores. Nesse último estado, as informações reveladas propiciaram a investigação de casos como o do ex-deputado estadual Paulo Stuart Wright (PSP) e o reconhecimento da morte de Virgílio Gomes da Silva. Seus nomes estavam entre dezessete fichas de desaparecidos políticos, encontradas em uma gaveta, sob a rubrica “falecidos”.⁶² Antes do fim da

⁶¹ DESAPARECIDOS POLÍTICOS. **Araguaia**. Disponível em: <www.desaparecidospoliticos.org.br/araguaia/16.html> Acesso em: 25/05/2007; MIRANDA, Nilmário; TIBÚRCIO, Carlos, *op. cit.*, p. 363-364.

⁶² ARQUIVO do Dops é aberto para consulta. **Folha de S. Paulo**, 25 ago. 1994. Caderno Brasil, p. 4; COMISSÃO DE FAMILIARES DE MORTOS E DESAPARECIDOS POLÍTICOS,

tumultuada gestão Collor, o ministro Carlos Tinoco chegou a sinalizar, na Comissão de Defesa Nacional, que o Exército aceitaria colaborar na localização dos corpos dos desaparecidos. Reconhecendo o direito das famílias de sepultar seus mortos e velar por eles, Tinoco pediu apenas que isso fosse feito sem estigmatização, nem revanchismo. A iniciativa não foi adiante, apesar de compromisso semelhante ter sido feito poucos dias depois, por um remanescente do regime militar, o então ministro da Justiça, Jarbas Passarinho.⁶³

O sofrimento dos familiares das vítimas nunca sensibilizou os militares. No início da década de 90, por exemplo, o general Carlos Alberto da Fontoura, ex-chefe do Serviço Nacional de Informações (SNI), classificava como “uma provocação” o desejo, que parentes e amigos têm até hoje, de encontrar os corpos dos guerrilheiros do Araguaia.⁶⁴ Para o general Leônidas Pires Gonçalves, ex-titular do Exército, razões externas tornariam a questão impossível de ser solucionada: “Eu gostaria de dizer para esses que procuram os mortos o seguinte: primeiro, há uma dificuldade técnica de encontrar essa gente. [...] Nunca mais se encontra. Não há possibilidade. Aquela mata, com toda a sua vitalidade, cobre, transforma tudo.”⁶⁵ Nem mesmo informações divulgadas pela imprensa, mostrando registros de que havia um detalhado procedimento a ser seguido pelos militares, nos casos de morte envolvendo perseguidos políticos, como a indicação do local escolhido para sepultar os corpos, foram suficientes para que as Forças Armadas se dispusessem a revelar o que sabem e a colaborar no possível. Coube ao acaso a descoberta, em setembro de 1990, de uma vala clandestina contendo 1.049 ossadas, no mesmo cemitério que ao final da década de 70 haviam sido

IEVE, GRUPO TORTURA NUNCA MAIS RJ E PE, *op. cit.*, p. 31; CÂMARA DOS DEPUTADOS, *op. cit.*, p. 21.

⁶³ CÂMARA DOS DEPUTADOS, *op. cit.* p. 23-24; DESAPARECIDOS POLÍTICOS. **Araguaia**. Disponível em: <www.desaparecidospoliticos.org.br/araguaia/16.html> Acesso em: 25/05/2007.

⁶⁴ D'ARAUJO, Maria Celina; SOARES, Gláucio Ary Dillon; CASTRO, Celso. **Os anos de chumbo**: a memória militar sobre a repressão. Rio de Janeiro: Relume-Dumará, 1994, p. 88.

⁶⁵ *Ibidem*, p. 240-241.

localizados os restos mortais de outros militantes, o Dom Bosco, em Perus. O achado só foi possível graças à denúncia de Antônio Eustáquio, administrador do local, a Caco Barcelos, repórter da TV Globo que investigava a violência policial em São Paulo. Os despojos seriam de indigentes, vítimas de esquadrões da morte e de pelo menos seis presos políticos. Outras valas clandestinas também foram localizadas no Rio de Janeiro e em Pernambuco.⁶⁶

Considerada, durante mais de uma década, tabu no Congresso Nacional, a questão dos mortos e desaparecidos do regime militar voltaria a ser tratada com certo destaque, no Legislativo federal, em 29 de agosto de 1991, quando da realização de uma sessão solene na Câmara dos Deputados, em homenagem ao 12º ano da Lei da Anistia e às famílias dos desaparecidos políticos. Na ocasião, o deputado Nilmário Miranda (PT-MG), que junto com Sigmaringa Seixas (PSDB-DF) havia organizado a reunião, apresentou requerimento propondo a criação de uma Comissão de Representação Externa de Busca dos Desaparecidos Políticos. Segundo ele, a opção por uma comissão de representação externa, em vez de uma comissão parlamentar de inquérito, foi estratégica: “Uma CPI poderia ser tomada como algo revanchista.”⁶⁷ Constituída para auxiliar o trabalho dos familiares, e composta por 15 parlamentares de todos os partidos políticos, a comissão se tornou um caso único no Congresso Nacional por sua longevidade: durou até 1994. Seu principal mérito, afora contribuir para a obtenção de novas informações, foi permitir que a questão dos mortos e desaparecidos voltasse a ser examinada. A comissão não tinha o poder de obrigar os depoentes a falar, muito menos a revelar o que sabiam, mas sob a presidência de Miranda percorreu o país para ouvir os familiares das vítimas, procurou o Presidente da República e as Forças Armadas. Da

⁶⁶ TELES, Janaína (org.). **Mortos e desaparecidos políticos...**, *op. cit.*, p. 222; COMISSÃO DE FAMILIARES DE MORTOS E DESAPARECIDOS POLÍTICOS, IEVE, GRUPO TORTURA NUNCA MAIS RJ E PE, *op. cit.*, p. 31.

⁶⁷ MIRANDA, Nilmário. **Entrevista concedida pelo deputado federal**. São Paulo, 12 nov. 2002.

Marinha, recebeu relatório tratando das mortes de 43 desaparecidos na Guerrilha do Araguaia – pela primeira vez um documento das Forças Armadas reconheceria oficialmente a existência da guerrilha, até então sistematicamente negada pelos militares. Um dos testemunhos mais contundentes foi dado pelo coronel Pedro Cabral que, na condição de capitão-aviador, participou de manobras de combate ao movimento. Segundo ele, a terceira campanha das Forças Armadas na região foi uma verdadeira caçada e as ordens de Brasília eram no sentido de que ninguém ficasse vivo. “É estarrecedor, é forte, é triste, mas essa era a ordem”. Além disso, de acordo com o coronel, havia a determinação expressa para “que não se deixassem vestígios de que o conflito do Araguaia algum dia tivesse existido”.⁶⁸

Para apurar casos envolvendo a morte e o desaparecimento de brasileiros, no exterior, a comissão viajou à Argentina e ao Chile, onde encontrou o atestado de óbito do paulista Nelson de Souza Kohl. Ele integrava o Partido Operário Comunista (POC) e tinha 33 anos quando foi seqüestrado pela Força Aérea Chilena, em setembro de 1973. Estava no país há menos de um ano; em Santiago trabalhava no Instituto de Estudios Económicos y Sociales. Além de Kohl, em junho de 1993 os deputados Nilmário Miranda e Roberto Valadão (PMDB-ES) requereram à Corporación Nacional de Reparación y Reconciliación a inclusão dos nomes de Jane Vanini e Luiz Carlos de Almeida, três dos cinco brasileiros mortos no Chile. Físico, Almeida estava exilado no país, onde era professor universitário, e também foi capturado em setembro, em Santiago. Torturado e conduzido a uma ponte sobre o rio Mapocho, em 14 de setembro foi fuzilado. Conforme relato de Miranda, em janeiro de 1994 o próprio secretário executivo da Corporación, Andres Dominguez Vial, escreveu à família Vanini,

⁶⁸ COIMBRA, Cecília. **Cidadania ainda recusada**: o Plano Nacional de Directos Humanos e a lei sobre mortos e desaparecidos políticos. 1997. Disponível em: <www.dhnet.org.br/direitos/militantes/ceciliacoimbra/cecilia2.html> Acesso em: 25/06/2007; MIRANDA, Nilmário, TIBÚRCIO, Carlos, *op. cit.*, p. 196.

informando que o Estado chileno havia reconhecido a responsabilidade pela morte da ex-estudante de Ciências Sociais e que iria conceder uma pensão mensal a título de reparação. Militante do Movimento de Libertação Popular (Molipo), Jane foi assassinada aos 29 anos, em Concepción. Vial a conheceu durante o regime militar, tendo, inclusive, abrigado-a por algum tempo. Em maio de 2005, o governo brasileiro anunciou oficialmente a identificação de seus despojos, confirmados por exames de DNA e da arcada dentária, depois que seu corpo foi localizado em um cemitério clandestino, no Chile. No Brasil, os parlamentares conseguiram encontrar os restos mortais de outro militante do Molipo, o advogado catarinense Arno Preis, assassinado em fevereiro de 1972. Seus despojos foram exumados do cemitério de Tocantins e encaminhados ao Instituto Médico Legal de Brasília. Em abril de 1994, seu corpo foi enterrado em Forquilha (SC). Também descobriram o local e as circunstâncias envolvendo a morte de Ruy Carlos Vieira Berbet, militante do mesmo movimento, encontrado sem vida em janeiro de 1972 na cadeia pública de Natividade, em Tocantins, mas não conseguiram localizar sua ossada.⁶⁹

Ex-preso político e ex-militante da Política Operária (Polop), Nilmário Miranda estava empenhado em fazer o Estado reconhecer a situação dos desaparecidos. Com esse objetivo, chegou a preparar um projeto de lei, que acabou engavetado. Em 1993, uma reunião nacional de entidades de direitos humanos e familiares de mortos e desaparecidos políticos, mudou o approach: sugeriu ao ministro da Justiça, Maurício Corrêa, que o governo constituísse uma comissão especial para analisar todos os casos de mortes e desaparecimentos políticos, ocorridos entre 1964 e 1985. Sob a coordenação do Ministério da Justiça, a comissão seria composta por integrantes do Legislativo e do Judiciário e representantes da sociedade civil, inclusive familiares das vítimas e de

⁶⁹ MIRANDA, Nilmário, TIBÚRCIO, Carlos, *op. cit.*, p. 139, 148-149, 159, 519-520; MIRANDA, Nilmário, *op. cit.*; OSSADA de brasileira é achada no Chile. **O Globo**, 16 maio 2005; TELES, Janaína (org.). **Mortos e desaparecidos políticos...**, *op. cit.*, p. 171.

entidades de defesa dos direitos humanos, e teria a missão de investigar os crimes e seus responsáveis. A sugestão foi aceita por Corrêa, mas o presidente Itamar Franco nunca se posicionou a respeito. Recusando-se a desistir, Miranda tentou fomentar, junto ao Ministério da Justiça, a elaboração de outra lei, que deveria constituir iniciativa do Executivo. Segundo o noticiário de abril de 1993, a legislação previa o pagamento de pensão aos familiares de desaparecidos, mas não deveria admitir que o sumiço de presos políticos ocorrera durante o período em que estiveram sob custódia do aparato de repressão, nem considerava a possibilidade de promover indenizações pelas mortes. Chegou a ser anunciada por Itamar, mas enfrentou resistência por parte dos militares e acabou sendo vetada pelo próprio presidente, inviabilizando a realização do desejo do ministro Corrêa, de virar uma “página negra” da história brasileira.⁷⁰

1. 1 O DIREITO À REPARAÇÃO

Em maio de 1994, quando pleiteavam o reconhecimento oficial das mortes de 144 opositores do regime, a Comissão de Familiares de Mortos e Desaparecidos Políticos e o Grupo Tortura Nunca Mais (GTNM) decidiram divulgar sua “Carta Compromisso”, a mesma proposta feita um ano antes, à gestão Itamar Franco. Visando o novo governo, a ser empossado no ano seguinte, o documento, que seria encaminhado aos candidatos à presidência da República, solicitava ao eleito o compromisso de reconhecer, pública e formalmente, a responsabilidade do Estado brasileiro “pela prisão, tortura, morte e desaparecimento de opositores políticos” e a imediata criação de uma comissão especial de investigação e reparação, no âmbito do Executivo federal. Tal comissão, deveria ter “poderes plenos para investigar, convocar testemunhas, requisitar arquivos e documentos e exumar cadáveres, com o objetivo de esclarecer cada um dos casos de

⁷⁰ MIRANDA, Nilmário, *op.cit.*; COIMBRA, Cecília, *op. cit.*; DESAPARECIDOS POLÍTICOS, *op. cit.*; MEZAROBBA, Glenda, *op. cit.*, p. 82.

mortos e desaparecidos políticos ocorridos no Brasil de 1964 a 1985 e determinar reparações”. Também pedia que os candidatos assumissem o compromisso de não indicar para cargos de confiança “pessoas implicadas nos crimes da ditadura militar”, de abrir “irrestritamente os arquivos da repressão política” e “de anistiar plenamente cidadãos vítimas da ditadura e reparar os danos causados a eles e seus familiares”. Em agosto, o representante do então candidato Fernando Henrique Cardoso (PSDB), o jurista Miguel Reale Júnior, assinou o documento, dando seu empenho às reivindicações dos familiares das vítimas. Cinco meses depois, Fernando Henrique Cardoso assumiria a Presidência da República. No ano seguinte, com apoio do Instituto de Estudos da Violência do Estado de São Paulo (IEVE, a razão social da Comissão de Familiares), do GTNM e dos governos do estado de São Paulo e Pernambuco, a própria Comissão de Familiares publicaria o Dossiê dos mortos e desaparecidos políticos a partir de 1964, uma coletânea de documentos com informações a respeito de 357 mortes e desaparecimentos, sistematizadas em pesquisas feitas em diferentes arquivos oficiais, em vários estados do país.⁷¹ E na Câmara dos Deputados, a partir de um projeto de resolução de Nilmário Miranda, que contou com amplo respaldo dos demais parlamentares da Casa, seria instalada uma comissão para tratar exclusivamente de questões relacionadas aos direitos humanos.

A Comissão de Direitos Humanos iniciou seus trabalhos com uma audiência pública que contou com a participação de um ex-integrante da Comissão de Representação Externa de Busca dos Desaparecidos Políticos, o ministro da Justiça Nelson Jobim. A questão dos mortos e desaparecidos era um dos destaques da pauta,

⁷¹ STYCER, Mauricio. Famílias fazem apelo sobre “desaparecidos”. **Folha de S. Paulo**, 1 jun. 1994. Caderno Brasil, p. 6; COIMBRA, *op. cit.*; COMISSÃO DE FAMILIARES DE MORTOS E DESAPARECIDOS POLÍTICOS, IEVE, GRUPO TORTURA NUNCA MAIS RJ E PE, *op. cit.*; GRECO, Heloisa, *op. cit.*, p. 364; DESAPARECIDOS POLÍTICOS. **Carta aberta ao presidente Luiz Inácio Lula da Silva**. Disponível em: <www.desaparecidospolitic.org.br/noticias/cartafamilia_010903.html> Acesso em: 04/09/2007.

com o apoio da Anistia Internacional, da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) e da Igreja Católica. Na ocasião, seu presidente, Nilmário Miranda, disse a Jobim que a comissão esperava do governo a elaboração e o envio, à Câmara dos Deputados, de um projeto de reparação que reconhecesse a chamada responsabilidade objetiva do Estado. Os familiares de mortos e desaparecidos queriam alterar a Lei da Anistia, no aspecto que acreditavam impedir a punição dos culpados, mas para Nilmário Miranda não cabia mais esse tipo de ação. Na análise do deputado, o momento era propício para que fosse reclamada reparação moral e histórica. Jobim encaminhou a demanda a seu chefe de gabinete, José Gregori. O ex-presidente da Comissão Justiça e Paz ficou encarregado de elaborar a proposta do governo, que no mesmo mês receberia um documento da Human Rights Watch/Americas destacando a necessidade de se fazer justiça a essas vítimas do regime militar. Na avaliação da entidade, o governo precisava admitir sua própria responsabilidade, investigar todos os casos e indenizar as famílias das vítimas.⁷²

Logo depois seria a vez da Anistia Internacional pressionar o governo. Em abril, durante visita ao país, Pierre Sané, secretário-geral da organização não-governamental, criticou energicamente a postura de Fernando Henrique Cardoso em relação aos desaparecidos políticos, considerada por ele como “extremamente decepcionante”. Sané havia se reunido com o presidente no final do mês de março e, conforme relatou depois, ele não teria demonstrado “entusiasmo” em discutir o assunto, por considerá-lo “complicado demais”. Em declarações dadas à imprensa, Sané disse que o presidente parecia não entender que o crime cometido contra os desaparecidos é um crime imprescritível. Para o secretário-geral da Anistia Internacional, um chefe de Estado não poderia dizer que tem compromisso com um problema como o dos desaparecidos e não resolvê-lo, muito menos poderia querer esquecer o passado. A obrigação do governo, na

⁷² MIRANDA, Nilmário, *op. cit.*; CAVALLARO, James Louis. Não é presente – é dever. **Folha de S. Paulo**, 10 jul. 1995. Caderno Brasil, p. 3.

avaliação de Sané, seria a de elucidar os acontecimentos, para que os responsáveis pudessem ser levados à Justiça e os parentes das vítimas, indenizados. De imediato o Palácio do Planalto rebateu as acusações. Nota oficial divulgada pelo governo afirmava que “o presidente da República não acredita que o senhor Pierre Sané, com a responsabilidade do cargo que ocupa, tenha afirmado algo leviano como isso”. As cobranças em relação ao tema continuariam no exterior. Durante reunião com intelectuais, em Washington, o presidente foi indagado pela professora brasileira Ângela Harvaky, da George Mason University, a respeito do paradeiro de seu irmão, Pedro Alexandrino de Oliveira, um militante do Partido Comunista do Brasil (PC do B), que atuou no Araguaia e que a família não via desde o Natal de 1969. À ela, Fernando Henrique Cardoso disse que as famílias de pessoas desaparecidas durante o regime militar tinham direito a uma compensação financeira do Estado, bem como a receber informações sobre as vítimas, mas que ele não dispunha delas.⁷³

Cento e cinquenta e duas pessoas eram consideradas desaparecidas em abril, quando a Comissão de Direitos Humanos da Câmara aprovou um projeto de lei tratando do assunto. Preparado por Roberto Valadão (PMDB-ES), a iniciativa determinava à União o pagamento de indenização aos familiares dessas vítimas do arbítrio, encarregando-a também do ônus da prova, ou seja, de demonstrar a ausência de responsabilidade sobre o desaparecimento de determinado preso político. Mais ou menos na mesma época, entidades de defesa dos direitos humanos, sob a liderança do Grupo Tortura Nunca Mais, iniciaram, no Brasil e no exterior, uma campanha para que o governo Fernando Henrique Cardoso reconhecesse formalmente as vítimas do regime militar. De acordo com o reverendo Jaime Wright, um dos responsáveis pelo projeto

⁷³ SOUZA, Carlos Alberto de. Dirigente mundial da Anistia critica FHC. **Folha de S. Paulo**, 12 abr. 1995. Caderno Brasil, p. 11; SILVA, Carlos Eduardo Lins da. Professora pede “justiça”. **Folha de S. Paulo**, 22 abr. 1995. Caderno Brasil, p. 6; MIRANDA, Nilmário, TIBÚRCIO, Carlos, *op. cit.*, p. 195.

Brasil: Nunca Mais, o governo estaria “negligenciando” a situação das pessoas mortas entre 1964 e 1985 e o não-reconhecimento oficial dos desaparecidos estaria causando “embaraço legal” aos familiares. “O governo precisa fornecer às famílias a declaração de ausência dessas pessoas”, pediu, na ocasião. Maria Amélia de Almeida Teles, da Comissão de Familiares de Mortos e Desaparecidos Políticos, também criticou o presidente. “O Fernando Henrique Cardoso foi foragido político na ditadura e podia ser hoje um dos desaparecidos. Mas ao chegar ao governo, tem colocado obstáculos para esclarecer o paradeiro dos nossos mortos”. Segundo dados do movimento, seriam 369 as mortes de opositores do regime militar – 217 haviam sido oficialmente reconhecidos e os demais eram considerados desaparecidos.⁷⁴ Uma dessas vítimas era o ex-deputado Rubens Paiva, que sumiu em janeiro de 1971, depois de ser preso e torturado, no Centro de Informações de Segurança da Aeronáutica (CISA) e no DOI-Codi do Rio de Janeiro. Na semana seguinte ao início da campanha, seu filho, o jornalista, escritor e dramaturgo Marcelo Rubens Paiva escreveria um artigo de duas páginas para a revista *Veja*. Sob o título “Nós não esquecemos”, pedia uma posição oficial da presidência da República “quanto à falta de empenho em dar resposta às famílias dos desaparecidos”. Seu pai havia sido amigo pessoal de Fernando Henrique Cardoso, como ele explicitou no texto publicado:

“O riso franco de Rubens Paiva, sua bonomia, seu modo de ser generoso e de ajudar a mudança das coisas vivem, hoje, apenas na memória dos que o conheceram. Mas viverão enquanto vivermos. E ajudarão a impedir que haja esquecimento”. Com essas palavras o sociólogo, então suplente de senador, Fernando Henrique Cardoso encerrou um artigo em março de 1981 intitulado “Sem esquecimento”, em que está escrito “somos sobreviventes e temos uma responsabilidade: assegurar que nada disso se repita”.

O cidadão brasileiro não pode estar seguro de que “nada disso se repita”, já que o autor deste texto, ao chegar à Presidência, ocupando o cargo de comandante-supremo das Forças Armadas, indica que teme mexer com setores comprometidos com a tortura e o desaparecimento de políticos.

O Estado não é uma entidade monolítica, não é nosso inimigo. É uma arena pública de debates e decisões. Manter a sua autonomia é precondição de um regime democrático. O Estado somos

⁷⁴ UNIÃO pode pagar famílias de desaparecidos. **Folha de S.Paulo**, 5 abr. 1995. Caderno Brasil, p. 9; NERI, Emmanuel. Campanha pede que FHC reconheça mortos. **Folha de S. Paulo**, 10 maio 1995. Caderno Brasil, p. 11.

nós. O que esperamos é que o atual presidente se inspire no passado e nas idéias do amigo, professor e sociólogo Fernando Henrique Cardoso.⁷⁵

A necessidade de o governo resolver as pendências de um passado violento se mostrou ainda mais evidente com a denúncia do jornal inglês The Guardian de que um ex-torturador estava lotado na embaixada do Brasil em Londres, ocupando um cargo de destaque. Designado pelo então presidente Itamar Franco, o coronel Armando Avólio Filho desempenhava a função de adido militar, o que motivou o encaminhamento, ao Itamaraty, de um pedido formal de explicações sobre o caso, por parte do Partido Trabalhista britânico, e uma solicitação de afastamento, feita pela Anistia Internacional. Fernando Henrique Cardoso não tinha dúvidas que a manutenção do coronel na embaixada provocaria desgaste desnecessário à imagem do país e disse isso ao ministro do Exército, Zenildo Lucena. Para o presidente, a situação do militar em Londres “era insuportável”. Lucena concordava com a sua saída, mas a maior parte dos demais comandantes não queria que o governo se curvasse às pressões, sob a alegação de que durante o regime militar o coronel havia sido um oficial subalterno e apenas cumprira ordens. Na avaliação desses militares, a Lei da Anistia o havia isentado de julgamentos futuros. Avólio foi exonerado pelo presidente Fernando Henrique Cardoso no primeiro dia de junho, mas só seria afastado definitivamente do cargo depois de longa contenda entre o Exército e o Ministério das Relações Exteriores, quase quatro meses mais tarde.⁷⁶

⁷⁵ PAIVA, Marcelo Rubens. Nós não esquecemos. **Veja**, São Paulo, 10 maio 1995, p. 106-107.

⁷⁶ NOGUEIRA, Rui; FRANÇA, William. Presidente afasta militar acusado de tortura. **Folha de S. Paulo**, 2 jun. 1995. Caderno Brasil, p. 12; ONG diz que documentos desapareceram. **Folha de S. Paulo**, 27 set. 1995. Caderno Brasil, p. 15.

1.1.1 DOS MORTOS E DESAPARECIDOS POLÍTICOS

Em 23 de maio, um dia depois de a Anistia Internacional pedir o afastamento de Avólio, o Ministério da Justiça finalmente anunciou que o Estado havia decidido reconhecer a morte dos desaparecidos políticos e pagaria uma indenização aos familiares dessas vítimas. Conforme explicou José Gregori, a lei resultou de distintas necessidades. Além de tratar-se de uma questão de direitos humanos, era preciso complementar a Lei da Anistia. Também contribuíram para sua elaboração o papel ativo dos movimentos de familiares de desaparecidos políticos e o artigo publicado por Marcelo Rubens Paiva. “Havia muita pressão, isso é verdade, mas eu resolvi encampar. Havia uma motivação íntima, minha e das pessoas que estavam comigo. Era a minha experiência mesmo, com ou sem pressão nós faríamos”, justificou, anos mais tarde, Fernando Henrique Cardoso. Segundo ele, sua disposição “de encarar a questão” foi exposta aos ministros militares logo no início do governo.⁷⁷ No livro *A arte da política: a história que vivi*, Cardoso faz um relato minucioso de como isso se deu:

Sobre minha disposição de encarar a questão, naturalmente delicada, dos abusos da ditadura, vale estender-me a respeito da conversa franca que tive com meus ministros militares logo no início do governo, durante um jantar na residência oficial do ministro da Marinha, no Lago Sul. Acompanhou-me o general Cardoso, chefe da Casa Militar. Presentes, além do almirante Mauro César, anfitrião, os generais Zenildo e Benedito Leonel e o brigadeiro Gandra. Jantar agradável, com todos em manga de camisa, sem as esposas. Propus um brinde à democracia, brincando com eles que, afinal, o Presidente da República estava reunido com os ministros militares e não apenas ninguém estranhava o fato, como nem sequer a imprensa andava em nosso encaicho.

Depois do jantar, passamos a uma sala de estar ao lado. Disse, então, que pretendia promover reparações no caso das pessoas mortas, desaparecidas, torturadas ou presas de forma ilegal durante o regime militar. Expliquei que não se tratava de uma questão política, mas de direitos humanos e, para mim, se revestia até de um caráter existencial. Narrei-lhes a própria experiência pessoal de minha breve, e nem por isso menos marcante, prisão pelo DOI-Codi, em 1975 [...]. O que sucedeu comigo não foi nada diante do ocorrido com tantas pessoas durante o período autoritário. Nunca utilizei essa passagem de minha vida como argumento político, e poucas vezes comentei-a fora do círculo de pessoas próximas. Mas julguei ser oportuno fazer o relato a meus ministros militares. Descrevi-lhes as tentativas de intimidação e grosserias que me foram dirigidas, já sem o capuz que me haviam colocado para levar-me aos porões da rua Tutóia, situada no bairro ironicamente denominado de Paraíso, em São Paulo. De uma patética

⁷⁷ FAMILIARES não pedem punição. **Folha de S. Paulo**, 29 ago. 1995. Caderno Brasil, p.8; GREGORI, José. **Entrevista concedida pelo ex-Secretário Nacional de Direitos Humanos e ex-Ministro da Justiça**. São Paulo, 18 dez. 2002, 20 dez. 2002, e 20 jan. 2003; CARDOSO, Fernando Henrique. **Entrevista concedida pelo ex-presidente da República**. São Paulo, 3 maio 2005.

ameaça que meus interrogadores proferiram contra Roberto Campos – sim, o grande economista conservador, ex-ministro do marechal Castello Branco e um dos Grandes Satãs prediletos das esquerdas – por terem lido notinha de jornal sobre um jantar a que ele e eu comparecemos. Das barbaridades que vociferavam contra o governador de São Paulo, Paulo Egydio Martins. Contei-lhes que, tal como um delinqüente, fotografaram-me com algum número, talvez uma data, para me identificar junto aos chamados órgãos de segurança (a foto deve existir em algum arquivo dessa época; jamais me preocupei, mesmo como Presidente, em procurá-la, o que vale igualmente para eventuais dossiês que existiram a meu respeito).

Os interrogadores queriam saber de mim sobre o movimento trotskista na Argentina e no Uruguai, a respeito de que, obviamente, eu não tinha a mais longínqua idéia. Eram vários, que se revezavam na saraivada de perguntas, gritos e ameaças. Ostentavam um monte de papéis, sabe-se lá de onde. Perguntavam qual era a minha organização. “O Cebrap”, respondia... Até que percebi a origem de pelo menos parte das perguntas. Eu estivera num evento da Universidade do México, em Oaxaca, de que também participou o teórico marxista alemão Ernst Mandel, principal líder do movimento trotskista internacional, com quem, por sinal, debati e de quem divergi em várias passagens. Na hora de embarcar no aeroporto para voltar ao Brasil, porém, coincidiu de me encontrar com Mandel e sua mulher. Fiz a gentileza de carregar a mala dela, e alguém fotografou. Sabe-se lá como, essa foto deveria ter chegado aos chamados órgãos de segurança. Ali estava a razão de meu “envolvimento” com o trotskismo de que queriam saber os interrogadores. Tudo isso relatei a meus ministros militares. Inclusive que, a uma certa altura na sede do DOI-Codi, lembrando-me de conselho de meu pai para a hipótese de prisão – “nunca deixe de manter algum diálogo com o carcereiro” –, disse a um deles que queria ir ao banheiro. Indicaram-me o caminho, e, ao longo dele, vi, no chão de uma cela, pessoas inequivocamente torturadas.

Os ministros me ouviam sem interromper. Disse-lhes que até mesmo recordava do nome do militar responsável pelo DOI, um certo coronel Paes. O general Zenildo sabia de quem se tratava. Era o coronel José de Barros Paes, chefe da Segunda Seção do Estado-Maior do então denominado II Exército, que não comandava o DOI, mas ao qual o organismo era, pelo menos teoricamente, subordinado. (Posteriormente eu viria a saber que, depois do assassinato de Vladimir Herzog no calabouço da rua Tutóia, no final daquele mesmo 1975, o Exército o transferiu para uma unidade em Mato Grosso). Estava ainda vivo, contou-me o general Zenildo, e em Mato Grosso. Lembrou-se que tinha um esdrúxulo apelido. Pois bem, acabei depois de minha prisão estando duas ou três vezes com esse coronel, no quartel-general do II Exército, ao lado da sede da Assembléia Legislativa de São Paulo, onde ficava seu gabinete, para reclamar da prisão de companheiros do Cebrap, como o economista Paul Singer e o sociólogo Vinícius Caldeira Brant. Numa das visitas, acompanhou-me Juarez Brandão Lopes. Não sei exatamente como me permitiram chegar à sala dele – talvez devido a essa característica tão brasileira de a pessoa chegar, vestida formalmente e pisando firme, com ar de classe dominante, para então ver as portas se abrirem sem que lhe façam perguntas. Por alguma razão, o coronel mantinha um rádio ligado, em alto volume. Cheguei a ter alteração com ele, que, diante de meu protesto ante violências físicas cometidas contra colegas meus, alegava que eu falava sobre coisas que “não existiam”. Lembrei-lhe que vi marcas de tortura em Vinícius Caldeira Brant e, diante de suas juras de amor ao país, contestei que não era ele quem iria me dar lições de patriotismo.

O jantar e a conversa com os ministros militares terminaram como começaram, em clima agradável e cortês. Os ministros, comunicados de minha intenção de criar a comissão especial sobre mortos e desaparecidos políticos, e de iniciar um processo de reparação aos atingidos pelo regime militar, não opinaram, já que era decisão tomada por seu chefe, mas receberam-na com naturalidade.⁷⁸

Cabe destacar que a legislação foi preparada e aprovada no contexto de elaboração e implantação de algo mais amplo, o Programa Nacional de Direitos Humanos (PNDH).

⁷⁸ CARDOSO, Fernando Henrique. **A arte da política**: a história que vivi. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2006, p. 255-258.

Aliás, foi exatamente a questão relacionada às cobranças do caso dos desaparecidos políticos que influenciou o presidente a aderir à proposta do PNDH, uma recomendação da Declaração e Programa de Ação da III Conferência Mundial de Direitos Humanos das Nações Unidas, realizada em Viena, em 1993, e cujo comitê de redação foi presidido pelo Brasil.⁷⁹ José Gregori conta como isso se deu:

Eu disse ao presidente que a credibilidade do lançamento da proposta necessitava de uma solução para a questão histórica dos desaparecidos políticos. Ele concordou e autorizou a instalação de uma comissão especial para tratar do tema com a participação do Congresso, um representante dos familiares e outro das Forças Armadas.⁸⁰

O Plano Nacional de Direitos Humanos tinha como base um projeto elaborado pelo Núcleo de Estudos da Violência da Universidade de São Paulo, com a participação de 350 entidades, e foi preparado entre novembro de 1995 e abril de 1996, sob a coordenação do próprio chefe de gabinete do Ministério da Justiça. A Secretaria Nacional de Direitos Humanos seria criada um ano mais tarde. No dia 26 de maio a sociedade brasileira foi informada de que o projeto do governo previa o pagamento de indenizações às famílias de 136 vítimas do regime militar, cujo valor estimado ficava em algo entre cem mil reais e 150 mil reais. Antes que o teor do projeto fosse conhecido, o deputado federal e capitão de reserva do Exército Jair Bolsonaro (PPR-RJ) anunciou sua intenção de emendá-lo. Pretendia estender o direito de indenização aos familiares de militares mortos pela guerrilha.⁸¹

Dessa vez os ministros militares não ficariam calados. O primeiro a emitir sua opinião a respeito da proposta do governo foi o ministro da Marinha, Mauro César Pereira, que criticou as indenizações a serem pagas pelo Estado. Em nota divulgada em seguida, o Exército assinalou que essa não era a sua posição: além de informar que não

⁷⁹ MEZAROBBA, Glenda, *op. cit.*, p. 87.

⁸⁰ ALMEIDA, Wellington Lourenço de. **Direitos humanos no Brasil (1988-1998)**: um desafio à consolidação democrática. Tese (Doutorado em Ciência Política). Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Universidade de São Paulo (USP). São Paulo, 2002, p. 134.

⁸¹ MEZAROBBA, Glenda, *op. cit.*, p. 87; GONÇALVES, Claudine. Jobim explica direitos humanos na ONU. **Folha de S. Paulo**, 26 mar. 1996. Caderno Brasil, p. 12; ALMEIDA, Wellington Lourenço de., *op. cit.*, p. 131-132; FAMILIARES não pedem punição, *op. cit.*

se opunha ao pagamento de indenizações, observou que o assunto era de competência exclusiva do Presidente da República. A Aeronáutica também demonstrou seu apoio ao governo. “É uma boa oportunidade de se virar uma página da história do Brasil”, declarou, em 25 de agosto, o ministro Mauro Gandra, para quem o projeto do governo era “perfeito”. Uma semana antes, em discurso para oficiais do Exército, no Rio, o presidente Fernando Henrique Cardoso já havia manifestado que a proposta de reconhecimento dos desaparecidos não iria além dos limites da Lei da Anistia. A declaração foi interpretada como um sinal às Forças Armadas de que o governo não pretendia investigar a responsabilidade sobre as mortes ocorridas durante o regime militar. Na avaliação de Fernando Henrique Cardoso, apurar as circunstâncias das mortes não constitui tarefa fácil, por dois motivos. O primeiro, seria a dificuldade do ponto de vista institucional. “Jornalista pode apurar aqui e ali, mas governo tem limitações nessa matéria, tem de usar os meios convencionais que não vão querer apurar. E, segundo, eu acho que a gente não deve esquecer, mas também não acho que deva ficar revolvendo”, justificaria, anos depois, na condição de ex-presidente.⁸²

Durante a elaboração da proposta legislativa, os familiares das vítimas demonstraram preocupação com o caráter restrito da iniciativa do governo, mas em um encontro com José Gregori obtiveram dele o compromisso de inserir no projeto de lei um artigo permitindo a inclusão futura de outros nomes de mortos e desaparecidos. A promessa se deu em reunião coordenada pelo então secretário de Justiça do estado de São Paulo, Belisário dos Santos Jr., na cidade de São Paulo, quando ficou combinado que esses nomes seriam submetidos ao exame de uma comissão que contaria com a participação de familiares. Foi para contemplar outra reivindicação dos familiares das

⁸² PINTO, Paulo Silva; NOGUEIRA, Rui. Aeronáutica apóia projeto para pagar indenizações. **Folha de S. Paulo**, 26 ago.1995. Caderno Brasil, p. 4; PRESIDENTE diz que o projeto sobre desaparecidos não extrapola anistia. **Folha de S. Paulo**, 19 ago. 1995. Caderno Brasil, p. 9; CARDOSO, Fernando Henrique. **Entrevista concedida pelo ex-presidente da República**, *op. cit.*.

vítimas, no sentido de que pudessem ser reconhecidos pelo Estado não apenas os casos de pessoas que foram mortas em dependências policiais, mas também aqueles ocorridos em locais semelhantes, que Gregori decidiu incluir no projeto a expressão “ou assemelhadas”. Na elaboração da lei, José Gregori não se baseou em nenhuma outra legislação. Conforme justificou, seu trabalho teve a influência apenas da Declaração Universal dos Direitos Humanos, considerando-se dois eixos: a Lei da Anistia e a necessidade de abranger os casos em que a responsabilidade do Estado era evidente. “Na época, não existia a possibilidade de reabrir a responsabilização. Foi colocada uma pedra em cima do assunto”, recorda. Enquanto Gregori e sua equipe trabalhavam no projeto, a Comissão de Direitos Humanos da Câmara Federal seguiu realizando audiências públicas, em todo o país. Nelas, familiares de desaparecidos políticos fizeram seus relatos, de casos já conhecidos ou novos.⁸³

Exatamente 16 anos depois da entrada em vigor da Lei da Anistia, em 28 de agosto de 1995, o Projeto de Lei 869/95 foi apresentado a mais de uma centena de familiares de desaparecidos políticos. A assinatura do documento se deu no gabinete do presidente Fernando Henrique Cardoso, na presença de um único ministro militar, o chefe da Casa Militar, general Alberto Cardoso.⁸⁴ Da solenidade, tomaram parte o ministro da Justiça, Nelson Jobim, e o chefe da Casa Civil, Clóvis Carvalho. Havia também uma convidada especial do presidente, conforme ele mesmo narra:

Para a cerimônia em que assinaria os respectivos atos, convidei para estar presente a advogada e batalhadora pelos direitos humanos Eunice Paiva, viúva do ex-deputado Rubens Paiva, amigo dileto a quem cheguei a auxiliar na campanha eleitoral para a Câmara, em 1962, e que fora morto em janeiro de 1971, depois de preso por agentes dos chamados órgãos de segurança, no Rio.⁸⁵

⁸³ LISBÔA, Suzana Keniger. Mortos e desaparecidos políticos – recontando a nossa história. **Relatório Azul**, Porto Alegre, 1995, p. 109; MIRANDA, Nilmário, *op. cit.*; GREGORI, José, *op. cit.*; MENEZES, Cynara; SECCO, Alexandre. Gregori propõe indenizar 111 do Carandiru. **Folha de S.Paulo**, 3 set. 1995. Caderno Brasil, p. 8; SECRETARIA ESPECIAL DOS DIREITOS HUMANOS; COMISSÃO ESPECIAL SOBRE MORTOS E DESAPARECIDOS POLÍTICOS, *op. cit.*, p. 37.

⁸⁴ LISBÔA, Suzana Keniger, *op. cit.*; FAMILIARES não pedem punição, *op. cit.*.

⁸⁵ CARDOSO, Fernando Henrique. **A arte da política...**, *op. cit.*, p. 258.

Durante a solenidade, o general Cardoso abraçou Eunice Paiva. No dia seguinte, o registro do gesto ganharia a primeira página dos principais jornais do país. Contrário à investigação das circunstâncias das mortes dos desaparecidos políticos, mais tarde, o general, declararia:

Entendo a dor de uma família que quer saber como perdeu seu ente querido. Mas existem algumas coisas que acabam se sobrepondo a esses tristes problemas pessoais. Uma delas é a razão de Estado. Há uma anistia, que significa esquecimento, indulgência. Revolver esses casos certamente vai colocar em xeque o efeito dessa anistia. Se por um lado se entende o que as famílias desejam, por outro lado isso não seria benéfico para o clima de união.⁸⁶

Na avaliação do general, a intenção do projeto era de encerrar “os questionamentos”. Para ele, o país estava “[...] em um momento de virada definitiva de uma página da história, mas não de forma negativa. Esse momento significa reconstrução, reconciliação. Definitivamente, a sociedade está reconciliada”.⁸⁷

Os familiares das vítimas não compartilhavam do mesmo sentimento. Na noite de assinatura do projeto, aproximadamente setenta pessoas fizeram vigília diante do Congresso Nacional, manifestando pesar pelo fato da iniciativa do governo não contemplar a reivindicação de apuração das circunstâncias das mortes dos perseguidos políticos – naquele momento, a punição dos responsáveis pelas mortes de seus entes queridos não foi incluída entre as emendas pleiteadas. Pouco antes, o ministro Jobim havia anunciado que a intenção do presidente Fernando Henrique Cardoso era vetar qualquer proposta nessa direção. Para descartar essa possibilidade, na semana anterior, durante encontro com os ministros do Exército e da Marinha, Jobim já havia recorrido a “razões humanitárias” que, segundo ele, impediriam o desrespeito à Lei da Anistia. As necessidades dos familiares haviam sido melhor contempladas em um anteprojeto de lei preparado pela seção paulista da OAB, para ser encaminhado aos líderes partidários, no Congresso. A proposta da entidade previa o reconhecimento, por parte do Estado, da

⁸⁶ FRANÇA, William. Anistia se sobrepõe a dor das famílias, diz general. **Folha de S. Paulo**, 4 set. 1995. Caderno Brasil, p. 4.

⁸⁷ *Id.*

responsabilidade por 369 mortes (152 eram casos de desaparecimentos) ocorridas no regime militar e supunha o pagamento de dois tipos de indenização. Uma, similar à pensada pelo governo, seria destinada a cobrir os danos materiais. Seus cálculos teriam como base o salário presumido e o número de anos que a vítima trabalharia se estivesse viva. A outra, por danos morais, deveria ser paga nos casos em que ficasse comprovado que a morte ocorreu em situações de arbitrariedade, como, por exemplo, após a prática de tortura. “Nessas circunstâncias, o sofrimento da família é agravado”, justificou Jairo Fonseca, presidente da Comissão de Direitos Humanos da OAB-SP. Para a indenização por dano moral, o esclarecimento das circunstâncias da morte seria essencial. Integrava a proposta da entidade, que também não tratou da punição aos responsáveis pelas mortes, a localização dos despojos das vítimas. A iniciativa não prosperou. Durante a vigília, Iara Xavier Pereira, da Comissão Nacional de Familiares dos Mortos e Desaparecidos, afirmou que o movimento também não pretendia ultrapassar os limites da anistia. “As nossas reivindicações não têm intuito de revanchismo e vingança”. Cecília Coimbra, presidente do Grupo Tortura Nunca Mais, do Rio, explicitou o que os familiares buscavam: “Queremos justiça e fazer justiça é contar a verdadeira história dos desaparecidos, que foram mortos como terroristas e subversivos.”⁸⁸

Apesar de reconhecer a importância da iniciativa do governo, em elaborar um projeto de lei para tratar da questão dos mortos e desaparecidos políticos, os familiares não o ratificaram integralmente, pelo fato de eximir o Estado da obrigação de identificar e responsabilizar os que estiveram diretamente envolvidos com a prática de tortura, com as mortes e desaparecimentos, por causa da ausência de critérios objetivos para a distinção entre mortos e desaparecidos políticos e pelo ônus da prova ter sido deixado aos próprios parentes. Também não aceitavam a argumentação do governo, de atribuir

⁸⁸ RAZÕES humanitárias não permitem violação à Lei da Anistia, diz Jobim. **Folha de S. Paulo**, 22 ago. 1995. Caderno Brasil, p. 14; FAMILIARES não pedem punição, *op. cit.*; OAB faz projeto sobre mortes. **Folha de S. Paulo**, 8 ago. 1995, Caderno Brasil, p. 14.

aos limites impostos pela Lei da Anistia, a impossibilidade de se examinar as circunstâncias das mortes. Questionavam ainda a exigência de apresentação do requerimento de reconhecimento da responsabilidade do Estado exclusivamente pelos familiares, limitando a questão à esfera doméstica, e não como um direito da sociedade. “É triste e profundamente decepcionante ver o presidente Fernando Henrique, que participou da luta contra o autoritarismo, não se empenhar para que o período seja investigado e reconstituído”, criticou André Herzog, filho do jornalista Vladimir Herzog, assassinado, em 1975, nas dependências do Destacamento de Operações e Informações – Centro de Defesa Interna (DOI-Codi) de São Paulo. Para ele, não havia nada que justificasse “a tentativa de pôr um ponto final na questão” sem esclarecer o que ocorreu, negando-se a apurar as circunstâncias das mortes e torturas. “O conhecimento desses fatos não abala a democracia brasileira. Ao contrário, é quando não prevalece a justiça que os princípios democráticos são enfraquecidos.”⁸⁹

Os familiares acreditavam, no entanto, que poderiam tentar modificar o projeto no Congresso Nacional. Equivocaram-se e descobriram logo, quando passaram a acusar o governo do uso de manobras, como a de tentar alterar o trâmite de sua votação, com o objetivo de inviabilizar eventuais emendas. “O governo teme o debate e acredita que seu projeto está perfeito”, reclamou Maria Amélia de Almeida Teles, da Comissão de Familiares de Mortos e Desaparecidos Políticos.⁹⁰ O protesto dos familiares junto a lideranças partidárias surtiu certo efeito e o requerimento de urgência urgentíssima foi retirado. Depois de passar pela Comissão de Finanças e Tributação da Câmara, em 13 de setembro foi a plenário, para ser discutido em turno único. Aprovada sua redação final, foi encaminhado ao Senado. Durante todo o mês de outubro permaneceu sob análise da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania do Senado Federal, onde

⁸⁹ TELES, Janaína (org.). **Mortos e desaparecidos políticos...**, *op. cit.*, p.182, 82.

⁹⁰ LISBÔA, Suzana Keniger, *op. cit.*109-110; NERI, Emanuel; GONDIM, Abnor. Familiares acusam governo de manobra. **Folha de S.Paulo**, 30 ago. 1995. Caderno Brasil, p. 11.

recebeu parecer favorável ao projeto e contrário às emendas, situação que se repetiu na Comissão de Assuntos Econômicos.⁹¹ No parecer elaborado pela primeira comissão, destaca-se a observação de que “a proposição se orienta por altos objetivos de reconciliação e pacificação nacionais, como desdobramento material do texto da lei da Anistia”. Para o relator, senador José Ignácio (PSDB-ES), no mérito, tratava-se de um projeto sem precedentes no Direito nacional:

Até então, o Estado brasileiro, após o momento alto da Anistia, não dava sinais que poderia algum dia reconhecer sua responsabilidade pelas mortes sob tortura, pelas execuções, pelos desaparecimentos de presos políticos sob sua custódia. Menos que isso, sequer sinais dava o Estado brasileiro de que diligenciaria no sentido de enterrar os mortos de seus anos de chumbo. [...]

Neste século, o texto do artigo 120 da terceira Convenção de Genebra, assinada pelo Brasil em 12-8-49, dispõe que “as autoridades detentoras de prisioneiros deverão assegurar que os túmulos dos que morreram em seu poder sejam respeitados, mantidos e marcados adequadamente, para que possam ser encontrados a qualquer tempo”.

O que houve no Brasil nos anos do autoritarismo militar de 64 e, sobretudo, na ditadura do AI-5, é considerado “guerra suja” precisamente pelo desrespeito às regras da Convenção de Genebra. Aqui, o Estado não soube enfrentar seus antagonismos dentro da lei. O Estado constrangeu, torturou, matou. E dissimulou circunstâncias forjando tiroteios, atropelamentos, afogamentos, suicídios de pessoas sob sua custódia.⁹²

Submetido à votação no plenário, foi aprovado no dia 9 de novembro e encaminhado à sanção presidencial quatro dias mais tarde.

O Executivo não queria que seu projeto fosse alterado. A orientação era de que não houvesse emendas. Várias foram apresentadas, mas nenhuma foi aprovada. De nada adiantou, por exemplo, o senador Eduardo Suplicy (PT-SP) enfatizar em plenário a obrigação de o Estado atender a necessidade das famílias atingidas de ter “pleno conhecimento das circunstâncias de perecimento de seus parentes” sob pena de perpetrar “violência tão grave quanto a cometida pelos algozes”.⁹³ À época, se dizia que todas as emendas que poderiam ampliar o conceito de reparação e abrangência da lei haviam sido derrotadas por causa de um “limite” supostamente acordado pelo

⁹¹ MEZAROBBA, Glenda, *op. cit.*, p. 90-91.

⁹² **Diário do Senado Federal**. Ata da sessão deliberativa em 9 de novembro de 1995. Brasília, 10 nov. 1995, p. 02669.

⁹³ *Ibidem*, p. 02672.

governo.⁹⁴ O presidente Fernando Henrique Cardoso nega que os militares tenham feito exigências. “Nessa matéria? Não, não, não. Eu não tive nenhum problema com as Forças Armadas. Nenhum. Zero.”⁹⁵ Questionado a esse respeito, Gregori respondeu: “não houve prejuízo no final, pois os que deveriam receber ou se enquadrar na lei o foram.” Segundo ele, nenhuma restrição à lei foi sugerida ou imposta pelos militares, durante sua elaboração. “Mas levei em conta, por mim e sem pressões, todas as resultantes políticas de uma lei potencialmente explosiva. Foi preciso muito equilíbrio, prudência e responsabilidade. E intuir reações, evitando-as com cautelas que, aliás, todo legislador deve ter.”⁹⁶ Ainda que não se opusesse ao pagamento de indenizações, o Exército anunciou, em nota oficial, não ser favorável a “qualquer investigação para apuração de responsabilidades” sobre as mortes. Aborrecido com a proposta do governo, o general Murillo Neves Tavares da Silva, comandante da 7ª Região Militar do Nordeste, pediu transferência para a reserva. Conforme divulgou a imprensa, antes de partir levou sua insatisfação ao ministro do Exército, Zenildo de Lucena. Informou-lhe que para evitar atos de indisciplina, preferia retirar-se. O ministro atendeu o pedido do general, transferindo-o para a reserva remunerada, sem perdas salariais.⁹⁷

Ao ser sancionada, em 4 de dezembro de 1995, pelo presidente Fernando Henrique Cardoso, a Lei 9.140⁹⁸ ou Lei dos Desaparecidos, reconheceu de imediato, como mortos, 136 desaparecidos políticos cujos nomes estavam relacionados em seu anexo I – uma lista elaborada a partir do Dossiê de Mortos e Desaparecidos Políticos, que contou também com informações do reverendo Jaime Wright e de Dom Paulo Evaristo Arns, e anotações pessoais do próprio Gregori, feitas na época em que integrou

⁹⁴ MEZAROBBA, Glenda, *op. cit.*, p. 91.

⁹⁵ CARDOSO, Fernando Henrique. **Entrevista concedida pelo ex-presidente da República.** São Paulo, 3 maio 2005.

⁹⁶ GREGORI, José, *op. cit.*.

⁹⁷ NERI, Emanuel. General se opõe a projeto e deixa comando. **Folha de S.Paulo**, 23 ago. 1995. Caderno Brasil, p. 11.

⁹⁸ Anexo 2.

a Comissão Justiça e Paz da Arquidiocese de São Paulo. Do Dossiê, constavam 152 nomes, mas naquele momento foram excluídos os que desapareceram no exterior e três citados apenas por seus apelidos.⁹⁹ Foi a primeira vez, no Brasil, que se admitiu, independentemente de sentença judicial, a responsabilidade objetiva do Estado pela atuação ilícita de seus agentes de segurança. Com esse ato legal, como bem destacam Nilmário Miranda e Carlos Tibúrcio, o Estado brasileiro assumiu a responsabilidade geral pelas violações de direitos humanos cometidas durante o regime militar, como seqüestros, prisões, torturas, desaparecimentos forçados e assassinatos, inclusive contra estrangeiros que residiam no país (da lista, constam os nomes de quatro desaparecidos políticos que não são brasileiros). A partir daí, os familiares passaram a ter o direito de requerer os atestados de óbito dos desaparecidos e a receber indenizações. Para que o pagamento se efetivasse, os parentes dos 136 desaparecidos listados no anexo I tiveram somente de endereçar um requerimento ao Ministério da Justiça, sem a necessidade de provas ou decisão judicial. As indenizações de Edmur Péricles Camargo, Francisco Manoel Chaves (ou José Francisco Chaves), Manoel Alexandrino e Rubens Paiva não foram pagas pela comissão. Depois da publicação da lei, descobriu-se que Alexandrino morrera de causas naturais, muito tempo após seu desaparecimento. Os familiares de Camargo e Chaves não foram localizados, o que impossibilitou a abertura de processo e o conseqüente pagamento de indenizações. Em relação ao sumiço do ex-deputado, uma ação indenizatória por danos morais e materiais, movida contra a União, tramitava na Justiça do Rio desde 1991, e a família Paiva optou por não reivindicar o benefício que a Lei 9.140 lhe facultava.¹⁰⁰

⁹⁹ SECRETARIA ESPECIAL DOS DIREITOS HUMANOS; COMISSÃO ESPECIAL SOBRE MORTOS E DESAPARECIDOS POLÍTICOS, *op. cit.*, p. 34.

¹⁰⁰ MIRANDA, Nilmário; TIBÚRCIO, Carlos, *op. cit.*, p. 14, 193, 591; PAIVA, Eunice. **Entrevista concedida pela viúva de Rubens Paiva**. São Paulo, 6 nov. 2002; SECRETARIA ESPECIAL DOS DIREITOS HUMANOS; COMISSÃO ESPECIAL SOBRE MORTOS E DESAPARECIDOS POLÍTICOS, *op. cit.*, p. 48.

1.1.1.1 A COMISSÃO ESPECIAL

Com a entrada em vigor da Lei 9.140, foi instituída a Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos Políticos (CEMDP), encarregada de examinar as denúncias de outras mortes, ocorridas por motivação política e de causas não naturais, “em dependências policiais ou assemelhadas”, entre 2 de setembro de 1961 e 15 de agosto de 1979. Vinculada ao Ministério da Justiça, foi estabelecida em janeiro de 1996. Seus membros foram indicados pelo presidente Fernando Henrique Cardoso. Eram eles: Suzana Keniger Lisbôa (Comissão Nacional de Familiares), general Oswaldo Pereira Gomes (Forças Armadas), Paulo Gonet Branco (Ministério Público Federal), João Grandino Rodas (Itamaraty), deputado Nilmário Miranda (Comissão de Direitos Humanos da Câmara Federal) e Eunice Paiva, que em abril de 1996 foi substituída pelo advogado Luís Francisco da Silva Carvalho Filho. Para presidir a comissão foi escolhido o jurista Miguel Reale Júnior. Era de competência da comissão, além do reconhecimento de pessoas desaparecidas que não constavam do anexo I, empregar esforços para a localização de seus corpos, no caso da existência de indícios quanto ao local onde pudessem estar depositados (art. 4º, item II), e emitir parecer sobre os requerimentos relativos à indenização que viessem a ser formulados pelas pessoas mencionadas no art. 10 da lei (art. 4º, item III). Aos familiares de pessoas desaparecidas que não estavam relacionadas no anexo I foram concedidos 120 dias, a contar da data da publicação da lei, para que apresentassem suas petições. As provas puderam ser anexadas posteriormente.

Durante encontro prévio à sua instalação, em quatro de dezembro de 1995, o ministro Nelson Jobim lembrou que a intenção da comissão era realizar um ajuste de contas com o futuro e não fazer uma retaliação do passado. Na ocasião, a partir de relatório elaborado pela Comissão de Direitos Humanos da Câmara Federal, o deputado

Nilmário Miranda aventou a possibilidade de pelo menos 250 novos casos serem apresentados à CEMDP. Ficou definido que, de forma prioritária, a comissão iria buscar junto aos cartórios facilitar a obtenção de documentos de óbitos das vítimas. Apesar de não conter informações precisas, designando data e local das mortes, com a nova lei o item causa mortis desses documentos também sofreria mudanças, passando a ser preenchido com uma referência à Lei dos Desaparecidos (exemplo: João da Silva, morto nos termos da Lei 9.140). Em defesa do interesse das famílias de mortos e desaparecidos políticos, Suzana Keniger Lisbôa reivindicou que as sessões da comissão fossem abertas ao público, mas sua demanda não foi aceita. Na reunião de instalação dos trabalhos ficou estabelecido que elas seriam sempre privadas, o que não impediu Miguel Reale Júnior de convidar integrantes do Grupo Tortura Nunca Mais, de Goiás, que aguardavam do lado de fora da sala de reuniões, a entregar seis requerimentos à comissão.¹⁰¹ No segundo encontro do grupo, Lisbôa informou que muitos familiares se recusavam a solicitar a certidão de óbito das vítimas antes que diligências e buscas dos restos mortais fossem feitas. Além disso, reivindicavam também que do documento constasse a causa da morte e a data em que ela ocorreu.¹⁰²

O artigo 11º da Lei dos Desaparecidos fixou as indenizações no pagamento do valor único de três mil reais a ser multiplicado pelo número de anos correspondentes à expectativa de sobrevivência do desaparecido. O anexo II da lei traz uma tabela para o cálculo das indenizações, que em nenhuma hipótese poderiam ser inferiores a cem mil reais. A primeira indenização foi paga pelo presidente Fernando Henrique Cardoso no dia do lançamento do PNDH, em 13 de maio de 1996. Ermelinda Mazzaferro Bronca,

¹⁰¹ MORINI, Cristiano. **Ata da reunião de instalação da comissão especial: lei nº. 9.140, desaparecidos políticos.** Brasília, 9 jan. 1996; COIMBRA, Cecília, *op. cit.*; MEZAROBBA, Glenda, *op. cit.*, p. 93.

¹⁰² COMISSÃO ESPECIAL SOBRE MORTOS E DESAPARECIDOS POLITICOS. **Ata da 2ª reunião da Comissão Especial: lei nº. 9.140, desaparecidos políticos.** Brasília, 18 jan. 1996.

de 90 anos, recebeu o montante de cem mil reais em compensação ao desaparecimento de seu filho, José Huberto Bronca. Conhecido como Zeca e Fogoió, ele era mecânico de manutenção de aeronaves e fazia parte da Guerrilha do Araguaia, ao sumir, no Natal de 1973. Muito emocionada, a mãe de Bronca, que só soube da morte do filho depois da anistia, informou que o dinheiro recebido seria doado a famílias de outros desaparecidos políticos, para ser usado na localização dos corpos. “Há muito tempo que não sinto meu filho tão perto de mim. Agora quero sepultá-lo. Sonho com isso há anos.” Ela e a filha Maria Helena acreditavam que não seria difícil localizar os despojos do mecânico. “Há uma equipe argentina ajudando na localização dos corpos. E o mais importante é que os militares sabem onde estão os corpos. Já chegamos tão longe, não vou perder a fé agora”, disse a irmã da vítima.¹⁰³

Segundo relatório da CEMDP, outros dois decretos presidenciais, de outubro e novembro de 1996, permitiram que também fossem indenizados os familiares de mais 57 e 76 desaparecidos, respectivamente. Em valores da época, foram pagos cerca de 15 milhões de reais. Entre as famílias que obtiveram o benefício estava a de Flávio de Carvalho Molina, integrante do Molipo assassinado 25 anos antes pelo aparato de repressão e cujos despojos só seriam identificados em setembro de 2005. O engenheiro Gilberto Molina, irmão da vítima e na ocasião vice-presidente do Grupo Tortura Nunca Mais do Rio de Janeiro, relata como a decisão foi recebida:¹⁰⁴

Em 1996, nossa mãe, com oitenta anos, na indecisão entre um grito e uma prece, por aplicação da Lei dos Desaparecidos, foi chamada para receber uma indenização que nunca nos fez falta, mas é nossa por direito. Uma pequena compensação financeira pela vida de um brasileiro que certamente teria produzido muito mais para o país, se hoje estivesse conosco. Uma pequena compensação financeira por uma dor que ninguém jamais conseguirá dimensionar. [...] Recebeu uma indenização que não indeniza uma dor enraizada, que de vez em quando nós esquecemos porque temos nossa vida, mas quando ela ressurge, nos consome como se a morte ocorresse de novo. [...] Não indeniza aquele esforço constante que nós despendemos para que a

¹⁰³ MIRANDA, Nilmário; TIBÚRCIO, Carlos, *op. cit.*, p. 186; PINTO, Paulo Silva. Primeira indenização sai na segunda. **Folha de S.Paulo**, 11 maio 1996. Caderno Brasil, p. 10; FALCÃO, Daniela. FHC entrega 1ª indenização a uma família de desaparecido. **Folha de S.Paulo**, 14 maio 1996. Caderno Brasil, p. 6.

¹⁰⁴ VÍTIMA é enterrada após 34 anos. **Gazeta do Povo**, 10 out. 2005; MIRANDA, Nilmário; TIBÚRCIO, Carlos, *op. cit.*, p. 135.

direção de nossas mentes esteja sempre alinhada com a realidade, nem que para isso, às vezes, seja necessário um apoio psicológico, porque a sensibilidade à flor da pele revela que a morte pode ocorrer novamente. [...] A família entende que o Estado que assassinou meu irmão tem a obrigação de nos entregar seus despojos, tem o dever humano de permitir que nossa mãe chore pela última vez sobre seu túmulo. Continuar nos negando esse direito, após tantos anos, vai além de pretensões políticas, além de entraves burocráticos, além dos limites que a crueldade de uma morte violenta possa fixar.¹⁰⁵

Em 1997, três novos decretos presidenciais, nos meses de junho, setembro e dezembro, compensariam 132 familiares de desaparecidos, novamente a um custo de aproximadamente 15 milhões de reais. No ano seguinte, outras dez indenizações foram pagas, em um total superior a um milhão de reais. Em 1999 e 2001 não houve pagamentos, mas em 2000 familiares de um único desaparecido receberam o benefício de cem mil reais. O caso de Hélio Luiz Navarro de Magalhães seria um pouco diferente. Apesar de terem enviado requerimento ao Ministério da Justiça, os parentes do estudante de Química e Música, que desapareceu no Araguaia aos 25 anos, preferiram não receber a indenização a que tinham direito. A mãe de Magalhães, Carmem Navarro Rivas, explicou sua decisão em um pequeno texto, elaborado junto com Diana Piló de Oliveira. Intitulado “Que ninguém esqueça!”, nele escreveram: “Dinheiro não paga nem apaga tortura, morte, sofrimento das famílias, períodos crucialmente prolongados de angústia, incerteza, esperança vazia. [...] Tortura e morte continuam por todos os séculos como tortura e morte, a exigir esclarecimentos dos crimes e identificação das circunstâncias de morte.” A família de Pedro Alexandrino de Oliveira também não quis receber indenização.¹⁰⁶

Como se viu nos debates que antecederam sua aprovação, apesar de reconhecer a responsabilidade do Estado pelas atrocidades praticadas durante o regime militar, a Lei dos Desaparecidos não correspondeu plenamente às expectativas dos familiares das vítimas e de defensores de direitos humanos. Alguns, como o advogado dos familiares e

¹⁰⁵ TELES, Janaína (org.). **Mortos e desaparecidos políticos...**, *op. cit.*, p.141-142.

¹⁰⁶ *Ibidem*, p. 155; SECRETARIA ESPECIAL DOS DIREITOS HUMANOS; COMISSÃO ESPECIAL SOBRE MORTOS E DESAPARECIDOS POLÍTICOS, *op. cit.*, p. 48.

então deputado federal Luiz Eduardo Greenhalgh (PT-SP), viram na legislação apenas uma tentativa de encerrar o assunto. Em entrevista à Larissa Brisola Brito Prado, ele analisou a lei:

[...] A solução que o presidente Fernando Henrique deu foi do tipo “tapa a boca”. ‘Eu vou montar uma comissão de familiares de mortos e desaparecidos no Ministério da Justiça, eu vou analisar os casos e eu vou dar uma indenização entre R\$ 100.000 e R\$ 150.000 e as pessoas vão ficar quietas’. Eu fui contra esta comissão, mas perdi esta discussão política...Eu defendi radicalidade nesta luta e defendi que a memória dos companheiros que morreram não tinha preço e que nenhuma das famílias devesse buscar a sua indenização material...Mas fui rigorosamente derrotado.¹⁰⁷

Para ex-presos políticos, alguns juristas, parlamentares e entidades de defesa dos direitos humanos era preciso que a lei fosse mais ampla e propiciasse uma investigação profunda das circunstâncias em que se deram os crimes que resultaram na morte dos perseguidos políticos. Na avaliação desses grupos, a Lei 9.140 deveria possibilitar a identificação dos responsáveis pelos seqüestros, torturas e mortes e sua conseqüente submissão à Justiça e essas ações deveriam ser amplamente divulgadas à sociedade. Outro aspecto bastante criticado foi o período de abrangência da Lei dos Desaparecidos. Para os familiares, o prazo não poderia terminar em 1979, devendo seguir até o fim do governo militar.¹⁰⁸ Suzana Keniger Lisbôa resume as críticas à lei:

Tentamos ampliar a lei no Congresso, estendendo-a a todos os mortos e desaparecidos entre 1964 e 1985, considerando que todos foram vítimas de atrocidades do regime militar. [...] Buscamos reverter o ônus da prova – devolvendo-o a quem de direito nos parece caber, o Estado –, exigindo o esclarecimento circunstancial das mortes, um atestado de óbito verdadeiro (e não formal) e o encontro dos corpos, principais reivindicações das famílias. Reconhecida sua responsabilidade pelos atos praticados, caberia ao Estado diligenciar para a localização dos restos mortais e não, como diz a lei, agir perante a apresentação de indícios dos familiares. Criticamos o tratamento dado, que transformou uma questão de interesse histórico, cujo pleno esclarecimento é exigência para a construção de um futuro democrático, em um problema apenas humanitário, envolvendo familiares e governo.¹⁰⁹

Também faltou à legislação contemplar as mortes ocorridas em decorrência da generalizada violência política da época, como foram os casos de pessoas baleadas em

¹⁰⁷ PRADO, Larissa Brisola Brito. **Estado democrático e políticas de reparação no Brasil: torturas, mortes e desaparecimentos no regime militar**. Dissertação (Mestrado em Ciência Política). Instituto de Filosofia e Ciências Humanas, Universidade Estadual de Campinas (Unicamp). Campinas, 2004, p. 92.

¹⁰⁸ MIRANDA, Nilmário; TIBÚRCIO, Carlos, *op. cit.*, p. 14-15.

¹⁰⁹ TELES, Janaína (org.). **Mortos e desaparecidos políticos...**, *op. cit.*, p. 96.

manifestações de rua, das vítimas de atentados, dos mortos em tiroteios ou em outros países do Cone Sul, já que a Lei dos Desaparecidos não previa o reconhecimento da responsabilidade do Estado pela morte de brasileiros no exterior. Nesse sentido, em janeiro de 2001, o governo chegou a enviar, ao Congresso Nacional, projetos de lei propondo o pagamento de pensão especial para vítimas ou familiares de vítimas de atentados ocorridos durante o regime militar, como foi o caso de Orlando Lovecchio Filho, que em 1968 perdeu uma perna ao ser atingido por uma explosão, quando passava em frente ao consulado dos Estados Unidos, em São Paulo, e teve de desistir da carreira de piloto comercial. Somente em julho de 2004, com a entrada em vigor da Lei 10.923, Lovecchio Filho foi reconhecido como “vítima de atentado...promovido por razões políticas” e passou a ter direito a receber uma “pensão especial, mensal e vitalícia” no valor de 500 reais.¹¹⁰ Na mesma época, benefício similar também foi requisitado aos pais de Mário Kozel Filho, sentinela do Exército morto durante um atentado promovido pela Vanguarda Popular Revolucionária (VPR). A pensão vitalícia, atualmente no valor de 1.140 reais mensais, foi concedida em 2003, mas seus familiares só tomaram conhecimento dela em junho de 2007, por intermédio da imprensa. “Nunca soube de nada disso. E, se não nos avisaram, como é que a gente poderia saber? Será que é verdade? Sempre pedimos ajuda a todos, mas nunca recebemos nada”, declarou o aposentado Mário Kozel, de 84 anos, ao descobrir que ele e a mulher tinham direito a cerca de 50 mil reais, em atrasados, do Ministério da Previdência.¹¹¹

Nenhum esquema especial de divulgação foi montado à época da entrada em vigor da Lei dos Desaparecidos. Com isso, duas famílias que tinham parentes na lista dos 136 desaparecidos acabaram não sendo encontradas e outras oito, com familiares

¹¹⁰ LOVECCHIO FILHO, Orlando. **Entrevista concedida pela vítima de violência política.** São Paulo, 20 jan. 2003, 29 jun. 2007.

¹¹¹ CHRISTOFOLETTI, Lílian. Pais ignoram indenização de soldado morto em 68. **Folha de S. Paulo**, 15 jun. 2007. Caderno Brasil, p. 9.

identificados na categoria dos mortos oficiais, solicitaram o exame de seus casos fora do prazo, o que tornou inviável a análise desses processos pela CEMDP. Com o Estado legalmente desincumbido do ônus da prova, uma vez que a lei encarregou os familiares de demonstrar que o desaparecido político havia sido vítima do regime militar – o mesmo regime que tudo fizera para que seus piores crimes jamais fossem descobertos –, para preparar requerimentos, reunir depoimentos e coletar informações, os familiares puderam contar apenas com o suporte da Comissão Nacional de Familiares, do Grupo Tortura Nunca Mais e da Comissão de Direitos Humanos da Câmara. Não obstante toda carga de sofrimento acumulado em décadas de incerteza e dor, as famílias ainda tiveram de ocupar-se da localização de restos mortais, da confecção de novos laudos policiais, além de testes de DNA.¹¹² É novamente Lisbôa quem sintetiza o que aconteceu a partir do momento que os familiares assimilaram a derrota imposta pela manutenção dos limites da lei: “Partimos para a árdua, extenuante e desesperadora tarefa de buscar, nos poucos arquivos que nos foram franqueados, as provas para contestar as versões oficiais de suicídios, atropelamentos e tiroteios. Não nos foi dado acesso às principais fontes da época: SNI, Polícia Federal e Forças Armadas.”¹¹³

José Gregori, responsável pela elaboração da lei, discorda das críticas. Para ele, “era preciso mostrar que se tratava de uma lei precisa e não frouxa e aberta a todas as situações, por mais vagas e discutíveis que fossem.” Na interpretação de Gregori, os familiares é que tinham de providenciar o enquadramento para efeito das indenizações. “Nada mais justo que os herdeiros provassem essa condição.”¹¹⁴ Com a experiência acumulada desde o início das arbitrariedades, durante o regime militar a Comissão Nacional de Familiares acabou por montar um dossiê para cada caso e conseguiu

¹¹² MIRANDA, Nilmário; TIBÚRCIO, Carlos, *op. cit.*, p. 15, 20; TELES, Janaína (org.), *op. cit.*, p. 20.

¹¹³ TELES, Janaína (org.). **Mortos e desaparecidos políticos...**, *op. cit.*, p. 97.

¹¹⁴ GREGORI, José, *op. cit.*.

prorrogar o prazo para a entrega de 64 requerimentos de famílias que demoraram a ser localizadas, o que incluiu camponeses envolvidos na Guerrilha do Araguaia. Até 29 de julho de 1996, quando venceu o prazo final, foram protocolados 373 processos referentes a 366 pessoas (não houve coincidência de números porque foram encaminhados processos relativos a mais de um caso e casos com mais de um processo). Descontados os 136 casos relacionados no anexo I, restaram 230 a serem analisados. Desse universo, 166 pessoas já haviam tido suas histórias relatadas no Dossiê dos mortos e desaparecidos políticos a partir de 1964. Os demais nomes eram de vítimas cujos casos a comissão desconhecia. Até a última reunião para decidir sobre os processos, em 5 de maio de 1998, a CEMDP reconheceu a responsabilidade do Estado pela morte de mais 148 pessoas – além das 136 relacionadas no anexo I da lei.¹¹⁵ No encerramento desta que é considerada a primeira fase de atividades da comissão, o Estado desembolsou exatos 31.382.610,00 reais em indenizações a familiares de vítimas fatais do regime militar.¹¹⁶

Filha, irmã e viúva de desaparecidos no Araguaia, Victória Grabois diz o que mudou em sua vida, com a entrada em vigor da nova legislação:

Desde que surgiu a Lei 9.140, a Lei dos Desaparecidos, eu comecei a trabalhar para ajudar os companheiros, comecei a ir para Brasília e voltei a militar no Grupo Tortura Nunca Mais. Com o advento da lei muito pouco mudou na minha vida. Pessoalmente mudou, porque eu era casada com comunhão de bens, tudo que eu fazia precisava fazer junto com o meu marido. Eu era uma cidadã de segunda classe, depois da lei passei a ter um atestado de óbito, que é indecente, pois nada mais é do que uma certidão de morte presumida. No atestado diz que o ano em que o Gilberto morreu é 1973, a causa da morte é a Lei, mas pelo menos agora, juridicamente, eu sou viúva e não dependo mais de marido. Onde eu vou, assino meus papéis, sou viúva e tudo bem. [...] Mudou mais poder reconhecer os mortos não para mim pessoalmente, mas no âmbito da nossa luta em comum pelos mortos foi importante reconhecer a responsabilidade do Estado pelo assassinato do Marighella e todos os outros companheiros. Na minha cabeça, porém, melhorou minha vida como cidadã brasileira, minha situação jurídica, porque eu me tornei viúva de fato e de direito. Com a indenização, tenho também mais uma renda, que me ajuda a levar a vida. O reconhecimento não mexeu tanto em mim, isso já tinha ocorrido em 1980, quando saí da clandestinidade.¹¹⁷

¹¹⁵ MIRANDA, Nilmário; TIBÚRCIO, Carlos, *op. cit.*, p. 16; MEZAROBBA, Glenda, *op. cit.*, p. 96.

¹¹⁶ BOTELHO, Simone Steigleder. **Entrevista concedida pela assessora da Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos Políticos**. Brasília, 11 set. 2006 e São Paulo, 4 out. 2006, 9 ago. 2007.

¹¹⁷ TELES, Janaína de Almeida, *op. cit.*, p. 64.

A disputa em torno da interpretação, nos termos da lei, da expressão “dependência assemelhada”, foi uma das polêmicas que mais marcou os trabalhos da CEMDP. O ápice da discussão se deu quando do exame dos casos de Carlos Lamarca e Carlos Marighella. Em novembro de 1969, o ex-deputado Marighella era líder da ALN quando foi recebido a bala por 29 policiais que o aguardavam, na alameda de um bairro de classe média alta, em São Paulo. O primeiro tiro atravessou suas nádegas; o segundo, atingiu-lhe a virilha. A terceira bala feriu de raspão seu rosto. Caído no chão e imobilizado pelos ferimentos, Marighella foi cercado e assassinado com um quarto tiro, que lhe perfurou o pulmão e a veia aorta. O capitão do Exército e dirigente do Movimento Revolucionário 8 de Outubro (MR-8) foi morto menos de dois anos depois, em setembro de 1971. Enfraquecido por semanas de fuga, no sertão da Bahia, Lamarca descansava à sombra de uma árvore quando perdeu a vida. Seus casos poderiam ser enquadrados na Lei dos Desaparecidos? Ambos morreram de causas não naturais, como previa a legislação, mas nenhum dos dois estava preso ou detido em dependências policiais. A sessão para analisar os dois casos foi marcada para o dia 11 de setembro de 1996, depois que pedidos de vistas aos processos, formulados em primeiro de agosto, adiaram a reunião por mais de um mês.¹¹⁸

Ao expor seus argumentos, o relator do caso Marighella, Luís Francisco da Silva Carvalho Filho, demonstrou que, ao contrário do que sugeria a versão oficial, a morte do líder da ALN não havia se dado em meio a um tiroteio, nem na posição que o cadáver tinha sido exposto para os peritos e para a imprensa. Marighella havia sido morto por um tiro de curta distância, depois de ter sido imobilizado por três tiros não-fatais, concluía Carvalho Filho.¹¹⁹ Sua posição baseou-se em dois laudos. O primeiro,

¹¹⁸ MIRANDA, Nilmário; TIBÚRCIO, Carlos, *op. cit.*, p. 39-40, 42, 418; MEZAROBBA, Glenda, *op. cit.*, p. 96-97.

¹¹⁹ MIRANDA, Nilmário; TIBÚRCIO, Carlos, *op. cit.*, p. 42, 418; MEZAROBBA, Glenda, *op. cit.*, p. 97.

foi encontrado pela família de Marighella, no arquivo Edgard Leuenroth da Universidade Estadual de Campinas (Unicamp). Havia sido elaborado na época do crime, a pedido de um delegado do DOPS de São Paulo e continha a informação de que todas as balas da arma encontrada com ele permaneceram intactas. O outro, foi produzido pelo médico-legista Nelson Massini, a pedido do Grupo Tortura Nunca Mais do Rio, e desmontou a história divulgada na época pela polícia, de que Marighella havia sido morto dentro do carro em que estava.¹²⁰ “Os indícios apontam para a não ocorrência do tiroteio entre a polícia e seus supostos seguranças e indicam, também, que ele não morreu na posição em que o cadáver foi exibido para a imprensa e para o perito.” Como o poder público tinha o controle absoluto da área, daí resultaria a responsabilidade do Estado, defendeu o advogado, em seu parecer: “É dever do agente guardar quem está sob sua responsabilidade. A execução do infrator, pelo policial que o procura, é o mais sumário e o mais assustador dos julgamentos. Se executar alguém não é errado, nada é errado.”¹²¹ Seguindo a mesma linha de raciocínio, a relatora Suzana Keniger Lisbôa, posicionou-se em relação à morte de Lamarca:

A morte de Carlos Lamarca foi decretada e assinada em 30 de agosto de 1971, na definição da operação Pajussara, cuja ordem era ‘capturá-lo ou destruí-lo’. [...] Como não configurar, então, a custódia do Estado, já que cercado estava, sem chances de fuga ou reação, podendo ser preso depois de ferido? [...] É dever dessa comissão acolher a solicitação dos familiares. [...] Pelo resgate da verdade, por justiça e para que isso nunca mais aconteça.¹²²

O relatório de Lisbôa também se baseou em um documento elaborado por Massini. Depois de examinar a ossada de Lamarca e outros papéis que foram surgindo ao longo do processo, como um laudo do Instituto Médico Legal da Bahia, o legista inferiu que o mais provável é que Lamarca estivesse deitado quando foi morto e não em pé, como

¹²⁰ MIRANDA, Nilmário; TIBÚRCIO, Carlos, *op. cit.*, p. 41, 421.

¹²¹ TRECHOS dos votos dos membros da comissão. **Folha de S. Paulo**, 12 set. 1996. Caderno Brasil, p. 12; TELES, Janaína (org.). **Mortos e desaparecidos políticos...**, *op. cit.*, p. 343.

¹²² TRECHOS dos votos dos membros da comissão. *op.cit.*

constava o relatório assinado pelo major Nilton Cerqueira, sobre a operação que culminou em sua morte.¹²³

Nos dois casos, a responsabilidade do Estado foi admitida pelo mesmo resultado: cinco votos a favor e dois contra, dados pelo general Oswaldo Gomes e Paulo Gonet Branco. A postura do representante das Forças Armadas era notória e não chegou a causar assombro. Para o militar, seria um “equivoco brutal”, uma verdadeira provocação às Forças Armadas, reconhecer a responsabilidade do Estado nas duas mortes.¹²⁴

Está na moda, há algum tempo, reescrever a história brasileira de forma grotesca, sempre que se possa, com isso, denegrir a imagem das Forças Armadas. [...] a ação dos militares foi, rigorosamente, no estrito cumprimento do dever legal, correta do ponto de vista do combate e da guerra interna que se travava então. [...] O cidadão Carlos Lamarca, voluntariamente, sacrificou a vida por uma causa que abraçou. Não culpemos ninguém por isso. [...] Não devemos amesquinhar a sua memória com esta indenização ilegal.¹²⁵

Surpresa causou a posição do representante do Ministério Público Federal. Em uma interpretação que foi considerada restritiva do sentido e da forma da lei, Paulo Gonet Branco não reconheceu que a morte de Lamarca se dera em “dependência assemelhada”. Apesar de a própria CEMDP já ter considerado a expressão como cabível em situações em que o indivíduo estava sob a custódia do Estado, Branco observou, na página 27 de seu parecer, que não bastava que tivesse havido morte seguida à detenção: era preciso que ela tivesse ocorrido em lugar com características que o assemelhassem a uma dependência policial.¹²⁶ “Era, enfim, um dos principais líderes do movimento da luta armada contra o governo. [...] Observe-se, ainda, que a história de feitos dramáticos e de atos de violência que notabilizaram o ex-militar tornam razoável supor que ele estivesse armado quando visto e que procuraria reagir, como pudesse, à perspectiva de captura”,¹²⁷ escreveu, em outro trecho de seu parecer, causando protestos de vários juristas e a oposição, a seu voto, do Conselho Federal da

¹²³ MIRANDA, Nilmário; TIBÚRCIO, Carlos, *op. cit.*, p. 41, 421.

¹²⁴ *Ibidem*, p 42, 420.

¹²⁵ TRECHOS dos votos dos membros da comissão. *op.cit.*.

¹²⁶ MIRANDA, Nilmário; TIBÚRCIO, Carlos, *op. cit.*, p.42, 420.

¹²⁷ TRECHOS dos votos dos membros da comissão. *op.cit.*.

OAB, da Anistia Internacional, da Human Rights Watch, da Associação Juízes para a Democracia, do Movimento Nacional de Direitos Humanos e da Associação Americana de Juristas.¹²⁸

“Não foi fácil”, na opinião de Fernando Henrique Cardoso, a empreitada que se desenvolveu a partir da Lei dos Desaparecidos, por ele denominada de “programa de reabilitação dos mortos”. De acordo com o presidente, a resistência das Forças Armadas foi pouca, mas houve certa tensão, especialmente em torno do caso Lamarca. “Ali estivemos na fronteira da provocação. Não era fácil justificar uma nova reabilitação do Lamarca.” Sem posicionar-se de forma explícita a respeito da decisão, o presidente defendeu-a: “A lei é essa, criamos uma comissão, a comissão decidiu, está acabado.” Mesmo assim, apontou o que considerou exagero: “[...] Foi uma segunda reparação. Discutiu-se muito se naquele momento ele era prisioneiro ou não. Isso se pode discutir, mas a reparação já tinha sido feita. Foi uma tentativa de cutucar a mim e às Forças Armadas.”¹²⁹ Sentido-se “revoltado” com uma decisão que, na sua interpretação, visava atingir o Exército, logo depois da votação dos casos Lamarca e Marighella o general Oswaldo Gomes sinalizou que estava na iminência de deixar a comissão. Convocado para uma reunião no Palácio da Alvorada, avisou ao presidente que estava deixando o cargo por acreditar que teria havido interferência do governo na aprovação da indenização ao capitão do Exército. “O presidente negou essa intervenção e determinou a seu porta-voz que fizesse, imediatamente, declaração à imprensa dizendo que Lamarca fora um desertor”, contou Gomes.¹³⁰ Jornais do dia posterior à votação registram declaração do porta-voz da presidência, Sérgio Amaral, de que a decisão havia sido

¹²⁸ MIRANDA, Nilmário; TIBÚRCIO, Carlos, *op. cit.*, p.16-17.

¹²⁹ CARDOSO, Fernando Henrique. **O presidente segundo o sociólogo**. São Paulo: Companhia das Letras, 1998.

¹³⁰ GOMES, Oswaldo Pereira. **Entrevista concedida pelo representante das Forças Armadas na Comissão Especial**. São Paulo, 5 nov. 2002, 19 nov. 2002, 11 fev. 2003 e 12 fev. 2003.

técnica e não um julgamento das figuras de Lamarca e Marighella. “Se fosse para julgar, a opinião do presidente coincide com a do Exército, que considera Lamarca um traidor”, declarou o porta-voz. Assessor especial, jurídico e político, do ministro do Exército no final dos anos 80, Gomes participou do lobby das Forças Armadas para que a Constituinte não aprovasse mudanças na Lei da Anistia, e foi indicado para a CEMDP pelo chefe do Estado Maior das Forças Armadas, general Benedito Onofre Bezerra Leonel. Depois da conversa com o presidente Fernando Henrique Cardoso, mesmo prevendo “uma revolta surda nos quartéis”, desistiu de deixar o cargo.¹³¹ No mesmo mês de setembro, em reunião do Clube Militar, da qual também tomou parte o ex-presidente João Baptista Figueiredo, foi aprovado um recurso administrativo contra a concessão de indenização às famílias de Lamarca e de “guerrilheiros que mataram soldados nossos.” O recurso considerava inconstitucional a Lei dos Desaparecidos, pedia a anulação dos atos praticados pela CEMDP que, por sua vez, deveria ser extinta, e foi enviado ao presidente Fernando Henrique Cardoso pelos presidentes do Clube Militar, Naval e da Aeronáutica.¹³²

Assim como ocorrera nos casos de Lamarca e Marighella, quase um ano depois a apreciação do requerimento referente à morte da estilista Zuleika Angel Jones, conhecida como Zuzu Angel, também causaria bastante controvérsia. Na primeira análise, o pedido foi indeferido por cinco votos a dois. De acordo com o relator, Luís Francisco da Silva Carvalho Filho, não havia provas suficientes que permitissem estabelecer relação entre o acidente de carro que tirou sua vida e um atentado político. Embora não houvesse um regimento interno, com parâmetros definindo os trabalhos da

¹³¹ UNIÃO indenizará famílias de Lamarca e Marighella. **O Globo**, Rio de Janeiro, 12 set. 1996, capa; GOMES, Oswaldo Pereira, *op. cit.*

¹³² CLUBE militar critica reparação a famílias. **Folha de S. Paulo**, 25 jul. 1996. Caderno Brasil, p. 12; CLUBE NAVAL, CLUBE MILITAR, CLUBE DA AERONÁUTICA. **Recurso administrativo interposto ao Exmo. Presidente da República. Rio de Janeiro**, nov. 1996; GOMES, Oswaldo Pereira, *op. cit.*

comissão, uma decisão do próprio grupo havia estabelecido que pedidos de reconsideração seriam aceitos sempre que os requerentes apresentassem fatos novos. Foi o que ocorreu nesse caso, depois que novas testemunhas revelaram o que sabiam e com a descoberta de uma foto, feita no local do acidente, em abril de 1976. A sessão para uma nova apreciação do processo começou com a leitura de parecer técnico elaborado pelos peritos Valdir Florenzo e Ventura Raphael Martello Filho e a exibição de um vídeo sobre a dinâmica do acidente, produzido pelo especialista em animação Danilo N. Nunes. Apoiaram a decisão do relator, de acolher o caso, Suzana Keniger Lisbôa e Nilmário Miranda. Paulo Gonet Branco e João Grandino Rodas até admitiram a hipótese de que um atentado pudesse ter ocorrido, mas não conseguiram enquadrá-lo nos termos da Lei dos Desaparecidos e optaram por votar da mesma forma que o general Oswaldo Gomes: contra a aceitação do caso. Na interpretação do general, “não havia cerco, nem tampouco domínio. A Constituição Federal assegura a integridade física e moral do preso, que é a base da Lei 9.140/95. Como não houve prisão, nem cerco, acredito não ser competência desta Comissão o julgamento do caso em tela”. Rodas posicionou-se de maneira similar: “Voto contrariamente ao relator por considerar que a estrita tipificação da lei não permite que se considere as possíveis circunstâncias desse abalroamento como dependência policial ou assemelhada.”¹³³

O impasse só seria resolvido com o voto do presidente da comissão, Miguel Reale Júnior, que optou pelo reconhecimento da responsabilidade do Estado na morte de Zuzu Angel. De acordo com o jurista, a estilista era uma “cidadã indefesa, que não tinha como se defender (sic) não podia conduzir livremente seu carro, e assim configurou-se uma situação de domínio”. O acidente que matou Zuzu Angel ocorreu pouco tempo

¹³³ COMISSÃO ESPECIAL SOBRE MORTOS E DESAPARECIDOS POLITICOS. **Ata da 25ª reunião da Comissão Especial: lei nº. 9.140, desaparecidos políticos.** Brasília, 25 mar. 1998.

depois de ela ter encaminhado, ao secretário de Estado norte-americano, Henry Kissinger, documentos denunciando a morte de seu filho, Stuart Edgar Angel Jones. Ele tinha 25 anos quando desapareceu, após ser preso, em 1971. Relatos de testemunhas indicam que o jovem, que além de brasileiro também tinha cidadania norte-americana, foi morto na Base Aérea do Galeão, em decorrência de violentas sessões de tortura.¹³⁴ Como foi revelado recentemente, em telegrama enviado à embaixada norte-americana, em Brasília, Kissinger escreveu que o governo brasileiro deveria ser informado rapidamente sobre “o crescente interesse congressual e a possibilidade de uma forte reação sobre esse caso”.¹³⁵ Com a decisão de Reale Júnior, novamente saiu vitoriosa a tese de que em vez de um conceito físico, “dependência assemelhada” seria um conceito jurídico-político. Na interpretação de Miranda e Tibúrcio, dessa maneira prevaleceu, na CEMDP, o argumento de que a responsabilidade do Estado deveria ser reconhecida sempre que a morte não-natural, por motivação política, tivesse ocorrido com a vítima sob custódia de seus agentes, não importando o local em que ela estivesse. “Foram derrotadas assim não apenas a tese de Paulo Gonet Branco como também a do general Oswaldo Gomes, que defendia a idéia de que haveria naquela época no Brasil uma guerra de fato e de direito e, nessas circunstâncias, não existiriam regras, cabendo aos agentes da repressão atirar primeiro para matar.”¹³⁶

1.1.1.2 AS EXPEDIÇÕES EM BUSCA DOS CORPOS

A primeira expedição de familiares à região do Araguaia, em busca de informações e indícios que pudessem levar à localização de despojos dos integrantes da guerrilha, aconteceu um ano depois da aprovação da Lei 6.683, entre 22 de outubro e

¹³⁴ MIRANDA, Nilmário; TIBÚRCIO, Carlos, *op. cit.*, p. 593, 597.

¹³⁵ VALENTE, Rubens. EUA alertavam a ditadura sobre a cobrança externa. **Folha de S. Paulo**, 1º Jul. 2007. Caderno Brasil, p. 12.

¹³⁶ MIRANDA, Nilmário; TIBÚRCIO, Carlos, *op. cit.*, p. 17.

quatro de novembro de 1980, e foi organizada com o apoio dos CBAs. A idéia da caravana foi de Cirene Moroni Barroso, mãe de Jana Moroni Barroso, desaparecida havia seis anos. No início de 1978, familiares da bióloga cearense já haviam estado no Pará, com o mesmo objetivo. A iniciativa foi aprovada no II Congresso de Anistia, apesar das críticas que recebeu. Advogado dos familiares e presidente do CBA, Greenhalgh foi um dos que se opuseram à viagem. “Ele dizia que a ida ao Pará, além de temerária, poderia ser interpretada como provocação e, certamente, não conseguiria informações relevantes para o esclarecimento dos fatos e para uma possível interpelação judicial”, relata Criméia de Almeida, que participou das reuniões preparatórias, em São Paulo, mas não integrou a caravana, justamente porque havia discordância a respeito da presença de ex-guerrilheiros na expedição. De acordo com Janaína Teles, a caravana foi marcada por muitas dificuldades materiais e de locomoção, e teve de seguir estritas normas de segurança, “mas obtive importantes informações sobre o cotidiano dos guerrilheiros da região e a violência cometida pelo Exército”. “A maior parte das informações que temos hoje sobre a guerrilha foi coletada nessa primeira viagem. As outras viagens acrescentaram, mas, a principal reconstituição da história da guerrilha foi realizada nessa viagem, em 1980”, diz Criméia. Ao final da expedição, integrantes da caravana estiveram no Congresso Nacional. No Parlamento, tornaram pública uma nota, denominada “Denúncia à Nação”, em que contavam o que haviam descoberto. Também protestaram contra a violência e pediram ao governo informações sobre as vítimas do regime militar, que morreram na região.¹³⁷

No ano anterior, uma dúzia de parentes dessas vítimas já havia tentado interpelar judicialmente o general João Baptista Figueiredo, por intermédio de Greenhalgh e Francisca Abgail Barretos Paranhos, advogados e integrantes da Comissão Executiva

¹³⁷ TELES, Janaína de Almeida, *op. cit.*, p. 149, 183, 186-187, 189-190.

Nacional dos CBAs e da Comissão Nacional de Levantamento de Mortos e Desaparecidos. Mais ou menos na mesma época e exigindo as mesmas informações, familiares de vítimas que viviam em Minas Gerais, sob a orientação do CBA do estado, também ingressaram com representação judicial contra o ministro do Exército.¹³⁸ Como se sabe, desde o regime militar parentes de presos e desaparecidos políticos reclamam acesso aos registros da repressão referentes à Guerrilha do Araguaia. Em 1982, valendo-se de informações e testemunhos obtidos pela caravana, vários deles ingressaram junto à 1ª Vara da Justiça Federal, em Brasília, com uma ação de responsabilidade contra a União, para que fossem esclarecidas as circunstâncias em que se deram as mortes e localizados os restos mortais das vítimas.¹³⁹ Em 1991, familiares de mortos e desaparecidos e integrantes da Comissão Justiça e Paz da Arquidiocese de São Paulo estiveram em Xambioá, junto com uma equipe de médicos-legistas da Universidade Estadual de Campinas, para exumar duas ossadas do cemitério local. Uma delas era de uma jovem e estava envolta em um pedaço de pára-quedas. Mais tarde a perícia da universidade confirmou tratar-se de Maria Lúcia Petit da Silva, fuzilada aos 22 anos por tropas do Exército em 16 de junho de 1972.¹⁴⁰ Seus irmãos, Jaime e Lúcio Petit da Silva também desapareceram no Araguaia. Cinco anos depois, em cumprimento ao que determina a Lei dos Desaparecidos, a própria CEMDP tratou de “envidar esforços para a localização dos corpos de pessoas desaparecidas”, a partir de indícios em relação ao local em que pudessem estar depositados. Assim, promoveu buscas de despojos de vítimas do regime militar no Paraná e na região do Araguaia. Foi próximo de onde se localizam hoje os estados do Pará e Tocantins, em uma área correspondente a 7.000 quilômetros quadrados, que cerca de 60 militantes do Partido Comunista do

¹³⁸ GRECO, Heloisa, *op. cit.*, p. 116.

¹³⁹ *Ibidem*, p. 189; TELES, Janaína (org.). **Mortos e desaparecidos políticos...**, *op. cit.*, p. 174, 364.

¹⁴⁰ MIRANDA, Nilmário; TIBÚRCIO, Carlos, *op. cit.*, p. 175.

Brasil (PC do B), organizados na Guerrilha do Araguaia, foram assassinados em três ações desenvolvidas pelas Forças Armadas, nos anos 70.¹⁴¹

Reportagens sobre a guerrilha, com fotos inéditas de seus integrantes presos ou mortos e com informações a respeito da localização de sete cemitérios clandestinos, publicadas pelo jornal O Globo, desencadearam a expedição. Por causa de sua precária estrutura, e sem o aporte necessário da Polícia Federal, a primeira missão da CEMDP teve de contar com a colaboração da imprensa, para percorrer a área. A partir de um relatório sobre os cemitérios da região do Araguaia, elaborado pela Comissão de Familiares, os trabalhos começaram com a demarcação de espaços clandestinos onde se acreditava que as Forças Armadas haviam enterrado militantes do PC do B. Em seguida, com a ajuda da Equipe Argentina de Antropologia Forense, a CEMDP passou a dedicar-se à localização e exumação dos corpos de desaparecidos em três áreas que foram preservadas: a fazenda Fortaleza, o pátio do DNER, em Marabá, no Pará, e mais uma vez o cemitério de Xambioá, em Tocantins. Cerca de 30 dias depois de iniciado o esforço, nenhuma das quatro ossadas exumadas havia sido identificada pelos especialistas. Por mais de seis anos, três delas permaneceram guardadas em caixas vazias de biscoito e macarrão, no Instituto Nacional de Criminalística da Polícia Federal, em Brasília.¹⁴² Durante a excursão científica, também foram feitas escavações em uma reserva indígena dos Suruis, no Pará. Lá, uma moradora indicou, com exatidão, onde havia visto militares enterrando corpos humanos. Após a área ter sido vasculhada, descobriu-se que os despojos já haviam sido retirados do local. Os poucos ossos

¹⁴¹ TELES, Janaína (org.). **Mortos e desaparecidos políticos...**, *op. cit.*, p. 17; TELES, Janaína de Almeida. **Os herdeiros da memória...**, *op. cit.*, p. 191; MIRANDA, Nilmário; TIBÚRCIO, Carlos, *op. cit.*, p.167.

¹⁴² TELES, Janaína (org.). **Mortos e desaparecidos políticos...**, *op. cit.*, p. 10, 175-176; ATA DA 8ª REUNIÃO DA COMISSÃO ESPECIAL: lei nº. 9.140, desaparecidos políticos. Brasília, 14 maio 1996; CIPOLA, Ari. Comissão investiga dezenove cemitérios. **Folha de S. Paulo**, 7 maio 1996. Caderno Brasil, p.10; EQUIPE tenta achar corpos. **Folha de S. Paulo**, 26 jun. 1996. Caderno Brasil, p. 10; LEGISTAS não identificam ossadas. **Folha de S. Paulo**, 26 jul. 1996. Caderno Brasil, p. 8.

encontrados não permitiram identificação das vítimas, mas sabe-se que entre o material não exumado estavam restos mortais de pelo menos duas pessoas. Apesar de revelar indícios de algum tipo de “operação limpeza”, para o resgate da memória o saldo da expedição foi considerado positivo porque os depoimentos obtidos na região confirmaram a ocorrência de execuções de guerrilheiros e moradores, prisões, torturas e o confinamento das vítimas em lugares semelhantes a campos de concentração.¹⁴³

Uma nova expedição à região foi feita em julho de 2001 pelo Ministério Público Federal. Um mês antes, por intermédio de suas procuradorias no Distrito Federal, Pará e em São Paulo, a instituição havia aberto inquéritos civis públicos, com o objetivo de “colher depoimentos e documentos que não só demonstrassem como foi a guerrilha e a ação das Forças Armadas, mas permitissem identificar eventuais locais de sepultamentos dos guerrilheiros e camponeses mortos”.¹⁴⁴ Em artigo publicado posteriormente, os procuradores Guilherme Zanina Schelb, do Distrito Federal, e Marlon Alberto Weichert, de São Paulo, justificaram assim a iniciativa:

Busca o Ministério Público propiciar, a dezenas de famílias de desaparecidos, o comezinho, imprescritível e inalienável direito de enterrar e chorar dignamente seus mortos, o que, aliás, é reconhecido como imperativo moral e jurídico desde as sociedades mais remotas e em todas as religiões, bem como é fato comum após eventos bélicos. Tanto é assim que o Direito brasileiro considera crime destruir, subtrair ou ocultar cadáver; violar sepulturas; e impedir ou perturbar cerimônia funerária. Não se pretende falar dos mortos, mas dar paz aos vivos.¹⁴⁵

A expedição foi marcada pelo receio da população local, que estaria sendo ameaçada, em fornecer informações, e pela descoberta de que o Exército continuava monitorando guias utilizados na época da guerrilha e mantinha um escritório de seu serviço de inteligência, em Marabá. Por determinação da Justiça, os documentos desse

¹⁴³ SECRETARIA ESPECIAL DOS DIREITOS HUMANOS; COMISSÃO ESPECIAL SOBRE MORTOS E DESAPARECIDOS POLÍTICOS, *op. cit.*, p. 42.

¹⁴⁴ SHEL B, Guilherme Zanina; WEICHER T, Marlon Alberto. Ministério Público e Araguaia – o Estado brasileiro tem uma obrigação jurídica e ética para com todas as famílias de desaparecidos políticos. **Folha de S. Paulo**, 2 nov. 2001. Caderno Brasil, p. 3.

¹⁴⁵ *Id.*

escritório foram apreendidos pela polícia, o que gerou protestos militares.¹⁴⁶ Ainda assim, a expedição conseguiu produzir mais de 40 depoimentos, filmagens e gravações envolvendo moradores não apenas de Marabá e Xambioá, mas também de São Domingos do Araguaia, Palestina, Brejo Grande e São Geraldo, o que permitiu “traçar um panorama do que foi a guerrilha do Araguaia e, pela primeira vez, o que ela representou aos moradores da região.” Durante a expedição, locais de possível sepultamento das vítimas foram identificados. De acordo com os procuradores, constituíam “talvez a última chance para escavações, diante do desmatamento e da implantação de projetos hidrográficos na região.” Cópia de uma carta anônima, recebida por Schelb e Weichert, com informações que poderiam levar à localização de despojos junto a um determinado quartel, também foi repassada à CEMDP.¹⁴⁷

A partir de indicações de um homem de 74 anos que havia trabalhado como ajudante de coveiro, na época da guerrilha, novas escavações, realizadas no mês de outubro, no cemitério de Xambioá, permitiram encontrar ali outras cinco ossadas.¹⁴⁸ Também em outubro, o presidente da CEMDP, Miguel Reale Júnior, reuniu-se com o ministro da Defesa, Geraldo Quintão, com o propósito de repassar-lhe algumas informações e solicitar apoio na localização de restos mortais dos desaparecidos, não apenas no Araguaia, mas também em outras regiões do país. Alegando razões humanitárias, um mês antes o próprio Quintão havia anunciado que a Aeronáutica iria fornecer helicópteros e auxiliar em expedições com esse objetivo. No encontro com Reale Júnior, o ministro voltou a demonstrar sensibilidade em relação ao tema, comprometendo-se, inclusive, a procurar o comandante do Exército, com o objetivo de

¹⁴⁶ SWANN, Leila. Militares vão auxiliar buscas no Araguaia. **Folha de S. Paulo**, 6 set. 2001. Caderno Brasil, p. 10; SOUZA, Josias de. Exército se embrulha em seus próprios papéis secretos. **Folha de S. Paulo**, 2 set. 2001. Caderno Brasil, p. 14.

¹⁴⁷ SHELBY, Guilherme Zanina; WEICHERT, Marlon Alberto, *op. cit.*. TELES, Janaína. *op. cit.*, p. 17; ATA DA 28ª REUNIÃO DA COMISSÃO ESPECIAL: lei nº. 9.140, desaparecidos políticos. Brasília, 03 out. 2001.

¹⁴⁸ SIMIONATO, Maurício. Comissão encontra mais 3 ossadas no TO. **Folha de S. Paulo**, 24 out. 2001. Caderno Brasil, p. 9.

obter possíveis indicações de locais para as buscas.¹⁴⁹ Para os familiares das vítimas, a CEMDP só não fez mais progressos na localização e identificação dos corpos dos desaparecidos devido à imensa dificuldade que envolve a obtenção de informações sobre a violência do período. Na opinião de Miranda e Tibúrcio, o que ocorreu foi uma verdadeira sonegação de dados por parte dos órgãos oficiais.¹⁵⁰

No mesmo ano de 2001, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) declarou admissível a petição encaminhada por famílias de desaparecidos na Guerrilha do Araguaia, contra o Estado brasileiro, àquela instituição da Organização dos Estados Americanos (OEA). O pedido, datado de agosto de 1995, diz respeito ao sumiço de integrantes do movimento, entre 1972 e 1975, foi elaborado pelo escritório nacional do Centro pela Justiça e o Direito Internacional (CEJIL/Brasil) e pela Human Rights Watch/Americas (HRWA) e levado à comissão depois de esgotados todos os recursos internos disponíveis – fazia quase vinte anos que os parentes das vítimas buscavam obter, por intermédio da Justiça brasileira, informações sobre as circunstâncias dos desaparecimentos e mortes que permitissem o resgate dos corpos. Até outubro de 2007, seguia sendo apreciado pela CIDH.¹⁵¹ No Brasil, a decisão da Justiça em relação à ação de responsabilidade contra a União, iniciada em 1982 pelos mesmos familiares de mortos e desaparecidos políticos, só sairia em julho de 2003, quase trinta anos depois da extinção da Guerrilha do Araguaia, quando a juíza Solange Salgado determinou a quebra de sigilo das informações militares de todas as operações realizadas no combate ao movimento armado. À União, foram dados 120 dias para que informasse onde estão sepultados os corpos dos familiares dos 22 autores do processo. Se fosse necessário, e

¹⁴⁹ COMISSÃO ESPECIAL SOBRE MORTOS E DESAPARECIDOS POLITICOS. **Ata da 28ª reunião da Comissão Especial: lei nº. 9.140, desaparecidos políticos.** Brasília, 03 out. 2001.

¹⁵⁰ MIRANDA, Nilmário, TIBÚRCIO, Carlos, *op. cit.*, p. 363.

¹⁵¹ GRECO, Heloisa, *op. cit.*, p. 116; TELES, Janaína (org.). **Mortos e desaparecidos políticos...**, *op. cit.*, p.363-364.

para que a sentença pudesse ser cumprida, também foram determinadas “rigorosas investigações no âmbito das Forças Armadas”, inclusive com a intimação, para depoimento, de “todos os agentes militares ainda vivos que tenham participado das operações, independente dos cargos ocupados à época”. Uma multa diária de dez mil reais foi estabelecida, para o caso de a União não cumprir integralmente a decisão.¹⁵²

Era grande a expectativa dos parentes e de defensores dos direitos humanos, como o deputado Luiz Eduardo Greenhalgh, advogado dos familiares das vítimas e então presidente da Comissão de Constituição e Justiça da Câmara Federal, em relação à tardia decisão: “Eu espero que não haja recursos para a sentença e que finalmente este governo abra os arquivos sobre a guerrilha. Não nutro nenhum sentimento de revanche. Não quero pôr ninguém no banco dos réus, mas não abduco do exercício do direito dos familiares de enterrar dignamente seus mortos.”¹⁵³ Mais uma vez, a questão não sensibilizou o governo. Em 27 de agosto a Advocacia Geral da União (AGU) anunciou que estava recorrendo, ainda que parcialmente da decisão da 1ª Vara Federal. O governo não negou o direito dos familiares de localizar os despojos das vítimas e a obrigação da União de “envidar esforços” nesse sentido, mas alegou que, ao determinar a quebra de sigilo das informações sobre as operações realizadas no combate à guerrilha, estaria extrapolando o que foi pedido pelas famílias dos desaparecidos, uma vez que a ação do grupo buscava “o relatório oficial do Ministério da Guerra datado de 5 de janeiro de 1975”.¹⁵⁴ No último dia do mês, familiares e amigos de mortos e desaparecidos políticos, com o apoio de entidades de defesa dos direitos humanos, tornaram público o

¹⁵² VASCONCELOS, Frederico. Justiça abre sigilo de operações no Araguaia. **Folha de S. Paulo**, 24 jul. 2003. Caderno Brasil, p. 9.

¹⁵³ MICHAEL, Andréa. Greenhalgh tenta evitar recursos. **Folha de S. Paulo**, 27 jul. 2003. Caderno Brasil, p. 4.

¹⁵⁴ JAYME, Thiago Vitale; LEITÃO, Matheus; CEOLIN, Adriano. Governo recorre. *Correio Braziliense*, 27 ago. 2003. Disponível em: <http://www2.correioweb.com.br/cw/EDICAO_20030828> Acesso em: 28/08/2003; MICHAEL, Andréa. Governo recorre de decisão sobre Araguaia. **Folha de S. Paulo**, 28 ago. 2003. Caderno Brasil, p. 12.

conteúdo da carta que haviam encaminhado ao presidente da República, em que se diziam “chocados” com a decisão do governo de recorrer da sentença e lembravam compromissos assumidos pelo então candidato Lula, como “o reconhecimento público e formal do Estado brasileiro de sua responsabilidade plena e total pela prisão, tortura, morte e desaparecimento de opositores políticos entre 1964 e 1985”, a formação de uma Comissão Especial de investigação e reparação para esclarecer todos os casos de desaparecimentos e o compromisso de “abrir irrestritamente os arquivos da repressão política existentes sob sua jurisdição”. Os familiares encerravam a carta pleiteando, mais uma vez, o cumprimento do “dever moral de buscar a verdade” e pedindo por justiça.¹⁵⁵

Logo depois de a AGU ingressar com seu recurso, na Justiça, Nilmário Miranda, ministro da Secretaria Especial dos Direitos Humanos, anunciou que o governo estava empenhado em localizar os despojos dos guerrilheiros mortos. A disposição foi reafirmada em seguida pelo então ministro da Defesa, José Viegas, ao informar que os militares iriam colaborar na tarefa. Com a participação de representantes dos ministérios da Defesa, Justiça, Casa Civil, além da própria Secretaria Especial de Direitos Humanos e da AGU, anunciou-se também que uma nova comissão estava sendo criada pelo governo, para coordenar a operação de busca de ossadas. A iniciativa e o caráter sigiloso das investigações foram duramente criticados pelos familiares e pelo presidente da CEMDP, Luís Francisco da Silva Carvalho Filho, para quem o governo havia errado duas vezes, ao propor a criação da comissão interministerial. “O primeiro erro foi criar uma comissão com um objetivo inútil. Para resolver esse assunto basta vontade política. Além disso, todo o processo foi feito sem o conhecimento dos familiares, o que é

¹⁵⁵ JAYME, Thiago Vitale. Guerrilha do Araguaia – luta para resgatar o passado. **Correio Braziliense**, 15 ago. 2003. Disponível em: <http://www2.correioweb.com.br/cw/EDICAO_20030815> Acesso em 16/08/2003; DESAPARECIDOS POLÍTICOS. Carta aberta ao presidente Luiz Inácio Lula da Silva. Disponível em: <<http://www.desaparecidospoliticos.org.br>> Acesso em: 15/03/2005.

absurdo.” Carvalho Filho já havia encaminhado quatro pedidos de ajuda ao Ministério da Defesa, sem nunca receber resposta. Na nota em que enviaram à imprensa, dez entidades de defesa dos direitos humanos e 75 familiares de vítimas do regime militar acusaram o governo de estar “acobertando crimes”. O ministro da Defesa recorreu à anistia para justificar o sigilo das informações. “Essa averiguação se faz na vigência da Lei da Anistia. Por isso, nós tomamos o cuidado de proteger as testemunhas, para que elas possam prestar depoimento sem o risco de se auto-incriminarem. É um procedimento natural, ortodoxo.”¹⁵⁶

A publicação de nova reportagem sobre o tema, dessa vez pela revista *Época*, mobilizou a Secretaria Especial dos Direitos Humanos para mais uma expedição à região da guerrilha. Em março de 2004 a pasta decidiu enviar a Xambioá um grupo de peritos, com o objetivo de tentar localizar os corpos de integrantes do movimento a partir de informações dadas por quatro soldados que atuaram no seu combate. De acordo com Suzana Keniger Lisbôa, representante dos familiares na CEMDP, com a indicação das ossadas era a primeira vez que integrantes do Exército colaboravam de forma concreta. “O relato dos militares mostra que o Exército executou essas pessoas.”¹⁵⁷ Informações divulgadas na mesma época, pelo ministro da Defesa, indicavam que a documentação sobre o conflito havia sido “oficialmente destruída”, provavelmente há duas décadas.¹⁵⁸ Poucos dias depois o grupo enviado a Xambioá

¹⁵⁶ GOVERNO busca guerrilheiros mortos, diz secretário. **O Estado de São Paulo**, 30 ago. 2003. Disponível em <<http://www.estado.estadao.com.br/editorias/2003/08/30/pol007.html>> Acesso em: 31/08/2003; CANTANHÊDE, Eliane; GIELOW, Igor. Governo se diz ‘empenhado’ em achar corpos. **Folha de S. Paulo**, 9 set. 2003. Caderno Brasil, p. 8; CHRISTOFOLETTI, Lílian. Comissão vê erro de Lula no caso Araguaia. **Folha de S. Paulo**, 26 set. 2003. Caderno Brasil, p. 10; DANTAS, Iuri. Famílias de desaparecidos atacam Lula. **Folha de S. Paulo**, 14 out. 2003. Caderno Brasil, p. 8; VIEGAS diz que críticas das famílias são injustas. **Folha de S. Paulo**, 16 out. 2003. Caderno Brasil, p. 10.

¹⁵⁷ ESPECIALISTAS darão início à busca por ossadas de guerrilheiros do Araguaia. **Folha de S. Paulo**, 1º mar. 2004. Caderno Brasil, p. 6.

¹⁵⁸ PEÑA, Bernardo de la. Viegas: arquivos do Araguaia foram queimados. **O Globo**, 8 mar. 2004. Disponível em: <<http://oglobo.globo.com/jornal/pais/141005999.asp>> Acesso em: 10/03/2004.

anunciaria o encerramento de seus trabalhos na área que havia sido usada como base das Forças Armadas, no período da guerrilha, sem que nada fosse encontrado.¹⁵⁹ No dia 15 daquele mesmo mês, José Viegas pediria desculpas aos parentes das vítimas da Guerrilha do Araguaia, depois que Victória Grabois cobrou ações do ministro. “Encontrar as ossadas é responsabilidade número um da União, para dar satisfação aos familiares, propiciar um enterro digno aos mortos e lavrar atestados de óbito. A União tem de pedir desculpas pela falta de êxito nessa empreitada”, declarou o ministro da Defesa.¹⁶⁰

No final de 2004, o Tribunal Regional Federal da 1ª Região rejeitou recurso do governo contrário à abertura imediata dos arquivos referentes à Guerrilha do Araguaia, no processo que se arrasta desde 1982. Foi mantida, assim, a sentença obrigando o Estado a tornar públicos os documentos existentes e deliberou-se que os ministros da Defesa, Justiça e da Secretaria Especial dos Direitos Humanos (SEDH) seriam convidados para uma audiência. Sob a alegação de que tais autoridades estariam sendo submetidas a constrangimento ilegal e para evitar que tivessem de comparecer ao tribunal, a AGU ingressou com pedido de habeas corpus na Justiça. Um salvo-conduto, concedido pelo Supremo Tribunal Federal (STF), dispensou-as de atender ao convite, mas para acompanhar a decisão da Justiça, o presidente Luiz Inácio Lula da Silva determinou a formação de uma comissão interministerial, que também contaria com a participação de um representante da AGU.¹⁶¹ Em maio de 2005, o governo sancionou a Lei 11.111, estabelecendo as regras para o acesso a documentos secretos. Ficou

¹⁵⁹ RONDON, José Eduardo. Buscas terminam sem encontrar ossadas. **Folha de S. Paulo**, 12 mar. 2004. Caderno Brasil, p.11.

¹⁶⁰ FREITAS, Adriana. Viegas enfrenta cobranças. **Jornal do Brasil**, 16 mar. 2004. Disponível em:<<http://jbonline.terra.com.br/jb/papel/brasil/2004/03/15/jorbra20040315014.html>> Acesso em: 16/03/2004.

¹⁶¹ FREITAS, Silvana de. Justiça manda abrir arquivos do Araguaia. **Folha de S.Paulo**, 7 dez. 2004. Caderno Brasil, p. 7; FREITAS, Silvana de. Ministros são dispensados de audiência no TRF. **Folha de S.Paulo**, 11 dez. 2004. Caderno Brasil, p. 6; PLANALTO já prepara novo decreto. **Folha de S. Paulo**, 8 dez. 2004. Caderno Brasil, p.4..

estabelecido que o acesso a papéis públicos será proibido apenas nos casos em que o sigilo “seja ou permaneça imprescindível à segurança da sociedade e do Estado”. Os documentos classificados no mais alto grau de sigilo deverão ser mantidos dessa forma por trinta anos, prorrogáveis por período idêntico uma única vez. A lei também previa a criação de uma Comissão de Averiguação e Análise de Informações Sigilosas, cuja finalidade é decidir sobre a aplicação da ressalva ao acesso de documentos.

A primeira reunião da Comissão de Averiguação e Análise de Informações Sigilosas ocorreu somente em meados de dezembro, sob o comando do próprio presidente Lula, e durou cerca de três horas. Entre as decisões tomadas no encontro estava a de identificar os autores de crimes cometidos depois da Lei da Anistia e dramatizar, com fins pedagógicos, a divulgação de alguns documentos. Para tanto, segundo declarações feitas pelo então ministro Márcio Thomaz Bastos, o governo deliberou requisitar todos os papéis sobre o regime militar à Polícia Federal, à Agência Brasileira de Inteligência (ABIN) e aos órgãos de inteligência das Forças Armadas. Os arquivos classificados como confidenciais, reservados e secretos, cujo prazo já tivesse expirado, deveriam ser imediatamente encaminhados ao Arquivo Nacional. A viabilidade do envio dos documentos ultra-secretos seria avaliada. Manteve-se a interpretação dada à Lei da Anistia, desde o regime militar. “Coisas posteriores à anistia, se houver algum crime, será apurado. As coisas abrangidas pelo esquecimento jurídico da anistia serão preservadas”, disse o ministro.¹⁶² Logo em seguida, tornou-se pública a informação de que uma semana antes o Comando do Exército havia comunicado oficialmente o governo de que todos os seus documentos sobre “mortes, desaparecimentos e eventuais torturas ocorridas durante a guerrilha do Araguaia” tinham sido completamente destruídos, anos atrás. Também teriam sido incineradas as

¹⁶² DANTAS, Iuri; SCOLESE, Eduardo. Governo vai “dramatizar” a divulgação dos arquivos. **Folha de S.Paulo**, 16 dez. 2004. Caderno Brasil, p. 4.

respectivas ordens de destruição.¹⁶³ “Existem documentos do passado que mostram que realmente não há mais essa documentação. E existem outros lugares onde essa documentação existe e está com quantidade suficiente para se fazerem as análises que se deseja”, declarou, de forma confusa, o general Francisco de Albuquerque, comandante da Arma.¹⁶⁴

Depois de décadas de muita espera, antes que o ano de 2004 terminasse a ABIN finalmente começou a encaminhar certidões e outros documentos referentes a vítimas fatais do regime militar à CEMDP. Dos 41 casos solicitados, a agência repassou informações relativas a oito deles. Foi a partir dos dados contidos em uma dessas certidões que se soube, por exemplo, que Carlos Alberto Maciel Cardoso jamais passou qualquer informação ao governo, sobre as atividades de seus companheiros, na ALN. Cardoso foi assassinado pelos próprios colegas de militância em novembro de 1971, acusado de traição. Seu caso já havia sido analisado duas vezes pela CEMDP; em ambas, não foi reconhecido o direito de seus familiares à indenização, sob o argumento de que não teria sido morto pelo aparelho do Estado.¹⁶⁵ No final do ano seguinte, por determinação da ministra-chefe da Casa Civil, Dilma Roussef, mais de uma dúzia de arquivos de aço repletos de informações armazenadas por agentes do extinto Serviço Nacional de Informações (SNI), do Conselho de Segurança Nacional (CSN) e da Comissão Geral de Investigações (CGI), que estavam sob o controle da ABIN, foram enviados ao Arquivo Nacional, em Brasília. Continham fotos, cartazes, filmes, livros, panfletos, revistas, 220 mil microfichas e 1.259 caixas-arquivo. Abertos, mantêm invioláveis apenas informações sobre a honra, a imagem, a intimidade e a vida privada

¹⁶³ SCOLESE, Eduardo; DANTAS, Iuri. Papéis foram queimados, reafirma Exército. **Folha de S.Paulo**, 20 dez. 2004. Caderno Brasil, p. 5.

¹⁶⁴ SCOLESE, Eduardo. Exército nega ter arquivos sobre Araguaia. **Folha de S.Paulo**, 30 dez. 2004. Caderno Brasil, p. 8.

¹⁶⁵ UMA versão antes e outra depois. **O Globo**, 31 jan. 2005, O País; ÉBOLI, Evandro. Abin, finalmente, libera documentos da ditadura. **O Globo**, 23 jan. 2005, O País; ÉBOLI, Evandro. História passada a limpo. **O Globo**, 31 jan. 2005, O País.

dos cidadãos, conforme determina a legislação brasileira. Os arquivos anteriores a 1975, cujo sigilo expirou, agora podem ser consultados por indivíduos diretamente interessados, caso dos nominalmente citados, ou seus familiares. O Decreto 5.584, de 18 de novembro de 2005, havia estabelecido que todos os documentos produzidos e recebidos pelas três instituições e guardados em sigilo na esfera do governo federal pela ABIN teriam de se colocados à disposição do público até o último dia daquele ano. A iniciativa foi recebida com reserva, e as críticas surgiram de imediato.¹⁶⁶ As mais contundentes foram feitas pelo Grupo Tortura Nunca Mais do Rio de Janeiro:

É importante ressaltar que os documentos referentes ao período militar, para serem divulgados, necessitam passar pelo crivo da Comissão de Averiguações e Análise de Informações Sigilosas, formada por representantes de seis ministérios e pela Advocacia Geral da União, sem nenhum representante da sociedade civil. É essa Comissão que irá determinar o que poderá se tornar público ou não.

Mantidas essas “artimanhas” para a liberação de documentos tidos como sigilosos, somente aqueles pouco significativos para resgatar a história desse período virão a público.

Mais uma vez o atual governo federal, dando continuidade a uma prática comum aos governos passados, encena um “espetáculo”, um “faz-de-conta”, mais uma tentativa para manipular a opinião pública, tendo como alvo principal as entidades de direitos humanos internacionais. Entendemos que o decreto foi assinado, com o firme propósito de dar uma satisfação a Comissão de Direitos Humanos da ONU que, recentemente, recomendou ao atual governo federal que tornasse público os arquivos do período da ditadura militar que se encontram protegidos pela Lei 11.111/05.¹⁶⁷

De fato, a transferência desses arquivos ocorreu menos de dois meses depois de o Comitê de Direitos Humanos da Organização das Nações Unidas recomendar, ao governo brasileiro, “tornar públicos todos os documentos relevantes sobre abusos de direitos humanos” ocorridos durante o regime militar. Na seqüência, o Itamaraty e a Polícia Federal também despacharam milhares de documentos secretos, produzidos entre 1964 e 1975. Na opinião de familiares das vítimas do regime militar, as iniciativas

¹⁶⁶ ÉBOLI, Evandro; JUNGBLUT, Cristiane. Arquivos da ditadura são liberados para famílias. **O Globo**, 22 dez. 2005; RODRIGUES, Fernando. Arquivos secretos abertos ao público; leia aqui lista de 28 mil nomes citados. Disponível em: <<http://noticias.uol.com.br/fernandorodrigues/docs.jhtm>> Acesso em: 19/11/2005; SECRETARIA ESPECIAL DOS DIREITOS HUMANOS; COMISSÃO ESPECIAL SOBRE MORTOS E DESAPARECIDOS POLÍTICOS, *op. cit.*, p. 44.

¹⁶⁷ GRUPO TORTURA NUNCA MAIS – RIO DE JANEIRO. Decreto 5 584/05: mais uma tentativa de manipulação. Disponível em: <<http://www.torturanuncamais-rj.org.br/sa/noticias.asp?Codigo=144&Pesq=decreto%205%20584/05>> Acesso em: 22/11/2005.

ainda não são suficientes para o pleno esclarecimento dos fatos. Diva Santana, representante dos familiares na CEMDP, defende o acesso aos arquivos das Forças Armadas: “Na minha opinião, pouca coisa dos arquivos que foram gerados em todo o período do regime militar estava na ABIN. Ali estavam arquivos de informações. Não são os processos, e nem os inquéritos, nos quais se descrevem prisões, torturas e mortes. Para esclarecer os casos, se faz necessário abrir todos os arquivos das Forças Armadas.”¹⁶⁸ A recomendação da ONU previa um ano para que o Brasil fornecesse informações relevantes e implementasse o que lhe foi aconselhado, mas passado esse período a postura do Estado em relação ao acesso à informação sigilosa manteve-se a mesma. Em setembro de 2006 foi a vez do procurador-geral da República, Antonio Fernando Barros e Silva de Souza, enviar ao presidente Luiz Inácio Lula da Silva um ofício recomendando a adoção de “providências cabíveis no sentido de tutelar adequadamente os direitos dos familiares dos mortos e desaparecidos durante o regime instalado em 1964”, ou seja, a abertura dos arquivos ou, ao menos, o acesso ao seu conteúdo por representantes do Ministério Público e dos familiares de mortos e desaparecidos políticos.¹⁶⁹ O ministro Paulo Vannuchi, da Secretaria Especial dos Direitos Humanos, discorda das críticas generalizadas. “O Brasil é o país que tem mais arquivos da ditadura abertos.” Além dos recém-liberados pelo governo Lula, ele lembra que o do STM também está disponível para consulta, com uma cópia na Unicamp, e que

¹⁶⁸ ONU cobra do Brasil abertura de arquivos. **O Globo**, 4 nov. 2005; ARQUIVOS secretos começam a vir à tona. **Gazeta do Povo**, 2 abr. 2006. Disponível em: <<http://canais.ondarpc.com.br/gazetadopovo/brasil/conteudo.phtml?id=551078>> Acesso em: 02/04/2006; SOUZA, Josias. Itamaraty e PF liberam papéis secretos da ditadura. Disponível em: <<http://josiasdesouza.folha.blog.uol.com.br/index.html>> Acesso em: 29/05/2006; ROTTA, Vera. “Pouca coisa dos arquivos da ditadura estava na Abin”. **Agência Carta Maior**, 6 fev. 2006. Disponível em: <http://agenciacartamaior.uol.com.br/templates/materiaMostrar.cfm?materia_id=9912&alterarHomeAtual=1> Acesso em: 06/02/2006.

¹⁶⁹ MAGALHÃES, Mário. Lula critica Pinochet, mas veta arquivos da ditadura. **Folha de S. Paulo**, 12 dez. 2006 ; MAGALHÃES, Mário. ONU pede, mas União veta acesso a arquivos. **Folha de S. Paulo**, 19 nov. 2006; BRASÍLIA. Ministério Público Federal. Ofício nº. 7.039/2006. Brasília, 03 abr. 2006; BRASÍLIA. Ministério Público Federal. Ofício PGR/GAB/Nº. 1143. Brasília, 11 set. 2006.

os arquivos estaduais do DOPS instruíram muitos dos processos que tramitaram na CEMDP.¹⁷⁰

1.1.1.3 A AMPLIAÇÃO DO CONCEITO DE VÍTIMA

Para corrigir um dos aspectos mais criticados da Lei dos Desaparecidos, em agosto de 2002 o presidente Fernando Henrique Cardoso sancionou a Lei 10.536 que, ao alterar dispositivos da legislação anterior, ampliou em nove anos o período de abrangência dos casos passíveis de reconhecimento, contemplando todos aqueles ocorridos até a data da promulgação da Constituição, ou seja 5 de outubro de 1988. Segundo José Gregori, a necessidade de modificar a lei revelou-se indispensável depois que todos os requerimentos foram analisados pela CEMDP, com a constatação de que “casos graves” não haviam sido atendidos.¹⁷¹ Em dezembro do mesmo ano, quando expirou o prazo para a remessa de requerimentos, parentes de 99 vítimas do regime militar haviam encaminhado seus pedidos. Levantamento da CEMDP indica que quatro requerimentos chegaram fora do prazo e dois referiam-se a pessoas vivas, o que inviabilizou a análise dessas solicitações.¹⁷² Um ano mais tarde, quatro dos sete integrantes da comissão deixaram seus cargos. Desde o início de 2003, familiares de mortos e desaparecidos políticos pressionavam o governo para que o representante das Forças Armadas, general Oswaldo Pereira Gomes, saísse. Na verdade, por ter seu nome ligado ao aparato repressivo, pelo projeto Brasil: nunca mais, eles nunca aceitaram a indicação do general para o cargo. Em agosto daquele ano, depois de sugerir que o Executivo recorresse da sentença que o obrigou a abrir os arquivos da Guerrilha do Araguaia, sob o argumento de que a Lei de Segurança Nacional proibiria a divulgação

¹⁷⁰ VANNUCHI, Paulo. **Entrevista concedida pelo ministro-chefe da Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República**. São Paulo, 31 de agosto de 2007.

¹⁷¹ GREGORI, José. **Entrevista concedida...**, *op. cit.*.

¹⁷² PEREIRA, Francisco Helder Macêdo. **Entrevista concedida pelo assessor da Comissão Especial**. São Paulo, 22 out. 2002, 23 out. 2002, 24 out. 2002 e 21 jan. 2003.

de documentos sigilosos, Gomes foi dispensado pelo governo. Afora o general, também deixaram a CEMDP Nilmário Miranda, Paulo Gonet Branco e João Grandino Rodas. Ocuparam seus lugares o tenente-coronel João Batista da Silva Fagundes, a deputada Maria do Rosário Nunes (PT-RS), a procuradora Maria Eliane Menezes de Farias e André Sabóia Martins, respectivamente.¹⁷³

Em maio de 2004, nova modificação na Lei dos Desaparecidos tornou-a ainda mais abrangente, permitindo que também fossem contemplados os familiares de vítimas mortas em confronto com a polícia, durante manifestações públicas, bem como os casos daqueles que cometeram suicídio, em decorrência da perseguição política praticada pelo regime militar – o que inclui a iminência de prisão ou seqüelas psicológicas resultantes “de atos de tortura praticados por agentes do poder público”. Vale lembrar que a lei anterior favorecia apenas os parentes de mortos e desaparecidos em “dependências policiais ou assemelhadas”. Com a entrada em vigor da Lei 10.875, aprovada pelo Congresso em primeiro de junho, os familiares dessas vítimas também tiveram assegurado o direito a uma indenização de pelo menos cem mil reais. Um prazo de 120 dias foi dado para que os novos requerimentos fossem endereçados à CEMDP, que deixou o Ministério da Justiça e passou a funcionar junto a Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República.¹⁷⁴ Descontente com o encaminhamento dado à questão dos papéis relacionados à Guerrilha do Araguaia, cerca de um mês antes dessa alteração na lei o advogado Luís Francisco Carvalho Filho demonstrou seu interesse em deixar a presidência da CEMDP. Sem esconder o sentimento de frustração, ele avaliou que no governo Lula “prosseguiu-se e até radicalizou-se uma política de

¹⁷³ PEÑA, Bernardo de la; ÉBOLI, Evandro. Desaparecidos: general deixa comissão. **O Globo**, 5 ago.2003. Disponível em: <<http://oglobo.globo.com/jornal/pais/109528448.asp>> Acesso em: 05/08/2003; SECRETARIA ESPECIAL DOS DIREITOS HUMANOS; COMISSÃO ESPECIAL SOBRE MORTOS E DESAPARECIDOS POLÍTICOS, *op. cit.*, p. 38.

¹⁷⁴ GOVERNO amplia lei dos mortos e desaparecidos. **Folha de S. Paulo**, 26 mar. 2004, Caderno Brasil, p. 11

silêncio”. Para Carvalho Filho, Lula e o ministro da Defesa “agravam o problema antigo e criam um novo”. “Os sucessivos governos brasileiros violaram os direitos dos familiares dos desaparecidos e dos cidadãos em geral ao se recusarem a dizer o que sucedeu a essas pessoas.”¹⁷⁵

Carvalho Filho foi substituído por João Luiz Pinaud, advogado criminalista e professor de Direito Constitucional da Universidade Federal Fluminense, aposentado compulsoriamente pelo regime militar, que ficou menos de cinco meses no cargo. Saiu cobrando a abertura dos arquivos, reclamando da falta de apoio administrativo e em discordância com o ministro Nilmário Miranda. Para Pinaud, o titular da Secretaria Especial dos Direitos Humanos deveria ter assumido posição mais firme em defesa da abertura dos arquivos do arbítrio. “Não me sinto um aliado ali. Me sinto um inimigo. Essa é não apenas a minha opinião mas a dos grupos Tortura Nunca Mais do Rio, São Paulo e Bahia.” Na avaliação do advogado, não havia vontade política, por parte do governo, em mexer no passado, o que evidenciava-se na falta de apoio à CEMDP. “Não são só os familiares os mutilados. A nação brasileira está mutilada com essas notas militares, que dão argumentos miúdos em relação a uma coisa maior, que é o conhecimento da história.”¹⁷⁶ Para substituir Pinaud foi convidado o também advogado Augustino Pedro Veit, ex-secretário-executivo do Movimento Nacional dos Direitos Humanos e assessor da Comissão de Direitos Humanos da Câmara dos Deputados. Veit, um defensor intransigente da abertura dos arquivos, deixou a presidência em abril de 2006, mas permaneceu integrando a comissão. Um pouco antes de sua saída, Suzana Keniger Lisbôa, uma das mais dedicadas militantes da causa das vítimas do regime militar, anunciou que também estava deixando seu cargo de representante dos familiares

¹⁷⁵ GASPARI, Elio. Luís Francisco Carvalho Filho. **Folha de S. Paulo**, 5 abr. 2004. Caderno Brasil, p. 18.

¹⁷⁶ LOBATO, Elvira. Chefe da comissão critica Nilmário e pede demissão. **Folha de S. Paulo**, 16 nov. 2004. Caderno Brasil, p.4.

de mortos e desaparecidos na comissão. Depois de dez anos na função, ela partiu criticando duramente a gestão Lula. Entre outras reclamações, Lisbôa acusou o governo de ter tirado poder da comissão, ao criar, no final de 2003, um grupo interministerial encarregado de localizar os corpos dos integrantes da Guerrilha do Araguaia. “O pouco poder que tínhamos foi tirado. A comissão ficou capenga. Não havia condições de permanecer. O governo não abriu os arquivos da ditadura, não esclareceu as mortes e os desaparecimentos, quem matou, como morreram, onde foram enterrados e não puniu os responsáveis”, declarou na ocasião. Também criticou a falta de apoio, ao longo de uma década de trabalho, para a localização dos despojos das vítimas fatais do regime. “Os corpos que foram localizados foi graças aos esforços dos familiares. O governo matou essas pessoas e nós é que temos que provar e apresentar indícios de onde foram enterradas.” Veit concordou com as críticas, mas não poupou Lisbôa: “De fato, o governo não atendeu às aspirações dos familiares e da comissão. Não colaborou na localização dos corpos e não abriu os arquivos. Mas a decisão de Suzana é equivocada. E essa é uma iniciativa dela, não dos familiares”.¹⁷⁷ Lisbôa foi substituída por Diva Soares Santana e Veit, por Marco Antônio Rodrigues Barbosa, advogado que durante o regime militar notabilizou-se pela defesa de presos políticos.

A avaliação de novos casos, propiciada pela ampliação da Lei dos Desaparecidos, permitiu que se fizesse justiça em relação a vítimas notórias do terror praticado entre 1964 e 1985. Nesse sentido, a análise da morte de frei Tito de Alencar Lima é emblemática: exatamente três décadas depois de ter tirado sua própria vida, em decorrência dos traumas que sofreu nas sessões de tortura a que foi submetido, em agosto de 2004 seu suicídio foi considerado responsabilidade do Estado brasileiro. Inédita no gênero, a decisão foi tomada por unanimidade pela CEMDP e concedeu uma

¹⁷⁷ ÉBOLI, Evandro. Suzana Lisboa decide abandonar Comissão de Mortos e Desaparecidos. **O Globo**, 31 out. 2005.

indenização de cem mil reais aos familiares do religioso cearense, encontrado enforcado em uma árvore, durante seu exílio, na França. “Há um nexos causal entre o suicídio e a tortura. A morte de Frei Tito é um grande exemplo nesse sentido”, avaliou, na época, Nilmário Miranda.¹⁷⁸ Em direção oposta, em relação à morte de Iara Iavelberg, mulher de Carlos Lamarca, a versão de suicídio, divulgada pelos militares após sua morte, foi praticamente derrubada em 2005, a partir de um laudo pericial realizado depois que a exumação do corpo da psicóloga, morta com um tiro no peito, foi autorizada. De acordo com o documento assinado pelo médico Daniel Romero Muñoz, seria “improvável que a morte de Iara Iavelberg tenha ocorrido por suicídio”. A partir de fotos feitas no necrotério e do rascunho do primeiro laudo, Muñoz concluiu que: “As características da lesão de entrada [da bala], descritas pelo médico legista são compatíveis com um tiro de longa distância, uma vez que não apresenta nenhuma outra zona de contorno, o que descartaria a hipótese de suicídio.” Realizada a pedido da família de Iara, a exumação foi feita com o objetivo de provar que ela não havia se matado e, com isso, alterar a maneira como ela foi sepultada no Cemitério Israelita do Butantã, em São Paulo.¹⁷⁹ Na semana em que a anistia completou 25 anos, foram aprovados outros cinco casos que haviam sido indeferidos antes da extensão da lei.¹⁸⁰ Ao término da segunda fase dos trabalhos da comissão, que compreende as duas ampliações na Lei dos Desaparecidos, 73 requerimentos haviam sido deferidos, totalizando em 353 o número de mortos e desaparecidos reconhecidos oficialmente pelo Estado brasileiro, e em quase 40 milhões de reais o valor pago em indenizações aos familiares das vítimas. Em onze anos de trabalho, passaram pela CEMDP processos referentes a 475 casos – 64 deles diziam

¹⁷⁸ COMISSÃO aprova indenização de R\$ 100 mil a familiares de frei Tito. **Folha de S. Paulo**, 11 ago. 2004. Caderno Brasil, p. 6; ÉBOLI, Evandro. Família de Frei Tito será indenizada. **O Globo**, 10 ago. 2004.

¹⁷⁹ CORSALETTE, Conrado. Suicídio de mulher de Lamarca é improvável, diz laudo. **Folha de S. Paulo**, 27 jun. 2005. Caderno Brasil, p.9.

¹⁸⁰ SECRETARIA ESPECIAL DOS DIREITOS HUMANOS. Comissão aprova seis pedidos de indenização a famílias de desaparecidos políticos. Brasília, 26 ago. 2004. Disponível em <<http://www.mj.gov.br/sedh/ct/noticias2.asp?id=786>> Acesso em: 12/07/2007.

respeito a sumiços ocorridos no Araguaia. Em relação ao movimento, além dos quatro nomes incluídos no anexo da lei, apenas um outro referiu-se a um camponês da região, mas todos os 16 pedidos indeferidos envolviam moradores recrutados ali mesmo. Vale lembrar que a comissão examinou tão somente as circunstâncias das mortes das vítimas.¹⁸¹

Em 25 de setembro de 2006, em um evento que contou com o apoio do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD), o governo começou a recolher amostras de sangue de parentes de vítimas do regime militar com a intenção de constituir um banco de dados de DNA, capaz de permitir a identificação das ossadas de mortos e desaparecidos políticos – em mais de uma década de atividades, a comissão só conseguiu identificar oficialmente os despojos de duas vítimas: Flavio Carvalho Molina e Luis José da Cunha.¹⁸² Na ocasião, o ministro Paulo Vannuchi explicou o significado da iniciativa, há muito reivindicada pelos parentes das vítimas: “[...] isto simboliza um gesto de perseverança, de serenidade e de esperança para dar uma chance do Estado brasileiro cumprir um dever não cumprido. Embora tenhamos uma história de abertura e de redemocratização, ainda não se conseguiu levar o Estado a um reconhecimento pleno de suas vítimas.” Durante a cerimônia, o governo anunciou também sua intenção de solicitar à Unesco que declare os arquivos do período como patrimônio da memória da humanidade, para que possam ser melhor protegidos, mesmo que se encontrem nas mãos de particulares.¹⁸³ No último mês de março, Vannuchi divulgou, em Brasília, o relatório final da comissão interministerial constituída pelo Decreto 4.850, de outubro

¹⁸¹ BOTELHO, Simone Steigleder. **Entrevista concedida...**, *op. cit.*; SECRETARIA ESPECIAL DOS DIREITOS HUMANOS; COMISSÃO ESPECIAL SOBRE MORTOS E DESAPARECIDOS POLÍTICOS, *op. cit.*, p. 48-49, 203, 265.

¹⁸² *Id.*; SECRETARIA ESPECIAL DOS DIREITOS HUMANOS; COMISSÃO ESPECIAL SOBRE MORTOS E DESAPARECIDOS POLÍTICOS, *op. cit.*, p. 46.

¹⁸³ BARBOSA, Bia. Banco de DNA vai ajudar na identificação. **Agência Carta Maior**, 26 set. 2006. Disponível em: <http://cartamaior.uol.com.br/templates/materiaMostrar.cfm?materia_id=12356> Acesso em: 26/09/2006.

de 2003, com o objetivo de identificar a localização dos despojos daqueles que sumiram na Guerrilha do Araguaia. O foco do trabalho da comissão, encerrado no mesmo mês em que o relatório foi divulgado, era “a responsabilidade humanitária de restituir às famílias dos desaparecidos os restos mortais que fossem encontrados” e “o estabelecimento de versão oficial pelo Estado Brasileiro dos acontecimentos”. Em outras palavras, “tratava-se de buscar quem foi morto, onde foi enterrado e como isso ocorreu, sem explicar necessariamente os nomes dos perpetradores”. Não havia nenhuma intenção em superar os limites impostos pelos militares, ainda nos anos 70. “Deixou-se claro”, diz o relatório, “não ser objeto da Comissão fazer uso das informações para a revisão da chamada Lei de Anistia.”¹⁸⁴

O prazo inicialmente concedido à comissão, de 120 dias prorrogáveis por mais sessenta, se necessário, não foi cumprido. Um novo decreto, publicado em março de 2004, facultou outros 120 dias para que fossem encerrados os trabalhos. Quando tornados públicos, três anos depois de terminado o prazo inicial, os resultados se mostraram pífios. De acordo com as Forças Armadas toda documentação oficial relativa à Guerrilha do Araguaia foi destruída. Consta do relatório da comissão que:

Os depoimentos colhidos pelas Forças Armadas não se mostraram suficientes para esclarecer os locais em que foram deixados os restos mortais de desaparecidos políticos. Apesar de significarem um avanço da posição institucional das Forças Armadas, recomenda-se que o Ministério da Defesa, em estreita parceria com a Comissão Especial instituída pela Lei 9.140, de 1995, da Secretaria Especial dos Direitos Humanos, mantenha instância administrativa permanentemente aberta para oitiva de seus membros, da ativa e da reserva, que possam fornecer informações acerca da localização de restos mortais de desaparecidos e documentos ou cópias eventualmente ainda existentes cujo conteúdo contribua para a elucidação dos fatos em tela. É bastante plausível que por meio de depoimentos daqueles que participaram das operações de combate à Guerrilha, o Estado será capaz de encontrar o local de sepultamento de restos mortais. Por essa razão, recomenda-se ainda que eventuais depoimentos sejam tomados garantindo-se a prerrogativa de sigilo àqueles que se dispuserem a fornecer informações.

Se a proposta anterior revelar-se insuficiente, a Comissão sugere ao Excelentíssimo Senhor Presidente que determine às três Forças Armadas que procedam, em obediência ao item 4 da sentença, à “rigorosa investigação” formal para construção de quadro preciso e detalhado das

¹⁸⁴ RELATÓRIO da comissão interministerial criada pelo decreto nº. 4.850, de 02/10/2003 com vistas à identificação de desaparecidos da “Guerrilha do Araguaia”. Disponível em: <http://www.presidencia.gov.br/estrutura_presidencia/sedh/arquivos/Palestra_2k70327_Rel_Co m_Interministerial/> Acesso em: 09/07/2007.

operações realizadas na guerrilha, intimando e ouvindo formalmente os agentes ainda vivos, tudo em ordem à adequada satisfação da determinação judicial, no prazo de 120 dias.¹⁸⁵

A sentença referida na recomendação da comissão é aquela proferida pela juíza federal Solange Salgado, em 30 de junho de 2003. Em entrevista à imprensa, quando da apresentação do relatório, o ministro Vannuchi, um dos signatários do documento, junto com Márcio Thomaz Bastos, da Justiça; Dilma Roussef, da Casa Civil; Waldir Pires, da Defesa; e o advogado-geral da União, Álvaro Augusto Ribeiro Costa, afirmou que a comissão “não aceita que a informação” dada pelas Forças Armadas seja definitiva. Conforme o noticiaram os jornais, Vannuchi disse ter “convicção” de que o presidente Lula acataria a recomendação da comissão e que as Forças Armadas iriam cumpri-la. “Vamos lembrar que os atuais chefes militares são de uma geração que não tem as mãos sujas de sangue – pela faixa etária –, ou vínculo com esse período de violações. Não têm por que exercer qualquer atitude de ocultação”, afirmou. O ministro insistiu que se houve destruição de papéis por parte das Forças Armadas, é preciso que sejam apresentados os autos correspondentes. “Senão é uma irregularidade, que exige apuração rigorosa.”¹⁸⁶

Em dezembro de 2006, uma expedição à Serra das Andorinhas, com a participação de peritos da Polícia Federal e a presença de um observador da SEDH, chegou a ser realizada, mas não foram encontrados indícios de sepultamento dos corpos. Mesmo assim, ficou estabelecido que novas buscas serão organizadas.

Não importando que com baixa probabilidade de sucesso, novas diligências deverão ser realizadas nas áreas de Serra das Andorinhas (6° 11' 343" S e 48° 30'981" W) e de Dois Coqueiros (5° 45'218" S e 48° 43'805"W). Estas expedições deverão ser conduzidas pela Comissão Especial instituída pela Lei 9.140/95, imediatamente depois de cessada a estação de chuvas, e contar com todo o apoio logístico e operacional do Estado Brasileiro. Além disso, uma ampliação do terreno pesquisado em Cabo Rosas pode trazer novos resultados. A União deverá ainda propiciar a participação dos familiares nas diligências futuras.¹⁸⁷

¹⁸⁵ *Id.*

¹⁸⁶ MICHAEL, Andréa. Comissão recomenda apuração sobre Araguaia. **Folha de S.Paulo**, 29 mar. 2007.

¹⁸⁷ RELATÓRIO da comissão interministerial criada pelo decreto nº. 4.850, de 02/10/2003 com vistas à identificação de desaparecidos da “Guerrilha do Araguaia”. Disponível em: <

Em meados do mês de junho de 2007, depois que antigos mateiros da região revelaram ao jornal *Correio Braziliense* pelo menos quatro locais onde existiriam covas clandestinas, a Comissão de Direitos Humanos da Câmara Federal requisitou ao ministro Vannuchi o isolamento das áreas onde teriam sido enterrados corpos de integrantes da guerrilha. Na ocasião, o presidente da comissão, deputado Luiz Couto (PTB-PB), também propôs a formação de uma equipe de técnicos e especialistas no tema para demarcar o local, ouvir testemunhas e coordenar as escavações. O cemitério clandestino denunciado fica no pasto da Fazenda Real, em uma estrada vicinal na zona rural do município de Brejo Grande do Araguaia, próximo à Transamazônica.¹⁸⁸

A reiterada disposição em prosseguir na localização dos despojos das vítimas do regime militar sinaliza o ingresso da CEMDP em uma nova etapa de atividades. Encerrada a primeira fase, de análise, investigação e julgamento dos processos relacionados aos 475 casos de mortos e desaparecidos que passaram pela comissão, a ênfase agora será dada, além da coleta de amostras de sangue dos familiares das vítimas, à sistematização de informações “sobre a possível localização de covas clandestinas nas grandes cidades e em áreas prováveis de sepultamento de militantes na área rural, em especial na região do rio Araguaia, no sul do Pará.” Com isso, e como até agora apenas três corpos de desaparecidos políticos foram encontrados, a CEMDP pretende finalmente cumprir outra de suas obrigações, prevista no inciso II do art. 4º da Lei 9.140, ou seja, a de “envidar esforços para a localização dos corpos de pessoas desaparecidas no caso de existência de indícios quanto ao local em que possam estar depositados”. A decisão foi explicitada no livro-relatório lançado no dia 29 de agosto, em cerimônia realizada no Palácio do Planalto, que contou com a participação do presidente Luiz Inácio Lula da Silva, do ministro da Defesa, Nelson Jobim, e a ausência

http://www.presidencia.gov.br/estrutura_presidencia/sedh/.arquivos/Palestra_2k70327_Rel_Co m_Interministerial/> Acesso em: 09/07/2007.

¹⁸⁸ ROCHA, Leonel. Câmara quer isolar cemitérios. *Correio Braziliense*, 21 jun. 2007.

dos três comandantes militares. “A história do Brasil precisa dessa verdade tal como ela é. E eu acho que nós conseguiremos desvendá-la e mostrá-la ao povo”, disse o presidente, na ocasião. Intitulada *Direito à memória e à verdade*, a obra de aproximadamente 500 páginas entrevistou os envolvidos na história da comissão, para reconstituir sua trajetória, e vinha sendo aguardada pelo menos desde 2004, quando a intenção de elaborá-la foi anunciada por Nilmário Miranda, mas só foi realizada com a chegada de Paulo Vannuchi ao ministério. Jornalista, ex-presos político e um dos autores de *Brasil: nunca mais*, o próprio ministro responde, juntamente com outras duas redatoras, pelo texto final do livro-relatório, cujo lançamento “sinaliza a busca de concórdia, o sentimento de reconciliação e os objetivos humanitários que moveram os 11 anos de trabalho da Comissão Especial”.¹⁸⁹ “A partir de agora temos um livro oficial com carimbo do governo federal, que incorpora a versão das vítimas”, declarou Vannuchi.¹⁹⁰

Com a publicação de *Direito à memória e à verdade*, pela primeira vez um documento oficial do Estado brasileiro atribuiu a integrantes das forças de segurança crimes como tortura, estupro, esquartejamento, decapitação, ocultação de cadáveres e assassinato de opositores do regime militar que já estavam presos e, portanto, impossibilitados de reagir. Consta da obra, pensada como reportagem e com críticas ao próprio governo Lula, que ao término dos trabalhos da comissão foram derrubadas as versões oficiais indicando que as vítimas haviam sido mortas durante tentativas de fuga,

¹⁸⁹ DANTAS, Iuri. Livro vai relacionar vítimas da ditadura. **Folha de S. Paulo**, 2 dez. 2004, Caderno Brasil, p.10; SECRETARIA ESPECIAL DOS DIREITOS HUMANOS. Para presidente Lula, Brasil deve saber a verdade sobre desaparecidos políticos. Brasília, 30 ago. 2007. Disponível em: <http://www.presidencia.gov.br/estrutura_presidencia/sedh/noticias/ultimas_noticias/MySQLNoticia.2007-08-30.4655> Acesso em: 01/09/2007; SECRETARIA ESPECIAL DOS DIREITOS HUMANOS; COMISSÃO ESPECIAL SOBRE MORTOS E DESAPARECIDOS POLÍTICOS, *op. cit.*, p. 17.

¹⁹⁰ MERLINO, Tatiana. Anistia: após 28 anos, esperança de solução para os desaparecidos. **Agência Brasil de Fato**, 29 de agosto de 2007. Disponível em: <<http://www.brasildefato.com.br/v01/agencia/entrevistas/anistia-apos-28-anos-esperanca-de-solucao-para-os-desaparecidos>> Acesso em: 24/10/2007.

troteios, ou que teriam cometido suicídio. As investigações realizadas conseguiram demonstrar que a maioria absoluta dos opositores foi presa, torturada e executada. Há quase seis anos representando a sociedade civil, no livro o advogado Belisário dos Santos Junior observa que, desde o início, a comissão trabalhou com o entendimento de que seria seu dever levantar “a verdade real”, sendo a verdade formal, resultante da prova dos autos, apenas o início das buscas, em muitos casos. “Não obstante a escassa prova ou a falta de prova do requerimento inicial, a Comissão sempre diligenciou, até os limites de suas possibilidades, para obtenção de provas que autorizassem o reconhecimento da morte ou desaparecimento”, recorda. “Houve vários casos em que o resultado final deveu-se mais ao esforço, às pesquisas, às diligências empreendidas pela Comissão que ao material a ela apresentado pelo familiar requerente.”¹⁹¹

Bastante crítico em relação à interpretação dada à anistia, o livro-relatório fala em “terror de Estado”, sustenta que as vítimas “morreram lutando como opositores políticos de um regime que havia nascido violando a constitucionalidade democrática erguida em 1946” e explicita a necessidade de os militares, especialmente aqueles que participaram diretamente das operações, revelarem a verdade há anos ocultada. “Sua oitiva formal pelos comandos superiores seguramente decifrará mistérios e contradições, permitindo um trabalho eficaz de localização dos restos mortais.”¹⁹² Insatisfeito com a publicação da obra, dias após o evento o Alto Comando do Exército reuniu-se extraordinariamente e emitiu nota defendendo a Lei 6.683: “A Lei da Anistia, por ser parâmetro de conciliação, produziu a indispensável concórdia de toda a sociedade, até porque os fatos históricos têm diferentes interpretações, dependendo da ótica de seus protagonistas. Colocá-la em questão importa em retrocesso à paz e à harmonia nacionais, já

¹⁹¹ SECRETARIA ESPECIAL DOS DIREITOS HUMANOS; COMISSÃO ESPECIAL SOBRE MORTOS E DESAPARECIDOS POLÍTICOS, *op. cit.*, p. 35.

¹⁹² *Ibidem*, p. 27, 30.

alcançadas.”¹⁹³ Posição bastante distinta da explicitada por Vannuchi e Marco Antônio Rodrigues Barbosa, na apresentação do livro, a respeito das obrigações do Estado: “jogar luz no período de sombras e abrir todas as informações sobre violações de Direitos Humanos ocorridas no último ciclo ditatorial são imperativos urgentes de uma nação que reivindica, com legitimidade, novo status no cenário internacional e nos mecanismos dirigentes da ONU.”¹⁹⁴

Argumento semelhante consta da “Carta de São Paulo”, documento elaborado e divulgado três meses antes pelos participantes de um debate sobre verdade e responsabilidade em crimes contra os direitos humanos, organizado pelo Ministério Público Federal na capital paulista e que contou com a participação do próprio ministro Vannuchi. “A postura interna do Estado brasileiro de evitar o esclarecimento da verdade é incompatível com o papel que pretende assumir no foro internacional de promoção dos direitos humanos, inclusive com a sua postulação de ocupar, como membro permanente, o Conselho de Segurança da ONU”, diz o documento, em um de seus trechos. Da “Carta” também constam oito objetivos que devem ser perseguidos pelo país. Entre eles, provocar o sistema de Justiça para “reverter o quadro de impunidade e esquecimento”, criar serviços especializados na apuração de violações de direitos humanos, realizar um inventário sobre os arquivos sigilosos existentes no país e instituir uma comissão de verdade.¹⁹⁵ No que pode vir a constituir um importante desdobramento do processo de acerto de contas, em setembro deste ano o governo finalmente decidiu não mais recorrer da decisão judicial que, em 2003, determinou a abertura dos arquivos militares, referentes às operações envolvendo a Guerrilha do

¹⁹³ CANTANHÊDE, Eliane; ALENCAR, Kennedy. Ministro há um mês, Jobim tem primeira crise com militares. **Folha de S. Paulo**, 1º set. 2007, Caderno Brasil, p. 6.

¹⁹⁴ SECRETARIA ESPECIAL DOS DIREITOS HUMANOS; COMISSÃO ESPECIAL SOBRE MORTOS E DESAPARECIDOS POLÍTICOS, *op. cit.*, p. 9.

¹⁹⁵ SÃO PAULO. Ministério Público Federal – Procuradoria da República no Estado de São Paulo. Carta de São Paulo. São Paulo, 25 maio 2005. Disponível em: <<http://www.prsp.mpf.gov.br/infoprdc/cartasp.pdf>> Acesso em: 22/09/2007.

Araguaia e, por intermédio da AGU, estudava a forma como deverá cumprir a sentença – na ocasião, foi concedida à União um prazo de 120 dias para informar onde estão os restos mortais de vítimas de operações das Forças Armadas na região.¹⁹⁶ Mais ou menos na mesma época, divulgou-se a intenção do governo de editar um decreto ou medida provisória acabando com o assim denominado “sigilo eterno” de documentos oficiais, especialmente aqueles considerados “ultra-secretos”, e a possibilidade da criação de um centro de documentação dedicado ao tema da repressão na ditadura militar.¹⁹⁷

1.1.2 DOS PERSEGUIDOS POLÍTICOS

Ainda que não existam informações precisas e definitivas, sabe-se que o número de perseguidos políticos punidos durante o regime militar foi bastante expressivo. O primeiro Ato Institucional, que depois se tornaria conhecido como AI-1, suspendeu por seis meses as garantias constitucionais de vitaliciedade e estabilidade, permitindo, assim, “mediante investigação sumária”, que fossem demitidos ou dispensados servidores civis ou militares. Estima-se que inicialmente 10 mil funcionários públicos foram afastados e 5 mil investigações, envolvendo mais de 40 mil pessoas, foram abertas. Em seu art. 10º, o ato também autorizava a suspensão dos direitos políticos e a cassação de mandato eletivo. No primeiro ciclo punitivo, cuja lista inicial continha uma centena de nomes, entre eles os de João Goulart, Jânio Quadros, Leonel Brizola, Miguel Arraes e Celso Furtado, foram cassados 2.985 cidadãos brasileiros. Além disso, logo após o golpe, navios foram transformados em presídios, vinte generais e 102 oficiais foram rapidamente transferidos para a reserva, o Comando Geral dos Trabalhadores (CGT) e o Pacto de Unidade e Ação (PUA) foram fechados, todas as demais entidades

¹⁹⁶ VASCONCELOS, Frederico. Governo desiste de recorrer da decisão sobre o Araguaia. **Folha de S. Paulo**, 23 set. 2007. Caderno Brasil, p. 6.

¹⁹⁷ ALENCAR, Kennedy. Governo quer acabar com ‘sigilo eterno’ de arquivos. **Folha de S. Paulo**, 27 ago. 2007. Caderno Brasil, p. 9.

de coordenação sindical e centenas de sindicatos, colocados sob intervenção (nos dois primeiros anos foram 432 operações nesse sentido, em todo o país) e as Ligas Camponesas foram extintas. Também deixaram de funcionar a União Nacional dos Estudantes (UNE) e a União Brasileira dos Estudantes Secundaristas (UBES). Só nos primeiros meses de arbítrio estima-se que 50 mil pessoas tenham sido detidas. Com o AI-2 extinguiram-se os partidos políticos e foram punidas outras 305 pessoas. Na terceira onda repressiva, 1.583 cidadãos perderam seus direitos políticos. Em 1969, o art. 185 da Constituição estabeleceu punição perpétua e de efeito retroativo e tornou inelegíveis para qualquer função pública todos os que haviam tido seus direitos políticos suspensos. Durante todo o regime militar, calcula-se que dez mil cidadãos brasileiros deixaram o país para viver no exílio – pelo menos 130 foram banidos. Até o ano de 1979, dados do projeto Brasil: nunca mais indicam que 7.367 pessoas foram acusadas judicialmente e 10.034 atingidas na fase de inquérito, 6.592 militares foram punidos e pelo menos 245 estudantes foram expulsos das universidades em que estudavam.¹⁹⁸ Os sucessivos atos institucionais e as disseminadas perseguições levaram a União dos Estudantes do Estado de São Paulo a estimar, no final dos anos 70, em mais de meio milhão o número de pessoas presas, banidas, exiladas, cassadas, aposentadas, processadas ou indiciadas pelo arbítrio.¹⁹⁹ Em *Liberdade para os brasileiros: anistia ontem e hoje*, publicado em 1978, Roberto Ribeiro Martins foi mais longe. Calculou em mais de um milhão o número de brasileiros que necessitavam diretamente de anistia. “O que vale dizer, em cada cem brasileiros pelo menos um precisa de anistia”, escreveu.²⁰⁰

¹⁹⁸ ARNS, Dom Paulo Evaristo (org.). **Brasil: nunca mais**. Petrópolis: Vozes, 1985, p. 61-68; MARTINS, Roberto Ribeiro. **Liberdade para os brasileiros: anistia ontem e hoje**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1978, p. 119-122, 127; GRECO, Heloisa. **Dimensões fundacionais da luta pela anistia**, *op. cit.*, p. 266; SECRETARIA ESPECIAL DOS DIREITOS HUMANOS; COMISSÃO ESPECIAL SOBRE MORTOS E DESAPARECIDOS POLÍTICOS, *op. cit.*, p. 30.

¹⁹⁹ UNIÃO ESTADUAL DOS ESTUDANTES. **Caderno da anistia**. São Paulo, 1979. Arquivo da Fundação Perseu Abramo, p. 3.

²⁰⁰ MARTINS, Roberto Ribeiro. **Liberdade para os brasileiros...**, *op. cit.*, p. 152.

Como se viu, entre as penas aplicadas com mais frequência estavam a suspensão dos direitos políticos, a perda de mandato político ou de cargo público, a demissão ou perda de mandato sindical, a perda de vaga em escola pública ou a expulsão em escola particular, a prisão e o exílio – subdivido em confinamento, banimento (institucionalizada pelo AI-13, a pena era aplicada sem qualquer julgamento prévio e tinha caráter perpétuo), asilo ou refúgio. A inclusão dos nomes de opositores do regime, nos arquivos do aparato repressivo, embora não pudesse ser considerada punição, funcionava como tal, causando inúmeras dificuldades às vítimas, especialmente no mercado de trabalho.²⁰¹ “Foram punidos representantes de todas as classes e segmentos sociais; de todas as correntes políticas nacionais. E não só opositores ao regime, mas até ativos participantes do movimento militar de 64”, registrou Roberto Ribeiro Martins, que resumiu assim as dificuldades enfrentadas pelos ex-presos políticos:

Basta ter passado por esta situação para ser fichado na polícia, o que prejudica a obtenção de um simples atestado de antecedentes para efeito de uma carta de motorista, isto para não falar na impossibilidade de obter passaporte e de exercer função pública. Nas empresas particulares, especialmente nas multinacionais, as divisões de segurança interna se encarregam de “selecionar, controlar ou demitir” todos os que tenham antecedentes políticos.²⁰²

A situação não era melhor para aqueles que estavam em liberdade condicional, formalmente, portanto, proibidos de participar da vida política do país:

As limitações são muitas, indo desde a obrigatoriedade do comparecimento mensal à Auditoria Militar até a de manter “ocupação lícita”, isto é, emprego, independentemente das vicissitudes do mercado de trabalho, ou não poder viajar ou mudar de residência sem prévia autorização.

Outra proibição legal, e pouco destacada, é decorrente da lei de segurança: o condenado à pena de reclusão por mais de 2 anos fica sujeito, acessoriamente, à suspensão de direitos políticos por 2 a 10 anos (art. 75). Contrariando as normas tradicionais do direito, aplicam-se duas penas a um único crime.²⁰³

Por tudo isso, antes mesmo que o poder voltasse aos civis a preocupação com os direitos usurpados dessas vítimas já se fazia notar nos projetos que tratavam de anistia e, por insistência de parlamentares da oposição, eram encaminhados ao Congresso Nacional – especialmente nos casos envolvendo servidores civis e militares que haviam

²⁰¹ DALLARI, Dalmo de Abreu. **Anistia e restauração de direitos**. São Paulo: CBA, 1977.

²⁰² MARTINS, Roberto Ribeiro. **Liberdade para os brasileiros...**, *op. cit.*, p. 143, 152.

²⁰³ *Ibidem*, p. 144.

perdido seus postos de trabalho. Em setembro de 1977, por exemplo, o deputado Florim Coutinho (MDB-RJ) elaborou um projeto de lei que, além de conceder anistia, previa a reversão dos militares e readmissão dos funcionários civis aos postos e cargos dos quais haviam sido afastados, a exceção dos autores de crimes de corrupção, crimes dolosos contra a vida e contra o patrimônio, conquanto não concedesse indenizações.²⁰⁴

O próprio projeto de anistia do governo destinava boa parte de seus artigos à questão, embora de forma equivocada, segundo críticas da oposição e dos beneficiários em potencial da legislação, o que explica as muitas tentativas de modificá-lo, durante o período em que tramitou no Legislativo. Uma delas, na verdade o primeiro substitutivo encaminhado à proposta oficial, de autoria do senador Marcos Freire (MDB-PE), previa, de forma pouco clara, que “as reparações devidas a quaisquer atingidos, não contemplados expressamente na presente lei, far-se-ão dentro dos princípios de justiça e equidade e de modo a corresponder sempre aos objetivos de anistia ampla, geral e irrestrita”. Exatamente nos mesmos termos, idêntica preocupação foi explicitada no substitutivo apresentado pelo deputado Walter Silva (MDB-RJ). No substitutivo encaminhado pelo deputado Alceu Collares (MDB-RS), as exigências do governo para retorno ou reversão dos demitidos ao serviço ativo foram consideradas “inviáveis” e capazes de anular totalmente os efeitos da anistia. Na avaliação do parlamentar gaúcho, mantida a proposta oficial, 90% dos anistiados seriam punidos com a aposentadoria, transferência para a reserva ou reforma com proventos insignificantes. A emenda 11, por sua vez, pretendia que a lei também contemplasse os empregados que, ameaçados ou coagidos por motivos políticos, acabaram obrigados a abandonar seus cargos e funções. Como destacou seu autor, o deputado José Frejat (MDB-RJ), ainda que não

²⁰⁴ ANISTIA. **Edição S.A.**, São Paulo, abr. 1978, p. 14.

tivessem sido submetidos a nenhum processo formal, inúmeros civis e militares, vítimas de perseguições e ameaças, estavam nessa situação.²⁰⁵

A emenda 201, apresentada pelo senador Henrique Santillo (MDB-GO) propunha a supressão do artigo 6º do projeto do governo. Na explicação de seu autor, transparece a preocupação com as perdas registradas pelos perseguidos políticos:

Os princípios que justificam o projeto, na Mensagem Presidencial, definem a anistia como o sentido de “reintegrar o cidadão na militância política”. E embora afirmem, noutro parágrafo, que “todos terão seus direitos patrimoniais assegurados perante o Estado”, em nenhum artigo ou parágrafo do projeto se concretiza a garantia desses dois princípios. Fica a discutir, intensamente, nos debates do Plenário, no período regimental próprio, que a anistia não se esgota na simples retomada da participação política, mas igualmente na reparação de qualquer dano moral ou material ao punido ilegitimamente. [...] Conceder uma liberdade abstrata de reinserção nos quadros políticos, sem o ressarcimento dos prejuízos financeiros injustamente causados, é equiparar desigualmente os cidadãos para a pugna democrática.²⁰⁶

Ao propor a emenda 248, o senador Nelson Carneiro (MDB-RJ) defendeu a atualização das pensões pagas aos dependentes dos servidores civis e militares da União, dos estados e municípios, que haviam sido afastados de seus cargos por atos e leis de exceção, “como se os contribuintes houvessem falecido à data da presente lei”. Na avaliação do senador, “nem todas as vítimas dos atos e leis de exceção puderam viver o bastante para ver reparados seus direitos” mas com a emenda seus descendentes passariam a receber pensões atualizadas, “como obra de justiça.” Na mesma direção, outra emenda, proposta pelo senador Itamar Franco (MDB-MG), previa o reajuste, das pensões pagas a dependentes de servidores, proporcional ao “respectivo tempo de serviço, somado, para esse efeito, ao período verificado entre a vigência do ato punitivo e a data lei, seja qual for a data do óbito”. Para ele, “nada mais razoável, já que não se pode ministrar anistia post mortem, que se garanta às viúvas e filhos desses punidos uma pensão identificada com o objetivo do projeto que se examina, quando pretende, segundo anuncia, reparar excessos praticados.”²⁰⁷

²⁰⁵ CONGRESSO NACIONAL. **Anistia**. Brasília, 1982. v. 1. p. 54, 61, 81.

²⁰⁶ CONGRESSO NACIONAL. **Anistia**. Brasília, 1982. v. 1. p. 251-252.

²⁰⁷ *Ibidem*, p. 290-291, 317.

Preocupado com os prejuízos sofridos pelos trabalhadores, o senador Tancredo Neves (MDB-MG) apresentou a emenda 296, defendendo o direito dos empregados da iniciativa privada, que foram dispensados com base em Atos Institucionais ou Complementares, por terem participado de greves, outros movimentos trabalhistas ou por qualquer motivo de ordem política, à readmissão no emprego, “contando-se-lhes, para efeitos previdenciários e de estabilidade, o tempo de afastamento.” Caberia à União o recolhimento dos encargos sociais devidos pelo empregado. Fundamentou sua sugestão de forma sucinta: “A reparação aos operários alcançados pelo arbítrio é essencial.” O senador mineiro também submeteu à apreciação a emenda 297, para que começasse a correr, na data de entrada em vigor da anistia que se estava discutindo no Congresso, “o prazo de prescrição das ações de reparação de danos decorrentes, direta ou indiretamente, de abusos praticados por agentes do poder público na repressão ou apuração de crimes políticos”. Com isso, dizia, queria ver reaberta a possibilidade dos interessados de acionar a União “visando indenização civil devida nos termos da melhor tradição do Direito brasileiro”.²⁰⁸

Um documento elaborado pela Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), um mês depois do envio do projeto de anistia do governo ao Congresso Nacional, e assinado por seu vice-presidente José Paulo Pertence, esmiuçou, ponto por ponto, a proposta oficial. Da análise, surgiram inúmeras críticas, que acabaram sendo utilizadas como base para modificações apresentadas pelos parlamentares. Em relação aos “servidores civis e militares demitidos, postos em disponibilidade, aposentados, transferidos para a reserva ou reformados”, os especialistas da OAB observavam que a anistia projetada teria apenas o limitado efeito de converter em aposentadoria, transferência para a reserva ou reforma, as outras sanções aplicadas, e de fazer computar, em qualquer caso, o tempo

²⁰⁸ *Ibidem*, p. 328.

corrido desde o afastamento para o cálculo dos proventos da inatividade ou da pensão. Na avaliação da OAB, a proposta de Figueiredo não assegurava qualquer direito nesse campo, limitando-se a afastar o obstáculo da sanção revolucionária, para que, a requerimento do interessado, e em havendo vaga, pudesse a autoridade competente discricionariamente admitir sua volta ao serviço ativo. “Não se trata, pois, logo se vê, de anistia, mas de simples autorização legal para o perdão individual e de eficácia ex nunc do servidor sancionado”, dizia o parecer.²⁰⁹ A entidade defendeu uma

inversão radical do procedimento engendrado no projeto: salvo impossibilidade constitucional ou legal, o retorno aos cargos, postos ou empregos se faria através da simples reapresentação do servidor, regulando-se, ademais, fórmula adequada para o reajuste da sua situação funcional à que lhe tocava na carreira, se não fora o afastamento arbitrário.²¹⁰

Nesse sentido, o senador Marcos Freire (MDB-PE) encaminhou a emenda 121 ao projeto do governo, propondo alteração no texto original, de modo a propiciar que todos os beneficiados pela anistia, que não se manifestassem em contrário, fossem reintegrados automaticamente ao serviço público ou à iniciativa privada. Na mesma linha, ao apresentar emenda suprimindo artigos e alterando parágrafos do texto oficial, o deputado Marcello Cerqueira (MDB-RJ) criticou a idéia de se instituir comissões para rever punições e novamente julgar os atingidos:²¹¹

As comissões previstas no Projeto de lei de anistia teriam de valer-se dos mesmos elementos de informação prestados pelos órgãos de Segurança Nacional e que não permitiram condenar, e nem mesmo denunciar, a grande maioria dos atingidos pelas punições.

Se tais dados não chegaram a fornecer provas para demonstrar a pretendida delinquência política, como voltar ao clima de IPMs revigorados sob o nome de comissões e reviver ódios, represálias e vinditas?

Politicamente, as comissões previstas no Projeto afiguram-se-nos como um contra-senso e um risco de acirramento de ânimos.

[...] Não apenas pelo aspecto de invocável violação da isonomia no serviço público, as comissões de seleção e prerrogativa da autoridade mostrar-se-ão questionáveis constitucionalmente.²¹²

O tratamento dado ao tema pelo governo foi tão contestado que só aos três principais artigos a ele referentes foram apresentadas 120 propostas de modificações.²¹³ Durante

²⁰⁹ CONGRESSO NACIONAL. **Anistia**. Brasília, 1982. v. 2. p. 435-436.

²¹⁰ *Ibidem*, p. 436.

²¹¹ CONGRESSO NACIONAL. **Anistia**. Brasília, 1982. v. 1. p.171-172, 182-183.

²¹² *Ibidem*, p. 183-190.

um debate no Congresso, o senador Pedro Simon (MDB-RS) chegou a classificar de humilhação a exigência para que os punidos pelo arbítrio encaminhassem requerimentos pedindo a reintegração aos seus cargos e considerou absurdo que o Legislativo não fosse capaz de encontrar uma fórmula para resolver uma questão que, da maneira como estava sendo encaminhada pelo governo, iria criar revolta ainda maior entre as vítimas do regime militar.²¹⁴

No parecer elaborado pela Comissão Mista do Congresso a respeito do projeto do governo, o relator Ernani Satyro (Arena-PB) ressaltou que todos teriam seus direitos patrimoniais assegurados perante o Estado, embora o retorno à ativa dependesse da existência de vagas, do interesse da administração e da verificação que o afastamento não foi motivado pela improbidade do servidor.²¹⁵ Ao comentar as propostas de modificação da mensagem oficial, Satyro chegou a reconhecer a existência de prejuízos a reparar, conforme escreveu em relatório lido no Congresso, dias antes da votação da anistia:

Finalmente, reclamam os ilustres Congressistas:

“É indispensável, também, que cesse a odiosa sanção econômica, que atinge a família das vítimas do arbítrio, trazendo-lhe terríveis privações como consequência da demissão ou aposentadoria em níveis irrisórios” (grifo do autor)

Nada temos a opor aos clamores contra atos injustos, porventura praticados. E sabemos que houve muitas injustiças. Também não negamos que haja prejuízos a reparar, pelo menos para o futuro.

É necessário, porém, distinguir as situações. Nessa justificação procura-se confundir, a cada passo, a situação dos cassados e dos demitidos ou aposentados compulsoriamente com a dos criminosos políticos. São coisas diferentes, embora haja, em muitos, essa coincidência, ou seja, que os cassados tenham também infringido a Lei de Segurança, o Código Penal ou outras leis.

Admite-se que, no primeiro caso, possa falar-se em “direito usurpado pelo arbítrio”.

[...] Os criminosos políticos não são vítimas do arbítrio. Esta afirmação poderia ser feita no que se refere às cassações e demissões. Isto sim.

[...] Quanto aos crimes políticos —é fundamental distinção, por sinal já feita —os responsáveis por eles são os seus autores. Nada tem com isso o Governo.²¹⁶

²¹³ MEZAROBBA, Glenda, *op. cit.*, p. 117.

²¹⁴ CONGRESSO NACIONAL. **Anistia**. Brasília, 1982. v. 1. p. 632-641.

²¹⁵ *Ibidem*, p. 339.

²¹⁶ *Ibidem*, p. 576-577.

O argumento não foi suficiente para conter as apreciações desfavoráveis. O deputado João Gilberto (MDB-RS), por exemplo, lembrou que para quem havia sido demitido, ser anistiado significava ter de volta seu emprego, ou então não haveria anistia. “Neste projeto e nesse substitutivo não temos a anistia para funcionários públicos, servidores e trabalhadores. Há apenas a abertura escassa da possibilidade, controlada, de uma revisão processual. [...] Ora, isto não é anistia, é uma escassa e vergonhosa revisão de processo.”²¹⁷ Muitas críticas – e conseqüentemente várias propostas para reverter a situação – também foram feitas à exclusão, por parte do governo, em seu projeto, dos estudantes punidos pelo regime militar. Ao apresentar a emenda 42, o deputado Eptácio Cafeteira (MDB-MA), por exemplo, tratou de tentar assegurar, aos alunos que tiveram de interromper seus estudos, matrícula no mesmo período que cursavam na época da punição, independentemente da existência de vaga.²¹⁸ João Gilberto, por sua vez, buscou incluir na anistia alunos e professores de instituições de ensino atingidas pelo Decreto-lei 477, de fevereiro de 1969, e os punidos com base em estatutos e medidas disciplinares. “Se esses estudantes, professores e funcionários de universidades tivessem cometido crimes, seriam anistiados. Acusados simplesmente da prática de infrações disciplinares – de grau menor – não serão beneficiados pela anistia proposta pelo governo”, observou.²¹⁹

Em uma tentativa de ampliar o escopo do projeto, a seção fluminense do CBA enviou correspondência à comissão mista presidida por Teotônio Vilela, pedindo o fim da exigência de “atestado ideológico” para as profissões universitárias, enquanto a Sociedade Brasileira para o Progresso da Ciência (SBPC) encaminhou carta assinada por Oscar Sala ao presidente do Congresso Nacional, senador Luís Viana Filho (Arena-BA), com as várias moções aprovadas em assembléia geral realizada em Fortaleza (CE),

²¹⁷ CONGRESSO NACIONAL. **Anistia**. Brasília, 1982. v. 2. p. 30.

²¹⁸ CONGRESSO NACIONAL. **Anistia**. Brasília, 1982. v. 1. p. 107.

²¹⁹ *Ibidem*, p. 144.

em meados do mês de julho.²²⁰ Nelas, os sócios da entidade pediam a reintegração de professores aposentados compulsoriamente e a restituição de suas perdas, como escreveu Sala:

[...] é indispensável que os cientistas recebam uma reparação econômica, não como prêmio ou liberalidade do governo, mas como justa compensação pelos prejuízos sofridos, bem como para que possam restaurar suas condições de trabalho e para que lhes seja possível viver de modo compatível com seu nível intelectual e com a contribuição que dão ao país.²²¹

Um outro documento, também elaborado por professores e pesquisadores universitários foi enviado a Teotônio Vilela. Assinado, entre outros, por Elza Berquó, José Arthur Giannotti, Paul Singer, Paulo Mendes da Rocha, Florestan Fernandes, Mário Schenberg, Bento Prado Jr., Paula Beiguelman, Luiz Hildebrando Pereira da Silva e Fernando Henrique Cardoso, nele estava escrito:

A nós se pede pois reconhecer processos ajurídicos e coonestar o afastamento definitivo de alguns de nossos colegas. Mesmo que a maioria dos requerimentos fosse aprovada, a rejeição de alguns ou de um só sequer é para nós inaceitável; estamos, pois, moralmente impedidos de pleitear qualquer reintegração.

O projeto, entretanto, vai mais além; subordina o deferimento de nosso pedido à existência de vaga, inscreve-nos num quadro à parte do funcionalismo, não garante a contagem do tempo em que estivemos fora da Universidade, nem mesmo reconhece o trabalho intelectual desenvolvido nesses últimos anos. Seremos, todavia, cumulados com algumas vantagens se não assinarmos o dito requerimento: teremos uma aposentadoria ou, para aqueles que já a têm, uma aposentadoria aumentada, contando-se como tempo de serviço o período em que estivemos afastados. Em suma, há vaga se ficarmos de fora, mas não há vaga automática se pretendermos ficar dentro.²²²

Os militares punidos depois do golpe também não receberam bem o projeto de anistia encaminhado por Figueiredo. Além de lembrar que foram atingidos por decretos que nunca esclareceram os motivos da punição e de classificar as comissões previstas como “novos tribunais de exceção”, em documento encaminhado, oficiais das Forças Armadas reclamaram que “o Poder Executivo, em seu projeto de anistia, em vez de esquecimento, procura avivar as más lembranças não permitindo uma pacificação e

²²⁰ CONGRESSO NACIONAL. **Anistia**. Brasília, 1982. v. 2. p.377, 460.

²²¹ *Ibidem*, p. 461.

²²² *Ibidem*, p. 549.

tornando distante a redemocratização do País.”²²³ Acusados de crimes políticos e punidos administrativamente, ex-policiais militares de São Paulo adotaram praxis semelhante, criticando as limitações do projeto do governo e reivindicando a inclusão de seus casos na legislação em debate. Em meados de 1975, cerca de cem integrantes da Polícia Militar, entre soldados, cabos, sargentos, subtenentes e oficiais, foram presos e conduzidos ao DOI-Codi do II Exército, sob a acusação de pertencerem aos quadros do Partido Comunista Brasileiro (PCB). Um deles morreu na prisão, 38 foram expulsos da corporação e, dos 59 arrolados em inquérito policial, 28 foram denunciados pelo Ministério Público Militar. Três foram condenados em 1976 e absolvidos três anos depois, como relataram no documento enviado à comissão mista do Congresso: “A Justiça Militar Federal, constitucionalmente competente, concluiu que os ex-policiais militares não pertenciam ao PCB, portanto, não cometeram crime, e, não existindo este, sem sombra de dúvida, não existiu a falta disciplinar. Não obstante, os ex-policiais militares foram expulsos, antes de qualquer decisão da justiça competente.”²²⁴

Os esforços dos perseguidos políticos e a luta da oposição, para tornar a lei mais abrangente, se mostraram de escassa valia. Da mesma forma, de pouco adiantaram as críticas dos juristas e o alerta do presidente da Associação Brasileira de Imprensa (ABI), Barbosa Lima Sobrinho, de que a experiência brasileira não recomendava anistias dependentes de comissões para se tornarem efetivas – referia-se à anistia de 1945, aparentemente ampla, mas que aos poucos tornar-se-ia limitada pelas comissões encarregadas de concedê-la, até que uma campanha conseguisse mudar essa realidade, em 1961.²²⁵ Incapaz de abranger todos os distintos tipos de punição do regime militar, a Lei da Anistia acabou por condicionar o retorno ou reversão à ativa dos servidores civis e militares demitidos, postos em disponibilidade, aposentados, transferidos para a

²²³ *Ibidem*, p. 541.

²²⁴ *Ibidem*, p. 547-548

²²⁵ *Ibidem*, p.455-459.

reserva ou reformados à existência de vaga e ao interesse da administração.²²⁶ Dois meses depois da aprovação da lei, em outubro de 1979, o Decreto 84.143²²⁷ tratou de regulamentá-la. Nele estava previsto que o requerimento de retorno ou reversão ao serviço ativo deveria conter o nome do perseguido político, o cargo que exercia à época da punição, a data em que isso ocorreu e deveria ser encaminhado à “repartição competente” até o dia 26 de dezembro daquele mesmo ano, “sob pena de não ser considerado, salvo reconhecido motivo de força maior”. Os servidores que estivessem no exterior poderiam apresentar o requerimento em repartição consular ou diplomática do Brasil. De acordo com o decreto, os requerimentos seriam processados e instruídos por comissões cujo funcionamento seria regulado por normas especiais de trabalho, estabelecidas no ato de sua constituição, “tendo em conta as peculiaridades do setor administrativo correspondente”. A primeira comissão de anistia foi instalada no Ministério do Trabalho, logo após o término do período concedido para o envio de requerimentos, em janeiro de 1980. Ficou estipulado o prazo de 180 dias, a contar do recebimento do pedido, para que a decisão de cada caso fosse proferida, lembrando que o retorno ou a reversão ao serviço ativo somente seria deferido “para o mesmo cargo ou emprego, posto ou graduação que o servidor, civil ou militar, ocupava à data do seu afastamento”.

Para não perder o prazo, até o final de 1979 perseguidos políticos dos quatro cantos do país despacharam suas petições à repartição correspondente, o que significa que foram enviados requerimentos aos gabinetes dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, da administração direta e indireta, nas esferas municipal, estadual e federal. Não foi preciso muito tempo para que essas vítimas do regime militar percebessem que, como temia a oposição e alertavam muitos críticos do projeto do governo, não seria

²²⁶ MEZAROBBA, Glenda, *op. cit.*, p. 119-120.

²²⁷ Anexo 3.

nada fácil obter os “benefícios” previstos na Lei da Anistia. Ainda que narrado nove anos depois, o périplo daqueles que decidiram buscar a anistia foi muito bem resumido pelo então deputado constituinte Luiz Inácio Lula da Silva (PT-SP), em discurso de junho de 1988²²⁸: “Tinham que requerê-la. Tinham que pedir reversão ao serviço ativo. Tinham que se submeter a exame médico cujo resultado deveria ser compatível com o último exame da época anterior à punição. Era preciso que houvesse vaga e, finalmente, que existisse interesse público na reintegração do anistiado.”²²⁹ Não se pode esquecer que o regime militar continuou em vigor por mais de cinco anos depois da aprovação da Lei da Anistia, o que equivale a dizer que as vítimas continuaram às voltas com o caráter discricionário dos ocupantes do poder. Reynaldo Hélio da Costa, presidente da Associação Brasileira dos Anistiados Políticos do Sistema Petrobras e demais empresas estatais, conta que petroleiros punidos durante o regime militar encaminhavam seus requerimentos ao Ministério das Minas e Energia, mas não conseguiam obter a tão esperada anistia.²³⁰ “O ministro César Cals costumava arquivar os pedidos. Ele não os indeferia, apenas deixava de tomar conhecimento, sob a alegação de que não havia nenhuma conotação política nas demissões.”²³¹ A Marinha, que no ano do golpe puniu, só no Rio de Janeiro, 1.509 revoltosos, valia-se de expediente semelhante. “A lei previa anistia aos praças, mas na prática ela não aconteceu porque a Marinha alegava que eles haviam sido expulsos por questões disciplinares”, explica Raimundo Costa, presidente do Movimento Democrático pela Anistia e Cidadania. Dois anos após a entrada em vigor da anistia, os marinheiros punidos chegaram a ingressar na Justiça com um

²²⁸ MEZAROBBA, Glenda, *op. cit.*, p.120.

²²⁹ **Diário da Assembléia Nacional Constituinte**, Brasília, 16 jun. 1988, p. 11.313.

²³⁰ MEZAROBBA, Glenda, *op. cit.*, p.120.

²³¹ COSTA, Reynaldo Hélio da. **Entrevista concedida pelo presidente da Associação Brasileira dos Anistiados Políticos do Sistema Petrobras e demais empresas estatais**. São Paulo, 20 jan. 2003.

mandado de segurança coletivo, pedindo reintegração, mas ele também não foi deferido.²³²

Temendo represálias dos ocupantes do poder, não foram poucas as vítimas do regime militar que optaram por não solicitar a anistia depois de promulgada a Lei 6.683. Mais uma vez, tentando reverter esse quadro e buscando ampliar o alcance da legislação, vários parlamentares, inclusive aliados do governo, procuraram aperfeiçoá-la, mas não obtiveram êxito. Quase no final de seu mandato, o presidente Figueiredo ainda vetaria, na íntegra, projeto de lei que contemplava os punidos por atos de exceção que haviam sido absolvidos pelo Judiciário. Em defesa dos direitos dos anistiados, dois pareceres do consultor-geral da República, Clóvis Ramallete, tornaram-se emblemáticos, ainda que com pouco efeito prático. Elaborados no início da década de 80, eles reconheciam o caráter imperativo da legislação, segundo a qual a condição de anistiado independia de requerimento do interessado ou despacho de autoridade, e assinalavam que a aposentadoria dos perseguidos políticos não estava subordinada aos desígnios da legislação previdenciária.²³³ Mudanças efetivas, no entanto, só começariam a ocorrer no governo de José Sarney, de forma lenta e de início beneficiando apenas alguns grupos específicos, como os petroleiros. Em abril de 1985, durante um congresso realizado no Rio, eles conseguiram se fazer ouvir pelo então ministro das Minas e Energia, Aureliano Chaves. Sensibilizado pelas dificuldades que os integrantes dessa categoria vinham passando, desde que foram punidos por razões políticas, por intermédio da Portaria 762 o ministro estabeleceu a criação de uma comissão para analisar os casos de anistiados da Petrobras. Seis meses depois, com a elaboração de um

²³² COSTA, Raimundo P.. **Entrevista concedida pelo presidente do Movimento Democrático pela Anistia e Cidadania**. São Paulo, 20 jan. 2003.

²³³ ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE ANISTIADOS POLÍTICOS. **A verdade sobre a situação dos anistiados**. Brasília, ago. 1999.

novo contrato de trabalho, aproximadamente 500 petroleiros voltariam à ativa na estatal.²³⁴

Ainda que não tenha alterado o limite do período de abrangência da Lei da Anistia, um primeiro avanço na questão envolvendo o direito das vítimas viria com a Emenda Constitucional nº. 26²³⁵, de 27 de novembro de 1985. Mais precisamente com o parágrafo 3º de seu artigo 4º, que estabelecia que “aos servidores civis e militares serão concedidas as promoções, na aposentadoria ou na reserva, ao cargo, posto ou graduação a que teriam direito se estivessem em serviço ativo, obedecidos os prazos de permanência em atividade, previstos nas leis e regulamentos vigentes.” Mais uma vez, os interessados em obter os benefícios previstos na legislação tiveram de encaminhar requerimentos à burocracia estatal, solicitando a adequação de seus casos à nova norma. A maioria dos anistiados contemplados pelas promoções já estava fora do serviço ativo.²³⁶ No ano seguinte, durante análise de petição encaminhada pela Comissão Nacional de Anistiados da Petrobras (CONAPE), o benefício previsto na emenda constitucional foi estendido aos anistiados do setor privado, especialmente aos provenientes de empresas de economia mista, por intermédio de um despacho (o Parecer de nº. 16) do então consultor jurídico do Ministério da Previdência Social, Marcelo Cerqueira.²³⁷

Em 1987, com a instalação da Assembléia Nacional Constituinte e o desenvolvimento de um debate político marcado pela mobilização popular em defesa da ampliação das liberdades democráticas, a insuficiência da Lei da Anistia tornar-se-ia explícita. Nas discussões sobre o tema, e nas emendas apresentadas, constantemente

²³⁴ MEZAROBBA, Glenda, *op. cit.*, p. 120-121; COSTA, Reynaldo Hélio da. **Entrevista concedida...**, *op. cit.*.

²³⁵ Anexo 4.

²³⁶ NORMANDO, Marcelo. **Entrevista concedida pelo assessor legislativo da liderança do PMDB.** São Paulo, 17 dez. 2002 e 27 jan. 2003.

²³⁷ ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE ANISTIADOS POLÍTICOS, *op. cit.*.

aparecia a necessidade de ampliação da lei, não apenas para atender reivindicações formuladas por categorias específicas como os trabalhadores de estatais, os cabos da Aeronáutica, os praças das Forças Armadas ou os marinheiros, mas também para assegurar às vítimas algum tipo de compensação financeira. Foi assim, por exemplo, com a emenda supressiva apresentada pelo constituinte Agassiz Almeida (PMDB-PB), que visava “fixar uma posição financeira de reparação àqueles que foram atingidos durante o curso de tantos anos pela violência militar, que levou muitos e muitos companheiros, civis e militares, a amargar o pesado ônus da indiferença, do ostracismo e da mendicância financeira.” Para ele, anistia sem reparação financeira era “um engodo e uma mentira”.²³⁸ Com a mesma preocupação indenizatória, o deputado Vilson Souza (PMDB-SC) propôs a emenda de nº. 631, concedendo aos servidores, civis e militares, indenização especial correspondente à soma dos salários dos últimos cinco anos. Ao defender a proposta, o constituinte Francisco Küster (PMDB-SC) estimou que 1.509 marinheiros seriam beneficiados pela emenda, e calculou seus custos: “E o dispêndio não será muito alto, será de cerca de 14 a 15 bilhões”.²³⁹ A emenda de nº. 588 previa “ressarcimento financeiro automático de todas as remunerações parlamentares, fixos, ajuda de custo, divisas e subsídios extraordinários, até o último dia dos mandatos para os quais foram eleitos” os integrantes do Legislativo que foram cassados pelo regime militar entre 1964 e 1979. O autor da emenda, constituinte José Maurício (PDT-RJ), justificou sua proposta nos seguintes termos:

[...] que à União caiba o pagamento dessas indenizações, tanto quanto o pagamento das contribuições previdenciárias. Desejamos ainda: que a cada um desses sancionados, punidos, fique assegurado o direito de bater à porta dos Tribunais para ressarcimento dos danos morais e humilhações a que foram submetidos, tanto quanto vimos perseguindo, desde 1979, em favor daqueles que foram atingidos, quaisquer que sejam as origens do atentado sofrido por aquela pessoa humana, seja parlamentar, trabalhador, marinheiro, militar, enfim que a anistia cubra a dignidade, ressarça (sic), no mínimo, aqueles que foram atingidos, a cada uma das criaturas humanas brasileiras.²⁴⁰

²³⁸ **Diário da Assembléia Nacional Constituinte**, Brasília, 15 jun. 1988, p. 11.280.

²³⁹ *Ibidem*, p. 11.289.

²⁴⁰ *Ibidem*, p. 11.292 -11.293.

Uma indenização especial, correspondente à soma dos salários dos últimos cinco anos, aos servidores civis e militares anistiados, foi a proposta feita pelo deputado Marcelo Cordeiro (PMDB-BA), mas a exemplo das demais, a iniciativa não prosperou. Avessos a qualquer tipo de alteração na anistia, representantes de partidos como o PFL, PDS e PTB insistiam que nada mais seria concedido e sistematicamente posicionavam-se contra as propostas de integrantes de partidos considerados de esquerda como PCB, PC do B, PSB, PT e PDT, apresentadas durante a Constituinte. Uma síntese do pensamento dominante pode ser encontrada em discurso feito no plenário pelo deputado Amaral Neto (PDS-RJ): “Demos duas anistias aqui, por lei ordinária, em 1979, e em 1985 demos por emenda constitucional. Não temos mais nada a conceder e votamos não.” Com a mesma intenção de evitar avanços, Jarbas Passarinho (PDS-PA), por sua vez, repetia a tese de que as punições dadas aos marinheiros, por exemplo, tinham caráter estritamente administrativo e não se baseavam em legislação de exceção. De qualquer forma, seria na Constituição de 1988 que pela primeira vez se instituiria algum tipo de reparação de natureza econômica ao anistiado político.²⁴¹

A reparação econômica estabelecida pelos constituintes no parágrafo 3º do artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT)²⁴² contemplava uma situação única e bastante especial: a dos aeronautas afetados por portarias reservadas do Ministério da Aeronáutica, que datavam de 1964. Mesmo assim, para receber a indenização prevista na nova Constituição, esses profissionais, que estavam impedidos de exercer na vida civil a carreira que desempenhavam no serviço público até antes do golpe, teriam de esperar que o Legislativo elaborasse texto nesse sentido. Na única ocasião em que foi proposta pelo Congresso Nacional, tal legislação acabou sendo vetada pelo governo. Nem mesmo uma decisão do Supremo Tribunal Federal,

²⁴¹ *Ibidem*, p. 11.273; MEZAROBBA, Glenda, *op. cit.*, p. 122-123.

²⁴² Anexo 5.

obrigando o Congresso a legislar sobre o tema, alterou a situação dessas vítimas. A lei nunca foi redigida.²⁴³ Além dessa peculiaridade, o artigo 8º do ADCT possibilitou que a anistia fosse mais um pouco ampliada, ao reafirmar o direito à promoção, estabelecido na Emenda 26, e ao garantir esse direito aos trabalhadores do setor privado, dirigentes e representantes sindicais que, por motivos exclusivamente políticos, haviam sido punidos durante o regime militar. O Ato das Disposições Constitucionais Transitórias também ampliou o período de abrangência da anistia, que passou a ser de 18 de setembro de 1946 até a promulgação da Constituição. De qualquer maneira, os progressos ficaram bastante aquém do que desejavam a oposição e as vítimas do regime militar. Mais uma vez, evidenciou-se que a temática estava restrita aos limites estabelecidos pelas Forças Armadas, como observou, na oportunidade, o deputado constituinte José Genoíno (PT-SP): “Qualquer questão, da menor à maior, que os militares disseram que a Assembléia não podia aprovar, a Assembléia não contrariou. Ela não contrariou em nada as determinações dos militares. Portanto, curvou-se à tutela militar.”²⁴⁴ O general Oswaldo Pereira Gomes, que participou do lobby das Forças Armadas, reconhece o controle exercido pela instituição durante os trabalhos da Constituinte. Segundo ele, a ordem era clara: deveriam ser derrubadas todas as emendas que pretendessem modificar a anistia. “Eu estava lá para não deixar emendar a Lei da Anistia.”²⁴⁵ Mais do que com os civis, de acordo com o general, a principal preocupação das Forças Armadas era com as alterações relacionadas aos próprios militares punidos, entre outras razões, por causa da suposta ameaça que isso poderia representar aos princípios da hierarquia e da disciplina.²⁴⁶ Assim, sob a alegação de que a “anistia possível” já havia sido dada em

²⁴³ PAULINO, José Alves. **Entrevista concedida pelo presidente da Comissão de Anistia.** São Paulo, 27 jan. 2003 e 29 jan. 2003.

²⁴⁴ **Diário da Assembléia Nacional Constituinte**, Brasília, 17 jun. 1988, p. 11.364.

²⁴⁵ GOMES, Oswaldo Pereira. **Entrevista concedida...**, *op. cit.*.

²⁴⁶ OLIVEIRA, Eliézer Rizzo de. **De Geisel a Collor: forças armadas, transição e democracia.** Campinas: Papirus, 1994, p. 121-122.

1979, as mudanças aprovadas na Constituinte foram apenas “cosméticas” e os resultados, aqueles esperados pelos militares.²⁴⁷

Até meados da gestão de Fernando Collor de Mello a situação permaneceria sem alterações, mas com a criação do Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS), os anistiados passaram a ter direito a uma aposentadoria em regime excepcional. Foi somente em julho de 1991, com a entrada em vigor da Lei 8.123, que dispunha sobre os planos de benefícios da Previdência Social, que os perseguidos políticos conseguiram se ver livres da desordem causada pelas distintas portarias e circulares editadas para regular seus vencimentos. Estimava-se, mesmo assim, que aguardavam nas prateleiras dos tribunais “centenas de ações que reclamam o reconhecimento, pela Justiça, de anistia negada pela administração”, conforme discursou o deputado Sigmaringa Seixas (PSDB-DF) no 12º aniversário da Lei da Anistia.²⁴⁸

A realidade se tornaria mais difícil no primeiro mandato de Fernando Henrique Cardoso, fase em que, segundo os próprios anistiados, os direitos anteriormente assegurados começaram a ser ameaçados e suprimidos. Para verificar se o cálculo dos benefícios estava correto e proceder a retificação de eventuais erros, em novembro de 1996 o então ministro da Previdência Social, Reinhold Stephanes, anunciou que o INSS iria revisar os valores das aposentadorias excepcionais que vinham sendo pagas aos ex-perseguidos políticos. Conforme dados divulgados na época, no mês de outubro o pagamento de 2.329 desses benefícios a anistiados e 627 pensões a familiares de ex-perseguidos políticos haviam custado ao INSS 5,394 milhões de reais. Em média, naquele mês cada anistiado recebeu 1.937,11 reais, mas denúncias envolvendo o pagamento de valores bastante elevados, em que a distorção era evidente, vinham sendo

²⁴⁷ GOMES, Oswaldo Pereira. **Entrevista concedida...**, *op. cit.*.

²⁴⁸ SAMPAIO, Elmo Santos. **Entrevista concedida pelo assessor da Comissão de Anistia.** São Paulo, 12 dez. 2002 e 20 dez. 2002; CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Homenagem pelo transcurso do 12º aniversário da Lei da Anistia...**, *op. cit.*, p. 13; MEZAROBBA, Glenda, *op. cit.*, p. 124-125.

publicadas pela imprensa – pelo menos 45 deles estariam recebendo benefícios acima de cem salários mínimos. Antes do final do ano, para debater a questão e discutir como evitar fraudes, excessos e injustiças, Carlos Fernandes, presidente da Associação Brasileira de Anistiados Políticos (ABAP), solicitou uma reunião com o governo. Dados divulgados pela entidade indicavam que desde a promulgação da Lei da Anistia, e até o final do governo de Itamar Franco, onze mil anistiados políticos passaram a receber aposentadorias excepcionais, enquanto nos dois primeiros anos do governo de Fernando Henrique Cardoso apenas sete anistiados haviam sido aposentados. Outros 1.324 aguardavam uma decisão do Ministério do Trabalho.²⁴⁹

Em agosto de 1999, vinte anos, portanto, depois da sanção da anistia, os números da ABAP mostravam que mais de mil perseguidos políticos, que já haviam encaminhado seus pedidos de reconhecimento da condição de anistiado, continuavam aguardando uma decisão do Ministério do Trabalho e Emprego, para que pudessem obter o benefício da aposentadoria excepcional. As queixas dos anistiados eram muitas. De acordo com a associação, a comissão de anistia, interministerial desde 1995, não se reunia há meses e as modificações, feitas em 1997 no regulamento da aposentadoria excepcional, estariam violando o art. 8º do ADCT. Os perseguidos políticos também reclamavam de algumas ordens de serviço, como a de nº. 569/97, que determinava a revisão das aposentadorias já concedidas e, durante o I Encontro Nacional em Defesa da Anistia, realizado naquele mesmo mês, em Brasília, decidiram divulgar um documento sobre a realidade enfrentada pelas vítimas do regime militar. Intitulado “A verdade sobre a situação dos anistiados”, o documento foi assinado por representantes de mais de duas dezenas de entidades e continha críticas ao descaso federal. Segundo os perseguidos políticos, o governo teria desativado as comissões de anistia e estabelecido,

²⁴⁹ SOUSA, Vivaldo de. Associação quer limites para benefício. **Folha de S. Paulo**, 1 dez. 1996. Caderno Brasil, p. 13; VALOR seria limite de aposentadoria. **Folha de S. Paulo**, 2 dez. 1996. Caderno Brasil, p. 6; QUESTÃO de princípios. **Folha de S. Paulo**, 25 nov. 1996, p. 2.

em seu lugar, comissões de revisão dos benefícios. Também teria extinguido a aposentadoria excepcional dos anistiados do setor privado. Conforme dados da Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência Social (DATAPREV), divulgados pela ABAP, em dezembro de 1998 o valor total dos benefícios de aposentadoria excepcional pagos pelo INSS aos 2.373 anistiados e aos 763 pensionistas era de cerca de seis milhões de reais ou 0,13% do total do valor das despesas da Previdência no mesmo período. Cada anistiado recebia, em média, 1.687,43 reais.²⁵⁰

Entidades representativas de militares anistiados, como a Associação dos Civis e Militares Aposentados e da Reserva (ACIMAR), Associação de Defesa dos Direitos e Pró-Anistia dos Atingidos por Atos Institucionais (AMPLA) e Associação dos Militares Pró-Anistia (AMPRA) aproveitaram o encontro em defesa da anistia para apresentar um documento com reclamações específicas desse grupo de ex-perseguidos políticos. Nele, acusavam as Forças Armadas de discriminação na concessão dos benefícios e sonegação, por parte dos Comandos Militares, de documentos e informações. Todas essas queixas, de civis e militares, foram encaminhadas a deputados e senadores durante as sessões solenes organizadas no Congresso Nacional pelos vinte anos de promulgação da Lei da Anistia. Na sessão da Câmara Federal, o primeiro orador a falar foi o deputado Inácio Arruda (PCdoB-CE) que, junto com Nilmário Miranda, havia proposto a homenagem. Para ele, era preciso aprofundar a Lei da Anistia: “Hoje, quando amadurece a necessidade de correção dos limites impostos pela anistia de 1979, é inaceitável que a Constituinte (sic) de 1988 receba novas ofensas, como se vivêssemos já em uma nova ditadura, civil e constitucional, que trata de cercear ainda mais as conquistas de 1979.”²⁵¹ Miranda, por sua vez, chamou a atenção para a existência de “milhares e milhares de servidores civis” que, decorridas duas décadas da entrada em

²⁵⁰ ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE ANISTIADOS POLÍTICOS, *op. cit.*; MEZAROBBA, Glenda, *op. cit.*, p. 126-127.

²⁵¹ **Diário da Câmara dos Deputados**, Brasília, 19 ago. 1999, p. 35.220-35.221.

vigor da Lei da Anistia, ainda não haviam conseguido nenhum tipo de benefício, e lembrou que a Lei 6.683, ao excluir “milhares e milhares de marinheiros, cabos e soldados das Polícias Militares”, havia colocado esses indivíduos em situação de injustiça. Na avaliação de José Genoíno, a ampliação da Lei da Anistia era fundamental “para que o Brasil preze, conserve e construa uma democracia real”. Na condição de líder do governo na Câmara, o deputado Arthur Virgílio (PSDB-AM) ocupou a tribuna e disse aceitar o desafio de prosseguir com o processo de ressarcimento dos anistiados. Durante a sessão, o deputado Jacques Wagner (PT-BA) havia feito um apelo a Virgílio, para que levasse uma comissão de anistiados a uma audiência com o presidente da República. Segundo o petista, desde a época de Figueiredo, Fernando Henrique Cardoso havia sido o único governante que ainda não teria se disposto a receber uma comissão de anistiados.²⁵²

A resposta ao pedido de Wagner veio em seguida, na sessão solene do Senado, realizada a partir de requerimento de Roberto Freire (PPS-PE). O senador Teotônio Vilela Filho (PSDB-AL) disse que naquele mesmo dia Fernando Henrique Cardoso receberia no Palácio do Planalto uma comissão de representantes dos anistiados, a ser levada por Arthur Virgílio. Conforme declarou o líder do governo no Senado, José Roberto Arruda (PSDB-DF), o presidente estava interessado em reparar as injustiças denunciadas, caso elas se confirmassem. Tinha-se claro, no encerramento das duas sessões, que tanto para a Câmara, quanto para o Senado, era preciso prosseguir na questão da anistia, talvez mesmo ampliá-la. Informação dada pelo próprio senador Arruda parecia sinalizar disposição do governo em aprimorar o processo, quem sabe com algum tipo de avanço, como já havia ocorrido em relação aos mortos e desaparecidos do regime militar. “O presidente considera que a anistia não é uma

²⁵² *Ibidem*, p. 35.224-35.225, 35.230, 35.245; MEZAROBBA, Glenda, *op. cit.*, p. 128-129.

decisão pontual; anistia é um processo que, de fato, teve início em 79, mas pode ainda estar sendo processada (sic) em decisões que merecem, portanto, e terão, a atenção do governo.”²⁵³ Uma dúzia de representantes dos anistiados compareceram ao encontro com Fernando Henrique Cardoso, que contou ainda com a presença do ministro-chefe da secretaria geral da Presidência da República, Aloysio Nunes Ferreira, e dos deputados Arthur Virgílio e Nilmário Miranda. Na audiência, as vítimas do regime militar reclamaram do tratamento que vinha sendo dado aos anistiados políticos. “Dissemos que aquilo estava denegrindo a imagem dele porque ele também era um anistiado”, conta Carlos Fernandes, presidente da ABAP, que participou da reunião. Fernandes e os demais representantes dos perseguidos políticos entregaram ao presidente um texto com os pontos que gostariam de ver modificados na legislação, uma espécie de material de apoio para o exame da questão. Durante o encontro, Fernando Henrique Cardoso telefonou ao ministro da Justiça, José Carlos Dias, pedindo que revisasse os atos de anistia. Sob a presidência do próprio Dias, uma comissão especial destinada a aperfeiçoar o processo de anistia foi criada no Ministério da Justiça.²⁵⁴

Com o apoio informal daqueles que foram perseguidos politicamente depois do golpe, mas sem a participação de militares, a comissão presidida por Dias concluiu, em abril de 2000, a elaboração de uma medida provisória concedendo anistia a civis e militares que ainda não haviam sido beneficiados pela legislação em vigor. Pouco tempo depois, José Carlos Dias deixou o ministério, sendo substituído por José Gregori, que nomeou uma nova comissão para revisar a MP. Segundo ele, o reexame se fez necessário porque “o alcance do projeto era muito grande ou espaçoso e com

²⁵³ **Diário do Senado Federal**, Ata da 101ª sessão deliberativa ordinária em 18 de agosto de 1999. Brasília, 19 ago. 1999, p. 20.631, 20.636; MEZAROBBA, Glenda, *op. cit.*, p. 129.

²⁵⁴ FERNANDES, Carlos. **Entrevista concedida pelo Presidente da Associação Brasileira de Anistiados Políticos**. São Paulo, 3 fev. 2003 e 10 mar. 2003.

insuficiências técnicas”.²⁵⁵ O projeto foi “enxugado”, conforme o ministro, em demoradas discussões da comissão técnica e, depois de alcançado o consenso, encaminhado ao ministro da Defesa, Geraldo Quintão, quando voltou a ser analisado. Em agosto, às vésperas, portanto, da efeméride, os representantes de entidades de anistiados ainda tinham esperança que a medida provisória fosse editada antes que se completassem os 21 anos de aprovação da Lei da Anistia, mas reclamavam que fazia cerca de quatro meses que o projeto estava engavetado no Ministério da Defesa. Buscando sensibilizar o governo, agendaram encontro e encaminharam ao líder do governo no Congresso, deputado Arthur Virgílio, documento pedindo a Fernando Henrique Cardoso que assinasse imediatamente a MP.²⁵⁶ O apelo não surtiu resultados. A medida provisória nº. 2.151 só seria assinada pelo presidente nove meses mais tarde, em 31 de maio de 2001, em cerimônia que não contou com a presença de Quintão nem dos comandantes das Forças Armadas. Conforme informações divulgadas pela imprensa, na época, teria havido pressão dos militares para que a MP não fosse muito abrangente nem desse margem a interpretações subjetivas. Por sete vezes o texto da medida provisória teria sido devolvido para revisão do Ministério da Justiça. Segundo Gregori, a demora no andamento do projeto deveu-se à complexidade da matéria e não houve grandes objeções por parte do ministro da Defesa, “a não ser naquelas anistias que decorrem do que consideram rebelião, especialmente de marinheiros”. “Com duas ou três modificações ele devolveu-me o projeto aprovado que seguiu para a Casa Civil.”²⁵⁷

Ao regulamentar, quase treze anos depois de promulgada a Constituição, o art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, com a MP 2.151 o presidente

²⁵⁵ GREGORI, José. **Entrevista concedida...**, *op. cit.*.

²⁵⁶ BRANDÃO, Márcia. Deputados apelam a líder pelos anistiados. **Agência Câmara**, Brasília, 22 ago. 2000.

²⁵⁷ FRANÇA, William. FHC concede anistia política a militares. **Folha de S.Paulo**, 1 jun. 2001. Caderno Brasil, p. 9; GREGORI, José. **Entrevista concedida...**, *op. cit.*.

Fernando Henrique Cardoso pretendia encerrar o processo de anistia, começado em agosto de 1979. “Essa medida provisória conclui um longo processo de restabelecimento dos valores fundamentais da democracia, dos direitos humanos e da reparação.”²⁵⁸ Na ocasião, imaginava-se que cerca de 2.500 militares punidos por infrações disciplinares seriam beneficiados. A medida provisória estabeleceu quatro direitos gerais ao anistiado: a declaração da condição de anistiado político; a reparação econômica, de caráter indenizatório; a contagem do tempo em que o anistiado esteve afastado de suas atividades, para efeitos previdenciários; e a conclusão de curso interrompido ou o reconhecimento de diploma no exterior. Mas os anistiados não ficaram satisfeitos. Segundo Carlos Fernandes, “o texto da medida provisória 2.151 era muito ruim” porque, entre outras críticas feitas pelo presidente da ABAP, remetia praticamente todos os perseguidos políticos ao regime de reparação por prestação única, cujo limite era de cem mil reais. Além disso, o parágrafo 3º do art. 3º não permitia que os anistiados civis ou militares que haviam sido readmitidos ou reintegrados aos respectivos quadros funcionais tivessem direito à reparação econômica. Outro motivo de reclamação era a incidência de contribuição previdenciária sobre o valor do benefício a ser recebido, referente ao período computado para efeito de aposentadoria.²⁵⁹

A MP foi publicada em 27 de agosto de 2001, mas a comissão mista dedicada a examiná-la só foi instalada em maio do ano seguinte, o que obrigou o governo a reeditá-la várias vezes. Enquanto esperavam o Congresso votá-la, ex-perseguidos políticos do regime militar se empenharam na defesa de mudanças que gostariam de ver incorporadas à lei, como a extensão dos direitos a anistiados excluídos da MP e a garantia do direito de indenização a parlamentares cassados e a profissionais demitidos

²⁵⁸ FRANÇA, William. FHC concede anistia política a militares, *op. cit.*.

²⁵⁹ FERNANDES, Carlos. **Entrevista concedida...**, *op. cit.*, MEZAROBBA, Glenda, *op. cit.*, p. 131-132.

e posteriormente readmitidos.²⁶⁰ Encarregado da relatoria dos trabalhos da comissão, no final de maio o senador Renan Calheiros (PMDB-AL) anunciou que 109 emendas haviam sido apresentadas aos 23 artigos da media provisória. Na avaliação do parlamentar, dessas, 31 deveriam ser acatadas, além de outras de sua própria autoria, resultado de discussões sobre o tema com parlamentares e entidades representativas dos anistiados. O relatório de Calheiros, que concluía por um projeto de lei de conversão, foi aprovado por unanimidade pelos integrantes da comissão mista em 19 de junho.²⁶¹ Por determinação do regimento, a votação do projeto deveria se dar em conjunto nas duas casas, durante sessão do Congresso Nacional. A estimativa era que isso ocorresse antes do recesso parlamentar de julho, mas enquanto o governo não concordava que o pagamento dos anistiados fosse retroativo a 1988, como estabelecia o relatório de Calheiros, a oposição se recusava a votar a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), sem a aprovação da MP da anistia.²⁶² O impasse só seria resolvido com o compromisso do governo de editar uma nova medida provisória, concedendo o direito previsto no relatório da comissão aos anistiados que já haviam aderido à proposta oficial. Aos demais seriam pagas indenizações referentes aos últimos cinco anos. Também ficou definido que, à exceção dos estudantes, os anistiados poderiam escolher se preferiam receber suas indenizações em parcela única ou prestação continuada e que os militares anistiados seriam promovidos por antiguidade e merecimento, mantendo-se, assim, o espírito do relatório do senador Renan Calheiros.²⁶³

²⁶⁰ MENDES, Sâmia. Anistiados políticos reivindicam mais direitos. **Agência Câmara**, Brasília, 7 maio 2002.

²⁶¹ SERVIÇO DE APOIO ÀS COMISSÕES MISTAS. **Notas taquigráficas da 1ª reunião (instalação) da MPV 2151-3 em 09/05/2002**. Brasília; SERVIÇO DE APOIO ÀS COMISSÕES MISTAS. **Ata da terceira reunião, realizada dia 28 de maio de 2002**, Brasília; SERVIÇO DE APOIO ÀS COMISSÕES MISTAS. **Ata da quarta reunião, realizada dia 18 de junho de 2002**, Brasília.

²⁶² LOPES, Eugênia. Governo e oposição aprovam LDO em votação simbólica. **Agência Estado**, Brasília, 2 jul. 2002.

²⁶³ *Ibidem*; CAETANO, Valdez. Acordo garante aprovação da lei orçamentária. **O Globo**, 3 jul. 2002, p. 10; MEZAROBBA, Glenda, *op. cit.*, p. 133-134.

O novo texto da MP que buscava regulamentar o art. 8º do ADCT foi assinado por Fernando Henrique Cardoso em agosto de 2002, quando se completavam 23 anos da promulgação da Lei da Anistia. Para o presidente, encerrava-se ali um ciclo, iniciado em 1964: “Não ficaria feliz, agora que estou no fim do meu mandato, se não tivesse completado o ciclo total do restabelecimento dos direitos e garantias, para poder voltar para casa com a satisfação de ter dito que não apenas não persegui ninguém, como reparei injustiças que diziam respeito àqueles que por outros foram perseguidos.”²⁶⁴

Durante aproximadamente um mês, uma comissão formada por integrantes do Ministério da Justiça, da Casa Civil e do Legislativo trabalhou na elaboração da MP nº. 65. Entidades de anistiados como a ABAP também tomaram parte do processo. Segundo o deputado Cláudio Cajado (PFL-BA), antes de o presidente assinar a medida seu texto foi submetido a parlamentares que, como ele próprio, haviam constituído a comissão mista que analisara a MP anterior. Não houve pressão das Forças Armadas, embora, conforme o parlamentar, a instituição tivesse dificuldades em relação à equiparação dos militares. Doze emendas foram apresentadas à nova MP. Apenas em novembro, quando a medida provisória já estava obstruindo a pauta da Casa, foi votada na Câmara. Em seu parecer, o relator Luiz Eduardo Greenhalgh posicionou-se pela rejeição de todas as emendas – havia um acordo com a base do governo para que fosse sancionado o texto original. Aprovada na Câmara, a MP seguiu para o Senado, onde também foi ratificada. Em 13 de novembro de 2002, na condição de presidente da mesa do Congresso Nacional, o senador Ramez Tebet (PMDB-MS) promulgou a Lei 10.559²⁶⁵. Sobre ela, Greenhalgh declarou: “Este é o melhor dos textos de lei de anistia

²⁶⁴ MONTEIRO, Tânia. Nova versão da MP da anistia é ‘etapa cumprida’. **O Estado de São Paulo**, 29 ago. 2002.

²⁶⁵ Anexo 6.

que o Brasil já teve. Beneficiará cerca de sete mil pessoas e é considerado pelo movimento de anistiados a verdadeira anistia ampla, geral e irrestrita.”²⁶⁶

Com a entrada em vigor da Lei 10.559, finalmente o Congresso Nacional regulamentou o art. 8º do ADCT. Organizada em cinco capítulos, na lei estão assegurados cinco direitos ao anistiado: o direito à declaração da condição de anistiado político; o direito à reparação econômica; o direito a contagem, para todos os efeitos, do tempo em que o anistiado foi obrigado a afastar-se de suas atividades profissionais, devido a punição ou ameaça de punição; o direito à conclusão de curso interrompido por punição ou ao registro de diploma obtido em instituição de ensino fora do país e o direito à reintegração dos servidores públicos civis e dos empregados públicos punidos. Em seu parágrafo único, a lei garante aos que foram afastados em processos administrativos, instalados com base na legislação de exceção, sem direito ao contraditório e à própria defesa, e impedidos de conhecer os motivos e fundamentos da decisão, a reintegração aos seus cargos (devido à idade dos requerentes, na prática essa reintegração ocorre na inatividade). O período de abrangência da lei vai além do regime militar. Começa em 18 de setembro de 1946 e se estende até 5 de outubro de 1988. A lei também explicita de forma minuciosa todos os tipos de punição que garantem às vítimas o reconhecimento da condição de anistiado político. Entre outros, enquadram-se na definição os atingidos por atos institucionais, complementares ou de exceção, punidos com transferência de domicílio, com perda de comissões já incorporadas ao contrato de trabalho, compelidos ao afastamento da atividade profissional, para acompanhar o cônjuge, punidos, demitidos ou compelidos ao afastamento das atividades remuneradas que exerciam, ou impedidos de exercer atividades profissionais por causa de pressões ostensivas ou expedientes sigilosos, punidos com a cassação da aposentadoria ou

²⁶⁶ SETE mil anistiados serão atendidos com MP aprovada. **Jornal da Câmara**, Brasília, a.4, n. 883, p. 3, 8 nov. 2002; MEZAROBBA, Glenda, *op. cit.*, p. 134-135.

disponibilidade, desligados, licenciados, expulsos ou de qualquer forma compelidos ao afastamento de suas atividades remuneradas e os punidos com a transferência para a reserva remunerada.

De caráter indenizatório, a reparação econômica prevista no capítulo III da lei pode se dar de duas formas distintas: em prestação única, que consiste no pagamento de trinta salários mínimos por ano de punição aos ex-perseguidos políticos que não têm como provar vínculos com a atividade laboral e cujo valor, em nenhuma hipótese pode exceder cem mil reais; e em prestação mensal, permanente e continuada, garantida a aqueles que conseguirem demonstrar seus vínculos de trabalho. De modo geral, o valor dessa prestação corresponde ao da remuneração que a vítima receberia se estivesse na ativa e é estabelecido de acordo com os elementos de prova oferecidos pelo requerente e informações de órgãos oficiais, podendo, inclusive, ser arbitrado a partir de pesquisa de mercado. O valor mensal da prestação não pode ser inferior ao salário mínimo. O máximo obedece ao teto constitucional de remuneração dos agentes públicos, algo em torno de 24 mil reais, em valores de setembro de 2007. De acordo com a legislação, os valores pagos por anistia não são objeto de contribuição ao INSS e os valores pagos a título de indenização estão isentos do Imposto de Renda. A lei prevê que os recursos para o pagamento das reparações econômicas saiam do Tesouro Nacional, cabendo ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão quitar os gastos relativos às anistias de civis e, ao Ministério da Defesa, as anistias concedidas aos militares. Com a entrada em vigor da nova legislação, racionalidade administrativa foi conferida aos benefícios da anistia política, uma vez que até o início de 2003 todos os processos, deferidos ou não, e inclusive os arquivados, deveriam ser transferidos ao Ministério da Justiça, que desde então passa a concentrar as decisões sobre o assunto.

1.1.2.1 A COMISSÃO DE ANISTIA

Como a medida provisória 2.151 previa a criação, no âmbito do Ministério da Justiça, de uma comissão de anistia, destinada a examinar requerimentos não acolhidos pelo governo e assessorar o ministro em suas decisões, em 28 de agosto de 2001 tal órgão foi instalado, em Brasília, com a composição inicial de dez conselheiros – a imensa maioria formada em Direito; todos designados pelo próprio ministro da Justiça por intermédio de portarias. Tais conselheiros são encarregados de analisar os pedidos de indenização formulados por aqueles que foram impedidos de exercer atividades econômicas por motivação exclusivamente política e desempenham trabalho considerado de “interesse público relevante”, sem remuneração. Apenas dois deles são representantes legais: um dos anistiados políticos e o outro, do Ministério da Defesa. Durante quase cinco anos, a partir de outubro de 2002, Vanderlei de Oliveira representou os perseguidos ligados à pasta. Sua presença na comissão deveu-se às especificidades da carreira militar o que, na sua própria avaliação, torna a anistia desses punidos muito mais complexa. É sabido que para os militares, as promoções não têm apenas implicações financeiras, mas também resultam em direitos como o de portar armas e obrigações, inclusive constitucionais. Legalmente, caberia às Forças Armadas conceder as promoções, mas como observou Oliveira desde o início de suas atividades na comissão, trata-se “de promoção atípica, em que as pessoas não cumpriram os requisitos de carreira.”²⁶⁷ Substituído no final do primeiro semestre de 2007 por Henrique de Almeida Cardoso, Oliveira permanece na comissão, na condição de conselheiro.

O primeiro presidente da Comissão de Anistia, Petrônio Calmon Filho, procurador de Justiça do Ministério Público do Distrito Federal, foi designado pelo então ministro

²⁶⁷ OLIVEIRA, Vanderlei Teixeira de. **Entrevista concedida pelo representante das Forças Armadas na Comissão de Anistia**. São Paulo, 2 fev. 2003, 9 fev. 2003, 13 nov. 2006, 23 jul. 2007 e 24 jul. 2007.

José Gregori e assumiu o cargo invocando concórdia. “Esta é uma comissão da paz. Não vou tratar de feridas passadas, mas apenas restabelecer o direito de indenizar pessoas por eventuais prejuízos.”²⁶⁸ Ficou apenas nove meses na função. Relatou muitas dificuldades para desempenhá-la como “total falta de apoio administrativo, moral e pessoal por parte dos órgãos administrativos do Ministério da Justiça, especialmente a secretaria executiva e a subsecretaria executiva” e sentiu-se pressionado. “[...] o Ministério do Planejamento fez muita pressão para não deferir muitas anistias porque não haveria dinheiro para pagar, pois o FMI estava impondo superávit primário ao país.” Afora isso, disse ter tido ampla liberdade de atuação. “A surpresa foi o total apoio dos comandos militares. Apoio moral, pessoal e político. Não encontrei nenhum tipo de barreira ou dificuldade por parte deste importante setor.”²⁶⁹ Para ocupar o lugar de Calmon Filho, em maio de 2002 foi indicado pelo então ministro Miguel Reale Júnior o procurador regional da República José Alves Paulino, que via na Lei 10.559 intenção, na maneira conferida pela acepção do termo anistia, de “promover uma forma de esquecimento de interesse coletivo, estabelecido com o propósito de tornar sem efeitos fatos pretéritos, voltando-se para uma pacificação geral e reconstrução futura de uma sociedade democrática de direito”.²⁷⁰ Ao assumir, calculava em 40 mil o número total de requerimentos que deveriam ser encaminhados à comissão, por perseguidos políticos de todo o país. Até o final de 2003, aproximadamente 20 mil requerimentos haviam sido protocolados, além das cerca de 3.200 aposentadorias excepcionais que, egressas do INSS, deveriam passar à sua esfera de competência.²⁷¹

²⁶⁸ MONTEIRO, Tânia. Anistia ampla de FHC irrita militares. **Agência Estado**, 8 set. 2001. Disponível em: <<http://www.jt.estadao.com.br/editorias/2001/09/08/pol006.html>> Acesso em: 12/02/2003.

²⁶⁹ CALMON FILHO, Petrônio. **Entrevista concedida pelo ex-presidente da Comissão de Anistia**. São Paulo, 29 jan. 2003, 30 jan. 2003 e 4 fev. 2003.

²⁷⁰ PAULINO, José Alves. **O julgamento dos anistiados políticos**: o plenário. Brasília: Projecto Editorial, 2003, p. 53.

²⁷¹ PAULINO, José Alves. **Entrevista concedida pelo presidente da Comissão de Anistia**, *op. cit.*; MEZAROBBA, Glenda, *op. cit.*, p. 136-137.

Requerer reparação econômica é tarefa relativamente simples. Basta endereçar, pelo correio, solicitação ao presidente da Comissão de Anistia, não havendo cobranças de taxas, nem sendo obrigatório constituir advogado. Mesmo assim, muitos perseguidos políticos recorrem à consultoria jurídica desses profissionais liberais ou ao serviço oferecido por associações de anistiados. À exceção dos casos em que houve a morte do anistiando, quando seus sucessores ou dependentes devem fazer a solicitação em conjunto, todos os demais requerimentos são individuais. Além de cópia dos documentos pessoais, os pedidos devem conter também informações da vida profissional do ex-perseguido político, como a atividade desempenhada e a instituição a que pertencia, por exemplo. Nos casos em que não é possível anexar os documentos comprobatórios exigidos, o requerente pode solicitar à Comissão que providencie a realização de diligências necessárias à sua obtenção, indicando onde podem ser encontrados. Nas solicitações de indenização em prestação mensal, permanente e continuada é preciso encaminhar uma projeção da situação atual, considerando-se, entre outros aspectos, qual cargo, posto ou função a vítima ocuparia, se estivesse em atividade, a remuneração que receberia e o histórico dos dissídios coletivos da categoria profissional em análise. É considerado “tempo de punição” o período em que a vítima esteve afastada de suas atividades profissionais, por motivação exclusivamente política, sendo computado como ano todo lapso de tempo inferior a doze meses. Todos os pedidos devem conter indicação objetiva dos direitos pleiteados e da hipótese em que se enquadra o anistiando. De acordo com as normas procedimentais da comissão, o processo, que começa por iniciativa do anistiando e desenvolve-se por impulso oficial, orienta-se pelos critérios de simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade.²⁷²

²⁷² MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO, MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. Portaria interministerial nº. 447. Brasília, 06 maio 2002; MINISTÉRIO DA JUSTIÇA.

Depois de recebido, o requerimento é encaminhado para exame da assessoria jurídica (em 2006 vinte pessoas, entre advogados e estudantes de Direito, trabalhavam no setor) sendo, em seguida, distribuído a um dos conselheiros da comissão, que vai atuar como relator do caso. A esse relator compete a análise do processo e a solicitação, quando a prova das alegações não parece satisfatória, de diligência complementar, que pode ser cumprida pelo perseguido político ou pela própria secretaria do órgão. De modo geral, a comissão atua com mais flexibilidade que o Judiciário, fazendo interpretação ampla, e não restritiva, dos pedidos recebidos. A boa vontade na análise dos processos transparece nas sessões de julgamento. “Enquanto no Tribunal de Justiça você tem de fazer provas, aqui, em busca do convencimento do conselheiro, vão atrás de diligências”, observa Jorge Antônio Guimarães Vidal, secretário-executivo da comissão. Por dia, cerca de 50 ofícios tramitam no setor de diligências – o Superior Tribunal Militar é apontado como o mais rápido no envio das informações solicitadas ao passo que o INSS figura entre os órgãos públicos que mais demoram para responder aos pedidos da comissão; cerca de um ano, em média. Só depois dessa investigação adicional é que os autos voltam ao relator, para que o processo seja incluído em pauta e submetido à apreciação da comissão. Para dirimir dúvidas recorrentes e nortear as decisões do órgão, os conselheiros contam com o apoio de procedimentos especiais e súmulas administrativas – um desses enunciados prevê, por exemplo, que “a prova inequívoca de protocolo de petição ou requerimento de anistia anterior a esta Comissão deverá ser considerada para os efeitos de início do cálculo da retroatividade financeira da reparação econômica de caráter indenizatório em prestação mensal, permanente e

Portaria nº. 756. Normas procedimentais da Comissão de Anistia. Brasília, 26 maio 2006; COMISSÃO DE ANISTIA. **Resolvendo minhas dúvidas**. Disponível em: <<http://www.mj.gov.br/anistia/duvidas.htm#HÁ%20PRAZO%20FIXADO%20PARA%20A%20ATUAÇÃO%20DA%20COMISSÃO%20DE%ANISTIA>> Acesso em: 20/07/2007; VIDAL, Jorge Antônio Guimarães. **Entrevista concedida pelo secretário-executivo da Comissão de Anistia**. Brasília, 24 maio 2006, 06 ago. 2007.

continuada, limitada à prescrição quinquenal e, em quaisquer casos a 05 de outubro de 1988 [...], ficando o Presidente autorizado a incluir automaticamente”. Outra súmula, a de nº. 2003.07.0013, estabelece aos que exerceram gratuitamente mandato eletivo de vereador o cômputo dos respectivos períodos para efeito de aposentadoria no serviço público e Previdência Social. Em todos os casos, cabe ao ministro da Justiça decidir se o Estado concede a anistia reivindicada, confirmando a emissão de ato declaratório de anistia política. A vítima tem 30 dias para recorrer da decisão. Nos casos em que a reparação econômica é deferida, ao mesmo ministro ainda compete comunicar o Planejamento ou a Defesa, para que o pagamento seja efetuado.²⁷³

Não há um prazo-limite para o envio de requerimentos. A Comissão de Anistia deve seguir funcionando enquanto houver processos a julgar. Uma portaria de maio de 2002 assegurou prioridade na análise dos pedidos de desempregados, inválidos ou portadores de doenças graves, dos mais idosos e daqueles que, embora empregados, recebam remuneração inferior a cinco salários mínimos. Estima-se que a grande maioria dos requerimentos diz respeito exatamente a casos de pessoas com mais de 60 anos de idade. A comissão atua inclusive nos casos em que já existem ações judiciais tramitando, não sendo necessário nenhum tipo de renúncia, apenas obrigatória a comunicação da existência do processo judicial. Entretanto, como só trata da reparação de perdas em decorrência do impedimento do exercício de atividades econômicas, para o dano moral o único caminho possível permanece sendo a justiça comum. Na análise dos casos, muitas vezes a comissão também precisa solicitar, aos respectivos órgãos competentes, informações a respeito de determinadas punições. Em outras ocasiões,

²⁷³ *Id.*; ABIGALIL, Janaína Campos. **Entrevista concedida pela coordenadora do setor de análise da Comissão de Anistia.** Brasília, 23 maio 2006; BRAULINO, Jane Ferreira. **Entrevista concedida pela coordenadora do setor de diligências da Comissão de Anistia.** Brasília, 23 maio 2006; COMISSÃO DE ANISTIA. Enunciado administrativo nº. 2006.07.0014. Brasília, 16 fev. 2006. COMISSÃO DE ANISTIA. Súmula administrativa nº. 2003.07.0013. Brasília, 23 set. 2003.

esses dados chegam à comissão por intermédio dos próprios perseguidos políticos, causando espécie pela violência de seu conteúdo. Segundo relato de José Alves Paulino, há casos em que fichas do DOPS, por exemplo, não apenas comprovavam as perseguições sofridas e o conseqüente impedimento da atividade profissional, mas demonstravam, em descrições detalhadas sobre ações policiais, algumas inclusive assinadas por agentes da repressão, toda a seqüência de tortura e agressões sofridas pelas vítimas que recorreram à reparação econômica oferecida pela Comissão de Anistia.²⁷⁴

Cerca de um ano depois de ter sido criada, a comissão organizou-se de forma a contar com três câmaras especializadas. Estruturadas para agilizar o processo de concessão das indenizações, cada uma delas ficou responsável pela análise de casos de segmentos profissionais específicos, onde o anistiando desempenhava suas atividades. Com o novo arranjo, as decisões deixaram de ser tomadas em plenário, com o parecer de todos os conselheiros (que a cada reunião conseguiam decidir, no máximo, 15 processos), e passaram a ser tomadas por grupos de três pessoas. A primeira câmara ficou responsável pelos requerimentos formulados por aqueles que atuavam na iniciativa privada, à época da perseguição. Os casos de servidores da administração pública indireta, de autarquias, empresas públicas e de economia mista ficaram sob a jurisdição da segunda câmara, enquanto a terceira foi encarregada dos pedidos do setor militar e de suas forças auxiliares. Ao plenário, integrado por todos os conselheiros, a partir desse ordenamento coube apenas a apreciação de eventuais recursos. Na reestruturação, de acordo com Paulino, pesou a similaridade de muitas punições, propiciando às câmaras a possibilidade de apreciá-las em bloco. Naquele momento, encaixavam-se nessa situação exemplos como o dos cerca de 3.500 cabos e soldados de

²⁷⁴ COMISSÃO DE ANISTIA. **Resolvendo minhas dúvidas**, *op. cit.* ; PAULINO, José Alves. **Entrevista concedida pelo presidente da Comissão de Anistia**, *op. cit.*; MEZAROBBA, Glenda, *op. cit.*, p.138.

primeira classe que foram expulsos da Aeronáutica com o fechamento da associação Casa de Cabos de Guaratinguetá, no início do regime militar; aproximadamente 600 punições verificadas na Petrobras ou outras 380, observadas entre aqueles que trabalhavam no Programa Nacional de Alfabetização. “Nesses casos, reúnem-se todos os requerimentos relativos a aquele ato, desenvolve-se uma fundamentação jurídica única e só vamos diferenciando os cargos”, explicou o então presidente da Comissão de Anistia.²⁷⁵ Em 2006, uma reformulação acabou com as câmaras especializadas, deu origem a seis turmas de julgamento e aumentou de dez para vinte, o número de conselheiros.

Como se sabe, depois de terem seus nomes incluídos nos arquivos da repressão e de serem afastados, pelo arbítrio dos ocupantes do poder, das carreiras que haviam escolhido, com frequência os perseguidos políticos eram vistos como pessoas pouco confiáveis, o que restringia ainda mais suas alternativas profissionais e quase sempre os obrigava a atuar no mercado informal. Como resultado, não foram poucos os que tiveram a vida fortemente marcada por dificuldades econômicas que muito provavelmente não teriam sofrido se não fossem as punições, e o preconceito nelas explícito, enfrentados. “É fato que os perseguidos políticos sofreram dentre outros danos, grandes prejuízos financeiros, quer pela perda de emprego, quer pela inacessibilidade ao emprego ou à formação profissional tanto pela expulsão do sistema educacional, quanto pela clandestinidade imposta na luta pela sobrevivência [...]”, observa a conselheira da comissão Vera Lúcia Santana Araújo.²⁷⁶ Por isso mesmo, foram recebidas com muita expectativa as possibilidades surgidas com o início dos trabalhos do órgão. Trinta anos depois de ter sido punido pela Aeronáutica, em 2003

²⁷⁵ PAULINO, José Alves. **Entrevista concedida pelo presidente da Comissão de Anistia...**, *op. cit.*.

²⁷⁶ ARAÚJO, Vera Lúcia Santana. **Entrevista concedida pela conselheira da Comissão de Anistia**. São Paulo, 16 nov. 2006; MEZAROBBA, Glenda, *op. cit.*, p.139.

Aeudson Gomes Nogueira presidia a Associação dos Não-Anistiados de Pernambuco, entidade que àquela altura dos fatos já havia encaminhado mais de mil pedidos à comissão, e não escondia seu entusiasmo com a iniciativa. “Jamais poderia imaginar que cidadãos pobres como eu teriam o benefício da anistia”.²⁷⁷ Dois anos depois de instituída, a possibilidade de reparação econômica animava os anistiados. De modo geral, eles viram de forma positiva a instalação da comissão e com poucas reservas a entrada em vigor da nova legislação. “A Lei 10.559 é a lei que se queria em 1979. Ampla, geral e irrestrita”, avaliou Manoel Anísio Gomes, presidente da Associação dos Metalúrgicos Anistiados do ABC.²⁷⁸

O então representante das Forças Armadas Vanderlei de Oliveira acreditava que a comissão conseguiria fazer justiça em relação aos militares punidos, apesar de certa ressalva ao que considerava liberalidade da legislação: “O fato de a Lei 10.559 se apresentar tão generosa certamente ocasiona uma injustiça para com os militares que trabalharam durante 30 anos, fizeram cursos e mais cursos e se submeteram a avaliações rigorosas para conseguir suas promoções e, agora, são ultrapassados por pessoas sem currículo militar que vão ter mais direitos do que eles.”²⁷⁹ O capitão Paulo Roberto Manes, anistiado político da Aeronáutica, lembra que no início havia mesmo “muita ciúmeira” e que ainda hoje permanece certa discriminação aos integrantes das Forças Armadas beneficiados pela legislação. Se nos anos de arbítrio ela se materializava no uso da cor vermelha, no documento de identidade do militar anistiado, com a nova legislação ela surge disfarçada na numeração, com a inclusão de uma determinada centena, no caso da Força Aérea. “O número 800 indica que o aeronauta é anistiado. Ele

²⁷⁷ NOGUEIRA, Aeudson G.. **Entrevista concedida pelo presidente da Associação dos Não-Anistiados de Pernambuco**. São Paulo, 21 jan. 2003.

²⁷⁸ GOMES, Manoel Anísio. **Entrevista concedida pelo presidente da Associação dos Metalúrgicos Anistiados do ABC**. São Paulo, 21 jan. 2003.

²⁷⁹ OLIVEIRA, Vanderlei Teixeira de. **Entrevista concedida pelo representante das Forças Armadas**, *op.cit.*.

aparece no meio da numeração, de oito algarismos no total.” De qualquer maneira, com o reconhecimento dado pela comissão, alterou-se a posição ocupada pelos ex-perseguidos políticos na instituição – que deixaram de ser considerados “mortos” e passaram a receber seus proventos. “[Com a nova lei] o Estado devolve o status quo e publica no boletim das Forças Armadas. Oficialmente o comandante está aceitando aquele militar de volta, toda a sociedade militar fica sabendo disso, o salário aumenta com as promoções e ele passa a ter direito novamente à assistência médica e hospitalar”, enumera os benefícios, Manes.²⁸⁰

Não mais na condição de representante das Forças Armadas, mas ainda como conselheiro da comissão, Oliveira se diz “muito satisfeito” com o trabalho que conseguiu desenvolver em prol dos militares perseguidos e exemplifica isso com números. Entre 2001 e primeiro de setembro de 2006, foram 15.626 os requerimentos encaminhados por eles à Comissão de Anistia. Desse total e no mesmo período, 14.926 foram apreciados, 4.855 deferidos. O auge do envio de pedidos desse grupo de perseguidos políticos se deu nos anos de 2002 e 2003, com respectivamente 4.555 e 7.044 requerimentos autuados; a maior parte deles foi analisada em 2003 e 2004, ano em que também começaram a ser resolvidos os pagamentos dos militares – no final de janeiro de 2003, o governo havia desembolsado 22 milhões de reais com o pagamento das reparações, mas apenas para os pedidos encaminhados por civis. Até aquela data, em decorrência de entraves burocráticos, nenhum pagamento referente a indenizações de militares havia sido efetuado, embora Oliveira pleiteasse celeridade nas decisões, devido à elevada faixa etária das vítimas. Passado esse boom, uma média de 300

²⁸⁰ MANES, Paulo Roberto. **Entrevista concedida pelo capitão da Aeronáutica e anistiado político.** São Paulo, 22 ago. 2006.

requerimentos tem sido protocolada por militares, nos últimos dois anos, na Comissão de Anistia.²⁸¹

Com a posse de Luiz Inácio Lula da Silva, o advogado Marcello Lavanère Machado foi nomeado para presidir a Comissão de Anistia. À mesma época, com o objetivo de contenção dos gastos públicos e conforme divulgou a imprensa, iniciaram-se estudos visando à possibilidade de alteração nos cálculos das indenizações. Sem colocar em dúvida o direito dos anistiados, o novo governo também anunciou a revisão de processos julgados na gestão anterior – cerca de 2.500 de um total de 17 mil pedidos encaminhados. “Vamos rever as formas de pagamento, mas não mudaremos a lei”, disse, na ocasião, o ministro da Justiça Márcio Thomaz Bastos. Uma possibilidade analisada pelo governo era a de impor um teto aos valores retroativos, que em fevereiro de 2003 chegavam a 520 milhões de reais, mas sem previsão orçamentária.²⁸² No mês de agosto, às vésperas da sessão solene realizada na Câmara dos Deputados, para marcar os 24 anos de promulgação da Lei da Anistia, transformar-se em um ato de protesto contra a posição do governo em relação a essas vítimas do regime militar, uma comissão interministerial foi instituída para estabelecer critérios e a forma de reparação econômica aos anistiados políticos. “Este governo tem que ser o da anistia”, reivindicou, na ocasião, o deputado Greenhalgh, ao lembrar que o presidente da República e mais oito de seus ministros haviam sofrido perseguição política e tinham sido anistiados. Coordenada pelo ministro da Justiça, além dos ministros do

²⁸¹ PAULINO, José Alves. **Entrevista concedida pelo presidente da Comissão de Anistia...**, *op. cit.*; OLIVEIRA, Vanderlei Teixeira de. **Entrevista concedida pelo representante das Forças Armadas...**, *op. cit.*

²⁸² LUIZ, Edson; MONTEIRO, Tânia. Planalto pode rever indenização de anistiados. **O Estado de São Paulo**, 6 fev. 2003. Disponível em: <<http://www.estado.estadao.com.br/editorias/2003/02/06/pol011.html>> Acesso em: 07/02/2003; DANTAS, Iuri. Lula quer diminuir valor pago a anistiado. **Folha de S. Paulo**, 7 fev. 2003. Caderno Brasil, p. 11; MARCELO LAVANÈRE É O NOVO PRESIDENTE COMISSÃO DE ANISTIA. **Agência MJ de notícias**. Brasília, 26 fev. 2003. Disponível em: <<http://www.mj.gov.br/noticias/2003/Fevereiro/RLS260203-anistia1.htm>> Acesso em: 24/07/2007; MEZAROBBA, Glenda, *op. cit.*, p. 140.

Planejamento e da Defesa a comissão também contou com a participação dos ministros da Fazenda, da Casa Civil e do secretário especial dos Direitos Humanos da Presidência da República.²⁸³

No início de dezembro, as conclusões do trabalho dessa comissão foram publicadas no Diário Oficial da União (DOU). Um cronograma para o pagamento das reparações, com a liberação de cerca de um bilhão de reais em três anos, foi estabelecido da seguinte forma: aos 53 milhões de reais que o governo federal havia obtido em crédito suplementar deveriam ser somados 200 milhões no ano de 2004; para 2005 estavam previstos 300 milhões de reais e, para 2006, 400 milhões de reais. Também foram confirmadas a isenção de Imposto de Renda aos valores pagos a título de indenização (Decreto 4.897 que regulamenta, na verdade, um benefício já assegurado anteriormente, aos destinatários de aposentadorias excepcionais), a possibilidade de praças e soldados anistiados serem promovidos a oficiais (conforme parecer da AGU, publicado no DOU no mês de outubro) e a obrigatoriedade dos ministérios do Planejamento e Defesa desembolsarem pagamentos de acordo com a ordem cronológica de publicação dos atos de concessão de anistia, pelo Ministério da Justiça. Para Thomaz Bastos, com as medidas o presidente estava resgatando uma dívida histórica. “Recebemos uma lei votada mas sem nenhuma dotação orçamentária e o presidente tomou a decisão política de dar a estas pessoas, que são heróis da nossa pátria, o tratamento que merecem.” De acordo com o ministro, o dinheiro seria suficiente para pagar as prestações mensais continuadas e as prestações únicas até o final daquele mandato do governo Lula. Os recursos necessários para quitar as indenizações retroativas, cujo valor, na época, era estimado em quatro bilhões de reais, seriam objeto

²⁸³ KRAKOVICS, Fernanda. Advogado de famílias do Araguaia critica recurso judicial do governo. **Folha de S.Paulo**, 29 ago. 2003. Caderno Brasil, p. 7; PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA. Decreto de 27 agosto de 2003. Brasília, 27 ago. 2003.

de discussão posterior.²⁸⁴ Enquanto a comissão interministerial dedicava-se à definição de critérios para o pagamento das reparações, a Comissão de Anistia seguiu analisando os requerimentos encaminhados. No mês de setembro, naquele que foi apontado como o maior julgamento realizado até então, foram indeferidos 1.669 pedidos encaminhados por ex-militares, cujos casos não preenchiam os requisitos estabelecidos pela Lei 10.559. A comissão havia detectado a atuação de intermediários que, agindo de má fé, estariam convencendo pessoas a pleitear indenização a partir de falsas interpretações da lei. O golpe seria responsável pelo aumento da demanda de processos na terceira câmara. De janeiro a junho, só naquele setor foram registrados 6.766 requerimentos de anistia, enquanto em todo o ano de 2002, haviam sido 4.538 pedidos.²⁸⁵

Por entender que seriam irregulares, entre o final de setembro e o início de outubro do ano seguinte o Ministério da Justiça anulou 270 anistias a ex-cabos da Força Aérea Brasileira. Elas haviam sido concedidas pela Comissão de Anistia com base na Portaria 1.104, baixada em 1964 pelo Ministério da Aeronáutica, que limitava a oito anos a permanência de um cabo na Força Aérea Brasileira (FAB). Passado esse período, ele era obrigado a prestar concurso público, se desejasse ascender na carreira, ou teria de deixar a Arma. Uma súmula administrativa, reconhecendo a portaria como “ato de exceção, de natureza exclusivamente política”, chegou a ser editada por José Alves Paulino em meados de 2002, mas, após assumir o cargo, o ministro Thomaz Bastos determinou que fosse feito um levantamento para verificar porque tantas anistias estavam sendo

²⁸⁴ GOVERNO ANUNCIA CERCA DE R\$ 1 BILHÃO PARA INDENIZAÇÕES DE ANISTIA. **Agência MJ de notícias.** Brasília, 26 nov. 2003. Disponível em: <<http://www.mj.gov.br/noticias/2003/novembro/RLS261103-anistia.htm>> Acesso em: 24/07/2007; GOVERNO LIBERA R\$ 1 BILHÃO PARA PAGAR ANISTIADOS. **Agência MJ de notícias.** Brasília, 10 dez. 2003. Disponível em: <<http://www.mj.gov.br/noticias/2003/dezembro/RLS101203-anistia.htm>> Acesso em: 24/07/2007; UNIÃO PROMETE PAGAR R\$ 200 MI NO PRÓXIMO ANO. **Folha de S.Paulo**, 27 nov. 2003. Caderno Brasil, p. 9.

²⁸⁵ COMISSÃO DE ANISTIA NEGA 1669 PEDIDOS DE MILITARES. **Agência MJ de notícias.** Brasília, 23 set. 2003. Disponível em: <<http://www.mj.gov.br/noticias/2003/setembro/RLS250903-anistia.htm>> Acesso em: 24/07/2007.

concedidas sob o mesmo argumento e pediu um parecer da AGU sobre o assunto. Na interpretação dos ex-cabos, eles teriam direito à indenização do Estado porque a portaria representou um ato de perseguição política, que os teria impedido de permanecer no serviço militar. Para a AGU, seria o inverso. Quem ingressou na Aeronáutica depois da portaria não teria direito à anistia por se tratar de “ato administrativo, impessoal e genérico”. Na análise do Ministério da Justiça, a reparação só seria devida a aqueles que estavam na Aeronáutica em 1964 e conseguissem demonstrar que foram perseguidos. Desde 2002 a Aeronáutica vinha pagando cerca de 3.300 reais por mês a cada um desses ex-cabos.²⁸⁶ Posteriormente, a decisão de não reconhecer como vítimas esses militares foi estendida a milhares de outros requerimentos que ingressaram na comissão, com o mesmo propósito. “Quando nós definimos que essas pessoas, esses cabos, que entraram na Força Aérea depois da portaria não tinham direito, nós apanhamos todos os doze mil processos e indeferimos liminarmente”, informa Marcello Lavanère, sobre requerimentos encaminhados no final de 2002 e durante 2003. “Nós tivemos de indeferir todos esses processos e a Justiça não mudou nenhuma dessas decisões. Nenhuma.” A decisão provocou descontentamentos e rendeu ameaças a Lavanère. “[...] esse indeferimento liminar, por atacado, produziu uma insatisfação enorme, eu fui ameaçado de morte, em certos lugares onde essas pessoas tinham muito prestígio, eu recebi recado: não venha aqui porque sua vida corre perigo. E a Justiça não modificou uma dessas decisões.”²⁸⁷

Ao contrário de seus antecessores, que ficaram pouco tempo no cargo, Lavanère, ex-presidente do Conselho Federal da OAB e co-autor, com o jornalista Barbosa Lima Sobrinho, do pedido de impeachment do então presidente Fernando Collor de Melo,

²⁸⁶ FERNANDES, Fátima; ROLLI, Claudia. Governo anula indenizações a ex-cabos. **Folha de S.Paulo**, 18 out. 2004. Caderno Brasil, p. 8.

²⁸⁷ MACHADO, Marcello Lavanère. **Entrevista concedida pelo presidente da Comissão de Anistia**. Brasília, 11 set. 2006.

manteve-se à frente da comissão por mais de quatro anos, o que lhe permite não apenas reconstituir boa parte da trajetória da instituição, como também fazer uma reflexão aprofundada do trabalho ali desempenhado:

Quando nós chegamos à Comissão de Anistia, não havia previsão alguma, orçamentária, de recursos para pagamento de anistiados. Então os anistiados tiveram de fazer um trabalho junto ao Poder Executivo, na verdade foi um trabalho feito junto ao Presidente da República, que por sobretudo obteve dos órgãos da área da economia a reserva de um bilhão de reais. Isso foi obtido no primeiro ano. E foi aplicado assim: cem milhões no primeiro ano, 200 milhões no segundo, 300 milhões no terceiro e 400 milhões neste ano agora. E com isso se assegurou, durante esses quatro anos, que nenhuma decisão que tivesse sido aprovada pelo ministro da Justiça caísse no vazio, fosse inócua, por falta de recursos.²⁸⁸

Entre os acertos da comissão, Lavanère aponta a melhora nas relações com o setor militar e um aumento na credibilidade das decisões:

Quando nós chegamos à comissão, os militares ainda tinham uma atitude extremamente hostil a estes anistiados. Uma hostilidade que muitas vezes era explícita, não era uma coisa só assim, não. Então fiz várias reuniões com militares, com coronéis, com generais, com pessoas ligadas às várias Forças Armadas. [...] Penso que a gente conseguiu que esses setores militares mais hostis hoje tenham perdido a sua hostilidade ou tenham diminuído seu nível de hostilidade ou então escamotearam ou não estejam encontrando motivos para exacerbar essa hostilidade porque o que eles não queriam era que a anistia fosse uma coisa de farra, uma coisa esbodegada, uma coisa debochada. Claro que no fim não queriam isso porque não queriam dar direito aos anistiados; não queriam ver comunista nenhum, ou ex-comunista, com dinheiro no bolso, dinheiro do contribuinte. Mas na medida em que eles começaram a perceber que não havia deboche, que não havia leviandade, que não havia nem sequer, digamos assim, um apelo revanchista, ninguém está ali para esfregar no rosto dos militares olha aí, nós estamos anistiando esses camaradas que lutaram contra vocês, os comunistas...como não há esse espírito... Há o espírito de dizer, olha o Estado deve. Houve esse dano, o sujeito foi preso, foi torturado. Eu penso que a gente tem hoje uma convivência com setores militares absolutamente fora dessa hostilidade. Eu penso que a imprensa, que no começo, nos agredia, nos hostilizava muito, desqualificava muito o nosso trabalho dizendo que era uma bacia de benesses que nós estávamos distribuindo e tudo o mais... a imprensa hoje praticamente nos tirou da pauta.²⁸⁹

A demora nas decisões está entre os “erros” da comissão. “Nós não fomos capazes de julgar todos os processos, é muito grande o volume”, lamenta Lavanère. Além da imensa quantidade de pedidos encaminhados, o desempenho da comissão se ressentiu do fato de os conselheiros exercerem a função de maneira voluntária, a maioria simultaneamente com a atividade que lhes garante o sustento, o que impossibilita dedicação integral à análise dos processos. Por outro lado, da forma como foi estruturada, a comissão se beneficia de ampla liberdade, acredita Lavanère. “Os

²⁸⁸ *Id.*
²⁸⁹ *Id.*

conselheiros são pessoas que têm, todas elas, uma biografia muito boa. Nós não temos, não devemos obediência a partido político, não devemos obediência ao governo, não devemos obediência ao ministro da Justiça”, observa ele. “Porque essa comissão, apesar de nomeada pelo Estado, não é um órgão do Estado, nós não temos vínculo com o Estado. Na verdade, se fôssemos examinar com um certo cuidado, essa comissão é mais uma representação da sociedade civil. É como o Tribunal do Júri.”²⁹⁰ A visibilidade da atuação da comissão é outro aspecto que, na avaliação do advogado, ainda precisa ser aprimorado. “Acho que melhoramos, mas ainda não é o bastante. A sociedade não tem ainda, como um todo, uma informação boa sobre o que se faz ali.” Lavanère conta que em alguns momentos e em determinados setores da sociedade, constituídos, por exemplo, por advogados, parlamentares, juízes e jornalistas, deparou-se com a seguinte pergunta: “Ih, essa comissão de anistia está fazendo o que? Está jogando dinheiro fora!”. “Há um pouco essa idéia de que ninguém deve receber dinheiro porque lutou pelo seu ideal.” Ele discorda. E acredita que as decisões tomadas pela comissão podem contribuir para a construção do Estado de Direito:

Nós estamos reparando os excessos que o Estado cometeu, porque o Estado prendeu, porque o Estado torturou. Eram pessoas jovens [...]. Essas pessoas aparecem hoje como pessoas mais idosas, pessoas mutiladas, pessoas que foram perseguidas injustamente. Ou seja, o Estado democrático, a democracia hoje, não pode conviver mais com essas formas autoritárias [...] Penso que há, sim, essa noção de que esse trabalho contribui para esse amenizar, indenizar, reparar um desmando cometido em um determinado momento.²⁹¹

De acordo com Lavanère, ao analisar processos, emitir seu parecer e votar, a comissão não leva em consideração nem o sofrimento passado nem as necessidades, presente e futura, do requerente:

Porque a quantidade de sofrimento, quantidade de padecimento, a gravidade da injúria sofrida, não nos foi colocada pela lei como sendo um critério de avaliação e de quantificação da reparação que deve ser dada. Como é na responsabilidade civil. Na responsabilidade civil isso está previsto. A responsabilidade também em acidentes de trabalho. Se um trabalhador perde o dedo mínimo, ele tem direito a uma indenização, se ele perde a mão, ele tem mais [...] Na Lei

²⁹⁰ *Id.*

²⁹¹ *Id.*

10.559, na Lei da Anistia que é o documento que nós aplicamos, [...] não há uma previsão de que a indenização ou a reparação seja vinculada à sua quantificação ou a gravidade da injúria, a densidade do padecimento. Pois bem. Nem é levado também em conta o critério da necessidade atual. Ou seja, eu posso ter dois anistiandos, um muito pobre hoje e um muito rico e eventualmente podem receber o mesmo valor. Agora, também eu não posso dizer que não haja uma quantificação mínima. Exemplo: quando nós não concedemos a anistia e a prestação mensal permanente e continuada, quando nós concedemos uma prestação única, a quantificação da prestação única é feita com base em anos de perseguição. Por cada ano de perseguição terá direito a 30 salários mínimos. Perseguido durante um ano tem direito a 30 salários mínimos. Durante cinco anos tem direito a 150 salários mínimos até o teto de cem mil reais. Hoje quem tem dez anos de perseguição tem 30 salários mínimos vezes dez, tem 300 salários mínimos. Como o salário mínimo é 350 reais, já atinge o teto. Então há uma certa quantificação aí, mas se ele foi perseguido como gari ou se foi perseguido como comandante de um Boeing aí eles têm direito a 30 salários mínimos. Agora há um outro critério nessa parte de como é que se faz, com relação ao emprego que foi tomado da pessoa. Se a pessoa era um professor universitário, ele vai receber uma indenização equivalente aquilo que o professor universitário recebe. É a prestação mensal. Se a pessoa era um grande jornalista, que ganhava muito dinheiro, ele vai ter uma indenização hoje compatível com o salário que ganha um grande jornalista. E se a pessoa era um gari, ele vai ter... [...] Mas não é ligado nem ao padecimento dele na ocasião, nem à situação dele hoje. [...] Então, essas vicissitudes fazem com que muita gente diga que a Lei 10.559 é uma lei, uma diploma legal, extremamente imperfeito. E algumas vezes até injusto. [...] Eu acho a lei boa. Como é que a lei iria criar esse mecanismo, como é que a gente iria avaliar o sofrimento de alguém?²⁹²

A coerência nas decisões tomadas é uma meta perseguida pela comissão. “É uma preocupação constante, minha e dos conselheiros, a de mantermos uma uniformidade, uma coerência nas decisões de tal forma que elas não possam ser maculadas por uma coisa aleatória.” Esse cuidado transparece na experiência acumulada, crê Lavanère. “Já julgamos tantos milhares de processos, que a essa altura existe sim uma cultura jurídica de como fazer essas interpretações”.²⁹³

Embora ainda não existam dados sistematizados que permitam traçar com precisão o perfil dos ex-perseguidos políticos que recorrem à Comissão de Anistia, o longo período à frente da instituição propiciou a Lavanère um razoável conhecimento a respeito das vítimas. Em primeiro lugar, ele diz que há aquelas que têm direito à anistia e as que não têm. “Com certeza mais pessoas têm procurado a comissão equivocadamente, às vezes até maliciosamente.” Como exemplo de conduta equivocada, cita casos de trabalhadores, da iniciativa privada ou mesmo do serviço público, que participaram de greve nos anos 80 e acabaram demitidos, mas não por

²⁹² *Id.*

²⁹³ *Id.*

razões políticas. “Outro tipo é daqueles que são aproveitadores mesmo, são maliciosos, sabem ou desconfiam que não têm direito a uma anistia política e tentam, digamos assim, pegar uma carona em um direito dos outros.”²⁹⁴ Só em 2003, 14.390 pedidos de anistia foram sumariamente devolvidos aos respectivos requerentes, “em decorrência de evidente ausência de enquadramento na Lei de Anistia”. Em 2005, mais 1.262 pedidos foram mandados de volta e, no ano seguinte, outros 1.959 requerimentos.²⁹⁵ Para que o direito à reparação possa ser reconhecido, é preciso que a vítima tenha sofrido perseguição pessoal. “Há de ser um ato que a ditadura praticou contra uma determinada pessoa. Ainda quando ela possa ser incluída dentro de uma categoria mais ampla. Eu não anistio 50 petroleiros, por exemplo, porque são petroleiros. Eu anistio João, Pedro, Maria, José.” Mais homens figuram entre as vítimas, o que não impede que muitas mulheres apareçam como requerentes – principalmente na condição de viúvas ou companheiras de ex-perseguidos políticos. À época da perseguição muitos eram operários, sindicalistas, jornalistas, professores universitários, profissionais liberais, militares. “Temos uma categoria dos amigos do Brizola, aqueles do Grupo dos Onze, pessoas também ligadas ao movimento camponês, Francisco Julião no nordeste.” A maioria tinha algum tipo de militância ou envolvimento com a política.²⁹⁶

Lavanère vê contentamento, da parte dos perseguidos políticos, com as reparações pagas pela comissão. “Há uma satisfação sim, deles. Mas o que há subjacente é uma insatisfação pela demora. Há uma insatisfação com a demora em que chegou a reparação porque infelizmente em muitos casos o perseguido já não está mais vivo. Nós temos muitos processos em que o anistiado é anistiado post mortem.” São casos em que a vítima morreu durante a tramitação do pedido ou o benefício já foi requerido após sua

²⁹⁴ *Id.*

²⁹⁵ COMISSÃO DE ANISTIA – SETOR DE FINALIZAÇÃO. Demonstrativo dos requerimentos autuados e apreciados com os valores das reparações econômicas. Brasília, 03 de setembro de 2007.

²⁹⁶ MACHADO, Marcello Lavanère. **Entrevista concedida...**, *op. cit.*.

morte, por seus familiares. Entre as vítimas, Lavanère não vê desejo de punição a aqueles que cometeram crimes, como os torturadores, por exemplo.

Não diria que é um traço dominante ou majoritário nas queixas que são feitas. [...] O fato é que eu não vejo assim, mesmo em pessoas muito torturadas, uma preocupação dominante de dizer assim: olha eu quero minha indenização sim, mas eu quero que o torturador, aquele que me prendeu, quero que aquele que me denunciou vá para a cadeia, fique preso e pague por isso. Não percebo. Os militares, por exemplo. Os militares que foram perseguidos, nas Forças, é gozado, eles não têm nenhuma animosidade com a sua profissão, que eles escolheram, não. Eles não gostam dos militares que os perseguiram. Mas eles têm até um certo orgulho de ser da Marinha, de ser da Aeronáutica. Eles querem ter o direito de voltar a ter certas prerrogativas, que são dos militares. Exemplo: usar uniforme, que eles não podem.²⁹⁷

Impressão semelhante se tem ao ouvir o relato dos perseguidos políticos a respeito da possibilidade de abertura de processo contra esses mesmos torturadores. Entre as duas dezenas de vítimas entrevistadas para este tese, nenhuma sequer cogitou tomar essa iniciativa. Os motivos são diversos, como se pode apreender das respostas dadas à seguinte questão: Seria capaz de identificar quem cometeu o arbítrio? Quem o prendeu e/ou torturou? Nunca pensou em processá-los? Por quê?

“Sei os nomes de dez ou doze torturadores, os interrogadores especialmente. Não pensei em responsabilizá-los criminalmente. Não acredito muito em ações individuais. O Estado não me mostrou que daria suporte. [...] Não quero viver sobre o ódio.” – vítima que esteve presa por cerca de três anos e foi barbaramente torturada.

“Como poderia identificar os agressores se ao me torturarem colocavam capuz na minha cabeça e me deixavam literalmente nua? Como processar a ditadura militar como um todo? Será que deveria processar Castelo Branco, Costa e Silva ou Emílio Garrastazu Médici?” – vítima que esteve presa no Brasil e no Chile e foi submetida a todo tipo de suplícios.

“Os comandantes locais são conhecidos. Quem prendeu e torturou, eu não seria capaz de reconhecer. Era levado à sala de olhos vendados e mesmo que não fosse, não seria

²⁹⁷ *Id.*

fácil reconhecê-los. A questão não é bem pessoal, do torturado com o algoz.” – vítima que passou por diversos quartéis e também foi torturada.

“Se está falando de pessoas, estão mortos, mas a questão não se limita a pessoas determinadas. É coisa mais ampla, do Estado autoritário e excludente, controlado, na época, pelos setores reacionários, para os quais não havia lei nem controle social.” – vítima condenada à revelia em diversos processos e que foi obrigada a deixar o país.

“Nunca fui barbaramente torturado. As agressões sofridas foram resultado da destemperança dos interrogadores. Nunca imaginei que poderia processá-los na Justiça.” – vítima que esteve presa diversas vezes e foi agredida nessas ocasiões.

“Não. O que sei é que o pior período que passei foi no quartel do Exército, em [...]. Não sei o nome do torturador. Sei apenas que era um major.” – vítima que esteve presa por quase dois anos, foi martirizada em um quartel do Exército, onde passou três meses completamente incomunicável.

“Sei identificar sim. Estão publicados com nome completo no meu livro [...]. Eles estavam cumprindo o papel deles e gostando....” – vítima que, depois de presa, foi submetida a torturas até entrar em estado de coma.

“Quando estive preso, a turma que me torturou era uma das equipes do delegado Fleury. Não tinha/tenho como identificar nominalmente.” – vítima que esteve presa por cerca de três meses e passou dez anos exilada no Chile, Peru e Portugal.

1.1.2.1.1 O JULGAMENTO DE CASOS EMBLEMÁTICOS

À medida que os trabalhos na Comissão de Anistia foram se desenvolvendo e começaram a entrar em pauta, para votação, requerimentos de notórios perseguidos políticos, casos de grande simbolismo do regime militar voltaram a ocupar as manchetes dos jornais, reacendendo, pelo menos entre os setores historicamente mais envolvidos,

certo debate sobre as arbitrariedades cometidas depois do golpe de 64. Foi assim, por exemplo, em dezembro de 2003, com a decisão da comissão de reconhecer a condição de anistiado político a Apolonio de Carvalho, então com 91 anos, mais o conseqüente direito a uma pensão de valor equivalente ao salário de um general-de-brigada (à época, oito mil reais por mês) e uma indenização referente ao período em que esteve afastado do Exército. Na ocasião, o ministro da Justiça, Márcio Thomaz Bastos, propôs que ele fosse promovido, por mérito, a general. Sem ser submetido a nenhum tipo de processo, o então segundo-tenente Carvalho havia sido expulso do Exército em abril de 1936, acusado de participação na Intentona Comunista de 1935. Oficial das brigadas republicanas que lutaram na Guerra Civil Espanhola, Apolonio de Carvalho atuou na Resistência Francesa durante a Segunda Guerra Mundial e contra o regime militar. Em 1981, foi anistiado pelo Estado brasileiro e promovido a coronel da reserva. Em 2003, encaminhou um requerimento à Comissão de Anistia pedindo a incorporação, a seus vencimentos, de todo o tempo de serviço.²⁹⁸ Contrária à iniciativa de Bastos, a cúpula do Exército protestou. Em nota divulgada pelo Alto Comando, a promoção foi considerada inaceitável e ilegal por ferir o ritual previsto na Lei 5.821, segundo a qual todas as promoções a general devem partir de uma lista elaborada pelo Alto Comando do Exército, cujos nomes são escolhidos entre candidatos que preenchem uma série de requisitos formais. Alguns dias mais tarde, o então ministro da Defesa, José Viegas, informou que Apolonio não seria promovido a general, conforme havia proposto o ministro da Justiça. Bastos rebateu, lembrando que a promoção dependia do presidente Lula, e não de Viegas, e informou que pediria à consultoria jurídica do ministério que avaliasse a legalidade da promoção. “A Comissão de Anistia propôs que Apolonio de Carvalho, que é um herói, que é um homem que lutou toda a sua vida, recebesse, além

²⁹⁸ PROMOÇÃO de ex-guerrilheiro gera impasse entre ministros. **Folha de S. Paulo**, 16 dez. 2003. Caderno Brasil, p. 4.

de todos os proventos a que tinha direito pela lei, uma promoção propondo a elevação dele ao cargo de general”, declarou.²⁹⁹

Alguns meses depois as atenções se voltaram para outra decisão da comissão, dessa vez envolvendo indenização de mais de um milhão de reais. A partir de resolução tomada pela primeira câmara, aos 78 anos o jornalista e escritor Carlos Heitor Cony passou a ter direito a receber mensalmente pouco mais de 19 mil reais (o equivalente, na ocasião, ao teto salarial do funcionalismo público federal), além de uma indenização no valor de 1,4 milhão de reais. Acusado de “provocar animosidade entre as classes sociais”³⁰⁰ e preso diversas vezes durante o regime militar, em fevereiro de 1965, por criticar o golpe nas crônicas que escrevia, Cony foi compelido a deixar o jornal *Correio da Manhã* e, posteriormente, também a TV Rio, e obrigado a usar pseudônimos para retomar a atividade jornalística. Em um exemplo das “críticas ferinas” que fazia ao regime, publicado no primeiro número da revista *Civilização Brasileira*, Cony defendeu a anistia:

É preciso que a palavra creça: invada os muros e as consciências. Desde 1º de abril que o governo tem diante de si um dilema incontornável: ou processa e condena regularmente os milhares de acusados em todo o país; ou concede anistia. A primeira opção caiu por terra: os processos, em sua maioria, não foram feitos e os poucos que estão em curso peçaram-se de irregularidades e de deformações jurídicas e policiais. [...] resta a segunda opção: a anistia. Que o Congresso vote a anistia, baseado na falta de processos regulares, na falta de critérios e, principalmente, na falta de provas.

Ninguém está pedindo perdão a este governo. Tal pedido implicaria no reconhecimento de culpa [...] por não ter o Executivo capacidade de presidir a processos regulares, nem ter a moral para condenar ninguém, conceda o Congresso a anistia total, sem restrições, sem barganha.³⁰¹

²⁹⁹ RODRIGUES, Macedo. Apolonio, o comunista que insiste na promoção a general. **Jornal do Brasil**, 14 dez. 2003. Disponível em: <<http://jbonline.terra.com.br/jb/papel/brasil/2003/12/14/jorbra20031214014.html>> Acesso em: 15/12/2003; Idem.

³⁰⁰ SWENSSON JUNIOR, Walter Cruz. O Supremo Tribunal Federal e os militares (1964-1969). In: KOERNER, Andrei (org.). **História da justiça penal no Brasil**: pesquisas e análises. São Paulo: IBCCRIM, 2006, p. 231.

³⁰¹ MARTINS, Roberto Ribeiro. **Liberdade para os brasileiros...**, *op. cit.*, p. 122-123

Em seu favor, anos mais tarde, quando ele próprio passou a ser alvo de críticas pelo montante concedido pelo Estado, Cony escreveu que não foi a luta que não lutou que o fez habilitar-se à indenização legal:

Não foram os empregos que perdi nem o fechamento, para mim, do mercado de trabalho durante anos. Eu sabia que colocava o pescoço na guilhotina do regime militar. Bem ou mal, dei a volta por cima. O que me obrigou a exigir reparação do Estado ou da “viúva” – para mim dá no mesmo – foram os momentos que passamos, minha família e eu, principalmente minhas filhas, ainda crianças, que nada tinham a ver com a atitude do pai.³⁰²

Em 2004, além de Cony, – cujo caso rapidamente revestiu-se de notoriedade –, também tiveram assegurado o direito a indenizações superiores a um milhão de reais pelo menos outros três perseguidos políticos: um jornalista e dois operadores da Petrobras, um deles o deputado federal Luciano Zica (PT-SP). Na oportunidade, o parlamentar afirmou não acreditar no recebimento da parcela milionária de sua indenização. “Não tenho notícia de alguém que tenha recebido os atrasados.” Em decisão posterior, também ficou definido que Ditmar Friederich Muller teria direito a uma indenização retroativa fixada em 2,8 milhões de reais, mas o maior valor deferido até hoje coube a Sérgio da Silva Del Nero: 3,4 milhões de reais. Entre os militares, Hélio de Castro Alves Anízio lidera o ranking. A ele foi concedido o montante de 1,9 milhão de reais.³⁰³

Criticadas pela imprensa, as chamadas “indenizações milionárias” provocaram reações inclusive entre vítimas do regime militar e defensores da necessidade de o Estado brasileiro reparar seus erros. “Não posso me conformar que o governo não tenha conseguido limitar as indenizações de pessoas que antes lutavam por igualdade e agora recebem valores absurdos num país de miseráveis. Isso tornou-se um Show do Milhão”,

³⁰² CONY, Carlos Heitor. A favor de mim mesmo. **Folha de S. Paulo**, 3 dez. 2004. Opinião, p.3.

³⁰³ ANISTIADOS receberão indenização. **Gazeta do Povo**, 20 abr. 2004; ROCHA, Leonel. Mais anistiados políticos serão indenizados. **O Estado de São Paulo**, 26 out. 2004. Disponível em: <<http://www.estadao.com.br/agestado/noticias/2004/out/26/184.htm>> Acesso em: 26/10/2004; QUADROS, Vasconcelo. O pesado custo da anistia. **Jornal do Brasil**, 30 set. 2007. <<http://jbonline.terra.com.br/editorias/pais/papel/2007/09/30/pais20070930000.html>> Acesso em: 30/09/2007.

reprovou Suzana Keniger Lisbôa.³⁰⁴ O então presidente nacional do PT, José Genoïno, por exemplo, chegou a propor reflexão em torno de mudanças na legislação, para acabar com as deformações nos montantes pagos aos perseguidos políticos. “Temos que corrigir os exageros. A luta política não pode ser transformada em promoção. É uma reparação, tem que ser justa e equilibrada entre os vivos e os mortos. O governo não está podendo pagar os retroativos porque não tem dinheiro para isso.” Conforme o ex-integrante da Guerrilha do Araguaia, os problemas começaram na gestão anterior, quando “as corporações se uniram, mudaram a lei e o ministro da Justiça aceitou” – à imprensa, José Gregori confirmou que o teto por ele defendido no anteprojeto da lei foi retirado depois de sua saída do ministério. Na avaliação de Genoïno, justo seria que todas as vítimas, ou seus familiares, recebessem uma reparação de, no máximo, 150 mil reais (mais tarde, a Comissão de Anistia conceder-lhe-ia indenização em parcela única, de cem mil reais). Para ele, os cálculos da prestação mensal deveriam se dar não sobre o último posto da profissão do perseguido político, mas sobre a média salarial da categoria em que ele estivesse enquadrado. Um valor correto, na opinião do dirigente partidário, estaria entre dez e vinte salários mínimos. Nilmário Miranda também expressou desaprovação pelos altos valores desembolsados pelo Estado brasileiro. Em sua análise, a legislação contém distorções graves, que podem permitir enriquecimento com dinheiro público. As indenizações, defendeu ele, não deveriam jamais ultrapassar os valores pagos aos familiares de mortos e desaparecidos políticos. Na ocasião, divulgou-se que o ministro Thomaz Bastos também estaria de acordo com a necessidade de se modificar alguns pontos da legislação, mas para Marcelo Cerqueira, ex-deputado e advogado de presos políticos que participou da elaboração da lei, ela é “legal e moral”.

³⁰⁴ WEBER, Luiz Alberto; ATHAYDE, Phydia de. Bodas polêmicas. **Carta Capital**, 14 jul. 2004, p. 25.

“A lei não tem grande novidade. Ela apenas consolida o que os tribunais consagraram em sucessivas jurisprudências”.³⁰⁵

Julgando-se vítima do regime militar, em abril de 2004 José Anselmo dos Santos, o cabo Anselmo, resolveu pleitear indenização na Comissão de Anistia. Tido como agente infiltrado, cuja atuação teria levado à tortura e morte vários militantes da luta armada e vivendo sob identidade falsa, segundo divulgou a imprensa, com as feições alteradas por cirurgia plástica, aos 64 anos o ex-líder da Associação de Cabos e Marinheiros decidiu encaminhar seu requerimento a Brasília. Postou o pedido em Guarulhos (SP), via Sedex, mas não anexou documentos, somente cópias de suas impressões digitais, para serem confirmadas no prontuário da Marinha. Reivindicava indenização única. Justificou seu pedido com um texto sobre sua trajetória entre 1964 e 1971. Nele insinuou ter sido obrigado a tornar-se colaborador do DOPS. Duras críticas ao pedido foram feitas pelo então ministro Nilmário Miranda, que disse que se estivesse na comissão, votaria contra: “Ele está reivindicando para si um direito garantido às suas vítimas. Há provas abundantes de que ele participou ou propiciou o assassinato de muitos militantes. É indiscutível que foi um agente infiltrado, mas não há provas de que um dia tenha sido de fato um militante político e tenha sido por isso perseguido.”³⁰⁶ Em agosto de 2004, a Comissão de Anistia anunciou a concessão de reparação, no valor de cem mil reais, a Anita Leocádia Benário Prestes, filha dos comunistas e revolucionários Olga Benário e Luís Carlos Prestes. Professora de história na UFRJ, Anita conseguiu demonstrar que foi perseguida pelo regime militar nos anos 70, quando, indiciada por subversão e julgada à revelia, foi condenada a quatro anos e meio de reclusão – como à

³⁰⁵ LIMA, Maria. Genoino propõe mudar lei de indenização a anistiados. **O Globo**, 15 nov. 2004; PETISTA defende cálculo por média salarial. **O Globo**, 15 nov. 2004; GENOINO recebe indenização de R\$ 100 mil. **Folha de S. Paulo**, 14 abr. 2006. Caderno Brasil, p. 6; GOVERNO quer mudar critérios para indenizar vítimas da ditadura. **O Estado de São Paulo**, 14 nov. 2004; GENOINO: lei abriga quem nem levou tapa. **O Estado de São Paulo**, 14 nov. 2004.

³⁰⁶ CRUVINEL, Tereza. Cabo Anselmo pede indenização. **O Globo**, 20 mai. 2004. O País, Coluna Panorama Político.

época da decisão estava exilada na União das Repúblicas Socialistas Soviéticas (URSS), não chegou a cumprir pena. Em nota divulgada à imprensa, Anita Prestes informou que, “por discordar dos critérios adotados pela Lei da Anistia”, doaria sua indenização ao Instituto Nacional de Câncer.³⁰⁷

Cerca de um mês depois, foram os familiares de João Goulart que protocolaram, na Comissão de Anistia, um pedido de reparação da imagem do presidente deposto pelo golpe militar. Além disso, a família Goulart também reivindicava declarações da condição de anistiados políticos para o ex-presidente e sua viúva, Maria Thereza, reparação econômica em parcela única e pensão retroativa à sua morte, ocorrida em 1976.³⁰⁸ Em decisão unânime, no final de abril de 2005, a segunda câmara da comissão aprovou a revisão do valor da aposentadoria do ex-governador de Pernambuco Miguel Arraes. Cassado e preso, Arraes teve seus direitos políticos suspensos e precisou exilar-se na Argélia, onde ficou por 14 anos. Afora aumentar o valor de sua aposentadoria, de pouco mais de dois mil reais para 8.314 reais, a decisão da comissão, tomada quatro meses antes de sua morte, também garantiu a Arraes o pagamento de indenização retroativa no valor de 150 mil reais.³⁰⁹ No mês seguinte, também por unanimidade, foi aprovada a condição de anistiado político post-mortem para Luiz Carlos Prestes. Além de promovê-lo a coronel, a decisão garantiu a sua viúva, Maria do Carmo Ribeiro, e às filhas do casal, o pagamento de retroativos estimados em cerca de 180 mil reais e pensão no valor equivalente ao soldo de um general de brigada (à época, cerca de nove mil reais, com adicionais).³¹⁰ Na mesma sessão, que contou com a participação do então ministro da Defesa, José Alencar, a Comissão de Anistia concedeu declaração de

³⁰⁷ DANTAS, Iuri. Comissão decide indenizar filha de Prestes. **Folha de S. Paulo**, 25 ago. 2004. Caderno Brasil, p. 10; FILHA de Prestes e Olga doará indenização. **Folha de S. Paulo**, 27 ago. 2004. Caderno Brasil, p.9.

³⁰⁸ FLOR, Ana. Família pede reparação da imagem de Jango. **Folha de S. Paulo**, 30 set. 2004. Caderno Brasil, p. 6.

³⁰⁹ ÉBOLI, Evandro. Comissão aumenta aposentadoria de Arraes. **O Globo**, 27 abr. 2005.

³¹⁰ ÉBOLI, Evandro. Aprovada pensão maior para família de Prestes. **O Globo**, 20 maio 2005.

anistiados políticos a dois ex-professores e 15 ex-alunos do Instituto Tecnológico de Aeronáutica (ITA). Acusados dos crimes de subversão, tentativa de sabotagem e doutrinação comunista, eles foram perseguidos e desligados do instituto por intermédio de portaria ministerial assinada em 1964. Os requerimentos pedindo o reconhecimento dessas vítimas foram encaminhados pelo próprio ITA e por familiares dos perseguidos já falecidos. Com a decisão, e em havendo interesse por parte dos ex-alunos, eles passaram a ter direito à conclusão do curso, a partir do período letivo interrompido. Outros seis ex-alunos do instituto, afastados do curso de engenharia às vésperas da formatura, e cuja perseguição havia sido reconhecida dois meses antes, colariam grau naquele mesmo mês de maio.³¹¹

Em outubro de 2005, junto com a concessão de anistia post mortem a Virgílio Gomes da Silva, da ALN, a comissão anistiou também sua viúva, Ilda Martins da Silva, e os dois filhos do casal, Vladimir e Isabel Maria Gomes da Silva e admitiu o direito, de cada uma dessas vítimas, a indenização em prestação única de cem mil reais. Foi a primeira vez que tais direitos foram reconhecidos a filhos de militantes políticos.³¹² No mesmo mês também foi julgado o requerimento do dramaturgo, diretor e produtor teatral Augusto Boal, que esteve exilado por oito anos e a quem foi assegurada pensão mensal de 11 mil reais, além de 1,86 milhão de reais, referente a pagamentos retroativos.³¹³ Na seqüência, a filha do ex-presidente João Goulart, Denise Fontella Goulart, e os filhos de Leonel Brizola, João Otávio Goulart Brizola e Neusa Maria Goulart Brizola, também encaminharam, à mesma comissão, pedidos individuais de reparação econômica, por conta dos prejuízos sofridos quando do exílio de seus pais, no

³¹¹ EX-PROFESSORES E EX-ALUNOS DO ITA RECEBEM DECLARAÇÃO DE ANISTIADO POLÍTICO. **Agência MJ de Notícias**. Brasília, 19 maio 2005. Disponível em: <<http://www.mj.gov.br/noticias/2005/Maio/rls190505ita.htm>> Acesso em: 24/07/2007.

³¹² APROVADA anistia para militante da ALN assassinado. **O Globo**, 20 out. 2005; ÉBOLI, Evandro. Indenização chega agora a filhos de torturados. **O Globo**, 30 out. 2005.

³¹³ ÉBOLI, Evandro. Augusto Boal é anistiado e terá pensão de 11 mil. **O Globo**, 27 out. 2005; BOAL receberá indenização por exílio de 8 anos. **Folha de S. Paulo**, 30 mar. 2006, p. 16.

Uruguai.³¹⁴ Mais ou menos na mesma época, o ministro da Justiça, Márcio Thomaz Bastos, autorizou o pagamento de uma indenização superior a 400 mil reais e pensão mensal de 7.300 reais a Ilon Schelz dos Santos, viúva de Albery Vieira dos Santos, ex-sargento da Polícia Militar do Rio Grande do Sul que teria sido assassinado por motivos políticos, em 1979. A decisão foi aprovada na Comissão de Anistia depois de pedido similar ter sido recusado pela Comissão Especial de Mortos e Desaparecidos Políticos, o que gerou protestos de familiares de vítimas do regime militar e, mais uma vez, de Nilmário Miranda, agora na condição de ex-secretário de Direitos Humanos. Sobre a memória do ex-sargento paira a acusação de ter preparado uma emboscada que levou à morte seis integrantes da Vanguarda Popular Revolucionária (VPR), nos anos 70. Além da indenização, Bastos também confirmou a promoção do ex-sargento a capitão.³¹⁵

Em abril de 2007 Lavanère foi substituído na presidência da Comissão de Anistia por Paulo Abrão Pires Junior, professor de Direito Tributário da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul que assumiu o cargo do que considera ser “um instrumento de estabilização política” com três metas principais: realizar o “máximo esforço” para julgar todos os requerimentos encaminhados à comissão; dar um tratamento histórico aos processos (com a catalogação e digitalização do acervo e a criação de um Memorial da Anistia) e lutar para que a comissão tenha uma “dimensão pedagógica e educativa”, com a implementação do que vem sendo chamado de “caravanas da anistia” e que devem percorrer todos os estados do país, realizando sessões e divulgando o trabalho desenvolvido. Do ministro da Justiça, Tarso Genro, recebeu a “determinação expressa” de rever os critérios sobre os valores das indenizações. “Quando assumi a comissão, o ministro pediu mais rigor na concessão

³¹⁴ OLIVEIRA, Chico de; ÉBOLI, Evandro. Filhos de Brizola e Jango pedem indenização. **O Globo**, 2 nov. 2005; MEZAROBBA, Glenda, *op. cit.*, p. 180.

³¹⁵ CARVALHO, Jailton de. Governo indeniza família de ex-sargento da PM. **O Globo**, 6 out. 2005; MEZAROBBA, Glenda, *op. cit.*, p. 181.

das indenizações. Já que ninguém chegou lá pelo dinheiro, era necessário mudar os critérios e usar valores compatíveis com a realidade social do país”, declarou, informando que nos cálculos salariais, pretendia priorizar o uso de índices do mercado, em vez de dados fornecidos por sindicatos. Dos representantes de anistiados e anistiandos, Pires Junior ouviu, entre outras queixas, reclamações de que inúmeras diligências estariam sendo expedidas desnecessariamente, que o critério de prioridade aos idosos e doentes não estaria sendo respeitado e que processos julgados em 2002 ainda dependeriam da publicação de portarias para se tornarem efetivos. Para que possa ser aprimorada a qualidade do serviço prestado, representantes de ex-perseguidos políticos sugeriram o aumento do número de processos colocados em pauta e a disponibilização dessas pautas com antecedência mínima de 72 horas das sessões. Também propuseram que a indicação e escolha dos conselheiros se desse entre aqueles “que são a favor da Lei 10.559/02”. Como resposta, ouviram de Pires Junior que os critérios para escolha dos novos conselheiros seriam competência técnica e real disponibilidade para as atividades da comissão. À época da posse do atual presidente da comissão, cerca de 30 mil requerimentos aguardavam análise. Desse total, aproximadamente dez mil seriam relativos a casos de ex-vereadores que exerceram suas funções sem remuneração, durante o regime militar.³¹⁶

³¹⁶ PAULO Abrão estabelece prioridades da Comissão de Anistia. **Agência MJ de Notícias**, 16 abr. 2007. Disponível em: <<http://www.mj.gov.br/noticias/2007/abril/RLS160407anistia.htm>> Acesso em: 14/06/2007; TORELLY, Marcelo. **Entrevista do assessor especial da presidência da Comissão de Anistia**. São Paulo, 24 set. 2007 e 4 out. 2007; SCINOCCA, Ana Paula. Caso Lamarca é o primeiro julgado pela Comissão de Anistia. **O Estado de São Paulo**, 11 jun. 2007. Disponível em: <<http://www.estadao.com.br/ext/inc/print/print.htm>> Acesso em: 14/06/2007; ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE ANISTIADOS POLÍTICOS. **Audiência pública de 16 de abril de 2007**. Brasília, 20 abr. 2007. Disponível em: <<http://www.anistiapolitica.org.br/20042007.HTM>> Acesso em: 27/07/2007; ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE ANISTIADOS POLÍTICOS. **Sangue novo na Comissão de Anistia**. Brasília, 01 ago. 2007. Disponível em: <<http://www.anistiapolitica.org.br/>> Acesso em: 06/08/2007; QUADROS, Vasconcelo. O pesado custo da anistia. **Jornal do Brasil**, 30 set. 2007. Disponível em: <<http://jbonline.terra.com.br/editorias/pais/papel/2007/09/30/pais20070930000.html>> Acesso em: 30/09/2007.

O reinício dos trabalhos da Comissão de Anistia foi marcado pelo julgamento dos processos do capitão Carlos Lamarca, de sua viúva, Maria Pavan Lamarca, e de seus filhos, Cláudia e César Pavan Lamarca. No dia 13 de junho, em sessão aberta pelo ministro da Justiça, Tarso Genro, e a partir de decisão unânime, a comissão concedeu a patente de coronel do Exército ao líder da VPR e reconheceu a condição de perseguidos políticos da viúva e seus dois filhos, outorgando a cada um deles indenização no valor de cem mil reais. Enquanto estiveram refugiados em Cuba, a partir da clandestinidade de Lamarca, Maria e os dois filhos foram monitorados por órgãos de segurança. Com a decisão, também ficou estabelecido o direito da viúva de receber pensão mensal equivalente à de general de brigada, no valor de pouco mais de 12 mil reais (na carreira militar, ao passar para a reserva, oficiais com mais de 30 anos de serviço recebem proventos um posto acima do ocupado). Em 1993, a Justiça Federal de São Paulo já havia concedido pensão à Maria Pavan, equivalente ao rendimento bruto de um coronel do Exército. A decisão foi reafirmada em 2002 pelo STJ, ao indeferir recurso da União. A comissão também deliberou pagar, retroativa a 1988, a diferença entre a pensão determinada pela Justiça e a estabelecida pela comissão.³¹⁷ Após a decisão, conforme noticiou a imprensa, o comandante do Exército, general Enzo Martins Peri, chegou a ligar para o então ministro da Defesa, Waldir Pires, pedindo sua interferência junto ao Ministério da Justiça, para modificá-la. Em evento posterior, na sede do Clube Militar, no Rio, classificou Lamarca de “desertor” e “autor de uma série de crimes”. Ao microfone, declarou: “Manifestei a quem devia nosso pensamento. A resposta e as providências são semelhantes a outros casos, em situações semelhantes. O nome da pessoa beneficiada, Lamarca, é que é uma figura singular, mas a solução é semelhante a outros casos e está dentro da competência da comissão”. O general Luiz Cesário da

³¹⁷ SELIGMAN, Felipe; CRUZ, Valdo. Comissão de Anistia declara Lamarca coronel do Exército. **Folha de S.Paulo**, 14 jun. 2007. Caderno Brasil, p. 14.

Silveira Filho, comandante militar do Leste, demonstrou seu descontentamento de forma mais veemente. “Tudo o que é falta grave que pode ser cometida esse assassino cometeu. E está sendo premiado aí! É lamentável, lamentável. Espero que não vá até o final esse processo.” Em defesa da comissão, Pires Junior disse que a decisão foi eminentemente técnica, sem juízo de valor em relação à militância de Lamarca. “A ditadura produziu para ele algum prejuízo material? A justiça disse que sim. Ele, enquanto desertor pode ser anistiado? A justiça também disse que sim”, respondeu, aludindo à decisão anterior da Justiça federal referendada pelo STJ.³¹⁸

No dia 13 de julho foi publicada no DOU a portaria da anistia política de Lamarca. A pensão e o valor retroativo, definido em pouco mais de 900 mil reais, a ser quitado de forma parcelada, deveriam começar a ser pagos no mês de agosto, pelo Ministério da Defesa. Os outros 300 mil reais são de responsabilidade do Ministério do Planejamento.³¹⁹ Na primeira semana de setembro, conforme divulgou a imprensa, os clubes Militar, Naval e da Aeronáutica recorreram à Justiça federal tentando anular tal portaria. Sob a alegação de que a iniciativa contraria decisões do STF a respeito da promoção de militares, a ação pedia a suspensão dos pagamentos e a devolução aos cofres públicos dos valores já recebidos.³²⁰ No início de outubro, a juíza Cláudia Maria Ferreira Bastos Neiva, do Rio de Janeiro, concedeu liminar suspendendo a portaria 1.267/07 do Ministério da Justiça, que havia autorizado o pagamento de pensão e indenização à família de Lamarca, sob alegação de que ele não teria direito aos benefícios por ter abandonado o Exército e não ter sido atingido “por atos de exceção consubstanciados em atos institucionais ou complementares”. Na interpretação da juíza,

³¹⁸ GOMIDE, Raphael. Generais atacam a decisão sobre Lamarca. **Folha de S. Paulo**, 15 jun. 2007. Caderno Brasil, p. 8; SELIGMAN, Felipe. Para Comissão de Anistia, reação do Exército é 'natural'. **Folha de S. Paulo**, 17 jun. 2007. Caderno Brasil, p. 18.

³¹⁹ SELIGMAN, Felipe. Família de Lamarca recebe mais de R\$ 1 mi de reparação. **Folha de S. Paulo**, 14 jul. 2007.

³²⁰ OFICIAIS tentam anular promoção de Lamarca. **Folha de S. Paulo**, 15 set. 2007. Caderno Brasil, p. 12.

“sua exclusão das Forças Armadas decorreu de abandono do 4º Regimento de Infantaria de Quintaúna, [...] que inclusive propiciou a caracterização como crime de deserção”.

Criticando a decisão da Comissão de Anistia, Neiva anotou, em sua decisão:

É altamente questionável a opção política de alocação de receitas para pagamentos de valores incompatíveis com a realidade nacional, em uma sociedade carente de saúde pública em padrões dignos, (...), deficiente em educação pública (...) e na área de segurança, sempre com a alegação de ausência de disponibilidade financeira. Todavia, é um Estado que prioriza seus escassos recursos para pagar indenizações dissociadas do quadro socio-econômico (sic) do povo brasileiro.³²¹

Um pouco antes disso, no final do mês de julho, revelações a respeito de arquivos secretos do Itamaraty levaram Paulo Abrão Pires Junior a declarar que a Comissão de Anistia pode rever processos indeferidos anteriormente por falta de evidências. Para o recém empossado presidente da comissão, as novas informações sobre a perseguição a brasileiros no exílio devem estimular aqueles que haviam desistido de requerer indenização por causa das dificuldades na obtenção de provas. Conforme reportagem publicada pelo jornal Correio Braziliense, diplomatas teriam exercido o papel de polícia política do regime militar, por intermédio do Centro de Informações do Exterior (CIEEX). “Uma documentação como essa implica no que chamamos juridicamente de ‘fato novo’, e diante disso a legislação brasileira nos permite reanalisar esses processos”, comentou Pires Junior. Entre os casos abordados na reportagem está o de Wânio José de Matos, preso em Santiago, logo após o golpe de Pinochet. Paulista de Pirituba, o ex-capitão da Polícia Militar e militante da VPR havia sido banido para o Chile dois anos antes, quando do seqüestro do embaixador suíço no Brasil e, segundo relatos de pessoas que estiveram presas com ele, morreu no estádio Nacional. Somente depois da divulgação do relatório Rettig, quando o Estado chileno assumiu a responsabilidade por sua morte, a família de Matos teve acesso às informações envolvendo as circunstâncias de sua prisão, embora hoje se saiba que o informe 656,

³²¹ GOMIDE, Raphael. Juíza suspende promoção de Lamarca e pensão à família. **Folha de S. Paulo**, 6 out. 2007. Caderno Brasil, p. 15.

produzido pelo CIEX em dezembro de 1973, já registrava a morte do militante, “ocorrida em 16 de outubro” daquele mesmo ano, como comprova o “certificado de defunción (falecimento)”, anexado ao documento.³²²

Nos dias 15 e 16 de agosto, por iniciativa da Comissão de Direitos Humanos e Minorias da Câmara Federal, em parceria e com o apoio de várias organizações de anistiados e não-anistiados de todo o país, foi realizado, em Brasília, o 1º Seminário Anistiados do Brasil – Anistia e Direitos Humanos. Como a finalidade do encontro era elaborar “um documento oficial único”, a ser encaminhado ao presidente Luiz Inácio Lula da Silva, ao término do evento, que contou com a participação de aproximadamente 700 pessoas, estavam no papel as principais queixas e reivindicações de ex-perseguidos políticos. Além de aspectos pontuais da aplicação da Lei 10.559, do documento também constavam pedidos de “ação concreta” dos poderes Executivo, Legislativo e Judiciário no sentido de estabelecer “claramente a distinção entre a legislação sobre a anistia política no Brasil e a imprescritibilidade dos crimes cometidos pelos agentes do Estado contra o Estado de Direito democrático e os Direitos da Pessoa Humana cumprindo os Tratados Internacionais”, a não intervenção do Executivo em processos envolvendo “torturadores e matadores de presos políticos, já que o país é signatário de tratados contra os crimes de tortura e crimes de lesa-humanidade” e a abertura dos arquivos.³²³ No final do mês de setembro, o presidente da Comissão de Anistia esteve em São Domingos do Araguaia, ouvindo moradores da região com o objetivo de identificar casos passíveis de reparação pelo Estado.

³²² SEQUEIRA, Claudio Dantas. Comissão deve reabrir processos. **Correio Braziliense**, 27 jul. 2007; MIRANDA, Nilmário; TIBÚRCIO, Carlos, *op. cit.*, p. 291.

³²³ ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE ANISTIADOS POLÍTICOS. **1º Seminário “Anistiados do Brasil” – relatório**. Brasília, 22 ago. 2007. Disponível em: < <http://www.anistiapolitica.org.br/>> Acesso em: 29/09/2007.

1.1.2.1.2 O PAGAMENTO DE VALORES ATRASADOS

Desde o início das atividades da Comissão de Anistia um aspecto das reparações preocupava o governo: o pagamento dos retroativos. Isso porque a Lei 10.559 prevê que todo perseguido político tem direito a receber os valores atrasados até cinco anos antes da data em que ingressou com o requerimento solicitando a anistia. Assim, se determinada vítima encaminhou seu pedido de anistia em 2001, por exemplo, ela teria direito a receber os atrasados a partir de 1996, até a data do julgamento do processo. Apreensivo com o tamanho que essa dívida poderia alcançar, no final de 2004 o ministro da Justiça, Márcio Thomaz Bastos, chegou a tornar pública sua intenção de sugerir uma espécie de redutor para as chamadas “indenizações milionárias”. “Vamos propor um grande acordo com as comissões de anistiados para que os gastos não ultrapassem R\$ 900 milhões no governo Lula.” A idéia era oferecer uma tabela de redução, às vítimas interessadas em receber logo suas indenizações. “O que não pode é deixar para o próximo governo um esqueleto que periga chegar a R\$ 4 bilhões.” Na avaliação de Bastos, no final do governo de Fernando Henrique Cardoso teria havido muitos exageros. “Mas a própria lei diz que as indenizações serão pagas se houver recursos disponíveis.”³²⁴

No começo de 2005 seria a vez do ministro Gilmar Mendes, do Supremo Tribunal Federal, criticar duramente tais indenizações. Os comentários foram feitos quando do reconhecimento do direito de Odete Maranhão, viúva do advogado e militante político Luiz Ignácio Maranhão Filho, de receber indenização de cerca de 500 mil reais (em valores de 1998) pelo desaparecimento de seu marido, aos 53 anos, em 1974. Contrário ao recurso impetrado pela União, Mendes citou em sua apreciação as indenizações concedidas a Carlos Heitor Cony e ao ex-piloto da Varig José Caetano Alves (no valor

³²⁴ GÓIS, Ancelmo. Redutor de anistia. **O Globo**, 1º dez. 2004.

de 2,5 milhões de reais). “A indenização assegurada à recorrida (Odete Maranhão) não se afigura desarrazoada. É verdade que, nos dois casos (do jornalista e do piloto), tem-se exemplo de verdadeira distorção ou patologia, que muito se aproxima de um estelionato pela via administrativa”, afirmou. Seu voto foi aprovado por unanimidade pelo plenário do tribunal. No mesmo texto, declarou também que o pagamento de indenizações milionárias representaria uma “inversão absoluta entre o interesse público e o privilégio privado”.³²⁵ Em novembro de 2005, uma decisão do juiz Paulo Alberto Jorge, da 1ª Vara de Guaratinguetá, no interior de São Paulo, determinou que as indenizações de anistiados políticos fossem limitadas ao valor mensal de 2,4 mil reais. Na liminar, concedida ao Ministério Público Federal, o juiz aceitou o argumento da instituição sobre a existência de pessoas beneficiadas com valores altos, que não precisavam do dinheiro para seu sustento, e estabeleceu que os benefícios pagos em parcela única não deveriam ultrapassar cem mil reais. “O que se tem visto pela imprensa são pagamentos para pessoas que não têm a menor necessidade. Há muitas distorções. Há jornalistas, escritores beneficiados que reconstruíram suas vidas e estão em condições melhores do que antes de serem perseguidos políticos”, observou. Na opinião do juiz, seria

claramente atentatório aos princípios constitucionais de construção de uma sociedade livre, justa e solidária que pessoas sem a menor necessidade recebam amparo do Estado, enquanto milhares passam fome e para conseguirem um mísero benefício de um salário-mínimo do INSS precisam sofrer todo tipo de agruras, muitas vezes não o obtendo mesmo quando claro o direito de recebê-lo.³²⁶

Atento às chamadas “indenizações milionárias”, em março daquele mesmo ano o Ministério Público Federal também encaminhou ao Tribunal de Contas da União pedido de “realização de trabalho de fiscalização com vistas a aferir a regularidade das indenizações financeiras, à conta do Tesouro Nacional”, concedidas pelo Ministério da

³²⁵ ÉBOLI, Evandro. Ministro chama indenização dada a Cony de estelionato. **O Globo**, 14 jan. 2005; O PREÇO do preso. **Consultor Jurídico**, 13 jan. 2005. Disponível em: <<http://conjur.estadao.com.br/static/text/32398,1>> Acesso em: 07/08/2007.

³²⁶ BARBOSA, Aduari Antunes. Juiz limita a R\$ 2,4 mil por mês indenização da Anistia. **O Globo**, 24 nov. 2004.

Justiça a anistiados políticos. “Pela sua própria natureza, uma indenização não deve servir ao enriquecimento, mas simplesmente a reparar um dano, na medida exata da extensão em que este tenha efetivamente ocorrido”, argumentou o procurador-geral da República junto ao TCU, Lucas Rocha Furtado. Em sua avaliação, os elevados valores dos benefícios concedidos feririam princípios constitucionais como o da “indisponibilidade do interesse público, da isonomia e da razoabilidade”:

O exame dos relatórios de indenização divulgados no espaço da Comissão de Anistia na internet faz saltar aos olhos, pelo vulto de seus valores, algumas indenizações em prestações mensais continuadas e permanentes e as respectivas quantias concedidas a título de indenização retroativa a 05.10.1988. Essas indenizações, concedidas àqueles que convenceram a Comissão de Anistia que a perseguição política lhes impôs rompimento de atividade de regular e considerável proveito econômico, discrepam em muito das indenizações que foram concedidas aos que exerciam atividades econômicas modestas ou àqueles que não lograram comprovar o exercício de atividade econômica formal e regular, sujeitando-se, por isso, à indenização em prestação única, no valor máximo de R\$ 100 mil.³²⁷

Alegando que os altos valores de algumas das indenizações autorizadas pela comissão estavam “provocando grande polêmica no seio da sociedade e nos meios de comunicação em geral”, Furtado observou:

Vêm sendo discutidos, principalmente, os aspectos políticos e morais que o assunto suscita e a própria constitucionalidade dos critérios de concessão de indenização adotados na Lei nº. 10.559/2002. Também vem sendo alvo de discussão a atuação da própria Comissão de Anistia, que decide autonomamente sobre as provas apresentadas pelos requerentes, sobre o mérito das concessões das indenizações e sobre os métodos e regras a serem adotados para o cálculo destas.³²⁸

Entre os “trabalhos da mídia que tiveram grande repercussão”, o procurador-geral citou reportagem publicada pelo jornal O Estado de São Paulo, em novembro do ano anterior, com críticas às indenizações. Nela, o professor Miguel Reale, por exemplo, defendia mudanças na legislação que regulamenta as indenizações aos anistiados, sem que isso representasse qualquer ameaça à constitucionalidade. “O governo tem de mudar essa lei e, do ponto de vista legal, não precisa temer eventuais ações pretextando direito adquirido.” Para Reale, “depois da anistia, não cabe onerar o Estado e a

³²⁷ DIANEZI, Vicente. Trem da anistia. **Consultor Jurídico**, 09 mar. 2005. Disponível em: <<http://conjur.estadao.com.br/static/text/33444,1>> Acesso em: 03/08/2007.

³²⁸ *Id.*

sociedade com indenizações de alto valor.” “Isso que está sendo feito não tem cabimento”, disse. O deputado federal Alberto Goldman (PSDB-SP) também defendeu a revisão dos valores das indenizações e pensões. “A legislação deixou brechas para que isso acontecesse. A intenção foi a melhor possível, mas o resultado mostra que ocorreram exageros.” Apesar de reconhecer que, sob a perspectiva jurídica, os benefícios estavam sendo concedidos de forma correta, o presidente nacional do PMDB, Michel Temer (SP), seguiu na mesma linha. “É preciso haver um redimensionamento do montante dos valores pagos.” O deputado Greenhalgh protestou: “Tem muito aproveitador entre os anistiados, que acabam recebendo antes das reais vítimas da ditadura.”³²⁹

Na representação encaminhada ao TCU, Furtado frisou que a indenização a que se refere o artigo 8º do ADCT não se confundiria “com a indenização pelos danos morais que eventualmente tenham sido causados pela perseguição política”, lembrando tratar-se de reparação de “cunho estritamente patrimonial”. “[...] não se presta, por isso, a reparar os prejuízos ou as marcas de ordem moral deixados naqueles que sofreram perseguição política” no período.³³⁰ Com o objetivo de verificar a regularidade das indenizações concedidas, durante cerca de dois meses uma “missão fiscalizatória” foi realizada na Comissão de Anistia. Em seu relatório final, a auditoria do tribunal enumerou evidências das seguintes irregularidades que teriam sido encontradas na amostra analisada, inferior a uma centena de processos, que lá tramitaram entre 2001 a 2006: acúmulo de benefícios da anistia concedidos com o mesmo fundamento; concessão de reparação econômica sem caracterização da condição de anistiado político; concessão de efeitos retroativos em desacordo com a regra de prescrição; definição do valor da prestação mensal em desacordo com a legislação; inconformidades na ordem de

³²⁹ *Id.*

³³⁰ *Id.*

tramitação dos processos; atribuições típicas de servidor público exercidas por contratados terceirizados e não consideração da situação econômica atual do requerente, quando da definição do valor da prestação mensal. De acordo com o relatório, “as irregularidades aventadas [...] possivelmente causaram danos ao erário público” que totalizariam, por mês, algo em torno de 340 mil reais, correspondente apenas ao pagamento de reparações econômicas em prestações mensais, “sem considerar os reajustes aplicados desde a concessão das referidas reparações”.³³¹ Segundo o relatório:

Tais prestações mensais implicam o pagamento de valores retroativos a 05 de outubro de 1998 no montante de R\$ 46.164.540,37, despesa esta que já teve o início de sua execução [...]. Caso consideremos que todas as concessões de reparação a ex-cabos fundamentadas no licenciamento por tempo de serviço decorrente da Portaria 1.104/64 são potencialmente irregulares, o prejuízo mensal passa a ser estimado em R\$ 6.302.620,81, sem considerar os reajustes aplicados desde a concessão da reparação, e o montante retroativo em R\$ 448.464.540,37.

Se faz necessário observar que os achados de auditoria tratados neste relatório caracterizam fortes indícios de irregularidades e de que a finalidade pretendida pelo instituto da anistia de que trata o artigo 8º do ADCT não está sendo alcançada, pois a desproporção entre o dano e a reparação que freqüentemente decorre da forma como a prestação mensal vem sendo definida desfavorece o sentimento de realização de justiça que a Lei nº. 10.559/2002 deveria proporcionar.³³²

Na proposta de encaminhamento dada à questão, além de, entre outras medidas, sugerir a promoção de audiência com alguns conselheiros da Comissão de Anistia e do envio, ao Congresso Nacional, de cópia do relatório para que seja analisada a possibilidade de alteração da Lei 10.559 tornando “explícita a exigência de abater, do valor da reparação econômica em prestação mensal, permanente e continuada, os valores recebidos em outros empregos ou atividades desempenhados pelo anistiado, de modo a tornar o referido diploma consoante com os princípios constitucionais da razoabilidade, proporcionalidade e isonomia”³³³, o TCU também propôs a “suspensão cautelar, até que o Tribunal se manifeste acerca do mérito da questão”, do pagamento de

³³¹ TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. Relatório de auditoria. TC nº. 011.627/2006-4. Fiscalis nº. 23/2006. Relator: Ministro Augusto Sherman Cavalcanti. Brasília, 31 out. 2006, p. 59-60.

³³² *Id.*

³³³ *Ibidem*, p. 65.

indenizações retroativas a um grupo de ex-perseguidos políticos, entre eles pilotos e comissários da Vasp e ex-cabos da Aeronáutica. Ao indeferir mandado de segurança impetrado pelo grupo, com o objetivo de receber o pagamento de tais valores atrasados, no início de 2007 a ministra Ellen Gracie, do Supremo Tribunal Federal, afirmou que com as informações fornecidas pelo TCU ficaram minuciosamente demonstrados os sinais de erro. “O pagamento das indigitadas indenizações pode acarretar um prejuízo ao erário no montante de R\$ 42.294.701,81”, declarou.³³⁴

O bilhão de reais reservado pelo presidente Lula para pagar as reparações durante seu mandato não incluía o passivo dos atrasados. “Esse passivo, retroativo, é de todos os casos que passaram pela comissão. E o presidente da República disse: não posso pagar isso nesse meu governo; nesses quatro anos de meu governo só posso pagar esse um bilhão, não tenho como tirar mais dinheiro do orçamento para isso. E ficou valendo isso”, relata Lavanère, que em setembro de 2006 estimava em mais de quatro bilhões de reais o montante que tal acumulado poderia chegar.³³⁵ Cansados de esperar, no último ano do primeiro mandato da gestão petista os anistiados recorreram ao Congresso Nacional para tentar solucionar a pendência. No dia 12 de abril, representantes de diversas organizações de anistiados estiveram reunidos com a Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público da Câmara dos Deputados em audiência pública que contou com a presença de cerca de 500 ex-perseguidos políticos. Do ministro do Planejamento, Paulo Bernardo, ouviram a possibilidade do pagamento dos retroativos se dar de forma proporcional, começando por aqueles de menor valor, que seriam liquidados imediatamente. “Em nenhuma hipótese vamos ter critério justo, mas o menos

³³⁴ DIANEZI, Vicente. Trem da anistia, *op. cit.*; SANDER, Letícia. TCU suspende pagamento a anistiados. **Folha de S.Paulo**, 02 nov. 2006; STF. Mandado de segurança impetrado por anistiados políticos para reaver pagamentos retroativos tem liminar indeferida. Brasília, 03 ago. 2007. Disponível em:

<<http://www.stf.gov.br/noticias/imprensa/ultimas/ler.asp?CODIGO=220546&tip=UN&pa...>>

Acesso em: 06/08/2007; VIDAL, Jorge Antônio Guimarães, *op. cit.*

³³⁵ MACHADO, Marcello Lavanère. **Entrevista concedida pelo presidente da Comissão...**, *op. cit.*

injusto é garantir os pagamentos mensais e resolver os retroativos que não conseguimos saldar de uma só vez de forma parcelada”, disse o ministro. Ficou estabelecido que uma proposta de pagamento parcelado dos retroativos seria formulada em 20 ou 30 dias por uma comissão tripartite a ser constituída por representantes do Executivo, da Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público da Câmara dos Deputados e de organizações de anistiados.³³⁶

Conforme divulgou a imprensa, no mês de maio o Palácio do Planalto estudava a elaboração de mecanismo legal autorizando o governo a quitar, em parcelas, os cerca de 2, 2 bilhões de reais até então devidos, em atrasados de indenizações a anistiados políticos que já haviam sido aprovadas pela comissão. Os pagamentos mensais estavam em dia. “O que está atrasado são os retroativos, para cerca de cinco mil pessoas”, informou, na ocasião, o ministro do Planejamento, Paulo Bernardo. A idéia seria pagar tudo em até dez anos, priorizando-se as dívidas menores, que pudessem ser quitadas em um ou dois anos. Dos 6.685 beneficiados, 155 teriam direito, cada um deles, a atrasados cujo valor ultrapassava a casa do milhão de reais. A maioria, ou 4.236 vítimas, encaixava-se na faixa de cem a 300 mil reais, totalizando, esse grupo, uma dívida de pouco mais de 920 milhões de reais.³³⁷ Inconformados com a demora no pagamento dos retroativos, algumas vítimas do regime militar não viram outra saída que não a de recorrer ao Judiciário. Em junho, a Primeira Seção do STJ determinou ao ministro do Planejamento que efetuasse o pagamento de indenização no valor de 603 mil reais à Miriam Ribeiro da Costa Moreira, viúva do anistiado político Ubirajara Moreira. Ao concluir seu processo, em 2003 a Comissão de Anistia havia decidido que ele teria

³³⁶ ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE ANISTIADOS POLÍTICOS. 1ª **audiência pública dos anistiados políticos**. Brasília, 19 abr. 2006. Disponível em: <<http://www.anistiapolitca.org.br/19042006.HTM>> Acesso em: 27/07/2007.

³³⁷ GOVERNO deve parcelar indenizações. **Folha de S. Paulo**, 15 maio 2006. Caderno Brasil, p. 10; ÉBOLI, Evandro. Governo pagará conta de R\$ 2 bi de indenizações a anistiados. **O Globo**, 28 maio 2006; A CONTA bilionária das indenizações. **O Globo**, 05 fev. 2006.

direito à reparação de cerca de cinco mil reais, com efeitos retroativos a 1993, além de prestação mensal continuada e permanente que, ao contrário do montante de maior valor, vinha sendo regularmente paga pelo Estado.³³⁸ No mesmo sentido, em dezembro o STJ decidiu que o ministério tinha de pagar indenização de mais de 900 mil reais, valores retroativos a 1999, dessa vez à família de um ex-comandante de empresa de táxi aéreo, que teve sua condição de anistiado político reconhecida pela comissão após a sua morte, em 2005, e assegurado o direito ao pagamento de prestação mensal, permanente e continuada no valor de pouco mais de onze mil reais ao mês. Em mandado de segurança interposto contra o ministro do Planejamento, a viúva do ex-comandante protestava contra a falta de pagamento dos atrasados. O relator do caso, ministro Luiz Fux, anotou, em sua decisão: “Aqui não se trata de utilizar-se do mandado de segurança como substituto da ação de cobrança, mas tão-somente, de determinar o cumprimento do ato administrativo legal e legítimo.”³³⁹

Buscando uma solução para o passivo acumulado desde as primeiras decisões tomadas pela Comissão de Anistia, em 29 de junho de 2006 o governo editou a medida provisória 300. De acordo com a MP, para ter direito aos atrasados, o anistiado teria de assinar um “termo de adesão”, expressando sua concordância com o valor, a forma e as condições de pagamento. Teria também de retirar eventuais ações que estivesse movendo na Justiça, contra a União, e comprometer-se a não questionar judicialmente o valor recebido. Para todos os casos ficou estabelecido que o pagamento dos atrasados seria feito em parcelas, a serem estabelecidas de acordo com o valor da indenização

³³⁸ SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. STJ determina ao Ministério do Planejamento pagar indenização a viúva de anistiado. Brasília, 21 jun. 2006. Disponível em: <http://www.stj.gov.br/portal_stj/publicacao/engine.wsp?tmp.area=368&tmp.texto=81538&tmp.a rea_anterior=44&tmp.argumento_pesquisa=Miriam%20Ribeiro%20da%20Costa%20Moreira> Acesso em: 30/07/2007.

³³⁹ SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Dependentes de anistiado político ganham polpuda indenização da União. Brasília 05 dez. 2006. Disponível em <http://www.stj.gov.br/portal_stj/publicacao/engine.wsp?tmp.area=398&tmp.texto=83336&tmp.a rea_anterior=44&tmp.argumento_pesquisa=anistia> Acesso em: 30/07/2007.

devida. A prioridade ficaria mesmo com os pagamentos de menor valor e aos portadores de doenças graves. À época, estimava-se que a média dos processos seria quitada em cerca de cinco anos.³⁴⁰ Em 15 de setembro, depois que todas as 17 emendas apresentadas foram rejeitadas, a medida provisória de nº. 300 foi aprovada na Câmara dos Deputados e remetida ao Senado Federal. Somente em outubro, quando já estava bloqueando a pauta da Casa, foi apreciada pelos senadores e transformada na Lei 11.354³⁴¹, que autoriza o Poder Executivo a quitar os valores devidos aos anistiados políticos. Na legislação, foi assegurado pagamento integral apenas aos que recebem prestação mensal de até dois mil reais. Aos demais, a lei prevê um minucioso escalonamento da dívida, a partir da assinatura do “termo de adesão”. Excepcionalmente, e em casos de disponibilidade orçamentária, podem os ministros do Planejamento e da Defesa autorizar a antecipação do pagamento aos portadores de doenças graves e aos idosos. Em seu comunicado de final de ano, a ABAP destacou o acordo realizado com o governo que, ao culminar na aprovação da Lei 11.354, “beneficiou uma expressiva quantidade de anistiados”. Segundo a entidade, que reúne cerca de mil associados, “os pagamentos realizados, de atrasados de menor valor e de prestações únicas, permitiram que muitos anistiados vissem finalmente suas difíceis situações financeiras solucionadas e beneficiaram, também, as associações que, como a nossa, saíram do ‘déficit’.”³⁴²

Em setembro de 2007, ultrapassava 2 bilhões e 350 milhões de reais o montante devido pelo Estado em valores retroativos. Até aquela data, e desde que foi criada, a

³⁴⁰ MP autoriza pagamento de atrasados para anistiados. **Agência Câmara**. Brasília, 5 jul. 2007. Disponível em: <<http://www2.camara.gov.br/internet/homeagencia/materias.html?pk=91055&searchterm=...>> Acesso em 27/07/2007.

³⁴¹ Anexo 7.

³⁴² ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE ANISTIADOS POLÍTICOS. **Relatório de atividades – 2006**. Brasília, 20 dez. 2006. Disponível em: <<http://www.anistiapolitica.org.br/20122006.HTM>> Acesso em 30/07/2007.

Comissão de Anistia havia recebido 58.798 requerimentos – quase 55% deles, ou seja, 32.284, já haviam sido apreciados; 20.360 foram deferidos e 11.924, indeferidos. Ao todo, pouco mais de cem milhões de reais foram concedidos em prestação única a 1.738 vítimas. A maioria delas, 529, recebeu o valor máximo permitido, ou seja cem mil reais.³⁴³

1.1.3 AS DECISÕES DO JUDICIÁRIO

Muito antes da aprovação de legislação específica de reparação às vítimas do regime militar, e inclusive durante os anos de arbítrio, em suas decisões o Judiciário já sinalizava que essa era uma possibilidade real para aqueles que foram perseguidos a partir do golpe de 1964. A primeira sentença nesse sentido, de que se tem notícia, refere-se à ação ordinária de indenização ajuizada pelo médico gaúcho Walter Alberto Pecoits. Embora não tenha sido ingressada contra a União, mas contra o Estado do Paraná, nela a vítima recorria à Justiça “para haver danos emergentes e lucros cessantes, demais prejuízos [...] pelas ofensas físicas que sofreu, por parte de autoridades policiais”. Em nove de agosto de 1964, o ex-prefeito e deputado cassado foi detido para averiguação quando visitava um amigo, em Cascavel, no interior do estado, pelo coronel João Rodrigues da Silva Lapa, delegado regional de polícia. Agredido por três sargentos, entre eles Lourenço Gonçalves, que com um revólver o espancou no rosto, no dia seguinte à prisão o cirurgião perdeu a visão do olho esquerdo, o que resultou em sensível redução de sua capacidade de trabalho. Julgada procedente a ação, em dezembro de 1969, em sentença proferida pelo juiz Luís Renato Pedroso, o Estado foi

³⁴³ COMISSÃO DE ANISTIA – SETOR DE FINALIZAÇÃO. Demonstrativo dos requerimentos autuados e apreciados com os valores das reparações econômicas. Brasília, 03 de setembro de 2007; COMISSÃO DE ANISTIA – SETOR DE FINALIZAÇÃO. Relatório – Somatório de requerimentos por ordem de valores prestação única. Brasília, 04 de setembro de 2007.

condenado ao pagamento de indenização capaz de cobrir, em dobro, as despesas de tratamento e os lucros cessantes, além de “pensão vitalícia correspondente à redução sofrida na sua capacidade laborativa, como médico-cirurgião”. A sentença foi confirmada pela Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça que reconheceu a responsabilidade civil do Estado “pelos danos causados por agentes policiais em pessoa ilegalmente presa”, o Estado recorreu, mas em junho de 1971 a decisão acabou sendo ratificada pelo Supremo Tribunal Federal. A vítima teria direito à indenização prevista no art. 1.539 do Código Civil, ou seja, o ressarcimento das despesas e lucros cessantes até o fim da convalescença e “mais pensão que compense, satisfatoriamente, a inabilitação para o trabalho, ou a depreciação que o ofendido venha a sofrer em sua atividade profissional”, conforme escreveu o relator, ministro Oswaldo Trigueiro.³⁴⁴

Anos depois, e de forma colateral, o caso Herzog entraria de maneira emblemática no debate acerca do direito à reparação das vítimas do regime militar, ainda que não tenha sido esse o objetivo que moveu a viúva do jornalista assassinado em 25 de outubro de 1975, na cela de número 1 do DOI-Codi, a procurar a Justiça Federal. Em abril de 1976, depois de Inquérito Policial Militar (IPM) ter confirmado a versão oficial de suicídio e a Procuradoria do Estado ter aceitado tal conclusão, Clarice Herzog e seus filhos decidiram pleitear junto ao Poder Judiciário o reconhecimento da responsabilidade da União pela tortura e morte de seu marido e pai Vladimir Herzog. No Brasil, foi a primeira vez que se fez isso em relação a um preso político. Em sua tese de doutorado em História Social, Mário Sérgio de Moraes reconstituiu o processo em torno da iniciativa de ação civil de cunho declaratório, proposta pelos advogados Sérgio Bermudes, Marco Antônio Barbosa e Samuel MacDowell de Figueiredo. Ao relembrar os fatos, Clarice Herzog conta que se demorou a decidir pelo processo, conforme lhe

³⁴⁴ CURITIBA. Tribunal de Justiça. Recurso extraordinário (apelação nº. 214-70, de Curitiba). Curitiba, 14 nov. 1979; BRASÍLIA. Supremo Tribunal Federal. Recurso extraordinário nº. 71.729 – Paraná. Brasília, 8 jun. 1971.

havia sugerido o amigo Perseu Abramo. “O Perseu me falou nisto e eu falei: calhou de ter a possibilidade de você tentar na pessoa política, na pessoa cidadã”, relatou a viúva, em entrevista a Moraes.³⁴⁵ Em depoimento à Janaína de Almeida Teles, Clarice Herzog elabora melhor como isso se deu:

Mais ou menos um mês depois do enterro, dom Paulo me procurou. Disse-me que havia estado com a pessoa que comandou a lavagem (do corpo do jornalista) e que o homem lhe dissera que Vlado chegara ao Einstein muito machucado, tinha vários ossos quebrados, marcas por todo lado. E que, não havendo a menor hipótese de suicídio, eu deveria mover um processo. Essa conversa com o cardeal foi importante porque me incentivou a trilhar o caminho da responsabilização do Estado. [...] Foi um caminho muito difícil. Houve gente que me criticou, gente que disse que eu era legalista demais, mas não me arrependi. [...] Foi uma vitória histórica, com repercussões positivas sobre outros casos de perseguidos e mortos pelo regime, como o do operário Manoel Fiel Filho. No processo, eu não pedia recompensa material, porque não queria um dinheiro manchado de sangue. Eu queria justiça. A indenização só veio mais tarde, no governo Fernando Henrique, mas eram outros tempos.³⁴⁶

Samuel MacDowell de Figueiredo recorda: “A Clarice não queria que a iniciativa dela fosse lida com uma manifestação de interesse financeiro. Seria legítimo pedir uma indenização, mas ela não queria. Ela queria deixar muito claro que a iniciativa era política, objetivos políticos de denúncia do que estava acontecendo no Brasil”.³⁴⁷

Marco Antônio Barbosa completa:

Assim, em observância a solicitação de Clarice, no sentido de que a ação não contivesse conteúdo pecuniário, em 19 de abril de 1976, foi proposta a ação declaratória contra a União Federal, onde não se pleiteou o pagamento de uma indenização, mas tão somente a declaração da responsabilidade desta pela prisão arbitrária de Vladimir Herzog, pelas torturas a que foi submetido e por sua morte e a conseqüente obrigação de indenizá-los, em decorrência dos danos morais e materiais que esses fatos lhes causaram.³⁴⁸

Moraes chama a atenção para as dificuldades técnicas envolvendo um pedido declaratório desse tipo. “Os advogados de defesa ficavam expostos ao argumento mais comum: a ação não teria legitimidade processual, se não pedisse a indenização.”

³⁴⁵ MORAES, Mário Sérgio de. **Endereços da cidadania**: o caso Herzog. Tese (Doutorado em História). Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Universidade de São Paulo (USP). São Paulo, 2005, p. 146-147.

³⁴⁶ TELES, Janaína de Almeida, *op. cit.*, p. 230.

³⁴⁷ MORAES, Mário Sérgio de., *op. cit.*, p. 146-147.

³⁴⁸ BARBOSA, Marco Antônio. **O processo jurídico que resultou na responsabilização da União pela morte de Vlado**: relato de Marco Antônio Barbosa. Fundação Perseu Abramo. São Paulo, 25 out. 2000. Disponível em: <<http://www2.fpa.org.br/portal/modules/news/article.php?storyid=1217>> Acesso em: 31/07/2007.

Deputado constituinte em 1946, nomeado juiz pelo regime militar e às vésperas de se aposentar por idade, João Gomes Martins foi sorteado para julgar o processo. Iniciou as audiências de forma independente, ouvindo das testemunhas de defesa a violência presenciada e sofrida e o desmentido acerca da versão de que os presos usavam cintos em seus macacões. Harry Shibata, que com Arildo T. Viana havia assinado o laudo necroscópico do jornalista, admitiu que sequer examinara o corpo de Herzog, destruindo assim a principal prova que sustentava a tese oficial, de suicídio. No dia 26 de junho de 1978, data prevista para a proclamação da sentença, um telex enviado pelo ministro Jarbas Nobre, do Tribunal Federal de Recursos, impediu sua leitura pública.³⁴⁹ Em depoimento a Moraes, o juiz substituto Márcio José de Moraes, que acabaria encarregado de dar a sentença do caso Herzog, detalha o que aconteceu:

Dr. João quando chegou ao final do processo ao ponto de dar a sentença, ele estava às vésperas de sua aposentadoria compulsória ... O Ministério Público Federal daí impetrou no antigo Tribunal Federal de Recursos um mandado de segurança contra o Dr. João para que ele não desse a sentença...O fundamento, se não me falha a memória, era que a sentença poderia causar grave dano à Segurança Nacional...Era um fundamento aéreo, fugaz...Logo depois ele completou 70 anos de idade, aposentou-se compulsoriamente e o processo chegou às minhas mãos. O que aconteceu é que os membros do Ministério Público Federal, que naquela época eram também defensores da União Federal, perceberam que o Dr. João Gomes tinha mais liberdade de dar uma sentença condenando a União. Ele se aposentaria compulsoriamente um ou dois dias depois da leitura da sentença. E eu era um juiz iniciante e, portanto, supunham que eu tivesse maior constrangimento de condenar a União, porque estava em início de carreira. Em outras palavras, o Dr. João não tinha nada a perder e eu tinha tudo a perder.³⁵⁰

O juiz Márcio José de Moraes prossegue em seu relato:

A partir do momento em que assumi o processo do Caso Herzog para sentenciá-lo, percebi que era uma ação diferenciada. Percebi claramente a repercussão que ela teria. Eu não imaginava, é bem verdade, até pelo verdor dos meus anos que fosse alguma coisa quase que histórica. Então eu assumi este processo com a perspectiva que eu iria dar uma sentença de repercussão. Mas, fundamentalmente, procurei tratar, na época, este processo como outro qualquer. Isto era necessário para que eu tivesse a maior independência, a maior serenidade e equilíbrio para dar a sentença que fosse mais adequada...Eu procurei isolar o meu ato da repercussão política e mesmo do interesse jornalístico que ela tinha para ser o mais isento possível...Com os meus amigos da Justiça Federal eu trocava idéias, mas não a respeito do mérito, porque eu já tinha a percepção de qual seria o caminho teoricamente traçado. [...] .A construção da sentença baseada na responsabilidade objetiva do Estado foi construída (sic) assim: antes de ser juiz federal, eu era advogado de banco e fui levado a estudar muito a responsabilidade civil...E entrei no estudo da responsabilidade objetiva, ou seja, responsabilizar o banco pelo pagamento de cheques falsificados ou extraviados, independentemente de culpa do banco...Quando me tornei juiz federal, imaginei o caminho a seguir: tinha a percepção da responsabilidade objetiva da União Federal, porque havia na constituição federal um dispositivo que consagrava esta

³⁴⁹ MORAES, Mário Sérgio de. **Endereços da cidadania**, *op. cit.*, p. 150- 151.

³⁵⁰ *Ibidem*, p.152.

teoria. Só que esta teoria não era aplicada pragmaticamente, não era uma teoria que tivesse grande construção doutrinária. Logo percebi que, se continuasse meus estudos, eu poderia dar uma sistematização a esta teoria e trazê-la para o caso Herzog. Porém, era preciso caminhar um pouco mais: não somente responsabilizar a União independentemente da culpa, mas afirmar, isto sim, a responsabilidade civil do Estado realçando o ponto fundamental de causa-efeito que é o ponto fundamental da doutrina, desfazendo a versão do suicídio e demonstrar que ele também sofreu morte por tortura.³⁵¹

Na sentença que proferiu ao caso, o juiz Moraes responsabilizou o Estado pela prisão ilegal do jornalista e por não zelar por sua integridade física e moral, classificou de crime de abuso de autoridade a prática de tortura e condenou a União a indenizar a viúva e os filhos do jornalista pelos danos materiais e morais decorrentes de sua morte, além de exigir do Ministério Público a apuração das responsabilidades criminais dos envolvidos. Para o magistrado, “a União não logrou provar o suicídio e permanece íntegra a sua responsabilidade civil pela morte de Vladimir Herzog”. À Justiça Militar foi determinada a apuração de todas as torturas sofridas por vários jornalistas que foram mencionadas nos autos do processo. Diz a sentença, de 45 páginas datilografadas, em um de seus trechos:³⁵²

[...] Assim, é juridicamente impertinente o exame das provas na parte em que estas adentram à eventual culpa ou dolo dos funcionários do Estado e à ilicitude de suas condutas, pois que, como deixamos exaustivamente exposto quando analisamos o desenvolvimento histórico, doutrinário, jurisprudencial e legislativo da responsabilidade civil da Administração para concluirmos pela adoção de teorias objetivas, nestas não se examinam naqueles aspectos.

Com efeito, a ilicitude, a culpa ou dolo dos funcionários do Estado é, pelas teorias objetivas adotadas, matéria não condizente com o objeto da presente ação e, portanto impertinente, já que por elas a responsabilidade civil da pessoa jurídica de direito público decorre tão somente do “fato do serviço” sem o concurso da vítima.

Acresce que, como também já enfocamos, o artigo 107 da Constituição Federal prevê, em seu “caput”, por critérios objetivos, a responsabilidade civil da pessoa jurídica de direito público para com as vítimas do evento danoso e, em seu parágrafo único, a responsabilidade civil dos funcionários para com a Administração, esta a ser aferida por critérios subjetivistas (culpa ou dolo)...

Ora, nos presentes autos constata-se a prática de crime de abuso de autoridade (Lei número 4.898, de 9 dezembro de 1965, artigo 4), bem como há revelações veementes de que teriam sido praticadas torturas não só em Vladimir Herzog, como em outros presos políticos nas dependências do DOI/CODI do II Exército...³⁵³

³⁵¹ *Ibidem*, p. 153.

³⁵² *Ibidem*, p. 154; UNIÃO culpada no caso Herzog. **Folha de S.Paulo**, 28 out. 1978. Disponível em: < http://almanaque.folha.uol.com.br/brasil_28out1978.htm > Acesso em: 31/07/2007.

³⁵³ MORAES, Mário Sérgio de. **Endereços da cidadania**, *op. cit.*, p. 154.

A decisão dada no caso Herzog acabou por incentivar familiares de outras vítimas do regime militar a ingressar com ações contra a União, buscando a responsabilização do Estado por mortes e desaparecimentos e interpelação jurídica a respeito da identificação e localização dos corpos. Foi assim, por exemplo, com a família de Manoel Fiel Filho, preso em janeiro de 1976, sob a acusação de pertencer ao PCB, e barbaramente torturado nas dependências do DOI-Codi de São Paulo, que em abril de 1979 decidiu recorrer ao Judiciário. Em 1980, a Justiça Federal reconheceu a responsabilidade da União pela morte do operário e condenou o Estado a pagar seis salários mínimos mensais à sua viúva, Thereza de Lourdes Martins, e às duas filhas do casal, mas a União interpôs diversos recursos, nos governos que sucederam ao regime militar, postergando o pagamento.³⁵⁴ Em 1987, de decisão do extinto Tribunal Federal de Recursos, que deferiu a indenização por danos materiais à família de Manoel Fiel Filho, constava:

Os desencontros a respeito do motivo da morte, seja homicídio, seja suicídio, não abalam minha convicção sobre a prática de uma ação policial que excedeu os limites de sua função. Se homicídio, a culpa dos agentes nem precisa ser questionada, em face das circunstâncias da prisão e do local do desenlace, na forma comprovada. Se suicídio, essas mesmas circunstâncias estão a demonstrar que ele resultou das sevícias e pressões psicológicas a que foi submetido o preso. Tanto em um como no outro descabe recusas a responsabilidade do Estado. Constitui até mesmo ingenuidade alegar ou tentar convencer que a morte de Manoel Fiel Filho, nas condições descritas, não teve qualquer nexo de causalidade com o sofrimento físico e mental que lhe foi imposto. Sequer poder-se-á falar em processo depressivo, pois este estado psicológico não surge num abrir e fechar de olhos, ele decorre da continuidade de fatos que vão minando as forças e a vontade do ser humano. Ora, Manoel foi preso em um dia e no outro apareceu morto. Parece pouco provável que, em menos de vinte e quatro horas, tenha alterado substancialmente seu quadro psíquico, levando-o ao suicídio, sem que tenha sofrido pressões para tanto. Se, de fato, praticou esse ato fatal é porque foi levado a tanto pelas torturas. Assim, pelo que ficou demonstrado no processo, quer se cuide de homicídio, que se trate de suicídio, a culpa dos prepostos da Ré é manifesta, disso decorrendo a responsabilidade desta última pelas reparações devidas.³⁵⁵

Em agosto de 1995, a Procuradoria Geral da República recorreu pela quarta vez da decisão da Justiça. Em 1996, quando o processo do operário assassinado aos 49 anos já

³⁵⁴ GRECO, Heloisa, *op. cit.*, p. 115; MIRANDA, Nilmário; TIBÚRCIO, Carlos, *op. cit.*, p. 348-349; AZEVEDO, Jô. Direitos humanos: Tereza Fiel. **Revista Teoria e Debate**, nº. 30 – nov./dez. 1995/jan. 1996. Disponível em: <<http://www2.fpa.org.br/portal/modules/news/article.php?storyid=2003>> Acesso em: 01/08/2007.

³⁵⁵ PRADO, Larissa Brisola Brito, *op. cit.* p. 136.

tinha mais de 200 pastas, a União devia à sua família cerca de 260 mil reais. Na ocasião, Thereza desabafou:

Se Fernando Henrique tivesse boa vontade, não apelava mais. Porque ele já sofreu a mesma coisa, deveria pensar em concluir isso de uma vez. Sossegava ele e nós também...Acho que eles estão esperando eu morrer. Mas eu não morro sossegada enquanto não for concluído esse processo. Minha família é toda revoltada com o que aconteceu e por terem ficado protelando tanto.³⁵⁶

Em setembro de 1997, em observância à Lei dos Desaparecidos, a União concedeu à viúva de Manoel Fiel Filho indenização no valor de cem mil reais. No mesmo ano, passou a receber pensão mensal fixada em 900 reais, válida até a data que seu marido completaria 76 anos. Por engano, o INSS lhe pagou uns meses a mais. Ao perceber o erro, obrigou-a a devolver a diferença aos cofres públicos. Ao final de 2004, além da indenização de pouco mais de 300 mil reais, havia recebido uma reparação do governo de São Paulo no valor de 90 mil reais.³⁵⁷

Em 1979, após obter o depoimento de um ex-soldado do Exército que prestava serviços no DOI-Codi do Rio de Janeiro e viu o engenheiro mecânico Raul Amaro Nin Ferreira ser torturado, sua família também iniciou um processo contra a União. Vinte e três anos depois do crime ter sido cometido, no dia sete de novembro de 1994 o Estado brasileiro foi responsabilizado pela prisão, tortura e morte do jovem funcionário do Ministério da Indústria e Comércio, cuja militância política permanece desconhecida, mas sua família não quis receber a indenização concedida pela Justiça. “Nunca imaginamos receber reparação financeira porque o Estado não pode comprar seus mortos, seus assassinatos [...]”, declarou, na ocasião, Pedro Nin Ferreira, um dos oito irmãos da vítima.³⁵⁸ Em 1983, foi a vez dos familiares de Ruy Frazão Soares, desaparecido desde 1974, depois de ser espancado publicamente na Feira de Petrolina,

³⁵⁶ AZEVEDO, Jô, *op. cit.*.

³⁵⁷ PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. Decreto nº 2.318, de 5 de setembro de 1997. Brasília, 5 set. 1997; GASPAR, Malu. A vitória da burguesia. **Veja**, São Paulo, 24 nov. 2004, p. 54-55; AS VIÚVAS pedem justiça apenas. **O Estado de São Paulo**, 14 nov. 2004.

³⁵⁸ MIRANDA, Nilmário, TIBÚRCIO, Carlos, *op. cit.*, p. 619-620.

em Pernambuco, ajuizarem ação declaratória com pedido de apuração da responsabilidade pela prisão política, tortura, desaparecimento e morte de seu ente querido. Em 1965 ele havia denunciado a prática de tortura no Brasil, perante a Assembléia das Nações Unidas. No ano seguinte foi condenado pela Justiça Militar e imediatamente passou à clandestinidade. Dezenove anos mais tarde, o Superior Tribunal de Justiça decidiu manter, por unanimidade, acórdão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, que condenou a União a pagar indenização por danos morais à Felícia Moraes Soares e Henrique Ruy de Moraes Soares, viúva e filho do ex-militante da Ação Popular. Conforme a decisão do TRF, é presumida a morte de pessoa que desapareceu em prisão militar e sua família tem direito à compensação por dano moral, como forma de mitigar a dor, dada a objetiva irreparabilidade da situação adversa de que foi vítima. Na interpretação dos magistrados, a compensação não poderia ser irrisória, a ponto de não exemplar o causador da lesão, uma vez que a irreparabilidade da perda permanece, independentemente do valor arbitrado. Em 2002, quando a decisão foi confirmada, a União devia à família de Ruy Frazão Soares indenização de cerca de 6,5 milhões reais.³⁵⁹

A família do ex-deputado Rubens Paiva ingressou em 1991, na Justiça do Rio de Janeiro, com uma ação indenizatória por danos morais e materiais contra a União.³⁶⁰ Nela, a viúva e os filhos do casal reivindicavam o pagamento de pensão calculada com base na sobrevivência de Paiva, o reembolso de despesas efetuadas pela família em diligências nos diversos órgãos do Estado, tratamentos de saúde e contratação de advogados, além de indenização por danos morais e do seguro de vida mantido pela

³⁵⁹ MIRANDA, Nilmário; TIBÚRCIO, Carlos, *op. cit.*, p. 203; UNIÃO terá de pagar indenização de R\$ 6,5 milhões para desaparecido no regime militar. Superior Tribunal de Justiça. Brasília, 17 out. 2002. Disponível em: <http://ww2.stj.gov.br/portal_stj/publicacao/engine.wsp?tmp.estilo=0&tmp.area=368&tmp.texto=70985> Acesso em: 02/08/2007.

³⁶⁰ PAIVA, Eunice. **Entrevista concedida pela viúva de Rubens Paiva**. São Paulo, 6 nov. 2002.

vítima.³⁶¹ “Para que o Estado pague o seguro, porque a seguradora privada não paga. [...] Por exemplo, minha mãe tinha cheques de viagem que não podia resgatar porque não tinham a assinatura do meu pai, e não havia atestado de óbito do meu pai”, explicou Marcelo Rubens Paiva, anos depois de iniciada a ação.³⁶² Em sentença de 22 de junho de 1998, proferida na 2ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, a ação da família foi julgada procedente e a União, condenada a pagar, por dano material, valor único igual a três mil reais multiplicado pelo número de anos correspondentes à expectativa de sobrevivência de Rubens Paiva, de acordo com os critérios estabelecidos pela Lei dos Desaparecidos. Por dano moral, ficou estipulado o pagamento de pensão vitalícia à Eunice Paiva, “tendo por base o valor correspondente que deveria ter sido pago, em razão da morte de seu esposo, pelo Instituto Nacional do Seguro Social”, e 350 salários mínimos a cada um dos autores da ação, “a título de reparação pela dor da perda brutal de seu ente querido e brutal pressão a que foram submetidos”. A Justiça também ordenou o pagamento do valor do seguro de vida contratado à época com a Atlântica Cia. Nacional de Seguros, em favor da viúva, e a remuneração das despesas que comprovadamente “os autores realizaram durante todo o período em que diligenciaram no sentido de obter resposta sobre o destino de Rubens Paiva”.³⁶³ Em meados de 2007, depois de o juiz responsável pelo caso ter mandado expedir precatório “referente à parcela incontroversa” (ou seja, aquilo que não era objeto de discussão nos embargos à execução da União) o processo permanecia em fase de execução.³⁶⁴

³⁶¹ PRADO, Larissa Brisola Brito, *op. cit.* p. 137.

³⁶² CHUMBO grosso. **Revista Caros Amigos**. São Paulo, maio 1999. As grandes entrevistas. Disponível em: <http://carosamigos.terra.com.br/outras_edicoes/grandes_entrev/rubens_paiva.asp> Acesso em: 01/08/2007

³⁶³ PRADO, Larissa Brisola Brito, *op. cit.* p. 137-138.

³⁶⁴ RIO DE JANEIRO. Seção Judiciária do Rio de Janeiro. 2ª. Vara Federal do Rio de Janeiro. Processo 99.0057887-2. Rio de Janeiro, 16 out. 2006. Disponível em: <<http://www.jfrj.gov.br/nsiapro/jfrj/consulta/resconsproc.asp>> Acesso em: 01/08/2007.

Em abril de 2007, a Primeira Turma do STJ entendeu que o direito de pedir indenização em decorrência dos danos causados pelo regime militar pode ser exercido a qualquer tempo. Para aquele tribunal, a proteção da dignidade da pessoa humana, como confirmada pelas cláusulas pétreas constitucionais, perdura enquanto existir a própria República Federativa. O debate começou quando Hélio da Silva ajuizou ação contra a União, reivindicando o pagamento de indenização de 630 mil reais por danos materiais e 151 mil reais por danos morais, além de pensão mensal vitalícia de 1.500 reais, com efeitos financeiros a partir da entrada em vigor da Lei dos Desaparecidos, em 1995. Silva, que trabalhava como motorista, conforme consta dos autos, foi preso em março de 1972, por integrantes do 1º Exército e torturado, antes de ser condenado pela Segunda Auditoria da Marinha à pena de mais de 15 anos de prisão, sendo libertado somente após a entrada em vigor da Lei da Anistia, em fevereiro de 1980. Por causa da violência a que foi submetido, desde então sofre de síndrome do pânico e paranóia de perseguição. Para a Justiça Federal da 2ª Região, que nem chegou a apreciar o pedido e motivou o recurso dos advogados de Silva, o direito à reparação nesse caso já estaria prescrito desde 1993. Na interpretação do relator do recurso, ministro Luiz Fux, além do direito à dignidade humana, consagrado na Constituição, a Lei dos Desaparecidos, ao criar as ações correspondentes às violações praticadas em período de supressão das liberdades públicas, previu a ação condenatória no artigo 14, sem estipular prazo prescricional, o que permite à lei especial conviver com a lei geral, “sendo incabível qualquer aplicação analógica do Código Civil ou do Decreto 20.910/95 no afã de superar a reparação de atentados aos direitos fundamentais da pessoa humana, como sói ser a dignidade retratada no respeito à integridade física do ser humano”. Para Fux, associam-se à lei interna as inúmeras convenções internacionais firmadas pelo Brasil, como a Declaração Universal da ONU, a Convenção Americana sobre Direitos

Humanos e as demais convenções específicas sobre a tortura. O entendimento do ministro foi seguido por unanimidade pela Primeira Turma.³⁶⁵

No mesmo sentido, vale lembrar que no final de 2002 o STJ já havia desconsiderado a imposição quinquenal prescritiva, para casos em que se postula a defesa de direitos fundamentais, e reconhecido a imprescritibilidade do crime de tortura. A sentença foi dada em uma ação indenizatória por danos morais, iniciada em dez milhões de reais, movida por João Alberto Einecke, militante do Partido Comunista Brasileiro (PCB) torturado em dois presídios paranaenses, entre 1975 e 1978. A União havia contestado acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região que reconheceu o direito do ex-presos político mover a ação de indenização quase duas décadas após a ocorrência dos fatos. Para o tribunal, o art. 14 da Lei dos Desaparecidos reabriu os prazos prescricionais de indenizações postuladas por pessoas que, mesmo não desaparecidas, “sustentem ter participado ou ter sido acusadas de participação em atividades políticas no período de 02 de setembro de 1961 a 15 de agosto de 1979 e, em consequência, tenham sido detidas por agentes políticos.” O recurso foi relatado pelo ministro José Delgado que, na ocasião, afirmou: “O delito de tortura é hediondo. A imprescritibilidade deve ser a regra quando da busca de indenização por danos morais consequentes de sua prática.”³⁶⁶

Trinta e quatro anos depois de terem sido presos e torturados, Maria Amélia de Almeida Teles e César Teles ingressaram na Justiça com um processo contra o coronel reformado do Exército Carlos Alberto Brilhante Ustra, conhecido como Tibiriçá. Tramitando na esfera cível, a ação, de caráter meramente declaratório, busca o

³⁶⁵ AMARAL, Regina Célia. Direito a indenização por danos sofridos durante regime militar é imprescritível. Superior Tribunal de Justiça. Brasília, 26 abr. 2007. Disponível em: <http://www.stj.gov.br/portal_stj/publicacao/engine.wsp?tmp.area=398&tmp.texto=84051> Acesso em: 02/08/2007.

³⁶⁶ BRASÍLIA. Superior Tribunal de Justiça. Rec. esp. n. 379.414-PR (2001/0152521-2). Brasília, 26 nov. 2002; PINHOLATO, Soraia. **Entrevista concedida pela advogada de João Alberto Einecke**. São Paulo, 6 ago. 2007.

reconhecimento da ocorrência de tortura e, portanto, da existência de danos morais e à integridade física das vítimas, mas não implica em pena ou indenização pecuniária. Além do casal, subscrevem a ação seus dois filhos, Janaína e Édson, e a irmã de Maria Amélia, Criméia Almeida. A prisão da família está registrada no livro *Brasil: nunca mais*. O casal Teles era responsável pela gráfica do Partido Comunista do Brasil e foi levado junto com Carlos Danielli, em dezembro de 1972, ao DOI-Codi de São Paulo, comandado por Ustra. Criméia, que estava grávida de sete meses, foi detida no dia seguinte e encaminhada à prisão com os dois filhos da irmã, que na época tinham 4 e 5 anos. Todos foram torturados. As crianças, utilizadas para pressionar os adultos a fornecer informações, sofreram martírio psicológico. Danielli morreu no local. Assim que deixaram a prisão, as vítimas denunciaram a violência sofrida, como registram os autos de um processo da década de 70. Como nunca houve justiça, resolveram insistir no combate à impunidade. “A história deve ser contada como aconteceu, para que não se repita”, diz Maria Amélia. O ministro Vannuchi exteriorizou seu apoio à família. “Pessoalmente, saúdo a iniciativa da família da Amelinha.” Para ele, a ação foi um achado jurídico, uma forma de driblar a interpretação de que o crime conexo previsto na Lei de Anistia inclui a tortura. “Conexo é uma palavra muito pequena para ter a capacidade de abrigar tanta violência e desrespeito aos direitos humanos”, declarou. Ustra, que nega as acusações, recebeu apoio de seus pares. Foi homenageado em jantar que contou com a presença de mais de 400 pessoas – pelo menos metade eram oficiais de alta patente da reserva, entre os quais, 70 generais. Em sua defesa, invocou-se a Lei da Anistia.³⁶⁷

³⁶⁷ MAGALHÃES, Mário. Militar vira réu em processo por tortura durante ditadura. **Folha de S. Paulo**, 10 set. 2006. Caderno Brasil, p. 10; MAGALHÃES, Mário. Coronel nega acusação e cita Lei de Anistia. **Folha de S. Paulo**, 10 set. 2006. Caderno Brasil, p. 11; MAGALHÃES, Mário. Família diz que objetivo é acabar com impunidade. **Folha de S. Paulo**, 10 set. 2006. Caderno Brasil, p. 11; DIAS, José Carlos. Apologia da tortura. **Folha de S. Paulo**, 24 nov. 2006. Opinião, p. 3; PASSARINHO, Jarbas. A tortura e o terrorismo. **Folha de S. Paulo**, 28 nov.

2 O CASO ARGENTINO

Ao contrário do Brasil, a anistia argentina, materializada na Lei de Pacificação Nacional, ou Lei 22.924³⁶⁸, de 22 de setembro de 1983, previa, ainda que de forma oblíqua, a possibilidade de indenização, conforme seu art. 6º: “Sob o regime da presente lei ficam também extintas as ações civis emergentes dos delitos e ações compreendidas no artigo 1º. Uma lei especial determinará um regime indenizatório por parte do Estado.” A lei de anistia integrou um conjunto de três medidas, adotadas pelos militares, no último ano de arbítrio, no sentido de assegurar que eles próprios não seriam processados pelos crimes que haviam cometido durante o tempo em que ocuparam o poder. O primeiro passo foi dado em 28 de abril de 1983, com a publicação do “Documento Final da Junta Militar sobre a Guerra contra a Subversão e o Terrorismo” que, de alguma forma, admitia a ocorrência de abusos contra os direitos humanos - “erros foram cometidos como em todas as guerras”, dizia um de seus trechos -, mas estabelecia que “as ações dos integrantes das Forças Armadas na condução da guerra foram no cumprimento do dever”. Reivindicando que os opositores do regime encontraram o fim mais em combate aberto do que sob custódia, o documento também declarava que deveriam ser considerados mortos “para todos os propósitos legais e administrativos” aqueles que haviam desaparecido e não estavam exilados nem escondidos. E avisava que não ocorreriam outras revelações sobre as conseqüências da “guerra suja”. Nesse mesmo sentido, em meio à crescente pressão em relação ao destino dos desaparecidos políticos – amplificada com a divulgação internacional de pelo menos duas listas de vítimas; a primeira, com milhares de casos a serem investigados, entregue ao governo argentino pelo secretário de Estado norte-americano Cyrus Vance,

2006. Opinião, p. 3; ÉBOLI, Evandro. Tortura: secretário apóia ação contra militar. **O Globo**, 8 fev. 2007.

³⁶⁸ Anexo 8.

durante visita ao país, em 1977; e a segunda, publicada dois anos depois, pela Anistia Internacional –, em setembro de 1979 o governo já havia promulgado a Lei 22.068, sugerindo que fossem declarados mortos aqueles que haviam sido considerados desaparecidos nos cinco anos precedentes.³⁶⁹

Sancionada pelo general Reynaldo Bignone pouco antes de a Junta Militar deixar o poder, a Lei de Pacificação Nacional anunciava extintas as ações penais dos delitos cometidos com “motivação ou finalidade terrorista ou subversiva”, entre 25 de maio de 1973 e 17 de junho de 1982. Os benefícios da lei, conforme o art. 1º, estendiam-se “a todos os feitos de natureza penal realizados em ocasião ou com motivo de desenvolvimento de ações destinadas a prevenir, conjurar ou acabar com as referidas atividades terroristas ou subversivas” e seus efeitos alcançavam “os autores, partícipes, instigadores, cúmplices ou encobridores”, compreendendo “os delitos comuns conexos e os delitos militares conexos”. Percebida, e repelida pela sociedade, como uma auto-anistia, a lei teve seus benefícios rejeitados por muitos presos políticos que há anos estavam encarcerados. Completava o conjunto de medidas o Decreto 2.726/83, que ordenava a destruição de documentos relativos à repressão militar. Também foi repudiado, inclusive no exterior. Na lógica dos quartéis, tanto zelo em relação ao passado fazia sentido. Enfrentando todo tipo de temor, desde o começo de 1983 inúmeros familiares de desaparecidos e sobreviventes do arbítrio buscavam o Judiciário,

³⁶⁹ KRITZ, Neil J. **Transitional justice**: how emerging democracies reckon with former regimes. Washington, DC: United States Institute of Peace Press, 1995, p. 326-327; AGEITOS, Stella Maris. **La historia de la impunidad – Argentina (1976/1989): desde las actas del proceso a los indultos de Menem...KO'AGA ROÑETA se.x** (1997). Disponível em: <<http://www.derechos.net/koaga/ageitos/>> Acesso em: 12/03/2007; BRYSK, Allison. **The politics of human rights in Argentina**: protest, change, and democratization. Stanford: Stanford University Press, 1994, p. 53; AMNESTY INTERNATIONAL. **AI's first 40 years – 1970-1979**. Disponível em: <<http://web.amnesty.org/pages/aboutai-timeline-1970s-eng>> Acesso em: 09/06/2007.

para iniciar acusações criminais, ou denunciavam as violações sofridas, em reportagens publicadas pela imprensa.³⁷⁰

Em 29 de outubro de 1983, o estado de sítio foi suspenso no país. Duas semanas depois de decretada a auto-anistia, e da maior parte dos presos políticos ter sido libertada, os argentinos voltariam a escolher democraticamente um presidente para a República. Eleito com 52% dos votos, Raúl Alfonsín, da União Cívica Radical (UCR), chegou ao poder após derrotar, pela primeira vez na história do peronismo, o candidato do partido, Italo Luder. Durante o governo de Isabel Perón, Luder havia ocupado interinamente a presidência do país. Foi quando, em setembro de 1975, pediu às Forças Armadas que “aniquilassem” a subversão. Favorito na disputa presidencial, na campanha o candidato peronista denunciou a lei de anistia, mas, de modo legalista, atribuiu-lhe efeitos vinculantes.³⁷¹ Alfonsín, que durante os anos de arbítrio integrou a Assembléia Permanente pelos Direitos Humanos, posicionou-se de maneira diferente. Entre as suas promessas de campanha, estava a de levar aos tribunais os militares envolvidos na “guerra suja”. A intenção de Alfonsín era aplicar “o esquema dos três níveis de responsabilidade para encarar o processamento dos acusados de violar os direitos humanos durante a ditadura: os que haviam dado as ordens, os que as haviam cumprido em clima de horror e coerção, os que haviam se excedido no cumprimento”, relembriaria ele próprio, anos mais tarde, ao refletir sobre a postura adotada. “Afirmei explicitamente que se fosse eleito para governar o país ia aplicar a justiça com esse critério.”³⁷²

³⁷⁰ AMERICAS WATCH. **Verdad y justicia en la Argentina**: actualización. Nova York: Americas Watch/CELS, 1991, p. 23-25.

³⁷¹ FAUSTO, Boris; DEVOTO, Fernando J.. **Brasil e Argentina**: um ensaio de história comparada. São Paulo: Editora 34, 2004. AMERICAS WATCH, *op. cit.*, p. 24.

³⁷² ALFONSÍN, RAÚL. **Memoria política**: Transición a la democracia y derechos humanos. Buenos Aires: Fondo de Cultura Económica, 2004, p.35.

Poucos dias no cargo foram suficientes para que o novo presidente, nas palavras de observadores da organização não-governamental Americas Watch, “eletrizasse” a Argentina e o mundo, ao anunciar uma série de ações destinadas a restaurar o Estado de Direito e sinalizar a adesão do país às normas de respeito aos direitos humanos. Em 18 de dezembro, por exemplo, Alfonsín assinou o Decreto 158 estabelecendo que todos os integrantes das três primeiras Juntas militares deveriam ser levados a julgamento perante a mais alta Corte militar do país, o Supremo Conselho das Forças Armadas. Uma primeira recomendação nesse sentido já havia sido feita em 1980, pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos, em relatório especial publicado depois de visita à Argentina. No mesmo decreto, Alfonsín determinou o julgamento de sete líderes dos Montoneros e do Exército Revolucionário do Povo (ERP), em uma clara demonstração de que sua intenção era condenar tanto o terror de Estado quanto a violência política praticada contra o Estado, constituindo uma estratégia que freqüentemente foi denominada, na Argentina, de “a teoria dos dois demônios”. Outro gesto emblemático do período ocorreu em 27 de dezembro, quando, com a promulgação da Lei 23.040, a auto-anistia recém concedida pelos militares foi declarada nula – antes disso, no entanto, vários juizados e pelo menos uma Corte de apelações, encarregados de investigar abusos do passado, já haviam declarado-a inconstitucional ou “inexistente” como lei.³⁷³ Alfonsín também propôs o aumento das punições para o crime de tortura, ratificou instrumentos internacionais de direitos humanos, como a Convenção das Nações Unidas sobre Direitos Civis e Políticos e sobre Direitos Econômicos e Sociais, e a Convenção Americana de Direitos Humanos, propôs reformas ao Código de Justiça Militar e criou aquela que, pela importância de seu pioneirismo, é lembrada como um

³⁷³ KRITZ, Neil J., *op. cit.*, p. 327, 328, 332; AMERICAS WATCH, *op. cit.*, p. 25, 27; MÉNDEZ, Juan E.. **Entrevista concedida pelo ex-presos político, ativista de direitos humanos, ex-integrante da Comissão Interamericana de Direitos Humanos da OEA e presidente do ICTJ.** Nova York, 20 mar. 2007.

paradigma mundial, a Comissão Nacional sobre o Desaparecimento de Pessoas (CONADEP).

2.1 O DIREITO À VERDADE

Como o nome sugere, a comissão destinava-se a investigar os desaparecimentos forçados e, ao final dos trabalhos, produzir um relatório sobre seus achados. Na condição de representante do Poder Executivo, Alfonsín indicou, para constituí-la, dez cidadãos “que desfrutavam de prestígio nacional e internacional e foram escolhidos por sua consistente postura em defesa dos direitos humanos e por representarem diferentes trajetórias de vida”; outras seis posições deveriam ser preenchidas por sugestão das duas casas do Legislativo, mas só uma o fez – ao final, o Parlamento acabou por nomear apenas três integrantes para a comissão, já que o Senado nunca indicou os nomes que lhe cabiam. Assim, integraram a comissão o jurista e ex-ministro da Suprema Corte Ricardo Colombres, o cirurgião René Favaloro, o engenheiro e ex-reitor da Universidade de Buenos Aires Hilario Fernández Long, o bispo metodista Carlos Gattinoni, o filósofo Gregorio Klimovsky, o rabino Marshall Meyer, o bispo católico Jaime de Nevares, o filósofo e jurista Eduardo Rabossi, a jornalista Magdalena Ruiz Guiñazú, e os deputados Santiago López, Hugo Piucill e Horacio Huarte, todos da UCR.³⁷⁴ O escritor Ernesto Sábato foi escolhido para liderá-la, na primeira reunião do grupo, em 18 de dezembro. Foram dados meios para a contratação de pessoal e as forças de segurança receberam ordens de cooperar com as atividades da comissão que, por sua vez, não tinha poderes para intimar judicialmente quem quer fosse e nem para compelir testemunhos. Por considerá-la um tanto limitada, e conforme relato da Americas Watch, o movimento de direitos humanos demonstrou, publicamente, suas objeções em relação

³⁷⁴ HAYNER, Priscilla B. **Unspeakable truth**: facing the challenge of truth commissions. Nova York: Routledge, 2002, p. 33; ALFONSÍN, RAÚL, *op.cit.* p.40; ALFONSÍN, RAÚL, *op. cit.*, p.40.

a alguns aspectos da comissão. Os grupos preferiam que fosse constituída uma comissão de inquérito no Congresso, com poderes extraordinários, capaz de tornar os testemunhos compulsórios e de obter acesso aos documentos do período militar. Foi por essa razão, por exemplo, que Adolfo Pérez Esquivel, prêmio Nobel da Paz, em 1980, se recusou a participar da CONADEP. Mas, à exceção das Mães da Praça de Maio, depois de expressarem sua discordância, em relação às prerrogativas da comissão, as demais organizações de direitos humanos contribuíram “entusiasticamente” com seu trabalho. A CONADEP estabeleceu unidades provinciais de investigação em cidades como Mar del Plata e Córdoba, e convidou o Senado e a Câmara dos Deputados a engajarem-se em suas próprias investigações. Instalações policiais e militares foram inspecionadas e cemitérios, públicos e clandestinos, onde havia corpos não-identificados, visitados. No exterior, os consulados argentinos foram instruídos a solicitar aos exilados que se apresentassem para fornecer informações a respeito de casos de seu conhecimento.³⁷⁵

Os depoimentos de familiares de desaparecidos políticos e de sobreviventes dos campos de detenção, onde os desaparecidos haviam estado, começaram logo nas primeiras semanas de 1984. Rapidamente, a lista de 6.500 casos registrados pela Assembléia Permanente pelos Direitos Humanos, durante o regime militar, cresceu para 8.960 indivíduos desaparecidos – estima-se entre dez e trinta mil o número real de desaparecidos entre 1976 e 1983; de acordo com as Juntas, os guerrilheiros seriam responsáveis pela morte de 515 militares e policiais, além de 172 civis, entre 1969 e 1978.³⁷⁶ A tática de desaparecimentos foi adotada pelas Juntas desde o início do arbítrio e disseminou o medo em toda a sociedade. Ao criar “não pessoas”, a estratégia utilizada

³⁷⁵ AMERICAS WATCH, *op. cit.*, p. 28-29.

³⁷⁶ KRITZ, Neil J., *op. cit.*, p. 328, 329; ROBBEN, Antonius C.G.M.. How traumatized societies remember: the aftermath of Argentina’s dirty war. **Cultural Critique**, Minnesota n. 59, Winter/2005, p. 129; Accountability in Argentina: 20 years later, transitional justice maintains momentum. **Case Study Series - International Center for Transitional Justice**, Nova York, p.1-9, 2005; HAYNER, Priscilla B. *op. cit.*, p. 54.

em larga escala com a intenção de confundir as organizações guerrilheiras e de evitar que as vítimas se transformassem em mártires, conferiu uma imagem de onipotência ao governo militar.³⁷⁷ Embora a comissão não tenha realizado audiências públicas, suas atividades foram amplamente divulgadas pela imprensa. Mais de mil ofícios foram enviados a órgãos do governo, requerendo-se distintos tipos de informação. De forma previsível, as Forças Armadas e os serviços de segurança relutaram em cooperar, recusando-se a responder por escrito a questões encaminhadas pela CONADEP e algumas vezes não permitindo a inspeção de estabelecimentos militares. Os integrantes da comissão, por sua vez, se tornaram o principal alvo de ataques atribuídos a grupos paramilitares de direita, ligados aos serviços de segurança. Em cidades como Mar del Plata, Córdoba e Rosário, casas e escritórios de delegados da comissão chegaram a ser bombardeadas. Mesmo somadas às queixas de autoridades militares e à pressão política exercida sobre o governo, tais ações não conseguiram restringir as atividades da CONADEP. Em quatro de julho, a comissão exibiu um programa de TV em que sobreviventes de campos de detenção e familiares de desaparecidos políticos contavam suas histórias, testemunhando e revelando detalhes do sofrimento vivido. Com duas horas de duração, o programa só foi liberado para transmissão depois de o próprio Alfonsín assisti-lo. As reações não demoraram a aparecer. Chegaram na mesma noite, sob a forma de rumores, de que tanques do Exército estariam se dirigindo a Buenos Aires, o que levou o presidente a substituir o chefe do Estado-Maior do Exército, general Jorge Arguindeguy.³⁷⁸

³⁷⁷ SKAAR, Elin; GLOPPER, Siri; SUKUKI, Astri (edits.). **Roads to reconciliation**. Lanham (MD): Lexington Books, 2005, p. 159. ROBBEN. Antonius C.G.M., The assault on basic trust: disappearance, protest, and reburial in Argentina. In: ROBBEN. Antonius C.G.M.; SUÁREZ-OROZCO, Marcelo M.. **Cultures under siege: collective violence and trauma**. Cambridge: Cambridge University Press, 2000, p. 82.

³⁷⁸ ALFONSÍN, RAÚL, *op. cit.*, p.41; AMERICAS WATCH, *op. cit.*, p. 34.

Conforme havia sido determinado, em setembro de 1984, nove meses depois de iniciar suas atividades, ouvir mais de sete mil depoimentos e entrevistar mais de 1.500 sobreviventes dos campos de detenção, a CONADEP concluiu e entregou seu relatório, com cerca de cinquenta mil páginas, ao presidente Raúl Alfonsín. Algum tempo mais tarde, a editora da Universidade de Buenos Aires lançou um resumo de seus principais achados, o que incluía não apenas os nomes dos desaparecidos, mas também daqueles que foram vistos com vida nos campos de detenção, além da descrição de boa parte desses cerca de 340 centros clandestinos – vários deles com fotos e plantas das instalações, inclusive. Intitulada *Nunca Más*, rapidamente a obra, que revelava de que forma a complexa e abrangente maquinaria do terror foi colocada em prática e mostrava como o sistema judicial se tornou “um recurso quase inoperante”, se tornaria um dos livros mais vendidos na história do país. Quarenta mil cópias foram adquiridas logo nos primeiros dias de sua publicação; 150 mil nas oito semanas que se seguiram ao seu lançamento. Até 2002, o título já havia sido reimpresso mais de vinte vezes e vendido quase 300 mil exemplares.³⁷⁹ Como bem observa Elin Skaar, o relatório estabeleceu as responsabilidades éticas e políticas pelos atos de repressão. Mas não as jurídicas. Enquanto a sociedade ficou chocada com as revelações do documento, os militares rejeitaram seus achados. E os juízes, foram forçados a reagir a eles, porque as informações sobre os abusos de direitos humanos iriam servir de base para milhares de casos nos tribunais – em meados de 1984 cerca de duas mil denúncias penais já haviam

³⁷⁹ GUEMBE, María José. La verdad, derecho de la sociedad. In: ABREGÚ, Martín; COURTIS, Christian. **La aplicación de los tratados sobre derechos humanos por tribunales locales**. Buenos Aires: Editores del Puerto/CELS, 1997, p. 544; HAYNER, Priscilla B. *op. cit.*, p. 54; *Ibidem*, p. 330, 331; INFORME DE LA CONADEP. **Nunca Más** – Informe de la Comisión Nacional sobre la Desaparición de Personas. Buenos Aires: EUDEBA, 1987.

sido encaminhadas às Cortes federais; mais de 400 delas foram apresentadas pelo Centro de Estudios Legales y Sociales (CELS).³⁸⁰

Entre as quatro recomendações principais feitas ao final dos trabalhos da CONADEP uma especificamente destinava-se ao Poder Judiciário: a de tratar adequadamente “da agilização dos trâmites investigativos e de comprovação das denúncias recebidas por esta Comissão.” Outra, dizia respeito à reparação econômica: “que se ditem as normas necessárias para que os filhos e/ou familiares de pessoas desaparecidas durante a repressão recebam assistência econômica; bolsas de estudo; assistência social; postos de trabalho.” Também sugeria que fossem sancionadas as medidas convenientes e que contribuíssem para mitigar os diversos problemas familiares e sociais emergentes do desaparecimento forçado de pessoas. A recomendação destinava-se apenas a essa modalidade específica de crime, o desaparecimento, e não foi imediatamente atendida. Com a dissolução da CONADEP, dois dias após a publicação do relatório Nunca Mas, seria criada, no Ministério do Interior, a Subsecretaria de Direitos Humanos e Sociais que, depois de sucessivas modificações ao longo dos anos 80 e 90, transformar-se-ia na Secretaria de Direitos Humanos e Sociais e passaria a ser subordinada ao Ministério da Justiça e Direitos Humanos. Encarregada do centro de documentação de questões relativas aos direitos humanos, à ela caberia não apenas a sistematização das informações reunidas durante as atividades da CONADEP, como também a coordenação das operações do Banco Nacional de Dados Genéticos (criado pela Lei 23.511, de julho de 1987, e que reúne os mapas genéticos de todas as famílias com crianças desaparecidas) e a aplicação da maioria das leis de reparação envolvendo as vítimas de crimes cometidos no período de arbítrio. Uma extensa legislação nesse sentido começou a ser elaborada ainda no

³⁸⁰ SKAAR, Elin; GLOPPER, Siri; SUKUKI, Astri (edits.). *op.cit.*, p. 161; AMERICAS WATCH, *op. cit.*, p. 37.

primeiro ano de governo democrático e, de maneira progressiva, foi sendo adotada no decorrer das últimas décadas.³⁸¹

Em 1984, por exemplo, a Lei 23.053 reincorporou ao serviço diplomático aqueles funcionários públicos que haviam sido considerados dispensáveis e demitidos pelos militares, enquanto a Lei 23.117 reintegrou os trabalhadores de companhias mistas, controladas pelo Estado, exonerados por motivos políticos ou pelo fato de pertencerem a sindicatos. No ano seguinte, a Lei 23.238 estabeleceu a reincorporação de professores que haviam sido despedidos, ou declarados dispensáveis, por razões políticas e afins, antes de 9 de dezembro de 1983, e reconheceu esse lapso para efeitos de contagem de tempo de serviço e pagamento de pensões. Os bancários que foram perseguidos por razões políticas puderam voltar ao trabalho por intermédio da Lei 23.523. Por sua vez, a Lei 23.278 beneficiou, a partir de setembro de 1985, os indivíduos demitidos, declarados dispensáveis, forçados a abandonar seus cargos – fossem eles públicos ou privados – ou obrigados a seguir para o exílio, em decorrência de perseguição política ou atuação sindical. De acordo com a legislação, os períodos de inatividade também passariam a ser considerados para efeitos de aposentadoria. Ao reparar situações de injustiça envolvendo grupos específicos, a maioria de servidores públicos, de modo geral essas leis respondiam às demandas e pressão dos próprios segmentos interessados, independentemente, como assinala María José Guembe, do apoio que recebiam do restante da sociedade.³⁸²

³⁸¹ INFORME DE LA CONADEP, *op. cit.*; VALDEZ, Patricia T. de. El Pasado, un tema central del presente. La búsqueda de verdad y justicia como construcción de una lógica democrática. In: OREAMUNO, Gilda Pacheco; NAREA, Lorena Acevedo; GALLI, Guido. **Verdad, justicia y reparación. Desafíos para la democracia y la convivencia social**. Costa Rica: IDEA/IIDH, 2005, p. 100-101.

³⁸² GUEMBE, María José. Economic reparations for grave human rights violations: the Argentinean experience. In: DE GREIFF, Pablo (edit.). **The Handbook of reparations**, Nova York: Oxford University Press/ICTJ, 2006, p. 22-24.

2.2. O DIREITO À JUSTIÇA

Paralelamente aos trabalhos da CONADEP, desenvolveu-se, no Congresso Nacional, um debate em torno da estrutura legal necessária ao julgamento dos oficiais de alto escalão, como presumia o Decreto 158. Vale lembrar que, ao assinar esse decreto, logo após a sua posse, Alfonsín exerceu um direito legal, previsto no art.179 do Código de Justiça Militar. Tal artigo estabelecia que, em julgamentos de generais do Exército ou de seus equivalentes, em outras Forças, a ordem para iniciar os procedimentos legais deveria sempre ser do presidente da República – o comandante-em-chefe das Forças Armadas, de acordo com a Constituição argentina. Aprovada em fevereiro de 1984, a Lei 23.049 confirmou que os crimes cometidos por integrantes das forças de segurança, no contexto de operações anti-subversivas, realizadas desde 1973, deveriam ser mesmo julgados pelo Supremo Conselho das Forças Armadas (trata-se de tribunal administrativo permanente, encarregado dos temas de disciplina militar). De acordo com a legislação, o conselho dispunha de seis meses para a conclusão dos processos. Passado esse prazo, e na hipótese de não ter conseguido encerrar seus trabalhos, o órgão deveria informar à Corte Federal de Apelações as razões de seu fracasso. A partir daí, caberia à Corte estabelecer um novo prazo ou, se houvesse evidências de atrasos injustificados ou negligência na condução do julgamento, ela própria poderia assumir a instrução do processo qualquer que fosse o estado em que se encontrassem os autos. Na visão do governo, o julgamento em um tribunal militar permitiria às Forças Armadas examinar e repudiar seus próprios erros, afastando ela mesma os principais oficiais culpados. Imaginava-se que, dessa forma, com as punições sendo estabelecidas pelos próprios militares, estaria descartada a idéia de revanchismo,

reduzir-se-iam os estímulos a golpes futuros e seria possível encerrar a conspiração de silêncio que a lealdade institucional havia criado.³⁸³

A iniciativa não foi bem recebida pelo movimento de direitos humanos. As oito maiores organizações do país, juntamente com a CONADEP (que havia submetido mais de mil casos de desaparecimento forçado aos tribunais civis, para que fossem investigados, e apontado 1.351 pessoas como responsáveis pelas violações do período), se opuseram à idéia de julgamento pelo Supremo Conselho das Forças Armadas. Entre as objeções, estava a noção de que o Conselho não fazia parte do Judiciário, mas do Executivo – era às Forças Armadas e, portanto, ao presidente da República, que ele prestava contas – e o fato de seus procedimentos não serem abertos ao público, com acesso ainda mais limitado do que os tribunais civis. Além disso, e baseadas em precedentes concretos, pesavam dúvidas a respeito da eficácia da Justiça militar. A estratégia do governo teve de ser revista a partir de 25 de setembro quando, antecipando-se ao prazo final de 11 de outubro, o Conselho emitiu um relatório declarando-se inapto e demonstrando sua falta de vontade em completar os procedimentos contra os integrantes das Juntas. De acordo com o documento, todas as ordens e decretos editados no “exercício da luta contra a subversão” haviam sido revisados e nada que pudesse ser colocado em dúvida havia sido encontrado. Nas palavras do Conselho, todas as ordens eram “inobjetavelmente legítimas”. Além disso, os comandantes poderiam ser considerados culpados somente se tivessem falhado em exercer a adequada supervisão sobre seus subordinados, no sentido de prevenir possíveis excessos, e o Conselho expressou grande dúvida em relação à probabilidade de provar tais excessos. Mesmo assim, durante os procedimentos contra os antigos integrantes das Juntas, o Supremo Conselho das Forças Armadas chegou a colocar o

³⁸³ KRITZ, Neil J., *op. cit.*, p. 333-336; AMERICAS WATCH, *op. cit.*, p. 30, 40.

general Jorge Videla e o almirante Emílio Massera, em prisão preventiva. Os demais acusados permaneceram em liberdade.³⁸⁴

Descontentes com o tratamento desrespeitoso que alegavam estar recebendo da imprensa, da sociedade e do Ministério da Defesa, pouco tempo depois todos os integrantes do Supremo Conselho das Forças Armadas renunciaram aos seus cargos na instituição. Coube à Corte Federal assumir a responsabilidade pelas audiências dos processos envolvendo os integrantes das Juntas. Em 19 de março de 1985, o promotor público Julio Cesar Strassera anunciou que eles iriam responder à acusação de envolvimento em mais de 700 crimes, incluindo detenções ilegais, roubo, estupro, tortura e assassinatos. Cerca de um mês depois começaram os procedimentos públicos orais. Mais de 800 testemunhas foram convocadas; muitas delas, ex-prisioneiros políticos. As audiências eram públicas e foi permitida a cobertura da imprensa, embora as redes de TV pudessem exibir apenas imagens das sessões, que tiveram de ser transmitidas sem áudio. Durante o mês de abril, foram registrados, nas principais cidades do país, diversos ataques à bomba. Atendendo a um apelo do presidente, que pediu, na televisão, para que o povo o apoiasse na “defesa da democracia”, cerca de 250 mil pessoas lotaram a Praça de Maio. A manifestação não poupou Alfonsín de ter de decretar estado de emergência no mês de outubro.

Em nove de dezembro daquele mesmo ano, a Corte, integrada por Ricardo Gil Lavedra, León Arslanián, Jorge Torlasco, Andrés D’Alessio e Guillermo Ledesma, anunciou seu veredicto. Em suas mais de 3.200 páginas, ficou estabelecido que um plano criminoso havia sido colocado em curso, na Argentina, durante o regime militar, para garantir, por meios extralegais, a eliminação de organizações subversivas, o que

³⁸⁴ KRITZ, Neil J., *op. cit.*, p. 337-339; BONNER, Michele D. Defining rights in democratization: the Argentine government and human rights organizations, 1983-2003. **Latin American Politics and Society**, Miami, v.47, n. 4, Winter/2005, p. 60; VALDEZ, Patricia T. de. *op. cit.*, p. 93; RIGBY, Andrew. **Justice and reconciliation: after the violence**. Londres: Lynne Rienner Publishers, 2001.

levou à prática de tortura, roubos, seqüestros – inclusive de crianças – e assassinatos. Também evidenciou-se que a ordem para que tal plano fosse levado a termo tinha sido dada pelos ocupantes dos mais elevados cargos nas Juntas e que ele havia sido implementado através da própria hierarquia, nas estruturas organizacionais das forças policiais e militares, e com a colaboração das mesmas. Entre as evidências da existência do plano, fatos comprovados como o desaparecimento de pessoas e a posterior aparição de corpos, depoimentos de sobreviventes e testemunhas, ausência de julgamentos e prisões dentro do arcabouço legal em vigor durante o regime militar, além do declínio, no mesmo período, de organizações clandestinas de ultradireita, como a Aliança Anticomunista Argentina. De acordo com o veredicto, os militares que compunham as Juntas não poderiam reclamar ignorância porque sabiam o que estava acontecendo em todo o país. Eles não apenas teriam dado as ordens para os crimes, como também trataram de garantir a impunidade daqueles que desempenharam as tarefas restringindo, por exemplo, a divulgação de informações pela imprensa.³⁸⁵

Videla e Massera foram condenados à pena máxima, de prisão perpétua. O general Roberto Viola foi sentenciado a 17 anos de prisão; o almirante Armando Lambruschini, a oito anos, e o brigadeiro Orlando Agosti, a quatro anos e meio. A grande disparidade entre as penas dadas aos militares se deveu à rejeição, pela Corte, da tese de que as Juntas, como um todo, deveriam ser consideradas responsáveis pelos crimes do período. Durante o julgamento, a Corte chegou a diferentes graus de responsabilidade dos comandantes-em-chefe de cada uma das três Armas. Encarregados de arcar com as custas do processo, os condenados foram exonerados das Forças Armadas e destituídos de suas condecorações e titularidades. Embora em dois casos as sentenças tenham sido um pouco reduzidas, de modo geral o veredicto foi confirmado, cerca de um ano depois,

³⁸⁵ ALFONSÍN, RAÚL, *op. cit.*, p.38; KRITZ, Neil J., *op. cit.*, p. 340-343, 351; AMERICAS WATCH, *op. cit.*, p. 41.

pela Suprema Corte argentina, que rejeitou as alegações dos réus de que o julgamento era inconstitucional e a sentença, arbitrária, e enfatizou a responsabilidade individual dos comandantes pelas violações de direitos humanos, ocorridas sob suas ordens – uma vez que eles não foram julgados por terem organizado um golpe de Estado, nem pela deposição de autoridades legítimas; mas pela acusação de envolvimento em crimes previstos no Código Penal do país e cometidos durante o período de “luta contra o terrorismo”.³⁸⁶

Apesar da estratégia do presidente Alfonsín, de concentrar os julgamentos em torno dos integrantes de alto escalão das Juntas, o sistema judiciário seguiu sua própria lógica e expandiu as averiguações para os processos de outros oficiais – no início de 1985, mesmo com o desinteresse do tribunal militar, calculava-se em 650 o número de acusados nas Forças Armadas e de segurança; um terço deles ainda estaria na ativa.³⁸⁷ Como observa Mark Amstutz, com a publicação do relatório, e o início dos julgamentos dos líderes militares, cresceram as demandas por punição, e os juízes começaram a trabalhar em casos envolvendo distintos níveis da escala hierárquica, na crença de que seu dever era levar à Justiça todos os culpados pelos principais crimes da chamada “guerra suja”. Além disso, enquanto os processos criminais se desenvolviam, um crescente número de indivíduos, grupos e organizações iniciou ações civis contra o Estado, pelas violações de direitos humanos cometidas por seus agentes – o que incluiu, da parte de ex-prisioneiros políticos, pedidos de indenização, por perdas e danos. Tais demandas aumentaram o debate dentro do Judiciário e, segundo Guebbe, contribuíram para a futura aprovação de novas medidas legislativas de reparação.³⁸⁸ A primeira delas

³⁸⁶ KRITZ, Neil J., *op. cit.*, p. 347, 356-358.

³⁸⁷ AMERICAS WATCH, *op. cit.*, p. 63.

³⁸⁸ CELS. SOLUCIONES Y CRITERIOS JURISPRUDENCIALES EN MATERIA DE REPARACIONES. Buenos Aires, 2007.; AMSTUTZ, Mark R., **The Healing of nations: the promise and limits of political forgiveness**. Lanham: Rowman & Littlefield, 2005, p.125; GUEBBE, María José., *op. cit.*, p. 24.

foi a Lei 23.466,³⁸⁹ sancionada em outubro de 1986 (mas publicada no Diário Oficial e regulamentada apenas no ano seguinte) e que tratava da concessão de pensão aos filhos e cônjuges de desaparecidos políticos, conforme havia recomendado a CONADEP. Podiam requerer o benefício os menores de 21 anos que tivessem um ou ambos os pais desaparecidos; o marido ou a mulher da vítima, que com ela tivesse convivido pelo menos os cinco anos imediatamente anteriores ao seu sumiço; os pais e/ou irmãos incapacitados para o trabalho e que não desempenhassem atividade remunerada, nem recebessem pensão ou aposentadoria; e os irmãos menores da vítima, que com ela moravam, desde que órfãos de pai e mãe. A lei garantia o pagamento do equivalente à pensão mínima recebida por um trabalhador aposentado, algo em torno de 200 dólares mensais, e integração ao Instituto Nacional de Serviços Sociais para Aposentados e Pensionistas, o que basicamente significava a garantia de assistência médica e acesso a medicamentos.³⁹⁰ A extinção automática dos benefícios estava prevista apenas para os filhos ou dependentes quando atingissem 21 anos, mas esse prazo foi ampliado para o término de curso universitário ou 25 anos. Inicialmente, os familiares das vítimas dispunham de um ano para requerer o benefício, mas alterações na lei também permitiram que os pedidos fossem feitos durante quase um ano além do prazo original.

2.2.1 AS “LEYES DEL OLVIDO”

Sentindo-se ameaçados e insatisfeitos, os militares aumentaram as pressões sobre o governo, para que encerrasse as investigações.³⁹¹ Diretrizes expressas, no sentido de que as ações não se disseminassem, chegaram a ser dadas pelo Ministro da Defesa à

³⁸⁹ Anexo 9.

³⁹⁰ GREIFF, Pablo de. Los Esfuerzos de reparación en una perspectiva internacional: el aporte de la compensación al logro de la justicia imperfecta. **Revista Estudios Socio-Jurídicos**, Bogotá, n. 7, p. 165.

³⁹¹ KRITZ, Neil J., *op. cit.*, p. 359, 360; BROWN, Andrew S.. Adiós amnesty: prosecutorial discretion and military trials in Argentina. **Texas International Law Journal**, Austin, v. 37, n. 203, p. 211, Winter/2002.

Promotoria Geral. A situação começaria efetivamente a mudar no final de 1986. Evitando associar sua decisão à influência militar, Alfonsín anunciou sua intenção de propor uma lei que abreviasse o julgamento dos integrantes das Forças Armadas. A idéia era acabar com a “interminável suspeição” que pairava sobre os militares. Para o presidente, já era tempo de as Forças Armadas tomarem parte na reconstrução da sociedade democrática. Além das organizações de direitos humanos, líderes do partido do próprio governo e uma parcela significativa da sociedade argentina expressaram seu desacordo com a medida. De nada adiantou. Às vésperas do Natal de 1986, foi sancionada aquela que ficaria conhecida como a Lei do Ponto Final (a expressão foi cunhada pelo primeiro ministro da Defesa de Alfonsín, Raúl Borrás, preocupado que estava com os julgamentos pendentes). A Lei 23.492³⁹², ou Lei de Caducidade da Ação Penal, limitava em 60 dias, a contar da data de sua promulgação, o prazo para que fossem indiciados os militares acusados de crimes cometidos até o restabelecimento da democracia, em 10 de dezembro de 1983, (à exceção de crimes de seqüestro e ocultamento de crianças), mas, em desacordo com o que imaginavam seus autores, não conseguiu barrar o grande número de processos. Pelo contrário. Naqueles dois meses, o que se viu nas Cortes de todo o país, que se mantiveram abertas apesar de janeiro ser o mês tradicionalmente destinado às férias dos juízes, foi um fluxo intenso de novas ações contra os militares – estima-se em 450 o número de casos que ingressaram no sistema. Mais de 40 generais, oito almirantes e oito brigadeiros ou comodoros continuaram sendo processados; entre eles estavam dois ex-presidentes e dois ex-comandantes-em-chefe do Exército. Mesmo assim, aproximadamente 730 acusados teriam sido beneficiados pela medida.³⁹³

³⁹² Anexo 10; AMERICAS WATCH, *op. cit.*, p. 63.

³⁹³ KRITZ, Neil J., *op. cit.*, p. 361; BONNER, Michele D., *op. cit.*, p. 60-61; AMERICAS WATCH, *op. cit.*, p. 67.

Incapaz de melhorar as relações entre o governo e as Forças Armadas, a Lei do Ponto Final também provocou desgaste na imagem do presidente, que viu crescer a atmosfera de tensão ao seu redor. O ápice da crise ocorreu durante a Semana Santa de 1987, quando oficiais de médio escalão, inconformados com a continuação dos julgamentos, se rebelaram e passaram a exigir anistia. O impasse só acabou no domingo de Páscoa, depois de um dramático encontro de Alfonsín com os amotinados, liderados pelo tenente-coronel Aldo Rico. Na ocasião, Rico disse ao presidente que eles desejavam uma solução política para as “seqüelas da guerra de contra-insurgência” e queriam iniciar um processo de reconciliação nacional. Alfonsín teria confidenciado ao tenente-coronel que uma nova legislação, elaborada no princípio de abril, estava para ser submetida ao Congresso.³⁹⁴ “O projeto de lei sobre a aplicação da obediência devida já estava preparado, com uma primeira redação, e pronto para ser enviado ao Congresso, antes que se iniciasse a crise militar da Semana Santa”, relataria o presidente, anos depois. De acordo com ele, “nenhuma medida, absolutamente nenhuma medida” adotada em seu governo durante aquela crise ou mesmo depois, “respondeu ao propósito de satisfazer exigências de militares amotinados ou generais indóceis”. “Nenhuma delas foi negociada ou pactuada com os insubordinados nem com os chefes do Estado Maior; eles que, por outro lado, tiveram de mover-se em um terreno mais do que espinhoso, sempre acatando a subordinação ao poder civil e às leis e instituições da Nação”, escreveu.³⁹⁵

Foi no balcão da Casa Rosada, onde era aguardado por uma multidão estimada em cem mil pessoas, que o presidente anunciou o fim da rebelião e declarou que a democracia não era negociável. Cerca de um mês depois, o governo propôs a Lei da

³⁹⁴ ROBBEN, Antonius C.G.M.. How traumatized societies remember: the aftermath of Argentina's dirty war, *op.cit.*, p. 139; ALFONSÍN, RAÚL, *op. cit.*, p. 53.

³⁹⁵ ALFONSÍN, RAÚL, *op. cit.*.

Obediência Devida. Sancionada pelo Congresso sob o n.º. 23.521³⁹⁶, a lei estabeleceu a presunção conclusiva de que os oficiais de distintos escalões – inclusive os de patente mais elevada, que não tinham “capacidade decisória” ou não participaram da “elaboração de ordens” – agiram sob ordens superiores e sob coação, não podendo, dessa forma, ser processados por violações de direitos humanos. Tal presunção deveria ser aplicada ainda que existissem provas ao contrário. A lei abrangia os crimes cometidos pelos militares entre 24 de março de 1976 e setembro de 1982, em operações com o alegado motivo de “combate ao terrorismo” o que, significa dizer, incluía tortura, prisões arbitrárias e assassinatos, mas excluía os casos de roubo, estupro, seqüestro de crianças e a falsificação de seus documentos. De acordo com o art. 3, a presunção de obediência devida seria automaticamente aplicada pelas Cortes em qualquer caso pendente, não cabendo, segundo o art. 5, recurso de apelação. Calcula-se que 379 indivíduos foram beneficiados pela Lei da Obediência Devida. Milhares de argentinos protestaram, em todo o país, durante vários dias, contra a rebelião dos militares e aquilo que consideraram como concessões de Alfonsín às suas demandas por impunidade.³⁹⁷

“Quando decidi promover a chamada ‘lei da obediência devida’ não estava fazendo outra coisa além de cumprir com a plataforma de 1983”, justificou-se o ex-presidente, anos mais tarde, reconhecendo que muitas pessoas que haviam cometido crimes durante o regime militar ficariam impunes, em consequência da legislação por ele proposta. “Teria preferido que a demarcação dos limites da obediência surgisse por via judicial, porém não foi assim e não era possível prolongar o clima de intranqüilidade que se vivia na época”, escreveu, sobre sua decisão. Na análise de Alfonsín, a lei

³⁹⁶ Anexo 11.

³⁹⁷ KRITZ, Neil J., *op. cit.*, p. 363-365, 369-370; VARSKY, Carolina; BARBUTO, Valeria; GUEMBE, María José. **De qué hablamos cuándo decimos reconciliación?** 18 anos de democracia em Argentina o el proceso de asumir el pasado autoritario em la consolidación de las instituciones, artigo apresentado na International Conference of Interrogating Reconciliation, Manilla, Filipinas, ago. 2001; BONNER, Michele D., *op. cit.*, p. 61; SKAAR, Elin; GLOPPER, Siri; SUKUKI, Astri (edits.). *op. cit.*, p. 163.

estabeleceu a presunção de que, a exceção dos que tinham poder de decisão, “o resto havia atuado erroneamente, com a convicção de que as ordens que recebiam eram legítimas, sobretudo tendo-se em conta a intensa propaganda que falava de uma guerra contra a subversão e o intenso clima repressivo imperante – circunstâncias que haviam sido corroboradas durante o julgamento das Juntas”.³⁹⁸ Desnecessário observar que a legislação escandalizou os defensores de direitos humanos e foi considerada, pelas Mães da Praça de Maio, uma “paródia judicial”.

Mesmo com as duas leis em vigor, os tribunais continuaram a processar alguns oficiais de escalão intermediário, o que incomodou ainda mais os militares e acabou contribuindo, como pretexto, para outras duas revoltas do Exército, em 1988. Algum tempo depois, em meio a um clima de grande efervescência política e constrangido pela hiperinflação que assolava o país, Alfonsín não viu alternativa além da renúncia. Ao partir, em junho de 1989, cinco meses antes, portanto, do encerramento de seu mandato, eram sete os chefes militares condenados à prisão, 27 os processados e três outros os considerados culpados pela atuação na Guerra das Malvinas. O legado de seu governo também incluiu 92 processos e 342 sanções disciplinares envolvendo participantes de três levantes militares ocorridos no período. Como resume Elin Skaar, ao retirar-se, Alfonsín deixou alguns generais presos, os militares decepcionados, a sociedade dividida e furiosa, e o Judiciário, desacreditado. “Isso aconteceu apesar do fato de Alfonsín, mais do que qualquer outro presidente latino-americano, ter realmente feito progressos substantivos nos campos da ‘verdade’ e da justiça”, observa. Foi sucedido por Carlos Menem, que não demorou a alterar drasticamente a política que vinha sendo desenvolvida, até a aprovação das chamadas “leyes del olvido”, em relação ao legado do

³⁹⁸ ALFONSÍN, Raúl, *op. cit.*, p.79-80.

arbitrio. “De ‘verdade e justiça’ dos anos de Alfonsín passou-se ao ‘perdão e esquecimento’ de Menem”, completa Skaar.³⁹⁹

2.2.2 OS INDULTOS

Logo após assumir o cargo, Menem editou um decreto interrompendo todos os julgamentos e perdoadando 290 pessoas – 220 militares e 70 civis. Entre elas, estavam 39 oficiais de alto escalão que aguardavam seus julgamentos por violações de direitos humanos, como Leopoldo Galtieri e Luciano Benjamín Menéndez, 164 militares envolvidos em revoltas, e 64 ex-guerrilheiros ou militantes políticos. Nenhum dos “subversivos” beneficiados havia sido condenado por um tribunal de Direito. A exceção de Suárez Mason, todos os militares indultados continuariam com seus direitos políticos cassados e impedidos de usar seus títulos e uniformes.⁴⁰⁰ Na época, segundo pesquisas, aproximadamente 75% dos argentinos opuseram-se a essa decisão presidencial. Em Buenos Aires, mais de cem mil pessoas saíram às ruas para protestar contra os indultos. Um ano mais tarde, no final de dezembro de 1990, com o objetivo de criar condições que permitissem “a definitiva reconciliação entre os argentinos” e conforme já vinha sinalizando há meses, Menem concedeu outro perdão, dessa vez beneficiando, com a volta à liberdade, os cinco líderes militares que haviam sido condenados no julgamento das Juntas, bem como Mario Firmenich, antigo líder dos Montoneros que havia sido extraditado pelo Brasil e depois sentenciado a 30 anos de prisão (pena máxima permitida pelo acordo de extradição).⁴⁰¹ Ao adotar tal medida, Menem, que quando estava na oposição costumava criticar com severidade as leis de impunidade sancionadas por Alfonsín e chegou a defender julgamento e punição para os crimes do

³⁹⁹ *Ibidem*, p.12; SKAAR, Elin; GLOPPER, Siri; SUKUKI, Astri (edits.). *op. cit.*, p. 164.

⁴⁰⁰ VALDEZ, Patricia T. de, *op. cit.*, p. 94; AMERICAS WATCH, *op. cit.*, p. 84, 88; ALFONSÍN, Raúl, *op. cit.*, p. 241.

⁴⁰¹ SKAAR, Elin; GLOPPER, Siri; SUKUKI, Astri (edits.). *op. cit.*, p. 164; AMSTUTZ, Mark R., *op. cit.*, p.126; AMERICAS WATCH, *op. cit.*, p. 84.

passado, invocou sua “autoridade moral” de vítima do regime militar e declarou que assumia sozinho o custo político que o indulto implicava. Tanto ele quanto Italo Luder, então seu ministro da Defesa, insistiam que a decisão não atendia a pressões de nenhuma espécie.⁴⁰² Inconformadas com as iniciativas de impunidade patrocinadas pelo Estado, vítimas do regime militar recorreram à CIDH para denunciar tal legislação como violadora da Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem e da Convenção Americana de Direitos Humanos.

Coube a Menem, no entanto, nos dois mandatos em que esteve à frente da Casa Rosada, encaminhar, de forma mais efetiva, a política de reparação econômica das vítimas do terrorismo de Estado. De fato, em seu governo, foram aprovadas as principais leis de reparação econômica às vítimas de crimes contra os direitos humanos, ocorridos no período imediatamente anterior ao início do regime militar e até o seu término, ou seja, entre 1974 e 1983, fase em que milhares de pessoas foram presas. Desde o final do arbítrio, ex-prisioneiros políticos já vinham obtendo decisões favoráveis, nesse sentido, em alguns tribunais do país. Nelas, o Estado era obrigado a compensá-los pelos danos e injustiças sofridos em virtude da ação de seus agentes. Em meados dos anos 80, o próprio Menem foi beneficiado por uma decisão desse tipo. Segundo consta de sua biografia, por meia dezena de anos ele esteve detido em diferentes prisões do país, até ser libertado, em fevereiro de 1981. Cinco anos mais tarde, teria recebido, da Justiça argentina, uma indenização no valor de 208 mil dólares.⁴⁰³

⁴⁰² VALDEZ, Patricia T. de., *op. cit.*, p. 95; AMERICAS WATCH, *op. cit.*, p. 83.

⁴⁰³ GUEMBE, María José., *op. cit.*, p. 29, 46; KOLLMANN, Raúl; HAUSER, Irina. Nada más lindo que la familia unida. **Página 12**, dois de ago. de 2002. El País. Disponível em <<http://www.pagina12.com.ar/diario/elpais/1-8436-2002-08-02.html>> Acesso em: 15/03/2007; MENEM, Carlos Saul. **Biografia**. Disponível em: <www.carlosmenem.com/contenidos.asp?seccion=1> Acesso em: 14/03/2007.

2.3 O DIREITO À REPARAÇÃO

A primeira norma administrativa tratando do assunto assinada por Menem foi o Decreto 70⁴⁰⁴, do início de 1991, e buscava resolver pendências envolvendo decisões que haviam sido revistas pela mais alta instância judicial do país. A Suprema Corte argentina vinha arquivando processos de indenização de vítimas do regime militar por entender que o prazo para se iniciar uma ação desse tipo, contra o Estado, era, como previa o estatuto de limitações, de dois anos, contados a partir do momento em que o prisioneiro foi libertado. O problema era que, dadas as circunstâncias e os riscos inerentes à época da libertação, nem sempre esse prazo pôde ser respeitado. Instâncias inferiores já haviam interpretado de forma distinta esse limite e, inclusive, decidido favoravelmente em casos em que a restrição de tempo não havia sido observada. Como nesses casos o Estado não recorreu, a Suprema Corte também não os revisou, criando, assim, condições de desigualdade entre as vítimas. As que haviam vencido seus processos estavam aptas a receber indenizações, enquanto aquelas que haviam tido o benefício negado e buscaram reverter a decisão, em instância superior, tiveram suas demandas revisadas e, por conseguinte, recusadas pela Suprema Corte, não podendo mais pleitear nenhum valor. Tal situação levou um grupo de vítimas, cujos casos haviam sido arquivados, a recorrer, no início de 1989, à CIDH, sob a alegação de que a Suprema Corte havia violado o direito ao processo devido, estabelecido no artigo XVIII da Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem, e direitos estabelecidos na Convenção Americana de Direitos Humanos. Na ocasião, as vítimas demonstraram o desejo de chegar a um acordo amigável. Foi durante uma dessas audiências, na CIDH, que representantes do Estado surpreenderam ao sinalizar a possibilidade de o governo Menem não estar “necessariamente em desacordo com os peticionários”, uma vez que

⁴⁰⁴ Anexo 12.

durante o regime militar ele também havia sido um prisioneiro político, simpatizava com a causa das vítimas e desejava garantir-lhes uma compensação justa. Postura distinta da adotada pelo governo Alfonsín que, conforme Guembe, mostrou disposição em enfrentar a CIDH na questão das reparações às essas vítimas, chegando a expressar que “o caso deveria ser declarado inadmissível, uma vez que os eventos em questão ocorreram antes da Convenção Americana estar em vigor.”⁴⁰⁵

Assim, o governo apresentou à Comissão Interamericana uma cópia do Decreto 798/90 autorizando a criação de uma comissão ad hoc para elaborar o esboço de um projeto de lei que iria atender as demandas compensatórias daquelas vítimas. Tanto a CIDH quanto os envolvidos na pendência concordaram com a iniciativa. Enviado ao Congresso Nacional, o projeto elaborado pela comissão demorou a ser apreciado, o que obrigou o governo a apresentar um segundo decreto, garantindo aos requerentes uma compensação adequada. Assinado por Menem em 10 de janeiro, o Decreto 70 tornava elegíveis, para receber indenização da União, todas as pessoas que durante a vigência do estado de sítio “foram colocadas à disposição do Poder Executivo Nacional”, e que iniciaram ação judicial antes de 10 de dezembro de 1985. Com a medida, o Executivo pretendia corrigir situações de injustiça provocadas pela rígida aplicação da legislação existente. De acordo com Alicia Pierini, subsecretária de Direitos Humanos e Sociais do governo Menem, a intenção do presidente, ao elaborar tal norma, foi, por um lado, ganhar o respeito da Organização dos Estados Americanos (OEA), ao cumprir decisões de suas instituições e, por outro, implementar uma política que iria propiciar reparação a antigos colegas envolvidos em ativismo político e que, como ele, também haviam sido vítimas do regime militar.

⁴⁰⁵ GUEMBE, María José., *op. cit.*, p. 29, 46.

Os parâmetros para se chegar ao valor da indenização estavam previstos no próprio decreto. Para cada dia de detenção, estabeleceu-se a importância equivalente à trigésima parte (1/30) do salário mensal recebido pela mais elevada categoria do Quadro de Pessoal Civil da Administração Pública Nacional, o que significa que foram pagos 27 dólares para cada 24 horas passadas na prisão. Os pagamentos foram feitos em dinheiro. Conforme Pierini, a decisão de fixar o valor do benefício a partir do teto dos servidores civis teve um significado especial para o governo e estava mais ligada à idéia de reparação do que à de indenização:

O que nós quisemos foi pagar, para cada dia de detenção, o que o servidor público do mais alto escalão, que poderia não trabalhar, teria ganho. Isso implicou em uma ruptura com os critérios do direito trabalhista e de acidentes de trabalho. A prisão não era um acidente e Menem concordava, por isso a discussão foi vencida.⁴⁰⁶

A idéia de utilizar como parâmetro o maior salário de um servidor civil teria sido do próprio presidente. Ao ouvir, de um de seus assessores, sugestão para que utilizasse escala de compensação às vítimas de acidente de trabalho, Menem teria dito: “Sem chances. Tortura e desaparecimento não são acidentes. Dê-me uma outra alternativa.”⁴⁰⁷ Os poucos contemplados pela medida, 227 pessoas conforme informações da Secretaria de Direitos Humanos e Sociais, receberam valores bastante distintos que, juntos, perfizeram cerca de vinte milhões de dólares. Foram pagas indenizações entre 4.400 dólares e 80.500 dólares (à época havia paridade entre o dólar e o peso). O decreto previa de forma explícita um aumento no valor da compensação para os casos em que vítimas morreram ou sofreram ferimentos graves, nos termos previstos pelo Código Penal. Nos casos de morte, por exemplo, aos 27 dólares pagos por dia de prisão eram acrescidos mais 49.275 dólares, valor equivalente a cinco anos no cárcere. Além do mesmo valor diário, os prisioneiros gravemente feridos recebiam o equivalente a 70%

⁴⁰⁶ *Ibidem*, p. 30-31.

⁴⁰⁷ GREIFF, Pablo de. The Role of reparations in transitions to democracy. In: ACHIEVING GLOBAL JUSTICE SEMINAR SERIES. **Justice and the world economy**. Nova York: Carnegie Council on Ethics and International Affairs, 2004, p. 10.

desse total, ou seja, mais 34.492 dólares. Todos os beneficiados pelo decreto – o que, em casos de morte da vítima, incluía seus sucessores – tiveram de renunciar a qualquer outro direito a indenização por perdas e danos decorrentes da privação de liberdade. Em avaliação feita um ano depois, Emilio Mignone, advogado, ativista de direitos humanos e fundador do CELS que havia trabalhado na Organização dos Estados Americanos, acreditava que em alguma medida o decreto podia ser visto como uma restrição às indenizações já que: “a) limitava os benefícios àquela data e b) estabelecia um valor inferior ao normalmente fixado pelas Cortes, embora de recebimento garantido”.⁴⁰⁸

2.3.1 DOS PRESOS E PERSEGUIDOS POLÍTICOS

Em seguida, com um escopo maior, entrou em vigor a Lei 24.043.⁴⁰⁹ Aprovada pelo Congresso no final de 1991, a nova legislação só começou a ser implementada a partir de janeiro de 1992, depois que obstáculos políticos e administrativos foram contornados. Dada a escassez de recursos, duas ONGs, o Movimento Ecumênico para os Direitos Humanos e a Comissão de Famílias de Pessoas Desaparecidas e Detidas por Razões Políticas, com escritórios espalhados pelo país, colaboraram no recebimento das petições. À exceção dessas organizações, que ativamente contribuíram reivindicando algum tipo de reparação econômica, as demais entidades de direitos humanos não se opuseram, mas também não apoiaram de forma decisiva a demanda. É preciso lembrar que durante a vigência do estado de sítio, na Argentina, mesmo as pessoas que não haviam sido judicialmente processadas, e inclusive aquelas declaradas inocentes pela justiça civil, poderiam permanecer “legalmente” detidas, até disposição contrária do Executivo. A maioria dos presos políticos daquele período se encaixava nessa situação. Assim, a Lei 24.043 previa o pagamento de indenização a aqueles que, antes de dez de

⁴⁰⁸ VARSKY, Carolina; BARBUTO, Valeria; GUEMBE, María José, *op. cit.*; GUEMBE, María José., *op. cit.*, p. 30-31, 50; KRITZ, Neil J., *op. cit.*, p. 376-377.

⁴⁰⁹ Anexo 13.

dezembro de 1983 e durante a vigência do estado de sítio, estiveram presos, foram colocados à disposição do Executivo nacional ou que, como civis, ficaram detidos em virtude de atos de tribunais militares, desde que não tivessem recebido nenhuma outra indenização por intermédio de sentença judicial. Os já contemplados por decisões jurídicas pelas mesmas violações não podiam pleitear o benefício. Como previa o decreto anterior, do mesmo modo os interessados em reivindicá-lo deveriam encaminhar seus pedidos ao Ministério do Interior. O prazo para tanto era de 180 dias, a contar da entrada em vigor da lei. Até seu encerramento, segundo dados da Secretaria de Direitos Humanos e Sociais, cerca de 13.600 pessoas requisitaram o benefício. Aproximadamente 7.800 tiveram uma decisão favorável. A duração das detenções e, portanto, o valor do benefício a ser pago, foram estabelecidos tendo por base o ato do Executivo que decretou a prisão ou, na ausência de uma ordem da autoridade judicial competente, a efetiva prisão, e o ato posterior, que deixou o primeiro sem efeito, ou o encerramento do estado de sítio. As prisões domiciliares ou situações de liberdade vigiada não foram consideradas como suspensão da medida. Para provar o período em que esteve preso, o perseguido político podia apresentar cópias de pedidos de habeas corpus ou a respectiva sentença, registros das autoridades, que tanto poderiam ser administrativas quanto judiciais, bem como aqueles da CONADEP e também a documentação em poder da Comissão ou da Corte Interamericana de Direitos Humanos. Nos casos de morte ocorrida durante a prisão, ao benefício era acrescentado o valor equivalente a mais cinco anos de privação de liberdade (além do tempo efetivamente passado em cárcere). Um adicional de 70% desse montante também foi destinado aos pedidos que envolviam lesões graves ocorridas durante o tempo em que a vítima esteve presa. Para comprová-las, foram aceitos os registros clínicos do local de detenção, a

cópia da sentença judicial que os validasse e o histórico de saúde da vítima, elaborado por uma instituição pública.⁴¹⁰

De acordo com a lei, a indenização seria paga pelo Estado em seis cotas semestrais e seu valor seria equivalente à trigésima parte (1/30) da remuneração mensal destinada à mais alta categoria na escala salarial de civis empregados na administração pública federal, para cada dia em que o requerente esteve preso. A lei determinava que o montante mensal a ser considerado incluísse todos os aspectos do salário do funcionário público civil, à exceção de certos adicionais, como o de antiguidade. Na prática, isso significa que o Estado destinou 74,66 dólares para cada dia de detenção. As indenizações foram pagas sob a forma de títulos de consolidação da dívida pública, mais especificamente, Bocon Proveedores Serie II. Os títulos podiam ser trocados a qualquer momento, ao valor de mercado, ou descontados junto ao Estado, pelo seu valor de face, na data do vencimento, 16 anos depois de serem lançados. Conforme Guembe, a aplicação da Lei 24.043 evidenciou pelo menos três novas – e importantes – dificuldades. A primeira delas estava relacionada ao fato de que muitos dos que reivindicavam reparações não haviam sido presos por causa do estado de sítio, mas devido a acusações de que tinham cometido crimes. Tais delitos referiam-se à resistência armada e, por essa razão, o governo pretendia incorporar esses prisioneiros políticos no rol de beneficiários das reparações, mas a lei não permitiu. Pela controvérsia que causou e a forte oposição que recebeu, a possibilidade não foi sequer incluída no projeto de lei do governo. Lideranças políticas que se opunham à inserção desses presos políticos o faziam sob a alegação de que não pretendiam pagar compensações a acusados de crimes, mas somente a aqueles que tinham sido injustamente encarcerados. Também havia a certeza de que se a lei incluísse essa

⁴¹⁰ KRITZ, Neil J., *op. cit.*, p. 377; VALDEZ, Patricia T. de., *op. cit.*, p. 101; GUEMBE, María José., *op. cit.*, p. 31-34, 51-52.

categoria de prisioneiros criaria um forte descontentamento social. Posteriormente, e por intermédio de resoluções administrativas da Secretaria de Direitos Humanos e Sociais, foram contempladas as reivindicações econômicas desse grupo de indivíduos. Outra questão que veio à tona com a lei de 1992 dizia respeito à possibilidade de reparação das crianças detidas junto com seus pais, ou nascidas quando suas mães estiveram presas. Embora, naquele momento, se imaginasse que mais de uma centena de vítimas se encontrasse nessa situação, elas não estavam entre as beneficiadas pela legislação. Decisões conflitantes, dentro da Secretaria de Direitos Humanos, entre o escritório da Subsecretaria, o da Unidade de Auditoria e uma delegação da Corregedoria Geral da Nação, impediram que o benefício lhes fosse concedido. Em uma tentativa de corrigir a situação, mais tarde a secretaria elaboraria um projeto de lei nesse sentido, mas ele não foi aprovado pelo Congresso Nacional. A terceira dificuldade foi provar, ao menos quase uma década depois, as lesões sofridas durante o encarceramento. Tais obstáculos na execução da lei foram resolvidos em debates entre advogados da Procuradoria Geral do Tesouro e do escritório da Subsecretaria de Direitos Humanos e Sociais, a partir da análise de casos críticos. As resoluções daí extraídas serviram como precedentes aplicáveis aos casos apreciados depois.⁴¹¹

Em meio à execução da Lei 24.043, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos tornou público o Relatório 28/92, proclamando que as leis do Ponto Final e da Obediência Devida, bem como os indultos concedidos pelo presidente Menem, eram incompatíveis com o artigo XVIII da Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem, que assegura o direito à justiça, e com os artigos 1, 8 e 25 da Convenção Americana de Direitos Humanos. Entre as recomendações ao governo argentino, feitas

⁴¹¹ KAWABATA, J. Alejandro. Reparación de las violaciones de derechos humanos em el marco de la Convención Americana sobre Derechos Humanos. In: ABREGÚ, Martín; COURTIS, Christian. **La aplicación de los tratados sobre derechos humanos por tribunales locales**. Buenos Aires: Editores del Puerto/CELS, 1997, p. 380-381; GUEMBE, María José., *op. cit.*, p. 31-34, 51-52.

no relatório, pela CIDH, estava a de adotar as medidas necessárias para o estabelecimento dos fatos e a identificação dos responsáveis pelas violações de direitos humanos ocorridas durante o regime militar. A Comissão não apenas reconheceu o direito dos perseguidos políticos à reparação, como recomendou ao governo que lhes concedesse uma justa compensação pelos crimes sofridos no período de arbítrio. Em relação à demanda apresentada à CIDH, por vítimas do regime militar, no final dos anos 80, sob a alegação de que a Suprema Corte argentina havia violado direitos estabelecidos na Declaração e na Convenção Americana e que acabaria sendo resolvida pelo Decreto 70, em sua resolução final a Comissão expressou seu:

reconhecimento ao Estado argentino por seu apoio à Convenção Americana e pelo cumprimento do pagamento de compensações aos peticionários, e [seu reconhecimento] aos peticionários por aceitarem os termos do decreto número 70/91, complementado pela Lei 24.043 de 23 de dezembro de 1991, como parte do processo de acordo amigável entre as partes.⁴¹²

Demonstrando “satisfação” pelo entendimento alcançado, a CIDH também observou que o acordo atingiu “a completa satisfação de cada uma das partes e da Comissão”.⁴¹³

Na análise de Guembe, a recomendação da CIDH para que o Estado argentino reparasse as violações de direitos humanos cometidas durante o regime militar concedeu um apoio adicional às incipientes demandas das vítimas.⁴¹⁴

O maior problema envolvendo a Lei 24.043, no entanto, foi que, conforme assinala a pesquisadora, passados dois anos de sua entrada em vigor, ninguém havia recebido qualquer indenização nela prevista. Segundo funcionários públicos que estiveram envolvidos em sua aplicação e foram ouvidos por Guembe, a principal razão para esse atraso foi a inadequação da estrutura administrativa, junto com as discordâncias, dentro do governo, em relação à escala a ser usada no estabelecimento dos valores de pagamento. Isso se deveu à alteração, quase na mesma época, do Quadro

⁴¹² GUEMBE, María José., *op. cit.*, p. 50.

⁴¹³ *Id.*

⁴¹⁴ *Ibidem*, p. 28.

da Administração Pública Nacional e a posterior criação do Sistema Nacional da Administração Pública (SINAPA), o que dificultou a tarefa de determinar a “mais alta” categoria de funcionários públicos do Estado, provocou discrepâncias em relação ao que havia sido pago aos beneficiários do Decreto 70 e deu origem a sérios debates em torno do valor a ser garantido a cada vítima. As críticas das partes afetadas e das organizações de direitos humanos não demoraram a surgir. Em março de 1994, uma resolução conjunta dos ministros do Interior e da Economia estabeleceu de que forma o pagamento desses benefícios seria feito e determinou que eles deveriam ser calculados de acordo com o novo quadro de servidores civis da Administração Pública Nacional, o que permitiu ao governo iniciar efetivamente o desembolso das reparações. Às vítimas que haviam recebido compensação com base no Decreto 70 foi paga a diferença entre os 27 dólares estabelecidos por dia de encarceramento naquela norma e os 74,66 dólares definidos a partir da resolução conjunta dos ministérios. O valor devido lhes foi entregue em títulos da dívida pública. Seu recebimento exigia a renúncia, de acordo com o art. 9º da lei, a qualquer outro direito de indenização, por perdas e danos, em razão da privação de liberdade, prisão, lesões ou mesmo morte. Naquele mesmo ano, com o Decreto 1.313, o benefício seria estendido aos que ganharam ações legais, mas obtiveram compensações, por perdas e danos, menores do que as asseguradas pelo Decreto 70 ou pela Lei 24.043.⁴¹⁵ Dados de fevereiro de 2007 indicavam que até aquela data 9.776 perseguidos políticos haviam sido contemplados pela lei 24.043, por mais de onze milhões de dias de detenção. Outros 8.930 pedidos seguiam sob análise.⁴¹⁶

⁴¹⁵ *Id.*

⁴¹⁶ BARBUTO, Pablo. **Entrevista concedida pelo funcionário da Secretaria de Direitos Humanos do Ministério da Justiça e Direitos Humanos da Argentina.** São Paulo, 17 de outubro de 2007.

2.3.2 DOS MORTOS E DESAPARECIDOS POLÍTICOS

Em junho de 1994, para resolver problemas envolvendo a figura do desaparecimento forçado que o sistema legal argentino, apesar de oferecer algumas respostas a situações que diziam respeito a ausência prolongada de uma pessoa, não conseguia solucionar, foi promulgada a Lei 24.321⁴¹⁷, também conhecida como Lei de Ausência por Desaparecimento Forçado. Em seu art. 1º, a lei dizia que poderia ser declarada a ausência por desaparecimento forçado de toda pessoa que, até 10 de dezembro de 1983, tivesse sumido involuntariamente do lugar de seu domicílio ou residência, sem que se tivesse notícia de seu paradeiro. Para os efeitos da lei, entendia-se por desaparecimento forçado de pessoas, “quando se houvesse privado alguém de sua liberdade pessoal e ao fato seguiu-se o desaparecimento da vítima, ou se esta houvera sido alojada em lugares clandestinos de detenção ou privada, sob qualquer outra forma, do direito à jurisdição.” O desaparecimento deveria ser justificado, mediante denúncia já apresentada perante autoridade judicial competente, à CONADEP, ou à Subsecretaria de Direitos Humanos e Sociais, no Ministério do Interior, ou à Direção Nacional de Direitos Humanos. Poderiam solicitar a declaração, ao Judiciário, todos aqueles que tivessem algum interesse legítimo subordinado à pessoa ausente, ou seja, cônjuges, ancestrais, descendentes e familiares até o quarto grau. Cabia ao Estado, depois de cumpridos todos os trâmites estabelecidos pela lei, declarar a ausência da vítima, por desaparecimento forçado, fixando-se como data presumível do fato o dia constante da denúncia que originou o processo ou, se fosse o caso, a última notícia fidedigna que havia sobre a pessoa desaparecida. Assim, resume Guembe, “esta lei não presume a morte da pessoa desaparecida, mas obriga o Estado a aceitar que a pessoa foi ilegalmente seqüestrada por seus agentes e que ele ou ela nunca apareceriam

⁴¹⁷ Anexo 14.

novamente, vivos ou mortos.” A resolução foi aprovada quase que unanimemente pelos familiares das vítimas. Nas palavras de Alicia Pierini, titular da Subsecretaria de Direitos Humanos à época, tratou-se de um grande desafio: “Não havia nenhum precedente, na legislação nacional ou no Direito comparado; então, nós tivemos de criar a formulação legal do zero.” A declaração de ausência por desaparecimento forçado, viabilizada pela Lei 24.321, iria permitir que se iniciassem os procedimentos para a reivindicação de benefícios econômicos, estabelecidos por nova regra, aprovada antes do final do mesmo ano.⁴¹⁸

A reparação econômica de mortos e desaparecidos políticos foi definida pela Lei 24.411⁴¹⁹, a partir de projeto encaminhado ao Congresso pelo deputado federal Marcelo López Arias, do Partido Justicialista. Tratou-se de iniciativa do governo, que ocorreu sem pressão dos familiares, tampouco de ONGs de direitos humanos – embora o movimento de direitos humanos tenha sido o responsável por manter a questão do destino dessas vítimas presente nos tribunais, na imprensa e nas ruas. De acordo com a lei, os desaparecidos tinham direito a receber, por intermédio de seus sucessores, o equivalente a cem vezes o ganho mensal de um funcionário do nível A do quadro de servidores civis da Administração Pública Nacional. Benefício idêntico também foi assegurado às pessoas mortas em consequência da ação das Forças Armadas, das forças de segurança ou de qualquer grupo paramilitar, antes de 10 de dezembro de 1983. Importante destacar que a indenização estabelecida pela lei tinha o caráter de bem próprio do desaparecido ou morto. Excluídos desta lei estavam todos aqueles que foram vítimas da prática de desaparecimento forçado, mas posteriormente reapareceram vivos. Seus casos foram incluídos nas reparações de prisioneiros políticos, pagas pela legislação anterior. Para os efeitos da Lei 24.411, o art. 1º estabelecia que se cometeu

⁴¹⁸ GUEMBE, María José., *op. cit.*, p. 34-41.

⁴¹⁹ Anexo 15.

crime de desaparecimento forçado quando a vítima, destituída de sua liberdade pessoal, sumiu, ou desapareceu quando esteve alojada em lugares clandestinos de detenção ou privada de qualquer outra forma de direito à jurisdição. Dadas as dificuldades envolvidas para validar os pedidos feitos pelos familiares das vítimas, o Estado argentino demandou somente provas que realmente pudessem ser fornecidas. Além disso, determinou que a responsabilidade de evidenciar esses fatos fosse assegurada pelo próprio Estado, e não pelas famílias, embora elas pudessem ser chamadas a colaborar na tarefa. Foram aceitas como evidências a acusação penal de supressão ilegítima de liberdade e a decisão judicial preliminar estabelecendo que o sumiço deveu-se a essa razão. Acusações feitas à CONADEP ou à Secretaria de Direitos Humanos e Sociais também foram admitidas, o mesmo ocorrendo com depoimentos de testemunhas. Depois de encaminhada, à secretaria, a solicitação do benefício, e apresentados todos os documentos requeridos pela lei, o Ministério do Interior dispunha de 360 dias para informar se o pedido tinha ou não fundamento. O processo envolvia vários estágios e, antes de realizar qualquer pagamento, a secretaria tinha de requerer, à polícia federal, eventuais registros sobre a pessoa desaparecida, a partir da ocorrência do sumiço.⁴²⁰

Para receber o benefício, os familiares da vítima precisavam declarar que não haviam obtido, para o mesmo crime, nenhuma indenização por perdas e danos e que renunciavam à possibilidade de ingressar com ações judiciais pelas mesmas razões. Em 1997, a lei incorporou um parágrafo determinando que, em caso de dúvida sobre a concessão do benefício, deveria decidir-se pelo que fosse mais favorável ao beneficiário ou aos seus sucessores, observando-se para isso o princípio da boa fé. Cabia recurso às decisões que negassem o direito à indenização, de forma parcial ou total. À Câmara

⁴²⁰ AMERICAS WATCH, *op. cit.*, p. 25; GREIFF, Pablo de. Los Esfuerzos de reparación..., *op. cit.*, p. 172; GUEMBE, María José, *op. cit.*, p. 34-41, 52.

Nacional no Contencioso Administrativo Federal (tribunal encarregado de receber as demandas a respeito de indenizações a presos políticos e familiares das vítimas) foram dados vinte dias, após o recebimento de atuações nesse sentido, para decidir a questão. A todos que tiveram o benefício concedido, foi assegurado o pagamento de 224 mil em títulos de consolidação da dívida pública nacional, que poderiam ser emitidos em pesos, a moeda nacional, ou em dólares. A única diferença entre eles era mesmo a moeda na qual a amortização de capital e os juros seriam pagos. Em ambos os casos, eram válidos por 16 anos a contar da data de emissão. Considerado excepcionalmente alto para os padrões internacionais, o fato de ter sido concedido em títulos talvez explique a prodigalidade do valor, justificado como o montante correspondente ao que a vítima desaparecida ou assassinada teria gasto para manter um cônjuge, os pais e os filhos durante dez anos de ausência. Durante os primeiros 72 meses, o Estado não pagou juros nem amortização para esses títulos. Tal obrigação iniciava apenas em janeiro de 2001. Conforme explica Guembe, a partir daí o Estado tinha de fazer 120 pagamentos mensais, incluindo tanto os juros quanto a amortização de capital. E o fez, até dezembro daquele ano quando, por conta da crise econômica, interrompeu todos os pagamentos de títulos da dívida pública, inclusive os relacionados à Lei 24.411. Em março de 2002, os títulos emitidos em dólar foram convertidos a pesos, pela taxa de um peso e quarenta centavos (1,40) por dólar. Dois meses depois, por intermédio de uma disposição do Ministério da Economia, o Estado recuou e decidiu excluir da interrupção de pagamentos os títulos que foram emitidos de acordo com a Lei 24.411 e que ainda estavam em posse dos familiares das vítimas do regime militar que efetivamente detinham sua titularidade – alguns desses familiares, idosos, haviam transferido seus títulos a crianças ou a outros integrantes da família, o que gerou demandas administrativas em torno do recebimento dos papéis. Para os casos que tiveram seus

procedimentos encerrados ou pagos depois de dezembro de 2001, os desembolsos continuaram sendo em títulos, mas sem a opção em dólar. Nos casos anteriores à lei, em que a indenização havia sido garantida por decisão judicial, pelo Decreto 70 ou pela Lei 24.043, aos beneficiários foi permitido receber o equivalente à diferença entre aqueles valores e o montante estabelecido pela 24.411.⁴²¹

Até meados de fevereiro de 2004, a Secretaria de Direitos Humanos havia recebido 8.200 pedidos de reparações em decorrência de desaparecimentos e assassinatos cometidos pelos agentes do Estado e pago 7.100 deles – três anos depois, mais 560 vítimas seriam incorporadas ao universo de beneficiárias. Duzentas solicitações foram rejeitadas e as demais continuavam sob procedimentos administrativos. Sucessivas leis prorrogaram o período de aplicação às reparações econômicas. Uma delas, a Lei 25.814, de dezembro de 2003, aceitou 540 pedidos que haviam sido feitos depois de encerrado o prazo anterior, mas antes da aprovação dessa lei. De acordo com informações da secretaria, utilizadas por Guembe, foram recebidas, em média, 20 petições por dia, após a dilatação de prazo – divulgada em campanha radiofônica. A mais recente delas, Lei 26.178, de dezembro de 2006, estendeu até 2009 o período para a aceitação de requerimentos de benefícios ofertados pelas leis anteriores. Assumindo que cada um dos 7.800 presos que tiveram direito à reparação receberam, em média 150 mil pesos, Guembe estima que 1.170.000.000 de pesos foram pagos nos casos de detenção arbitrária e aproximadamente 1.912.960.000 de pesos em reparações de desaparecimentos forçados e assassinatos o que, somado, perfaz o montante de cerca de três bilhões de pesos. Se os valores garantidos pela lei não foram objeto de críticas, por parte da sociedade argentina, a decisão de pagá-los sob a forma de títulos da dívida pública foi avaliada de forma bastante desfavorável. Primeiro,

⁴²¹ GREIFF, Pablo de. Los Esfuerzos de reparación..., *op. cit.*, p. 165, 173; GUEMBE, María José, *op. cit.*, p. 34-41, 53.

explica Guembe, porque em se tratando de um estado “fraco e pobre”, a posse de tais papéis não era garantia de que o dinheiro realmente viria. Segundo, continua ela, porque como o valor de face dos títulos só seria pago ao término do prazo de 16 anos, todos aqueles que não puderam esperar tanto tempo e, por necessidade ou em decorrência da idade, tiveram de trocá-los antes, a preço de mercado, acabaram por receber menos do que o valor assegurado nas reparações.⁴²²

Polêmica maior, no entanto, causou a idéia de reparação econômica, propriamente dita, de mortos e desaparecidos políticos. Ao contrário das reparações pagas aos prisioneiros políticos, que não provocaram nem muito debate, nem muita oposição, as reparações iniciadas com a Lei 24.411 geraram muita controvérsia. “A maioria delas não discutida publicamente”, observa Guembe. A principal preocupação dos familiares das vítimas, que sempre lutaram por informações a respeito de seu destino e não demandavam abertamente reparações econômicas, mesmo sabendo que tinham direito a elas, era que o Estado estivesse trocando dinheiro por silêncio e garantindo impunidade para os responsáveis pelos crimes cometidos durante o regime militar. Por essa razão, prossegue a estudiosa, os familiares constantemente insistiam que era preciso deixar claro que as reparações não absolveriam o Estado de sua responsabilidade em tratar a questão de outras formas. Eles exigiam que os desaparecidos fossem legalmente declarados como tal – desaparecidos e não mortos – e que qualquer valor pago pelo Estado fosse dado em nome da vítima e não em nome de seus sucessores legais. Como se sabe, declarar que determinada pessoa estava sumida implicava, ao Estado, um reconhecimento oficial de que o corpo ainda não havia sido recuperado e que sua localização final não era conhecida. Em dezembro de 1994, a Comissão de Familiares de Desaparecidos e Detidos por Razões Políticas divulgou um documento intitulado

⁴²² *Id.*; BARBUTO, Pablo, *op. cit.*.

“Não vendemos o sangue de nossas crianças. Reivindicamos sua luta”. Nele, enfatizava que cada medida de reparação exigia do Estado o reconhecimento de vários aspectos de seus crimes e suas conseqüências. Sobre a Lei 24.411, a comissão escreveu:

Em relação ao projeto de reparação, nosso Código Civil aponta o dever de reparar economicamente, e dimensiona isso em dinheiro, não em vida, mais particularmente as conseqüências ou valor dos danos sofridos... A compensação não se reduz a uma mera reparação econômica. A maioria das famílias preferiria medidas de restituição, satisfação, e acima de tudo, garantias de que isso nunca mais ocorrerá.⁴²³

As organizações de direitos humanos deram apoio às propostas do governo, mas praticamente nada além disso, assinala Guembe. Assim como não fizeram pressão em favor das reparações pelos desaparecimentos forçados, também não se opuseram à elas. “Sua participação esteve limitada ao estabelecimento dos limites de aceitabilidade das medidas que o governo estava considerando. Elas expressaram as mesmas reservas que as famílias das vítimas”, resume a estudiosa, lembrando que, em relação aos beneficiários da lei, o papel das ONGs foi o de aconselhá-los a respeito de seus direitos. Preocupadas em simplificar o acesso aos benefícios, durante a elaboração da norma legal as organizações de direitos humanos também conseguiram eliminar procedimentos, considerados desnecessários, que os familiares das vítimas teriam de realizar, perante as agências de segurança. Postura diferente teve a Associação das Mães da Praça de Maio, liderada por Hebe P. de Bonafini, que se recusou a aceitar as indenizações. Na visão da entidade, os crimes do passado só poderiam ser reparados por intermédio de verdade e de accountability legal e, por isso, as famílias não deveriam reivindicar compensação econômica. Ao fazê-lo, estariam “prostituindo-se a si mesmas”. Anos depois, quando o Estado argentino concordou em pagar uma indenização de cerca de 700 mil dólares, pelos danos morais que o desaparecimento de Ragnar Hagelin, ocorrido durante o regime militar, causara a seus familiares, Bonafini

⁴²³ GUEMBE, María José., op. cit., p. 37-38.

criticou duramente o pai da jovem sueca, pelo acordo feito: “Ele quer o dinheiro e não a filha. Ele mancha a luta por nossos filhos desaparecidos.” Para ela, seria o caso de perguntar ao senhor Hagelin “o que ele vai comprar agora com o que irá receber do Estado”.⁴²⁴ Como o benefício estabelecido pela Lei 24.411 era opcional, ou seja, havia a necessidade de requerê-lo ao Estado, as famílias dos mortos e desaparecidos políticos tinham de decidir, elas mesmas, se pediam-no ou não. No entendimento da maioria dos grupos de direitos humanos tratava-se mesmo de decisão de foro íntimo, que deveria ser tomada individualmente pelos próprios afetados.⁴²⁵

A Lei 24.411 provocou divergências não apenas entre as organizações de direitos humanos, mas dentro do Legislativo e do próprio Executivo. “As discrepâncias eram tantas que a lei original continha apenas algumas disposições mínimas acordadas entre todos os partidos, mas não cobria todos os aspectos necessários para tornar sua aplicação possível”, observa Guembe. No dia de sua votação, no Congresso, em uma estratégia freqüentemente utilizada para evitar a cobertura da imprensa, a lei foi apreciada nas primeiras horas da manhã, sem nenhum relevante debate parlamentar. “De acordo com funcionários do Executivo daquele tempo, se o debate tivesse sido aberto, o entendimento não seria atingido e a lei não teria sido aprovada”, conclui.⁴²⁶ Por esse motivo a legislação precisou ser complementada por outra. Coube à Lei 24.823, de maio de 1997, regular de forma mais detalhada o caráter da indenização prevista na norma anterior, a forma de recebê-la e seus beneficiários. A partir de sua entrada em vigor, foi instituída, por exemplo, a ordem de prioridade entre os favorecidos e alteradas as exigências para a declaração de herdeiros. O art. 3º, agregado como último parágrafo ao art. 4º da Lei 24.411, abriu uma exceção ao Código Civil, no

⁴²⁴ GUEMBE, María José., op. cit., p. 36-39; AMSTUTZ, Mark R., op. cit., p. 137; HAGELIN agradece a De La Rúa. Clarín, 21 mar. 2000. Disponível em: <<http://www.clarin.com/diario/2000/03/21/t-01201d.htm>> Acesso em: 17/03/2007.

⁴²⁵ GUEMBE, María José., op. cit., p. 36.

⁴²⁶ *Ibidem*, p. 36-37.

que diz respeito à adoção, reconhecendo aos filhos que, em consequência do desaparecimento forçado ou morte de um ou de ambos os pais, foram dados em adoção plena, o direito a receber a indenização prevista na lei. Sob pena de anulação, a nova regra, conhecida como *ley parche* (remendo), proclamou que em nenhuma circunstância poderá o juiz interveniente “declarar a morte nem fixar a data presumida de falecimento” de uma vítima de desaparecimento forçado. Da mesma forma, declarou “insanavelmente nulos”, o ato institucional da Junta Militar datado de 28 de abril de 1983 e o informe final, sobre a “luta anti-subversiva”, da mesma data.⁴²⁷

2.3.3 DAS CRIANÇAS SEQÜESTRADAS

A repressão na Argentina, durante o regime militar, distinguiu-se por algumas características peculiares, além do fato de os desaparecimentos terem ocorrido em larga escala, sendo, a maioria dessas vítimas, alvo de execuções extrajudiciais. Como observa Elin Skaar, as mulheres foram duramente atingidas, constituindo cerca de 30% do total das vítimas. Por causa disso, muitas crianças acabaram diretamente envolvidas também. Estima-se que cerca de duas centenas de gestantes foram presas e mantidas vivas até darem à luz, geralmente algemadas às camas e de olhos vendados, aos seus bebês. Levadas para adoção, essas crianças foram entregues a famílias de militares, ou a casais civis que desconheciam o destino de seus pais, e tiveram suas identidades substituídas. De acordo com a organização Avós da Praça de Maio, aproximadamente 600 crianças desapareceram durante o regime militar, parte delas, antes de nascer. Com o objetivo de encontrá-las, em novembro de 1992 o governo criou a Comissão Nacional pelo Direito à Identidade (CONADI). Até agora, 85 delas foram localizadas e identificadas. Atualmente jovens na casa de seus 20 anos, essas crianças são, com freqüência,

⁴²⁷ *Id.*

reconhecidas como “os desaparecidos vivos”.⁴²⁸ Foi para elas, em uma tentativa de compensar parte dos irreparáveis danos que a nefasta prática militar acarretou a suas vidas, que em agosto de 2004 o Estado argentino aprovou a Lei 25.914⁴²⁹.

A lei estabelece o direito à reparação para as crianças nascidas durante a privação ilegal de liberdade da mãe; a aqueles que, sendo menores de idade, permaneceram detidos devido à prisão ou desaparecimento de seus pais, por razões políticas, ou a aqueles que ficaram em áreas militares; e aos que foram vítimas de substituição de identidade. Segundo a regra, esses últimos podem receber uma indenização equivalente à fixada pela Lei 24.411, ou seja, cerca de 120 mil dólares em valores de outubro de 2007.⁴³⁰ Para as outras vítimas contempladas pela lei, o benefício consiste em um pagamento único do equivalente a vinte vezes os ganhos mensais de um funcionário público do nível A, grau 8 do Sistema Nacional de Profissão Administrativa, algo em torno de 38 mil dólares.⁴³¹ Aos que sofreram lesões graves ou gravíssimas, segundo a classificação do Código Penal argentino, em consequência do crime de que foram vítimas, o benefício é acrescido em 50% e 70%, respectivamente. Em caso de morte, tal adicional passa a ser de 100%. Os pagamentos, conforme a lei, devem ser feitos por meio de depósitos em dinheiro, em nome da própria vítima ou de seu procurador. De acordo com a regra, o benefício é incompatível com qualquer indenização obtida, pelos mesmos motivos, em virtude de sentença judicial. Cálculos da época de sua aprovação indicavam que tais compensações deveriam custar ao Estado argentino mais de 200

⁴²⁸ SKAAR, Elin; GLOPPER, Siri; SUKUKI, Astri (edit.). *op. cit.*, p. 160; BOSCHI, Silvana. Tres hijos de desaparecidos, con sus identidades recuperadas tras el terror. **Clarín**, 28 jan. 2007. Disponível em: <<http://www.clarin.com/diario/2007/01/28/elpais/p-01401.htm>> Acesso em: 23/03/2007.

⁴²⁹ Anexo 16.

⁴³⁰ BARBUTO, Pablo, *op. cit.*.

⁴³¹ *Id.*

milhões de pesos.⁴³² Em outubro de 2007, eram 356 os beneficiados pela legislação; 900 casos permaneciam em estudo.⁴³³

Para receber a indenização, o beneficiário tem de provar que nasceu antes de 10 de dezembro de 1983 e que sua mãe efetivamente esteve encarcerada ou desapareceu. Para os que nasceram fora de prisões ou de centros de detenção é preciso demonstrar, pelos meios possíveis, a permanência em tais lugares, bem como a detenção de pelo menos um dos pais. Aos que foram vítimas de substituição de identidade compete apresentar sentença judicial retificando-a, excetuando-se os que se encontram em situação idêntica, mas foram adotados “plenamente e de boa fé”. Cabe-lhes, no entanto, provar, “por qualquer meio”, o sumiço forçado de seus pais. Os pedidos precisam ser encaminhados ao Ministério da Justiça, Segurança e Direitos Humanos, pasta que financia, com recursos do próprio orçamento, o pagamento das decisões. Em caso de dúvida em relação ao benefício, aqui também a lei prevê que as autoridades decidam o que é melhor para a vítima, segundo o princípio da boa fé. As vítimas que têm seus pedidos negados podem recorrer da decisão junto a Câmara Nacional de Apelações no Contencioso Administrativo Federal, em Buenos Aires.⁴³⁴

Sabe-se hoje que o trágico destino que marcou de forma indelével a vida das crianças seqüestradas resultou de prática sistematizada, pelo menos em instituições como a Escola de Mecânica da Marinha (cujo prédio, na capital do país, está sendo transformado em Espacio para la Memoria y para la Promoción y Protección de los Derechos Humanos). Durante o regime militar, a ESMA costumava instruir seus oficiais para que as crianças, nascidas em cativeiro ou filhas de perseguidos políticos seqüestrados, fossem entregues a “famílias ocidentais e cristãs”, conforme relato, de outubro de 1997, do ex-capitão-de-corveta Adolfo Scilingo, em depoimento ao juiz

⁴³² GUEMBE, María José, *op. cit.*, p. 42-43, 54.

⁴³³ BARBUTO, Pablo, *op. cit.*.

⁴³⁴ *Id.*

espanhol Baltasar Garzón. Dois anos antes, Scilingo já havia escandalizado o país e o mundo ao confessar sua participação naqueles que ficariam conhecidos como os “vãos da morte”. A prática consistia em dopar e arremessar prisioneiros políticos ao mar e, somada a outros crimes contra a humanidade, cometidos pelo ex-capitão nos anos de arbítrio, lhe renderia a condenação a 640 anos de prisão, na Espanha. De acordo com Scilingo, ao oferecer, para adoção ilegal, as crianças retiradas à força de seus pais, o que se pretendia era fazer desaparecer o “corpo de delito”. Na lógica dos militares, se a criança fosse devolvida aos próprios familiares acabaria por se tornar uma prova concreta do desaparecimento de sua mãe, incriminando-os. O seqüestro de crianças não foi incluído entre os crimes cobertos pelo véu da impunidade das leis do Ponto Final e da Obediência Devida. Por essa razão, foi possível processar e punir militares envolvidos em ações desse tipo, bem como os acusados por falsificação de identidade das crianças. Prova disso é que, em 2001, mais de uma dúzia de militares de alto escalão já haviam sido formalmente acusados. O último presidente das Juntas, Reynaldo Bignone, por exemplo, passou sete anos preso pelo roubo de bebês. Foi libertado em 2005, aos 76 anos de idade, depois de vencido o prazo para sua manutenção em prisão preventiva, e antes de ser julgado, em decisão tomada pela Câmara de Cassação. Acabaria por voltar à prisão em março de 2007, para responder a acusações de outras violações de direitos humanos. Um dia após a detenção de Augusto Pinochet, em Londres, igualmente Emilio Massera foi preso sob a acusação de seqüestro de crianças. Pelo mesmo crime e mais alguns outros, aos 81 anos de idade, outro ex-presidente, Jorge Rafael Videla, também cumpria pena de prisão domiciliar, em dezembro do ano passado.⁴³⁵

⁴³⁵ ALGAÑARA, Juan Carlos. Um juez español detuvo a Scilingo por los crímenes que cometió en la ESMA. **Clarín**, 08 out. 1997. Disponível em: <<http://www.clarin.com/diario/1997/10/08/t-00201d.htm>> Disponível em: 23/03/2007; FIGUEIREDO, Janaína. Pena de 640 anos para torturador. **O Globo**, 20 abr. 2005, O Mundo; MOORES, Lucio Fernández. Detuvieron a

Além de horrorizar a sociedade argentina, a revelação de Scilingo só fez aumentar demandas como a desenvolvida pelas Mães da Praça de Maio e o CELS, junto com outros grupos de defesa dos direitos humanos, por aquilo que mais tarde se identificaria como os Juicios por la verdad, que desde 1995 acontecem em distintas Câmaras federais do país e têm sido considerados por alguns especialistas como “a mais importante contribuição do movimento de direitos humanos argentino ao mundo”. A primeira petição nesse sentido, apresentada pelos advogados do CELS, em abril daquele ano, foi feita por Emilio Mignone, presidente do centro e pai da jovem Mônica, que sumiu em maio de 1976. Baseados no direito dos familiares de pessoas desaparecidas de saber o que ocorreu com seu ente querido, e no direito da sociedade de conhecer seu próprio passado histórico, tais procedimentos judiciais limitam-se apenas a investigar e a documentar, não têm como finalidade estabelecer a responsabilidade penal dos envolvidos e, por isso, não contemplam a possibilidade de condenação – o que não significa que a conduta utilizada nas Cortes federais, de recolher substantivas informações, durante os procedimentos, não tenha sido pensada de maneira a embasar futuras investigações com potencial para julgamentos ou punição. Na qualidade de depoentes, todas as pessoas citadas têm obrigação de comparecer podendo, inclusive, ser processadas por falso testemunho. Desse modo, com os Juicios por la verdad estabeleceu-se o princípio de que, mesmo com a vigência de leis impedindo o julgamento de responsáveis por violações de direitos humanos, investigações judiciais poderiam – e deveriam – continuar a ser feitas. Nesse sentido, em 15 de novembro de 1999, o Estado argentino comprometeu-se, perante a Comissão Interamericana de

Bignone, acusado por los crímenes em la dictadura. **Clarín**, 09 mar. 2007. Disponível em: <<http://www.clarin.com/diario/2007/03/09/elpais/p-01703.htm>> Disponível em: 23/03/2007; BRASLAVSKY, Guido. Dieron de baja em el Ejército al hijo de Videla que desairó a Kirchner. **Clarín**, 09 mar. 2006. Disponível em: <<http://www.clarin.com/diario/2006/12/22/elpais/p-00401.htm>> Disponível em: 23/03/2007; BONNER, Michelle D., *op.cit.*, p. 65; LIMA, Bruno. Último ditador da Argentina é detido. **Folha de S. Paulo**, 09 mar. 2007.

Direitos Humanos, a garantir o direito à verdade, a reconhecer judicialmente esse direito e a manter a competência das Câmaras federais para tais investigações. A obrigação, que incluía ainda respeitar a competência dos juizados federais de primeira instância nos casos de apropriações de crianças, fez parte de um acordo amistoso firmado entre a Argentina e a CIDH, a partir de processo iniciado um ano antes, perante a própria Comissão, por Carmen Lapaco. Mãe de Alejandra, desaparecida em 1977, ela recorreu ao organismo internacional depois que a Suprema Corte do país decidiu encerrar as investigações a respeito do sumiço de sua filha.⁴³⁶ Por intermédio dos Juicios, foram identificados alguns corpos de desaparecidos como Azucena Villaflor, fundadora do movimento das Mães da Praça de Maio, Esther Ballestrino, Maria Ponce e da freira Leonie Duquet.⁴³⁷

2.3.4 DOS EXILADOS POLÍTICOS

Nenhuma das várias leis aprovadas até 2004 favorecia especificamente os indivíduos que, durante o regime militar, em virtude da perseguição sofrida, precisaram deixar a Argentina e refugiar-se em outro país. Uma interpretação administrativa da Lei 24.043, no início dos anos 90, chegou a conceder, à aproximadamente mil dessas vítimas, os benefícios relacionados na legislação, mas só para aquelas que se enquadravam em uma categoria legal muito precisa de exílio forçado, ou seja, estavam sob prisão administrativa durante a vigência do estado de sítio e dali mesmo

⁴³⁶ SIKKINK, Kathryn. From pariah state to global protagonist: Argentina and the struggle for International Human Rights. Manuscript, 2007; BASTOS, Lucia Elena Arantes Ferreira. **As leis de anistia face ao direito internacional: o caso brasileiro.** Tese (Doutorado). Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo (USP). São Paulo, 2007, p. 109; VALDEZ, Patricia T. de. *op. cit.*, p. 97; LICHTENFELD, Rebecca. Accountability in Argentina – 20 years later, transitional justice maintains momentum. Case study series. **ICTJ**, Nova York, ago. 2005, p.4; CELS. INFORME SOBRE LA SITUACIÓN DE LOS DERECHOS HUMANOS EN ARGENTINA 2001. Buenos Aires, 2001. Disponível em: < http://www.cels.org.ar/Site_cels/index.html > . Acesso em: 23/03/2007.

⁴³⁷ MÁNTARAS, Mirta. **Genocidio en Argentina.** Buenos Aires: edição do autor, 2005, p. 46.

embarcaram para o exterior.⁴³⁸ De acordo com Guembe, nunca houve consenso a respeito da possibilidade de uma compensação financeira aos exilados políticos e, por isso, essas vítimas não foram explicitamente incluídas na legislação das reparações, embora a questão tenha sido discutida no país, durante vários anos. As circunstâncias pareciam estar começando a mudar a partir de uma decisão dada pela Suprema Corte, em relação a um recurso impetrado no caso de Susana Yofre Vaca Narvaja. Em outubro de 2004, aquele tribunal decidiu, conforme relatos de Guembe, que “a situação daqueles que tiveram de abandonar o país, devido à perseguição militar que colocava em risco suas vidas, poderia ser comparada à situação dos que foram privados de liberdade, e, por essa razão, reparações econômicas eram devidas em tais casos.”⁴³⁹ Um dia antes do golpe militar, Susana buscou asilo na Embaixada do México, depois que seu marido, o ex-ministro Miguel Hugo Vaca Narvaja, foi seqüestrado por indivíduos que se identificaram como policiais federais, e um de seus filhos, que tinha o mesmo nome do pai e pertencia ao grupo Montoneros, foi assassinado pelo aparato de repressão. O asilo político foi dado não apenas à Susana, mas a toda a sua família (27 pessoas, no total), por ordem do próprio presidente mexicano Luis Echeverría. Susana viveu durante sete anos no país, nunca voltou a ver o marido, que integra a lista de desaparecidos, e tinha 88 anos quando a sentença da Suprema Corte foi anunciada.⁴⁴⁰ A decisão observava que:

as condições nas quais a autora tinha para ficar e então abandonar o país...demonstram que sua decisão...longe de ser considerada como “voluntária”ou deliberadamente adotada, era a única e desesperada alternativa que ela tinha para salvar sua vida em face das ameaças colocadas pelo Estado ou por organizações paralelas, ou pelo menos, de recuperar sua liberdade uma vez que...até o momento de sua decisão de fugir do país, ela ainda sofria da privação do direito básico [à liberdade].⁴⁴¹

⁴³⁸ HAYNER, Priscilla B., *op. cit.*, p. 176, 292.

⁴³⁹ GUEMBE, María José., *op. cit.*, p. 43.

⁴⁴⁰ REFUGIO mexicano. **Página/12**, 16 out. 2004. Disponível em: <<http://www.pagina12.com.ar/diario/elpais/subnotas/42405-14542-2004-10-16.html>> Acesso em: 20/03/2007.

⁴⁴¹ GUEMBE, María José., *op. cit.*, p. 44.

Guembe assinala que na interpretação da Corte, o amplo espírito que levou o Congresso Nacional a aprovar a lei de reparação de prisioneiros políticos buscou atender, sem restrições a estrangeiros, as sérias violações à dignidade humana cometidas durante os anos recentes da história do país. Assim, para a Corte, o conceito de detenção estabelecido na Lei 24.043 não excluiria o “confinamento forçado de uma família inteira...nos limites de uma embaixada estrangeira, e mais tarde, o inexorável exílio como último recurso para evitar o destino de morte que dois de seus membros já haviam tido”.⁴⁴² Dessa forma, a Suprema Corte determinou a revisão da sentença, concedida em instância inferior, que havia negado, à Susana, o direito a reparação pelo período passado no exílio. Em junho de 2006, a Suprema Corte voltou a confirmar aos exilados políticos o direito à reparação econômica, ao anular decisão da Câmara Nacional de Apelações, que recusara o benefício a Héctor Ramón Dragoevich. Junto com a mulher e o filho, Dragoevich precisou deixar a Argentina e partir para a Espanha em 1976, fugindo do terrorismo do Estado. Na decisão, os ministros do tribunal ordenaram o pagamento do ressarcimento devido a Dragoevich.⁴⁴³

Quatro meses depois, agora buscando atender às reivindicações dos exilados políticos, de indenização pelo tempo em que estiveram fora do país, a Câmara Nacional de Apelações no Contencioso Administrativo Federal posicionou-se a favor de petições encaminhadas por pelo menos duas dezenas deles. De acordo com a decisão dos magistrados, o Ministério da Justiça, que havia recusado as solicitações, deveria recebê-las de volta e ditar “uma nova resolução para o caso, reconhecendo ao autor a indenização da Lei 24.043 pelos períodos que acredite haver estado exilado do país”.⁴⁴⁴ Tais decisões pareciam sinalizar que poderia estar próximo o momento de adoção de

⁴⁴² *Id.*

⁴⁴³ GINZBERG, Victoria. Cuando quedarse era morir. **Página/12**, 05 jul. 2006. Disponível em: <<http://www.pagina12.com.ar/diario/elpais/1-69448-2006-07-05.html>> Acesso em: 20/03/2007.

⁴⁴⁴ UNA reparación para el exilio. **Página/12**, 21 out. 2006. Disponível em: <<http://www.pagina12.com.ar/diario/elpais/1-74909-2006-10-21.html>> Acesso em: 20/03/2007.

uma lei que beneficiasse os exilados políticos, mas não foi o que aconteceu. Um pouco antes disso, conforme divulgou a imprensa, o governo de Néstor Kirchner decidiu abandonar a idéia de uma lei específica para indenizar essas vítimas do regime militar. Um projeto beneficiando os exilados políticos, encaminhado pelo senador Marcelo López Arias, do Partido Justicialista, já tramitava no Congresso Nacional havia algum tempo. Em março de 2005, chegou a ser aprovado pelo Senado. Estimava-se que a nova legislação poderia favorecer, de imediato, entre sete e dez mil pessoas, com o pagamento de 107 pesos por dia passado no exílio, entre novembro de 1974 e dezembro de 1983, mas depois de calcular os custos políticos e econômicos da proposta, e faltando apenas ela ser apreciada na Câmara dos Deputados, para tornar-se lei, o governo recuou.⁴⁴⁵ É importante observar que a legislação reparatória aprovada na Argentina não fez distinções a respeito da nacionalidade dos atingidos pelo regime militar. Dessa forma, os estrangeiros perseguidos no país, durante os anos de arbítrio, têm recebido a mesma compensação econômica oferecida às vítimas argentinas.⁴⁴⁶

Em que pesem suas insuficiências e falhas, ao longo de todos esses anos, além da CIDH, o esforço reparatório desenvolvido pelo Estado argentino também mereceu o reconhecimento do Comitê Internacional da Cruz Vermelha e do Centro de Direitos Humanos das Nações Unidas e inspirou iniciativas similares na Guatemala e no Haiti, que recorreram à expertise do país, quando precisaram de assessoria técnica.⁴⁴⁷

2.4 O DIREITO A INSTITUIÇÕES RENOVADAS E ACCOUNTABLE

Em 14 de junho de 2005, em uma decisão histórica, a Suprema Corte argentina declarou inválidas e inconstitucionais as leis do Ponto Final e da Obediência Devida,

⁴⁴⁵ HEFGOT, Marcelo. El gobierno desactiva el proyecto para indemnizar a los exiliados. **Clarín**, 07 out. 2006. Disponível em: <<http://www.clarin.com/diario/2006/10/07/elpais/p-00501.htm>> Disponível em: 20/03/2007.

⁴⁴⁶ GUEMBE, María José., *op. cit.*, p. 42.

⁴⁴⁷ KAWABATA, Alejandro. Reparación de las violaciones de derechos ..., *op. cit.*, p. 377.

abrindo, de forma definitiva, a possibilidade para que sejam processados os principais crimes cometidos durante o regime militar. Em sua resolução, o tribunal afirmou que as duas leis contrariam normas internacionais que têm hierarquia constitucional no país e sustentou que o Estado tem a obrigação de investigar e punir os crimes cometidos durante os anos de arbítrio, uma vez que eles não são passíveis de anistia. Antes disso, em dois de setembro de 2003, o governo já havia promulgado a Lei 25.779, declarando “insanavelmente nulas” essas mesmas duas leis de impunidade – e que por iniciativa da Câmara dos Deputados, em um gesto de efeito eminentemente simbólico, haviam sido derogadas em 1998. Ainda assim, na decisão de 2005, a Suprema Corte teve o cuidado de se pronunciar sobre a validade da Lei 25.779. Por sete votos a favor, um contra e uma abstenção, sustentou que as leis de impunidade foram sancionadas logo depois de a Argentina ratificar a Convenção Americana sobre Direitos Humanos e outros tratados, o que resultou na violação das obrigações internacionalmente assumidas. Na mesma decisão, a Suprema Corte reafirmou que o desaparecimento forçado de pessoas constitui crime contra a humanidade e, como tal, é imprescritível e inaniistável. Reconheceu também o dever do Estado de articular o aparato governamental de modo a assegurar a plena vigência dos direitos humanos, o que inclui os deveres de prevenir, investigar e punir toda violação de direitos reconhecidos pela Convenção Americana sobre Direitos Humanos.⁴⁴⁸ Vale lembrar que antes disso, vários juízes já vinham questionando a validade dos indultos, concedidos por Menem a acusados de violações de direitos humanos que respondiam a processos na Justiça.⁴⁴⁹

A inconstitucionalidade das leis do Ponto Final e da Obediência Devida começou a ser definida em 2001, com a reabertura do caso de seqüestro da menina Claudia Victoria Poblete. O processo foi escolhido pelo CELS para reivindicar, na Justiça, a

⁴⁴⁸ CELS. **Derechos humanos em Argentina – informe 2005**, Buenos Aires: Siglo XXI, 2005, p. 49-51.

⁴⁴⁹ *Ibidem*, p. 52, 57.

declaração de nulidade das duas leis. Cláudia tinha apenas oito meses quando foi levada, em 1978, junto com seus pais, a estudante de psicologia Gertrudis Hlaczik e o torneiro mecânico chileno José Liborio Poblete Roa, por Julio Héctor Simón, um militar conhecido como Turco Julián. De acordo com testemunhos de sobreviventes, os três estiveram em um centro clandestino de detenção pertencente ao Exército e conhecido como “El Olimpo”. Seus pais foram vistos pela última vez em janeiro de 1979. A menina foi entregue a um tenente-coronel e sua identidade só foi descoberta duas décadas depois, por intermédio de uma denúncia do grupo Avós da Praça de Maio, organização que havia iniciado o processo contra Julián. Em junho de 2001, Ceferino Landa e sua mulher, Mercedes Moreira, foram condenados à prisão por terem mantido e ocultado a menina. Em quatro de agosto de 2006, aos 65 anos de idade, Julián entraria para a história de seu país como o primeiro condenado após a revogação das chamadas “leis do perdão”. Sua pena: 25 anos de prisão pela responsabilidade na privação ilegal de liberdade, imposição de sofrimentos e ocultação de uma criança com menos de dez anos de idade, crimes cometidos contra José Poblete, Gertrudis Hlaczik e a menina Cláudia Victoria. Cerca de um mês depois, seria a vez do ex-diretor geral de investigações da polícia de Buenos Aires Miguel Etchecolatz ser condenado, aos 77 anos, à prisão perpétua por seqüestros e homicídios, crimes que configurariam uma amostra de genocídio. Durante seu julgamento, Jorge Julio López, uma testemunha-chave no processo, desapareceu sem deixar vestígios.⁴⁵⁰ No ano seguinte, o padre Christian Federico von Wernich, de 69 anos, tornou-se o primeiro integrante da Igreja católica a ser declarado culpado por crimes cometidos nos anos de arbítrio. Co-autor de

⁴⁵⁰ JUSTIÇA enterra perdão à tortura. **Jornal do Brasil**, 15 jun. 2005, Internacional; CASAL foi seqüestrado e torturado. **Jornal do Brasil**, 15 jun. 2005, Internacional; MARREIRO, Flávia. Ex-policia! argentino é condenado por crimes cometidos na ditadura. **Folha de S. Paulo**, 5 ago. 2006, Mundo; CELS. DERECHOS HUMANOS EN LA ARGENTINA – INFORME 2007. Buenos Aires, 2007. Disponível em: < http://www.cels.org.ar/Site_cels/index.html > . Acesso em: 24/03/2007; RÖTZSCH, Rodrigo. Padre vai a juízo na Argentina por atuação na ditadura. **Folha de S. Paulo**, 6 jul. 2007. Caderno Brasil, p. 12.

42 seqüestros, 32 casos de tortura e sete homicídios, foi sentenciado pelo Tribunal Oral de La Plata à prisão perpétua.⁴⁵¹

Embora o número de condenados ainda não seja expressivo, na Argentina as ações contra acusados de crimes cometidos durante o regime militar, como Julián, Etchecolatz e von Wernich, estão longe de representar uma exceção. De acordo com levantamento realizado pelo CELS, vem crescendo, de forma considerável, nos últimos anos, a quantidade de denunciados e processados por esses crimes, no país. Em novembro de 2006, por exemplo, das cerca de 700 pessoas envolvidas em acusações de crimes contra a humanidade sabia-se que 243 estavam sendo processadas, 99 tinham morrido, 48 estavam foragidas e cinco haviam sido declaradas incapazes de serem submetidas a julgamento. Em 44 do total de casos reconheceu-se a ausência de mérito, sendo que em apenas meia dúzia deles a condenação foi dada como veredicto. Na avaliação da entidade, no entanto, o fato de 243 repressores do regime militar estarem sendo processados – sob prisão preventiva – representa um “significativo avanço” em relação ao quadro observado no final de 2005 e no final de 2004, quando esse número era de, respectivamente, 204 e 122 pessoas.⁴⁵² Em abril deste ano, em iniciativa inédita e de caráter sobretudo simbólico, também foram anulados, pelo Tribunal Penal Federal, os indultos concedidos por Menem a Videla e Massera. Ambos haviam sido sentenciados à prisão perpétua, no governo de Alfonsín, e tiveram o benefício revogado porque, na interpretação daquele tribunal, foram condenados por crimes contra a humanidade, que não são passíveis de prescrição ou perdão.⁴⁵³ Menos de três meses depois, a Suprema Corte declarou inconstitucional o indulto dado por Menem a Omar Santiago Riveros,

⁴⁵¹ RÖTZSCH, Rodrigo. Argentina condena padre por crimes na ditadura. **Folha de S. Paulo**, 10 out. 2007. Mundo, p. 16.

⁴⁵² CELS. DERECHOS HUMANOS EN LA ARGENTINA – INFORME 2007. Buenos Aires, 2007. Disponível em: < http://www.cels.org.ar/Site_cels/index.html> . Acesso em: 24/03/2007.

⁴⁵³ LIMA, Bruno. Justiça declara nula anistia a ex-membros de Junta militar. **Folha de S. Paulo**, 26 abr. 2007, Mundo.

ex-comandante dos Institutos Militares, que havia sido julgado em 1985 e condenado à prisão por homicídio qualificado. Com a decisão, tomada contra o ex-dirigente do órgão que controlou centros de detenção clandestinos, o Judiciário argentino avançou um pouco mais no caminho que pode levar de volta à prisão, ou ao banco dos réus, inúmeros acusados de crimes cometidos durante o regime militar. Ao tomá-la, a Corte justificou-se nos seguintes termos: “Os crimes contra a humanidade, por sua gravidade, são contrários não só à Constituição, mas a toda a comunidade internacional. Pesa sobre todos os Estados a obrigação de esclarecer tais crimes e identificar os culpados.”⁴⁵⁴ Além de acusar os generais da reserva Antonio Bussi e Luciano Benjamin Menéndez por genocídio e envolvimento no desaparecimento de mais de 60 pessoas, em junho deste ano o juiz federal Daniel Bejas determinou também o arresto de bens de ambos – no valor estimado de 65 milhões de pesos, aproximadamente vinte milhões de dólares, só para Bussi. Octogenários, na época da acusação os dois cumpriam pena de prisão preventiva.⁴⁵⁵

No caso argentino, não tem sido apenas perante o Judiciário de seu próprio país que os militares vêm sendo acusados por violações de direitos humanos. Nos últimos tempos, graças ao empenho de familiares das vítimas e defensores de seus direitos, eles também têm estado às voltas com tribunais estrangeiros, sobretudo europeus. Desde a década de 90, para julgar acusados do desaparecimento de seus cidadãos, ocorridos na Argentina, países como a Alemanha, Espanha, França, Itália e Suécia têm requisitado a extradição de vários desses integrantes do aparato de segurança, apesar da resistência do governo argentino. Em 1998, por exemplo, pouco sensibilizado com a possibilidade de

⁴⁵⁴ RÖTZSCH, Rodrigo. Corte argentina anula indulto de repressor. **Folha de S. Paulo**, 14 jul. 2007. Caderno Brasil, p. 12.

⁴⁵⁵ ARGENTINA acusa dois generais da ditadura de genocídio. **Portal Terra** - Notícias Mundo, 21 jun. 2007. Disponível em: < <http://noticias.terra.com.br/mundo/interna/0,,O11704979-EI294,00.html> > Acesso em: 26/06/2007; PROCESAN por genocídio a los represores Bussi y Menéndez. **Clarín.com** – Último Momento, 21 jun. 2007. Disponível em: <<http://www.clarin.com/diario/2007/06/21/um/m-01442625.htm>> Acesso em: 24/06/2007.

justiça além-mar, o então presidente Carlos Menem editou um decreto negando assistência judicial aos países que vinham fazendo pedidos dessa ordem, sob a alegação de que tais processos violavam a soberania do país. Em novembro de 1999, o juiz espanhol Baltasar Garzón chegou a denunciar 98 integrantes das Forças Armadas argentinas por genocídio e terrorismo, mas o presidente Fernando de la Rúa também se recusou a colaborar, rejeitando os pedidos de prisão internacional, emitidos contra 48 deles, e declarando que tais ordens não tinham efeito na Argentina. Em alguns casos, como na Itália e na França, julgamentos chegaram a ocorrer à revelia dos incriminados, embora a Suprema Corte argentina não tenha reconhecido sua legitimidade, sob alegação de que eles violam as garantias de processo devido, estabelecidas pela Constituição do país, especialmente em relação ao direito de defesa. Assim como Menem e de la Rúa, o presidente interino Eduardo Duhalde também não aceitou entregar cidadãos argentinos processados no exterior. A postura do Estado, em relação ao tema, mudaria radicalmente com a ascensão de Néstor Kirchner. Desde que assumiu o poder, em 2003, e decidiu colocar a questão dos direitos humanos no centro da agenda política, Kirchner tem determinado cooperação ativa com os pedidos de extradição envolvendo argentinos que não estão sendo processados no próprio país. Ele também ratificou, junto a ONU, a Convenção sobre Imprescritibilidade dos Crimes de Guerra e dos Crimes contra a Humanidade, que havia sido aprovada pelo Legislativo argentino em 1995, e determinou ao Congresso que dê, às provisões do tratado, precedência sobre a legislação nacional.⁴⁵⁶

Além de ter conseguido superar suas próprias limitações na esfera jurídica, como a anulação das leis de impunidade, em pouco mais de vinte anos de democracia a Argentina também tem contribuído de maneira significativa para o avanço da legislação

⁴⁵⁶ LICHTENFELD, Rebecca. *op. cit.*, p.4-6.

internacional de direitos humanos. Um exemplo concreto disso foi o encaminhamento, dado pelos sucessivos governos do país, à recomendação, feita pela CONADEP, para que fossem sancionadas normas que possibilitassem “declarar crime de lesa humanidade o desaparecimento forçado de pessoas”, e que conseguiu contemplá-la plenamente. Com a expertise acumulada desde o trabalho desenvolvido em conjunto com os ativistas de direitos humanos, na definição de crime de desaparecimento forçado, passando por sua contribuição na redação da convenção regional contra crimes dessa ordem, a Argentina acabou por tornar-se, junto com a França, a principal patrocinadora da Convenção Internacional para a Proteção de Todas as Pessoas contra Desaparecimentos Forçados, adotada pela Assembléia Geral das Nações Unidas em 20 de dezembro de 2006, com uma votação recorde de 85 Estados a favor, nenhum contra, e 89 abstenções. Um avanço importante, se considerarmos que em 1980 a própria ONU havia estabelecido, amplamente em resposta à situação vivida na Argentina, um grupo de trabalho sobre desaparecimentos forçados, e que a França, dada a condição de pária do país, havia vetado sua candidatura à secretaria-geral da instituição, com base nas violações de direitos humanos praticadas pelo regime militar.⁴⁵⁷

Para que o objetivo do Estado argentino fosse atingido, depois de esforços que consumiram anos de trabalho, cerca de três meses antes da votação o próprio presidente Néstor Kirchner esteve na ONU, exortando a Assembléia Geral a aprovar a convenção. Em sua comitiva, além do chanceler Jorge Taiana, levou também Marta Vázquez, integrante da organização Mães da Praça de Maio que teve a filha, María Marta, seqüestrada grávida aos 23 anos de idade, junto com o marido, César Lugones, em maio de 1976. Com dimensão histórica, a convenção considera legítimo não apenas o direito de cada indivíduo não ser submetido a desaparecimento forçado, como também o direito

⁴⁵⁷ SIKKINK, Kathryn, *op. cit.* ; BRYSK, Allison. *op. cit.*, p. 54.

das vítimas à Justiça e reparação. Foi assinada em Paris, em seis de fevereiro deste ano e, além de reconhecer o “direito à verdade”, sobre as circunstâncias do sumiço e sobre o destino do desaparecido, obriga os Estados a investigar e punir criminalmente quem cometer, ordenar ou induzir ao crime de desaparecimento forçado. Também prevê a criação de um comitê internacional de acompanhamento do tratado que, entre outras funções, deverá receber queixas individuais, formuladas a partir de recurso jurídico semelhante ao habeas corpus, e que poderão ser encaminhadas, por exemplo, pelos familiares de alguém que se desconfie vítima.⁴⁵⁸ Em resumo, nas palavras de Kathryn Sikkink, o país não apenas abandonou sua condição de pária como se tornou uma fonte de protagonismo e inovação em direitos humanos, de nível extraordinariamente elevado. “A Argentina tem sido um ‘exportador’ de táticas, idéias e especialistas.”⁴⁵⁹

⁴⁵⁸ ONU. GENERAL ASSEMBLY GA/10563. Concluding consideration of third committee reports, general assembly adopts convention on enforced disappearance. Disponível em: <<http://www.un.org/News/Press/docs/2006/ga10563.doc.htm>> Acesso em: 28/03/2007; DANDAN, Alejandra. Um tratado contra la impunidad. **Página/12**, 21 dez. 2006. Disponível em: <<http://www.pagina12.com.ar/imprimir/diario/elpais/1-78046-2006-12-21.html>> Acesso em: 28/03/2007; IMPULSAN um tratado sobre derechos humanos. **La Nación**, 21 set. 2006. Disponível em: <http://www.lanacion.com.ar/politica/nota.asp?nota_id=842224> Acesso em: 28/03/2007. COMITÊ INTERNACIONAL DA CRUZ VERMELHA. **Desaparecimento forçado**: convenção da ONU é uma “grande conquista” que traz nova esperança. 20 dez. 2006. Disponível em < <http://www.cicr.org/Web/por/sitepor0.nsf/html/convention-enforced-disappearance-interview-201206>> Acesso em: 29/03/2007.

⁴⁵⁹ SIKKINK, Kathryn, *op. cit.*.

3 O CASO CHILENO

A preocupação em oferecer algum tipo de reparação às vítimas do regime militar chileno é anterior à retomada da democracia no país. Revela-se especialmente no primeiro programa de governo elaborado pela coalizão de centro-esquerda Concertación de Partidos por la Democracia, em 1989, embora o candidato de direita Hernán Büchi também tivesse proposto medidas com o mesmo caráter, às vítimas de violações de direitos humanos. Mais de mil pessoas contribuíram, voluntariamente, na formulação do projeto da coalizão, que deveria nortear as ações do eventual novo presidente, e o tema das reparações foi incluído nos debates das comissões de saúde e direitos humanos. O documento reconhecia, entre as incumbências de um governo democrático, “impetrar as medidas legais e administrativas destinadas a que o Estado assumira a obrigação de reparar os danos materiais e morais inferidos às vítimas.”⁴⁶⁰ Também se posicionava pela restituição da nacionalidade aos que foram submetidos ao exílio forçado; pelo desenvolvimento de uma política ativa de promoção do retorno de seus cidadãos ao país; pela adoção de políticas sociais e de saúde, física e mental, para os afetados pela repressão política; e pela restituição, aos devidos proprietários, dos bens que haviam sido confiscados ou usurpados pelos militares – para os casos em que a restituição de tais bens não fosse possível, o Estado, comprometia-se a coalizão, deveria compensar os atingidos “mediante o pagamento de uma indenização”. O estabelecimento da verdade, nos casos de violações de direitos humanos, ocorridas a partir de onze de setembro de 1973; a derrogação das normas que colocassem obstáculos à investigação judicial ou favorecessem agentes do Estado implicados em tais violações; e o julgamento dos casos envolvendo “crimes atrozes contra a vida, a

⁴⁶⁰ LIRA, Elizabeth; LOVEMAN, Brian. **Políticas de reparación**: Chile 1990-2004. Santiago: LOM Ediciones, 2005, p. 19-21; LOVEMAN, Brian; LIRA, Elizabeth. **El espejismo de la reconciliación política**: Chile 1990-2002. Santiago: LOM Ediciones, 2002, p. 14.

liberdade e a integridade pessoal” completavam as metas buscadas pelo programa da coalizão para o capítulo “Verdad y Justicia”.⁴⁶¹

A inicialmente denominada Concertación de Partidos por el No foi formada em fevereiro de 1988 e congregava mais de quinze entidades, entre partidos e agrupamentos políticos, com o objetivo de vencer o plebiscito marcado para cinco de outubro daquele mesmo ano. “Na prática, foi precisamente o tema dos direitos humanos e a exigência de pôr fim à ditadura o que permitiu a criação da Concertación”, acreditam Brian Loveman e Elizabeth Lira. “A resistência às violações de direitos humanos unia, por fim, os setores que haviam apoiado o golpe militar de 73 a militantes da Unidade Popular e do governo de Salvador Allende”.⁴⁶² Definido pela Constituição de 1980, por intermédio do plebiscito os chilenos tinham de decidir se concediam mais oito anos de poder ao general Augusto Pinochet (si, na cédula eleitoral) ou se optavam pelo fim do regime militar (no, na cédula eleitoral) e a conseqüente convocação de eleições presidenciais. Pinochet tinha certeza de que venceria a disputa, mas foi surpreendido pelos resultados das urnas, ainda que tenha recebido o apoio de 43% dos votantes. As eleições foram marcadas para dezembro do ano seguinte e delas saiu vitorioso, com 55% dos votos, o advogado Patricio Aylwin, um dos fundadores do Partido Democrata Cristão e candidato da Concertación. No Congresso, a coalizão obteve 72 das 120 cadeiras na Câmara e ocupou 22 das 38 vagas disponíveis pelo voto, no Senado.⁴⁶³ Em 11 de março de 1990, depois de quase 17 anos de arbítrio, Aylwin assumiu a presidência do Chile, para governar o país sob a Constituição imposta por Pinochet, que não apenas

⁴⁶¹ *Id.*

⁴⁶² LOVEMAN, Brian; LIRA, Elizabeth. **El espejismo de la reconciliación política...**, *op. cit.*, p. 30.

⁴⁶³ COLLIER, Simon; SATER, William F.. **A History of Chile, 1808-1994**. Cambridge: Cambridge University Press, 1996, p. 379-382; VIAL, Andrés Domínguez. La Verdad es la fuerza de la dignidad de los oprimidos. In: OREAMUNO, Gilda Pacheco; NAREA, Lorena Acevedo; GALLI, Guido. **Verdad, justicia y reparación. Desafíos para la democracia y la convivencia social**. Costa Rica: IDEA/IIDH, 2005, p. 130; AMSTUTZ, Mark R.. **The Healing of nations: the promise and limits of political forgiveness**. Lanham (MD): Rowman & Littlefield, 2005, p. 147-148.

preservava a autonomia e a influência política dos militares como assegurava, ao general, o comando das Forças Armadas até 1998, para em seguida garantir-lhe o cargo de senador vitalício.⁴⁶⁴ Um dia depois da posse, Aylwin ocupou o Estádio Nacional, um dos principais símbolos políticos da nação – foi ali que Salvador Allende discursou em 1970; foi ali também que milhares de pessoas estiveram presas e foram torturadas, muitas até a morte, logo após o golpe militar –, para reafirmar seu compromisso com as vítimas de violações de direitos humanos.

Em seu discurso, acompanhado atentamente por cerca de 70 mil pessoas, o novo presidente lembrou que “a consciência moral da nação” exigia que fosse esclarecida a verdade a respeito “dos desaparecimentos de pessoas, dos crimes horrendos e outras graves violações aos direitos humanos, ocorridos durante a ditadura”.⁴⁶⁵ Foi vigoroso na escolha das palavras:

Daqui deste lugar, que em tristes dias de aziago ódio, de predomínio da força sobre a razão, foi para muitos compatriotas lugar de presídio e tortura, dizemos a todos os chilenos e ao mundo que nos olha: Nunca mais! Nunca mais atropelos à dignidade humana! Nunca mais ódio fratricida! Nunca mais violência entre irmãos!⁴⁶⁶

Aylwin estabeleceu três prioridades: a situação dos “detidos desaparecidos”, executados e torturados até a morte, bem como os seqüestros e atentados contra a vida, cometidos por motivos políticos; a situação dos exilados e a situação dos presos políticos. Com base nelas, determinaram-se os objetivos do governo que podem ser resumidos no estabelecimento da verdade sobre as violações de direitos humanos; na reparação das pessoas atingidas pelo arbítrio; e na busca de condições legais, sociais e políticas capazes de impedir a repetição de situação semelhante à vivida durante o regime militar. Tais propósitos evidenciavam que as violações de direitos humanos e sua conseqüente reparação constituíam “um problema político da transição” e por isso o que se buscava

⁴⁶⁴ HAYNER, Priscilla B. *op.cit.*, p. 35.

⁴⁶⁵ DORFMAN, Ariel. **Más allá del miedo**: El largo adiós a Pinochet. Madri: Siglo XXI de España Editores, p. 6; LIRA, Elizabeth; LOVEMAN, Brian. *op.cit.*, p. 21-22.

⁴⁶⁶ LOVEMAN, Brian; LIRA, Elizabeth. **El espejismo de la reconciliación política...**, *op. cit.*, p. 33-34.

alcançar eram consensos amplos, fundamentando-se, no conhecimento “da verdade”, as políticas a serem implantadas.⁴⁶⁷

Nesse sentido, uma das primeiras questões com a qual teve de lidar foi a dos presos políticos. Pouco antes de assumir o governo, 49 deles tinham escapado de uma cadeia pública e centenas de acusados haviam sido libertados, após o pagamento de fiança; mesmo assim, no início de sua gestão, 397 permaneciam encarcerados. Apenas 45 puderam ser soltos imediatamente. A maioria respondia a acusações de crimes tipificados pela Lei de Segurança do Estado e era mantida presa sem as garantias processuais, em total desrespeito aos direitos fundamentais. Para concretizar seu compromisso de libertar a todos, um conjunto de projetos de lei foi enviado ao Congresso Nacional, nove dias após a posse. Constituíam o que ficou conhecido como as “Leyes Cumplido” (por causa do sobrenome do então ministro da Justiça, Francisco Cumplido), propunham a abolição da pena de morte e modificavam os códigos de Justiça Militar, Penal e da Aeronáutica, a Lei de Segurança do Estado, a Lei do Controle de Armas e de Condutas Terroristas e alguns mecanismos processuais. Uma reforma constitucional, negociada com o Partido da Renovação Nacional (RN) e levada a termo em seguida, permitiu ao presidente outorgar indultos a prisioneiros acusados, por exemplo, de ações terroristas. Pelo menos 169 presos políticos tiveram seus crimes perdoados, mas isso aconteceu de forma gradativa. Um ano e meio depois da restauração da democracia, cerca de 80 ainda aguardavam, na prisão, a liberdade.⁴⁶⁸

⁴⁶⁷ LIRA, Elizabeth; LOVEMAN, Brian. *op.cit.*, p. 21-22.

⁴⁶⁸ KRITZ, Neil J. *op. cit.*, p. 508; LIRA, Elizabeth; LOVEMAN, Brian. *op.cit.*, p. 31, 57, 60; ZALAQUETT, José. Balancing ethical imperatives and political constraints: the dilemma of new democracies confronting past human rights violations. **Hastings Law Journal**, San Francisco, n. 43, 1992, p. 1437.

Somente em março de 1994, no derradeiro dia da gestão Aylwin, foram indultados os últimos presos políticos.⁴⁶⁹

Outro obstáculo, ainda maior, era a lei da anistia. Na verdade, o Decreto-lei 2.191⁴⁷⁰, elaborado por uma prima de Pinochet, a então ministra da Justiça de seu governo, Mônica Madariaga, sem a participação de nenhum dos grupos de relevância social ou política do país – que sequer foram consultados.⁴⁷¹ Considerando “a tranqüilidade geral, a paz e a ordem” que, na visão dos militares, “desfrutava” o país, o decreto afirmava ser necessário deixar para trás “odiosidades hoje carentes de sentido” e foi promulgado em 18 de abril de 1978. Segundo o general Gustavo Leigh, chefe da Aeronáutica por ocasião do golpe de Estado, apressados por Pinochet, os integrantes da Junta que governava o país não tiveram tempo de analisar o decreto com cuidado, antes de assiná-lo. Mais tarde, Leigh reconheceria ter endossado “uma barbaridade”.⁴⁷² Em seu art. 1º, o decreto “concedia anistia a todas as pessoas que, na qualidade de autores, cúmplices ou encobridores tenham incorrido em ações delituosas, durante a vigência da situação de estado de sítio, compreendida entre 11 de setembro de 1973 e 10 de março de 1978”, desde que não estivessem sob processo e nem houvessem sido condenadas, à exceção daqueles já reconhecidos culpados por tribunais militares. Assim, receberam o “perdão” do governo cerca de mil militantes de esquerda que estavam presos.⁴⁷³ A maioria foi mandada diretamente para fora do país, aumentando o contingente de exilados políticos.

⁴⁶⁹ LOVEMAN, Brian; LIRA, Elizabeth. **El espejismo de la reconciliación política...**, *op. cit.*, p. 81, 128.

⁴⁷⁰ Anexo 17.

⁴⁷¹ CELS. **Autoamnistia: legalizar la impunidad**. Colección: “Informes Jurídicos”. Buenos Aires, ? Disponível em: <http://www.cels.org.ar/Site_cels/trabajo/e_documentacion/docum_pdf/Autoamnistia.pdf> Acesso em: 21/03/2007.

⁴⁷² CONSTABLE, Pamela; VALENZUELA, Arturo. **A Nation of Enemies**: Chile under Pinochet. Nova York: W.W.Norton, 1991, p. 129-130.

⁴⁷³ LOVEMAN, Brian; LIRA, Elizabeth. **Las ardientes cenizas del olvido**: vía chilena de reconciliación política. 1932-1994. Santiago: LOM Ediciones, 2000, p. 454.

De acordo com Brian Loveman e Elizabeth Lira, a anistia de 1978 respondeu a pressões internacionais e bilaterais, o que incluiu a investigação e o processo, nos Estados Unidos, pelo assassinato de Orlando Letelier, em setembro de 1976, e o anúncio da visita de uma comissão da Organização das Nações Unidas, encarregada de investigar o (des) respeito aos direitos humanos. Ex-embaixador do Chile no país, Letelier foi o último ministro da Defesa do governo de Salvador Allende e tinha 44 anos quando foi morto, durante seu exílio, em Washington. Um pouco antes do assassinato, o governo chileno havia cassado sua cidadania. O expediente estava previsto no Decreto-lei 175, de 1973, e Pinochet costumava adotá-lo contra personalidades públicas que denunciavam os crimes praticados pelo regime. Ao explodir, a bomba colocada sob o carro em que Letelier viajava matou também a norte-americana Ronnie Moffit, sua colega no Institute for Policy Studies. O marido de Ronnie, Michael Moffit, sobreviveu ao atentado. Diante das evidências encontradas durante as investigações sobre o crime, o governo dos Estados Unidos chegou a pedir a extradição do general Manuel Contreras, chefe da Direção de Inteligência Nacional (DINA), do brigadeiro Pedro Espinoza e do capitão Armando Fernández Larios, mas o pedido foi negado pelo governo do Chile que, em março, havia aceitado a renúncia de Contreras, do Exército. A anistia também respondia, conforme Loveman e Lira, à conjuntura interna, de desenvolvimento do governo militar, e às incessantes denúncias da Igreja sobre a repressão política, além de inquietações dentro das Forças Armadas, tanto pelo possível fim da impunidade, desfrutada até então, quanto por eventuais mudanças na Junta Militar. Foi decretada meses depois de uma “consulta nacional”, realizada pelo governo “em defesa da dignidade do Chile”. Aos votantes foi pedido que rechaçassem a resolução da ONU, conhecida em seis de março, de condenar, pela quarta vez consecutiva, o governo chileno pelas violações de direitos humanos observadas no país.

Eles deveriam escolher entre apoiar o presidente “em sua defesa da dignidade do Chile e reafirmar a legitimidade do governo da República” ou “apoiar a resolução das Nações Unidas e sua intenção de impor nosso futuro”. Realizada sem o mínimo rigor, em uma situação de estado sítio e, portanto, com fortes restrições às liberdades civis, a consulta deu ao governo “uma ampla e bastante divulgada maioria de respaldo, frente às acusações, nas Nações Unidas, em relação às violações de direitos humanos no país”, observam Loveman e Lira.⁴⁷⁴ De acordo com os dois pesquisadores:

Em meados de abril de 1978, o governo militar buscava dar outra cara ao tema dos direitos humanos dentro e fora do país. Imaginava-se que uma ampla anistia poderia lubrificar a maquinaria política para o novo gabinete, coincidindo com o término do estado de sítio, a autorização do retorno ao país de Jaime Castillo e Bernardo Leighton e indultos de várias pessoas processadas pelos tribunais militares. No contexto das discussões políticas sobre uma nova Constituição, a anistia também podia pavimentar o caminho para a aprovação e implementação da nova Carta (...) Por outro lado, a crescente ameaça de um conflito com a Argentina fazia urgente buscar a “unidade nacional”.⁴⁷⁵

Ficaram de fora da anistia os acusados de crimes como seqüestro, roubo, tráfico e malversação de dinheiro público, entre outros; além de todos os envolvidos “na qualidade de autores, cúmplices ou encobridores” no assassinato do próprio Letelier. O assassinato de Letelier e o desaparecimento de mais de 400 pessoas, desde o golpe militar, também haviam sido objeto do terceiro informe sobre a situação de direitos humanos no Chile, tornado público pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos, em fevereiro de 1977.⁴⁷⁶ Embora em sua plataforma de governo a coalizão tivesse se comprometido a “buscar o cancelamento ou a anulação do decreto-lei da anistia”, Aylwin não tinha a maioria no Senado, para garantir tal mudança, e optou pela

⁴⁷⁴ LOVEMAN, Brian; LIRA, Elizabeth. **Las ardientes cenizas del olvido...**, *op. cit.*, p. 451-452; *Ibidem*; COLLIER, Simon; SATER, William F.. *op. cit.*, p. 361, 363; LIRA, Elizabeth; LOVEMAN, Brian. *op.cit.*, p. 119, 284-285; DERECHOS CHILE. Cronologia. Disponível em: <http://www.chipsites.com/derechos/1978_esp.html> Acesso em: 16/06/2007; HAWKINS, Darren G.. **International human rights and authoritarian rule in Chile**. Lincoln: University of Nebraska Press, 2002, p. 127.

⁴⁷⁵ LOVEMAN, Brian; LIRA, Elizabeth. **Las ardientes cenizas del olvido...**, *op. cit.*, p. 452

⁴⁷⁶ COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. OEA/Ser. L/V/II.40. Doc. 10. Tercer informe sobre la situación de los derechos humanos em Chile. 11 fev. 1977. Disponível em: <<http://www.cidh.oas.org/countryrep/Chile77sp/indice.htm>> Acesso em: 05/04/2007.

adoção de uma outra estratégia, naquele início de mandato.⁴⁷⁷ De qualquer maneira, era grande a oposição à idéia de olvido. “[...] na história do país jamais existiu uma resistência tão prolongada a alguma anistia, como o caso do Decreto-lei 2.191 de 1978. Nunca antes ao esquecimento jurídico, pelos delitos de funcionários do Estado, civis ou uniformizados, se havia resistido com tanta paixão”, assinalam Loveman e Lira.⁴⁷⁸

3.1 O DIREITO À VERDADE

Apenas seis semanas após sua ascensão ao cargo, o novo presidente anunciou, em ato solene e público, aquela que se tornaria uma das mais proeminentes iniciativas de sua administração: a criação da Comissão Nacional de Verdade e Reconciliação. Instituída pelo Decreto Supremo nº. 355⁴⁷⁹, de 25 de abril de 1990, a comissão tinha como objetivo principal “contribuir para o esclarecimento global da verdade sobre as mais graves violações de direitos humanos nos últimos anos, seja no país ou no exterior”, desde que relacionadas com o Estado chileno ou com a vida política nacional, a fim de “colaborar com a reconciliação de todos os chilenos e sem prejuízo dos procedimentos judiciais a que possam dar lugar tais fatos”. Por graves violações, entendiam-se “as situações dos detidos desaparecidos, executados e torturados com resultado de morte, em que apareça comprometida a responsabilidade moral do Estado por atos de seus agentes ou de pessoas a seu serviço, como também os seqüestros e os atentados contra a vida de pessoas, cometidos por particulares sob pretextos políticos.” Assim, estavam excluídos do universo contemplado pela comissão os casos de suplício que não levaram à morte das vítimas, os ataques que resultaram em ferimentos, e os

⁴⁷⁷ CORREA S., Jorge. Dealing with past human rights violations: the chilean case after dictatorship. **Notre Dame Law Review**, Notre Dame (IN), n. 67, 1992, p. 1462. KRITZ, Neil J., *op. cit.*, p. 501.

⁴⁷⁸ LOVEMAN, Brian; LIRA, Elizabeth. **El espejismo de la reconciliación política...**, *op. cit.*, p. 18.

⁴⁷⁹ Anexo 18.

casos de prisão arbitrária, detenção e exílio. Estimava-se que, com isso, poderiam ter ficado de fora entre 50 mil e 200 mil casos envolvendo apenas vítimas de algum tipo de tortura. Na avaliação de José Zalaquett, compartilhada por David Weissbrodt e Paul Fraser, a opção de Aylwin, em limitar o escopo da comissão, deveu-se ao fato de o governo militar nunca ter negado as prisões ou o exílio, mas sempre contestar o desaparecimento e as mortes de seus cidadãos. Sinalizando que seria impossível documentar cada caso de suplício ocorrido durante o arbítrio, a comissão teria optado em lidar com a tortura mais como fenômeno do que individualmente. Além de estar consciente dos obstáculos internos que teria de encarar, o novo presidente também conhecia as dificuldades enfrentadas por outros países da América Latina, que recentemente haviam feito a transição para a democracia. Da Argentina, assinala José Zalaquett, vinham a percepção da importância de esforços sistemáticos para se revelar a verdade e o exemplo de como um governo pode perder a autoridade, quando as expectativas não são atendidas.⁴⁸⁰ “Aylwin estava determinado a utilizar um approach baseado no consenso e evitar as deficiências de outros países em lidar com o passado”, observam Weissbrodt e Fraser. Buscava “justiça na medida do possível”.⁴⁸¹

A comissão tinha quatro tarefas principais. A primeira delas consistia em estabelecer o mais completo quadro possível sobre as graves violações de direitos humanos ocorridas no período, incluídos aí os antecedentes e as circunstâncias dos crimes. Em seguida, vinha a necessidade de prestar contas sobre o destino de cada um dos mortos ou desaparecidos. Em terceiro lugar, cabia à comissão determinar o que fosse necessário, em termos de justiça às vítimas, e propor medidas de reparação. Por

⁴⁸⁰ HAYNER, Priscilla B. *op.cit.*, p. 35-36; INFORME DE LA COMISIÓN NACIONAL DE VERDAD Y RECONCILIACIÓN (INFORME RETTIG). Disponível em <http://www.ddhh.gov.cl/ddhh_rettig.html> Acesso em: 05/04/2007; ZALAQUETT, José. *op. cit.*, p. 1432; KRITZ, Neil J..*op. cit.*, p. 462- 465.

⁴⁸¹ KRITZ, Neil J..*op. cit.*, p. 462-463; HUNEEUS, Carlos. **Chile**: um país dividido. Santiago: Catalonia, 2003, p. 170.

último, se esperava que a comissão recomendasse as medidas legais e administrativas que deveriam ser adotadas para impedir ou prevenir novas violações de direitos humanos. De forma explícita, o art. 2º do decreto que criou a comissão estabelecia que “em nenhum caso” ela poderia assumir funções próprias de tribunais de Justiça nem interferir em processos pendentes. Ou seja, não cabia à comissão determinar a responsabilidade individual pelos atos cometidos, embora pudesse encaminhar aos tribunais as informações recebidas que julgasse pertinentes. Para constituí-la, foram escolhidos nomes respeitados na área jurídica, de diversas correntes políticas. Entre seus oito integrantes, havia indivíduos ligados a Pinochet ou mesmo ex-membros de seu governo, e exilados políticos. Ao advogado e ex-senador Raúl Rettig, que durante o governo de Allende havia sido o embaixador do Chile no Brasil, foi dada a incumbência de liderar a comissão, integrada por Jaime Castillo Velasco, José Luis Cea Egaña, Mônica Jiménez de la Jara, Ricardo Martín Díaz, Laura Novoa Vasquez, Gonzalo Vial Correa, e José Zalaquett. O prazo para a conclusão dos trabalhos era de nove meses.⁴⁸²

Não foram poucas as violações de direitos humanos ocorridas durante o regime militar chileno. Imediatamente após o golpe, a partir das disposições do estado de sítio, milhares de pessoas foram detidas em regimentos, quartéis e até mesmo em lugares inusitados, como estádios de futebol e navios mercantes. Convencida da “ameaça” à paz e a ordem nacionais que a esquerda supostamente representava, a Corte Suprema aceitou a existência do “estado de guerra” e não se opôs ao estabelecimento de uma justiça militar autônoma, declarando não ter competência para supervisioná-la. De acordo com a legislação invocada, milhares de chilenos foram considerados prisioneiros de guerra; submetidos a interrogatórios e torturas. Nos inúmeros tribunais de guerra, os Consejos de Guerra, que rapidamente se espalharam por todo o país, civis respondiam a

⁴⁸² INFORME DE LA COMISIÓN NACIONAL DE VERDAD Y RECONCILIACIÓN (INFORME RETTIG). Disponível em <http://www.ddhh.gov.cl/ddhh_rettig.html> Acesso em: 05/04/2007; HAYNER, Priscilla B. *op.cit.*, p. 36.

acusações baseadas em denúncias anônimas ou em confissões obtidas sob coação e dispunham de poucas horas para a preparação da defesa. A exceção de um pequeno grupo de voluntários, a maioria cristão-democratas, poucos advogados mostraram-se dispostos a defender as vítimas. Só no primeiro ano de arbítrio, aproximadamente 1.200 foram assassinadas ou desapareceram. Em março de 1975, conforme dados divulgados pelo então ministro do Interior, general César Raúl Benavides, 4.453 pessoas de um universo de 41.759 continuavam detidas no país. 1.780 aguardavam na prisão o andamento de seus processos, 1.116 estavam presas sob a legislação de estado de sítio enquanto 1.557 cumpriam sentenças. Outros 400 prisioneiros enquadravam-se na categoria de criminosos comuns. Quase 28 mil haviam sido libertadas, sendo que 9.167 receberam salvo-condutos para deixar o país por serem estrangeiras, terem sido expulsas ou obrigadas a exilar-se – na capital, nos dias que se seguiram à tomada do poder, milhares de pessoas haviam buscado refúgio nas mais diversas embaixadas; também foram muitas as que simplesmente cruzaram as fronteiras em busca de asilo em outros países. As reações internacionais à violência do Estado foram imediatas e partiram da Comissão de Direitos Humanos das Nações Unidas, da Organização Internacional do Trabalho (OIT) e do Conselho Mundial de Igrejas. Três dias após o golpe, a CIDH já recebia denúncias da Anistia Internacional e da Comissão Internacional de Juristas, o que levou o secretário executivo da Comissão Interamericana de Direitos Humanos a formalizar uma visita ao país, no mês seguinte. Também datam dessa mesma época, as primeiras reivindicações de verdade e justiça feitas pelas próprias vítimas e seus familiares.⁴⁸³

⁴⁸³ SNYDER, Edward C.. The dirty legal war: human rights and the rule of law in Chile 1973-1995. **Tulane Journal of International and Comparative Law**, New Orleans, n.2, 1995, p. 268; CONSTABLE, Pamela; VALENZUELA, Arturo. *op. cit.*, p. 20, 118, 120; LIRA, Elizabeth; LOVEMAN, Brian. *op.cit.*, p. 43-44; HAYNER, Priscilla B. *op.cit.*, p. 35.

A partir daí, sob forte influência de Igrejas de diferentes credos, e a liderança do cardeal católico Raúl Silva Henríquez, iniciou-se no Chile o que viria a constituir um trabalho de permanente monitoração e denúncia dos crimes cometidos pelo regime comandado por Augusto Pinochet, e que foi desenvolvido por inúmeras organizações de direitos humanos. A empreitada começou com a iniciativa do próprio cardeal de criar o Comitê de Cooperação para a Paz no Chile (COPACHI), que reunia, além da Igreja católica, também a luterana, a evangélica metodista, a ortodoxa, a pentecostal e o rabinato do país. Apoiado por grande parte da diplomacia que atuava no Chile e por organizações não-governamentais internacionais, sem demora o COPACHI se transformaria em um centro de referência na defesa de perseguidos políticos. Com 24 escritórios e sustentado por uma equipe de uma centena de pessoas, entre advogados, assistentes sociais e religiosos, o comitê chegou a prestar assessoria a mais de trinta mil vítimas ou familiares de vítimas do regime militar. Entre as estratégias adotadas, ainda que inicialmente de efeitos apenas simbólicos, estavam os recursos de amparo, pedidos de habeas corpus feitos em favor das vítimas e cuja vigência esteve suspensa nos períodos de estado de sítio (ou seja, durante os cinco primeiros anos de arbítrio e durante algum tempo nos anos de 1980, 1984 e 1986). Em 14 de março de 1974, por exemplo, o comitê apresentou 131 desses amparos, em prol de pessoas “supostamente desaparecidas”. Os pedidos não foram aceitos pela Corte Suprema, um juiz da Corte de Apelações chegou a ser designado para investigar as denúncias, mas de imediato declarou-se incompetente e repassou a questão à Justiça Militar. Em dois anos, seriam encaminhados outros 2.211 habeas corpus – o primeiro só seria aceito pela Corte de Apelações de Santiago em 1977; encaminhado a um tribunal militar, o caso seria rapidamente encerrado. Apenas dez dos 5.400 pedidos de amparo formulados na primeira década de arbítrio seriam admitidos pelos tribunais chilenos. Incansáveis na

busca da verdade, rapidamente os integrantes do COPACHI passaram a ser, eles próprios, perseguidos pelos militares, que prenderam ou expulsaram vários de seus advogados, proibiram a permanência, no país, do bispo luterano Helmut Frenz, e acusaram a Igreja católica de, estando a serviço do comunismo, trair a pátria. Denunciado pelo próprio Pinochet por perturbar a ordem pública, no último dia de 1975 o comitê se viu obrigado a encerrar suas atividades. Inconformado, no dia seguinte o cardeal Henríquez criou a Vicaría de la Solidaridad.⁴⁸⁴

O trabalho da Vicaría se mostraria fundamental no desenvolvimento das atividades da Comissão Nacional de Verdade e Reconciliação. Seus arquivos reúnem os mais importantes documentos de caráter jurídico referentes às violações de direitos humanos sofridas por cerca de 45 mil pessoas durante o regime militar. Lá estão os casos atendidos pelo COPACHI e pela própria Vicaría, detalhados em cópias de expedientes judiciais, recursos de amparo e de proteção em favor de presos políticos (rotineiramente rejeitados pela Justiça) e de pessoas expulsas do país, processos por torturas, seqüestros e mortes, denúncias feitas perante organismos internacionais, testemunhos e depoimentos oficiais. Embora tenha despachado cerca de mil ofícios com pedidos de esclarecimentos, utilizado outros acervos e as informações levadas pelos próprios familiares das vítimas, foram dos arquivos da Vicaría, onde estão guardados mais de 85 mil documentos, que saíram boa parte dos dados necessários ao desenvolvimento dos trabalhos da Comissão Nacional de Verdade e Reconciliação. Instadas a cooperar com o envio de documentos, as Forças Armadas colaboraram de forma desigual. As maiores contribuições foram dadas pela Armada e pela Força Aérea.

⁴⁸⁴ CONSTABLE, Pamela; VALENZUELA, Arturo. *op. cit.*, p. 120; VIAL, Andrés Domínguez. *op. cit.*, p. 123-124; KRITZ, Neil J.. *op. cit.*, p. 472; SNYDER, Edward C.. *op. cit.*, p. 265, 274; GALLEHER, Watson W.. State repression's façade of legality: the military courts in Chile. **Temple International & Comparative Law Journal**. Philadelphia, v. 2, n. 2, 1988, p. 187; FRUHLING, Hugo. Stages of repression and legal strategy for the defense of human rights in Chile: 1973-1980. **Human Rights Quarterly**, Baltimore, n. 5, nov/1983, p. 523.

Os Carabineiros, o Exército e os Conselhos de Guerra esquivaram-se da tarefa. À exceção de poucos nomes, a maioria dos militares da ativa declinou dos convites para testemunhar perante a comissão. Pelo menos 160 deles haviam sido chamados. Além disso, para que os fatos fossem conhecidos em sua real dimensão, a comissão também publicou anúncios em distintos veículos de comunicação de todo o país, informando aos familiares das vítimas como deveriam proceder para inscrever seus casos e solicitar audiências. No exterior, as embaixadas e consulados do Chile atenderam ao mesmo propósito. Ao final do prazo para as aplicações, 3.550 denúncias haviam sido recebidas.⁴⁸⁵

De modo geral, antes mesmo dos trabalhos da comissão, e graças aos minuciosos registros de ONGs e de entidades ligadas à OEA e à ONU, já se conhecia a verdade a respeito dos crimes cometidos pelo aparato de segurança do governo de Pinochet. Assim, a proposta crítica da comissão, como bem assinalam Weissbrodt e Fraser, era produzir uma versão oficialmente sancionada da verdade, que traduzisse em reconhecimento o conhecimento sistematizado. Na data prevista, em fevereiro de 1991, o relatório final, que passaria a ser conhecido como Informe Rettig, foi entregue ao presidente da República. Endossado unanimemente pelos oito integrantes da comissão, o documento dedicou boa parte de suas cerca de 1.800 páginas a uma sistemática descrição da repressão praticada sob os auspícios de Pinochet, em três distintas fases de seu governo: a inicial, logo após o golpe, de setembro a dezembro de 1973, em que a ostensiva presença militar tornou Santiago uma cidade ocupada; o período de 1974 a 1977, quando a DINA foi o principal instrumento de repressão política e as ações das forças de segurança passaram a ser secretas; e a última etapa, de agosto de 1977 a março de 1990, com a Central Nacional de Informações (CNI) substituindo a DINA, e o caso

⁴⁸⁵ VIAL, Andrés Domínguez. *op. cit.* p. 130; CONSTABLE, Pamela; VALENZUELA, Arturo. *op. cit.*, p. 116; INFORME DE LA COMISIÓN NACIONAL DE VERDAD Y RECONCILIACIÓN. *op. cit.*.

do regime militar. A imensa maioria das violações de direitos humanos, ou seja, 95% dos casos, foi atribuída a agentes do Estado. Também constam do informe episódios envolvendo vítimas de grupos de oposição armada, esclarecimentos a respeito de casos emblemáticos do período, por exemplo, a morte de Salvador Allende, e análises críticas da atuação de instituições como o Poder Judiciário. O último volume do Informe Rettig foi dedicado exclusivamente aos mortos e desaparecidos, com pequenas biografias de cada uma das vítimas. Embora não as tenha tornado públicas, todas as informações que diziam respeito a responsabilidades individuais em crimes ocorridos entre 1973 e 1990 foram encaminhadas aos tribunais pertinentes. Caberia ao Judiciário acusar os envolvidos, processar os acusados e punir os culpados.⁴⁸⁶

Com a finalidade de propor iniciativas de reparação e recomendar medidas legais e administrativas, a serem adotadas pelo Estado, para impedir ou prevenir novas violações de direitos humanos a Comissão Nacional de Verdade e Reconciliação fez uma ampla consulta a mais de uma centena de instituições, nacionais e estrangeiras. Algumas reuniam familiares de vítimas, outras eram organismos de defesa dos direitos humanos, universidades e centros acadêmicos, partidos políticos e Igrejas. A partir das mais de setenta respostas recebidas, de modo geral extensas e bem detalhadas, os integrantes da comissão iniciaram a elaboração das próprias sugestões. Tendo definido reparação como “um conjunto de atos que expressam o reconhecimento e a responsabilidade que cabem ao Estado nos fatos e circunstâncias” tratados no informe, a comissão propôs que fossem buscadas expressões públicas e de alcance nacional na reivindicação “do bom nome e da dignidade de cada vítima”, se possível com ampla divulgação dos meios de comunicação. A iniciativa de restabelecer, “solene e expressamente”, a dignidade das vítimas, insistia a comissão, deveria ser tomada pelo

⁴⁸⁶ KRITZ, Neil J., *op. cit.*, p. 465, 467, 470, 473; FRUHLING, Hugo, *op. cit.*, p. 513, 521. HAYNER, Priscilla B., *op. cit.*, p. 36.

próprio presidente da República ou pelo Congresso Nacional, uma vez que elas foram “acusadas de delitos que nunca foram provados e dos quais nunca tiveram oportunidade nem meios adequados para se defender”. No sentido de resolver questões jurídicas pendentes, de forma concreta a comissão sugeriu a elaboração de um procedimento especial de declaração de morte para os casos em que houvesse a convicção de que a detenção e o desaparecimento tivessem resultado da ação de agentes do Estado. Sem considerar as diferenças socioeconômicas e culturais existentes no conjunto de familiares das vítimas, a comissão defendeu a idéia de que as medidas de bem-estar deveriam ser únicas e de caráter global, capazes de assegurar um efeito reparador mais permanente do que circunstancial. A sugestão era que o valor mensal a ser pago aos familiares de cada uma das vítimas não fosse inferior ao ganho médio de uma família chilena. Do relatório constavam ainda recomendações relativas à saúde, educação, moradia e bem estar social, mas nada foi dito a respeito da anulação do decreto-lei da anistia.⁴⁸⁷

O presidente Aylwin levou mais de um mês para tornar público o Informe Rettig. Apresentou-o em discurso à nação, proferido no dia quatro de março de 1991 e transmitido pela TV estatal, quando pediu formalmente perdão, em nome do Estado chileno, aos familiares das vítimas de violações de direitos humanos – a quem também enviou uma cópia do relatório, acompanhada de carta pessoal. Na ocasião, encorajou os militares a reconhecer a dor e o sofrimento que as Forças Armadas haviam imposto ao país.⁴⁸⁸ Segundo relato da organização não-governamental Americas Watch, Aylwin também desafiou a Corte Suprema a rever sua posição em relação à aplicação da anistia:

⁴⁸⁷ INFORME DE LA COMISIÓN NACIONAL DE VERDAD Y RECONCILIACIÓN. *op. cit.*

⁴⁸⁸ AMSTUTZ, Mark R.. *op. cit.*, p.151-152; LIRA, Elizabeth; LOVEMAN, Brian. *op.cit.*, p. 520; KRITZ, Neil J..*op. cit.*, p. 501; GARRETÓN, Manuel M.. Memoria, olvido, reconciliación y justicia em el caso chileno. In: INSTITUTO INTERAMERICANO DE DERECHOS HUMANOS. **Verdad y justicia**: homenaje a Emilio F. Mignone. San José: IIDH, 2001, p. 108.

Hoje eu enviei à Corte Suprema uma mensagem em que anexo o texto do relatório e peço que... eles instruem as relevantes cortes a ativar, com a maior urgência, os casos de violações de direitos humanos que estão pendentes e aqueles que devem ser ouvidos como resultado da informação que a Comissão Nacional de Verdade e Reconciliação encaminhou-lhes; informando-a [Corte Suprema] que, em minha visão, a anistia em vigor, a qual o governo respeita, não pode ser um obstáculo para a realização de uma investigação judicial e a determinação das responsabilidades, especialmente nos casos de pessoas desaparecidas.⁴⁸⁹

Pesquisa de opinião, realizada em Santiago após o pronunciamento de Aylwin, indicou que o discurso presidencial foi considerado positivo por 91% dos entrevistados, embora 69% acreditassem que o relatório não continha toda a verdade a respeito dos fatos ocorridos durante o regime militar. Oitenta por cento das pessoas ouvidas disseram-se favoráveis à continuação das investigações judiciais, enquanto 15% posicionaram-se contra a idéia. Um mês depois, sondagem similar mostrou que 42,5% dos entrevistados acreditavam na contribuição do Informe Rettig para a reconciliação nacional, contra 39,5% que achavam o contrário.⁴⁹⁰

Logo após a publicação do informe, o Congresso chileno aprovou, por unanimidade, uma resolução recomendando-o. Em seguida, foi a vez dos principais partidos políticos reconhecerem a verdade sobre os crimes cometidos nos anos Pinochet. Rechaçado pela direita e pelos militares, o informe foi classificado por representantes desses segmentos de parcial ou unilateral. O Exército, por exemplo, repudiou o que considerou uma “campanha para apresentá-lo como fazendo uso de castigos ou condutas desumanas a pessoas inocentes” e afirmou que não aceitaria ser colocado no banco dos réus “por ter salvado a liberdade e a soberania da pátria a pedido insistente da civilidade”. Entre outras objeções, o Exército persistia no argumento de que o Chile vivia, em 1973, uma situação de “guerra interna” – tese central do regime, utilizada para justificar sua política repressiva, e que foi desmontada pela comissão. Pinochet posicionou-se de forma similar, reclamando do relatório com veemência e elevando o tom ao repetir as ameaças costumeiras. Depois de algumas semanas

⁴⁸⁹ KRITZ, Neil J..*op. cit.*, p. 501.

⁴⁹⁰ *Ibidem*, p. 474-477.

ignorando o assunto, o comandante da Marinha, almirante Jorge Martínez Busch, criticou o documento, classificando-o de inexato e injusto. Além de justificar a repressão política, a Armada insistia no valor da anistia como instrumento de reconciliação. O general Rodolfo Stange, comandante dos Carabineiros, concordou com Busch que o informe estava viciado, por não haver considerado de forma suficiente o período anterior a 11 de setembro de 1973 e a possibilidade de guerra civil. Mesmo assim, reconheceu que se tratava de uma tentativa “séria porém incompleta”. Apenas o comandante da Aeronáutica, general Fernando Matthei, expressou sua disposição em responder moral e legalmente por possíveis violações de direitos humanos, cometidas durante o exercício da função. Nenhum dos militares, no entanto, negou os crimes relacionados no Informe Rettig.⁴⁹¹

Inicialmente em silêncio, de forma contundente a Corte Suprema recusou-se a admitir a responsabilidade do Poder Judiciário em relação à condição indefesa das vítimas e acusou a comissão de ter ido além do que previa seu mandato, ao criticar “injustamente” o papel dos tribunais na proteção dos direitos humanos. No mês de abril, chegou a instruir os tribunais a reabrir os casos encaminhados pela Comissão Nacional de Verdade e Reconciliação, o que incluía até mesmo aqueles que haviam sido previamente encerrados por causa da anistia de 1978. Embora capaz de permitir um novo exame das evidências, sob condições políticas distintas, na prática a iniciativa não redundou em uma mudança fundamental de posicionamento do Judiciário. Assim como ocorrera durante o governo Pinochet, no primeiro ano da gestão Aylwin os casos de violações de direitos humanos mantiveram-se sob jurisdição militar, toda vez que um integrante das forças de segurança era indiciado ou sempre que a responsabilidade de um crime era atribuída a um integrante das Forças Armadas. Isso significa que as

⁴⁹¹ AMSTUTZ, Mark R.. *op. cit.*, p.155; LOVEMAN, Brian; LIRA, Elizabeth. **El espejismo de la reconciliación política...**, *op. cit.*, p. 87; KRITZ, Neil J..*op. cit.*, p. 476-477.

demandas militares, para a transferência dos casos de violação de direitos humanos, continuaram a ser atendidas pela Corte Suprema. O impacto da divulgação do relatório, publicado como edição especial do jornal *La Nación* e debatido em organizações da sociedade chilena, foi bastante atenuado por um atentado cometido, no início de abril, contra o senador Jaime Guzmán Errázuriz. Exponente da direita e um dos autores da Constituição de 1980, Guzmán tinha 44 anos quando foi morto a tiros por integrantes da Frente Patriótica Manuel Rodríguez (FPMR). Crítico em relação ao Informe Rettig, uma semana antes havia votado e liderado campanha contra a reforma constitucional que outorgou ao presidente da República a faculdade de indultar os classificados como terroristas.⁴⁹²

3.2 O DIREITO À REPARAÇÃO

De acordo com Elizabeth Lira e Brian Loveman, políticas de reparação têm uma longa história no Chile. Remontam ao início da República. De modo geral, depois de guerras civis e períodos de arbítrio, explicam os estudiosos, sempre se procurou a restituição dos bens confiscados e a reincorporação dos exonerados da administração pública e do Exército, por intermédio de leis e medidas específicas de reparação, como o pagamento de abonos e gratificações. As indenizações especiais, por sua vez, foram concedidas a poucas pessoas no país e de forma excepcional. Logo após o golpe de 1973, a própria Junta Militar adotou algumas medidas de reparação para os familiares de seus partidários políticos, mortos em episódios relacionados ao 11 de setembro ou imediatamente antes. As medidas, instituídas via decreto-lei nos dois primeiros anos do

⁴⁹² GARRETÓN, Manuel M.. *op. cit.*, p. 109; CORREA S., Jorge. *op.cit.*, p. 1477; KRITZ, Neil J..*op. cit.*, p. 499; FUNDACIÓN JAIME GUZMÁN E.. Biografía. Disponível em: <<http://www.fjuzman.cl/>> Acesso em: 08/04/2007; LIRA, Elizabeth; LOVEMAN, Brian. *op.cit.*, p. 64, 132; LOVEMAN, Brian. Mision cumplida? Civil military relations and the Chilean political transition. **Journal of Interamerican Studies & World Affairs**, Miami, v. 33, n. 3, Autumn/1991, p. 29.

regime militar, incluíam promoção hierárquica pós-morte, a outorga de pensões a cônjuges e filhos e até mesmo a oferta de moradia – prática esta que na volta à democracia seria retomada de maneira extraordinária, em circunstâncias de extrema pobreza envolvendo familiares de pessoas desaparecidas, executadas ou recém-chegadas do exílio.⁴⁹³ Assim, no sentido de propiciar a implementação das recomendações feitas pela Comissão Nacional de Verdade e Reconciliação, pouco tempo depois da divulgação do Informe Rettig o governo encaminhou, ao Congresso Nacional, um projeto de lei tratando de reparações. Previa, entre outras iniciativas, a instalação de um órgão que ficasse encarregado da tarefa. Para Aylwin, a sociedade chilena estava em dívida com as vítimas das violações de direitos humanos e da violência política. “Toda reparação constituirá um aporte real e firme no espírito de verdade e reconciliação que nos anima”, escreveu, na mensagem anexada ao projeto.⁴⁹⁴

As reações aos planos do Executivo vieram em seguida, especialmente da Agrupación de Familiares Detenidos Desaparecidos. A AFDD, como a instituição é conhecida, criticou a intenção do governo de declarar a morte presumida das vítimas, e não escondeu sua desconfiança em relação à criação de uma entidade de direito público, sem capacidade para investigar o paradeiro dos desaparecidos. Por não levar em consideração o número de integrantes de cada família, a sugestão do governo de pagar a mesma pensão aos familiares de cada uma das vítimas desagradou o grupo, que considerou a iniciativa injusta. Entre eles, também causou espécie a proposta de um único pagamento, a título de indenização. Para os familiares, o mais importante era conhecer a verdade: “(...) só podemos compartilhar as medidas de reparação no entendimento de que o Estado assume o dano provocado pela ação de seus agentes

⁴⁹³ LIRA, Elizabeth; LOVEMAN, Brian. *op. cit.*, p. 22, 26.

⁴⁹⁴ CORPORACIÓN NACIONAL DE REPARACIÓN Y RECONCILIACIÓN. INFORME SOBRE CALIFICACIÓN DE VÍCTIMAS DE VIOLACIONES DE DERECHOS HUMANOS Y DE LA VIOLENCIA POLÍTICA. Chile, 1996. Disponível em: <http://www.ddhh.gov.cl/informes_cnrr.html> Acesso em: 09/04/2007.

durante a ditadura, restituindo assim os direitos que eram próprios das vítimas.”⁴⁹⁵ Antes de dar seu parecer ao projeto, a Comissão de Direitos Humanos, Nacionalidade e Cidadania da Câmara dos Deputados decidiu consultar organizações e indivíduos que, de alguma forma, estavam envolvidos ou pudessem contribuir para o debate. A discussão na Câmara ocorreu durante o mês de outubro e terminou com a vitória da concepção dos familiares, o que significa dizer que, na questão das reparações econômicas, prevaleceu o critério de pagamento de pensão vitalícia em detrimento da possibilidade de a indenização ser paga em parcela única. No Senado, também imperou o enfoque defendido pela AFDD, não apenas em relação à pensão vitalícia, mas inclusive no que dizia respeito à declaração de morte presumida e a incorporação das mães ao benefício. A principal mudança inserida no projeto, enquanto ele esteve tramitando no Senado, se deu em relação à constituição do conselho da corporação, que continuou a ser designado pelo presidente da República, como o governo havia proposto, mas passou a depender da aprovação dos senadores. Seu tempo de funcionamento foi reduzido para dois anos. De volta à Câmara, foi aprovado por unanimidade. Não houve abstenções, mas a deputada Maria Maluenda (PPD), mãe de José Manuel Parada, degolado em 1985; e Juan Pablo Letelier (PS), filho de Orlando Letelier, declararam-se incapacitados para votar.⁴⁹⁶

3.2.1 DOS MORTOS E DESAPARECIDOS POLÍTICOS

A Lei 19.123⁴⁹⁷ foi publicada no Diário Oficial em oito de fevereiro, estabelecendo, como órgão estatal temporário, descentralizado e submetido à Presidência da República, por intermédio do Ministério do Interior, a Corporação Nacional de Reparação e Reconciliação. À entidade, de acordo com o art. 1º da lei,

⁴⁹⁵ LIRA, Elizabeth; LOVEMAN, Brian. *op.cit.*, p. 135.

⁴⁹⁶ *Ibidem*, p. 134-139.

⁴⁹⁷ Anexo 19.

cabia coordenar, executar e promover as ações necessárias para a concretização das recomendações contidas no Informe Rettig, ou seja, promover a reparação por dano moral das vítimas, outorgar a assistência social e legal aos seus familiares e desenvolver ações capazes de determinar as circunstâncias do desaparecimento ou morte de indivíduos detidos, o que compreendia a localização de seus despojos. Além disso, a nova comissão também ficou encarregada de guardar toda a documentação reunida pela Comissão Nacional de Verdade e Reconciliação, de dar andamento aos casos pendentes e de formular propostas para a consolidação de uma cultura de respeito aos direitos humanos no país. Assim como a comissão que a precedeu, também esta corporação estava impedida de assumir “funções jurisdicionais próprias dos tribunais de Justiça” ou de pronunciar-se a respeito de responsabilidades individuais – devendo encaminhar seus achados ao Judiciário. Tampouco poderia interferir em processos em andamento. De forma explícita, em seu art. 6º a lei reconhecia que a localização dos corpos das vítimas e o conhecimento das circunstâncias envolvendo suas mortes constituíam “direito inalienável dos familiares das vítimas e da sociedade chilena”.

Presidida por Alejandro González Poblete, subsecretário de Justiça durante o governo de Eduardo Frei Montalva e defensor de direitos humanos que chefiou o departamento jurídico da Vicaría, a Corporação iniciou suas atividades enviando cartas personalizadas aos beneficiários da lei, comunicando-lhes sobre seus direitos. Assistentes sociais da própria instituição percorreram o país com a finalidade de estabelecer redes de trabalho e informação com as organizações de familiares das vítimas e, por todo o Chile, em repartições e espaços públicos, foram colocados cartazes informativos. Conforme Lira e Loveman, seis linhas de ação, cada uma funcionando como um programa específico, nortearam o trabalho da instituição. A primeira delas tratou da qualificação dos casos. Só à Corporação, foram encaminhadas diretamente

1.200 denúncias; 552 foram acolhidas, as outras 648 não – ou porque os casos não correspondiam à definição da lei ou porque os antecedentes eram insuficientes. Ao todo, a Corporação examinou 2.188 casos, porque além das denúncias recebidas também ficou encarregada de outros 988, pendentes da comissão anterior. Somadas às que já haviam sido encaminhadas à Comissão Nacional de Verdade e Reconciliação, no total foram recebidas 4.750 denúncias, das quais 3.195 se enquadraram na definição de vítimas estabelecida pela lei – 2.772 atingidas por violações de direitos humanos, outras 423 alcançadas pela violência política, sendo 160 integrantes das Forças Armadas. Entre as 3.195 vítimas havia pouco mais de mil desaparecidos e cerca de dois mil mortos. O processo de qualificação começou em agosto de 1992 e terminou em fevereiro de 1994. A segunda linha de ação envolveu as investigações sobre o destino de 1.251 vítimas e terminou com a localização dos restos mortais de apenas 144 pessoas – 54 eram de desaparecidos políticos; os demais, de vítimas que já se sabiam mortas. O desempenho ficou aquém do esperado pelos familiares das vítimas e deveu-se, sobretudo, à ausência de cooperação das Forças Armadas.⁴⁹⁸

Ao programa de assistência legal e social coube definir os procedimentos para facilitar o acesso dos familiares aos benefícios estabelecidos pela lei. Vale lembrar que não constituía responsabilidade da Corporação nenhum tipo de pagamento; eles eram administrados por distintos setores do Estado, como o Instituto de Normalización Previsional (INP) ou o Ministério da Educação. Até o final de 1995, foram 4.610 consultas à equipe do programa, formada principalmente por ex-integrantes de organizações de direitos humanos atuantes durante o regime militar. A lei previa quatro benefícios: o pagamento de pensão de reparação para os indivíduos qualificados pela

⁴⁹⁸ MINISTERIO DEL INTERIOR/SUBSECRETARIA DEL INTERIOR/PROGRAMA DE DERECHOS HUMANOS. No hay mañana sin ayer. Disponível em: <http://www.ddhh.gov.cl/filesapp/propuesta_DDHH.pdf> Acesso em 12/04/2007; LIRA, Elizabeth; LOVEMAN, Brian. *op.cit.*, p. 141-142.

comissão anterior ou pela própria Corporação; bolsas de estudos para os filhos das vítimas com menos de 35 anos de idade, que puderam escolher livremente o estabelecimento onde gostariam de concluir sua formação e eram válidas inclusive para pós-graduação (além da manutenção dos cursos propriamente dita, os contemplados também passaram a receber uma ajuda de custo, em torno de 50 dólares ao mês, em valores de 2003); isenção do serviço militar obrigatório aos filhos das vítimas do regime militar e, por fim, a incorporação ao Programa de Reparação e Atenção Integral de Saúde (PRAIS) de todos os afetados por violações de direitos humanos ou pela violência política do período, o que abrangia pais e irmãos das vítimas. Adiantando-se à lei, e com o aporte de 600 mil dólares da United States Agency for International Development (USAID), por iniciativa do Ministério da Saúde tal programa começou a funcionar ainda em 1991. Além de cuidados básicos na área da saúde, oferecia também atendimento psicológico, individual e familiar, consultas com especialistas, exames laboratoriais e contava com o apoio de assistentes sociais. Integrar o programa significava não apenas acesso prioritário a esses serviços, em relação aos demais usuários, como também isenção no pagamento da taxa de 7% do salário, destinada ao pagamento do seguro, e nas contribuições devidas a cada procedimento – de até 75% do seu custo. Muitos dos profissionais que cooperaram com a criação do PRAIS trabalhavam com as vítimas desde o regime militar, voluntariamente. Também de forma antecipada e na mesma época, o Ministério da Educação iniciou a concessão de bolsas de estudos para os filhos de vítimas do regime militar.⁴⁹⁹

Embora a lei tenha sido promulgada em fevereiro de 1992, o pagamento de pensões foi estabelecido de forma retroativa a primeiro de julho de 1991. Como sua concessão não era automática, para receber a pensão mensal reparatória o beneficiário,

⁴⁹⁹ LIRA, Elizabeth; LOVEMAN, Brian. *op.cit.*, p. 141-145, 374-375; LIRA, Elizabeth. *op.cit.*, p. 68-69; KRITZ, Neil J..*op. cit.*, p. 504, 507; GREIFF, Pablo de. Los Esfuerzos de reparación..., *op. cit.*, p. 180; CORPORACIÓN NACIONAL DE REPARACIÓN Y RECONCILIACIÓN, *op. cit.*

que tanto podia ser parente de uma vítima de violações de direitos humanos por parte do Estado, quanto um familiar de alguém atingido pela violência política, tinha de solicitá-la. Em dezembro de 1996, sua importância equivalia a 537 dólares. Os valores variavam em termos percentuais, de acordo com o grau de parentesco entre o favorecido e a vítima. Assim, por exemplo, o cônjuge sobrevivente tinha direito a 40% do valor da pensão, ou 215 dólares, e a cada um dos filhos cabia 15%, ou 80 dólares. De acordo com o art. 24 da lei, a pensão era compatível com qualquer outra renda similar, de qualquer caráter, inclusive auxílios do sistema de seguridade social, que o beneficiário já estivesse recebendo ou pudesse vir a receber, no futuro, e de nenhuma forma pode ser embargada. Além dela, o Estado também concedeu uma “bonificação compensatória”, de montante único e correspondente a doze meses de pensão, algo em torno de 6.500 dólares, aos familiares das vítimas. Inicialmente, 5.794 pessoas foram consideradas aptas a receber pensões do INP. Ao final dos trabalhos da Corporação, em 31 de dezembro de 1996, eram 4.750 os beneficiários. Em 2001 esse número havia caído para 3.210. A redução no universo de pensionistas deveu-se à saída dos filhos maiores de 25 anos do sistema e à morte de outros familiares. No pagamento da “bonificação compensatória” foram gastos cerca de 710 mil dólares. Entre 1992 e 2001 o Estado chileno desembolsou mais de oito milhões de dólares com o custeio de pensões. No mesmo período, mais de um milhão de dólares também foram gastos com educação superior daqueles que, segundo a lei, tinham direito ao financiamento do Estado.⁵⁰⁰ Em 2006, 2.985 pessoas seguiam recebendo essas pensões, com as quais o Estado desembolsou mais de dez bilhões de pesos, valor superior a 19 milhões de dólares.⁵⁰¹

⁵⁰⁰ LIRA, Elizabeth; LOVEMAN, Brian. *op.cit.*, p. 148-149; CORPORACIÓN NACIONAL DE REPARACIÓN Y RECONCILIACIÓN, *op. cit.*; LIRA, Elizabeth. The reparations policy for human rights violations in Chile. In: DE GREIFF, Pablo (edit.). **The Handbook of reparations**, Nova York: Oxford University Press/ICTJ, 2006, p. 59.

⁵⁰¹ CHILE. Ministerio del Trabajo y Previsión Social – Instituto de Normalización Previsional. Anuario Estadístico 2006. Pensiones pagadas. Ley Nro. 19.123 (Ley de Reparaciones).

De acordo com Carlos Alberto Idoeta, primeiro presidente da Seção Brasileira da Anistia Internacional, “mesmo a direita chilena admitiu a indenização às famílias como uma responsabilidade de todos e devida pelo Estado.”⁵⁰²

Para consolidar uma cultura de direitos humanos no país, a área responsável por educação e promoção cultural da Corporação Nacional de Reparação e Reconciliação ficou encarregada de inserir programas de educação em direitos humanos nas escolas e universidades chilenas. Junto com o aporte metodológico, produziu-se material de ensino e de aprendizagem e foram realizadas jornadas de capacitação e formação de docentes, além do incentivo a projetos de pesquisas e a realização de concursos de ensaios sobre o tema. No final das atividades da Corporação, a equipe desse programa foi integrada ao Ministério da Educação, com a responsabilidade de prosseguir desenvolvendo o trabalho previsto anteriormente. Uma última linha de ação esteve voltada para a documentação reunida durante as atividades da Corporação e seus arquivos. A idéia era constituir um Fundo Histórico a partir de todas as informações de caráter público que foram coletadas, analisadas e processadas pela entidade e pela Comissão Nacional de Verdade e Reconciliação, o que inclui cópias de expedientes judiciais, além do material bibliográfico da própria instituição e uma coleção audiovisual com os testemunhos gráficos das investigações sobre os desaparecidos. Mais tarde, toda essa documentação, que manteve o caráter de “reservada” e durante um bom tempo ficou guardada nos cofres do Banco Central, foi digitalizada pela organização não-governamental Corporación Justicia y Democracia, com suporte financeiro do governo da Grã-Bretanha. Uma cópia foi doada ao Arquivo Nacional. Atendendo a reivindicações da AFDD e da Agrupación de Familiares de Ejecutados Políticos, o governo do Chile aceitou construir um memorial e um mausoléu no

Disponível em: <http://www.inp.cl/portal/Documentos/Anuario_2006/pdfs/c062.pdf> Acesso em: 16/09/2007.

⁵⁰² TELES, Janaína (org.). **Mortos e desaparecidos políticos...**, *op. cit.*, p. 74.

Cemitério Geral de Santiago, para abrigar os despojos das vítimas do regime militar, à medida que venham sendo localizados. Nesse sentido, em março de 1991, editou o Decreto Supremo 294. O projeto foi concretizado em 1993 e, ao lado de iniciativas similares, em outras regiões do país, constitui o que tem sido denominado de Obras de Reparação Simbólica (ORS).⁵⁰³

Ao término dos trabalhos da Corporação Nacional de Reparação e Reconciliação, e a título de prestação de contas, produziu-se um informe final sobre as atividades desenvolvidas. No balanço de sua atuação, tem-se claro que a maior parte dos objetivos, previamente estabelecidos, foi contemplada, à exceção daqueles que diziam respeito à questão dos desaparecidos. Mais de mil casos de perseguidos políticos que sumiram durante o regime militar não puderam ser elucidados e, portanto, continuaram pendentes, o que levou a instituição a reafirmar ser cada vez menos possível o Estado fugir dessa responsabilidade e “virar a página”, como uma parcela da sociedade parecia desejar. Segundo Lira e Loveman, embora os familiares das vítimas tenham reconhecido o mérito das medidas de reparação econômica adotadas pelo Estado, continuaram a reivindicar a “dignidade e o bom nome” de seus entes queridos, ressaltando que nenhum tipo de benefício seria capaz de extinguir a necessidade de se estabelecer “a verdade e a justiça”. A exemplo do que ocorreu nos outros dois países analisados, também no Chile tensões e dificuldades envolveram o pagamento de pensões. Além do dilema moral e psicológico que costuma acompanhar a prática, insuficiências legais, como situações não previstas na legislação e que envolviam, por exemplo, mães de filhos ilegítimos e crianças nascidas durante o período de detenção ou

⁵⁰³ LIRA, Elizabeth; LOVEMAN, Brian. *op.cit.*, p. 145-148; AYLWIN entrega copia digital de Informe Rettig a Archivo Nacional. **La Nación**, 12 jun. 2003. Disponível em: <http://www.lanacion.cl/p4_lanacion/site/edic/2003_06_12_1/home/home.html> Acesso em: 10/04/2007; LIRA, Elizabeth. *op.cit.*, p. 59-60, 96; MINISTERIO DEL INTERIOR/SUBSECRETARIA DEL INTERIOR/PROGRAMA DE DERECHOS HUMANOS.Obras de reparación simbólica (Memoriales). Disponível em: <http://www.ddhh.gov.cl/memoriales_region.html> Acesso em: 10/04/2007.

após a morte dos pais, não puderam ser resolvidas completamente. Em pelo menos uma comunidade, a dos mapuches na região de Araucanía, especialistas constataram o impacto negativo das reparações econômicas que, por não considerarem as particularidades e os valores culturais do grupo, teriam distorcido as relações de solidariedade existentes e afetado, de maneira nociva, as redes familiares e comunitárias. Por intermédio do Decreto Supremo 1.005, de 25 de abril de 1997, o governo decidiu encarregar o Ministério do Interior de continuar a tarefa iniciada pela Corporação, ou seja, basicamente oferecer assistência legal e social aos familiares das vítimas e prosseguir na tentativa de elucidação dos casos de desaparecimentos – ao término das atividades da Corporação, cerca de uma centena de corpos aguardavam por identificação, no serviço médico legal. Alejandro González Poblete continuou responsável pelo programa, que durou até 2000.⁵⁰⁴

Dada a gravidade da questão envolvendo os desaparecidos políticos e a dificuldade em resolvê-la, além do Executivo, também o Poder Legislativo decidiu tratar o tema de forma aprofundada. A partir de junho de 1998, a Comissão de Direitos Humanos, Nacionalidade e Cidadania do Senado passou a dedicar algumas sessões mensais ao recolhimento de informações anteriores ao sumiço das vítimas. A AFDD, por exemplo, repassou à Comissão dados confidenciais relativos a 985 casos de desaparecimentos envolvendo, em 163 deles, jovens menores de idade, e em quase uma dezena, mulheres grávidas. Também foram recebidos integrantes do Partido Comunista, familiares das vítimas, e realizadas reuniões com o ministro da Defesa, o comandante-em-chefe da Armada e com auditores de distintas seções das Forças Armadas e de segurança, bem como com o presidente da Conferência Episcopal, monsenhor Francisco Javier Errázuriz. No início de 2001, em cumprimento ao que havia sido definido na

⁵⁰⁴ LIRA, Elizabeth; LOVEMAN, Brian. *op.cit.*, p. 152-156; LIRA, Elizabeth. *op.cit.*, p. 64.

Mesa de Diálogo, as Forças Armadas finalmente encaminharam ao presidente da República um informe sobre os sumiços ocorridos durante o regime militar. A Mesa de Diálogo foi convocada pelo presidente Eduardo Frei, a partir de iniciativa de seu ministro da Defesa, Edmundo Pérez Yoma. Desenvolveu-se entre 1999 e 2000, com o propósito de encontrar as vítimas do regime militar ou, nos casos em que isso não fosse possível, ao menos obter informações que ajudassem a esclarecer seus destinos. A Lei 19.687 estabeleceu os termos da obrigação de sigilo envolvendo os participantes. Espécie de fórum de negociações, a constituição da Mesa ocorreu em um período de grande polarização política no país, que se seguiu à detenção, em Londres, do então senador vitalício Augusto Pinochet. O ex-presidente foi preso em outubro de 1998, a pedido da Justiça espanhola, sob a acusação de envolvimento no assassinato de cidadãos daquele país europeu durante o tempo em que governou o Chile. Indiciado por genocídio, terrorismo e tortura pelo juiz Baltasar Garzón, que baseou sua decisão em grande parte no informe da Comissão Nacional de Verdade e Reconciliação e costuma enfatizar a necessidade do uso da lei em resposta à violência política, uma perspectiva com ampla implicação social; dois anos depois Pinochet foi libertado pelo Reino Unido. De volta a sua terra natal, e denunciado como autor intelectual de crimes cometidos durante sua gestão, cumpriu sua primeira prisão domiciliar até 2001, quando a acusação foi rebaixada para acobertamento dos crimes.⁵⁰⁵

⁵⁰⁵ LIRA, Elizabeth; LOVEMAN, Brian. *op.cit.*, p. 157-161; LIRA, Elizabeth. *op.cit.*, p. 64-65; GARRETÓN, Manuel M.. *op. cit.*, p. 116; AMSTUTZ, Mark R.. *op. cit.*, p.158; MINISTERIO DEL INTERIOR/SUBSECRETARIA DEL INTERIOR/PROGRAMA DE DERECHOS HUMANOS. Discurso del presidente de la República, señor Ricardo Lagos Escobar, al recibir el acuerdo final. Santiago, 13 jun. 2000. Disponível em: <http://www.ddhh.gov.cl/filesapp/Discurso_Presidente.pdf> Acesso em: 12/04/2007; MINISTERIO DEL INTERIOR/SUBSECRETARIA DEL INTERIOR/PROGRAMA DE DERECHOS HUMANOS. Mesa de diálogo. Disponível em: <http://www.ddhh.gov.cl/mesa_dialogo.html> Acesso em: 12/04/2007; ROTHENBERG, Daniel. "Let justice judge": an interview with judge Baltasar Garzón and analysis of his ideas. **Human Rights Quarterly**, Baltimore, v. 24, n. 4, nov/2002, p. 926; HAYNER, Priscilla B. *op. cit.*, p. 35; PINOCHET anuncia saída da política. **Folha de São Paulo**, 6 jul. 2002, p. 11.

A instalação da Mesa de Diálogo foi cercada de polêmica, especialmente entre algumas organizações de direitos humanos, que receberam com estranheza a idéia de se reunir em um mesmo comitê, para negociar, representantes da sociedade civil e integrantes das Forças Armadas e dos Carabineiros. A AFDD, por exemplo, repeliu completamente a proposta e, junto com outras organizações de direitos humanos, participou de protestos em frente ao prédio onde se deram as reuniões. Depois de dez meses de trabalho e oito rodadas de discussão que, além de integrantes do próprio governo e das forças de segurança, contaram com a participação de acadêmicos, defensores de direitos humanos e representantes de instituições religiosas, chegou-se ao acordo final, em que os militares se comprometeram a entregar informações sobre o paradeiro dos desaparecidos políticos. Na data prevista, passaram às mãos do governo um documento contendo dados sobre apenas 200 casos. Nele, faziam saber que a maioria das vítimas havia sido morta e lançada ao mar. Havia muitos erros no material encaminhado pelos militares, especialmente em relação às circunstâncias das prisões e mortes, o que só fez aumentar as críticas, agora não apenas à iniciativa e ao governo, mas também contra o acordo final e o próprio informe. O caso de dois corpos encontrados em Calama, em 1990, e exumados mais de uma década depois, exemplifica bem a dimensão disso. Identificados, em 2003, pelo Serviço Médico Legal, como sendo do advogado Carlos Berger e do jornalista Domingo Madani, ambos fuzilados em outubro de 1973, segundo o documento das Forças Armadas, eles integravam o grupo de vítimas que havia sido lançada ao mar – o que inviabilizaria qualquer possibilidade de localização e identificação dos despojos. Mais tarde, quando ficou comprovado que havia ocultado parte das informações obtidas pela Força Aérea, o general Patricio Campos teve de passar à reserva.⁵⁰⁶

⁵⁰⁶ LIRA, Elizabeth; LOVEMAN, Brian. *op.cit.*, p. 157-161, 165-166; LIRA, Elizabeth. *op.cit.*, p. 64-65; GARRETÓN, Manuel M.. *op. cit.*, p. 116; AMSTUTZ, Mark R.. *op. cit.*, p.158;

De qualquer maneira, por intermédio do informe tornou-se claro o reconhecimento das Forças Armadas a respeito da própria participação e responsabilidade nas violações de direitos humanos ocorridas entre 1973 e 1990. De modo geral, até então os militares insistiam em negar os fatos da forma em que se deram, atribuindo os crimes a “excessos individuais”. Depois de tornar públicas as informações nele contidas, o presidente Ricardo Lagos encaminhou o documento à Corte Suprema, que designou juízes especiais para investigá-las. Nove juízes exclusivos foram encarregados de 49 casos de desaparecimentos; 51 juízes preferenciais ficaram com outras 65 causas, no que parece ter constituído o desdobramento mais positivo da Mesa de Diálogo.⁵⁰⁷ Em um balanço posterior, Lagos declarou:

Como resultado da Mesa de Diálogo, durante o ano de 2001 o país recebeu com dor o impacto do informe das Forças Armadas e Carabineiros do Chile (...) ao saber que um número importante de chilenos e chilenas detidos desaparecidos e executados políticos haviam sido arremessados ao mar ou se encontravam em cemitérios ilegais. De acordo com o direito irrenunciável dos familiares das vítimas de conhecer o paradeiro e as circunstâncias do desaparecimento de seus entes queridos e com o dever inescusável do Estado frente a ele, é que a partir desse momento o governo se dispôs a reforçar as instâncias judiciais e institucionais para conhecer a verdade dos fatos e, o mais importante, avançar nas buscas dos 1.180 chilenos cujos despojos ainda não foram encontrados. Foi assim que o Poder Judiciário designou juízes especiais e preferenciais, os quais durante todo esse tempo (2001 e 2002) têm se dedicado com afinco a cumprir com a incumbência fixada, com a colaboração do Programa de Direitos Humanos do ministério do Interior, das Forças Armadas e de outras entidades públicas.⁵⁰⁸

A partir da necessidade de se averiguar as informações recebidas dos militares, e com a saída de Alejandro González Poblete de sua direção, foi definida a reorganização do Programa de Continuidade da Lei 19.123, que teria sua amplitude aumentada e viria a se tornar o Programa de Direitos Humanos do Ministério do Interior. Em abril de 2001, o advogado Luciano Fouillieux foi designado seu secretário-executivo. Um ano depois, sua equipe contava com mais de trinta integrantes e seus gastos eram da ordem de 750

FACULTAD DE DERECHO/UNIVERSIDAD DIEGO PORTALES. Informe anual sobre derechos humanos en Chile 2004 – Hechos de 2003. Disponível em: <<http://www.udp.cl/derecho/derechoshumanos/informesddhh/informe04.htm>> Acesso em: 12/04/2007.

⁵⁰⁷ GARRETÓN, Manuel M.. *op. cit.*, p. 116; AMSTUTZ, Mark R.. *op. cit.*, p.158; LIRA, Elizabeth; LOVEMAN, Brian. *op.cit.*, p. 209; FACULTAD DE DERECHO/UNIVERSIDAD DIEGO PORTALES, *op. cit.*.

⁵⁰⁸ LIRA, Elizabeth; LOVEMAN, Brian. *op.cit.*, p. 160.

mil dólares. Eram três os principais objetivos do Programa de Direitos Humanos: fortalecer a colaboração com o Poder Judiciário na busca dos desaparecidos e no esclarecimento das circunstâncias dos sumiços ou das mortes; ampliar o alcance e melhorar a reparação social e material aos familiares das vítimas e impulsionar e difundir ações culturais e simbólicas capazes de promover a verdade histórica e o respeito aos direitos humanos. Nos lugares indicados pelo informe das Forças Armadas, e pela primeira vez investigados pelos juízes, quase nada foi encontrado – na maior parte deles, os despojos das vítimas já haviam sido removidos.⁵⁰⁹

3.2.2 DOS EXILADOS POLÍTICOS

A plataforma de governo da Concertación também previa, entre seus objetivos, a realização de esforços para que todos os cidadãos que tiveram de abandonar o país, durante o regime militar, pudessem voltar ao Chile. Para Aylwin, tratava-se de responsabilidade iniludível, conforme reiterou em sua primeira mensagem ao Congresso. Depois do golpe, milhares de pessoas refugiaram-se em embaixadas estrangeiras ou cruzaram as fronteiras, em busca de asilo. Nos dois meses que se seguiram à deposição de Allende, mais de sete mil chilenos deixaram o país após receber salvo-condutos. Inúmeros também foram expulsos pelo próprio governo e milhares de perseguidos políticos, que haviam sido condenados por tribunais militares, tiveram suas penas de prisão substituídas por banimento, conforme previa o Decreto-lei 54. Em seguida, outras seis mil pessoas juntaram-se a eles, em um programa de reunificação familiar. O Decreto-lei 604, de 1974, concedeu, ao governo de Pinochet, o poder de proibir o ingresso de chilenos ou estrangeiros que oferecessem “perigo” aos interesses do Estado ou ao próprio Estado. A Constituição de 1980 impediu a volta dos

⁵⁰⁹ *Ibidem*, p. 36, 160-164, 208; LIRA, Elizabeth. *op.cit.*, p. 65-66.

que pudessem promover o marxismo ou doutrinas “antifamília”. Muitas das pessoas impossibilitadas de entrar no país exibiam em seus passaportes a letra “L”, indicando que faziam parte da chamada “Lista Nacional” e, portanto, dependiam de autorização para desembarcar no Chile. Entre os expatriados estavam vários dirigentes sindicais, o que levou organizações internacionais do gênero a encaminhar denúncias à Organização Internacional do Trabalho (OIT). A partir de 1982, a alguns desterrados foi permitido o regresso ao país. Os nomes desses perseguidos políticos foram publicados pelo governo em nove listas distintas, mas o exílio continuou a ser uma medida administrativa, utilizada pelo regime militar, até o fim do estado de exceção, em 30 de agosto de 1988. Para viabilizar a volta dos interessados, logo no início de seu governo o presidente Aylwin enviou um projeto de lei à Câmara dos Deputados, propondo a criação de um órgão que ficasse encarregado de tratar da questão, e que deveria beneficiar, segundo estimativas iniciais, aproximadamente 160 mil pessoas.⁵¹⁰

A Oficina Nacional do Retorno (ONR) foi criada pela Lei 18.994⁵¹¹, em agosto de 1990, para cuidar estritamente do problema dos expatriados, o heterogêneo grupo de cidadãos, entre os quais se destacavam algumas lideranças políticas chilenas, que estavam espalhados por mais de 70 países. Para os efeitos da legislação, foram consideradas exiladas todas as pessoas que tiveram suas penas de prisão comutadas em banimento; as que foram expulsas ou obrigadas a abandonar o território nacional por determinação administrativa; as que estando fora do país, foram impedidas de retornar; aquelas que buscaram refúgio em sedes diplomáticas e posteriormente foram transferidas ao exterior; as que obtiveram refúgio de caráter humanitário; aquelas que se viram obrigadas a deixar o Chile devido à perda de emprego por motivos políticos e em seguida foram proibidas de voltar; e os familiares de todas essas vítimas, que viveram

⁵¹⁰ CONSTABLE, Pamela; VALENZUELA, Arturo. *op. cit.*, p. 20, 151; LIRA, Elizabeth. *op. cit.*, p. 71-74; LIRA, Elizabeth; LOVEMAN, Brian. *op. cit.*, p. 245-246, 251, 513.

⁵¹¹ Anexo 20.

no exterior por pelo menos três anos. Com sete agências regionais, a ONR foi assessorada por um conselho presidido pelo ministro da Justiça e contou com o apoio de entidades especializadas e ONGs de direitos humanos para oferecer a maior parte da assistência ao retorno dos exilados. Entre os principais benefícios ofertados pela oficina, e divulgados em anúncios publicados na imprensa chilena e por intermédio de cartilhas distribuídas no país e no exterior, estavam a reincorporação dos exilados ao mercado de trabalho, o acesso aos serviços de saúde oferecidos pelo PRAIS, assistência legal, subsídio à moradia e, no caso dos estudantes de ensino básico e médio, o acesso à educação. Em 1991, a Lei 19.074 reconheceu os títulos profissionais que os expatriados chilenos haviam obtido no exterior, permitindo-lhes trabalhar no país. Com o mesmo objetivo de tornar as coisas mais simples, no ano seguinte a Lei 19.128 alterou a cobrança de algumas taxas alfandegárias de bagagem, mercadorias e afins, para facilitar o retorno dessas vítimas do regime militar. Ao final do programa, menos de um quarto do contingente inicialmente estimado beneficiou-se da Oficina Nacional do Retorno. Exatamente 18.042 exilados, ou 52.557 pessoas, se considerados seus familiares, foram recebidos pela ONR, que funcionou até setembro de 1994, com um orçamento total de cerca de treze milhões de dólares. Em três anos, a contribuição da comunidade internacional ao programa chegou a dezenove milhões de dólares.⁵¹²

3.2.3 DOS EXONERADOS POLÍTICOS

Estimativas indicam que somente no primeiro ano do regime militar pelo menos cinquenta mil pessoas foram dispensadas do serviço público chileno. Foram especialmente atingidos aqueles servidores de empresas que haviam sofrido intervenção durante o governo de Salvador Allende e, por isso, aos olhos dos militares,

⁵¹² LIRA, Elizabeth; LOVEMAN, Brian. *op.cit.*, p. 248-251, 259, 262, 274; LIRA, Elizabeth. *op.cit.*, p. 71-74.

identificavam-se com a administração da Unidade Popular, e os que atuavam em universidades e outras instituições de ensino. Considerados “inimigos da pátria”, muitas vezes além da perda do emprego tiveram de enfrentar a prisão. As exonerações basearam-se em dois decretos-leis, assinados logo após a tomada de poder, em 1973, que declararam a interinidade de todas as funções e cargos da administração pública. No final da década de 70, em função de políticas de modernização do Estado, novas demissões em massa atingiram a burocracia do país. Tanta perseguição levou os demitidos a organizarem-se, mormente no Comando Único de Exonerados do Chile. Desde 1986, eles lutavam por aquilo que julgavam que lhes era de direito e que passou a incluir, a partir da retomada da democracia, o pagamento de reparações – uma primeira proposta nesse sentido foi encaminhada ao governo em março de 1990; outras foram feitas nos meses seguintes. De acordo com a organização, além de demissões propriamente ditas, o regime militar valeu-se de diversos expedientes, como renúncias forçadas e eliminação de cargos, para livrar-se dos servidores que não queria manter em seus quadros. Iniciativas para minimizar o sofrimento desses perseguidos políticos não fizeram parte da plataforma de governo da Concertación, mas a realidade das vítimas inquietava Aylwin. Logo no começo de sua gestão, o presidente tratou de despachar à administração pública uma circular indicando a reincorporação dos exonerados que haviam deixado seus cargos por razões políticas. Há registros de reintegração na Universidade do Chile, no serviço público de saúde e na polícia.⁵¹³

A medida não foi suficiente para atender as necessidades dos exonerados políticos. Depois de dois anos de discussões e várias propostas de pagamento de pensões e bonificações descartadas pelas vítimas, Aylwin não viu alternativa se não encaminhar ao Congresso Nacional um projeto de lei estabelecendo a concessão de “benefícios por

⁵¹³ LIRA, Elizabeth; LOVEMAN, Brian. *op.cit.*, p. 301-302; LIRA, Elizabeth. *op.cit.*, p. 77-80.

graça” aos exonerados. A proposta previa o reconhecimento dos direitos das vítimas e a concessão de auxílios da Previdência Social que deveriam reparar, em parte, os efeitos negativos da nociva política praticada por Pinochet. Um ano após ter sido enviado ao Legislativo, e ter causado muita controvérsia, o projeto se tornou a Lei 19.234⁵¹⁴, que instituiu o Programa de Reconhecimento ao Exonerado Político (PREP), financiado com recursos do Orçamento Nacional, sob a supervisão do Ministério do Interior. Ao PREP competia identificar os indivíduos que haviam sido demitidos por razões políticas e elaborar decretos que assegurassem, a título de compensação, principalmente gratificações (como, por exemplo, “bônus de tempo” capazes de permitir às vítimas alcançar o tempo de serviço necessário para se obter uma pensão, concedido no limite máximo de 54 meses) e pensões vitalícias (de aposentadoria ou similares, isentas de taxas, que em julho de 2007 variavam entre 112 mil a 400 mil pesos chilenos, algo em torno de 200 a 750 dólares por mês). O INP ficou encarregado do cálculo dos benefícios de cada um dos exonerados reconhecidos, a quem também foi assegurado o acesso ao PRAIS. Ficaram de fora da lei os integrantes das Forças Armadas, da Polícia de Investigações do Chile e os Carabineiros. Em agosto de 1994, ao encerramento do prazo para requisição dos auxílios previstos na lei, 43.302 trabalhadores haviam enviado seus pedidos ao corpo administrativo encarregado de analisá-los. Desse total, 38.244 foram considerados exonerados políticos; 21.661 pessoas obtiveram o direito de receber uma pensão e a 14.586 foi concedido o abono de tempo para aposentadoria.⁵¹⁵

Os resultados da legislação, contudo, não satisfizeram o Comando Único de Exonerados do Chile, ainda que seus integrantes tivessem tomado parte em sua

⁵¹⁴ Anexo 21.

⁵¹⁵ LIRA, Elizabeth; LOVEMAN, Brian. *op.cit.*, p. 304-305, 315; LIRA, Elizabeth. *op.cit.*, p. 78-83; MINISTERIO DEL INTERIOR/SUBSECRETARIA DEL INTERIOR/PROGRAMA DE DERECHOS HUMANOS. Programa del exonerado político. Disponível em: <<http://www.prep.gov.cl/>> Acesso em: 15/04/2007; SALAZAR, Cristian Flores. **Entrevista concedida pelo assessor do Programa de Reconhecimento ao Exonerado Político**. São Paulo, 29 jul 2007 e 03 ago. 2007.

elaboração. Entre as principais críticas à norma estava a exclusão não apenas do pessoal das forças de segurança, mas também dos integrantes do Congresso Nacional, que foi dissolvido com o golpe militar, e do Poder Judiciário. Em 1997, Aylwin enviou novo projeto de lei ao Congresso. Mais uma vez, a proposta gerou bastante polêmica, mas acabou obtendo o apoio da oposição e sendo aprovada, no ano seguinte, segundo Lira, em nome da “reconciliação nacional”. A Lei 19.582⁵¹⁶ flexibilizou o acesso dos beneficiários em potencial, aumentou o valor do abono, incorporou aquelas categorias que haviam ficado de fora da primeira lei e ampliou até setembro de 1999 o prazo para requisição dos benefícios. Das mais de 60 mil pessoas que ingressaram com pedidos, exatas 49.375 foram consideradas qualificadas. Por ano de contribuição, os demitidos em 1973, por exemplo, receberiam seis meses de bonificação; aos dispensados nos dois anos seguintes ficou definido um abono de quatro meses e a aqueles que perderam seus empregos entre 1977 e 1990 foram concedidos três meses. Em 2003, depois que dezenas de milhares de chilenos já haviam recebido algum tipo de contribuição do programa, a Lei 19.881 concedeu nova prorrogação de prazo, permitindo que 155.318 novos pedidos fossem encaminhados até o final de junho de 2004. Desse total, 100.182 casos foram recusados; qualificando-se apenas 39.056. Os auxílios do Programa de Reconhecimento ao Exonerado Político também puderam ser solicitados pelos que foram exilados, inclusive aqueles que ainda estivessem vivendo no exterior. Da mesma forma, foram oferecidos aos cônjuges e filhos de mortos e desaparecidos do regime militar. À exceção dos que já recebiam pensões assistenciais pagas pelo Estado, e que tiveram de optar por um ou outro benefício, os auxílios não foram considerados incompatíveis com benefícios concedidos por outros programas de reparação do governo, nem mesmo se decorrentes de ações judiciais. Conforme denúncias do

⁵¹⁶ Anexo 22.

Comando Único de Exonerados, em alguns casos integrantes do regime militar também acabaram por se beneficiar do programa – tais situações envolviam, sobretudo, ex-parlamentares que, depois do fechamento do Congresso, e por sua identificação com o regime militar, ocuparam outros cargos no serviço público, durante o governo Pinochet.⁵¹⁷ Dados de 30 de junho de 2007, indicam que 126.675 das 258.767 pessoas que encaminharam requerimentos ao PREP foram consideradas exoneradas políticas. A 48% delas, ou seja, a 61.190 dessas vítimas do regime militar, foram outorgadas pensões – aos sobreviventes, são pagas pensões não contributivas; aos cônjuges ou herdeiros de vítimas já falecidas, as chamadas pensões de sobrevivência.⁵¹⁸

3.2.4 DOS EXCLUÍDOS DA REFORMA AGRÁRIA

Dois anos depois de ter iniciado o PREP, em 1995, portanto, o governo chileno implantou um outro programa de reparação, dessa vez voltado aos camponeses excluídos da reforma agrária e aos que foram expulsos de suas terras pelos militares. Os problemas começaram em dezembro de 1973, quando o Decreto 208, ao modificar a legislação referente à reforma agrária, privou a maioria das lideranças do setor dos direitos conquistados, em relação às terras que ocupavam. Em 1976 a situação agravou-se, com a ampliação do universo desses excluídos, a partir da promulgação do Decreto 1.600. Além de terem sido colocados à margem do processo de reforma agrária, que no Chile desenvolvia-se desde o início dos anos 60, os líderes de organizações campesinas foram perseguidos e expulsos de suas casas, sem qualquer tipo de compensação. A intolerância estendeu-se às famílias dessas vítimas, muitas delas também impedidas do acesso à terra. Milhares de agricultores foram presos e estima-se que mais de 600 deles,

⁵¹⁷ LIRA, Elizabeth; LOVEMAN, Brian. *op.cit.*, p. 316, 324-330, 343; LIRA, Elizabeth. *op.cit.*, p. 79-83; SALAZAR, Cristian Flores. **Entrevista concedida pelo assessor do PREP...**, *op. cit.*

⁵¹⁸ SALAZAR, Cristian Flores. **Entrevista concedida pelo assessor do PREP...**, *op.cit.*

a maioria trabalhadores de áreas que estavam sob a reforma, desapareceram ou foram mortos. Testemunhas do sofrimento dessas famílias, em 1979 bispos católicos levantaram a possibilidade de reparação das incontáveis perdas que elas vinham acumulando; nesse sentido, propostas também foram formuladas por organizações de camponeses, mas a situação permaneceria a mesma até o final do regime militar. Ao incorporar algumas das idéias desses grupos, o programa de governo da Concertación, estabelecia que os prejuízos, de ordem pessoal e patrimonial, deveriam ser calculados e, a partir daí, determinadas as compensações devidas, o que supunha, inclusive, a criação daquele que constituía a principal reivindicação dos camponeses: um “fundo agrário”, a ser distribuído entre os prejudicados pelo arbítrio.⁵¹⁹

Foi só no governo de Eduardo Frei, com a oferta de concessão de “pensões de graça” que a política de reparação dessas vítimas desenvolveu-se. Várias instituições públicas participaram, junto com as próprias organizações campesinas, de iniciativas para localizar os potenciais beneficiários e informá-los de seus direitos, mas o esforço parece ter ficado aquém do necessário. Para que fossem reconhecidas como tais, as vítimas precisavam de um certificado emitido pelo Servicio Agrícola y Ganadero (SAG), que podia ser solicitado, em todo o país, nos escritórios do Instituto de Desarrollo Agropecuario. Depois de estabelecidas, as pensões passaram a ser pagas pela Tesorería General de la República, com recursos do orçamento nacional. Sob o governo Frei, 2.999 pessoas receberam o auxílio. Os valores das pensões vitalícias, que não se transferem com a morte dos beneficiários, foram fixados de acordo com a idade das vítimas, agrupadas em três categorias. Às mais idosas foi concedido o maior valor. Em 2002, as 1.089 vítimas que tinham 65 anos ou mais recebiam uma pensão mensal equivalente a 112 dólares, as 1.684 com idade entre 50 e 64 anos ganhavam pensões de

⁵¹⁹ LIRA, Elizabeth. *op.cit.*, p. 83-86.

cerca de 90 dólares e as 226 que estavam com 49 anos ou menos percebiam um benefício mensal próximo a 45 dólares. Às vítimas também foi assegurado acesso aos serviços oferecidos pelo PRAIS. A aceitação do benefício não inviabilizou o recebimento de outros auxílios, nem constituiu condição impeditiva para que as vítimas ingressassem com ações contra o Estado, pelos mesmos prejuízos. De qualquer forma, até 2004 nenhuma ação nesse sentido havia tramitado na Justiça. De acordo com Lira e Loveman, o programa de reparação dos camponeses acabou por revelar-se completamente distinto daquele reivindicado ao longo dos anos pelas organizações desse grupo de trabalhadores. Além de não incorporar os direitos requeridos pelas organizações camponesas, fundamentalmente relacionados à restituição do acesso à terra, substituindo-os pelo pagamento de auxílios individuais, a idéia de um “fundo agrário” também foi abandonada. Em suma, evitando o debate legislativo, ao optar pela via administrativa o programa resumiu-se à concessão, por parte do presidente da República, das tais “pensões de graça”.⁵²⁰

3.2.5 DOS ATINGIDOS PELOS CONFISCOS DO REGIME MILITAR

Os camponeses não foram os únicos chilenos privados dos bens que utilizavam, no início do regime militar. Logo após o golpe, imóveis e outros bens móveis foram confiscados tanto de notáveis como a família do presidente Salvador Allende e o poeta Pablo Neruda, quanto de cidadãos comuns, considerados “subversivos”, além de sindicatos, organizações sociais e partidos políticos. Ao proibir a manutenção de siglas como o Partido Socialista, o Partido Comunista, a União Socialista Popular, a Esquerda Cristã e vários outros, o Decreto-lei 77 ofereceu sustentação “jurídica” ao governo para apoderar-se do que não lhe pertencia, sob os mais distintos argumentos. A prática foi

⁵²⁰ *Ibidem*; LIRA, Elizabeth; LOVEMAN, Brian. *op.cit.*, p.362-363, 365.

intensificada três anos mais tarde, com a edição do Decreto-lei 1.697, que atingiu outros partidos e agrupações consideradas de caráter político, que haviam sido poupados pela norma anterior. Em seu art. 2º, o decreto estabelecia que se o destino dos bens de tais entidades não estivesse previsto em seus próprios estatutos, eles deveriam passar ao controle do Fisco, cabendo ao presidente da República designar de que forma seriam aproveitados. Com a volta à democracia, o governo tratou de devolver o que não lhe era próprio. Para tanto, em junho de 1991, Aylwin enviou ao Congresso Nacional um projeto de lei propondo a reparação dos atingidos pelos confiscos do regime militar. O número oficial de imóveis apoderados pelos militares, conforme se noticiou na época, era de 227. Seu valor foi estimado em 7,2 milhões de dólares.⁵²¹

Foram necessários sete anos de tramitação para que, em 1998, o projeto do governo se transformasse na Lei 19.568⁵²². As muitas divergências passaram principalmente pela dificuldade de se reconhecer os partidos políticos existentes na democracia como sucessores daqueles que haviam sido dissolvidos pelos militares. Descontente com a morosidade da devolução dos bens que pertenciam a sindicatos, a OIT chegou a pressionar o governo a adotar “as medidas necessárias” para que rapidamente a lei pudesse entrar em vigor. Àquela altura dos fatos, o valor dos bens confiscados foi calculado em 60 milhões de dólares. O número de imóveis havia subido para 258. Agrupados em 131 lotes, estavam outros bens móveis como obras de artes, jóias, veículos, máquinas industriais, dinheiro, depósitos bancários e ações. Também deveriam ser devolvidas 21 concessões a emissoras de rádio. O Ministério de Bens Nacionais precisou criar um programa especial de restituição e indenização de bens para colocar em prática as disposições da lei. Segundo informe do próprio ministério, citado em Lira e Loveman, até o final de 2002 haviam sido resolvidos mais de 500 pedidos de

⁵²¹ LIRA, Elizabeth; LOVEMAN, Brian. *op.cit.*, p.407-409.

⁵²² Anexo 23.

restituição. A maior parte deles, 229, foi encaminhada por partidos políticos; 201 foram feitos por indivíduos que haviam sido prejudicados, durante o regime militar; 51 por sindicatos e grêmios e 19 por sociedades e outras pessoas jurídicas. Nos casos em que, materialmente ou do ponto de vista jurídico, não era mais possível restituir o bem, coube ao Estado pagar uma indenização – que compreendia apenas o dano material diretamente causado pelo confisco e que poderia ser parcelada em até cinco anuidades. Ao término do programa, e a partir do registro completo de tudo o que foi confiscado pelo regime militar, o governo informou que 92% dos bens haviam sido reclamados, com 54% das solicitações aceitas. A maior parte delas, 75%, foi atendida com o pagamento de indenizações. Aos outros pedidos coube a devolução propriamente dita dos bens. Permanecem desaparecidas muitas peças pertencentes à família de Salvador Allende. Além de objetos pessoais, um grande número de obras de arte.⁵²³

3.2.6 DOS PRESOS POLÍTICOS E DAS VÍTIMAS DE TORTURA

Milhares de pessoas estiveram presas durante o regime militar chileno, mas menos de cinco mil foram processadas, submetidas a conselhos de guerra e sentenciadas. Levada a interrogatório, a grande maioria dos presos do período foi torturada e libertada dias ou semanas depois, sem condenação nem qualquer explicação para o ocorrido. Percebendo-se constantemente ameaçada, por motivos óbvios a maior parte das vítimas não se sentia encorajada a responsabilizar legalmente o Estado e seus agentes. Somente a partir de 1979 é que os advogados da Vicaría de la Solidaridad começaram a apresentar as primeiras das mais de quinhentas denúncias que seriam formuladas nos cinco anos seguintes, em tribunais de justiça de todo o país – é preciso lembrar, no entanto, que desde agosto de 1978, ao ingressar com queixa-crime contra o general

⁵²³ *Ibidem*, p. 415, 422, 435-436, 441, 444, 448-449, 451.

Contreras, pela detenção e o posterior desaparecimento de perseguidos políticos, defensores da instituição já vinham questionando judicialmente a validade da anistia. Em 1983, ao mesmo tempo em que a tortura era debatida em um seminário nacional, empunhando cartazes onde se podia ler algo como “aqui se tortura”, padres e freiras passaram a protestar em frente a lugares em que a prática era notória. Havia pelo menos dois anos, a Igreja também ameaçava os torturadores de excomunhão. A exemplo do que ocorrera no Brasil, também no Chile ex-presos políticos tiveram de enfrentar a estigmatização social e a segregação ideológica associada à condição de opositores do regime. Vistos muitas vezes como indivíduos pouco confiáveis e bastante perigosos, encontraram todo tipo de dificuldade para retomar a vida depois da prisão, o que incluía conseguir um emprego. Mesmo assim, de acordo com Lira e Loveman, não fez parte do programa da Concertación considerar a situação dessa categoria de vítimas em uma eventual política de reparações. Nesse aspecto, o governo de Aylwin limitou-se a conceder a liberdade aos prisioneiros políticos que ainda cumpriam penas e a oferecer certo apoio, e somente a alguns deles, sobretudo os que haviam sido libertados em 1990, a fim de tornar menos difícil a reinserção social e econômica. Um exemplo da ajuda ofertada foram os auxílios concedidos a cerca de 120 ex-prisioneiros, por intermédio do Serviço Nacional de Capacitação para o Emprego (SENCE), para que obtivessem uma qualificação técnica. Embora não existam registros precisos, sabe-se que alguns ex-presos receberam “pensões de graça” do governo federal, que também recomendou a contratação de outros por empresas do Estado. Uma organização não-governamental holandesa doou, a algumas dessas vítimas, em valores de 1990, o equivalente a cerca de 1.300 dólares, para que pudessem iniciar alguma atividade econômica. A distribuição dos recursos foi fiscalizada pelo Ministério da Justiça. Desde que o PRAIS começou a funcionar, também foram assegurados, aos ex-presos políticos, os mesmos benefícios

concedidos pelo programa, na área de saúde, física e mental, às demais vítimas do regime militar.⁵²⁴

Às voltas com todo tipo de problema, inclusive pendências burocráticas, como a eliminação de antecedentes penais e a necessidade de lidar com pedidos de prisão que não foram revogados ao término do regime militar, ex-presos políticos recorriam a ajuda de ONGs como o Comitê de Defesa dos Direitos do Povo (CODEPU), para solucionar suas dificuldades. Depois da detenção de Pinochet, em Londres, vários deles decidiram formar grupos e organizações com o objetivo de reivindicar reparação não apenas econômica, mas também moral e social, pelos danos que haviam sofrido, junto com suas famílias. A Agrupación de ex Prisioneros de Campos de Concentración, por exemplo, foi instituída com essa finalidade e reunia pessoas que estiveram presas nos estádios do Chile (cujo nome posteriormente foi alterado, em homenagem ao músico Víctor Jara) e Nacional (que em 2003 se tornaria monumento nacional), e em lugares como Chacabuco, Pisagua, Ilha Dawson, Puchuncaví, Ritoque, Melinka, Três Álamos, Quatro Álamos e Ilha Quiriquina. Uma das queixas mais frequentes desses grupos dizia respeito à falta de reconhecimento dos ex-presos políticos como vítimas do regime militar, inclusive pelos próprios partidos de esquerda. Em julho de 1999, representando um grupo de onze pessoas que haviam sido torturadas na Villa Grimaldi, em meados dos anos 70, o advogado Adil Brkovic ingressou na Justiça com a primeira ação criminal do tipo, contra Pinochet e um ex-auditor do Exército. Tal ação somou-se as inúmeras outras demandas que vinham sendo apresentadas contra o ex-presidente envolvendo todo o tipo de crime, mas principalmente desaparecimentos e mortes, até que, com o diagnóstico de “demência relativa”, dado em 2002, o general fosse declarado inimputável. Em 2001, englobando diversas organizações de direitos

⁵²⁴ BASTOS, Lucia Elena Arantes Ferreira. **As leis de anistia face ao direito internacional**, *op. cit.*, p. 99-100; VIAL, Andrés Domínguez. *op. cit.*, p. 126; LIRA, Elizabeth; LOVEMAN, Brian. *op. cit.*, p. 44, 54-55, 65-66, 78.

humanos e reunindo figuras emblemáticas na defesa desses direitos, foi criada a Comissão Ética contra a Tortura. Além de tornar pública a dimensão dos crimes ocorridos durante o regime militar, a organização defendia, e chegou a propor, a criação do que denominou Comissão Investigadora de Verdade, Justiça e Reparação, junto com a elaboração de uma lei de reparação integral a aqueles que foram vítimas de tortura, estimados, por ela mesma, em cerca de 500 mil pessoas.⁵²⁵

À medida que a democracia foi se aprofundando, ações civis pedindo indenizações pelos danos e prejuízos sofridos durante o regime militar, por causa da repressão política, também passaram a ser encaminhadas com mais frequência à Justiça chilena. A primeira demanda civil, por danos decorrentes de violações de direitos humanos, se deu em 1990. De acordo com a legislação do país, esse tipo de processo só pode ser iniciado contra indivíduos propriamente identificados (o que inclui, além do nome, endereço e profissão), para que sua responsabilidade nos fatos possa ser estabelecida de forma indubitável e, nos casos procedentes, o pagamento de uma indenização seja determinado. Por anos a tarefa mostrou-se quase impossível por causa da aplicação da anistia. Como destaca Lira, ao ser invocado pelos tribunais, o Decreto-lei 2.191 garantiu perdão à maioria dos crimes sem que os casos fossem investigados ou os responsáveis, identificados, inviabilizando o encaminhamento das ações civis de reparação. Durante o regime militar, estabeleceu-se, inclusive, uma discussão jurídica a esse respeito. Na interpretação do juiz Carlos Cerda, por exemplo, a anistia poderia ser concedida somente depois de investigadas as responsabilidades dos acusados a fim de que, de acordo com seu art. 1º, pudessem ser qualificados como “autores, cúmplices ou acobertadores” dos “feitos delituosos”. Contrária a esse entendimento, durante os anos 80 a Corte Suprema rejeitou tal interpretação. Em 1991, chegou a suspender por dois

⁵²⁵ LIRA, Elizabeth. *op.cit.*, p. 76, 90-92; LIRA, Elizabeth; LOVEMAN, Brian. *op.cit.*, p. 70-76; VIAL, Andrés Domínguez., *op. cit.*, p. 125-126.

meses, sem vencimentos, o próprio juiz Cerda que havia se recusado a aplicar o decreto-lei da anistia para encerrar um processo envolvendo o desaparecimento de 13 pessoas. Antes disso, em 1986, ele já havia indiciado 38 militares, entre eles o general Leigh, acusados do sumiço de dez integrantes do Partido Comunista. Com o passar dos anos, a tese de Cerda acabou prevalecendo. De qualquer forma, não têm sido muitos os processos civis de indenização por violações de direitos humanos movidos contra o Estado, embora eles tenham apresentado crescimento nos últimos meses de 2002 – o que foi atribuído à incapacitação legal de Pinochet. Em julho de 2003, conforme dados do Conselho de Defesa do Estado (CDE), citados por Lira e Loveman, 145 causas envolvendo crimes desse tipo estavam tramitando e 28 haviam sido encerradas. No caso da morte de Carmelo Soria, vítima de assassinato cometido em 1976 por agentes da DINA, o governo chileno fez um acordo com a CIDH e os familiares da vítima, para pagar indenização no valor de um milhão de dólares. Inicialmente tais ações não foram consideradas incompatíveis com outros benefícios assegurados por programas de reparação do governo, apesar do CDE posicionar-se contra o duplo pagamento. Até meados de 2004, apenas a família de Julio Cabezas Gacitúa, um procurador do Estado, em Iquique, que foi executado em 1973, havia sido indenizada. Sob a alegação de que os processos já haviam prescrito, o CDE opunha-se sistematicamente ao pagamento de reparações por dano moral a familiares de desaparecidos políticos, embora apoiasse as vítimas, em suas demandas por responsabilização de agentes do Estado acusados de violações de direitos humanos, em uma posição ambígua que tem lhe rendido inúmeras críticas ao longo dos últimos anos.⁵²⁶ Até maio de 2007, 245 demandas civis, contra o Estado chileno, envolviam indenizações por prejuízos decorrentes de violações aos

⁵²⁶ LIRA, Elizabeth. *op.cit.*, p. 86-90; Elizabeth; SNYDER, Edward C.. *op. cit.*, p. 275; LOVEMAN, Brian. *op.cit.*, p. 178-181, 520; LIRA, Elizabeth; LOVEMAN, Brian, *op. cit.*, p. 528; FACULTAD DE DERECHO/UNIVERSIDAD DIEGO PORTALES, *op. cit.*.

direitos humanos durante o regime militar. Grande parte das ações era movida por múltiplas vítimas.⁵²⁷

Às vésperas de 30 anos do golpe militar, com as vítimas lutando por seus direitos de forma cada vez mais organizada, e depois de infindáveis debates, no Congresso Nacional, em torno de distintas iniciativas, em agosto de 2003 o presidente Ricardo Lagos deu a conhecer ao país a proposta de direitos humanos de seu governo, elaborada por experts especialmente convocados para a empreitada, a partir de consultas às mais diversas instituições sociais, políticas e religiosas, inclusive a própria oposição que, tradicionalmente contrária às iniciativas do gênero, finalmente havia decidido se unir à tarefa. Intitulada “No hay Mañana sin Ayer”, foi acompanhada de uma mensagem do próprio presidente. Nela, Lagos reconhecia ser dever de todos os chilenos e dele mesmo, como chefe de Estado, “impulsionar medidas que contribuam para entregar às novas gerações uma nação cuja alma esteja unida e em paz, cuja consciência moral tenha dado os passos necessários em verdade, justiça e reparação.” Três projetos de lei integravam sua proposta. O primeiro deles, e mais polêmico, pretendia conceder incentivos a quem disponibilizasse informações a respeito dos desaparecidos políticos. Foi bastante criticado por entidades de defesa dos direitos humanos, causou divergências entre os congressistas da própria coalizão e não prosperou. O segundo, tratava de modificar a Lei 19.123, institucionalizando o PRAIS como programa de reparação e ampliando ou ajustando o estabelecimento de benefícios, e foi aprovado no ano seguinte. Por fim, o terceiro projeto propunha eliminar, dos prontuários de vítimas do regime militar, seus antecedentes criminais. Tornou-se a Lei 19.962.⁵²⁸ Convicto de que “os objetivos de

⁵²⁷ GÓMEZ, Luisa Sanhueza. **Entrevista concedida pela advogada da Comissão Assessora Presidencial para as Políticas de Direitos Humanos do Chile**. São Paulo, 26 set. 2007.

⁵²⁸ MINISTERIO DEL INTERIOR/SUBSECRETARIA DEL INTERIOR/PROGRAMA DE DERECHOS HUMANOS. Propuesta de derechos humanos año 2003. Disponível em: <http://www.ddhh.gov.cl/ddhh_propuesta.html> Acesso em: 11/04/2007; MINISTERIO DEL INTERIOR/SUBSECRETARIA DEL INTERIOR/PROGRAMA DE DERECHOS HUMANOS.

verdade e justiça são moralmente irrenunciáveis”, o presidente anunciou também a criação da Comissão Nacional de Prisão Política e Tortura, conforme o Decreto Supremo 1.040⁵²⁹. Na ocasião reconheceu que:

Enorme foi o sofrimento das vítimas, daqueles que estiveram presos, estiveram detidos, muitos deles também foram torturados. Eles merecem, da parte de todos os chilenos, independentemente das idéias que cada um professe, o maior respeito pelas terríveis experiências que viveram. Sua dor, bem sabemos, não pode ser reparada senão apenas em uma parte muito pequena. Com o fim de outorgar essa mínima reparação, está decidido que se criará uma comissão responsável por estabelecer rigorosamente os que podem ser beneficiários de uma indenização austera e simbólica, que simbolize o perdão que o Chile lhes pede pelo que em um momento se fez em seus corpos. A todos eles, o Chile deve honrá-los em toda sua dignidade. É em nome de todos os chilenos que lhes faço chegar meu reconhecimento e meu respeito.⁵³⁰

A decisão de criar a comissão baseava-se, segundo o próprio presidente, nos três pilares sobre os quais vinha sendo edificada a política de direitos humanos da Concertación, a saber: verdade, justiça e reparação. De acordo com Lira e Loveman, à exceção de quatro italianos torturados durante a guerra civil de 1891, “nunca antes na história do país se havia reconhecido a torturados o direito de receber alguma indenização por dano causado pelo Estado”.⁵³¹

3.2.6.1 A COMISSÃO NACIONAL DE PRISÃO POLÍTICA E TORTURA

O principal objetivo da Comissão Nacional de Prisão Política e Tortura era determinar, de acordo com os antecedentes apresentados, quem, por razões políticas, esteve preso e foi torturado por agentes do Estado ou por pessoas a seu serviço, no período compreendido entre 11 de setembro de 1973 e 10 de março de 1990. Faziam parte das atribuições da comissão elaborar um informe sobre suas atividades e propor

Mensaje al país al dar a conocer propuesta en materia de derechos humanos “No hay Mañana sin Ayer”. Disponível em: <http://www.ddhh.gov.cl/propuesta_mensaje.html> Acesso em: 11/04/2007; LIRA, Elizabeth. **Entrevista concedida pela ex-integrante da Comissão Nacional sobre Prisão Política e Tortura**. São Paulo, 30 jun. 2007 e 03 jul. 2007; LIRA, Elizabeth; LOVEMAN, Brian. *op.cit.*, p. 70-71,100.

⁵²⁹ Anexo 24.

⁵³⁰ MINISTERIO DEL INTERIOR/SUBSECRETARIA DEL INTERIOR/PROGRAMA DE DERECHOS HUMANOS. Mensaje al país al dar a conocer propuesta en materia de derechos humanos “No hay Mañana sin Ayer”. Disponível em: <http://www.ddhh.gov.cl/propuesta_mensaje.html> Acesso em: 11/04/2007.

⁵³¹ *Ibidem*; LIRA, Elizabeth; LOVEMAN, Brian. *op.cit.*, p. 99-100.

medidas de reparação às vítimas, que deveriam ser encaminhados ao presidente da República. O prazo para a conclusão das atividades era de seis meses, passível de prorrogação em caso de necessidade. Assim como havia ocorrido com a Comissão Nacional de Verdade e Reconciliação e com a Corporação Nacional de Reparação e Reconciliação, também a essa comissão não foi permitido assumir funções de caráter jurisdicional nem tampouco pronunciar-se sobre responsabilidades individuais. Como suas antecessoras, ao final de suas atividades, ela também seria dissolvida. Para presidir a comissão foi designado o monsenhor Sergio Valech, bispo emérito de Santiago, que pertencera à Vicaría de la Solidaridad e integrara a Mesa de Diálogo. Durante seis meses, a comissão entrevistou ou recebeu depoimentos de exatamente 35.865 pessoas – em mais de quarenta países, eles foram enviados por escrito às embaixadas e consulados chilenos. No dia 10 de novembro de 2004, quase um ano depois de ter iniciado suas atividades, a comissão entregou ao presidente Lagos seu relatório final, que rapidamente passaria a ser conhecido como Informe Valech. Dele constavam os nomes de 27.255 vítimas da violência do Estado. Mais de sete mil pedidos de reconhecimento não foram inicialmente aceitos pela comissão que, por solicitação do presidente da República e de acordo com o Decreto Supremo 1.086, revisou-os. Em maio de 2005, por intermédio de um informe complementar, outras 1.204 pessoas foram incluídas. Ao término do processo, foram reconhecidas 28.459 vítimas de prisão política e tortura (embora cerca de uma centena de brasileiros tenha sido presa, apenas dois integram a lista: Dirceu Luiz Messias e Edi Rodrigues Ribeiro), cujos casos correspondem a 34.690 detenções. Desse total, 1.244 eram jovens menores de 18 anos à época da prisão. Quase duas centenas tinham menos de 13 anos. Eram, portanto, crianças, quando foram privadas da liberdade. Cerca de 13% de todas as vítimas, ou exatamente 3.621 delas, eram mulheres

– além dos maus tratos aplicados aos demais presos, a maioria sofreu violência sexual.⁵³²

O documento, que tratou do contexto em que se produziram as prisões e torturas, também identificou as práticas adotadas e os mais de mil estabelecimentos onde elas foram utilizadas, e elaborou um perfil das vítimas, incluindo aí as seqüelas deixadas pela violência, não apenas entre os presos, mas também em seus familiares. De acordo com a Coordenação de Grupos de Ex-Presos Políticos, a decisão da comissão, de tornar público os nomes das vítimas, inibiu algumas delas, que temiam a estigmatização e uma eventual perda de emprego, especialmente nas zonas rurais, onde os camponeses tiveram de conviver durante anos não apenas com seus denunciantes, mas também com quem os prendeu. No prólogo que elaborou para o informe, intitulado “Para nunca más vivirlo, nunca más negarlo”, Lagos não deixou margens à dúvida: “a prisão política e a tortura foram uma prática institucional do Estado, absolutamente inaceitável”. Na opinião do presidente, embora o trabalho da comissão e a difusão do informe constituíssem o ato mais importante de reparação às vítimas, era preciso ir além. “Se está comprometida a responsabilidade dos agentes do Estado, o que corresponde é que o Estado responda por isso, o que implica adotar medidas que ajudem a mitigar os efeitos da dor causada.”⁵³³

⁵³² MINISTERIO DEL INTERIOR/SUBSECRETARIA DEL INTERIOR/PROGRAMA DE DERECHOS HUMANOS. Comisión nacional de prisión política y tortura. Disponível em: <<http://www.comisiontortura.cl/>> Disponível em: 12/04/2007; MINISTERIO DEL INTERIOR/SUBSECRETARIA DEL INTERIOR/PROGRAMA DE DERECHOS HUMANOS. Informe de la comisión – 10 de noviembre de 2004. Disponível em: <http://www.comisiontortura.cl/listado_informes.html> Acesso em: 12/04/2007; LIRA, Elizabeth; LOVEMAN, Brian. *op.cit.*, p. 100; CARIELLO, Rafael. Lista de perseguidos no Chile tem 2 brasileiros. **Folha de S.Paulo**, 12 dez. 2004. Caderno Brasil, p. 17.

⁵³³ FACULTAD DE DERECHO/UNIVERSIDAD DIEGO PORTALES. **Informe anual sobre derechos humanos en Chile 2005**: hechos de 2004. Santiago: Salesianos S.A., 2005, p. 216 ; MINISTERIO DEL INTERIOR/SUBSECRETARIA DEL INTERIOR/PROGRAMA DE DERECHOS HUMANOS. Informe de la comisión – 10 de noviembre de 2004. Disponível em: <http://www.comisiontortura.cl/listado_informes.html> Acesso em: 12/04/2007; LIRA, Elizabeth; LOVEMAN, Brian. *op.cit.*, p. 106.

Nesse sentido, ficou acertado que seriam desenvolvidas, pelo Estado, as três linhas de reparação apresentadas pela comissão. Suas medidas consistiam na criação de um instituto nacional, encarregado da promoção dos direitos humanos, por intermédio da educação, e que passaria a ser responsável por toda informação acumulada sobre o tema, nos últimos anos; na adoção de medidas simbólicas e coletivas, capazes de expressar o reconhecimento moral do Estado e da sociedade perante as vítimas, bem como medidas jurídicas que previnam a repetição da “terrível experiência” vivida pelo país e, por fim, no estabelecimento de medidas individuais de reparação, a serem expressas no âmbito jurídico e econômico. As medidas de reparação jurídica se referiam basicamente ao restabelecimento da honra pública das vítimas, uma vez que elas foram acusadas de delitos que nunca cometeram, e o restabelecimento pleno de todos os seus direitos, como cidadãos. Sobre o aspecto econômico, Lagos escreveu:

Depois de muito meditar, e considerando que a maioria das vítimas têm mais de 55 anos, está decidido que a reparação mais adequada é através do pagamento, às vítimas, de uma pensão que lhes ajude a ter uma melhor qualidade de vida nos anos que têm pela frente.⁵³⁴

A idéia do governo era que cada vítima recebesse, por mês, o equivalente à metade do valor da pensão mínima paga pelo Estado aos demais cidadãos chilenos. Também ficou estabelecida prioridade às vítimas em questões de saúde, moradia e educação – a aqueles que tiveram de interromper seus estudos, em consequência da prisão, foi assegurado o direito de retomá-los, gratuitamente, não importando em que nível isso se deu. Pesquisas de opinião, realizadas depois da divulgação do Informe Valech, revelaram que 66% da sociedade chilena concordava com a idéia de compensar economicamente os afetados, embora a maioria não reconhecesse o documento como

⁵³⁴ *Id.*

um passo para superar os conflitos do passado. A decisão também contou com o apoio da União Democrática Independente (UDI) e da Renovação Nacional.⁵³⁵

A comissão criticou com vigor a atuação da Corte Suprema durante o regime comandado por Pinochet, acusando-a de ter abdicado de sua faculdade de controlar e supervisionar os tribunais militares e reprovando a conduta de seus ministros, por terem ignorado as denúncias de abusos e arbitrariedades, pela sistemática negação de recursos de amparo e pela ausência de uma investigação séria em relação às denúncias de tortura. “Em outras palavras”, dizia o informe, “a Corte Suprema não cumpriu com o dever de proteger as pessoas afetadas pela política repressiva, enviando claros sinais de passividade e consentimento”. Depois de repelir as críticas contidas no documento, a posição oficial da Corte Suprema foi a de lembrar que as deficiências deveriam ser entendidas no contexto histórico dos fatos, o que provocou novas apreciações desfavoráveis. Com postura distinta da adotada pela Corte Suprema, de um modo geral as Forças Armadas reconheceram as violações de direitos humanos ocorridas durante o regime militar. Na ocasião, o comandante-em-chefe do Exército, Juan Emilio Cheyre, sustentou que a avaliação crítica, feita pela comissão, não iria atrapalhar o “processo de reconciliação nacional”. Poucos dias antes da divulgação do informe, Cheyre havia tornado público um documento, intitulado “Ejército de Chile: el fin de una visión”, em que pela primeira vez assumia-se a responsabilidade institucional pelas violações em massa ocorridas nos anos Pinochet. O documento assinalava que “o Exército do Chile tomou a dura, porém irreversível decisão de assumir as responsabilidades que como instituição lhe cabem em todos os feitos puníveis e moralmente inaceitáveis do passado”. Para além de seu caráter de cooperação no processo de acerto de contas, a

⁵³⁵ FACULTAD DE DERECHO/UNIVERSIDAD DIEGO PORTALES. *op. cit.*, p. 233; NATALI, João Batista. Cerco a Pinochet levou à apuração de abusos. **Folha de S. Paulo**, 5 dez. 2004. Caderno Brasil, p. 8.

iniciativa foi vista também como uma tentativa de deter a aplicação da noção de “seqüestro permanente” nos casos envolvendo desaparecidos políticos.⁵³⁶

Na véspera do Natal de 2004, o Diário Oficial chileno publicou a Lei 19.992⁵³⁷, estabelecendo a reparação dos presos políticos e das vítimas de tortura relacionadas no informe Valech e outorgando-lhes outros benefícios. De acordo com a norma, a pensão só não seria compatível com outros ganhos similares pagos a vítimas do regime militar, devendo o beneficiário, nesse caso, optar pelo que julgasse mais conveniente. Fora isso, a pensão poderia ser acumulada com qualquer outro benefício social, de qualquer caráter, e caberia ao IPN realizar seus pagamentos. Seu valor mensal foi fixado em cerca de 110 mil pesos chilenos, para vítimas com menos de 70 anos de idade, aproximadamente 130 mil pesos, mais ou menos 250 dólares, para os que têm mais de 75 anos e algo em torno de 123 mil pesos, para aqueles que se encontram na faixa intermediária. Em 2006, 19.707 vítimas recebiam o benefício, que naquele ano custou aos cofres públicos mais de 28 bilhões de pesos chilenos, aproximadamente 54 milhões de dólares.⁵³⁸ A exemplo do que havia sugerido Lagos, em seu art.3º, a lei facultava a doação do benefício a entidades jurídicas, sem fins lucrativos, cuja finalidade fosse fomentar e promover os direitos humanos e as liberdades fundamentais. Aos filhos das vítimas, foi concedida isenção da obrigatoriedade do serviço militar. A lei também dispôs a eliminação de anotações em prontuários, em casos de condenação ditada por tribunais militares, entre 1973 e 1990, à exceção de crimes contra a vida e a integridade física. Todos os depoimentos recebidos e os documentos acumulados pela comissão

⁵³⁶ INFORME DE LA COMISIÓN NACIONAL SOBRE PRISIÓN POLITICA Y TORTURA. Disponível em <http://www.gobiernodechile.cl/comision_valech/> Acesso em: 14/06/2007; FACULTAD DE DERECHO/UNIVERSIDAD DIEGO PORTALES. *op. cit.*, p. 235-238.

⁵³⁷ Anexo 25.

⁵³⁸ CHILE. Ministerio del Trabajo y Previsión Social – Instituto de Normalización Previsional. Anuario Estadístico 2006. Pensiones pagadas. Ley Nro. 19.992 (Pris. Políticos y Torturados). Disponível em: < http://www.inp.cl/portal/Documentos/Anuario_2006/pdfs/c194.pdf> Acesso em: 16/09/2007.

foram declarados secretos pelo prazo de 50 anos. Em uma análise posterior dos trabalhos da comissão, Lagos, que em suas próprias palavras “atreveu-se” a tratar do assunto, lembrou que foram enviadas cópias do informe a cada uma das vítimas que admitiram terem sido torturadas:

A quantidade de pessoas que me pediram que assinasse a cópia do relatório (silêncio)...Outros se emocionaram e me disseram que esse relatório é a única coisa que os mantém vivos. Eles sentem que o Estado os escudou e agradecem esse reconhecimento, não querem dinheiro. Isso é forte. Mas ainda resta muito a fazer, muitos desaparecidos que não sabemos onde estão. Esta é uma questão na qual nunca se vira a página.⁵³⁹

As vítimas parecem concordar com Lagos, sobre a incompletude da tarefa. “Não nos basta a informação de que houve tortura. Queremos processar os torturadores, porque a tortura é um crime contra a humanidade, que não prescreve e não pode ser protegido por uma Lei de Anistia”, diz Jorge Saez, vice-presidente da Associação Nacional dos Ex-Presos Políticos.⁵⁴⁰ Depois de classificar como inconstitucional a decisão do governo de manter as informações em sigilo por meio século, Nelly Cárcamo Vargas, da União Nacional de Ex-Presos Políticos (UNEXPP), criticou duramente a lei, por causa das “múltiplas transgressões à legislação internacional” contidas em seu texto:

O trabalho da Comissão Valech, cremos que foi positivo, do ponto de vista de permitir pela primeira vez que a sociedade reconhecesse a existência de vítimas sobreviventes de prisão e tortura [...]. Valorizamos suas conclusões e sua minuciosa descrição dos diversos mecanismos e técnicas utilizados pelos serviços de segurança daquela época contra pessoas afetadas por essas transgressões.

O que não aprovamos são as sugestões de reparação que adotaram. Cremos que não levaram em conta os tratados internacionais, que claramente estabelecem que “se deve reparar com indenizações justas e adequadas” [...] a citada lei é excludente e mesquinha. Reflete o pouco respeito, o desprezo que se tem pelas pessoas que foram atropeladas tão barbaramente em seus direitos.⁵⁴¹

Em maio de 2007, reclamando do não atendimento, pelo governo chileno, do direito das vítimas de violações de direitos humanos de interpor recursos e obter reparações, a vice-

⁵³⁹ FIGUEIREIDO, Janaína. ‘Pinochet não é mais relevante’. **O Globo**, 27 nov. 2005.

⁵⁴⁰ NATALI, João Batista. *op. cit.*

⁵⁴¹ LEY de reparacion para ex presos politicos es excluyente y mezquina. **El Ciudadano**, 14 mar. 2006. Disponível em: < <http://www.elciudadano.cl/2006/03/14/ley-de-reparacion-para-ex-presos/> > Acesso em: 15/08/2007.

presidente da UNEXPP anunciou que quase mil vítimas de prisão política e tortura do país haviam ingressado na Justiça com uma ação civil contra o Estado.⁵⁴² Em junho, uma decisão da Corte de Apelações estabeleceu que o Direito internacional que cautela os direitos humanos penalizando os crimes de guerra e contra a humanidade também gera obrigações ao Estado chileno em matéria civil. Na resolução, os magistrados da Quinta Sala da Corte de Apelações de Santiago revogaram sentença do 24º Juizado Civil que havia negado reparação indenizatória, estimada em cem milhões de pesos, aproximadamente 200 mil dólares, aos familiares de Ricardo Weibel Navarrete, um militante comunista assassinado em 1975. Consta da decisão, obrigando o Fisco a pagar pelos crimes do Estado, que “a prescrição da ação civil de que se trata não pode determinar-se a partir das normas do Direito privado [...] pois estas normas atendem a finalidades diferentes daquelas que emanam do Direito Internacional dos direitos humanos”. Até aquela data, a Corte Suprema não havia estabelecido um critério consistente para decisões desse tipo.⁵⁴³

No mês de agosto, o ministro secretário geral da Presidência, José Antonio Viera-Gallo, anunciou, como parte de um compromisso assumido com organizações de direitos humanos, a decisão do Executivo de reativar, por seis meses, as atividades das comissões Rettig e Valech. Com isso, principalmente as vítimas de prisão e tortura, que ainda não haviam encaminhado seus antecedentes, terão mais 180 dias para fazê-lo. A retomada dos trabalhos estava ligada à proposta de criação do Instituto Nacional de Direitos Humanos (INDH), na época em tramitação no Legislativo, e previa a nomeação de uma nova comissão, nos moldes das anteriores, para recepção e análise dos dados.

⁵⁴² DISCURSO de Nelly Cárcamo por millonaria demanda contra el estado. **El Ciudadano**, 02 jun. 2007. Disponível em : < <http://www.elciudadano.cl/2007/06/02/discurso-de-nelly-cardenas-por/>> Acesso em: 15/08/2007.

⁵⁴³ ESCALANTE, Jorge. Corte ordenó cancelar 100 millones de pesos a familiares de Ricardo Weibel. **La Nación**, 06 jun. 2007. Disponível em: <http://www.lanacion.cl/prontus_noticias/site/artic/20070605/pags/20070605200314.html> Acesso em: 07/06/2007.

Uma das atribuições do instituto será a de iniciar ações civis e penais não apenas no marco “dos tratados e convenções internacionais... subscritos e ratificados pelo Chile que se encontrem vigentes”, mas também dos direitos “emanados do Direito Internacional dos Direitos Humanos e do Direito Humanitário Internacional” – normas eventualmente não aprovadas pelo Congresso do país. Dados divulgados na ocasião indicavam que desde o início do esforço reparatório, o Estado chileno já havia desembolsado quase um bilhão e 386 milhões de dólares em compensações às vítimas de violações de direitos humanos ou a seus familiares. Entre 1994 e 2006, as pensões pagas pela Lei 19.123 demandaram mais de 191 milhões de dólares, além 4,7 milhões de dólares pagos em bônus compensatórios, uma única vez, em 1992. Aos exonerados atendidos pela Lei 19.234 foram transferidos mais de um bilhão e cem milhões de dólares desde 1995, enquanto a Lei 19.992 destinou pouco mais de 86 milhões de dólares às vítimas de prisão política e tortura no biênio 2005-2006.⁵⁴⁴

3.3 O DIREITO A INSTITUIÇÕES RENOVADAS E ACCOUNTABLE

Em 10 de dezembro de 2006, quando o general Augusto Pinochet morreu, aos 91 anos de idade, pesavam sobre ele centenas de acusações. Um pouco antes, e pela primeira vez em sua vida, havia sido fichado pela polícia, depois de ter tido sua imunidade, como senador vitalício, suspensa repetidas vezes e ter cumprido algumas temporadas de prisão domiciliar. Junto com outros réus, o ex-presidente respondia a processos relativos à Caravana da Morte, à Operação Colombo (sob a acusação de

⁵⁴⁴ REACTIVACIÓN de comisiones de DD.HH. Sólo un addendun? **El Mercurio**. 26 ago. 2007. Disponível em: < http://editorial.elmercurio.com/archives/2007/08/la_semana_polit_2.asp> Acesso em: 30/09/2007; GOBIERNO reabrirá comisiones Rettig y Valech. **La Nación**, 24 ago. 2007. Disponível em: <http://216.72.168.50/prontus_noticias_v2/site/artic/20070823/pags/20070823212317.html> Acesso em: 30/09/2007; AYLWIN dice que ya no es posible saber más sobre los detenidos desaparecidos. **El Mercurio**, 26 ago. 2007. Disponível em: <http://debates.reportajes.elmercurio.com/archives/2007/08/aylwin_dice_que.html> Acesso em: 30/09/2007.

acobertar o assassinato de 119 militantes do grupo Movimiento de Izquierda Revolucionário, o MIR) e diversas outras ações penais em que havia sido indiciado pelos crimes de tortura, seqüestro e homicídio, além de evasão fiscal e falsificação no caso Riggs, quando uma comissão investigadora do Congresso norte-americano descobriu que, em contas secretas naquele banco, o general dispunha de cerca de oito milhões de dólares. Mais tarde, seus depósitos em contas externas seriam recalculados e estimados em 27 milhões de dólares.⁵⁴⁵ Embora Pinochet não tenha sido condenado por nenhuma das violações de direitos humanos cometidas durante o regime militar que comandou, não se pode dizer que no Chile há garantia de impunidade para todos os crimes do período. Antes mesmo da histórica detenção do general em Londres, pela Scotland Yard, sob a acusação de crimes contra a humanidade, ainda que de forma sutil, tribunais do país já haviam começado a trilhar aquele que, nos últimos anos, parece constituir o caminho chileno em direção à accountability. Em março de 1994, por exemplo, em uma das decisões mais emblemáticas após a redemocratização do país, proferida depois de oito anos de investigações, um juiz chileno condenou quinze Carabineiros e um civil a cumprir penas de prisão perpétua pelo seqüestro e assassinato, em 1985, do artista plástico Santiago Allende, do sociólogo e integrante da Vicaría José Manuel Parada, e do professor e dirigente sindical Manuel Ceballos, no caso que se tornou conhecido como os Degollados. Quatro anos depois, a Corte Suprema rejeitou o uso da anistia em um caso envolvendo 24 pessoas que haviam sumido durante os anos de arbítrio. Um mês mais tarde, por cinco votos a favor e um contra, conseguiu reabrir outro caso de desaparecimento, previamente encerrado. Como assinala David Pion-Berlin, depois de anos praticando “um ridículo padrão duplo”, que consistia na

⁵⁴⁵ ROHT-ARRIAZA, Naomi. The Pinochet precedent and universal jurisdiction. **New England Law Review**, Boston, v. 35, n.2, 2001, p. 315; VALENZUELA, Arturo; DAMMERT, Lucía. Problems of success in Chile. **Journal of Democracy**, Washington, v. 17, n. 4, 2006, p. 70; EMPRESA bélica pagou Pinochet, diz Guardian. **Folha de São Paulo**, 15 set. 2006, Mundo, p. 20.

aceitação do argumento do regime militar de que houve uma guerra interna no país, mas recusando-se a aplicar a Convenção de Genebra para os crimes do período, os juízes finalmente reconheceram a precedência daquele tratado internacional, assinado pelo Chile em 1951, sobre a lei da anistia. “Como os militares tinham entendimento de estarem, eles próprios, em um ‘estado ou tempo de guerra’, então estavam submetidos às regras de Genebra para conduta na guerra, regras que eles violaram ao abusar de prisioneiros desarmados”, escreveu.⁵⁴⁶

O primeiro processo contra Pinochet foi encaminhado à Justiça em 20 de janeiro de 1998, por Gladys Marín, presidente do Partido Comunista chileno, pelo assassinato de seu marido Jorge Muñoz, desaparecido desde 1976. “Sua atitude quebrou a barreira psicológica que havia inibido os chilenos de legalmente confrontar o ex-presidente”, acredita Pion-Berlin. Em uma demonstração explícita de rejeição à impunidade, nos trinta meses seguintes mais de 200 ações contra o general foram encaminhadas aos tribunais do país.⁵⁴⁷ Em 2001, por violações de direitos humanos durante o regime militar, uma centena de pessoas estava sendo processada pela Justiça chilena, a ampla maioria integrante das forças de segurança, praticamente todos envolvidos em crimes de assassinato e desaparecimento. A exemplo do que ocorreu na Argentina, com o passar dos anos uma parte do Judiciário também tratou de considerar como seqüestro permanente vários dos desaparecimentos ocorridos no período contemplado pela anistia, ou seja, entre 1973 e 1978. No cerne da questão, está o argumento de que a anistia não pode ser aplicada para esses casos porque permanece desconhecida a data do fim do

⁵⁴⁶ PION-BERLIN, David. The Pinochet case and human rights progress in Chile: was Europe a catalyst, cause or inconsequential? **Journal of Latin American Studies**, Cambridge, n. 36, 2004, p. 501; SNYDER, Edward C.. *op. cit.*, p. 284; LOVEMAN, Brian; LIRA, Elizabet. **El espejismo de la reconciliación política...**, *op. cit.*, p. 130; FACULTAD DE DERECHO/UNIVERSIDAD DIEGO PORTALES. Informe anual sobre derechos humanos en Chile 2006 – Hechos de 2005. Disponível em: <<http://www.udp.cl/derecho/derechoshumanos/informesddhh/informe04.htm>> Acesso em: 12/04/2007.

⁵⁴⁷ PION-BERLIN, David. *op. cit.*, p. 502.

seqüestro ou da morte do desaparecido político, especialmente quando os corpos não foram localizados. Em novembro de 2002, o juiz Jaime Salas proferiu aquela que se tornaria a primeira sentença condenatória envolvendo violações de direitos humanos cometidas no período compreendido pela anistia. A decisão foi dada no caso do seqüestro de Pedro Espinoza Barrientos, trabalhador rural, líder sindical e militante do Partido Comunista detido em outubro de 1973. Foram considerados responsáveis pelo seqüestro qualificado de Barrientos o general Héctor Bravo Muñoz, que na época chefiava a IV Divisão do Exército, e o brigadeiro Jerônimo Pantoja, subdiretor da DINA. Por terem colaborado com as investigações e devido a atenuantes, cada um foi sentenciado a cumprir três anos e um dia de prisão. No início de 2005, depois de ter sido condenado a doze anos pelo assassinato de Miguel Ángel Sandoval Rodríguez, um militante do MIR, ocorrido trinta anos antes, foi a vez do general Manuel Contreras, chefe da DINA até 1977, ser encaminhado à prisão. Em 1993, ele já havia recebido, da Corte Suprema, pena de sete anos pela autoria intelectual no assassinato de Letelier.⁵⁴⁸

No mesmo dia em que Contreras foi preso, quinze ex-agentes da Inteligência chilena também foram considerados culpados pela execução de uma dúzia de militantes de esquerda, em 1987, naquela que ficaria conhecida como “Operação Albânia” e foi descrita como uma vingança de agentes da repressão contra um grupo de jovens ligados à Frente Patriótica Manuel Rodríguez, responsável por um atentado frustrado contra Pinochet, no ano anterior. Entre os punidos estavam o general Hugo Salas Wenzel, ex-diretor do CNI, sentenciado com pena de prisão perpétua, e o chefe de operações major

⁵⁴⁸ LOVEMAN, Brian; LIRA, Elizabet. **El espejismo de la reconciliación política...**, *op. cit.*, p. 387-393; FACULTAD DE DERECHO/UNIVERSIDAD DIEGO PORTALES. Informe anual sobre derechos humanos en Chile 2006 – Hechos de 2005. Disponível em: <<http://www.udp.cl/derecho/derechoshumanos/informesddhh/informe06.htm>> Acesso em: 25/04/2007; FIGUEIREDO, Janaína. Preso ex-braço direito de Augusto Pinochet. **O Globo**, 29 jan. 2005, O Mundo; CÚPULA da tortura vai para a cadeia. **Jornal do Brasil**, 29 jan. 2005, Internacional; FACULTAD DE DERECHO/UNIVERSIDAD DIEGO PORTALES. Informe anual sobre derechos humanos en Chile 2003 – Hechos de 2002. Disponível em: <<http://www.udp.cl/derecho/derechoshumanos/informesddhh/informe06.htm>> Acesso em: 25/04/2007.

Álvaro Corbalán, condenado a quinze anos de prisão. Em 28 de agosto de 2007, a punição a Wenzel foi confirmada por unanimidade pela Segunda Sala Penal da Corte Suprema e a pena de Corbalán elevada para vinte anos. Um pouco antes disso, em junho, em acordo firmado com o Conselho de Defesa do Estado, aos familiares de cada uma das vítimas da operação foi assegurado o pagamento de indenização no valor aproximado de 570 mil dólares. Nelson Caucoto, advogado dos parentes das vítimas, resumiu assim sua satisfação com o veredicto da Corte Suprema: “Conseguimos estabelecer a verdade do acontecido. Conseguimos também sanções penais, e também há indenização. Quer dizer: em uma só sentença, conseguimos fazer confluir os três aspectos que compõem o conceito complexo de justiça.”⁵⁴⁹

De forma complementar ao trabalho desenvolvido pelos demais mecanismos de justiça de transição, com a retomada da democracia o Estado chileno também tratou de promover mudanças em sua Polícia de Investigações, cuja atividade passou a incorporar as normas de direitos humanos. Para tanto, criou-se uma equipe de detetives voltada ao esclarecimento de crimes contra a humanidade, em especial aquelas violações que as comissões de verdade e reparação já haviam apontado, mas cujas provas dependiam de valor processual penal para serem reconhecidas de maneira efetiva. Em 1990, tais agentes assumiram os 37 primeiros casos. Em 2000, estavam envolvidos em 1.551 investigações, que cobriam praticamente a totalidade das vítimas reconhecidas nos informes, ou seja, 3.197 pessoas. Estudiosos como Andrés Domínguez Vial imaginam que a síntese desse trabalho, construído por advogados, juízes e policiais, poderá dar origem, no futuro, a um novo informe sobre violações de direitos humanos cometidas nos anos Pinochet.⁵⁵⁰

⁵⁴⁹ CHILE condena general da ditadura à prisão perpétua. **O Globo**, 28 ago. 2007. Disponível em: <<http://oglobo.globo.com/mundo/mat/2007/08/28/297470759.asp>> Acesso em: 28/08/2007.

⁵⁵⁰ VIAL, Andrés Domínguez. *op. cit.* p. 135.

CONCLUSÃO

Reconstruídos os esforços de reparação às vítimas dos regimes militares, desenvolvidos por Brasil, Argentina e Chile, parte-se agora para a etapa final deste estudo: o exame comparativo das características e dos elementos fundamentais das três iniciativas, com vistas, sobretudo, à compreensão do caso brasileiro. Como se viu, o Brasil foi o último país a implementar algum tipo de medida reparatória, sancionando a Lei dos Desaparecidos mais de uma década depois de retomada a democracia. Na Argentina, pensão aos filhos e cônjuges de desaparecidos políticos foi aprovada cerca de três anos após a saída dos militares enquanto no Chile, a Corporação Nacional de Reparação e Reconciliação começou a funcionar aproximadamente dois anos depois de Pinochet deixar o poder. Se considerarmos o encerramento dos trabalhos da Comissão Nacional sobre o Desaparecimento de Pessoas e da Comissão Nacional de Verdade e Reconciliação, e suas explícitas recomendações para que fossem implantadas políticas de reparação, como marcos do início desse processo na Argentina e Chile, podemos constatar que naqueles países o esforço já dura 23 anos e 16 anos, respectivamente. Nos três casos, tais iniciativas de justiça administrativa principiaram pelas mais graves violações de direitos humanos, concretizadas no atendimento aos familiares de vítimas fatais do arbítrio, ou seja, dos mortos e desaparecidos políticos.

Nesse aspecto, enquanto a legislação brasileira, com suas sucessivas alterações, optou por reconhecer como mortos, para efeitos legais, os desaparecidos e mortos de causas não naturais, em dependências policiais ou assemelhadas, que tenham participado ou tenham sido acusados de participação, em atividades políticas, no período compreendido entre setembro de 1961 e outubro de 1988, bem como os que perderam a vida por causa da repressão policial sofrida, inclusive os suicidas, ou

aqueles que morreram em decorrência de conflitos armados com agentes do poder público, as leis argentina e chilena trilharam caminhos diversos. Ao contrário do Brasil, o Estado argentino não decretou a morte desses perseguidos políticos. Lá, com a promulgação da Lei 24.321, declarou-se a ausência, por desaparecimento forçado, de toda pessoa que até dezembro de 1983 sumiu involuntariamente do lugar onde vivia, depois de ter sido privada de sua liberdade pessoal ou do direito à jurisdição ou após ter sido alojada em lugares clandestinos de detenção. Assim, ao decidir-se pela declaração de ausência da vítima, o Estado argentino acabou por obrigar-se não apenas a admitir, mas também a explicitar, de forma permanente, que os perseguidos foram ilegalmente seqüestrados por seus próprios agentes e que jamais voltariam a aparecer. No Chile, como os familiares dos chamados “detidos desaparecidos” nunca aprovaram a idéia de uma declaração de morte presumida, e até hoje o Estado não conseguiu constituir alternativa aceitável para o impasse, a situação jurídica dessas vítimas permanece sem solução.⁵⁵¹

Na questão reparatoria propriamente dita, a iniciativa brasileira também difere substancialmente da dos outros dois países. Aqui, a Lei dos Desaparecidos outorgou, aos parentes das vítimas, tão somente indenização única no valor médio de 120 mil reais, ao passo que as leis argentina e chilena optaram não apenas pela concessão de pensões aos familiares desses perseguidos políticos, como também lhes facultaram outros benefícios. No caso argentino, mais de sete anos depois de iniciado o pagamento de quantias mensais e da inclusão dos familiares no Instituto Nacional de Servicios Sociales para Jubilados y Pensionados, o governo promulgou a Lei 24.411 concedendo o direito, àqueles que se enquadravam na situação de desaparecimento forçado, de receber, por intermédio de seus herdeiros ou sucessores, benefício extraordinário de 224

⁵⁵¹ LIRA, Elizabeth. **Entrevista concedida pela ex-integrante da Comissão...**, *op. cit.*.

mil em títulos de consolidação da dívida pública nacional, emitidos em pesos ou dólares. Vale ressaltar que a indenização estabelecida pela lei de 1994 foi constituída com caráter de “bem próprio do desaparecido ou falecido”. No Chile, com a criação da Corporação Nacional de Reparação e Reconciliação além da pensão mensal de reparação estabelecida aos familiares das vítimas de “violações aos direitos humanos ou da violência política”, também foi concedida bonificação compensatória de montante único, equivalente a doze meses de pensão, a incorporação ao Programa de Reparação e Atenção Integral de Saúde de todos os afetados por violações de direitos humanos ou pela violência política do período e assegurado, aos filhos das vítimas com menos de 35 anos de idade, o direito a bolsas de estudos. Diferentemente do Brasil, onde o ônus da prova coube integralmente aos familiares daqueles que foram perseguidos politicamente, na Argentina a responsabilidade de evidenciar os fatos que levaram ao desaparecimento ou à morte das vítimas permaneceu com o Estado. A exemplo do Chile, e sua Comissão Nacional de Verdade e Reconciliação, naquele país a tarefa foi amplamente auxiliada pelo trabalho anterior, desenvolvido pela Comissão Nacional sobre o Desaparecimento de Pessoas.

No Brasil, nenhuma outra iniciativa federal, com intenção de reduzir o sofrimento dos perseguidos políticos do regime militar, seria desenvolvida até 2001, quando houve a instalação, no Ministério da Justiça, da Comissão de Anistia, destinada a analisar os pedidos de indenização formulados por aqueles que foram impedidos de exercer atividades econômicas por motivação exclusivamente política. Singularmente, por intermédio da Lei 10.559 o Estado tem se mostrado empenhado em compensar os danos causados a milhares de pessoas pelo uso discricionário do poder, embora isso nem sempre tenha relação direta com o sofrimento vivido pela vítima. Assim, a lei concede indenização a determinada pessoa não porque ela foi torturada no período em que esteve

presa, por exemplo, mas porque enquanto esteve presa foi afastada de sua atividade remunerada ou impedida de assumir determinado cargo público, ou seja, tão somente por causa de prejuízos em sua vida profissional, no caso citado decorrentes da privação de liberdade. Não por acaso os próprios conselheiros têm dificuldades em definir com que tipo de direito operam. Enquanto alguns dizem valer-se do enfoque dado por leis trabalhistas, outros recorrem à legislação previdenciária quando precisam refletir sobre os pedidos em análise. Ao tratar da possibilidade de contagem de tempo de serviço, um dos benefícios facultados pela legislação, o ex-presidente da comissão Marcello Lavanère acaba por explicitar o caráter ambíguo da Lei 10.559. “[Isso] não é Direito Trabalhista, não. É um Direito Constitucional, digamos assim. Não é uma relação trabalhista. Eu diria um Direito até Previdenciário. Como Previdenciário talvez se aproxime de relação de trabalho, mas que necessariamente não tem.”⁵⁵²

Outro aspecto que chama atenção na lei brasileira é a possibilidade da reparação econômica em caráter indenizatório ser paga em prestação única ou em prestação mensal, permanente e continuada, variando apenas segundo a capacidade da vítima de conseguir comprovar vínculo com a atividade desenvolvida à época da perseguição política. Ainda que o prejuízo seja similar, e tenha ocorrido por idêntico período de tempo, enquanto a primeira modalidade tem como teto o montante de cem mil reais, pelo menos em tese a segunda pode facilmente ultrapassar esse valor, se for concedida, por exemplo, pensão mensal de cinco mil reais. A peculiaridade da lei evidencia-se também no art. 6º da seção II, que estabelece que o valor da prestação mensal será igual “ao da remuneração que o anistiado político receberia se na ativa estivesse, considerada a graduação a que teria direito, obedecidos os prazos para promoção previstos nas leis e regulamentos vigentes”, o que equivale a dizer que na tentativa de determinar o valor da

⁵⁵² MACHADO, Marcello Lavanère. **Entrevista concedida pelo presidente da Comissão...** *op. cit.*.

reparação a ser paga, a legislação encarregou a Comissão de Anistia, se não de constituir, pelo menos de validar uma hipotética trajetória profissional para a vítima, caso a perseguição não houvesse ocorrido – em termos práticos isso tem se mostrado mais viável em carreiras bem definidas, como as militares, por exemplo; nelas, esse exercício, muitas vezes de quase-ficção, tem sido mais simples de ser construído devido à estrutura planificada de cargos e salários.

Como se pôde observar nos processos examinados, de modo geral na Argentina e no Chile a ênfase do esforço reparatório recai sobre os danos sofridos por determinado grupo de perseguidos políticos. Assim, há uma preocupação formal com categorias previamente definidas como vítimas, ou seja, os exilados políticos, os exonerados, os excluídos da reforma agrária, as crianças seqüestradas e os presos e vítimas de tortura. A esses últimos, por exemplo, a legislação argentina concedeu indenização de cerca de 75 dólares para cada dia de detenção (que em outubro de 2007 haviam se transformado no equivalente a 40 dólares⁵⁵³), com adicional do equivalente a mais cinco anos de privação de liberdade para aqueles que perderam a vida na prisão, e 70% desse montante àqueles que sofreram lesões graves no cárcere, pagos em títulos de consolidação da dívida pública, enquanto o Estado chileno optou por pensão mensal entre 130 mil e 160 mil pesos chilenos, algo em torno de 250 e 310 dólares.⁵⁵⁴ No caso brasileiro, de certa forma essa preocupação está presente apenas em relação aos mortos e desaparecidos políticos, já que a Lei 10.559, ao regulamentar o art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, não destaca nenhum grupo de vítimas em particular, só se destina, de modo abrangente, ao que optou por designar como “anistiado político”, o que na prática inclui muitos perseguidos políticos, mas não

⁵⁵³ BARBUTO, Pablo, *op. cit.*

⁵⁵⁴ CORREA, Cristian. **Entrevista concedida pelo ex-secretário da Comissão Nacional de Prisão Política e Tortura do Chile**. Nova York, 14 maio 2007 e São Paulo, 17 jul. 2007, 30 ago. 2007.

necessariamente contempla, como se viu, atingidos por graves violações de direitos humanos, caso dos torturados, por exemplo. Na análise dos pedidos apresentados à Comissão de Anistia, a ênfase recai sobre a singularidade dos acontecimentos, levando à completa individualização dos casos. Ao proceder dessa forma, o legislador acabou por mesclar, em uma única instituição, mecanismos de justiça administrativa e procedimentos judiciais ortodoxos, como a diferenciação dos prejuízos sofridos, o que não apenas conduz a decisões de magnitudes distintas para as diferentes vítimas como acrescenta dificuldades operacionais ao esforço de reparação em massa.

Se analisada com rigor, a legislação brasileira nos leva a desconfiar da existência de vítimas no regime militar, já que, como tal, a categoria não está presente na Lei dos Desaparecidos, tampouco na Lei 10.559. Expressamente, não há uma única menção à palavra vítima em todas as leis que integram o processo de acerto de contas do Estado brasileiro. Nem mesmo entre aqueles que foram barbaramente torturados parece haver consciência plena de que fazem parte dessa categoria, como se pode depreender de afirmações feitas por dois ex-presos políticos que ingressaram com pedidos de reparação na Comissão de Anistia e foram entrevistados para esta tese: “Não me vejo como vítima do regime militar. Vítimas foram meus familiares. Eu fui atingida. Era lícito o Estado tentar me prender e me processar, mas não me torturar” ou “Não [me considero uma vítima do regime militar]. Assumi minha militância em AP integralmente, sabendo que a prisão, seguida ou não de tortura e até morte, seria consequência da opção”. Na legislação argentina as vítimas aparecem desde 1987; na chilena, a partir de 1992. Também não há referências a violações de direitos humanos nas leis brasileiras em análise (no caso chileno, por exemplo, elas aparecem na criação da Corporação Nacional de Reparação e Reconciliação) e a tortura só passa a ser mencionada em 2004, com a ampliação da Lei dos Desaparecidos. A maior preocupação

do Estado brasileiro, a julgar pelo que transparece do texto das leis, reside nas indenizações. Explicitamente vetada na Lei da Anistia, a prática foi reabilitada com a Lei dos Desaparecidos e corroborada na Lei 10.559, que se caracterizaria pela afirmação reiterada do desejo de reparar – aludido anteriormente, de forma bastante estrita, no art. 8º do ADCT. Em relação aos outros dois países estudados, o propósito de indenizar está mais presente na legislação argentina do que na chilena. Nesta última, parece prevalecer a intenção de reparar, inclusive o dano moral das vítimas, e numa escala bastante inferior, a de compensá-las, mas exclusivamente pelos bens confiscados.

De forma oposta ao que sucedeu no Brasil, onde nenhuma iniciativa de divulgação foi desenvolvida extensivamente, no Chile o esforço reparatório do Estado fez-se acompanhar de importantes ações nesse sentido. Lá o governo desempenhou de maneira abrangente a função de comunicar, não apenas anunciando suas intenções ou prestando contas do que estava sendo feito, o que parece ter realizado com propriedade, como também esclarecendo os perseguidos políticos a respeito de seus próprios direitos. Foi assim, por exemplo, quando a Corporação Nacional de Reparação e Reconciliação, no início de seus trabalhos, enviou cartas personalizadas aos destinatários da lei, comunicando-lhes sobre os benefícios disponíveis e quando assistentes sociais da própria instituição percorreram o país a fim de estabelecer redes de informação com as organizações de familiares das vítimas e de divulgar, em repartições e espaços públicos, cartazes informativos elaborados especificamente com esse propósito. Foi também por intermédio de propaganda, que a Oficina Nacional do Retorno listou, para aqueles que viviam no exterior, os requisitos indispensáveis ao regresso ou as franquias aduaneiras a que tinham direito.

Embora sejam pouquíssimos os trabalhos sobre o tema, e a sistematização dos esforços ainda não seja objeto de pesquisas aprofundadas, Pablo de Greiff, em estudo

pioneiro e recém-publicado, acerca do mecanismo de reparação utilizado em processos de justiça de transição, oferece uma taxionomia desses esforços, estabelecendo sete categorias para análise, a saber: alcance (o número de beneficiários que consegue atingir), cobertura ou completude (a habilidade de cobrir, ao limite, o universo inteiro de beneficiários em potencial), amplitude ou caráter de inclusão (os tipos distintos de crimes ou danos que tenta reparar), complexidade (as diversas maneiras utilizadas na tentativa de reparação dos crimes), integridade ou coerência (a relação entre os distintos tipos de benefícios, analisada nas dimensões interna e externa), finalização ou caráter de conclusão (a capacidade de encerrar o processo reparatório) e munificência (a magnitude dos benefícios outorgados, da perspectiva individual da vítima).⁵⁵⁵ É com base nessa classificação que, a partir de agora, passamos a examinar os esforços de reparação empreendidos por Brasil, Argentina e Chile.

Em nenhum dos três casos analisados há dados definitivos sobre o número de perseguidos políticos. A dificuldade em estabelecer o real universo de envolvidos algumas vezes estende-se também ao conjunto de beneficiados por determinada lei. Mesmo assim, a partir das informações disponíveis, pode-se constatar – conquanto isso não constitua mérito em si mesmo, como bem destaca Greiff – que o Chile desenvolveu o esforço reparatório de maior alcance, ao distribuir benefícios a mais de 115 mil pessoas (ou cerca de 150 mil, se considerarmos os familiares de exilados políticos) desde a retomada da democracia. Na Argentina, foram pelo menos 25 mil os atendidos pelos esforços de reparação, enquanto no Brasil até agora foram beneficiadas pouco mais de 20 mil vítimas do regime militar. O desconhecimento do total de beneficiários em potencial dos três esforços de reparação não nos permite examiná-los sob a

⁵⁵⁵ GREIFF, Pablo de. Repairing the past: compensation for victims of human rights violations. In: GREIFF, Pablo de (edit.). **The Handbook of reparations**. Nova York: Oxford, 2006, p. 6-13; GREIFF, Pablo de. **Entrevista concedida pelo autor e diretor da Unidade de Pesquisa do ICTJ**. Nova York, 22 mar. 2007.

perspectiva de sua cobertura. A partir da conceituação de Greiff, tem-se claro, contudo, que um esforço pode se tornar excludente se exigir das vítimas provas em demasia, oferecer prazos muito curtos ou não for capaz de fazer-se conhecer por aqueles a quem visa beneficiar. “Não é demais dizer que a completude é uma característica desejável em um programa de reparação, e que o mero fato de um programa ser criado não garante sua existência”, observa o estudioso. Como parte da questão, nesse aspecto, diz respeito à seleção dos direitos cujas violações conduzem aos benefícios reparatórios, é provável que o caso brasileiro seja o mais problemático nessa categoria, pelo simples fato de deixar de fora as vítimas de tortura.⁵⁵⁶

Em relação à amplitude dos três esforços, parece evidente que o exemplo chileno é o que apresenta o maior caráter de inclusão, ainda que esse caráter tenha se desenvolvido de forma gradual, ao longo dos anos e como resultado da pressão de vítimas ou de seus defensores. Naquele país, medidas reparatórias foram estabelecidas não apenas aos familiares de mortos e desaparecidos, a exemplo do que ocorreu no Brasil e na Argentina, mas também aos exilados políticos, aos exonerados, aos excluídos da reforma agrária, aos atingidos por confiscos e aos presos e perseguidos políticos. Na Argentina, além dessa última categoria de vítimas, esforços foram concebidos para atender as necessidades das crianças seqüestradas, enquanto no Brasil, como se sabe, a Lei 10.559 vem contemplando o que de forma genérica se convencionou chamar de “anistiados políticos”, mas que na prática beneficia apenas ex-perseguidos políticos que sofreram determinados prejuízos econômicos. “A amplitude é uma característica desejável. É melhor, tanto do ponto de vista moral, quanto prático, reparar o maior número possível de tipos de crimes”, assinala Greiff. Deixar

⁵⁵⁶ GREIFF, Pablo de. *Repairing the past...*, *op. cit.*, p. 6.

importantes categorias de vítimas fora de iniciativas de justiça de transição, destaca ele, é garantia de manutenção do tema das reparações na agenda política.⁵⁵⁷

Se a complexidade de um esforço de reparação reside na distribuição de benefícios dos mais diversos tipos, em suas mais distintas formas, parece indubitável que o exemplo chileno é o mais complexo dos três. Vale lembrar que à Corporação Nacional de Reparación e Reconciliación foi estabelecida, entre várias competências, a de promover a reparação por dano moral das vítimas e a de outorgar assistência social e legal aos seus familiares. Desde então, além de pensões de reparação e bonificações, às próprias vítimas ou aos seus parentes, os sucessivos governos da Concertación vêm concedendo benefícios como acesso ao Programa de Reparación e Atención Integral à Saúde, bolsas de estudos e isenção de serviço militar obrigatório aos filhos de vítimas, pagamento de auxílio funeral, acesso ao Fundo Solidário de Crédito Universitário, para aqueles que contraíram dívidas antes de 1992, subsídio à moradia aos exilados políticos, reconhecimento de títulos profissionais de expatriados, concessão de bônus de tempo, pagamento de “pensões de graça” aos exonerados e excluídos da reforma agrária, devolução de bens confiscados ou pagamento de indenização aos proprietários espoliados pelo regime militar e o restabelecimento da honra pública das vítimas. Além de assistência econômica, viabilizada por intermédio do pagamento de pensões e indenizações, o esforço argentino registra a inclusão dos familiares de vítimas fatais no Instituto Nacional de Servicios Sociales para Jubilados y Pensionados. No caso do Brasil, têm predominado a reparação em dinheiro, a título de indenização ou pensão, e a contagem de tempo de serviço do período em que a vítima foi obrigada a manter-se afastada de suas atividades profissionais, apesar de a legislação também assegurar a possibilidade de conclusão de curso, de registro do diploma obtido no exterior e de

⁵⁵⁷ *Ibidem*, p. 9-10.

reintegração ao serviço público. Embora conste da Lei 10.559 o direito à “declaração da condição de anistiado político”, concedida em todos os casos em que os requerimentos são deferidos pela Comissão de Anistia e formalizada, a exemplo do que ocorria durante o regime militar, com a publicação do nome de cada anistiado no Diário Oficial da União, não nos parece que tal iniciativa possa ser considerada reparatória *strictu sensu*.

A relação entre os distintos tipos de benefícios outorgados por determinado esforço reparatório indica a integridade ou coerência da iniciativa. A coerência externa expressa a necessidade de que os esforços de reparação sejam desenhados de forma a sustentar uma relação próxima com os demais mecanismos de justiça de transição, ou seja, com a justiça propriamente dita, com a revelação da verdade e com a reforma das instituições. Greiff observa que não é apenas a revelação da verdade, na ausência de esforços reparatórios, que pode ser interpretada pelas vítimas como um gesto vazio. “No mesmo sentido, mas em direção oposta, esforços de reparação na ausência de revelação da verdade também podem ser vistos pelos beneficiários como uma tentativa do Estado de comprar o silêncio das vítimas e de seus familiares ou sua aquiescência.” Como ficou claro ao longo deste estudo, o requisito não é somente conceitual; têm implicações práticas, sobretudo para as vítimas. “Reparações sem qualquer esforço para se atingir justiça criminal podem parecer a elas como nada mais do que *blood money*. ” A mesma tensão e relação bidirecional pode ser observada entre um esforço reparatório e reformas institucionais: a volta à democracia que não se faz acompanhar de nenhuma tentativa de dignificar cidadãos vitimizados, assinala Greiff, dificilmente pode ser compreendida. “Justamente por isso, benefícios reparatórios na ausência de reformas que diminuam a probabilidade de repetição da violência não são mais do que pagamentos, cuja utilidade, e além disso, legitimidade, são questionáveis.”⁵⁵⁸ A coerência interna, por sua vez,

⁵⁵⁸ *Ibidem*, p. 11.

envolve os diferentes tipos de benefícios que um mesmo esforço reparatório distribui. De acordo com Greiff, na tentativa de atingir os objetivos desejados, é importante que internamente os benefícios suportem-se mutuamente. Impossível não compartilhar com o autor a idéia de que tanto a coerência interna, quanto a externa, são mais facilmente atingidas quando as reparações são pensadas de maneira articulada e como parte integrante de uma política de justiça de transição.

Assim, é preciso que se diga que o esforço reparatório desenvolvido no Brasil é praticamente desprovido de coerência, tanto interna quanto externamente. À exceção do envio de um ou outro caso recebido equivocadamente, os trabalhos desenvolvidos pela Comissão Especial de Mortos e Desaparecidos Políticos e pela Comissão de Anistia não apresentam interface, foram constituídos autonomamente e realizados de forma independente. O exemplo mais gritante, mas certamente não o único, dessa ausência de integração talvez resida na discrepância observada no valor das reparações pagas, não sendo o montante destinado aos familiares de mortos e desaparecidos políticos o limite máximo praticado. Novamente, é preciso lembrar que não são poucas as decisões concedendo reparações de valor muitíssimas vezes maior àqueles que sofreram prejuízos econômicos em decorrência da perseguição política. Como por aqui nunca se estabeleceu uma política de justiça de transição, torna-se quase redundante destacar que o esforço reparatório não se vincula a nenhum outro mecanismo, estando reduzido ao seu limitado universo. Muito diverso do observado nos outros dois países que integram os casos em análise neste estudo. Tanto na Argentina quanto no Chile, o esforço reparatório desenvolvido junto aos familiares de mortos e desaparecidos não apenas foi precedido por importantes iniciativas de verdade, como em boa medida decorre dos achados das comissões que trataram dos episódios envolvendo as vítimas fatais do regime. Para destacar apenas dois eventos relevantes, se no exemplo argentino os

integrantes das Juntas militares responderam na Justiça pelos crimes cometidos, no caso chileno, em pronunciamento à nação, transmitido pela TV estatal, o presidente Patricio Aylwin pediu formalmente perdão, em nome do Estado, aos familiares das vítimas de violações de direitos humanos.

A capacidade de determinado esforço de concluir um processo reparatório, ou seja, seu poder em estabelecer que o recebimento de benefícios encerra a possibilidade de se buscar outras formas de compensação, foi classificada por Greiff como finalização ou caráter de conclusão. Considerando-se a Lei dos Desaparecidos e a Lei 10.559, o caso brasileiro não pode ser considerado final nos termos dessa categoria, já que nenhuma das duas leis veta o recurso ao Judiciário. Com esse propósito, nos últimos anos pelo menos uma dezena de ações civis, contra a União, foi encaminhada à Justiça por familiares de vítimas fatais do regime militar, previamente contemplados com a indenização prevista na lei que reconheceu a responsabilidade do Estado pelas mortes de seus entes queridos. Em relação à Lei 10.559, como ela só trata de reparar as perdas decorrentes do impedimento do exercício de atividades profissionais e estudantis e da perseguição política, para o dano moral o único caminho possível permanece sendo o Judiciário. No entanto, desde a entrada em vigor da Lei 11.354, para que possam receber os valores retroativos da reparação econômica concedida pela Comissão de Anistia, os ex-perseguidos políticos precisam formalmente desistir de ação ou recurso reclamando ou impugnando o valor que lhes é devido. De qualquer maneira, a coexistência das duas possibilidades de reparação, da forma evidenciada no caso brasileiro, obriga as vítimas a refletir sobre o caminho a ser trilhado. Segundo Jaime E. Malamud-Goti e Lucas Sebastián Grosman, a maioria das vítimas que opta pela compensação administrativa é aquela que tem razões para acreditar que tais reparações não prevalecerão em um processo judicial, ou mesmo que prevaleçam, não chegarão a

um valor alto o suficiente para justificar o risco de se ingressar com uma ação na Justiça.⁵⁵⁹

Na Argentina a situação é outra. A Lei 24.043, por exemplo, só concede reparação aos presos e perseguidos políticos que expressamente não tenham “percebido indenização alguma em virtude de sentença judicial”. O pagamento do benefício implica na renúncia “a todo direito por indenização de danos e prejuízos em razão da privação de liberdade, prisão, de ter sido colocado à disposição do Poder Executivo, por morte ou lesões e será excludente de todo outro benefício ou indenização pelo mesmo conceito”. A Lei 25.914, que trata dos benefícios concedidos às crianças seqüestradas, também os classifica como incompatíveis com qualquer indenização recebida em virtude de sentença judicial, pelos mesmos fatos nela contemplados. No Chile, a Lei 19.123, que estabelece pensão aos familiares de mortos e desaparecidos políticos, e a Lei 19.992, que concede benefícios aos presos políticos e vítimas de tortura, explicitamente reconhecem que a reparação por elas outorgadas será compatível com qualquer outra, de qualquer caráter, de que goze ou que puder corresponder ao respectivo beneficiário. Pablo de Greiff nota que é difícil decidir, em abstrato, se de modo geral é desejável a um esforço reparatório, ser conclusivo. Por um lado, observa ele, isso significa que os tribunais tornam-se inacessíveis aos cidadãos. “Por outro, uma vez que o governo esforçou-se de boa fé em criar um sistema administrativo que facilite o acesso aos benefícios, [...] permitir aos beneficiários iniciar litígios civis oferece não apenas o risco de obtenção de benefícios duplos para o mesmo dano, mas, o que é pior, de desestabilizar o programa de reparações como um todo.” Enquanto o primeiro problema pode ser facilmente contornado ao se estipular que ninguém poderá obter mais de um benefício pela mesma violação, o segundo não é tão simples de ser evitado porque,

⁵⁵⁹ MALAMUD-GOTI, Jaime E.; GROSMAN, Lucas Sebastián. Reparations and civil litigation: compensation for human rights violations in transitional democracies. In: GREIFF, Pablo de (edit.). **The Handbook of reparations**. Nova York: Oxford/ICTJ, 2006, p.546.

como bem assinala Greiff, de modo geral as decisões dos tribunais superam os benefícios oferecidos por esforços massivos.⁵⁶⁰ Na visão de Malamud-Goti e Grosman, “é quando as vítimas são obrigadas a receber uma compensação ‘reduzida’, e não quando elas escolhem, que são tratadas injustamente”. Assim, para eles, impedir o acesso ao Judiciário é incompatível com a idéia de lidar de forma justa com as vítimas. “Mas uma coisa é fechar a opção judicial desde o início e totalmente outra é fazer isso somente depois da compensação administrativa ter sido escolhida”, argumentam, reconhecendo o direito de cada governo de exigir que as vítimas optem pela esfera em que desejam pleitear uma reparação.⁵⁶¹

Difícil de ser mensurada, a munificência de um esforço reparatório revela a magnitude dos benefícios outorgados, da perspectiva individual da vítima. “Desnecessário dizer, não há uma forma confiável de medir o valor absoluto dos benefícios, e as dificuldades só aumentam quando se deseja uma análise entre países, de seu valor comparativo”, explica Greiff.⁵⁶² Apesar de o autor acreditar que, abstraindo-se de outras complicações, uma simples comparação entre o montante expresso em dólar, de determinado benefício material diretamente distribuído às vítimas de diferentes países, poderia levar a uma ordem “bruta” de munificência, neste estudo optou-se por não estabelecer tal parâmetro. Afinal, Greiff sabe – e enfatiza – que não existe programa, muito menos esforço de reparação, que tenha conseguido compensar as vítimas na proporção do dano sofrido. Sabe também que a quantificação desses danos é problemática e que mesmo a idéia de que isso poderia ser tentado pode gerar expectativas impossíveis de serem atendidas. Nesses termos, a meta mais geral de um programa de reparações é fazer justiça às vítimas. E pensar em justiça no contexto de

⁵⁶⁰ GREIFF, Pablo de. *Repairing the past...*, *op. cit.*, p. 12.

⁵⁶¹ MALAMUD-GOTI, Jaime E.; GROSMAN, Lucas Sebastián. *Reparations and civil...*, *op. cit.*, p. 548-549.

⁵⁶² GREIFF, Pablo de. *Repairing the past...*, *op. cit.*, p. 12.

violações em massa de direitos humanos é voltar-se às precondições de reconstrução do Estado de Direito – afinal, desde Locke, a teoria política que trata dos direitos humanos estabeleceu o Estado de Direito como lócus para a proteção desses mesmos direitos. Para ele, é, sobretudo, pensar em atingir três objetivos: reconhecimento, confiança cívica e solidariedade social.⁵⁶³ Aqui, cabe então a indagação: como tem se saído o esforço brasileiro?

Antes de responder a essa questão é preciso explicitar, a partir de sua própria perspectiva normativa, o que Greiff conceitua como objetivos, todos os três simultaneamente condições e conseqüências de justiça.⁵⁶⁴ “Um dos principais objetivos da justiça de transição é a devolução do (ou, em alguns casos o estabelecimento de um novo) status de cidadão aos indivíduos”, acredita Greiff, para quem a cidadania em uma democracia constitucional é condição que os indivíduos concedem uns aos outros, cada um concebido como tendo valor em si mesmo. Na interpretação do autor, uma das formas de se reconhecer alguém como indivíduo, é reconhecer que esse alguém não é somente sujeito de suas próprias ações, mas também objeto das ações dos outros. A igualdade de direitos determina que aqueles cujos direitos foram violados merecem tratamento especial, tratamento que tende ao restabelecimento das condições de equidade. Afinal, como bem assinala Jaime Malamud-Goti, os indivíduos necessitam conhecer e reconhecer seus direitos não apenas para agir tendo por base esses direitos, como também para respeitar os direitos dos outros.⁵⁶⁵ Vários mecanismos de justiça de transição, crê Greiff, podem ser interpretados como esforços para institucionalizar o reconhecimento de indivíduos como cidadãos com direitos iguais. “O reconhecimento é

⁵⁶³ GREIFF, Pablo de. Justice and reparations. In: GREIFF, Pablo de (edit.). **The Handbook of reparations**. Nova York: Oxford, 2006, p. 451, 455; FREEMAN, Michael. **Human rights** – an interdisciplinary approach. Cambridge: Polity Press, 2002, p. 177.

⁵⁶⁴ *Ibidem*, p. 459.

⁵⁶⁵ MALAMUD-GOTI, Jaime. **Terror y justicia en la Argentina**: responsabilidad y democracia después de los juicios al terrorismo de Estado. Buenos Aires: Ediciones de La Flor, 2000, p. 220.

importante, precisamente porque constitui uma forma de identificação do significado e do valor das pessoas – novamente, como indivíduos, como cidadãos e como vítimas.” É nesse sentido, acredita Greiff, que as reparações podem desempenhar um “papel de apoio”: porque constituem, elas mesmas, uma forma de reconhecimento. “De certo modo, elas são a forma material do reconhecimento devido a concidadãos cujos direitos fundamentais foram violados.”⁵⁶⁶ Para melhor atender seus objetivos, devem ser precedidas por um grande esforço consultivo. “Se um dos critérios de sucesso desse processo é se as pessoas se sentem suficientemente reconhecidas ou não, então uma das primeiras coisas a se perguntar é: o que poderia fazê-lo sentir-se suficientemente reconhecido?”. Greiff reconhece que isso raramente ocorre.⁵⁶⁷

A constituição, ou restauração, da confiança entre os cidadãos e entre os cidadãos e as instituições públicas é outro objetivo legítimo de um esforço reparatório, na concepção de Greiff. Confiança aqui deve ser entendida como a disposição que intermedia a maioria das interações sociais e que envolve a expectativa de um compromisso normativo compartilhado. “Para as vítimas, reparações constituem uma manifestação de seriedade do Estado e de seus integrantes nos esforços para restabelecer relações de igualdade e respeito.” São a expressão material do fato de que agora as vítimas vivem entre um grupo de cidadãos e sob instituições que almejam ser confiáveis. “Reparações, em resumo, podem ser vistas como uma maneira de se atingir um dos objetivos de um Estado justo, isto é, inclusivo, no sentido de que todos os cidadãos são participantes iguais em um projeto político comum.”⁵⁶⁸ No modelo esquematizado por Greiff, a geração ou o fortalecimento de solidariedade social, pensada como o tipo de empatia característica daqueles que têm a disposição de se colocar no lugar dos outros, constitui o terceiro objetivo de um esforço de reparação que

⁵⁶⁶ GREIFF, Pablo de. *Justice and reparations...*, *op. cit.*, p. 460-461.

⁵⁶⁷ GREIFF, Pablo de. *The Role of reparations in transitions to democracy...*, *op. cit.*, p. 10.

⁵⁶⁸ GREIFF, Pablo de. *Justice and reparations...*, *op. cit.*, p. 461-464.

busca fazer justiça às vítimas. Em um sistema democrático, que distingue legitimidade de mero equilíbrio de poder, a única maneira de garantir a legitimidade de uma lei, pensa Greiff, é assegurando que ela incorpore os interesses de todos que são por ela afetados, o que implica em atenção ao interesse dos outros. “Reparações podem ser vistas como expressão desse tipo de atenção, e ao mesmo tempo, como geradoras dessa forma de solidariedade.” Na concepção do autor, reparações manifestam o interesse dos tradicionalmente mais beneficiados pelo dos menos favorecidos a ponto de um esforço de reparação, se bem elaborado, poder desempenhar uma função catalisadora, ainda que modesta, de solidariedade.⁵⁶⁹

Assim, parece razoável observar que ao reconhecer as mais graves violações de direitos humanos cometidas pelo regime militar, portanto ao admitir que direitos fundamentais foram desrespeitados, a Lei dos Desaparecidos, e a conseqüente reparação por ela outorgada, constituem uma importante iniciativa em direção ao primeiro objetivo pensado por Greiff, ou seja, o reconhecimento, como indivíduos, cidadãos e vítimas, daqueles que sumiram ou morreram em decorrência de ações praticadas por agentes do Estado, ainda que o gesto não tenha tido a visibilidade necessária e a morte das vítimas tenha sido decretada sem que seus corpos tenham sido localizados. Direcionada ao mesmo propósito e também viabilizada financeiramente, a Lei 10.559 afigura-se menos apta a alcançar tal meta, não apenas porque a amplitude de suas indenizações varia além do que poderia ser considerado razoável, mas principalmente porque os valores pagos excedem – e muito — as indenizações despendidas aos familiares das principais vítimas do regime militar: os mortos e desaparecidos políticos. Conquanto tenha demonstrado consciência a respeito das perdas sofridas por ex-perseguidos políticos, não há dúvidas que, ao relacionar os benefícios a serem

⁵⁶⁹ *Ibidem*, p. 464-465.

concedidos a rendimentos não percebidos, em vez de aos crimes sofridos, o Estado brasileiro falhou na busca do reconhecimento de indivíduos como cidadãos com os mesmos direitos. Agindo assim, acabou identificando desigualmente não apenas o significado e o valor das pessoas, mas também seus direitos. A julgar pelo montante concedido a um jornalista, por exemplo, que esteve preso e em decorrência da perseguição política perdeu o emprego e teve de amargar anos na informalidade e a indenização paga aos familiares de outro jornalista, preso e espancado até a morte, o esforço reparatório brasileiro sugere que as perdas profissionais constituem prejuízo maior do que o suplício da tortura levado a extrema conseqüência. Em uma preocupante inversão de valores, direitos outros, que obviamente também merecem plena consideração, aparecem antes do direito à vida, à liberdade e à segurança pessoal.

Em que pese o desinteresse da sociedade pelo tema, especialmente no que diz respeito à constituição do esforço reparatório, poder-se-ia acreditar que em alguma medida a Lei dos Desaparecidos representou um movimento voltado à restauração da confiança entre os cidadãos, se observada da perspectiva do grupo social, não fosse a prática de tortura ter se mantido praticamente constante, depois do fim do regime militar. Do ponto de vista dos familiares das vítimas, como se pôde observar, sobram dúvidas a respeito da efetividade de um compromisso normativo compartilhado, uma vez que, ao carregar a marca da inação, a seriedade do Estado e de seus integrantes ainda não foi suficiente para fazê-los crer em empenho no restabelecimento de relações de igualdade e respeito. Como é possível confiar em instituições que, passadas mais de duas décadas do fim do regime militar, se recusam a colaborar na localização dos despojos das vítimas e sequer iniciaram processos para levar ao banco dos réus notórios violadores de direitos humanos? Em arranjo inverso, o esforço reparatório produzido pela Lei 10.559 parece melhor contemplar, embora tardiamente, algumas das

necessidades das vítimas, mas ao ter suas “indenizações milionárias” alardeadas pela imprensa e o sofrimento calado por ex-perseguidos políticos e pelo Estado, acabou por despertar, na parcela da sociedade que dedica alguma atenção ao assunto, sobretudo desconfiança cívica. O sentimento nutre-se não apenas das falhas que envolvem esse aspecto do esforço reparatório, mas especialmente do discurso que o persegue. A julgar pelo que se lê e ouve por aí, não está claro, para a sociedade, por que motivo, em meio a tantas carências, a União deveria destinar anualmente centenas de milhões de reais àqueles que, “por livre e espontânea vontade”, se posicionaram contra o regime militar. Por que assegurar-lhes pensões mensais de dois, três, cinco mil reais, enquanto a maioria da população tem de sobreviver com alguns poucos salários-mínimos? Para manter sua integridade, a noção de justiça que envolve uma reparação, lembra Alejandro Kawabata, deve contemplar não apenas sua dimensão material e moral, mas também, temporal.⁵⁷⁰

Incapaz de atingir de maneira satisfatória os objetivos de reconhecimento e confiança cívica, o esforço reparatório brasileiro também não parece ter conseguido gerar solidariedade social com a entrada em vigor das duas leis. Se pensarmos nos termos propostos por Greiff, ainda que representem um avanço nesse esforço, a Lei dos Desaparecidos e a comissão instituída para analisar os pedidos de indenização apresentam um déficit de legitimidade porque sequer incorporam, ou incorporam de maneira precária, os mais importantes interesses dos principais afetados por elas, e com os quais deveria preocupar-se uma sociedade democrática pautada pelo respeito aos direitos humanos: o conhecimento da verdade (embora importantes descobertas tenham sido feitas durante o exame dos pedidos, ainda há casos que permanecem

⁵⁷⁰ KAWABATA, Alejandro. Reparación de las violaciones de derechos humanos en el marco de la Convención Americana sobre Derechos Humanos. In: In: ABREGÚ, Martín; COURTIS, Christian. **La aplicación de los tratados sobre derechos humanos por tribunales locales**. Buenos Aires: Editores del Puerto/CELS, 1997, p. 374.

completamente em aberto), a responsabilização dos envolvidos e a localização dos despojos das vítimas. Para além da indiferença da sociedade, fica claro, nesse caso, que os sucessivos governos não conseguiram dedicar a atenção necessária ao que demandavam os parentes das vítimas fatais, que jamais se moveram prioritariamente pelo pagamento de reparações. Em relação à Lei 10.559 e os trabalhos desenvolvidos pela Comissão de Anistia, a postura do Estado foi exatamente inversa, mas por ora os resultados assemelham-se. Apesar de ter se voltado com empenho ao interesse das vítimas (manifestado por intermédio daquelas que estiveram diretamente envolvidas no processo de elaboração da legislação e que à época da conversão da medida provisória 65 comemoraram a iniciativa de reparações econômicas como a “verdadeira anistia”), ao possibilitar o pagamento de valores díspares, e em alguns casos elevadíssimos, o Estado também não conseguiu assegurar, aos olhos da sociedade, legitimidade à lei. Como pensar em solidariedade social quando as reparações não manifestam interesse dos tradicionalmente mais beneficiados pelo dos menos favorecidos; muito pelo contrário, reiteram desigualdades sociais, não apenas assegurando benefícios maiores àqueles melhor posicionados na pirâmide social, mas distribuindo pensões em valores muito distintos das percebidas pela maior parte da população, em situações outras?

Mais uma vez, como observa com propriedade Pablo de Greiff, em casos de abusos massivos, a busca por justiça pede mais do que uma tentativa de reparar danos particulares, sofridos individualmente. “Seja qual for o critério de justiça defendido, deve ser um que tenha um olho também nas precondições de reconstrução do Estado de Direito, um objetivo que tem uma dimensão pública, coletiva.” Não parece mesmo a melhor ocasião para se recorrer ao critério de *restitutio in integrum*, presente tanto na legislação internacional quanto em códigos domésticos, notadamente marcado por procedimentos que individualizam o tratamento dos casos e pensado para atender a cada

vítima integralmente. Afora o apelo que continua a exercer em esforços massivos, sua “patente inaplicabilidade” faz o autor lembrar que em circunstâncias envolvendo inúmeros abusos, e em casos de abusos que resultam de uma política deliberada, adotar o enfoque caso a caso pode implicar em pelo menos dois problemas complexos: a desagregação das vítimas e a desagregação dos esforços de reparação. “Um procedimento caso a caso para o estabelecimento de reparações desagrega as vítimas por causa do desigual acesso aos tribunais e por causa das desiguais decisões dos tribunais.” Embora estritamente não constitua o exemplo brasileiro, que em alguma medida se insere em princípios de justiça administrativa, ao ser concebida para pensar os casos individualmente, a Comissão de Anistia acabou incorrendo em problemas por vezes similares àqueles verificados pelo enfoque jurídico tradicional. Seu funcionamento tem sido marcado pelas dificuldades decorrentes desse arranjo peculiar, especialmente no que diz respeito à tomada de decisões. Um exemplo: ainda que duas vítimas tenham sofrido exatamente o mesmo tipo de perseguição e passado dois anos na cadeia, muito provavelmente a elas serão outorgados benefícios distintos porque a lei determina que os cálculos se dêem a partir dos prejuízos econômicos experimentados por cada uma delas, o que inevitavelmente tende a minar o que deveria constituir um importante padrão igualitário, resultando na hierarquização das vítimas – no caso brasileiro, de modo geral mantendo a estratificação social secularmente existente. Além disso, por terem sido vítimas do mesmo regime, terem sido reparados por intermédio dos mesmos procedimentos, mais ou menos à mesma época, e por muitas vezes integrarem um mesmo círculo social, os ex-perseguidos políticos estão aptos a comparar os resultados das decisões, o que só tende a reforçar o caráter nada igualitário da lei. “Mesmo nos raros casos em que o respeito pela igualdade de direitos não é um

preocupação real, disparidades na magnitude das decisões têm um profundo efeito divisor sobre as vítimas”, assinala Greiff.⁵⁷¹

Em mais uma demonstração do caráter híbrido da Lei 10.559, que não conseguiu limitar-se àquele que deveria ser um approach coletivo como sugere a justiça administrativa, outra característica do enfoque caso a caso sobressai-se na iniciativa voltada aos perseguidos políticos do regime militar desenvolvida pela Comissão de Anistia, incidindo naquilo que Greiff denomina de o segundo problema decorrente da escolha desse enfoque, ou seja, a desagregação dos esforços de reparação. Assim como costuma acontecer em processos desse tipo que tramitam no Judiciário, dificilmente há uma total revelação dos fatos envolvidos em cada caso, tampouco visibilidade a respeito do conjunto de casos, o que não apenas impossibilita uma visão abrangente da natureza e da magnitude da iniciativa como, no exemplo brasileiro, também acaba por levar a uma imagem distorcida do esforço reparatório, centrada apenas no montante total despendido a cada ano pelo Estado. A desagregação só não é percebida em maior grau devido à completa ausência dos demais mecanismos de justiça de transição. “Em termos puramente procedimentais, o approach caso a caso tende a produzir certa dose de frustração entre os beneficiários”, analisa Greiff, “que se ressentem do fato de os procedimentos concentrarem-se somente nas considerações financeiras, e reclamam que enquanto eles gostariam de falar sobre as experiências de vitimização, os programas oficiais se concentram em evidências a respeito de rendimentos e bens.”⁵⁷² Não é só isso. À medida que o approach caso a caso foca estritamente na idéia de compensar as vítimas na proporção das perdas registradas, acaba por desincentivar um esforço coordenado com outras medidas reparatórias. “A tentação por parte de um governo será sempre dizer: o que mais querem as vítimas? Nós já as compensamos na proporção do

⁵⁷¹ GREIFF, Pablo de. Justice and reparations..., *op. cit.*, p. 458, 471.

⁵⁷² *Ibidem*, p. 459.

dano sofrido. O que mais elas podem desejar?”, assinala o autor, lembrando que as vítimas têm inúmeros outros direitos, como o de ouvir um pedido de desculpas, por exemplo, ou o reconhecimento público de sua condição de perseguida pelo regime militar.⁵⁷³

Como se evidenciou até aqui, por suas singularidades o esforço reparatório brasileiro desafia alguns preceitos razoavelmente estabelecidos em procedimentos administrativos do gênero – ainda que as dificuldades sejam inerentes ao tema. Mesmo tendo sido iniciado mais de uma década depois de encerrado o regime militar, após outros esforços similares na região, não se valeu da experiência vizinha e parece não ter sido pensado de forma a impedir atrasos, nem evitar a necessidade de reunir evidências demasiadas ou minimizar a dor associada ao ato de reviver eventos trágicos, entre outras dificuldades que normalmente costumam estar associadas à atuação do Judiciário. Prova disso são a demora enfrentada por ex-perseguidos políticos que encaminharam seus pedidos à Comissão de Anistia e a obrigação atribuída aos familiares de mortos e desaparecidos de demonstrar o suplício por que passaram as vítimas, nas mãos de agentes do aparato repressivo. Por outro lado, contrariando o que seria de se esperar de um esforço reparatório viabilizado por intermédio de procedimentos administrativos, devido ao montante pago, algumas decisões da Comissão de Anistia têm redundado em reparações de valores compatíveis àqueles praticados pelo Judiciário.

Embora constituam uma forma acessível de demonstrar respeito pelas vítimas, de expressar reconhecimento pelos danos sofridos, de promover o desenvolvimento de memórias coletivas e de uma visão crítica a respeito de instituições públicas, ao que se sabe, no Brasil não foram adotadas medidas simbólicas de reparação na esfera individual. No âmbito coletivo, as poucas iniciativas levadas a termo constituíram

⁵⁷³ GREIFF, Pablo de. *The Role of reparations...*, *op. cit.*, p. 6.

esforços bastante acanhados, principalmente em nível municipal, com vítimas emprestando seus nomes a ruas, ou uns poucos prédios e espaços públicos sendo destinados a preservar a memória do período, sem grande visibilidade – muito diferente do observado nos dois outros países em análise, que além das iniciativas desenvolvidas na esfera individual, mantêm a ênfase na dimensão coletiva, ao condenar o terrorismo de Estado, enfatizar o reconhecimento dos acontecimentos do passado ou nas homenagens que prestam às vítimas. Ao contrário especialmente do Chile, onde ações desse tipo disseminaram-se ao longo dos anos, no Brasil também não foram criados o que Greiff denomina de “pacotes de serviços” e que incluem assistência médica, educacional e de moradia, ainda que pudessem significar a possibilidade de satisfazer reais necessidades das vítimas e de estimular o desenvolvimento de instituições sociais. Ao optar quase que exclusivamente pelo pagamento de indenizações ou pensões individuais, o esforço reparatório desenvolvido no Brasil evidenciou sua preferência pela esfera privada, em total detrimento da dimensão pública que costuma caracterizar iniciativas do gênero, como bem mostram os exemplos argentino e chileno, sinalizando certa intenção de melhorar, em alguma medida, a qualidade de vida de seus beneficiários, mas, sobretudo, de encerrar o assunto. Sem legalmente estabelecer os principais direitos das vítimas, cuja existência, aliás, está longe de ter sido explicitada, não se pode imaginar, como seria desejável na percepção de Richard Falk, que as expectativas dos participantes tenham sido alteradas em circunstâncias de vitimização futura.⁵⁷⁴ Mas por que isso ocorreu? Por que o processo de acerto de contas do Estado brasileiro, que inicialmente parecia estabelecer-se com a sociedade, por intermédio das vítimas do regime militar, acabou se desenvolvendo à margem dela, de maneira cada vez mais restrita? É o que vamos buscar responder a seguir.

⁵⁷⁴ FALK, Richard. Reparations, international law, and global justice: a new frontier. In: GREIFF, Pablo de (edit.). **The Handbook of reparations**. Nova York: Oxford, 2006, p. 491.

Olhando retrospectivamente, tem-se claro que aquele que viria a constituir o processo de acerto de contas do Estado brasileiro, pelas arbitrariedades cometidas a partir do golpe de 1964, começou com a aprovação da Lei da Anistia, quinze anos mais tarde. Obviamente, não era essa a intenção do governo comandado pelo general João Baptista Figueiredo, ao enviar seu projeto de lei ao Congresso Nacional. Na verdade, com a iniciativa, o que se pretendia era exatamente o oposto: colocar um ponto final na questão das punições envolvendo os perseguidos políticos. Mas não foi o que aconteceu. Embora não fosse possível antever naquele momento, não apenas a sanção da Lei 6.683, mas toda a movimentação que precedeu sua entrada em vigor, marcariam de forma indelével o processo nacional, conferindo-lhe peculiaridades que, em boa medida, parecem explicar o que para muitos autores constitui sua intrigante incompletude. De forma sucinta, para que seja possível compreender por que no Brasil, apesar de tantas similaridades, as coisas se deram de forma tão distinta da Argentina e do Chile, é preciso ter em mente que aqui a anistia resultou de reivindicações que começaram a ser formuladas logo após o golpe de Estado, daquilo que foi considerado um direito dos perseguidos políticos – ainda que muitos presos fossem contrários à idéia, por não acreditar que houvessem cometido crimes, muito menos que devessem pedir, ou mesmo aceitar, um perdão do Estado.⁵⁷⁵ Inserida na categoria mais freqüente do instituto, que resulta de pressões internas⁵⁷⁶, está longe, portanto, de ter sido imposta pelos militares, como ocorreu na Argentina e no Chile, embora também tenha sido concebida por eles como uma auto-anistia.

⁵⁷⁵ TELES, Amelinha. Direito à alegria e à dor. In: MAUÉS, Flamarion; ABRAMO, Zilah Wendel. **Pela democracia, contra o arbítrio**: a oposição democrática, do golpe de 1964 à campanha das Diretas Já. São Paulo: Editora Fundação Perseu Abramo, 2006, p.215.

⁵⁷⁶ MALLINDER, Louise. Exploring the practice of states in introducing amnesties. In: INTERNATIONAL CONFERENCE 'BUILDING A FUTURE ON PEACE AND JUSTICE', 2007, NUREMBERG. Disponível em: < http://www.peace-justice-conference.info/download/WS4-Mallinder_NurembergStudy_070502.pdf> Acesso em: 28/09/2007.

A reclamação do que desde o início foi conceituado como uma prerrogativa não apenas das vítimas, mas de toda a sociedade, desenvolveu-se a partir do pleito de um pequeno grupo de expoentes intelectuais e políticos, em um movimento crescente que lentamente foi ganhando adesões e, ao final, mobilizou boa parte da sociedade brasileira. Em 1967, por exemplo, um manifesto da Frente Ampla, organizada por líderes da oposição como Carlos Lacerda, Juscelino Kubitschek e João Goulart, pedia “anistia geral, para que se dissipe a atmosfera de guerra civil que existe no país”; em 1972 a tese já constava do programa do Movimento Democrático Brasileiro (MDB) e três anos depois, a mulher de um general cassado, Therezinha Zerbine, lançava seu Movimento Feminino pela Anistia, que rapidamente conseguiu reunir 20 mil assinaturas em favor da causa.⁵⁷⁷ A partir daí, aderiram à luta por anistia organizações ligadas à ala mais progressista da Igreja Católica como a Comissão Justiça e Paz e as Comunidades Eclesiais de Base, o Colégio Episcopal da Igreja Metodista, além de movimentos populares e metalúrgicos do Grande ABC, até que em fevereiro de 1978, para coordenar ações em prol da anistia, foi fundado o Comitê Brasileiro pela Anistia.

Em sua carta de princípios e em seu programa mínimo de ação, o CBA insistia que a luta por anistia estava inscrita “no quadro geral das demais lutas do povo brasileiro pelas liberdades democráticas” e defendia que ela fosse imediata a todos os presos e perseguidos políticos (não-extensivo aos “algozes de suas vítimas”). Também reivindicava o fim absoluto das torturas, a libertação dos presos políticos e a volta dos cassados, banidos, exilados e perseguidos, a elucidação dos casos de desaparecimentos e a revogação da Lei de Segurança Nacional.⁵⁷⁸ A essa altura dos acontecimentos, a causa contava com o apoio não apenas de entidades nacionais, como a Ordem dos Advogados do Brasil, a Conferência Nacional dos Bispos do Brasil, a Associação Brasileira de

⁵⁷⁷ ANISTIA. **Edição S.A.**, São Paulo, abr. 1978, p. 12.

⁵⁷⁸ CBA. CARTA DE PRINCÍPIOS E PROGRAMA MÍNIMO DE AÇÃO. São Paulo, 1978. Arquivo da Fundação Perseu Abramo.

Imprensa e a Sociedade Brasileira para o Progresso da Ciência, mas também do exterior, de onde partiram inúmeros telegramas, “solicitando todo empenho” do Congresso Nacional “na conquista de uma anistia geral, ampla e irrestrita”. A seção francesa da Anistia Internacional, por exemplo, enviou mensagem mostrando-se “gravemente preocupada” pela greve de fome dos prisioneiros políticos, em andamento em agosto de 1979, e pedindo “imediate revisão do projeto de lei de anistia e relação completa sobre o caso de prisioneiros excluídos” do texto em tramitação.⁵⁷⁹

Além da realização de um comício, o Comitê Brasil pela Anistia/CBA – Paris também encaminhou ao governo brasileiro correspondência em protesto contra os crimes do regime militar e exigindo anistia geral e irrestrita. Cinco mil personalidades assinavam a missiva. Entre elas estavam Alain Resnais, Alfred Kastler, François Jacob, Gabriel García Márquez, Jean-Paul Sartre, Jean-Luc Godard, Julio Cortázar e Simone de Beauvoir.⁵⁸⁰ Espalhados em distintos países, os exilados se tornaram “os apóstolos dessa boa causa”, nas palavras do ex-presos político Arthur Poerner, em nome da qual percorreram o continente europeu e a América do Norte.⁵⁸¹ Em Portugal, um comitê pró-anistia chegou a editar o jornal *Amnistia* e em Roma, uma conferência internacional pela anistia no Brasil conseguiu reunir cerca de 300 exilados políticos, pouco antes da votação da lei, no Congresso Nacional.⁵⁸² A experiência foi descrita por Fernando Gabeira em livro: “Não conheço em todo o período de militância na denúncia da ditadura brasileira no Exterior nenhuma palavra de ordem que tenha nos unido tanto quanto a anistia”. Banido do país por sua atuação na luta armada, o jornalista resume bem o significado da reivindicação: “Nós achamos muito mais do que uma palavra de

⁵⁷⁹ CONGRESSO NACIONAL. **Anistia**. Brasília, 1982, v. 1, p. 547, 549.

⁵⁸⁰ GRECO, Heloisa. **Dimensões fundacionais da luta pela anistia**, *op. cit.* p. 161-162.

⁵⁸¹ SANTOS JÚNIOR, Belisário, Nos tribunais e nos teatros. In: MAUÉS, Flamarion; ABRAMO, Zilah Wendel. **Pela democracia, contra o arbítrio...**, *op. cit.*, p.223.

⁵⁸² MARTINS, Roberto Ribeiro. **Liberdade para os brasileiros...**, *op. cit.*, p. 130; A FESTA da anistia. Veja, **São Paulo, 4 jul. 1979, p. 15.**

ordem. Achamos um modo de convivência, de ação comum, enfim a maturidade política que em certos momentos faltou na nossa história”.⁵⁸³

No Brasil, o esforço em prol da anistia esteve sempre ligado à luta pela retomada da democracia, pela volta do Estado de Direito e pelo reconhecimento e respeito aos direitos humanos, mas, ao ser aprovada, a Lei 6.683 ficou longe de associar-se a tais objetivos. Inserida em um conjunto de estratégias armadas pelo chefe da Casa Civil, general Golbery do Couto e Silva, com vistas a pôr fim ao bipartidarismo, dividir a oposição e “dar mais flexibilidade e elasticidade ao quadro partidário para facilitar a sustentação político-eleitoral do regime autoritário”⁵⁸⁴, a anistia, é preciso lembrar, não propiciou o fim imediato do arbítrio, que ainda duraria quase seis anos, nem atendeu as principais reivindicações dos perseguidos políticos porque, ao deixar de fora determinadas manifestações de oposição ao regime, caso do que foi classificado como terrorismo, não pôde ser considerada “ampla”; ao excluir alguns enquadrados em atos de exceção, como os que cometeram os chamados “crimes de sangue”, também não foi “geral”; e ao restringir os beneficiários em potencial, contemplando apenas os não condenados, tampouco conseguiu ser “irrestrita”. Assim,

embora de grande significado no processo de democratização do país, a lei 6.683 se deu basicamente nos termos que o governo queria, mostrou-se mais eficaz aos integrantes do aparato de repressão do que aos perseguidos políticos e não foi capaz de encerrar a escalada de atrocidades iniciada com o golpe de 1964. Em outras palavras, a Lei da Anistia ficou restrita aos limites estabelecidos pelo regime militar e às circunstâncias de sua época. [...]. Dessa forma, naquele primeiro momento, em 1979, pode-se dizer que a anistia significou uma tentativa de restabelecimento das relações entre militares e opositores do regime que haviam sido cassados, banidos, estavam presos ou exilados. A legislação continha a idéia de apaziguamento, de harmonização de divergências e, ao permitir a superação de um impasse, acabou por adquirir um significado de conciliação pragmática, capaz de contribuir com a transição para o regime democrático.⁵⁸⁵

⁵⁸³ GABEIRA, Fernando. **Carta sobre a anistia, a entrevista do Pasquim**: conversa sobre 1968. Rio de Janeiro: CODECRI, 1979, p. 11.

⁵⁸⁴ SALLUM JR., Brasílio. **Labirintos**: dos gerais à Nova República. São Paulo: Hucitec, 1996, p. 28.

⁵⁸⁵ MEZAROBBA, Glenda, *op. cit.*, p.147.

Com a presença de alguns exilados políticos, que já haviam voltado ao Brasil, cerca de três meses depois de aprovada a Lei 6.683, foi realizado em Salvador, na Bahia, o II Congresso Nacional pela Anistia. Nele ficou definido que era preciso completar as “inegáveis vitórias já conseguidas pelo povo brasileiro”: “libertar todos os presos, trazer de volta todos os exilados, reintegrar todos os afastados, apurar todos os crimes da ditadura”. Outra decisão do congresso foi ampliar a área de atuação, em defesa do movimento popular e operário que começava a se estruturar e parecia estar se tornando o alvo preferencial do aparato repressivo. Dessa forma, no dizer de Zilah Abramo, integrante do CBA-SP, diversificaram-se e expandiram-se as tarefas dos militantes em prol da anistia.⁵⁸⁶ Enquanto os escritórios regionais do CBA seguiam empenhados na luta pela “anistia ampla, geral e irrestrita”, mas buscando estender seus objetivos, o Movimento Feminino pela Anistia preocupava-se em defender uma nova bandeira: a da instalação de uma assembléia nacional constituinte.⁵⁸⁷ As entidades em defesa da anistia sobreviveram aproximadamente por mais um ano, depois de aprovada a lei. Além de cuidar da reintegração dos presos libertados, de recepcionar e garantir a segurança dos exilados que voltavam ao país, era necessário prestar assistência jurídica para aqueles que, no aeroporto, acabavam sendo convocados pelos órgãos oficiais a “prestar declarações”. “A situação se modificou a partir do momento em que os partidos políticos populares, que haviam sido proscritos e violentamente perseguidos durante a ditadura, foram reestruturados e novos partidos, como o PT, foram criados”, conta Zilah Abramo.

A partir da organização desses partidos, as discussões sobre temas políticos, que durante os tempos de repressão encontravam fórum privilegiado nas entidades como as de Anistia, passaram a se deslocar para esses instrumentos novos, de resto mais qualificados que aquelas entidades para desenvolver certas questões e propostas. Muitos militantes que, na luta pela Anistia, encontravam a única forma de exercer a atividade política, remanejaram-se para a

⁵⁸⁶ ABRAMO, Zila Wendel. A continuidade da luta. In: MAUÉS, Flamarion; ABRAMO, Zilah Wendel. **Pela democracia, contra o arbítrio...**, *op. cit.*, p.209-211.

⁵⁸⁷ CONGRESSO pela anistia começa com divergências entre os participantes. **Jornal do Brasil**, Rio de Janeiro, 16 nov. 1979.

militância partidária para, aí, continuar sua luta pela reconquista das liberdades democráticas e da justiça social.⁵⁸⁸

Como bem desconfiava Suzana Keniger Lisbôa, tornou-se difícil manter o foco na luta: a concessão de anistia, ainda que parcial, acabou desmobilizando o movimento, cuja continuidade não conseguiu despertar grande interesse nem mesmo dos recém-chegados do exílio.⁵⁸⁹ “Aceitamos a anistia pensando que aqueles que retornaram do exílio ou foram libertados por causa dela engrossariam as fileiras dos que lutávamos unitariamente pelas liberdades democráticas e a plena vigência dos direitos humanos”, desabafou Greenhalgh, durante debate intitulado “Auto-anistia: legalizar a impunidade?”, realizado pelo CELS em Buenos Aires, no segundo semestre de 1982. “Até esse momento, a luta por anistia era a única atividade possível, porém, a partir de então, muitos dos que puderam somar-se, graças a ela, à vida cívica, se entregaram ao fazer partidário. Desde então, o problema dos desaparecidos ficou relegado, da mesma forma que o dos presos políticos não beneficiados com a anistia”, relatou o advogado. “Os partidos políticos não tem dado prioridade à reparação das violações cometidas no período anterior, nem tampouco ao julgamento dos responsáveis.”⁵⁹⁰

A despeito do que sugere boa parte da literatura internacional e defendem muitos filósofos políticos e ativistas de direitos humanos, para quem reivindicar o reconhecimento dos crimes do passado é moralmente necessário à renovação e restauração da sociedade política, uma vez que o esquecimento, observa Mark Amstutz, não apenas mina as bases morais da comunidade política, como também impede a

⁵⁸⁸ ABRAMO, Zila Wendel. A continuidade da luta. In: MAUÉS, Flamarion; ABRAMO, Zilah Wendel. *op. cit.*, p.210-212.

⁵⁸⁹ TELES, Janaína de Almeida. **Os herdeiros da memória**, *op. cit.*, p. 146.

⁵⁹⁰ CELS. **Autoamnistia: legalizar la impunidad**. Coleccion: “Informes Juridicos”. Buenos Aires, ? Disponível em: <http://www.cels.org.ar/Site_cels/trabajo/e_documentacion/docum_pdf/Autoamnistia.pdf> Acesso em: 21/03/2007.

consolidação da ordem constitucional⁵⁹¹, o saldo daquele que inúmeras vezes têm sido considerado “o mais importante movimento político dos últimos 30 anos” permanece positivo, para parcela considerável dos militantes. Ainda hoje, não são poucos os que enfatizam os méritos da mobilização. “A Anistia foi uma grande vitória do povo brasileiro”, acredita Ana Guedes, que nos anos 70 integrou o Movimento Feminino pela Anistia e depois fez parte da diretoria do CBA-SP. “Ela representou uma grande lição de democracia, que desembocou na derrubada do regime militar, revelando do que é capaz uma sociedade organizada.”⁵⁹² A advogada Ana Maria Muller, fundadora do CBA-RJ e do PT, vê na atuação das principais lideranças do movimento um de seus maiores legados, posteriormente aproveitado em distintas organizações não-governamentais. “[...] em todos os grandes acontecimentos e, principalmente, onde existam propostas de transformação social, lá estão as pessoas que militaram na luta pela Anistia.”⁵⁹³ O sociólogo Joviniano Neto, que presidiu o CBA-BA, compartilha dessa opinião. “A história mostra o momento da luta pela Anistia como o do surgimento de organizações e lutas que estão na base do movimento nacional de direitos humanos que, hoje, reúne mais de 300 entidades no Brasil.”⁵⁹⁴ “Em termos muito mais amplos, a luta pela Anistia significou uma grande vitória da esquerda brasileira”, acredita o jornalista e dirigente do Grupo Tortura Nunca Mais de São Paulo, Carlos Tibúrcio. “Centenas de milhares de pessoas se mobilizaram em todo o Brasil. A conquista teve grande importância para toda a sociedade, apesar de não ter representado tudo o que ela

⁵⁹¹ AMSTUTZ, Mark R. **The healing of nations**: the promise and limits of political forgiveness. Lanham (MD): Rowman & Littlefield, 2005, p. 21.

⁵⁹² GUEDES, Ana. As mulheres na dianteira. In: MAUÉS, Flamarion; ABRAMO, Zilah Wendel. *op. cit.*, p.216-218.

⁵⁹³ MÜLLER, Ana Maria. Uma campanha suprapartidária. In: MAUÉS, Flamarion; ABRAMO, Zilah Wendel. *op. cit.*, p.218-220.

⁵⁹⁴ NETO, Joviniano. Memória e julgamento da ditadura. In: MAUÉS, Flamarion; ABRAMO, Zilah Wendel. *op. cit.*, p.246.

almejava.”⁵⁹⁵ “Para mim, a luta pela Anistia Ampla, Geral e Irrestrita foi sobretudo um grande momento de solidariedade, o maior que jamais vivi”, resume Celeste Fon, irmã de dois presos políticos do período.⁵⁹⁶ “Penso que o movimento pela Anistia foi um dos momentos de construção ou constituição da república no Brasil, república que até hoje estamos tentando fundar, república de cidadãos e cidadãs, livre, fraterna e igualitária”, sintetiza a educadora Flávia Schilling, presa política no Uruguai por mais de sete anos.⁵⁹⁷ “A Anistia política, conquistada em agosto de 1979, é uma das mais importantes datas a ser comemoradas pelos democratas, em nosso país”, acredita o advogado Marcelo Santa Cruz, parente de um desaparecido político.⁵⁹⁸ “Não tenho dúvidas de afirmar que o movimento pela Anistia foi o que mais contribuiu para a conquista das liberdades políticas em nosso país”, avalia o professor Rubens Boffino, integrante do CBA-SP e fundador do PT. “Tanto do ponto de vista dos direitos sociais, despertando junto aos setores populares a consciência da possibilidade de vencer barreiras até então intransponíveis, como servindo de modelo de organização democrática para esses segmentos.”⁵⁹⁹ Para a socióloga Vanya Sant’Anna, que integrou o CBA-SP, “a Campanha da Anistia, em que pese sua vitória parcial, foi diretamente responsável pela ampliação das conquistas democráticas do povo brasileiro e eternizou os direitos humanos como dimensão essencial das ações políticas.”⁶⁰⁰

⁵⁹⁵ TIBÚRCIO, Carlos. Na trincheira do *Em Tempo*. In: MAUÉS, Flamarion; ABRAMO, Zilah Wendel. *op. cit.*, p.210-212.

⁵⁹⁶ FON, Celeste. Um momento de solidariedade. In: MAUÉS, Flamarion; ABRAMO, Zilah Wendel. *op. cit.*, p.228.

⁵⁹⁷ SCHILLING, Flávia. Libertada por todos os brasileiros. In: MAUÉS, Flamarion; ABRAMO, Zilah Wendel. *op. cit.*, p.236.

⁵⁹⁸ SANTA CRUZ, Marcelo. Celebrar sem esquecer. In: MAUÉS, Flamarion; ABRAMO, Zilah Wendel. *op. cit.*, p.259.

⁵⁹⁹ BOFFINO, Rubens. Unindo setores de esquerda. In: MAUÉS, Flamarion; ABRAMO, Zilah Wendel. *op. cit.*, p.281.

⁶⁰⁰ SANT’ANNA, Vanya. A campanha pela Anistia. In: MAUÉS, Flamarion; ABRAMO, Zilah Wendel. *op. cit.*, p.293.

Imbuída da legitimidade conferida não apenas por seus militantes e pela parcela da sociedade que reconheceu como autêntico o seu pleito, mas também pelo Poder Legislativo que debateu e aprovou a lei, ainda que não se possa classificar o Congresso Nacional daqueles tempos de plenamente democrático, e mais tarde pela Constituição federal, a anistia de 1979 entraria para a história de maneira muito distinta da anistia chilena de 1978 ou da anistia argentina de 1983. Afora sequer terem sido reivindicadas, no caso da Lei de Pacificação Nacional, decretada pelo general Reynaldo Bignone pouco antes de a Junta Militar que governava o país deixar o poder, a legislação foi imediatamente percebida e rechaçada pela sociedade argentina como uma auto-anistia e seus benefícios, rejeitados por muitos presos políticos que há anos ansiavam por liberdade. Parece natural, portanto, que a legislação nacional viesse a desempenhar papel distinto no processo de acerto de contas do Estado brasileiro pelas arbitrariedades cometidas entre 1964 e 1985. Tendo isso em mente, antes de passar para o próximo tópico é preciso assinalar que, embora desejasse modificar a lei, a fim de tornar a anistia efetivamente “ampla, geral e irrestrita”, durante o governo Figueiredo à oposição restou apenas continuar lutando pelo fim do regime militar.

Além das características inerentes ao funcionamento dos regimes autoritários que se espalharam pela América Latina, na segunda metade do século XX, em especial a violência empregada por seu aparato repressivo e a intensidade com que essa violência se disseminou, estudiosos de tais regimes costumam chamar a atenção para dois aspectos que, acreditam, seriam fundamentais para o andamento de processos de acerto de contas: a maneira como a transição para a democracia foi feita e quanto tempo ela consumiu. Como se sabe, no caso brasileiro a transição democrática levou anos, foi negociada desde o início e definida em uma espécie de “acordo” entre as elites, que

[...] pode ser resumido como um compromisso dos militares de se retirarem gradualmente da política, retraindo-se até o ponto de seu papel político do início da República: a de garantidores, em última instância, da ordem pública, ou seja, da estabilidade das instituições

políticas republicanas. Por sua vez, as elites civis aceitariam os termos da avaliação feita pelos militares a respeito do período pós-64: tratou-se de um período excepcional, em que os militares intervieram na política para “salvar” as instituições republicanas, no qual houve ações “excessivas” cometidas de parte a parte (leia-se dos militares e dos militantes de esquerda). Para o encerramento desse período, deveria haver o “perdão recíproco”, sem a apuração das violações, nem mesmo com o objetivo humanitário de fornecer às vítimas e seus familiares relatos para que pudessem conhecer e elaborar a memória daqueles acontecimentos ou para recuperar os corpos das pessoas mortas ou desaparecidas. Esse limite tinha o evidente objetivo de evitar que fossem levantadas informações sobre os agentes das violações [...].⁶⁰¹

De fato, a transição brasileira foi promovida de modo a evitar que o que hoje se convencionou designar de mecanismos de justiça de transição pudessem ser adotados no início da gestão civil, embora a questão das vítimas do regime militar preocupasse Tancredo Neves, segundo o ex-presidente José Sarney. “[...] posso assegurar que a transição idealizada e negociada pelo doutor Tancredo – e que, pelo Destino, acabaria sendo levada a cabo por mim – tinha muito cuidado em não permitir qualquer tipo de revanchismo, tanto à esquerda quanto à direita”, relata Sarney, lembrando que “os militares escondiam o assunto, não havia informações”. Ele acredita que “como bom mineiro, provavelmente Tancredo tenha ouvido as reivindicações dos familiares, mas, com certeza não teria como se comprometer com posições mais radicais quanto ao tema. Ele temia muito um retrocesso.” De acordo com Sarney, apesar de ser “um homem de entendimento, de conciliação”, Tancredo Neves sabia da “delicadeza da situação e de suas responsabilidades” e conhecia as resistências da chamada “linha dura” do regime:

Sabia que deveria fazer a transição com os militares e não contra eles. Se fizesse “compromissos” mais enfáticos quanto ao tema das vítimas do regime, poderia comprometer todo o processo. Para ilustrar esse sentimento, é bom não se esquecer que ele temia até mesmo a convocação da Constituinte e a legalização dos partidos clandestinos. Não estava nos planos dele. Como eu não estava amarrado às complexas negociações e aos compromissos que Tancredo teve que fazer com a área militar, ao assumir a Presidência eu pude legalizar o PC do B e convocar a Constituinte. Pude concluir a anistia, libertando os últimos presos políticos, medida que beneficiou, por exemplo, os penalizados da Petrobras. É claro que houve resistência dos militares. Quando soube disso, decidi receber no Planalto os dirigentes

⁶⁰¹ INSTITUTO BRASILEIRO DE CIÊNCIAS CRIMINAIS; SABADELL, Ana Lucia (coord.); ESPINOZA MAVILLA, Olga (coord.). **Elaboração jurídico-penal do passado após mudança do sistema político em diversos países**: relatório Brasil. São Paulo: IBCCRIM, 2003, p. 108-109.

comunistas. Foi um fato consumado que acabou com qualquer questionamento. Se fosse Tancredo, talvez não pudesse fazer isso.⁶⁰²

Apesar de desconhecer o compromisso de Tancredo Neves, de procurar informações a respeito da localização dos corpos das vítimas do regime militar, Sarney diz que a questão não avançou em seu governo porque aquele “não era um assunto da agenda política”. “Por outro lado, seria muito imprudente naquele momento. A Lei de Anistia, como foi negociada e aprovada, foi a possível naquele contexto. Sem ela, poderíamos ter tomado outros rumos mais conflituosos.”⁶⁰³ Se não há dúvidas de que o entendimento estabelecido entre as elites contribuiu de maneira decisiva para que nenhum avanço fosse observado na retomada democrática, só isso, no entanto, não explica porque, à exceção do pagamento das reparações, pouquíssima coisa mudou desde então.

A exemplo do Brasil, também no Chile a transição foi controlada, com os militares retendo o mais alto grau de poder e legitimidade na região – a ponto de o general Augusto Pinochet, depois de deixar a presidência do país, permanecer no comando das Forças Armadas por oito anos para, em seguida assumir o cargo de senador vitalício. Mesmo assim, como se viu ao longo deste estudo, o país implantou não apenas um expressivo esforço reparatório, como instituiu uma comissão de verdade e condenou à prisão alguns notórios violadores de direitos humanos do regime militar. Como interpretar, então, tão expressiva diferença, entre os dois países, no desenvolvimento de iniciativas de justiça de transição? Indo além do argumento que aponta para a intensidade da violência empregada, com a perversa contabilidade das mortes, a maneira como a transição foi feita e sua duração, parte da explicação parece estar no fato de que, a exemplo da Argentina, onde os militares deixaram o poder enfraquecidos, depois da derrota para a Grã-Bretanha, na Guerra das Malvinas, também

⁶⁰² SARNEY, José. **Entrevista concedida pelo ex-presidente da República**. São Paulo, 23 ago. 2007.

⁶⁰³ *Id.*

no Chile o fim do regime militar foi marcado por eleições presidenciais. No Brasil, como se sabe, com a morte de Tancredo Neves o primeiro civil a assumir o poder foi exatamente o senador José Sarney (Arena-MA), seu vice na chapa da Aliança Democrática que venceu as eleições indiretas, no Colégio Eleitoral.

Afora o elevado teor de continuidade política que a posse de Sarney representou para o país, a ausência de eleições livres, com extensiva participação popular, não apenas privou a sociedade de um amplo debate nacional como acabou por praticamente excluir das discussões um tema crucial para os desdobramentos posteriores: as violações de direitos humanos durante o regime militar e a Lei da Anistia. Não foi assim nos outros dois países, onde a existência de debate e a presença do tema obrigaram os candidatos a explicitar suas posições – e, portanto, a comprometerem-se – durante a campanha eleitoral. Na Argentina, enquanto o favorito na disputa presidencial, o peronista Ítalo Luder, atribuiu efeitos vinculantes à legislação aprovada em 1983, Alfonsín prometeu levar aos tribunais os militares envolvidos na “guerra suja”. No Chile, o assunto foi tratado com tanto rigor, que chegou a integrar o programa de governo da Concertación. Nele, o candidato Patricio Aylwin colocou entre suas metas o estabelecimento da verdade, a derrogação das normas que colocassem obstáculos à investigação judicial ou favorecessem agentes do Estado implicados em tais violações e o julgamento dos casos envolvendo “crimes atrozes contra a vida, a liberdade e a integridade pessoal”. Vale lembrar que a disposição em pagar reparações às vítimas do regime militar não foi apenas de Aylwin. O candidato de direita Hernán Büchi também propôs medidas com o mesmo caráter, aos que sofreram violações de direitos humanos. Além disso, nos outros dois países havia não apenas a necessidade, mas um interesse genuíno, de pelo menos parte dos candidatos à presidência da República, em

diferenciar-se dos integrantes do regime anterior, o que, obviamente, contribuiu para movimentar as engrenagens da justiça de transição.

Tem-se assim, no caso brasileiro, que a retomada democrática se deu de forma bastante precária, e paradoxal em seus próprios termos, com a exclusão da participação direta daquele que deveria ser seu principal ator, a sociedade, e sem nenhum interesse em voltar-se para o passado – que naquele momento permanecia extremamente presente, personificado em suas principais lideranças políticas, pouco afeitas a rupturas, e em suas práticas institucionais, moldadas por mais de duas décadas de arbítrio e toda uma história de abusos. Mantida à margem do processo, fica difícil imaginar como, passados seis anos da mobilização pela anistia, cuja aprovação foi considerada uma “conquista” nacional, essa mesma sociedade tivesse conservado disposição para retomar a questão das punições às vítimas do regime militar. Seria isso mesmo concebível, em se tratando, para usar a terminologia dos próprios envolvidos, de uma iniciativa “vitoriosa”? Enredados no que afigura-se ter sido constituído para transformar em vício o que outrora foi construído como virtude, ex-perseguidos políticos, familiares de vítimas e até mesmo defensores de direitos humanos parecem ter se sentido pouco à vontade para defender a anulação da Lei da Anistia. Situação completamente oposta à verificada na Argentina, onde a Lei de Pacificação Nacional foi revogada logo após a posse de Alfonsín, ou no Chile, país em que a legislação começou a ser questionada judicialmente poucos meses depois de entrar em vigor e que sempre foi considerada como um legado perverso dos anos Pinochet, a ser superado. Nos dois casos, além das vítimas que sobreviveram ao regime militar e dos familiares de mortos e desaparecidos políticos, também as organizações de direitos humanos permanecem lutando por justiça – o que inclui, como se pôde verificar na análise dos esforços de reparação argentino e chileno, a punição dos culpados por todo tipo de crimes do período.

Inicialmente presente no ideário do movimento em prol da anistia, no Brasil a responsabilização criminal dos agentes do aparato repressivo foi gradualmente desaparecendo até mesmo do discurso de boa parte dos familiares das vítimas fatais, no que parece compor determinada estratégia anticonfronto desses atores sociais, voltada primordialmente ao conhecimento da verdade, mas cujos resultados têm se mostrado comprovadamente estéreis. De modo geral, aqui, quando se afigura ocasião de questionar juridicamente a legislação ou pleitear sua anulação, o máximo que se cogita é modificá-la, no sentido de ampliar a anistia – o que também evidencia a pouca crença das vítimas e seus familiares no sistema legal. Não por acaso a Lei 10.559 vem sendo chamada de a atual Lei da Anistia, a comissão de reparação foi denominada Comissão de Anistia e aos ex-perseguidos têm sido outorgadas extemporâneas declarações de anistiados políticos – o que, por mais inoportuno que possa parecer, não é de todo desprovido de senso prático; até três anos atrás ainda era possível encontrar nomes de várias dessas vítimas em listas oficiais de “procurados” pela polícia, na Rede de Integração Nacional das Informações de Justiça e Segurança Pública (Infoseg), o banco de dados financiado e gerenciado pelo Ministério da Justiça. Da mesma forma que a legislação do processo de acerto de contas não conseguiu nomear as vítimas, e que algumas vítimas têm dificuldades em se perceber nitidamente como tais, parece que os ex-perseguidos políticos também não conseguem se desvincular da anistia de 1979, ainda que seu significado principal seja, obviamente, o de esquecimento. Capturados em uma dinâmica que vem se afigurando pérfida, aparentemente não se aperceberam de que, em plena vigência de um governo democrático, não faz nenhum sentido falar – muito menos reivindicar – anistia às vítimas de crimes cometidos por agentes da repressão de um governo autoritário. Forçosamente os termos teriam de ser outros e o reconhecimento tem de se dar de maneira distinta.

“Se o processo se tornou assim tão problemático”, analisa a historiadora Heloisa Greco, “é porque a estas alturas ele foi despojado até mesmo do caráter reivindicatório que assumira, se reduzindo à mais banal briga jurídica. Cada requerente constitui seu advogado e vai à luta, buscando garantir da melhor forma o que lhe é de direito. Não há como ignorar a responsabilidade dos próprios anistiados nesta situação.” Para ela, os milhares de requerentes estão “mobilizados quae personae para defender exclusivamente seus próprios interesses”:

O pragmatismo impõe acerto de contas individual baseado apenas na reparação financeira e dilui completamente o alvo deste: a ditadura militar que cassou, demitiu, perseguiu, torturou, exilou, baniu, massacrou os requerentes. Perde-se de vista que a reparação é devida a toda a sociedade, e não apenas aos anistiados, e deveria se dar em outro registro, naquele da história e do político. A produção do esquecimento segue, assim, o seu curso inexorável.⁶⁰⁴

Inserido nessa dinâmica, configurou-se uma espécie de efeito colateral, não previsto, que, remetendo-se a Istvan Pogany, com propriedade Jon Elster lembra: “[...] enquanto a restituição pode remediar um erro histórico ela também pode criar novos problemas e, ironicamente, injustiça.”⁶⁰⁵ Não há dúvidas, como já se viu, que no Brasil isso vem ocorrendo em distintas dimensões do esforço reparatório envolvendo os ex-perseguidos políticos. Para ficar em apenas um exemplo, merece registro o já abordado estigma das “aposentadorias milionárias” conferido ao grupo.

Em que pese o uso recorrente do instrumento da anistia, na história política do país, neste ponto da análise já deve estar claro que tal tradição igualmente não pode ser responsabilizada, sozinha, pela ausência de punição daqueles que violaram direitos humanos durante os anos de arbítrio – por aqui, até hoje não se tem notícia da condenação de nenhum agente da repressão, seja ele civil ou militar. Em perspectiva com os outros dois casos analisados nesta tese, para compreender integralmente porque isso aconteceu é preciso examinar também o papel desempenhado por algumas

⁶⁰⁴ GRECO, Heloisa. **Dimensões fundacionais da luta pela anistia...**, *op. cit.*, p. 351-352.

⁶⁰⁵ ELSTER, Jon. **Closing the books: transitional justice in historical perspective**. Nova York: Cambridge University Press, 2004, p. 95.

instituições e determinados mecanismos que, no Brasil, ao contrário da Argentina e do Chile, não contribuíram para levar os acusados de crimes como tortura e assassinato ao banco dos réus. Vamos começar pelo Judiciário. Por mais evidente que possa parecer, é preciso lembrar, como assinala Lucia Elena Bastos, que por tratar-se de uma lei como outra qualquer, a anistia é “suscetível, pois, de execução pelo poder competente e sujeita a exame pelo Judiciário, se assim requererem os interessados, não satisfeitos ou mesmo prejudicados pela lei”.⁶⁰⁶ Se na faculdade que têm de aplicar a lei, está implícita a de interpretar suas normas, aparentemente os tribunais brasileiros não tiveram muito trabalho – até onde se tem conhecimento, pouquíssimas ações nesse sentido foram encaminhadas ao Judiciário. O relato é de Suzana Keniger Lisbôa:

A posição dos familiares sempre foi de que os torturadores não podiam ser anistiados. Não podíamos aceitar que eles fossem anistiados, mas ficamos gritando sozinhos. Não tivemos apoio de ninguém. Ninguém nos procurou para se oferecer para ajudar nessa questão jurídica. Os advogados nos diziam que os crimes estavam prescritos e se reportavam ao que se passou a chamar de Lei Shibata, a qual determinava que o prazo para processar um profissional liberal no exercício por qualquer ato ilícito no exercício de uma função pública era de apenas 5 anos. Logo, não podíamos fazer nada. Na época da denúncia da Casa da Morte, em Petrópolis, os advogados receberam procuração dos familiares para entrar com processos, com base no depoimento de Inês Etienne e não fizeram nada. Não sei porque isso ocorreu, mas o fato é que não houve prosseguimento das ações.⁶⁰⁷

Em termos concretos, sabe-se apenas que em abril de 1980 um pedido de punição aos três torturadores que cegaram, em fevereiro de 1976, em um presídio de Aracaju, o então preso político Milton Coelho de Carvalho, tramitava no STM. Julgado improcedente pelo juiz auditor da VI Circunscrição Militar, o processo acabaria por se tornar o primeiro caso de aplicação da Lei da Anistia para impedir a punição de violadores de direitos humanos do período, embora a violência praticada contra Carvalho estivesse comprovada nos autos e fosse reconhecida até na sentença da auditoria militar e do próprio STM.⁶⁰⁸

⁶⁰⁶ BASTOS, Lucia Elena Arantes Ferreira. **As leis de anistia face ao direito internacional**, *op. cit.*, p. 29.

⁶⁰⁷ TELES, Janaína de Almeida. **Os herdeiros da memória...**, *op. cit.*, p. 166.

⁶⁰⁸ JOSÉ, Otto. Os torturadores anistiados – como está sendo aplicada a Lei de Anistia. **Movimento**, São Paulo, 14 a 20 abr. 1980.

Prerrogativa do Ministério Público, titular da ação penal para crimes de iniciativa pública, como o são tortura e morte, no Brasil só excepcionalmente a vítima ou seus familiares podem ingressar com uma ação desse tipo na Justiça – quando, por exemplo, o promotor não iniciar os procedimentos legais dentro do prazo, é facultado ao particular propor uma ação penal privada subsidiária da pública. Mesmo assim, os elementos da ação precisam ser encaminhados ao Ministério Público, a quem compete aditar a queixa, repudiá-la e oferecer denúncia substitutiva, além de intervir em todos os termos do processo, fornecer elementos de prova e interpor recurso. Se pensarmos que durante o regime militar o Ministério Público era apenas o agente penal, bastante ligado ao Ministério da Justiça, e que só com a entrada em vigor da nova Constituição ele ampliaria suas atribuições, tornando-se também fomentador dos direitos humanos, é possível imaginar como foi inútil contar com a boa vontade de promotores e esperar que a instituição fizesse a sua parte nos procedimentos. Mais uma vez, realidade bastante distinta da observada nos outros dois países que integram este estudo. De acordo com a legislação argentina e chilena, a própria vítima de um crime, ou mesmo seus familiares, no caso dos mortos e desaparecidos, podem iniciar ações penais. No Chile, além do atingido, por intermédio de advogado, ter a possibilidade de apresentar sua denúncia, desde a volta à democracia o governo tem colocado alguns desses profissionais à disposição dos familiares de desaparecidos e oferecido apoio financeiro a organizações de defensores de direitos humanos, aptos a desempenhar tal função. Não se pode esquecer também que, no caso chileno, tanto a Comissão Rettig quanto a Corporação de Reparação e Reconciliação apresentaram suas conclusões e informes aos tribunais, por intermédio de denúncias sobre os casos de mortes e desaparecimentos.⁶⁰⁹

⁶⁰⁹ VARSKY, Carolina. **Entrevista concedida pela diretora do programa Memória e Luta contra a Impunidade de Terrorismo de Estado do Centro de Estudios Legales y Sociales.** São Paulo, 20 dez. 2006, 25 jan. 2007, 15 mar. 2007, 29 maio 2007, 23 jul. 2007, 30 ago. 2007; CORREA, Cristian. **Entrevista concedida pelo ex-secretário da Comissão Nacional ...**, op.

Afora o processo arquivado pelo STM no início da década de 80, no Brasil tem-se conhecimento de apenas um outro, iniciado em 1992 por Luiz Antonio Guimarães Marrey, na ocasião coordenador da 1ª Promotoria do Júri da cidade de São Paulo. Tudo começou com uma reportagem publicada na edição de 25 de março daquele ano da revista *Isto É - Senhor*, sob o título “Eu, capitão Ramiro, interroguei Herzog”. Nela, Pedro Antônio Mira Grancieri, também conhecido como capitão Ramiro, relatava ter sido o único policial a inquirir o jornalista no DOI-Codi, em outubro de 1975. “Ninguém está mais forte e diretamente envolvido na morte de Herzog do que eu”, teria declarado o policial aposentado. Ao tomar conhecimento da entrevista, o deputado federal Hélio Bicudo (PT-SP) encaminhou representação ao Ministério Público solicitando a apuração das responsabilidades de Grancieri no homicídio de Herzog. Em quatro de maio, o promotor Marrey requisitou ao delegado Aldo Galiano Júnior a instauração de inquérito para que fossem esclarecidos os fatos e apurada a responsabilidade do policial. Dois meses depois, por intermédio de seu advogado, sob alegação de que seus direitos individuais estariam sendo coagidos e com o objetivo de trancar o inquérito policial, Grancieri ingressou na Justiça com um pedido de habeas corpus.⁶¹⁰ Em votação unânime, a Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo concedeu a ordem para encerrar o inquérito, sob alegação de que “o delito pelo paciente praticado, ou provavelmente por ele praticado, está acobertado por causa extintiva de punibilidade”. No acórdão, o relator Péricles Piza recorreu à Lei da Anistia para justificar a decisão: “A investigação está no seu limiar e aí é de morrer em nome da ‘pacificação dos espíritos tumultuados’”. O argumento foi repetido inúmeras vezes:

cit.; FRUHLING, Hugo. Stages of repression and legal strategy for the defense of human rights in Chile: 1973-1980. *Human Rights Quarterly*, Baltimore, v. 5, n. 4, p. 510-533, nov/1993.

⁶¹⁰ PRADO, Antonio Carlos; SÁ, Luiz Fernando. Eu, capitão Ramiro, interroguei Herzog. *Isto É - Senhor*, 25 mar. 1992, p. 20-27; SÃO PAULO. Ministério Público do Estado de São Paulo. Representação encaminhada pelo promotor de Justiça Luiz Antonio Guimarães Marrey. São Paulo, 4 maio 1992, p. 1-2; SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. Processo: 131.798.3/4-01. Recurso Especial – CRIM 20/01/93. 6 volumes. São Paulo, 20 jan. 1993.

“[...] está o paciente acobertado e protegido pela anistia, não se justificando o prosseguimento de investigação policial requisitada”.⁶¹¹

A Procuradoria Geral de Justiça recorreu, observando ser “absolutamente temerário admitir, antes da conclusão das investigações, que inclusive foram iniciadas a partir de revelações feitas pelo próprio paciente, que o delito a ser apurado seja conexo a crime político e, assim, esteja abrangido pela Lei de Anistia”. Na análise que fez sobre a legitimidade da instauração de inquérito policial, para apuração de responsabilidade penal por fatos objeto de anistia, Railda Saraiva, subprocuradora-geral da República, considerou inadmissível tal possibilidade:

No caso dos autos, não enfrentamos uma hipótese mas fato sobejamente conhecido e que faz parte de nossa história política, como registro dos mais lamentáveis – a morte do jornalista Wladimir Herzog. Sempre se soube, mesmo durante o período de exceção e quando a liberdade de imprensa não podia ser exercida em plenitude, que o referido jornalista foi preso sob suspeita de subversão, acusado de vinculação ao Partido Comunista, então proscrito, conduzido às dependências do DOI-CODI (de triste memória) onde foi interrogado e veio a falecer.

A versão oficial de suicídio do jornalista nunca foi bem aceita, sendo contestada por vários setores sociais desde a época de sua morte. E a cada dia mais se firma a convicção de que foi assassinado ou morreu em decorrência dos maus-tratos e tortura a que teria sido submetido durante o interrogatório.

Tudo isso é História, História do Brasil, ainda que sem qualquer resplendor.

Como se pode, agora, sustentar a admissibilidade de um inquérito para apurar se caso o jornalista Wladimir Herzog tenha, efetivamente, sido torturado ou morto o foi por motivação política? Sempre se soube que tudo que aconteceu a Wladimir Herzog foi por motivação política na cega e encarniçada luta contra a “subversão” na qual alguns agentes e órgãos oficiais se empenhavam.

O inquérito caberia, em tese, para apuração de responsabilidade penal por sua morte (a responsabilidade civil já foi atribuída à União, judicialmente), diante das declarações feitas pelo paciente na entrevista concedida à revista Isto É Senhor, edição de 25 de março de 1992. Mas, apenas em tese, porque evidente a motivação política que envolveu todos os fatos – prisão, interrogatório e morte (suicídio ou homicídio) de Wladimir Herzog – dando-lhes a caracterização de crime político ou conexo com este, de forma a abranger seus autores na anistia concedida pela Lei nº. 6.683 de 28 de agosto de 1979. [...]

Não cabe aqui discutir a conveniência ou a correção da cogitada Lei de Anistia, menos ainda sua justeza. É a Lei e está em vigor. À época de sua promulgação, foi aclamada como coroamento de uma luta em que muitos se empenharam para devolver ao Brasil a paz e tranqüilidade e permitir a volta de seus filhos exilados e perseguidos ao solo pátrio.⁶¹²

⁶¹¹ SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. Habeas corpus n. 131.798-3/2. Relator: Péricles Piza. São Paulo, 13 out. 1992, p. 1-7.

⁶¹² BRASÍLIA. Ministério Público Federal. Recurso especial n. 33.782-7 - SP. Parecer da subprocuradora-geral da República Railda Saraiva. Brasília, 18 jun. 1993, p. 1-12.

Em sua avaliação do caso, o Superior Tribunal de Justiça não apreciou de forma estrita o mérito da questão. Em última instância, valendo-se de análise técnica, julgou que o recurso não atendia a pré-requisito necessário para que o caso fosse analisado naquela Corte, ou seja, concluiu que a matéria deveria antes ter sido discutida à exaustão na esfera estadual. Mesmo assim, fez constar do acórdão que no caso caberia aplicar a Lei da Anistia como possibilidade de extinção da punibilidade.⁶¹³

Na Argentina, o Judiciário desempenhou sua faculdade de interpretar a lei de forma diametralmente oposta à do Brasil – que, como se viu, não apenas legitimou, mas optou por prescrever o esquecimento. Antes mesmo da anistia recém concedida pelos militares ter sido declarada nula, vários juizados e pelo menos uma Corte de apelações, encarregados de investigar os crimes do passado, já a tinham declarado “inexistente” como lei ou inconstitucional. Com a conclusão do relatório da CONADEP, milhares de ações penais, envolvendo abusos de direitos humanos, ingressaram nos tribunais – em um primeiro momento, pelo menos 400 delas foram encaminhadas por uma única organização não-governamental, o CELS. Nem mesmo a aprovação das chamadas “leyes del olvido” e os indultos concedidos por Menem conseguiram interromper o desejo de punição da sociedade argentina, que desde o fim do regime militar já viu serem condenados à prisão agentes da repressão de distintas posições hierárquicas. No Chile, a manutenção em vigor do decreto-lei da anistia, somada a peculiaridades da legislação nacional (como a necessidade de identificar detalhadamente os acusados), certamente impossibilitou o encaminhamento de inúmeras ações aos tribunais, mas não foi suficiente para impedir que violadores de direitos humanos fossem processados e

⁶¹³ BRASÍLIA. Superior Tribunal de Justiça. Recurso especial n. 33.782-7 - SP. Relatório do ministro José Dantas. Brasília, 18 ago. 1993; BRASÍLIA. Superior Tribunal de Justiça. Recurso especial n. 33.782-7 – SP. Voto do ministro José Dantas. Brasília, 18 ago. 1993; BRASÍLIA. Superior Tribunal de Justiça. Recurso especial n. 33.782-7 – SP. Voto do ministro Assis Toledo. Brasília, 18 ago. 1993; BRASÍLIA. Superior Tribunal de Justiça. Certidão de Julgamento. Quinta Turma. Nro. Registro: 93/0009371-1. 18 ago. 1993.

punidos, conforme demonstrado anteriormente. Embora tenha morrido sem ser condenado uma única vez, depois de sua detenção em Londres o próprio general Augusto Pinochet foi obrigado a cumprir diversas temporadas em prisão domiciliar. No país, a exemplo do que aconteceu na Argentina, mas jamais se verificou no Brasil, com o passar dos anos uma parte do Judiciário também decidiu considerar como seqüestro permanente vários dos desaparecimentos ocorridos no período contemplado pela anistia, ou seja, entre 1973 e 1978. Além de recorrer à legislação internacional, nos casos de crimes reputados imprescritíveis, muitos juízes argentinos e chilenos, em trabalho desenvolvido em conjunto com organizações de direitos humanos, também trataram de encontrar brechas na legislação nacional a fim de promover algumas causas judiciais.⁶¹⁴

De inegável importância para impulsionar o desenvolvimento de mecanismos de justiça de transição, e indissociável da atuação do Judiciário, a aplicação da legislação internacional, mais especificamente dos tratados de direitos humanos, pelos tribunais nacionais, merece consideração quando se busca entender a inação do Estado brasileiro, especialmente se comparado ao caso argentino, onde há uma longa tradição de incorporação desses tratados no Direito doméstico. Para se ter uma idéia do que isso significa, basta observar que a Constituição argentina dispõe, desde as origens da conformação do Estado, que além dela própria, “as leis da Nação que em sua consequência se ditam pelo Congresso e os tratados com as potências estrangeiras são a lei suprema da Nação”. A partir dessa fórmula, observa Martín Abregú, tanto a doutrina quanto a jurisprudência entenderam que o constituinte do século XIX havia optado pela incorporação automática dos tratados no ordenamento jurídico argentino e que a hierarquia da normativa internacional era similar às das chamadas “leis da Nação”. “Desse modo, desde antigamente, se consolidou em nosso país a doutrina de que os

⁶¹⁴ AGUILAR, Paloma. Transitional justice in the Spanish, Argentinean and Chilean case. In: BUILDING A FUTURE ON PEACE AND JUSTICE. Workshop 10 – **Alternative approaches to dealing with the past**. Nuremberg: Crisis Management Initiative, jun. 2007. p. 20.

tratados devem receber o mesmo tratamento que as leis, conferindo direitos iguais a qualquer norma interna”.⁶¹⁵ Como se viu durante a análise do caso argentino, tribunais do país costumam valer-se de normas internacionais – “que têm hierarquia constitucional no país”, enfatizam os juízes – para sustentar obrigações do Estado em investigar e punir crimes cometidos durante o regime militar. No Brasil, a situação é mais complexa.

Conquanto a Constituição em vigor contemple de maneira bastante efetiva os direitos humanos – basta lembrar que nela está escrito que o Brasil constitui-se em Estado Democrático de Direito, sendo a cidadania e a dignidade da pessoa humana dois de seus importantes fundamentos, e que, entre outros princípios, em suas relações internacionais o país se orienta pela prevalência dos direitos humanos –, ao ser elaborado, seu texto acabou não fazendo referências diretas à validade dos tratados e demais fontes do Direito Internacional Público, particularmente não esclarecendo sua relação com as leis ordinárias, o que tem gerado dúvidas e controvérsias a respeito da força jurídica dessas normas internacionais no Direito doméstico. De acordo com a Constituição brasileira, compete ao Supremo Tribunal Federal dirimir as incertezas sobre a validade de tratados internacionais, declarando ou não sua constitucionalidade.⁶¹⁶ “O STF tem dificuldades em aceitar os tratados internacionais de direitos humanos como normas de status constitucional. Ele diz: isso aqui vale tanto quanto a lei. Então, se um tratado internacional de direitos humanos disser que o crime é imprescritível, o Supremo vai dizer: não, isso é lei”, observa Marlon Alberto Weichert, procurador regional da República. Isso significa que, no Brasil, as normas

⁶¹⁵ ABREGÚ, Martín. La aplicación del derecho internacional de los derechos humanos por los tribunales locales: una introducción. In: ABREGÚ, Martín; COURTIS, Christian (comp.). **La aplicación de los tratados sobre derechos humanos por tribunales locales**. Buenos Aires: Editores del Puerto/CELS, 1997, p. 11.

⁶¹⁶ INSTITUTO BRASILEIRO DE CIÊNCIAS CRIMINAIS; SABADELL, Ana Lucia (coord.); ESPINOZA MAVILLA, Olga (coord.), *op. cit.*, p. 221.

internacionais de direitos humanos não foram incorporadas como normas constitucionais, mas como normas legais, o que equivale a dizer que se elas se opuserem à Constituição, prevalece esta última. “Isso o STF já decidiu, apesar de interpretação contrária de boa parte da doutrina”, assinala Weichert.⁶¹⁷ O paradigma tornou-se explícito a partir de 2004, com a Emenda Constitucional nº. 45 estabelecendo que somente depois de aprovado pelas duas casas do Congresso Nacional, em votação em dois turnos e com pelo menos três quintos dos votos, é que um tratado de direitos humanos passa a ter status de “emenda constitucional”.

Da mesma forma que até agora a legislação internacional esteve à margem do processo brasileiro de acerto de contas, também não se pode considerar que os tribunais estrangeiros tenham desempenhado papel relevante por aqui. Empenhadas em levar adiante casos de violações de direitos humanos que não conseguem avançar em seus próprios países, e em oferecer evidências a tais processos judiciais, ao recorrer a Cortes sobretudo européias, organizações de direitos humanos normalmente têm conseguido recolocar nas agendas nacionais temas que antigos dirigentes políticos imaginavam ter conseguido deixar para trás.⁶¹⁸ Não foi o que aconteceu no Brasil. Até onde se tem conhecimento, desde o fim do regime militar uma única ação judicial, para apurar responsabilidades em casos de desaparecimentos na América Latina, envolveu o país. Foi em 1998, em decisão autorizada pelo então primeiro-ministro da Itália, Massimo D’Alema, com a abertura de processo relativo ao sumiço de oito cidadãos daquele país. Além de cinco generais que comandaram o Chile, a Argentina e o Paraguai, entre os acusados estavam também o ex-presidente Figueiredo e outros dez brasileiros, civis e

⁶¹⁷ WEICHERT, Marlon Alberto. **Entrevista concedida pelo procurador regional da República**. São Paulo, 14 nov. 2006; BASTOS, Lucia Elena Arantes Ferreira. **As leis de anistia face ao direito internacional**, *op. cit.*, p. 4-5.

⁶¹⁸ BRITO, Alexandra Barahona de; GONZALÉZ-ENRÍQUEZ, Carmen; AGUILAR, Paloma. **The politics of memory: transitional justice in democratizing societies**. Nova York: Oxford University, 2001, p. 55; SIKKINK, Kathryn. The transnational dimension of the judicialization of politics in Latin America. In: SIEDER, Rachel; SCHJOLDEN, Line; ANGELL, Alan (edit.). **The judicialization of politics in Latin America**. Nova York: Palgrave MacMillan, 2005, p. 274.

militares, que chefiaram unidades de repressão política entre 1979 e 1985.⁶¹⁹ Seu resultado é desconhecido. Como se viu, a situação é completamente distinta da observada na Argentina, onde desde a década de 90 não só inúmeros pedidos de extradição de integrantes do aparato de repressão, envolvidos em processos em diversos países europeus, têm sido encaminhados ao governo, como julgamentos chegaram a ser realizados à revelia dos acusados. Certamente o caso de maior repercussão envolve o juiz espanhol Baltasar Garzón, que afora denunciar quase uma centena de integrantes das Forças Armadas argentinas também conseguiu o feito histórico de levar à prisão, no Reino Unido, o ex-presidente chileno Augusto Pinochet. Seguindo o exemplo argentino, para ultrapassar as barreiras em seu próprio país, defensores de direitos humanos chilenos haviam encaminhado uma ação contra Pinochet e outros militares à Audiência Nacional Espanhola – a mesma instituição, aliás, que em 2001 conseguiu junto ao governo mexicano a extradição do argentino Ricardo Miguel Cavallo, para ser julgado na Europa, inaugurando um importante precedente.⁶²⁰

Sem poder contar com o efeito catalisador que iniciativas desse tipo costumam provocar na esfera doméstica, não apenas alterando “os limites do possível”, no dizer de Naomi Roht-Arriaza, mas também colocando o país sob escrutínio internacional, provocando reações políticas (no caso do Chile, a possibilidade de Pinochet ser julgado em seu próprio país tornou-se uma questão de orgulho nacional, mobilizando inclusive juízes) e revitalizando movimentos contra a impunidade, e em que pese a tradição do Brasil em favor da proteção dos direitos humanos nos foros internacionais, manifestada a partir dos anos 40, com sua participação ativa na elaboração de instrumentos nesse sentido, o processo nacional também não pôde se beneficiar de maneira expressiva da

⁶¹⁹ CASADO, José. Caça aos ex-caçadores. *Época*, São Paulo, n. 61, 19 jul. 1999. Disponível em: <<http://epoca.globo.com/edic/19990719/brasil5.htm>> Acesso em 20/08/2002.

⁶²⁰ SIKKINK, Kathryn. The transnational dimension of the judicialization of politics in Latin America, *op. cit.*, p. 276-277, 280-281.

atuação de organismos internacionais como a OEA, a ONU ou mesmo a OIT, que, estimulados por ativistas de direitos humanos, desempenharam papel bastante significativo nos outros dois casos analisados.⁶²¹ Foi por causa das graves denúncias envolvendo o Chile, depois do golpe de Estado, por exemplo, que a Comissão de Direitos Humanos da Organização das Nações Unidas, encorajada por sua Assembléia Geral, decidiu estabelecer, em 1975, um grupo de trabalho ad hoc, encarregado de investigar a realidade do país. Pela primeira vez na história da instituição, a ONU reagiu a uma situação de direitos humanos que não era vista como uma ameaça à paz e a segurança internacionais e colocou o Chile na mesma categoria da África do Sul e de Israel. De acordo com Kathryn Sikkink, isso só foi possível porque os ativistas chilenos conseguiram mobilizar o apoio tanto da URSS quanto dos Estados Unidos para criar uma “oportunidade política” dentro da instituição e junto à Assembléia Geral, que não estaria disponível a outros países, sem esse amplo suporte. Embora inicialmente não tenha se oposto à resolução – muito pelo contrário, representantes do regime chegaram a saudar a iniciativa, “como uma tentativa de se buscar a verdade, sem preconceito” –, ao longo dos anos o governo chileno manteve a posição de que o grupo ad hoc interferia em assuntos internos, ao pedir o fim do estado de sítio, a abolição dos tribunais militares e a libertação dos presos políticos. De fato, a preocupação da comunidade internacional com a questão foi expressa pela Assembléia Geral da ONU em condenações sucessivas (o que não ocorreu apenas no ano de 1985) e inúmeras resoluções como a 33/173, que em 1978 tratou do problema dos desaparecidos, ou a 41/161, que em dezembro de 1986

⁶²¹ ROTH-ARRIAZA, Naomi. The Pinochet precedent and universal jurisdiction. **New England Law Review**, Boston, v. 35, n. 2, p. 311-319, Winter/2001; MINOW, Martha. **Breaking the cycles of hatred: memory, law, and repair**. Princeton: Princeton University Press, 2002, p. 22; GENERAL ASSEMBLY/UNITED NATIONS. **A/RES/42/147 - Situation of human rights and fundamental freedoms in Chile**. Nova York, 7 dez. 1987. Disponível em : <<http://www.un.org/documents/ga/res/42/a42r147.htm>> Acesso em: 05/09/2007; CARLOS, Juliana de Oliveira. **A luta pelos direitos humanos no Brasil**. Monografia (Graduação). Instituto de Filosofia e Ciências Humanas, Universidade Estadual de Campinas (Unicamp). Campinas, 2007.

exortou a comissão a tomar as devidas providências para a efetiva restauração dos direitos humanos e das liberdades fundamentais no país, o que incluiu a extensão do mandato do relator especial, prorrogado novamente em 1987, como questão da mais alta prioridade, em virtude da persistência de sérias violações de direitos humanos. Ainda que não representasse ameaça imediata à economia ou a segurança do país, a pressão exercida pela ONU, como bem assinala Darren G. Hawkins, conseguiu capturar a atenção do regime militar e manter a temática dos direitos humanos na agenda do governo, de distintas maneiras.⁶²²

As violações no Chile também mobilizaram a Comissão Interamericana de Direitos Humanos que, sozinha, produziu quatro relatórios sobre o país. Apenas três dias depois do golpe de Estado, a Anistia Internacional e a Comissão Internacional de Juristas enviaram telegrama à instituição, pedindo ações urgentes que pudessem garantir a saída dos refugiados e o respeito aos direitos humanos. O primeiro relatório da comissão tornou-se público em julho de 1974. Elaborado após a visita de Luis Reque, secretário-executivo da CIDH, já apontava a ocorrência de “sérias violações” do direito à vida, à segurança pessoal, à liberdade, ao recurso de habeas corpus, além do desrespeito ao processo devido e ao direito de igualdade perante a lei. Também enumerava alguns estabelecimentos, em Santiago, onde se constatou a ocorrência de tortura. Menos de dois anos depois, em novo relatório, a comissão da OEA observou redução no número de violações a determinados direitos fundamentais, como as prisões arbitrárias, mas confirmou o desrespeito a inúmeros outros direitos reconhecidos pela Declaração Americana e relacionados à “atividades normais da vida civil em uma comunidade desenvolvida de acordo com os princípios democráticos”. No documento divulgado em

⁶²² SIKKINK, Kathryn. The transnational dimension of the judicialization of politics in Latin America, *op. cit.*, p. 275-276; KAMMINGA, Meno. **Inter-state accountability for violations of human rights**. Philadelphia: University of Pennsylvania Press, 1992, p. 93-98; HAWKINS, Darren G. **International human rights and authoritarian rule in Chile**. Lincoln: University of Nebraska Press, 2002, p. 62-63.

fevereiro de 1977, a comissão reafirmava o ininterrupto recebimento de denúncias a respeito de prisões, sumiços e mortes presumidas que, embora em números absolutos continuassem em declínio, totalizavam no começo daquele ano 415 casos de desaparecimentos, e mostrava-se preocupada com a expulsão de cidadãos chilenos de seu próprio país. Entre as recomendações feitas ao governo Pinochet, estava a de adotar todas as medidas necessárias para que as prisões, especialmente as efetuadas pela DINA, fossem registradas adequadamente e os familiares dos indivíduos capturados, avisados o mais brevemente possível. O relatório também recomendava que fossem investigados os casos de desaparecimento, para a correta localização das vítimas, e pedia a revisão da lei que impedia o retorno de cidadãos chilenos ao país.⁶²³

No último relatório, produzido em 1985, a situação mantinha-se preocupante. O direito à vida, por exemplo, continuava sendo “seriamente violado no Chile” e a magnitude das violações caracterizava-se por sua clara orientação política: a maioria das vítimas tinha posições opostas às do governo ou, em seus atos, demonstrava sua discordância com ele. Conforme o documento, o governo seguia usando “todos os meios conhecidos para eliminar fisicamente seus dissidentes, incluindo: desaparecimentos, execuções sumárias de indivíduos e grupos, execuções ordenadas em julgamentos sem garantias legais e tortura”. As “sólidas evidências” coletadas pela comissão permitiram-na relatar que a tortura permanecia sendo “uma prática contínua, deliberada e sistemática” no país desde 1973 e considerar que a Constituição de 1980

⁶²³ HAWKINS, Darren G. **International human rights and authoritarian rule in Chile**. Lincoln (Neb.): University of Nebraska Press, 2002, p. 55; INTER-AMERICAN COMMISSION ON HUMAN RIGHTS/ORGANIZATION OF AMERICAN STATES. **Report on the status of human rights in Chile**. Washington, 25 out. 1974. Disponível em: < <http://www.cidh.org/countryrep/Chile74eng/TOC.htm>> Acesso em: 05/09/2007; INTER-AMERICAN COMMISSION ON HUMAN RIGHTS/ORGANIZATION OF AMERICAN STATES. **Second report on the situation of human rights in Chile**. Washington, 28 jun. 1976. Disponível em: < <http://www.cidh.org/countryrep/Chile76eng/toc.htm>> Acesso em: 05/09/2007; INTER-AMERICAN COMMISSION ON HUMAN RIGHTS/ORGANIZATION OF AMERICAN STATES. **Third report on the situation of human rights in Chile**. Washington, 11 fev. 1977. Disponível em: < <http://www.cidh.org/countryrep/Chile77eng/INDEX.htm>> Acesso em: 05/09/2007.

“gravemente ofende a ordem internacional na questão da proteção dos direitos humanos”.⁶²⁴ Também despertou a atenção da CIDH o desrespeito aos direitos sindicais, “severamente deteriorados como resultado da aplicação de normas que abertamente contradizem os instrumentos internacionais que regem a questão”. Os direitos à greve, à organização sindical e a negociações coletivas, por exemplo, haviam sido seriamente atingidos, isso sem falar nos danos causados com a extinção das Cortes trabalhistas e a submissão desses casos a tribunais comuns.⁶²⁵ Uma década antes, a OIT já havia elaborado relatório acusando o regime militar chileno de executar sumariamente lideranças trabalhistas ou de torturá-las até a morte.⁶²⁶

Em relação à Argentina, embora um único relatório tenha sido produzido pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos, durante o regime militar, a entidade respondeu muito mais efetivamente à situação do país do que a ONU, e seus ativistas mostraram-se bastante hábeis em relacionar-se com ela, especialmente no período pós-transição. Tornado público em abril de 1980, depois de visita realizada em setembro do ano anterior, quando representantes de seis países-membros da comissão e uma equipe formada por cinco pessoas chegaram a se encontrar com o presidente Videla, o documento cobria o período compreendido entre 1975 e 1979 e apontava infrações e crimes de toda ordem, cometidos pelo Estado argentino – mas observava que as denúncias de violações do direito à vida, à liberdade, à integridade pessoal e à segurança, e o direito a um julgamento justo haviam diminuído após a passagem dos representantes da instituição pelo país; sintomaticamente, desde o mês de outubro, nenhuma notícia de desaparecimento havia sido encaminhada à comissão. Uma lista de

⁶²⁴ INTER-AMERICAN COMMISSION ON HUMAN RIGHTS/ORGANIZATION OF AMERICAN STATES. **Report on the situation of human rights in Chile**. Washington, 9 set. 1985. Disponível em: <<http://www.cidh.org/countryrep/Chile85eng/TOC.htm>> Acesso em: 05/09/2007; SNYDER, Edward C.. The dirty legal war: human rights and the rule of law in Chile 1973-1995. **Tulsa Journal of Comparative & International Law**, Tulsa (OK), v. 2., p. 254-287, 1995.

⁶²⁵ INTER-AMERICAN COMMISSION ON HUMAN RIGHTS/ORGANIZATION OF AMERICAN STATES. **Report on the situation of human rights in Chile**, *op. cit.*

⁶²⁶ HAWKINS, Darren G. **International human rights and authoritarian...**, *op. cit.*, p. 61.

15 recomendações encerrava o relatório, considerado o turning point da questão dos direitos humanos na Argentina. A primeira delas encarregava o governo e seus agentes de iniciar investigações, processar e punir, “com todo o rigor da lei”, os responsáveis pelas mortes ocorridas desde o golpe de Estado. A CIDH também pedia que fosse criado um registro central de presos, para evitar novos casos de desaparecimentos, que fosse considerada a possibilidade de encerramento do estado de sítio e que aos presos colocados à disposição do Executivo fosse facultado o direito de deixar o país.⁶²⁷ As conclusões e recomendações do relatório foram divulgadas pela imprensa argentina, junto com a opinião do governo. Antes de a versão integral estar oficialmente disponível, cerca de 500 cópias do documento foram informalmente distribuídas e outras duas mil fotocópias clandestinas disseminaram-se pelo país.⁶²⁸

Situação bem distinta da observada no Brasil, embora daqui também tenham partido denúncias à comissão, de atentados contra a vida, à integridade física e psicológica, e por detenções arbitrárias. Só em 15 de fevereiro de 1972, a CIDH recebeu uma petição assinada por 150 pessoas de 13 países (nove deles, pertencentes à OEA), reiterando, sem sucesso, a necessidade de insistir na realização de investigação in loco sobre a situação dos direitos humanos no Brasil.⁶²⁹ Na maioria das vezes negada pelos militares que governavam o país com argumentos que incluíam o repúdio a qualquer violação de direitos humanos ou que se tratava de caluniosa campanha “preparada pelos agentes do comunismo internacional para denegrir a imagem do Brasil e desviar a atenção da imprensa internacional sobre a obra de reconstrução nacional, desenvolvida

⁶²⁷ INTER-AMERICAN COMMISSION ON HUMAN RIGHTS/ORGANIZATION OF AMERICAN STATES. **Report on the situation of human rights in Argentina**. Washington, 11 abr. 1980. Disponível em: <<http://www.cidh.org/countryrep/Argentina80eng/toc.htm>> Acesso em: 05/09/2007; WEISSBRODT, David; BARTOLOMEI, Maria Luisa. The effectiveness of international human rights pressures: the case of Argentina, 1976-1983. **Minnesota Law Review**, Minnesota, v. 75, 1991, p. 1025-1031.

⁶²⁸ WEISSBRODT, David; BARTOLOMEI, Maria Luisa. The effectiveness..., *op. cit.*, p. 1023-1025.

⁶²⁹ INSTITUTO BRASILEIRO DE CIÊNCIAS CRIMINAIS; SABADELL, Ana Lucia (coord.); ESPINOZA MAVILLA, Olga (coord.), *op. cit.*, p. 204.

pela Revolução Democrática de 31 de março de 1964”, como nenhuma autorização foi concedida, os representantes da CIDH jamais puderam entrar no país durante o regime militar, tampouco elaborar um relatório que expressasse com fidelidade a realidade nacional. Conseqüentemente, por aqui não houve o mesmo registro sistemático das violações praticadas, a exata caracterização das vítimas, a precisa indicação dos crimes e a repercussão evidenciada nos outros dois países. Nesse sentido, a única coisa que há, em relatório geral da comissão, que rotineiramente trata de diversos países, e abrangeu os anos de 1979 e 1980, é uma informação do governo brasileiro referente à aprovação da Lei da Anistia, encaminhada junto com texto de legislação dos anos 60, que criou e regulamentou o Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana, apresentado pelos militares como “órgão que se reúne periodicamente para monitorar o cumprimento das leis na área de direitos humanos”. O silêncio da comissão a esse respeito foi interpretado como aprovação implícita, de entendimento do regime militar, de que a questão estava encerrada.⁶³⁰ No período em análise, a ONU também não conseguiu desempenhar papel de maior relevância no Brasil, na questão dos direitos humanos.

Durante os primeiros 14 anos do regime militar, a organização assumiu uma posição de suposta neutralidade, ao evitar confrontos públicos com o Estado brasileiro, ainda que desde pelo menos 1974, por causa de comunicações apresentadas à instituição, sobre violações de direitos humanos, o país fosse objeto de consideração dentro de procedimento confidencial. Seus resultados nunca foram divulgados. Somente em janeiro de 1981, ao produzir relatório, o Grupo de Trabalho sobre o Desaparecimento Forçado ou Involuntário de Pessoas da Comissão de Direitos Humanos referiu-se especificamente ao Brasil. Depois de receber informações sobre a

⁶³⁰ INSTITUTO BRASILEIRO DE CIÊNCIAS CRIMINAIS; SABADELL, Ana Lucia (coord.); ESPINOZA MAVILLA, Olga (coord.), *op. cit.*, p. 203-204; INTER-AMERICAN COMMISSION ON HUMAN RIGHTS/ORGANIZATION OF AMERICAN STATES. **Annual report of the Inter-American Commission on human rights 1979-1980.** Disponível em: <<http://www.cidh.oas.org/annualrep/79.80eng/toc.htm>> Acesso em: 07/09/2007.

prática de sumiços no país, o grupo encaminhou uma carta ao representante permanente do Brasil junto as Nações Unidas, em Genebra. Nela, solicitava que o governo Figueiredo colaborasse, apurando os fatos e autorizando uma visita oficial, de dois integrantes do grupo. A idéia era que esses representantes da ONU entrassem em contato com familiares e amigos das vítimas. Considerando desnecessária a visita, o governo respondeu que não se negaria a colaborar, encaminhando as informações que lhe fossem solicitadas. Em relatório de dezembro do mesmo ano, o grupo de trabalho reiterou a ocorrência de desaparecimentos forçados no país, destacando ter recebido 19 informes relativos ao sumiço de pessoas e solicitando dados, às autoridades brasileiras, a respeito de uma dúzia de casos registrados na primeira metade dos anos 70. Em sua réplica, o governo informou que, por terem infringido a Lei de Segurança Nacional, três integrantes da lista haviam sido julgados à revelia por tribunais militares e que sobre eles não dispunha de detalhes. Sobre outros quatro, disse apenas que não possuíam antecedentes criminais. Por fim, avisou não dispor de informações sobre os demais casos examinados pelo grupo de trabalho, que continuou insistindo em sua elucidação. Somente no relatório de 1985 transparece certa crítica ao governo brasileiro: no documento, o grupo de trabalho demonstra insatisfação com a postura adotada pelas autoridades do país, assinalando que as vítimas sumiram sob a custódia de agentes do Estado e demonstrando, com ajuda de quadro estatístico, que o regime não contribuiu para o esclarecimento dos eventos indicados no decorrer daqueles anos. Uma avaliação um pouco mais incisiva da atuação dos militares seria registrada no ano seguinte, quando eles não mais ocupavam o poder.⁶³¹

Reconstituídos e investigados os três processos reparatórios e comparados os benefícios outorgados, ao término desta análise tem-se claro, portanto, não apenas a já

⁶³¹ ALVES, J.A. Lindgren. **Os direitos humanos como tema global**. São Paulo: Perspectiva, 1994, p. 88-89; INSTITUTO BRASILEIRO DE CIÊNCIAS CRIMINAIS; SABADELL, Ana Lucia (coord.); ESPINOZA MAVILLA, Olga (coord.), *op. cit.*, p. 200-203.

notória distância que separa o processo nacional de accountability das iniciativas argentina e chilena, sempre lembrada a partir dos resultados obtidos – ou no caso do Brasil, dos resultados não obtidos –, como o quão distinto foram o desempenho de instituições e atores brasileiros e a interação desses atores e dessas instituições com entidades internacionais. Depois de analisado o processo de acerto de contas desenvolvido pelo Estado, parece evidente que aqui não se foi capaz, algumas vezes porque nem mesmo se desejou, de enfrentar as dificuldades e restrições inerentes à transição democrática, o que revela imensa falta de habilidade em superar obstáculos estruturais – comuns, diga-se de passagem, aos três casos analisados –, escassez de criatividade e grande relutância em abandonar o legado autoritário. Em um processo ignorado por importantes instituições e desenvolvido à margem da experiência internacional, entre o nada que a sociedade reivindicou e o muito que era preciso fazer, o Estado optou por conceder o que julgou menos “complicado”: pagar reparações. Se não conseguiu atender às principais reivindicações dos familiares de mortos e desaparecidos, que sozinhos não tiveram força para modificar a realidade, em boa medida contemplou o pleito dos anistiados políticos e alcançou certo reconhecimento junto à comunidade internacional – exemplo disso foi a outorga do prêmio Mahbub ul Haq, pelo Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento, pelo que foi considerado êxito do governo Fernando Henrique Cardoso em implementar a temática de desenvolvimento humano no país.⁶³² Despolitizada a questão, sem a formação de consciência acerca de direitos e deveres envolvidos, tratou-se de encaminhá-la para o âmbito privado, pecuniário, evidenciando nossa essência patrimonialista, acredita o

⁶³² GUERREIRO, Gabriela. **FHC recebe prêmio da ONU por êxito no Índice de Desenvolvimento Humano.** Disponível em: <www.radiobras.gov.br/materia.phtml?materia=78198&q=1&editoria> Acesso em: 08/12/2002.

próprio ex-presidente Fernando Henrique Cardoso: “Aqui tudo termina no guichê do governo. No fundo, no fundo, todo mundo quer uma boquinha no Tesouro.”⁶³³

Tão ou mais grave do que isso, no entanto, parece ser o pouco cuidado com a democracia, que salta aos olhos na conclusão deste estudo. Evidenciado de distintas maneiras ao longo do processo, ele se mostra de forma transparente no uso que se fez do tempo, e reveste-se de grande simbolismo quando se tem em mente que uma reparação carrega em si mesma a significativa promessa de um futuro melhor – desde que haja um esforço coletivo de transformação social e reformas institucionais, acentua Howard Adelman.⁶³⁴ Na Argentina e no Chile, como bem sintetiza Juan Méndez, o tempo se mostrou um aliado, desfazendo a impressão que os ativistas de direitos humanos tinham, de que se tudo não fosse feito rapidamente, a oportunidade seria perdida:

Havia uma clara intuição nesse sentido. Pensava-se que se passasse mais de seis meses ou de um ano, a pressão de outros problemas econômicos ou sociais iriam levar ao esquecimento. Também pensávamos que a oportunidade democrática poderia ser efêmera, que rapidamente poderia acabar a primavera democrática. O certo é que subestimamos duas coisas: as sociedades, que realmente queriam ser democráticas; e o valor da idéia da justiça de transição e da idéia de que as vítimas tinham de ser respeitadas e reconhecidas. Eu creio que o peso moral que tem a idéia de que as violações de direitos humanos requerem uma conduta do Estado em respeito às vítimas é algo que descobrimos na prática, não é algo que sabíamos de antemão. Não é que automaticamente a idéia se transfere ao conjunto da sociedade porque também na Argentina, no Chile, e em outros países havia um movimento de direitos humanos muito inteligente, muito capaz, que soube transmitir, com gestos morais e também com trabalho político prático, essa agenda à sociedade.⁶³⁵

No “país do futuro”, aparentemente aconteceu o inverso: superestimou-se a capacidade da sociedade brasileira em tornar-se democrática, como se a simples existência de um presidente civil fosse suficiente para alterar a essência do governo.

Assim, se pensarmos no significado do processo de acerto de contas do Estado brasileiro, mais precisamente no pagamento de reparações às vítimas do regime militar, como um retrato da realidade nacional, o que vemos impresso não chega a surpreender, mas pode ser considerado desanimador: em pleno século XXI, acostumados a altos

⁶³³ CARDOSO, Fernando Henrique. **Entrevista concedida...**, *op. cit.*.

⁶³⁴ ADELMAN, Howard. Rule-based reconciliation. In: SKAAR, Elin; GLOPPEN, Siri; SUHRKE, Astri (edit.). **Roads to reconciliation**. Lanham (Maryland): Lexington Books, 2005, p. 303.

⁶³⁵ MÉNDEZ, Juan E.. **Entrevista concedida pelo ex-preso político...**, *op. cit.*.

níveis de violência e impunidade, continuamos incapazes, nos termos propostos por Adelman, de corrigir o passado, para mudar o presente e então criar um futuro comum.⁶³⁶ Nada exemplifica melhor – ou seria pior? – essa realidade do que a própria Lei 6.683, evidenciando que o problema não reside apenas na adoção da anistia (equivocada precisamente porque desrespeita um preceito constitucional fundamental, que é a *accountability legal*, baseada na igualdade e na universalidade de direitos e deveres o que significa dizer que todos, inclusive o Estado e especialmente seus governantes, respondem por seus atos⁶³⁷), mas na maneira como isso vem sendo ratificado. Em um país notabilizado pela existência de “leis que pegam” e “leis que não pegam” causa espanto constatar não apenas como a Lei da Anistia “pegou”, mas com que intensidade cristalizou-se determinada interpretação que se fez dela, ainda durante o regime militar, e que até hoje tem assegurado impunidade aos agentes estatais acusados de violações de direitos humanos – em que pese não poder ser considerado anistiado de determinado crime, como há tempos observou o professor Goffredo Telles Jr., quem jamais foi oficialmente acusado de sua prática; o fato de a OEA não reconhecer como legítimas as chamadas auto-anistias concedidas por regimes autoritários e a lei contrariar diversas obrigações internacionais. Curiosamente, esse rigoroso apego à anistia diz respeito estritamente ao seu aspecto penal. Até onde se tem notícia, nenhum tribunal jamais recorreu ao artigo 11 da legislação para impedir que vítimas do regime militar recebessem indenizações ou ressarcimentos, embora, como se viu, essa talvez tenha sido a restrição formulada com mais clareza no texto da lei.

A predisposição do Estado brasileiro em não reconhecer sua responsabilidade criminal quando o assunto envolve abusos cometidos pelo aparato encarregado do uso

⁶³⁶ ADELMAN, Howard, *op. cit.*, p. 297.

⁶³⁷ AMSTUTZ, Mark R. **The healing of nations...**, *op. cit.*, p. 23; HESSE, Carla; POST, Robert. **Human rights in political transitions: Gettysburg to Bosnia**. Nova York: Zone Books, 1999, p. 325.

legítimo da violência não constitui exclusividade das violações perpetradas pelo regime militar. No que sugere ser um assustador padrão recorrente, em análise da atuação do Centro Santo Dias de Direitos Humanos, cuja prioridade, desde sua fundação, foi a violência policial que atinge a classe trabalhadora, em especial a cometida pela Polícia Militar do Estado de São Paulo, e que nunca esteve voltado à defesa de presos ou desaparecidos políticos, Adriana Loche chega à conclusão semelhante. Embora em conjunto com a atuação nos processos penais a entidade também tenha desenvolvido “uma série de ações civis para obter o ressarcimento dos prejuízos decorrentes desta violência às famílias das vítimas”⁶³⁸, toda vez que houve interesse de seus familiares ou das próprias vítimas, a resposta do Judiciário na esfera criminal tem sido completamente distinta da postura adotada na arena cível. “É interessante notar que, diferente do que ocorre no julgamento dos policiais, em que se dá a absolvição dos culpados, nas ações indenizatórias há, em sua maioria, a condenação do Estado”, observa Loche. Em depoimento à estudiosa, Benedito Mariano, um dos coordenadores da instituição desde 1980, mostra que a contradição do Estado é explícita:

“O Santo Dias, o mesmo corpo jurídico, não só atuava no criminal, mas atuava como advogado das famílias, pedindo a indenização do Estado pelas mortes das pessoas. Nas indenizações nós ganhamos praticamente todas. Não só em razão do reparo do Estado em indenizar a família, mas fundamentalmente para mostrar uma contradição é que a gente entrava com essas duas ações quando a família autorizava, porque eventualmente o processo, o policial envolvido no homicídio era absolvido na Justiça Militar e nós ganhávamos uma ação de indenização. Então, o mesmo Estado que paga por um erro de um agente, o agente é absolvido.”⁶³⁹

Norteados pela bússola do esquecimento, no encerramento desta tese merece registro o caráter revelador do processo nacional de acerto de contas, a respeito da democracia que vem sendo construída no país e acerca de suas instituições. Inevitavelmente é preciso reconhecer a precariedade tanto de uma quanto de outras,

⁶³⁸ LOCHE, Adriana Alves. **Direitos humanos e democracia no Brasil e na Argentina – um estudo de caso**: Centro Santo Dias e Centro de Estudios Legales y Sociales. Dissertação (Mestrado). Programa de Pós-Graduação em Integração da América Latina, Universidade de São Paulo (USP). São Paulo, 2003, p. 38.

⁶³⁹ *Ibidem*, p. 48-49.

especialmente se considerarmos, como explicita a Declaração e Programa de Ação de Viena, que a observância dos preceitos de direitos humanos está intimamente vinculada à definição do que vem a ser um Estado democrático contemporâneo, uma vez que democracia e direitos humanos são “interdependentes e apóiam-se mutuamente”. E que foi justamente durante o período analisado que o mundo assistiu ao aprimoramento de normas, instituições e redes de direitos humanos. Ao priorizar o pagamento de reparações às vítimas do regime militar, em detrimento de outras formas de resposta ao legado do arbítrio, como levar à Justiça os acusados de violação dos direitos humanos, por exemplo, o Estado brasileiro sinaliza não apenas seu desinteresse em fazer plena justiça às vítimas, mas seu desprezo pelo Estado de Direito e seu pouco apreço em restaurar o próprio princípio de justiça, tão desacreditado, na comunidade nacional – não se pode esquecer que aqui um alto grau de ilegalidade permeia as relações entre o Estado e seus cidadãos e que a exclusão parece ser a regra. “É claro que julgamentos não são a única maneira de se construir um Estado de Direito”, observam Kathryn Sikkink e Carrie Walling, “mas os casos da América Latina, onde o Estado de Direito tem se fortalecido ao mesmo tempo em que, na maioria dos países, os julgamentos são realizados, ilustram que é irracional considerar os julgamentos de direitos humanos e a construção do Estado de Direito como dois diferentes estágios ou um processo mutuamente contraditório”.⁶⁴⁰

Se tivesse optado por responsabilizar os que torturaram e mataram, o Estado brasileiro poderia ter encaminhado o esforço reparatório de outra forma, utilizando-se do recurso à indenização da vítima ou de seus familiares previsto no Código Penal, já que, como explicita o art. 91, “tornar certa a obrigação de indenizar o dano causado pelo crime” é um dos efeitos de sentença nessa esfera, imposto ao réu. Na Argentina, por

⁶⁴⁰ SIKKINK, Kathryn; WALLING, Carrie Booth. The impact of human rights trials in Latin America. *Journal of Peace Research*, v. 44, p. 427-445, 2007.

exemplo, o ex-almirante Emilio Massera foi condenado a indenizar, com seus próprios recursos, Daniel Tarnopolsky, único sobrevivente de uma família de desaparecidos, que ingressou na Justiça com uma ação por danos morais e prejuízos financeiros. Pioneira no país, a decisão obrigando Massera a assumir solidariamente com o Estado a obrigação de reparar Tarnopolsky foi tomada em 1994 e cumprida dez anos depois quando, na iminência de perder seu apartamento em um leilão, o militar entregou 200 mil pesos (aproximadamente 65 mil dólares, em valores da época), ao homem que quase trinta anos antes havia perdido os pais, dois irmãos e a cunhada. Ao Estado coube o desembolso de um valor cinco vezes maior, ou seja, um milhão de pesos.⁶⁴¹ No caso brasileiro, se o Estado tivesse identificado e processado os agentes que causaram danos a terceiros, também poderia cogitar exercer o direito de regresso (art. 37, parágrafo 6º da Constituição Federal), e avaliar a possibilidade de cobrar, dos condenados, a devolução aos cofres públicos do valor despendido no ressarcimento das vítimas – iniciativa que, se bem realizada, afora punir monetariamente os responsáveis pelo exercício arbitrário de suas funções, poderia conferir respeito e credibilidade às instituições envolvidas.

Alheio aos avanços indicados pela legislação internacional, e aparentemente pouco interessado em criar precondições que previnam a repetição de violações de direitos humanos, ao agir assim, além de descaso com o futuro o Estado brasileiro demonstra também que não está preocupado com aquela que é considerada a meta final da adoção de mecanismos de justiça de transição: a reconciliação das forças antagônicas de cada país. “Eu creio que a reconciliação é um objetivo fundamental de qualquer política de justiça de transição porque o que não queremos é que se reproduza o

⁶⁴¹ GINZBERG, Victoria. “Para purificar este dinero espurio”. **Página 12**, Buenos Aires, 24 ago. 2004. Disponível em: <<http://www.pagina12.com.ar/imprimir/diario/elpais/1-40103.html>> Acesso em: 11/06/2007; MILITAR argentino é forçado a indenizar parente de desaparecidos. **BBC Brasil.com**, 24 ago. 2004. Disponível em: <http://www.bbc.co.uk/portuguese/noticias/story/2004/08/040824_masseraba.shtml> Acesso em: 18/09/2007.

conflito”, avalia Juan Méndez. “Nesse sentido, tudo o que fazemos – justiça, verdade, medidas de reparação – tem de estar inspirado pela reconciliação, mas a reconciliação verdadeira, não a falsa reconciliação que na América Latina se pretendeu como desculpa para a impunidade.”⁶⁴² Obviamente, ignorar o paradigma da reconciliação não traz conseqüências apenas para as partes diretamente envolvidas no conflito, ou seja, os militares e suas vítimas. Se pensarmos que o principal objetivo de uma reconciliação é eliminar a violência como método de resolução de diferenças, e que, como propõe Axel Honneth, é preciso estar atento às possibilidades que se inscrevem na realidade social, não restam dúvidas acerca da oportunidade que o Estado brasileiro insiste em desperdiçar e da gravidade dessa opção, que não pode simplesmente ser atribuída ao desinteresse da sociedade. Como bem lembra Méndez, essa não é matéria que se preste a ser resolvida mediante consulta a pesquisas de opinião, nem por uma eleição ou referendo. “O respeito aos direitos e a dignidade de cada uma das vítimas não está sujeito à vontade das maiorias.”⁶⁴³ Ainda que seja difícil medir o impacto da adoção de mecanismos de justiça de transição no funcionamento de determinada democracia, não há dúvidas, como se viu, que a opção pelo esquecimento tem seu preço. Já pagamos caro por ela, mas a dívida só parece crescer. Será justo deixar a conta para as próximas gerações?

⁶⁴² MÉNDEZ, Juan E.. **Entrevista concedida pelo ex-preso político...**, *op. cit.*.

⁶⁴³ MÉNDEZ, Juan E.. La Justicia penal internacional, la paz y la reconciliación nacional. In: INSTITUTO INTERAMERICANO DE DERECHOS HUMANOS. **Verdad y justicia**: homenaje a Emilio F. Mignone. São José (Costa Rica): IIDH, 2001, p. 328-329.

REFERÊNCIAS

1) Fontes primárias:

Arquivos, bibliotecas:

Arquivo da Fundação Perseu Abramo

Biblioteca do Senado Federal (Acadêmico Luiz Viana Filho)

Centro de Documentação e Informação da Câmara dos Deputados

Seção de Documentação Parlamentar da Câmara dos Deputados

Seção de Legislação Brasileira da Câmara dos Deputados

Secretaria de Informação e Documentação do Senado Federal

Setor de Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça

Setor de Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal

Documentos oficiais:

BRASÍLIA. Supremo Tribunal Federal. Recurso extraordinário nº. 71.729 – Paraná. Brasília, 8 jun. 1971.

BRASÍLIA. Superior Tribunal de Justiça. Rec. esp. n. 379.414-PR (2001/0152521-2). Brasília, 26 nov. 2002.

CALHEIROS, Renan. Parecer sobre a MP 2151. Brasília, 18 jun. 2002.

CHILE. Ministerio del Trabajo y Previsión Social – Instituto de Normalizacion Previsional. Anuario Estadístico 2006. Pensiones pagadas. Ley Nro. 19.123 (Ley de Reparaciones). Disponível em: <http://www.inp.cl/portal/Documentos/Anuario_2006/pdfs/c062.pdf> Acesso em: 16/09/2007.

_____. Ministerio del Trabajo y Previsión Social – Instituto de Normalizacion Previsional. Anuario Estadístico 2006. Pensiones pagadas. Ley Nro. 19.992 (Pris. Políticos y Torturados). Disponível em: <http://www.inp.cl/portal/Documentos/Anuario_2006/pdfs/c194.pdf> Acesso em: 16/09/2007.

CLUBE NAVAL, CLUBE MILITAR, CLUBE DA AERONÁUTICA. **Recurso administrativo interposto ao Exmo. Sr. Presidente da República**. Rio de Janeiro, nov/1996.

COMISSÃO DE ANISTIA. Enunciado administrativo nº. 2006.07.0014. Brasília, 16 fev. 2006.

_____. Súmula administrativa nº. 2003.07.0013. Brasília, 23 set. 2003.

COMISSÃO DE ANISTIA – SETOR DE FINALIZAÇÃO. Demonstrativo dos requerimentos autuados e apreciados com os valores das reparações econômicas. Brasília, 03 de setembro de 2007.

COMISSÃO DE ANISTIA – SETOR DE FINALIZAÇÃO. Relatório – Somatório de requerimentos por ordem de valores prestação única. Brasília, 04 de setembro de 2007.

COMISSÃO ESPECIAL SOBRE MORTOS E DESAPARECIDOS POLÍTICOS. **Ata da 2ª reunião da Comissão Especial: lei nº. 9.140, desaparecidos políticos.** Brasília, 18 jan. 1996.

_____. **Ata da 25ª reunião da Comissão Especial: lei nº. 9.140, desaparecidos políticos.** Brasília, 25 mar. 1998.

_____. **Ata da 28ª reunião da Comissão Especial: lei nº. 9.140, desaparecidos políticos.** Brasília, 03 out. 2001.

_____. Indenizações pagas até abril de 2002. Brasília, Ministério da Justiça – gabinete do ministro.

_____. Processos que já receberam indenização. Brasília, Ministério da Justiça – gabinete do ministro.

COMISIÓN INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. B-32: Convención americana sobre derechos humanos “Pacto San Jose de Costa Rica”. Disponível em: <<http://www.cidh.oas.org/Basicos/Basicos3.htm>> Acesso em: 08/10/2007.

_____. OEA/Ser. L/V/II.40. Doc. 10. Tercer informe sobre la situación de los derechos humanos en Chile. 11 fev. 1977. Disponível em: <<http://www.cidh.oas.org/countryrep/Chile77sp/indice.htm>> Acesso em: 05/04/2007.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Relatório anual 2000 – relatório nº 33/01 – Caso nº 11.552 Guerrilha do Araguaia. 6 mar. 2001. Disponível em: <www.cidh.oas.org/annualrep/2000port/11552.htm> Acesso em: 09/09/2002.

COMITÊ INTERNACIONAL DA CRUZ VERMELHA. **Desaparecimento forçado:** convenção da ONU é uma “grande conquista” que traz nova esperança. 20 dez. 2006. Disponível em < <http://www.cicr.org/Web/por/sitepor0.nsf/html/convention-enforced-disappearance-interview-201206>> Acesso em: 29/03/2007.

CORPORACIÓN NACIONAL DE REPARACIÓN Y RECONCILIACIÓN. INFORME SOBRE CALIFICACIÓN DE VÍCTIMAS DE VIOLACIONES DE

DERECHOS HUMANOS Y DE LA VIOLENCIA POLÍTICA. Chile, 1996. Disponível em: <http://www.ddhh.gov.cl/informes_cnrr.html> Acesso em: 09/04/2007.

CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. Caso Velásquez Rodríguez Vs. Honduras. São José, 29 jul. 1988. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_04_esp.doc> Acesso em: 03/10/2007.

CURITIBA. Tribunal de Justiça. Recurso extraordinário (apelação nº. 214-70, de Curitiba). Curitiba, 14 nov. 1979.

INFORME DE LA COMISIÓN NACIONAL DE VERDAD Y RECONCILIACIÓN (INFORME RETTIG). Disponível em <http://www.ddhh.gov.cl/ddhh_rettig.html> Acesso em: 05/04/2007.

INFORME DE LA COMISIÓN NACIONAL SOBRE PRISIÓN POLITICA Y TORTURA. Disponível em <http://www.gobiernodechile.cl/comision_valech/> Acesso em: 14/06/2007.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. Portaria nº. 756. Normas procedimentais da Comissão de Anistia. Brasília, 26 maio 2006.

MINISTERIO DEL INTERIOR/SUBSECRETARIA DEL INTERIOR/PROGRAMA DE DERECHOS HUMANOS. Comisión nacional de prisión política y tortura. Disponível em: <<http://www.comisiontortura.cl/>> Disponível em: 12/04/2007.

_____. Discurso del presidente de la República, señor Ricardo Lagos Escobar, al recibir el acuerdo final. Santiago, 13 jun. 2000. Disponível em: <http://www.ddhh.gov.cl/filesapp/Discurso_Presidente.pdf> Acesso em: 12/04/2007.

_____. Informe de la comisión – 10 de noviembre de 2004. Disponível em: <http://www.comisiontortura.cl/listado_informes.html> Acesso em: 12/04/2007.

_____. Mensaje al país al dar a conocer propuesta en materia de derechos humanos “No hay Mañana sin Ayer”. Disponível em: <http://www.ddhh.gov.cl/propuesta_mensaje.html> Acesso em: 11/04/2007.

_____. Mesa de diálogo. Disponível em: <http://www.ddhh.gov.cl/mesa_dialogo.html> Acesso em: 12/04/2007.

_____. No hay mañana sin ayer. Disponível em: <http://www.ddhh.gov.cl/filesapp/propuesta_DDHH.pdf> Acesso em 12/04/2007.

_____. Obras de reparación simbólica (Memoriales). Disponível em: <http://www.ddhh.gov.cl/memoriales_region.html> Acesso em: 10/04/2007.

_____. Programa del exonerado político. Disponível em: <<http://www.prep.gov.cl/>>
Acesso em: 15/04/2007

_____. Propuesta de derechos humanos año 2003. Disponível em:
<http://www.ddhh.gov.cl/ddhh_propuesta.html> Acesso em: 11/04/2007;

MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO, MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. Portaria interministerial n°. 447. Brasília, 06 maio 2002.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. Ofício n°. 7.039/2006. Brasília, 03 abr. 2006.

_____. Ofício PGR/GAB/N°. 1143. Brasília, 11 set. 2006.

MORINI, Cristiano. **Ata da reunião de instalação da comissão especial: lei n° 9.140, desaparecidos políticos.** Brasília, 9 jan. 1996.

OEA. American Convention on Human Rights. São José, 1969. Disponível em:
<<http://www.cidh.org/Basicos/English/Basic3.American%20Convention.htm>> Acesso em: 02/10/2007.

ONU. GENERAL ASSEMBLY GA/10563. Concluding consideration of third committee reports, general assembly adopts convention on enforced disappearance. Disponível em: <<http://www.un.org/News/Press/docs/2006/ga10563.doc.htm>> Acesso em: 28/03/2007.

_____. Convention against Torture. Nova York, 1984. Disponível em:
<http://www.unhchr.ch/html/menu3/b/h_cat39.htm> Acesso em: 02/10/2007.

_____. Declaração dos Direitos Humanos. Paris, 1948. Disponível em:
<http://www.onu-brasil.org.br/documentos_direitoshumanos.php> Acesso em: 02/10/2007.

_____. Office of the United Nations High Commissioner for Human Rights. Basic principles and guidelines on the right to a remedy and reparation for victims of gross violations of international human rights law and serious violations of international humanitarian law. Nova York, 2005. Disponível em:
<<http://www.ohchr.org/english/law/remedy.htm>> Acesso em: 02/10/2007

_____. Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos. Nova York, 1966. Disponível em: <http://www.unhchr.ch/html/menu3/b/a_ccpr.htm> Acesso em: 02/10/2007.

PEREIRA, Francisco Helder Macêdo. **Ata da XXVIII reunião ordinária:** dia 3 de outubro de 2001. Brasília.

_____. **Ata da XXIX reunião ordinária da Comissão Especial:** dia 9 de maio de 2002. Brasília.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos.

Decreto n.º. 2.318, de 5 de setembro de 1997. Brasília, 5 set. 1997.

_____. Decreto de 27 agosto de 2003. Brasília, 27 ago. 2003.

RIO DE JANEIRO. Seção Judiciária do Rio de Janeiro. 2ª. Vara Federal do Rio de Janeiro. Processo 99.0057887-2. Rio de Janeiro, 16 out. 2006. Disponível em: <<http://www.jfrj.gov.br/nsiapro/jfrj/consulta/resconsproc.asp>> Acesso em: 01/08/2007.

SÃO PAULO. Ministério Público Federal – Procuradoria da República no Estado de São Paulo. Carta de São Paulo. São Paulo, 25 maio 2005. Disponível em: <<http://www.prsp.mpf.gov.br/infoprdc/cartasp.pdf>> Acesso em: 22/09/2007.

SEÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO PARLAMENTAR/CÂMARA DOS DEPUTADOS. Tramitação da lei 10.559. Brasília.

SERVIÇO DE APOIO ÀS COMISSÕES MISTAS. **Ata da quarta reunião, realizada dia 18 de junho de 2002.** Brasília, 18 jun. 2002.

_____. **Ata da segunda reunião, realizada dia 15 de maio de 2002.** Brasília.

_____. **Ata da terceira reunião, realizada dia 28 de maio de 2002.** Brasília, 28 maio 2002.

_____. **Notas taquigráficas da 1ª reunião (instalação) da MPV 2151-3 em 09/05/2002.** Brasília, 9 maio 2002.

REDRESS. Implementando los derechos de las víctimas. Londres, 2006. Disponível em:

<<http://www.redress.org/publications/HandbookonBasicPrinciples%20Spanish%206-6-2006.pdf>> Acesso em: 02/10/2007.

RELATÓRIO da comissão interministerial criada pelo decreto n.º. 4.850, de 02/10/2003 com vistas à identificação de desaparecidos da “Guerrilha do Araguaia”. Disponível em: <http://www.presidencia.gov.br/estrutura_presidencia/sedh/.arquivos/Palestra_2k70327_Rel_Com_Interministerial/> Acesso em: 09/07/2007.

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. Relatório de auditoria. TC n.º. 011.627/2006-4. Fiscallis n.º. 23/2006. Relator: Ministro Augusto Sherman Cavalcanti. Brasília, 31 out. 2006, p. 59-60.

Entrevistas:

Aeudson G. Nogueira

Ana Miranda Batista

Aurivanda C. d'Almeida

Carlos Fernandes

Carlos Roriz Silva
Carolina Varsky
Catarina Meloni
Claudio Cajado
Criméia de Almeida
Cristian Correa
Cristian Flores Salazar
Daniel de Andrade Simões
Derlei Catarina De Luca
Elio Gaspari
Elizabeth Lira
Elmo Santos Sampaio
Ernane Ferreira Vitório
Eunice Paiva
Francisco Carlos do Nascimento Varella
Francisco Helder Macêdo Pereira
Fernando Henrique Cardoso
Fernando Lyra
Gilberto Guerzoni Filho
Graziela de Moura Cavalcanti Melo
Hélio Bicudo
Hélio Reynaldo da Costa
Janaína Campos Abigalil
Jane Ferreira Braulino
João Costa Batista
Jorge Antônio Guimarães Vidal
Jorge Salvador
José Alves Paulino
José Gregori
José Sarney
Josefa Laurindo Roriz Silva
Juan E. Méndez
Leonardo Hidaka
Lisa Magarrell

Lúcio José Paes Nunes Pereira
Luisa Sanhueza Gómez
Luiz Antonio Guimarães Marrey
Manoel Anísio Gomes
Marcello Lavanére Machado
Marcelo Normando
Marcelo Torelly
Marcilio César Ramos Krieger
Márcio Gontijo
Maria José Guembe
Marlon Alberto Weichert
Nilmário Miranda
Oldemar da Costa Pereira
Orlando Lovecchio Filho
Oswaldo Pereira Gomes
Pablo Barbuto
Pablo de Greiff
Paulino José Alves
Paulo de Tarso Vannuchi
Paulo Roberto Manes
Paulo Roberto Rodrigues da Silva
Pedro Ferreira
Petrônio Calmon Filho
Raimundo P. Costa
Reynaldo H. da Costa
Saulo Gomes
Sayonara Alves do Nascimento
Selma Viana de Assis Pamplona Conceição
Simone Steigleder Botelho
Soraia Pinholato
Suzana Keniger Lisbôa
Thales Machado Coelho
Vanderlei Teixeira de Oliveira
Vera Lúcia Santana Araújo

Periódicos – diários:

Clarín

Correio Braziliense

Diário da Assembléia Nacional Constituinte

Diário da Câmara dos Deputados

Diário do Senado Federal

El Mercurio

Folha de S. Paulo

Gazeta do Povo

Jornal do Brasil

La Nación

O Estado de São Paulo

O Globo

Pagina 12

Periódicos – semanais:

Carta Capital

Época

Isto É

Movimento

Pasquim

Veja

Periódicos – outros:

Caros Amigos

El Ciudadano

Internet - sites:

Agência Brasil de Fato – www.brasildefato.com.br

Agência Câmara – www2.camara.gov.br/internet/homeagencia

Agência Carta Maior – www.agenciartamaior.com.br

Agência de Notícias do Ministério da Justiça - www.mj.gov.br

Agência Estado – www.estadao.com.br/agestado/

Associação Brasileira de Anistiados Políticos – www.anistiapolitica.org.br

Biblioteca del Congreso Nacional de Chile – www.bcn.cl
 Casa Civil da Presidência da República – www.presidencia.gov.br/casacivil/
 CELS – www.cels.org.ar
 Comissão de Anistia – www.mj.gov.br
 Comissão Interamericana de Direitos Humanos – www.cidh.oas.org
 Consultor Jurídico – www.conjur.com.br
 Derechos Chile – www.chipsites.com/derechos/index_esp.html
 Desaparecidos Políticos – www.desaparecidospoliticos.org.br
 DHnet – www.dhnet.org.br
 Fundação Perseu Abramo – www.fpaabramo.org.br
 Fundación Jaime Guzmán – www.fjguzman.cl
 Grupo Tortura Nunca Mais – www.torturanuncamais-rj.org.br/
 Información Legislativa – www.infoleg.gov.ar
 Instituto de Normalizacion Previsional - www.inp.cl
 International Center for Transitional Justice – www.ictj.org
 International Committee for the Red Cross – www.icrc.org
 Jornal da Câmara – www2.camara.gob.br/jornal
 Legislação brasileira - www.presidencia.gov.br/legislacao/
 Radiobrás – www.radiobras.gov.br
 Redress – www.redress.org
 SEDH – www.presidencia.gov.br/estrutura_presidencia/sedh/
 STF – www.stf.gov.br
 STJ – www.stj.gov.br
 TCU – www.tcu.gov.br
 United Nations – www.un.org
 Universidad Diego Portales – www.udp.cl
 UOL – www.uol.com.br

2) Bibliografía consultada:

ABREGÚ, Martín. Human rights after the dictatorship – lessons from Argentina. **NACLA – Report on the Americas**, Nova York, v. 34, n. 1, p. 12-53, jul-ago/2000.
 ____; COURTIS, Christian (comp.); CELS. **La aplicación de los tratados sobre derechos humanos**. Buenos Aires: Editores del Puerto, 1997.

ADORNO, Sérgio. A violência na sociedade brasileira: um painel inconcluso em uma democracia não consolidada. **Estado e Sociedade**. Brasília: UnB, n. 2, v. X, n. 2, p. 299-342, 1996.

AGEITOS, Stella Maris. **La historia de la impunidad – Argentina (1976/1989): desde las actas del proceso a los indultos de Menem...KO'AGA ROÑETA se.x** (1997). Disponível em: <<http://www.derechos.net/koaga/ageitos/>> Acesso em: 12/03/2007.

AGÜERO, Felipe; STARK, Jeffrey. **Fault lines of democracy in post-transition Latin America**. Miami: North-South, 1998.

AGUILAR, Paloma. Transitional justice in the Spanish, Argentinean and Chilean case. In: BUILDING A FUTURE ON PEACE AND JUSTICE. Workshop 10 – **Alternative approaches to dealing with the past**. Nuremberg: Crisis Management Initiative, jun. 2007.

ALBALA-BERTRAND, Luis (org.). **Democratic culture and governance: Latin America on the threshold of the third millenium**. [s.l.]: UNESCO/HISPAMERICA, 1992.

ALDANA, Raquel. A Victim-centered reflection on truth commissions and prosecutions as a response to mass atrocities. **Journal of Human Rights**, Storrs (CT), v. 5, p.107-126, 2006.

ALFONSÍN, Raúl. **Memoria política: transición a la democracia y derechos humanos**. Buenos Aires: Fondo de Cultura Econômica, 2004.

ALMEIDA, Wellington Lourenço de. **Direitos humanos no Brasil (1988-1998): um desafio à consolidação democrática**. Tese (Doutorado). Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Universidade de São Paulo (USP). São Paulo, 2002.

ÁLVAREZ, Alejandro E. La justicia y la transición democrática en América Latina. A propósito del caso Pinochet. **Revista Nueva Doctrina Penal**, n. 2000/B. Buenos Aires: Editores del Puerto, p. 405-420, 2001.

ALVES, J. A. Lindgren. **A arquitetura internacional dos direitos humanos**. São Paulo: FTD, 1997.

_____. O contrário dos direitos humanos (explicitando Zizek). **Lua Nova**, São Paulo, n.55-56, 2002.

_____. **Os direitos humanos como tema global**. São Paulo: Perspectiva, 1994.

_____. The Declaration of Human Rights in Postmodernity. **Human Rights Quarterly**, Baltimore, v. 22, n. 2, p. 478-500, maio/2000.

- AMBOS, Kai. De la estructura “jurídica” de la represión y de la superación del pasado en Argentina por el derecho penal: un comentario desde el punto de vista jurídico. **Cuadernos de Doctrina y Jurisprudência Penal**, Buenos Aires, n.7, p. 947-960, 1997.
- _____. Posibilidad de persecución penal por delitos de “desaparición” apesar de la existencia de “normas de impunidad”. **Revista de Ciencias Penales**, Montevideú, n. 4, p. 27-60, 1998.
- _____; MALARINO, Ezequiel; WOISCHNIK, Jan (edit.). **Temas actuales del derecho penal internacional** – contribuciones de América Latina, Alemania y España. Montevideo: Konrad-Adenauer Stiftung E.V., 2005.
- AMERICAS WATCH. **Verdad y justicia en la Argentina**: actualización. Nova York: Americas Watch/CELS, 1991.
- AMNESTY INTERNATIONAL. **AI’s first 40 years – 1970-1979**. Disponível em: <<http://web.amnesty.org/pages/aboutai-timeline-1970s-eng>> Acesso em: 09/06/2007.
- AMSTUTZ, Mark R.. **The healing of nations**: the promise and limits of political forgiveness. Lanham (MD): Rowman & Littlefield, 2005.
- ANDREU-GUZMÁN, Federico. **Fuero militar y derecho internacional**: los tribunales militares y las graves violaciones a los derechos humanos. Bogotá: Comisión Internacional de Juristas/Comisión Colombiana de Juristas, 2003.
- ANISTIA. Edição S.A., São Paulo, abr. 1978, p. 14.
- AOLÁIN, Fionnuala Ní; CAMPBELL, Colm. The paradox of transition in conflicted democracies. **Human Rights Quarterly**, Baltimore, v. 27, n.1, p. 172-213, fev/2005.
- ARCENEUX, Craig L.. **Bounded missions**: military regimes and democratization in the Southern Cone and Brazil. University Park (Penn.): Pennsylvania State University, 2001.
- ARENDRT, Hannah. **Origens do totalitarismo**. São Paulo: Companhia das Letras, 1989.
- ARNS, Dom Paulo Evaristo (org.). **Brasil**: nunca mais. Petrópolis: Vozes, 1985.
- ASSIS, Jorge César de. A condenação pelo crime de tortura e a perda da função pública do militar estadual. **Revista Direito Militar**. Florianópolis, v. 7, n. 42, p. 30-32, julho/2003.
- AZEVEDO, Jô. Direitos humanos: Tereza Fiel. **Revista Teoria e Debate**, nº. 30 – nov./dez. 1995/jan. 1996. Disponível em: <<http://www2.fpa.org.br/portal/modules/news/article.php?storyid=2003>> Acesso em: 01/08/2007.

BACKER, David. Civil society and transitional justice: possibilities, patterns and prospects. **Journal of Human Rights**, Storrs (CT), v. 2, n.3, p. 297-313, set/2003.

BACON, Jacqueline. Reading the reparations debate. **Quarterly Journal of Speech**, v. 89, n. 3, p. 171-195, ago/2003.

BARBOSA, Marco Antônio. **O processo jurídico que resultou na responsabilização da União pela morte de Vlado**: relato de Marco Antônio Barbosa. Fundação Perseu Abramo. São Paulo, 25 out. 2000. Disponível em: <<http://www2.fpa.org.br/portal/modules/news/article.php?storyid=1217>> Acesso em: 31/07/2007.

BARKAN, Eleazar. **The guilt of nations**: restitution and negotiating historical injustices. Baltimore: Johns Hopkins University, 2000.

BARTOLOMEI, Maria Luisa. The effectiveness of international human rights pressures: the case of Argentina, 1976-1983. **Minnesota Law Review**, Minnesota, v. 75, p. 1025-1031, 1991.

BASTOS, Lucia Elena Arantes Ferreira. **As leis de anistia face ao direito internacional: o caso brasileiro**. Tese (Doutorado). Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo (USP). São Paulo, 2007.

BAZÁN, Víctor. El “habeas data” y el ejercicio del derecho de autodeterminación informativa dirigido a acceder a archivos, registros o bancos de datos estatales de seguridad y a requerir información sobre personas desaparecidas. **Revista Argentina de Derechos Humanos**, Buenos Aires, n. 0, p. 175-205, jun/2001.

BENJAMIN, Walter. **Documentos de cultura, documentos de barbárie: escritos escolhidos**. São Paulo: Cultrix/Edusp, 1986.

BICKFORD, Louis. The archival imperative: human rights and historical memory in Latin America’s Southern Cone. **Human Rights Quarterly**, Baltimore, v. 21, n. 4, p. 1097-1122, nov/1999.

BONNER, Michele D. Defining rights in democratization: the Argentine government and human rights organizations, 1983-2003. **Latin American Politics and Society**, Miami, v.47, n. 4, p. 55-76, Winter/2005.

BORAINE, Alexander L.. Transitional justice: a holistic interpretation. **Journal of International Affairs**. Nova York, v. 60, n.1, Fall-Winter/2006.

BORNEMAN, John. **Settling accounts**: violence, justice, and accountability in postsocialist Europe. Princeton: Princeton University, 1997.

BRYSK, Allyson. **The politics of human rights in Argentina**: protest, change and

democratization. Stanford: Stanford University, 1994.

BRITO, Alexandra Barahona de; GONZÁLEZ-ENRÍQUEZ, Carmen; AGUILAR, Paloma. **The politics of memory: transitional justice in democratizing societies**. Nova York: Oxford University, 2001.

BRODY, Reed; GONZÁLEZ, Felipe. Nunca Más: an analysis of international instruments on “disappearances”. **Human Rights Quarterly**, Baltimore, v.19, n. 2, p. 365-405, maio/1997.

BROOKS, Roy L. (edit.). **When sorry isn't enough: the controversy over apologies and reparations for human injustice**. Nova York: Nova York University, 1999.

BROWN, Andrew S.. Adiós amnesty: prosecutorial discretion and military trials in Argentina. **Texas International Law Journal**, Austin, v. 37, n. 203, Winter/2002.

BUERGENTHAL, Thomas. The normative and institutional evolution of international human rights. **Human Rights Quarterly**, Baltimore, v. 19, n. 4, p. 703-723, nov/1997.

BURGERMAN, Susan D.. Mobilizing principles: the role of transnational activists in promoting human rights principles. **Human Rights Quarterly**, Baltimore, v. 20, n. 4, p. 905-923, nov/1998.

BURKE-WHITE, William W. Reframing impunity: applying liberal international law theory to an analysis of amnesty legislation. **Harvard International Law Journal**, Cambridge, v. 42, n. 2, p. 467-533, Summer/2001.

CALDEIRA, Teresa P.R.; HOLSTON, James. Democracy and violence in Brasil. **Comparative Studies in Society and History**, Danvers (MA), v. 41, n. 4, p. 691-729, 1999.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Anistia: legislação brasileira 1822/1979**. Brasília: Centro de Documentação e Informação, 1980.

_____. **Homenagem pelo transcurso do 12^o aniversário da Lei da Anistia e às famílias dos desaparecidos políticos brasileiros no período pós-1964**. Brasília: Centro de Documentação e Informação, 1992.

CAMARGO, Sônia de; OCAMPO, José Maria Vasquez. **Autoritarismo e democracia na Argentina e Brasil (uma década de política exterior – 1973-1984)**. São Paulo: Convívio, 1988.

CARDOSO, Fernando Henrique. **A arte da política: a história que vivi**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2006.

_____. **O presidente segundo o sociólogo**. São Paulo: Companhia das Letras, 1998.

- CARLOS, Juliana de Oliveira. **A luta pelos direitos humanos no Brasil**. Monografia (Graduação). Instituto de Filosofia e Ciências Humanas, Universidade Estadual de Campinas (Unicamp). Campinas, 2007.
- CAROZZA, Paolo G.. From conquest to constitutions: retrieving a Latin American tradition of the idea of human rights. **Human Rights Quarterly**, Baltimore, v. 25, n. 2, p. 281-313, maio/2003.
- CARVALHO, José Murilo de. **Forças Armadas e Política no Brasil**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2006.
- CASTRO, Celso; IZECKSOHN, Vitor; KRAAY, Hendrik. **Nova história militar brasileira**. Rio de Janeiro: FGV, 2004.
- CATELA, Ludmila da Silva. **Situação-limite e memória**: a reconstrução do mundo dos familiares de desaparecidos da Argentina. São Paulo: Hucitec/Anpocs, 2001.
- CELS. DERECHOS HUMANOS EM ARGENTINA – INFORME 2005, Buenos Aires: Siglo XXI, 2005.
- _____. SOLUCIONES Y CRITERIOS JURISPRUDENCIALES EN MATERIA DE REPARACIONES. Buenos Aires, 2007.
- CHAUÍ, Marilena. **Brasil**: mito fundador e sociedade autoritária. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2006.
- COLLIER, Simon; SATER, William F.. **A history of Chile, 1808-1994**. Cambridge: Cambridge University, 1996.
- COMISSÃO DE FAMILIARES DE MORTOS E DESAPARECIDOS POLÍTICOS, IEVE, GRUPO TORTURA NUNCA MAIS RJ E PE. **Dossiê dos mortos e desaparecidos políticos a partir de 1964**. São Paulo: Imprensa Oficial do Estado, 1995.
- CONGRESSO NACIONAL. **Anistia**. Brasília, 1982. v. 1-2.
- CONSTABLE, Pamela; VALENZUELA, Arturo. **A nation of enemies**: Chile under Pinochet. Nova York: W. W. Norton, 1991.
- CONTREIRAS, Hélio. **Militares**: confissões – histórias secretas do Brasil. 3. ed. Rio de Janeiro: Mauad, 1998.
- CORRADI, Juan E., FAGEN, Patricia Weiss; GARRETÓN, Manuel Antonio. **Fear at the edge**: state terror and resistance in Latin America. Los Angeles: University of California, 1992.
- CORREA S., Jorge. Dealing with past human rights violations: the Chilean case after dictatorship. **Notre Dame Law Review**, Notre Dame (IN), n. 67, p. 1455-1485, 1992.

- COUTINHO, Florim. **Anistia**. Brasília: Câmara dos Deputados, 1977.
- COUTO, Ronaldo Costa. **História indiscreta da ditadura e da abertura**: Brasil: 1964-1985. 3. ed. Rio de Janeiro: Record, 1999.
- _____. **Memória viva do regime militar**: Brasil: 1964-1985. Rio de Janeiro: Record, 1999.
- CRAWFORD, Kathryn Lee. Due obedience and the rights of victims: Argentina's transition to democracy. **Human Rights Quarterly**, Baltimore, v. 12, n.1, p. 17-52. fev/1990.
- D'ARAUJO, Maria Celina; CASTRO, Celso (orgs.). **Ernesto Geisel**. 2. ed. Rio de Janeiro: FGV, 1997.
- _____; CASTRO, Celso. **Democracia e forças armadas no cone sul**. Rio de Janeiro: FGV, 2000.
- _____. **Os anos de chumbo**: a memória militar sobre a repressão. Rio de Janeiro: Relume-Dumará, 1994.
- _____; SOARES, Gláucio Ary Dillon; CASTRO, Celso. **Visões do golpe**: a memória militar sobre 1964. 2. ed. Rio de Janeiro: Relume-Dumará, 1994.
- DALLARI, Dalmo de Abreu. **Anistia e restauração de direitos**. São Paulo: CBA, 1977.
- _____. Direitos humanos no Brasil: uma conquista difícil. In: KONRAD-ADENAUER STIFTUNG. **Cinquenta anos da Declaração Universal dos Direitos Humanos**. São Paulo: Fundação Konrad-Adenauer Stiftung, 1998. p. 33-51.
- DANTAS, Audálio. **Resistência**. Brasília: Câmara dos Deputados/Centro de Documentação e Informação/Coordenação de Publicações, 1979.
- DEL PORTO, Fabiola Brigante. **A luta pela anistia no regime militar brasileiro**: a constituição da sociedade civil no país e a construção da cidadania. Dissertação (Mestrado). Instituto de Filosofia e Ciências Humanas da Universidade Estadual de Campinas. (Unicamp). Campinas, 2002.
- DELLASOPA, Emilio. **Ao inimigo, nem justiça**: violência política na Argentina – 1943-1983. São Paulo: Departamento de Ciência Política da USP/Hucitec, 1998.
- DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito administrativo**. 7ª ed. São Paulo: Atlas, 1996.
- DINES, Alberto; FERNANDES JR., Florestan; SALOMÃO, Nelma. **Histórias do poder**. São Paulo: 34, 2000. v. 1-3.
- DORFMAN, Ariel. **Más allá del miedo**: el largo adiós a Pinochet. Madri: Siglo

Veintiuno de España, 2002.

ELSTER, Jon. **Closing the books: transitional justice in historical perspective**. Cambridge: Cambridge University, 2004.

_____. (edit.). **Retribution and reparation in the transition to democracy**. Nova York: Cambridge University, 2006.

ENSALACO, Mark. Truth commissions for Chile and El Salvador: a report and assessment. **Human Rights Quarterly**, Baltimore, v. 16, n. 4, p. 656-675, nov/1994.

EVANS, Rebecca. Pinochet in London – Pinochet in Chile: international and domestic politics in human rights policy. **Human Rights Quarterly**, Baltimore, v. 28, n.1, p. 207-244, fev/2006.

FAUSTO, Boris. **História do Brasil**. 8. ed. São Paulo: Universidade de São Paulo, 2000.

_____; DEVOTO, Fernando J.. **Brasil e Argentina: um ensaio de história comparada (1850-2002)**. São Paulo: 34, 2004.

FERRAZ, Jorge. **Anistia**. Brasília: Câmara dos Deputados, 1980.

FERREIRA, José Ignacio. **Anistia: caminho e solução (ensaio sobre hipóteses de desconstituição dos atos punitivos da Revolução de 1964 no Brasil)**. Vitória: Janc, 1979.

FREEMAN, Michael. **Human rights – an interdisciplinary approach**. Cambridge: Polity Press, 2002.

FRUHLING, Hugo. From dictatorship to democracy: law and social change in the Andean region and the Southern Cone of South America. In: McCLYMONT, Mary; GOLUB, Stephen (edit.). **Many roads to justice: the law related work of Ford Foundation Grantees around the world**. Nova York: The Ford Foundation, 2000, p. 55-87.

_____. Stages of repression and legal strategy for the defense of human rights in Chile: 1973-1980. **Human Rights Quarterly**, Baltimore, v. 5, n. 4, p. 510-533, nov/1983.

FUNDAÇÃO ALEXANDRE DE GUSMÃO. **A palavra do Brasil nas Nações Unidas: 1946-1995**. Brasília: FUNAG, 1995.

GABEIRA, Fernando. **Carta sobre a anistia, a entrevista do Pasquim: conversação sobre 1968**. Rio de Janeiro: CODECRI, 1979.

_____. **Entradas e bandeiras**. 2. ed. Rio de Janeiro: CODECRI, 1981.

GALLEHER, Watson W.. State repression's façade of legality: the military courts in Chile. **Temple International & Comparative Law Journal**, Philadelphia, v. 2, n. 2, p. 183-198, 1988.

- GARRETÓN, Manuel Antonio. Chile 1997-1998: the revenge of incomplete democratization. **International Affairs**, Londres, v. 75, n. 2, p. 259-267, abr/1999.
- _____. Redemocratization in Chile. **Journal of Democracy**, Baltimore, v. 6, n. 1, p. 146-158, jan/1995.
- GASPARI, Elio. **A ditadura derrotada**. São Paulo: Companhia das Letras, 2003.
- _____. **A ditadura encurralada**. São Paulo: Companhia das Letras, 2004
- _____. **A ditadura envergonhada**. São Paulo: Companhia das Letras, 2002.
- _____. **A ditadura escancarada**. São Paulo: Companhia das Letras, 2002.
- GOMES, Oswaldo Pereira . Março de 1964 e os militares de hoje. **Folha de São Paulo**, 31 mar. 1999. Caderno Brasil, p. 3.
- _____. O revanchismo e a lei dos desaparecidos. **Folha de São Paulo**, 26 mar. 1998. Caderno Brasil, p. 3.
- _____. Os militares e a comissão dos desaparecidos. **Folha de São Paulo**, 23 out. 1998. Caderno Brasil, p. 4.
- GRECO, Heloísa. **Dimensões fundacionais da luta pela anistia**. Tese (Doutorado). Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG). Belo Horizonte, 2003.
- GREIFF, Pablo de. Addressing the past: reparations for gross human rights abuses. In: REPAIRING THE PAST: CONFRONTING THE LEGACIES OF SLAVERY, GENOCIDE & CASTE – PROCEEDINGS OF THE SEVENTH ANNUAL GILDER LEHRMAN CENTER INTERNATIONAL CONFERENCE AT YALE UNIVERSITY. New Haven (CT), 27 a 29 de outubro de 2005. (Paper)
- _____. Los Esfuerzos de reparación en una perspectiva internacional: el aporte de la compensación al logro de la justicia imperfecta. **Revista Estudios Socio-Jurídicos**, Bogotá, v. 7, n. 99, p. 153-199, 2005.
- _____. Reparations and the role of international cooperation. In: DEALING WITH THE PAST AND TRANSITIONAL JUSTICE: CREATING CONDITIONS FOR PEACE, HUMAN RIGHTS AND THE RULE OF LAW. Neuchatel, 24 e 25 de outubro de 2005, p. 49-56. (Paper)
- _____. (edit.). **The Handbook of reparations**. Nova York: Oxford/ICTJ, 2006.
- _____. The Role of reparations in transitions to democracy. In: JUSTICE AND THE WORLD ECONOMY - ACHIEVING GLOBAL JUSTICE SEMINAR SERIES. Nova York: Carnegie Council on Ethics and International Affairs, 6 de maio de 2004. (Paper)
- GUEMBE, María José. La verdad, derecho de la sociedad. In: ABREGÚ, Martín; COURTIS, Christian. **La aplicación de los tratados sobre derechos humanos por**

tribunales locales. Buenos Aires: Editores del Puerto/CELS, 1997.

HAGOPIAN, Frances. "Democracy by undemocratic means"?: elites, political pacts, and regime transition in Brazil. **Comparative political studies**, Thousand Oaks (CA), v. 23, n. 2, p. 147-170, jul/1990.

HAMBER, Brendon. How should we remember? Issues to consider when establishing commissions and structures for dealing with the past, paper presented at conference on Dealing with the Past: reconciliation processes and peace-building. Belfast, 09 jul. 1988. Disponível em:

<www.incore.ulst.ac.uk/publications/conference/thepast/hamber.html> Acesso em: 02/05/2002.

_____. Living with the legacy of impunity: lessons for South Africa about truth, justice and crime in Brazil. **Unisa Latin American Report**, Pretória, v. 13 n. 2, p. 4-16, 1997b.

_____. Repairing the irreparable: dealing with double-binds of making reparations for crimes of the past. In: THE AFRICAN STUDIES ASSOCIATION OF THE UK BIENNIAL CONFERENCE "COMPARISONS AND TRANSITIONS" AT SOAS. University of London, Londres, set. 1998. (Paper).

_____. When should society tire of the voice of the past? Disponível em: <www.disappearances.org/othdoc/other1.html> Acesso em: 02/05/2002.

HAWKINS, Darren G.. **International human rights and authoritarian rule in Chile.** Lincoln: University of Nebraska, 2002.

HAYNER, Priscilla B. Fifteen truth commissions – 1974 to 1994: a comparative study. **Human Rights Quarterly**, Baltimore, v.16, n.4, p.597-655, 1994.

_____. **Unspeakable truth:** facing the challenge of truth commissions. Nova York: Routledge, 2002.

HESSE, Carla; POST, Robert. **Human rights in political transitions:** Gettysburg to Bosnia. Nova York: Zone Books, 1999.

HONNETH, Axel. **Luta por reconhecimento:** a gramática moral dos conflitos sociais. São Paulo: 34, 2203.

HORVITZ, Leslie Alan; CATHERWOOD, Christopher. **Macmillan encyclopedia of genocide and crimes against humanity**, v. 3. Nova York: Facts on file, 2004.

HUNNEUS, Carlos. **Chile:** um país dividido. Santiago: Catalonia, 2003.

HUNTER, Wendy. Continuity or change? Civil-military relations in democratic Argentina, Chile, and Peru. **Political Science Quarterly**, Washington, v. 112, n. 3, p.

453-475, Autumn/1997.

_____. Contradictions of civilian control: Argentina, Brazil and Chile in the 1990s. **Third World Quarterly**, v. 15, n. 4, p. 633-653, 1994.

ICTJ. Accountability in Argentina: 20 years later, transitional justice maintains momentum. **Case Study Series - International Center for Transitional Justice**, Nova York, 2005.

HURWITS, Agnes; HUANG, Reyko. **Civil war and the rule of law: security, development, human rights**. Boulder (CO): Lynne Rienner Publishers, 2007.

IBÁÑEZ, Perfecto Andrés. La impunidad no es solo cuestión de hecho: sobre la persecución en España de los crímenes de la dictadura militar argentina. **Revista IIDH**, São José (Costa Rica), n. 24, p.49-62, jul-dez/1996.

INFORME DE LA CONADEP. **Nunca Más** – Informe de la Comisión Nacional sobre la Desaparición de Personas. Buenos Aires: EUDEBA, 1987.

INSTITUTO BRASILEIRO DE CIÊNCIAS CRIMINAIS; SABADELL, Ana Lucia (coord.); ESPINOZA MAVILLA, Olga (coord.). **Elaboração jurídico-penal do passado após mudança do sistema político em diversos países: relatório Brasil**. São Paulo: IBCCRIM, 2003.

INSTITUTO INTERAMERICANO DE DERECHOS HUMANOS. **Verdad y justicia: homenaje a Emilio F. Mignone**. São José (Costa Rica): IIDH, 2001.

JELIN, Elizabeth; HERSHBERG, Eric. **Constructing democracy: human rights, citizenship, and society in Latin America**. Boulder: Westview, 1996.

JOHNSTONE, Gerry; VAN NESS, Daniel W. (edit.). **Handbook of restorative justice**. Cullompton (Devon): Willan Publishing, 2007.

JOSÉ, Antônio. **Anistia**. Brasília: Câmara dos Deputados, 1978.

JUSTEN FILHO, Marçal. **Curso de direito administrativo**. São Paulo: Saraiva, 2005.

KAISER, Susana. To punish or to forgive? Young citizens' attitudes on impunity and accountability in contemporary Argentina. **Journal of Human Rights**, Storrs (CT), v. 4, n.2, p. 171-196, jun/2005.

KAMMINGA, Menno. **Inter-state accountability for violations of human rights**. Philadelphia: University of Pennsylvania, 1992.

KAWABATA, J. Alejandro. Reparación de las violaciones de derechos humanos en el marco de la Convención Americana sobre Derechos Humanos. In: ABREGÚ, Martín; COURTIS, Christian. **La aplicación de los tratados sobre derechos humanos por**

- tribunales locales.** Buenos Aires: Editores del Puerto/CELS, 1997, p. 351-384.
- KECK, Margaret E.; SIKKINK, Kathryn. **Activists beyond borders:** advocacy networks in international politics. Ithaca, NY: Cornell University, 1998.
- KLEIN, Lucia; FIGUEIREDO, Marcus F. **Legitimidade e coação no Brasil pós-64.** Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1978.
- KOERNER, Andrei. O papel dos direitos humanos na política democrática: uma análise preliminar. **Revista Brasileira de Ciências Sociais**, São Paulo, v. 18, n. 53, p. 143-157, 2003.
- KORNBLUH, Peter. Opening up the files: Chile declassified. **NACLA – Report on the Americas**, Nova York, v. 37, n. 1, p. 25-43, jul-ago/2003.
- KRITZ, Neil J. (edit.). **Transitional justice:** how emerging democracies reckon with former regimes. Washington: United States Institute of Peace, 1995, v. 1-3.
- KUKATHAS, Chandran. Who? Whom? Reparations and the problem of agency. **Journal of Social Philosophy**, v. 37, n. 3, p. 330-341, Fall/2006.
- LECHNER, Norbert (org.). **Estado y política en América Latina.** Madri: Siglo Veintiuno de España, 1986.
- LEEBAW, Bronwyn. Transitional justice, conflict, and democratic change: internacional interventions and domestic reconciliation. In: APSA TASK FORCE ON DIFFERENCE AND INEQUALITY IN THE DEVELOPING WORLD. Abril de 2005. (Paper)
- LEMONS, Renato (org.). **Justiça fardada:** o general Peri Bevilaqua no Superior Tribunal Militar (1965-1969). Rio de Janeiro: Bom Texto, 2004.
- LEVINSON, Brett. Dictatorship and overexposure: does Latin America testify to more than one market? **Discourse**, Detroit (MI), v. 25, n. 1-2, p. 98-118, Winter-Spring/2003.
- LICHTENFELD, Rebecca. Accountability in Argentina – 20 years later, transitional justice maintains momentum. **Case Study Series - International Center for Transitional Justice**, Nova York, ago. 2005.
- LINZ, Juan J.; STEPAN, Alfred. **A transição e consolidação da democracia:** a experiência do sul da Europa e da América do Sul. São Paulo: Paz e Terra, 1999.
- LIRA, Elizabeth; LOVEMAN, Brian. **Políticas de reparación:** Chile 1990-2004. Santiago: LOM Ediciones, 2005.
- LIRA, Elizabeth; LOVEMAN, Brian; MIFSUD, Tony; SALVAT, Pablo. **Historia, política y ética de la verdad en Chile, 1891-2001.** Santiago: LOM Ediciones, 2001.
- LISBÔA, Suzana Keniger. Mortos e desaparecidos políticos - recontando a nossa

história. **Relatório Azul**, Porto Alegre, p. 107-116, 1995.

_____. Mortos e desaparecidos políticos. **Relatório Azul**, Porto Alegre, p. 181-190, 1996.

LOCHE, Adriana Alves. **Direitos humanos e democracia no Brasil e na Argentina – um estudo de caso**: Centro Santo Dias e Centro de Estudios Legales y Sociales. Dissertação (Mestrado). Programa de Pós-Graduação em Integração da América Latina, Universidade de São Paulo (USP). São Paulo, 2003.

LOVEMAN, Brian. Mision cumplida? Civil military relations and the Chilean political transition. **Journal of Interamerican Studies & World Affairs**, Miami, v. 33, n. 3, p. 35-74, Autumn/1991.

LOVEMAN, Brian; LIRA, Elizabeth. **El espejismo de la reconciliación política: Chile 1990-2002**. Santiago: LOM Ediciones, 2002.

_____. **Las ardientes cenizas del olvido: vía chilena de reconciliación política 1932-1994**. Santiago: LOM Ediciones, 2000.

_____. **Leyes de reconciliación en Chile: amnistías, indultos y reparaciones 1819-1999**. Recopilación e interpretación. Santiago: Dirección de Bibliotecas, Archivos y Museos, Centro de Investigación Diego Barros Arana, Universidad Alberto Hurtado, 2001.

LUTZ, Ellen; SIKKINK, Kathryn. The justice cascade: the evolution and impact of foreign human rights trials in Latin America. **Chicago Journal of International Law**, Chicago, v. 2, n. 1, p. 1-34, Spring/2001.

MALAMUD-GOTI, Jaime. **Terror y justicia en la Argentina – responsabilidad y democracia después de los juicios al terrorismo de estado**. Buenos Aires: Ediciones de La Flor, 2000.

_____. Transitional governments in the breach: why punish state criminals? **Human Rights Quarterly**, Baltimore, v. 12, n. 1, p. 1-16, fev/1990.

MALHEIROS, Sylvia Helena Steiner. O princípio da reserva legal e o crime de tortura na legislação brasileira. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**. São Paulo, v.4, n.13, p. 163-171, jan-mar/1996.

MALLINDER, Louise. Exploring the practice of states in introducing amnesties. In: INTERNATIONAL CONFERENCE 'BUILDING A FUTURE ON PEACE AND JUSTICE', 2007, NUREMBERG. Disponível em: < <http://www.peace-justice->

conference.info/download/WS4-Mallinder_NurembergStudy_070502.pdf> Acesso em: 28/09/2007.

MANI, Rama. **Beyond retribution**: seeking justice in the shadows of war. Cambridge: Polity, 2002.

MÁNTARAS, Mirta. **Genocidio en Argentina**. Buenos Aires: edição do autor, 2005.

MARK, Osiel. Dialogue with dictators: judicial resistance in Argentina and Brazil. **Law and Social Inquiry**, Chicago, v. 20, n. 2, p. 481-560, 1995.

MARKEL, Dan. The justice of amnesty? Towards a theory of retributivism in recovering states. **University of Toronto Law Journal**, Toronto, v. 49, p. 389-445, 1999.

MARTENS, Kerstin. An Appraisal of Amnesty International's work at the United Nations: established areas of activities and shifting priorities since the 1990s. **Human Rights Quarterly**, Baltimore, v.26, n. 4, p. 1050-1070, nov/2004.

MARTINS, Roberto Ribeiro. Anistia: um balanço. **Encontro com a Civilização Brasileira**, Rio de Janeiro, n. 8, p. 187-207, 1979.

_____. **Liberdade para os brasileiros**: anistia ontem e hoje. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1978.

MATTAROLLO, Rodolfo. La jurisprudencia argentina reciente y los crímenes de lesa humanidad. **Revista Argentina de Derechos Humanos**, Buenos Aires, n. 0, 2001.

MAUÉS, Flamarion; ABRAMO, Zilah Wendel (org.). **Pela democracia, contra o arbítrio**: a oposição democrática, do golpe de 1964 à campanha das Diretas Já. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2006.

McADAMS, A. James. **Transitional justice and the rule of law in new democracies**. South Bend: University of Notre Dame, 1997.

McCarthy, Thomas. Remarks on the morality and politics of reparations for slavery. In: REPAIRING THE PAST: CONFRONTING THE LEGACIES OF SLAVERY, GENOCIDE & CASTE – PROCEEDINGS OF THE SEVENTH ANNUAL GILDER LEHRMAN CENTER INTERNATIONAL CONFERENCE AT YALE UNIVERSITY. New Haven (CT), 27 a 29 de outubro de 2005. (Paper)

MEADE, Teresa. Holding the Junta accountable: Chile's "sitios de memoria" and the history of torture, disappearance, and death. **Radical History Review**, Nova York, n. 79, p. 123-139, Winter/2001.

MEDAUAR, Odete. **Direito administrativo moderno**. 6ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

- MÉNDEZ, Juan E.. Accountability for past abuses. **Human Rights Quarterly**. Baltimore, v. 19, n. 2, p. 255-282, maio/1997.
- _____. National reconciliation, transnational justice, and the International Criminal Court. **Ethics and International Affairs**, v. 15, p. 25-44, 2001.
- _____; O'DONNELL, Guillermo; PINHEIRO, Paulo Sérgio. **The (Un) rule of law and the underprivileged in Latin America**. South Bend: University of Notre Dame, 1999.
- MEYER, Lukas H.. Reparations and symbolic restitution. **Journal of Social Philosophy**, v. 37, n. 3, p. 406-422, Fall/2006.
- MEZAROBBA, Glenda. Entrevista com Juan Méndez, presidente do Internacional Center for Transitional Justice (ICTJ). **Sur Revista Internacional de Direitos Humanos**. São Paulo, n. 7, no prelo.
- _____. **Um acerto de contas com o futuro: a anistia e suas conseqüências – um estudo do caso brasileiro**. São Paulo: Humanitas/Fapesp, 2006.
- MINOW, Martha. **Between vengeance and forgiveness: facing history after genocide and mass violence**. Boston: Beacon, 1998.
- _____. **Breaking the cycles of hatred: memory, law, and repair**. Princeton: Princeton University Press, 2002.
- MIRANDA, Nilmário; TIBÚRCIO, Carlos. **Dos filhos deste solo – mortos e desaparecidos políticos durante a ditadura militar: a responsabilidade do Estado**. São Paulo: Boitempo, 1999.
- MORAES, Mário Sérgio de. **Endereços da cidadania: o caso Herzog**. Tese (Doutorado). Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Universidade de São Paulo (USP). São Paulo, 2005.
- NINO, Carlos Santiago. **Radical evil on trial**. New Heaven: Yale University, 1996.
- NÚCLEO DE ESTUDOS DA VIOLÊNCIA, COMISSÃO TEOTÔNIO VILELA. **Os direitos humanos no Brasil**. São Paulo: NEV/CTV, 1995.
- OBSERVATORIO DE DERECHOS HUMANOS EN EL MERCOSUR. **Políticas públicas de derechos humanos en el Mercosur**. Montevidéo: 2004.
- O'DONNELL, Guillermo. Democracy, law and comparative politics. **Studies in Comparative International Development**, Providence (RI), v. 36, n. 1, p. 7-36, Spring/2001.
- _____; SCHMITTER, Philippe C.; WHITEHEAD, Laurence. **Transições do regime autoritário: América Latina**. São Paulo: Vértice/RT, 1988.
- OLIVEIRA, Eliézer Rizzo de. **De Geisel a Collor: forças armadas, transição e**

democracia. Campinas: Papirus, 1994.

_____. **Democracia e defesa nacional**: a criação do ministério da Defesa na presidência de FHC. São Paulo: Manole, 2005.

_____. **Reparações**. Disponível em: <http://sites.uol.com.br/lacasa/eliezer/Cp9631.htm> Acesso em: 15/01/2003.

OLIVEIRA, Luciano. **Imagens da democracia**: os direitos humanos e o pensamento político de esquerda no Brasil. Recife: Pindorama, 1995.

OSIEL, Mark J.. Why prosecute? Critics of punishment for mass atrocity. **Human Rights Quarterly**, Baltimore, v. 22, n. 1, p. 118-147, fev/2000.

PAIVA, Marcelo Rubens. Nós não esquecemos. **Veja**, São Paulo, 10 maio 1995, p. 106-107.

PAULINO, José Alves. **O julgamento dos anistiados políticos**: o plenário. Brasília: Projecto Editorial, 2004, v. 1-2.

PAYNE, Leigh A.. Collaborators and the politics of memory in Chile. **Human Rights Review**, v. 2, n. 3, p. 8-26, abr-jun/2001.

PEREIRA, Anthony W.. Explaining judicial reform outcomes in new democracies: the importance of authoritarian legalism in Argentina, Brazil, and Chile. **Human Rights Review**, v. 4, n. 3, p. 3-16, abr-jun/2003.

_____. **Political (in) justice**: authoritarianism and the rule of law in Brazil, Chile and Argentina. Pittsburgh: University of Pittsburgh, 2005.

_____. Political justice under authoritarian regimes in Argentina, Brazil, and Chile. **Human Rights Review**, v. 4, n. 2, p. 27-47, jan-mar/2003.

_____. The dialectics of the Brazilian military regime's political trials. **Luso-Brazilian Review**, Madison (WI), v. 41, n. 2, p. 162-183, 2005.

PERRONE-MOISÉS, Cláudia. Leis de anistia face ao direito internacional: "desaparecimentos" e "direito à verdade". In: PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos, globalização econômica e integração regional**: desafios do direito constitucional internacional. São Paulo: Max Limonad, 2002. p. 285-305.

PIEIDADE JÚNIOR, Heitor. Reflexões sobre vitimologia e direitos humanos. In: KOSOVSKI, Ester, SÉGUIN, Elida (coord.). **Temas de vitimologia**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, p. 1-20, 2000.

PINHEIRO, Paulo Sérgio. Autoritarismo e transição. **Revista USP**, São Paulo, n. 9, p. 45-56, mar-maio/1991.

- _____. Democratic governance, violence, and the (un) rule of law. **Journal of the American Academy of Arts and Science**, Cambridge, v. 129, n. 2, p. 119-143, Spring/2000.
- _____. Direitos humanos: claro-escuro. **Folha de São Paulo**, 12 dez. 2002. Caderno Brasil, p. 3.
- _____. Direitos humanos: contra o poder. **Calendário de Cultura e Extensão**, São Paulo, p. 10-11, jul/1999.
- _____. Estado e terror. In: NOVAES, Adauto (org.). **Ética**. São Paulo: Companhia das Letras/Secretaria Municipal de Cultura. 1992. p. 191-204.
- _____. O estado de direito e os não-privilegiados na América Latina. In: MENDEZ, Juan E.; O'DONNELL, Guillermo; PINHEIRO, Paulo Sérgio. **Democracia, violência e injustiça: o não-estado de direito na América Latina**. São Paulo: Paz e Terra, 2000. p. 11-29.
- _____. Sociedade civil: democracia exige cidadania. In: SARNEY, José (org.). **O livro da profecia**. Brasília: Senado Federal, 1997. v. 1, p. 703-710.
- _____. Violência e cultura. In: LAMOUNIER, Bolivar; WEFFORT, Francisco C.; BENEVIDES, Maria Victoria. **Direito, cidadania e participação**. São Paulo: TAQ, 1981. p. 30-63.
- _____; MESQUITA NETO, Paulo de. Direitos humanos no Brasil: perspectivas no final do século. In: KONRAD-ADENAUER STIFTUNG. **Cinqüenta anos da Declaração Universal dos Direitos Humanos**. São Paulo: Fundação Konrad-Adenauer Stiftung, 1998. p. 53-70.
- _____; POPOVIC, Malak El-Chichini; KAHN, Tulio. Pobreza, violência e direitos humanos. **Novos Estudos Cebrap**, São Paulo, n. 39, p. 189-208, jul/1994.
- _____; SADER, Emir. O controle da polícia no processo de transição democrática no Brasil. **Temas IMESC**, São Paulo, v. 2, n. 2, p. 77-95, 1985.
- PION-BERLIN, David. Authoritarian legacies and their impact on Latin America. **Latin American Politics and Society**, Boulder (CO), v. 47, n. 2, p. 159-170, Summer/2005.
- _____. The Pinochet case and human rights progress in Chile: was Europe a catalyst, cause or inconsequential? **Journal of Latin American Studies**, Cambridge, n. 36, p. 479-505, 2004.
- _____. To prosecute or pardon? Human rights decisions in the Latin American Southern Cone. **Human Rights Quarterly**, Baltimore, n. 1, p. 105-130, fev/1994.

PLATAFORMA ARGENTINA CONTRA LA IMPUNIDAD; CASA RETRUCO; CLACA; COSOFAM; HIJOS E INDEPENDIENTES. **Contra la impunidad**: en defensa de los derechos humanos. Barcelona: Içaria, 1998.

POPKIN, Margaret; BHUTA, Nehal. Latin American amnesties in comparative perspective: can the past be buried? **Ethics and International Affairs**, Nova York, n. 13, p. 99-122, 1999.

PRADO, Larissa Brisola Brito. **Estado democrático e políticas de reparação no Brasil**: torturas, mortes e desaparecimentos no regime militar. Dissertação (Mestrado). Instituto de Filosofia e Ciências Humanas da Universidade Estadual de Campinas. (Unicamp). Campinas, 2004.

RAMOS. André de Carvalho. O caso Pinochet: passado, presente e futuro da perseguição criminal internacional. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo, n. 25, p. 106-114, jan-mar/1999.

RATNER, Steven R.; ABRAMS, Jason S. **Accountability for human rights atrocities in international law**: beyond the Nuremberg legacy. Nova York: Oxford University, 2001.

REIS FILHO, Daniel Aarão. **Os muitos véus da impunidade**: sociedade, tortura e ditadura no Brasil. Disponível em: <www.artnet.com.br/gramsci/arquiv94.htm> Acesso em: 24/02/2003.

_____. **Ditadura militar, esquerdas e sociedade**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2000.

RIGBY, Andrew. **Justice and reconciliation**: after the violence. London: Lynne Rienner Publishers, 2001.

RISSE, Thomas; ROPP, Stephen C.; SIKKINK, Kathryn. **The power of human rights**: international norms and domestic change. Cambridge: Cambridge University, 1999.

ROBBEN, Antonius C.G.M.. How traumatized societies remember: the aftermath of Argentina's dirty war. **Cultural Critique**, Minnesota, n. 59, p. 120-164, Winter/2005.

ROBBEN, Antonius C. G. M.; SUÁREZ-OROZCO, Marcelo M. (edit.). **Cultures under siege**: collective violence and trauma. Cambridge: Cambridge University, 2000.

ROBERTSON, Geoffrey. **Crimes against humanity**: the struggle for global justice. Nova York: The New, 2000.

RODLEY, Nigel. United Nations human rights treaty bodies and special procedures of the Comission on Human Rights – complementarity or competition? **Human Rights Quarterly**, Baltimore, v. 25, n. 4, p. 882-908, nov/2003.

ROHT-ARRIAZA, Naomi (edit.). **Impunity and human rights in international law**

and practice. Nova York: Oxford University, 1995.

_____. Reparations decisions and dilemmas. **Hastings International and Comparative Law Review**, Sao Francisco, v. 27, n.2, p. 157-219, Winter/2004.

_____. **The Pinochet effect: transnational justice in the age of human rights.** Philadelphia: University of Pennsylvania, 2005.

_____. The Pinochet precedent and universal jurisdiction. **New England Law Review**, Boston, v. 35, n.2, p. 311-319, Winter/2001.

_____; GIBSON, Lauren. The developing jurisprudence on amnesty. **Human Rights Quarterly**, Baltimore, n. 4, p. 843-884, nov/1998.

_____; MARIEZCURRENA, Javier (edit.). **Transitional justice in the twenty-first century: beyond truth versus justice.** Nova York: Cambridge University, 2006.

RONIGER, Luis. Human rights violations and the reshaping of collective identities in Argentina, Chile and Uruguay. **Social Identities**, v. 3, n. 2, p. 221-247, ju/1997.

_____; SZNAJDER, Mario. The crises beyond past crisis: the unsolved legacy of human rights violations in the Southern Cone. **Human Rights Review**, v.1, n.1, p. 45-64, out/1999.

_____. **The legacy of human rights violations in the Southern Cone: Argentina, Chile, and Uruguay.** Nova York: Oxford University, 1999.

ROTHENBERG, Daniel. "Let justice judge": an interview with judge Baltasar Garzón and analysis of his ideas. **Human Rights Quarterly**, Baltimore, v. 24, n.4, p. 924-973, nov/2002.

SALLUM JR., Brasílio. **Labirintos: dos gerais à Nova República.** São Paulo: Hucitec, 1996.

SANÉ, Pierre. Tempo de reflexão, tempo de ação. **Folha de São Paulo**, 10 dez. 1995. Caderno Brasil, p. 3.

SANTOS JÚNIOR, Belisário dos. A tortura e o estado democrático de direito: o relatório da comissão especial da lei 10.726, de 09.01.2001. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**. São Paulo, v.12, n. 46, p. 289-305, jan.fev/2004.

SCHLUNK, Angelika. **Amnesty versus accountability: third party intervention dealing with gross human rights violations in internal and international conflicts.** Berlin: Berlin Verlag Arno Spitz, 2000.

SECRETARIA ESPECIAL DOS DIREITOS HUMANOS; COMISSÃO ESPECIAL SOBRE MORTOS E DESAPARECIDOS POLÍTICOS. **Direito à verdade e à**

memória: comissão especial sobre mortos e desaparecidos. Brasília: Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos, 2007.

SERBIN, Kenneth P.. The anatomy of a death: repression, human rights and the case of Alexandre Vannucchi Leme in authoritarian Brazil. **Journal of Latin American Studies**, Cambridge, v. 30, n. 1, p. 1-33, fev/1998.

SHELB, Guilherme Zanina; WEICHERT, Marlon Alberto. Ministério Público e Araguaia – o Estado brasileiro tem uma obrigação jurídica e ética para com todas as famílias de desaparecidos políticos. **Folha de São Paulo**, 2 nov. 2001. Caderno Brasil, p. 3.

SIEDER, Rachel; SCHJOLDEN, Line; ANGELL, Alan (edit.). **The judicialization of politics in Latin America**. Nova York: Palgrave MacMillan, 2005.

SIKKINK, Kathryn. **From pariah state to global protagonist**: Argentina and the struggle for International Human Rights. Manuscript, 2007.

_____. **From state responsibility to individual criminal accountability**: a new regulatory model for core human rights violations. Manuscript, 2006.

_____. **Mixed signals**: U.S. human rights policy and Latin America. Ithaca: Cornell University, 2004.

_____; WALLING, Carrie Booth. The impact of human rights trials in Latin America. **Journal of Peace Research**, v. 44, p. 427-445, 2007.

SKAAR, Elin; GLOPPER, Siri; SUKUKI, Astri. **Roads to reconciliation**. Lanham, Maryland: Lexington Books, 2005.

SKIDMORE, Thomas. **Brasil**: de Castelo a Tancredo. 7. ed. São Paulo: Paz e Terra, 2000.

SMITH, Adam. **Teoria dos sentimentos morais**. São Paulo: Martins Fontes, 1999.

SMITH, Jackie; PAGNUCCO, Ron; LOPEZ, George A.. Globalizing human rights: the work of transitional human rights NGOs in the 1990s. **Human Rights Quarterly**, Baltimore, v. 20, n. 4, p. 965-1053, nov/1998.

SNYDER, Edward C.. The dirty legal war: human rights and the rule of law in Chile 1973-1995. **Tulane Journal of International and Comparative Law**, New Orleans, n.2, p. 253-287, 1995.

SOARES, Gláucio Ary Dillon; D'ARAUJO, Maria Celina (org.). **21 anos de regime militar**: balanços e perspectivas. Rio de Janeiro: FGV, 1994.

_____; D'ARAUJO, Maria Celina; CASTRO, Celso. **A volta aos quartéis**: a memória militar sobre a abertura. Rio de Janeiro: Relume-Dumará, 1995.

SOSA, Víctor Marcelo. En contra de la impunidad. **Revista de Derecho Penal, Procesal Penal y Criminología**, Buenos Aires, n. 5-6, 2003.

STEPAN, Alfred. **Os militares: da abertura à Nova República**. 4. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1986.

_____. (org.). **Democratizando o Brasil**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1988.

STERN, Steve J.. **Remembering Pinochet's Chile: on the eve of London 1998**. The memory box of Pinochet's Chile, v. 1. Durham: Duke University, 2004.

STOVER, Eric; WEINSTEIN, Harvey M. (edit.). **My neighbor, my enemy: justice and community in the aftermath of mass atrocity**. Cambridge: Cambridge University, 2004.

STOTZKY, Irwin P. (edit.). **Transition to democracy in Latin America: the role of the judiciary**. Boulder (CO): Westview, 1993.

STRANG, Heather; BRAITHWAITE, John (edit.). **Restorative justice and civil society**. Cambridge: Cambridge University, 2001.

SWENSSON JUNIOR, Walter Cruz. O Supremo Tribunal Federal e os militares (1964-1969). In: KOERNER, Andrei (org.). **História da justiça penal no Brasil: pesquisas e análises**. São Paulo: IBCCRIM, 2006. p. 227-240.

TEITEL, Ruti G. **Transitional justice**. Nova York: Oxford University, 2000.

TELES, Janaína (org.). **Mortos e desaparecidos políticos: reparação ou impunidade?** 2. ed. São Paulo: Humanitas/FFLCH/USP, 2001.

_____. **Os herdeiros da memória**. A luta dos familiares de mortos e desaparecidos políticos por verdade e justiça no Brasil. Dissertação (Mestrado). Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Universidade de São Paulo (USP). São Paulo, 2005.

THOMPSON, Janna. Memory and ethics of reparation. In: REPAIRING THE PAST: CONFRONTING THE LEGACIES OF SLAVERY, GENOCIDE & CASTE – PROCEEDINGS OF THE SEVENTH ANNUAL GILDER LEHRMAN CENTER INTERNATIONAL CONFERENCE AT YALE UNIVERSITY. New Haven (CT), 27 a 29 de outubro de 2005. (Paper)

_____. **Taking responsibility for the past: reparation and historical justice**. Cambridge: Polity, 2002.

TORPEY, John. **Making whole what has been smashed: on reparations politics**. Cambridge: Harvard University, 2006.

_____. **Politics and the past: on repairing historical injustices**. Lanham, MD: Rowman & Littlefield Publishers, 2003.

- VALDEZ, Patricia T. de. El Pasado, un tema central del presente. La búsqueda de verdad y justicia como construcción de una lógica democrática. In: OREAMUNO, Gilda Pacheco; NAREA, Lorena Acevedo; GALLI, Guido. **Verdad, justicia y reparación. Desafíos para la democracia y la convivencia social**. Costa Rica: IDEA/IIDH, 2005, p. 1-36.
- VALENZUELA, Arturo; DAMMERT, Lucía. Problems of success in Chile. **Journal of Democracy**, Washington, v. 17, n. 4, p. 65-79, 2006.
- VALJI, Nahla. Reconciliación y reparación: un balance. In: **Vanguardia Dossier**, “Potencias emergentes: China, Índia, Brasil y Sudáfrica”, Joanesburgo, n. 12, jul-set/2004.
- VARGAS, Patricio Orellana. Reparación a las víctimas de las violaciones a los derechos humanos y conflictos pendientes: el caso de Chile. In: HUMAN RIGHTS INFORMATION AND DOCUMENTATION SYSTEM INTERNATIONAL IMPUNITY AND CHALLENGES OF THE POST-CONFLICT HEALING PROCESS. Gammarth (Tunísia), 22 a 25 de março de 1998.
- VARSKY, Carolina; BARBUTO, Valeria; GUEMBE, Maria José. De qué hablamos cuándo decimos reconciliación? 18 anos de democracia em Argentina o el proceso de asumir el pasado autoritario em la consolidación de las instituciones. In: INTERNATIONAL CONFERENCE OF INTERROGATING RECONCILIATION. Manilla (Filipinas), agosto de 2001. (Paper)
- VIAL, Andrés Domínguez. La Verdad es la fuerza de la dignidad de los oprimidos. In: OREAMUNO, Gilda Pacheco; NAREA, Lorena Acevedo; GALLI, Guido. **Verdad, justicia y reparación. Desafíos para la democracia y la convivencia social**. Costa Rica: IDEA/IIDH, 2005, p. 115-143.
- VIANA, Gilney Amorim; CIPRIANO, Perly. **Fome de liberdade – relato dos presos políticos**. Vitória: Editora Fundação Ceciliano Abel de Almeida, 1992.
- VIANA, Luiz Werneck. **Esquerda brasileira e tradição republicana: estudos de conjuntura sobre a era FHC-Lula**. Rio de Janeiro: Revan, 2006.
- VÍTOLO, Alfredo. **Amnistías políticas argentinas**. Buenos Aires: Desmemoria, 1999.
- WALKER, Margaret Urban. Restorative justice and reparations. **Journal of Social Philosophy**, v. 37, n. 3, p. 377-395, Fall/2006.
- WEINER, Robert O.. Trying to make ends meet: reconciling the law and practice of human rights amnesties. **St. Mary’s Law Journal**, Santo Antônio (TX), v. 26, p. 857-875, 1994-1995.

WEISSBRODT, David; BARTOLOMEI, Maria Luisa. The effectiveness of international human rights pressures: the case of Argentina, 1976-1983. **Minnesota Law Review**, Minnesota, v. 75, p. 1025-1031, 1991.

WESCHLER, Lawrence. **Um milagre, um universo**: o acerto de contas com os torturadores. São Paulo: Companhia das Letras, 1990.

WHITEHEAD, Lawrence (edit.). **The international dimensions of democratization**: Europe and the Americas. Nova York: Oxford University, 1996.

WILDE, Alexander. Irruptions of memory: expressive politics in Chile's transition to democracy. **Journal of Latin American Studies**, v. 31, n. 2, p. 473-500, maio/1999.

WILSON, Richard J.. Prosecuting Pinochet: international crimes in Spanish domestic law. **Human Rights Quarterly**, Baltimore, v. 21, n. 4, p. 927-979, nov/999.

WOLOSZYN, André Luís. O crime de tortura na história e sua evolução no direito penal brasileiro. **Revista do Ministério Público**. Porto Alegre. v. 51, p.209-218, ago-dez/2003.

ZALAUQUETT, José. Balancing ethical imperatives and political constraints: the dilemma of new democracies confronting past human rights violations. **Hastings Law Journal**, San Francisco, n. 43, p. 1425-1438, 1992.

ZERBINE, Therezinha Godoy. **Anistia**: semente da liberdade. São Paulo: Escolas Profissionais Salesianas, 1979.

ANEXO 1

**Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos**

Lei nº 6.683, de 28 de agosto de 1979.**Concede anistia e dá outras providências.**

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA: Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É concedida anistia a todos quantos, no período compreendido entre 02 de setembro de 1961 e 15 de agosto de 1979, cometeram crimes políticos ou conexo com estes, crimes eleitorais, aos que tiveram seus direitos políticos suspensos e aos servidores da Administração Direta e Indireta, de fundações vinculadas ao poder público, aos Servidores dos Poderes Legislativo e Judiciário, aos Militares e aos dirigentes e representantes sindicais, punidos com fundamento em Atos Institucionais e Complementares **(vetado)**.

§ 1º - Consideram-se conexos, para efeito deste artigo, os crimes de qualquer natureza relacionados com crimes políticos ou praticados por motivação política.

§ 2º - Excetuam-se dos benefícios da anistia os que foram condenados pela prática de crimes de terrorismo, assalto, seqüestro e atentado pessoal.

§ 3º - Terá direito à reversão ao Serviço Público a esposa do militar demitido por Ato Institucional, que foi obrigada a pedir exoneração do respectivo cargo, para poder habilitar-se ao montepio militar, obedecidas as exigências do art. 3º.

~~Art. 2º Os servidores civis e militares demitidos, postos em disponibilidade, aposentados, transferidos para a reserva ou reformados, poderão, nos cento e vinte dias seguintes à publicação desta lei, requerer o seu retorno ou reversão ao serviço ativo: [\(Revogado pela Lei nº 10.559, de 2002\)](#)~~

~~I — se servidor civil ou militar, ao respectivo Ministro do Estado; [\(Revogado pela Lei nº 10.559, de 2002\)](#)~~

~~II — se servidor civil da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, de Assembléia Legislativa e da Câmara Municipal, aos respectivos Presidentes; [\(Revogado pela Lei nº 10.559, de 2002\)](#)~~

~~III — se servidor do Poder Judiciário, ao Presidente do respectivo Tribunal; [\(Revogado pela Lei nº 10.559, de 2002\)](#)~~

~~IV — se servidor de Estado, do Distrito Federal, de Território ou de Município, ao Governador ou Prefeito; [\(Revogado pela Lei nº 10.559, de 2002\)](#)~~

~~Parágrafo único. A decisão, nos requerimentos de ex integrantes das Políticas Militares ou dos Corpos de Bombeiro, será precedida de parecer de comissões presididas pelos respectivos comandantes. [\(Revogado pela Lei nº 10.559, de 2002\)](#)~~

Art. 3º O retorno ou a reversão ao serviço ativo somente deferido para o mesmo cargo ou emprego, posto ou graduação que o servidor, civil ou militar, ocupava na data de seu afastamento, condicionado, necessariamente, à existência de vaga e ao interesse da Administração.

§ 1º - Os requerimentos serão processados e instituídos por comissões especialmente designadas pela autoridade a qual caiba a apreciá-los.

§ 2º - O despacho decisório será proferido nos centos e oitenta dias seguintes ao recebimento do pedido.

§ 3º - No caso de deferimento, o servidor civil será incluído em Quadro Suplementar e o Militar de acordo com o que estabelecer o Decreto a que se refere o art. 13 desta Lei.

§ 4º - O retorno e a reversão ao serviço ativo não serão permitidos se o afastamento tiver sido motivado por improbabilidade do servidor.

~~§ 5º - Se o destinatário da anistia houver falecido, fica garantido aos seus dependentes o direito às vantagens que lhe seriam devidas se estivesse vivo na data da entrada em vigor da presente lei. (Revogado pela Lei nº 10.559, de 2002)~~

~~Art. 4º Os servidores que, no prazo fixado no art. 2º, não requerem o retorno ou a reversão à atividades ou tiverem seu pedido indeferido, serão considerados aposentados, transferidos para a reserva ou reformados, contando-se o tempo de afastamento do serviço ativo para efeito de cálculo de proventos da inatividade ou da pensão. (Revogado pela Lei nº 10.559, de 2002)~~

~~Art. 5º Nos casos em que a aplicação do artigo cedida, a título de pensão, pela família do servidor, será garantido a este o pagamento da diferença respectiva como vantagem individual. (Revogado pela Lei nº 10.559, de 2002)~~

Art. 6º O cônjuge, qualquer parente, ou afim, na linha reta, ou na colateral, ou o Ministro Público, poderá requerer a declaração de ausência de pessoa que, envolvida em atividades políticas, esteja, até a data de vigência desta Lei, desaparecida do seu domicílio, sem que dela haja notícias por mais de 1 (um) ano

§ 1º - Na petição, o requerente, exibindo a prova de sua legitimidade, oferecerá rol de, no mínimo, 3 (três) testemunhas e os documentos relativos ao desaparecimento, se existentes.

§ 2º - O juiz designará audiência, que, na presença do órgão do Ministério Público, será realizada nos 10 (dez) dias seguintes ao da apresentação do requerente e proferirá, tanto que concluída a instrução, no prazo máximo de 5 (cinco) dias, sentença, da qual, se concessiva do pedido, não caberá recurso.

§ 3º - Se os documentos apresentados pelo requerente constituírem prova suficiente do desaparecimento, o juiz, ouvido o Ministério Público em 24 (vinte e quatro) horas, proferirá, no prazo de 5 (cinco) dias e independentemente de audiência, sentença, da qual, se concessiva, não caberá recurso.

§ 4º - Depois de averbada no registro civil, a sentença que declarar a ausência gera a presunção de morte do desaparecido, para os fins de dissolução do casamento e de abertura de sucessão definitiva.

Art. 7º A conhecida anistia aos empregados das empresas privadas que, por motivo de participação em greve ou em quaisquer movimentos reivindicatórios ou de reclamação de direitos regidos pela legislação social, haja sido despedidos do trabalho, ou destituídos de cargos administrativos ou de representação sindical.

Art. 8º Os anistiados, em relação as infrações e penalidades decorrentes do não cumprimento das obrigações do serviço militar, os que à época do recrutamento, se encontravam, por motivos políticos, exilados ou impossibilitados de se apresentarem.

Parágrafo único. O disposto nesse artigo aplica-se aos dependentes do anistiado.

Art. 9º Terão os benefícios da anistia os dirigentes e representantes sindicais punidos pelos Atos a que se refere o art. 1º, ou que tenham sofrido punições disciplinares incorrido em faltas ao serviço naquele período, desde que não excedentes de 30 (trinta) dias, bem como os estudantes.

Art. 10. Os servidores civis e militares reaproveitados, nos termos do art. 2º, será contado o tempo de afastamento do serviço ativo, respeitado o disposto no art. 11.

Art. 11. Esta Lei, além dos direitos nela expressos, não gera quaisquer outros, inclusive aqueles relativos a vencimentos, saldos, salários, proventos, restituições, atrasados, indenizações, promoções ou ressarcimentos.

Art. 12. Os anistiados que se inscreveram em partido político legalmente constituído poderão voltar e ser votados nas convenções partidárias a se realizarem no prazo de 1 (um) ano a partir da vigência desta Lei.

Art. 13. O Poder Executivo, dentro de 30 (trinta) dias, baixará decreto regulamentando esta Lei.

Art. 14. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 15. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 28 de agosto de 1979; 158º da Independência e 91º da República.

ANEXO 2

**Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos**

Lei nº 9.140, de 04 de dezembro de 1995.

Reconhece como mortas pessoas desaparecidas em razão de participação, ou acusação de participação, em atividades políticas, no período de 2 de setembro de 1961 a 15 de agosto de 1979, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

~~Art. 1º São reconhecidas como mortas, para todos os efeitos legais, as pessoas relacionadas no Anexo I desta Lei, por terem participado, ou terem sido acusadas de participação, em atividades políticas, no período de 2 de setembro de 1961 a 15 de agosto de 1979, e que, por este motivo, tenham sido detidas por agentes públicos, achando-se, desde então, desaparecidas, sem que delas haja notícias.~~

Art. 1º São reconhecidos como mortas, para todos os efeitos legais, as pessoas que tenham participado, ou tenham sido acusadas de participação, em atividades políticas, no período de 2 de setembro de 1961 a 5 de outubro de 1988, e que, por este motivo, tenham sido detidas por agentes públicos, achando-se, desde então, desaparecidas, sem que delas haja notícias. [\(Redação dada pela Lei nº 10.536, de 2002\)](#)

Art. 2º A aplicação das disposições desta Lei e todos os seus efeitos orientar-se-ão pelo princípio de reconciliação e de pacificação nacional, expresso na [Lei nº 6.683, de 28 de agosto de 1979 - Lei de Anistia](#).

Art. 3º O cônjuge, o companheiro ou a companheira, descendente, ascendente, ou colateral até quarto grau, das pessoas nominadas na lista referida no art. 1º, comprovando essa condição, poderão requerer a oficial de registro civil das pessoas naturais de seu domicílio a lavratura do assento de óbito, instruindo o pedido com original ou cópia da publicação desta Lei e de seus anexos.

Parágrafo único. Em caso de dúvida, será admitida justificação judicial.

~~Art. 4º Fica criada Comissão Especial que, face à situação política mencionada no art. 1º e, em conformidade com este, tem as seguintes atribuições:~~

Art. 4º Fica criada Comissão Especial que, face às circunstâncias descritas no art. 1º desta Lei, assim como diante da situação política nacional compreendida no período de 2 de setembro de 1961 a 5 de outubro de 1988, tem as seguintes atribuições: [\(Redação dada pela Lei nº 10.875, de 2004\)](#)

I - proceder ao reconhecimento de pessoas:

a) desaparecidas, não relacionadas no Anexo I desta Lei;

~~b) que, por terem participado, ou por terem sido acusadas de participação, em atividades políticas, no período de 2 de setembro de 1961 a 15 de agosto de 1979, tenham falecido, por causas não naturais, em dependências policiais ou assemelhadas;~~

~~b) que, por terem participado, ou por terem sido acusadas de participação, em atividades políticas, no período de 2 de setembro de 1961 a 5 de outubro de 1988, tenham falecido por causas não naturais, em dependências policiais ou assemelhadas; [\(Redação dada pela Lei nº 10.536, de 2002\)](#)~~

b) que, por terem participado, ou por terem sido acusadas de participação, em atividades políticas, tenham falecido por causas não-naturais, em dependências policiais ou assemelhadas; [\(Redação dada pela Lei nº 10.875, de 2004\)](#)

c) que tenham falecido em virtude de repressão policial sofrida em manifestações públicas ou em conflitos armados com agentes do poder público; [\(Incluída pela Lei nº 10.875, de 2004\)](#)

d) que tenham falecido em decorrência de suicídio praticado na iminência de serem presas ou em decorrência de seqüelas psicológicas resultantes de atos de tortura praticados por agentes do poder público; [\(Incluída pela Lei nº 10.875, de 2004\)](#)

II - enviar esforços para a localização dos corpos de pessoas desaparecidas no caso de existência de indícios quanto ao local em que possam estar depositados;

III - emitir parecer sobre os requerimentos relativos a indenização que venham a ser formulados pelas pessoas mencionadas no art. 10 desta Lei.

Art. 5º A Comissão Especial será composta por sete membros, de livre escolha e designação do Presidente da República, que indicará, dentre eles, quem irá presidi-la, com voto de qualidade.

§ 1º Dos sete membros da Comissão, quatro serão escolhidos:

I - dentre os membros da Comissão de Direitos Humanos da Câmara dos Deputados;

II - dentre as pessoas com vínculo com os familiares das pessoas referidas na lista constante do Anexo I;

III - dentre os membros do Ministério Público Federal; e

~~IV - dentre os integrantes das Forças Armadas.~~

IV - dentre os integrantes do Ministério da Defesa. ([Redação dada pela Lei nº 10.875, de 2004](#))

~~§ 2º A Comissão Especial poderá ser assessorada por funcionários públicos federais, designados pelo Presidente da República, podendo, ainda, solicitar o auxílio das Secretarias de Justiça dos Estados, mediante convênio com o Ministério da Justiça, se necessário.~~

§ 2º A Comissão Especial poderá ser assessorada por funcionários públicos federais, designados pelo Presidente da República, podendo, ainda, solicitar o auxílio das Secretarias de Justiça dos Estados, mediante convênio com a Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República, se necessário. ([Redação dada pela Lei nº 10.875, de 2004](#))

~~Art. 6º A Comissão Especial funcionará junto ao Ministério da Justiça, que lhe dará o apoio necessário.~~

Art. 6º A Comissão Especial funcionará junto à Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República, que lhe dará o apoio necessário. ([Redação dada pela Lei nº 10.875, de 2004](#))

Art. 7º Para fins de reconhecimento de pessoas desaparecidas não relacionadas no Anexo I desta Lei, os requerimentos, por qualquer das pessoas mencionadas no art. 3º, serão apresentados perante a Comissão Especial, no prazo de cento e vinte dias, contado a partir da data da publicação desta Lei, e serão instruídos com informações e documentos que possam comprovar a pretensão. ([Vide Lei nº 10.536, de 2002](#))

§ 1º Idêntico procedimento deverá ser observado nos casos baseados na alínea b do inciso I do art. 4º.

§ 2º Os deferimentos, pela Comissão Especial, dos pedidos de reconhecimento de pessoas não mencionadas no Anexo I desta Lei instruirão os pedidos de assento de óbito de que trata o art. 3º, contado o prazo de cento e vinte dias, a partir da ciência da decisão deferitória.

Art. 8º A Comissão Especial, no prazo de cento e vinte dias de sua instalação, mediante solicitação expressa de qualquer das pessoas mencionadas no art. 3º, e concluindo pela existência de indícios suficientes, poderá diligenciar no sentido da localização dos restos mortais do desaparecido.

Art. 9º Para os fins previstos nos arts. 4º e 7º, a Comissão Especial poderá solicitar:

I - documentos de qualquer órgão público;

II - a realização de perícias;

II - a colaboração de testemunhas;

IV - a intermediação do Ministério das Relações Exteriores para a obtenção de informações junto a governos e a entidades estrangeiras.

Art. 10. A indenização prevista nesta Lei é deferida às pessoas abaixo indicadas, na seguinte ordem:

I - ao cônjuge;

II - ao companheiro ou companheira, definidos pela [Lei nº 8.971, de 29 de dezembro de 1994](#);

III - aos descendentes;

IV - aos ascendentes;

V - aos colaterais, até o quarto grau.

§ 1º O pedido de indenização poderá ser formulado até cento e vinte dias a contar da publicação desta Lei. No caso de reconhecimento pela Comissão Especial, o prazo se conta da data do reconhecimento. ([Vide Lei nº 10.536, de 2002](#) e [Lei nº 10.875, de 2004](#))

§ 2º Havendo acordo entre as pessoas nominadas no caput deste artigo, a indenização poderá ser requerida independentemente da ordem nele prevista.

~~§ 3º Reconhecida a morte, nos termos da alínea b do inciso I do art. 4º, poderão as pessoas mencionadas no caput, na mesma ordem e condições, requerer à Comissão Especial a indenização.~~

§ 3º Reconhecida a morte nas situações previstas nas alíneas b a d do inciso I do art. 4º desta Lei, as pessoas mencionadas no caput poderão, na mesma ordem e condições, requerer indenização à Comissão Especial. ([Redação dada pela Lei nº 10.875, de 2004](#))

Art. 11. A indenização, a título reparatório, consistirá no pagamento de valor único igual a R\$ 3.000,00 (três mil reais) multiplicado pelo número de anos correspondentes à expectativa de sobrevivência do desaparecido, levando-se em consideração a idade à época do desaparecimento e os critérios e valores traduzidos na tabela constante do Anexo II desta Lei.

§ 1º Em nenhuma hipótese o valor da indenização será inferior a R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

§ 2º A indenização será concedida mediante decreto do Presidente da República, após parecer favorável da Comissão Especial criada por esta Lei.

Art. 12. No caso de localização, com vida, de pessoa desaparecida, ou de existência de provas contrárias às apresentadas, serão revogados os respectivos atos decorrentes da aplicação desta Lei, não cabendo ação regressiva para o ressarcimento do pagamento já efetuado, salvo na hipótese de comprovada má-fé.

Art. 13. Finda a apreciação dos requerimentos, a Comissão Especial elaborará relatório circunstanciado, que encaminhará, para publicação, ao Presidente da República, e encerrará seus trabalhos.

Parágrafo único. Enquanto durarem seus trabalhos, a Comissão Especial deverá apresentar trimestralmente relatórios de avaliação.

Art. 14. Nas ações judiciais indenizatórias fundadas em fatos decorrentes da situação política mencionada no art. 1º, os recursos das sentenças condenatórias serão recebidos somente no efeito devolutivo.

Art. 15. As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta de dotações consignadas no orçamento da União pela Lei Orçamentária.

Art. 16. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 4 de dezembro de 1995; 174º da Independência e 107º da República.

FERNANDO

HENRIQUE

CARDOSO

Nelson A. Jobim

ANEXO 3

Senado Federal Subsecretaria de Informações

Decreto nº 84.143, de 31 de outubro de 1979.

Regulamenta a Lei nº 6.683, de 28 de agosto de 1979, que concede anistia e dá outras providências.

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição e tendo em vista o disposto no artigo 13 da Lei nº 6.683, de 28 de agosto de 1979,

DECRETA:

I - DA ANISTIA E DOS ANISTIADOS

Art. 1º É concedida anistia a todos quantos, no período compreendido entre 2 de setembro de 1961 e 15 de agosto de 1979, cometeram crimes políticos ou conexos com estes, crimes, eleitorais, aos que tiveram seus direitos políticos suspensos e aos servidores da Administração

Direta e Indireta, de Fundação vinculada ao Poder Público, aos servidores dos poderes Legislativo e Judiciário, aos militares e aos dirigentes e representantes sindicais, punidos com fundamento em Atos Institucionais e Complementares.

§ 1º - Consideram-se conexos, para efeito deste artigo, os crimes de qualquer natureza relacionados com crimes políticos ou praticados por motivação política.

§ 2º - Excetuam-se dos benefícios da anistia os que foram condenados pela prática de crimes de terrorismo, assalto, seqüestro e atentado pessoal.

Art. 2º É concedida anistia aos empregados das empresas privadas que, por motivo de participação em greve ou em quaisquer movimentos reivindicatórios ou de reclamação de direitos regidos pela legislação social, hajam sido despedidos do trabalho, ou destituídos de cargos administrativos ou de representação sindical.

Art. 3º São anistiados, em relação às infrações e penalidades decorrentes do não cumprimento das obrigações do serviço militar, os que, à época do recrutamento, se encontravam, por motivos políticos, exilados ou impossibilitados de se apresentarem.

Art. 4º Terão os benefícios da anistia os dirigentes e representantes sindicais punidos pelos Atos a que se refere o artigo 1º, ou que tenham sofrido punições disciplinares ou incorrido em faltas ao serviço naquele período, desde que não excedentes de 30 (trinta) dias, bem como os estudantes.

II - OS DEPENDENTES DOS ANISTIADOS

Art. 5º Os dependentes do anistiado são, também, beneficiados pela anistia, em relação às infrações de que trata o artigo 3º.

Art. 6º Poderão pleitear os benefícios correspondentes, previstos na legislação específica, os dependentes de servidor falecido, ou presumidamente morto na forma do § 4º do artigo 6º da Lei nº 6.683, de 28 de agosto de 1979, que, se vivo fosse, teria direito à reversão ou retorno ao serviço ativo, aposentadoria, transferência para a reserva ou reforma de acordo com este regulamento.

Art. 7º A esposa do militar, demitido por Ato Institucional, que pediu exoneração do cargo que ocupava para poder habilitar-se ao recebimento de pensão, poderá requerer seu retorno ao serviço público, com obediência às prescrições pertinentes ao artigo 8º, sujeitando-se ao disposto nos artigos 15 e 17 deste regulamento.

§ 1º - Com o retorno, cessará, automaticamente, o pagamento da pensão.

§ 2º - O disposto neste artigo aplica-se à esposa do servidor civil alcançada pelas disposições da Lei nº 4.656, de 2 de junho de 1965, e do Decreto-lei nº 940, de 13 de outubro de 1969.

III - DO PEDIDO DE RETORNO OU REVERSÃO

Art. 8º O requerimento de retorno ou reversão ao serviço ativo, contendo o nome do requerente, o cargo que exercia à data da punição, bem como a data do ato punitivo, será dirigido:

I - pelo servidor militar civil da Administração Direta e Indireta, bem como de Fundação vinculada ao Poder Público, ao respectivo Ministro de Estado;

II - pelo servidor da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, de Assembléia Legislativa ou de Câmara Municipal, ao respectivo Presidente;

III - pelo servidor do Poder Judiciário, ao Presidente do respectivo Tribunal;

IV - pelo servidor de Estado, Distrito Federal, Território ou Município, ao respectivo Governador ou Prefeito;

V - pelo dirigente ou representante sindical, ao Ministro de Estado do Trabalho.

§ 1º - O requerimento deverá dar entrada na repartição competente para recebê-lo até o dia 26 de dezembro de 1979, sob pena de não ser considerado, salvo reconhecido motivo de força maior.

§ 2º - O requerimento poderá ser entregue à Organização Militar ou Órgão da administração civil, vinculado ao Ministério competente, mais próximo do domicílio do requerente ou a que esteja ele vinculado para efeito de percepção de proventos, devendo o Comandante ou dirigente respectivo encaminhá-lo à Comissão Especial, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de responsabilidade.

§ 3º - Os requerimentos de servidores civis de órgãos ou entidades extintos ou transformados deverão ser dirigidos à autoridade competente, referida neste artigo, à qual estava subordinado o servidor na época do seu afastamento.

§ 4º - Se o órgão ou entidade, em virtude de transferência, estiver subordinado ou vinculado a outra autoridade, a esta o requerimento deverá ser dirigido.

§ 5º - O servidor que se encontrar no exterior poderá apresentar o requerimento em repartição consular ou representação diplomática do Brasil.

Art. 9º Quando a decisão sobre o provimento do cargo ou emprego não for de sua competência, a autoridade prevista no artigo anterior, à qual tenha sido dirigido o requerimento, promoverá sua instrução com o parecer da comissão respectiva e o encaminhará à autoridade competente para a decisão.

Parágrafo único - Em se tratando de servidor de entidade da Administração Indireta ou de Fundação vinculada ao Poder Público, o deferimento do pedido deverá ser precedido de manifestação do respectivo Ministro de Estado, Governo ou Prefeito.

Art. 10. Considera-se requerimento, para todos os efeitos deste Decreto, a manifestação de vontade do interessado, feita por escrito, perante a autoridade administrativa competente para baixar o ato de retorno ou reversão.

Art. 11. Os requerimentos serão processados e instruídos por comissões compostas de, pelo menos, três membros especialmente designados:

I - pelo Ministro de Estado respectivo, quando se tratar de pedido de militar, de servidor civil da Administração Federal Direta ou Indireta, ou de Fundação vinculada ao Poder Público;

II - pelos respectivos Presidentes, se se tratar de pedido de servidor da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, de Assembléia Legislativa ou de Câmara Municipal;

III - pelo Presidente do respectivo Tribunal, se se tratar de servidor cuja nomeação seja da competência do Poder Judiciário;

IV - pelo Governador de Estado, se se tratar de servidores da respectiva Administração Direta ou Indireta ou de Fundação vinculada à Administração estadual;

V - pelo Governador do Distrito Federal ou de Território, ou por Prefeito, se se tratar dos respectivos servidores.

§ 1º - O funcionamento de cada comissão poderá regular-se por normas especiais de trabalho estabelecidas no ato de sua constituição, tendo em conta as peculiaridades do setor administrativo correspondente.

§ 2º - A comissão encarregada de processar e instruir requerimentos de ex-integrantes das Polícias Militares ou dos Corpos de Bombeiros será presidida pelo Comandante da Corporação.

§ 3º - A comissão incumbida de processar e instruir os requerimentos de militares será composta de, pelo menos, 3 (três) membros, podendo tomar depoimentos bem como requisitar das Unidades ou órgãos respectivos as informações necessárias.

§ 4º - As comissões encaminharão à autoridade competente o requerimento devidamente instruído e processado, com todos os esclarecimentos relativos ao requerente, à existência de vaga e ao interesse da administração.

Art. 12. A autoridade que designar as comissões poderá instituir subcomissões nos Estados, Territórios e no Distrito Federal, bem como junto às entidades da Administração Indireta e Fundações, com a finalidade exclusiva de receber os requerimentos, instruí-los e encaminhá-los à comissão respectiva.

Art. 13. Os pedidos de informações das comissões para instruir os processos, em razão dos prazos legais a serem cumpridos, devem receber tratamento prioritário.

IV - DA DECISÃO

Art. 14. A decisão será proferida por autoridade indicada no artigo 8º, ou pelo, Presidente da República, quando lhe competir o provimento do cargo, com base no processo devidamente instruído pela comissão no, prazo de 180 (cento e oitenta) dias seguintes ao recebimento do pedido.

Art. 15. O retorno ou a reversão ao serviço ativo somente será deferido para o mesmo cargo ou emprego, posto ou graduação que o servidor, civil ou militar, ocupava à data do seu afastamento.

Parágrafo único - Para fim de aplicação do disposto neste artigo, entende-se como mesmo cargo ou emprego o de igual nível de vencimento ou salário, semelhança de denominação e de conjunto de atribuições, pertencente ao mesmo sistema de classificação.

Art. 16. Para permitir uma apreciação global, nenhum despacho decisório deverá ser dado antes de 60 (sessenta) dias após a data a que se refere o § 1º do artigo 8º.

Art. 17. O retorno ou a reversão, em qualquer caso, fica condicionado à existência de vaga e ao interesse da Administração.

§ 1º - No caso de militar, observar-se-á o seguinte:

I - no interesse da Administração, exigir-se-á que o requerente atenda aos requisitos essenciais de aptidão física, conceito profissional e moral, levando-se em conta os registros anteriores à saída da Força, e não tenha atingido as idades-limite ou tempo de permanência no serviço ativo, previstas no artigo 102, itens I, II, III, IV e V da Lei nº 5.774, 23 de dezembro de 1971;

II - A reversão ao serviço ativo e a colocação no Quadro obedecerão ao disposto no § 4º do artigo 18 da Lei nº 5.774, de 23 de dezembro de 1971;

III - A situação do militar, após a reversão, obedecerá ao disposto na legislação em vigor.

§ 2º - No caso de servidores civis, observar-se-á o seguinte:

I - o servidor, após o seu retorno, será incluído em quadro suplementar, o qual se constituirá sem prejuízo do número de vagas do quadro permanente;

II - o regime jurídico do servidor, em princípio, será o mesmo referido à data de seu afastamento, assegurando-se-lhe o direito de opção pelo regime da legislação trabalhista, se for o caso;

III - quando se tratar de servidor que integrava quadro ou tabela de órgão ou entidade extintos ou transformados, o retorno ou aposentadoria ocorrerá no mesmo cargo, em quadro suplementar, do órgão ou entidade que absorveu suas atividades;

IV - a situação do servidor que tiver seu requerimento deferido, além do previsto neste artigo obedecerá ao disposto na legislação em vigor;

V - na hipótese de concessão de aposentadoria aos que se encontravam afastados em virtude de demissão ou dispensa, cessará o pagamento da pensão concedida aos beneficiários do servidor, devendo ser calculados os proventos, com obediência às normas deste Decreto.

§ 3º - o retorno ou reversão de servidor civil fica sujeito a prova de capacidade do requerente, mediante inspeção médica, à observância do limite de idade estabelecido em lei, e, se necessário, à comprovação de nível de escolaridade exigido para o desempenho do cargo ou emprego.

§ 4º - Em se tratando de servidor civil que ocupava cargo técnico ou científico em setor ou repartição onde a nomeação ou contratação não seja subordinada à existência de vaga, será considerado, para o retorno ou reversão ao serviço ativo, exclusivamente o interesse da Administração.

Art. 18. Não será permitido o retorno ou a reversão ao serviço ativo se o afastamento tiver sido motivado por improbidade do servidor.

Art. 19. Baixará o ato de retorno ou reversão a autoridade competente para prover o cargo.

Art. 20. Os dirigentes dos estabelecimentos de ensino de qualquer grau promoverão, independentemente de requerimento dos interessados, o cancelamento de quaisquer anotações referentes a punições disciplinares impostas a estudantes no período a que alude o artigo 1º deste Decreto.

V - DA APOSENTADORIA, TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA OU REFORMA

Art. 21. O servidor que não tiver requerido o retorno ou a reversão à atividade no prazo estabelecido no artigo 8º, § 1º, ou cujo requerimento tiver sido indeferido, será considerado aposentado, transferido para a reserva ou reformado, computando-se o tempo de seu afastamento do serviço ativo para efeito de cálculo dos proventos da inatividade ou da pensão.

§ 1º - O tempo de afastamento do serviço ativo a que se refere o presente artigo será considerado:

I - para os que não requerem, o período compreendido entre a data do ato que motivou o afastamento do serviço ativo e o dia 26 de dezembro de 1979;

II - para os que tiverem o pedido indeferido, o pedido compreendido entre a data do ato de afastamento e a do despacho decisório.

§ 2º - Se os proventos forem inferiores à importância percebida, a título de pensão, pela família do servidor, ser-lhe-á garantido o pagamento da diferença como vantagem individual.

§ 3º - Não se aplica a contagem de tempo de afastamento aos anistiados que já se encontravam na inatividade na ocasião que foram punidos com qualquer das sanções arroladas no artigo 1º. Tais anistiados retornam à situação de inativos em que se encontravam antes punição.

§ 4º - Não se aplica a restrição do Parágrafo 3º aos militares pertencentes ao Magistério Militar.

Art. 22. Ao servidor civil ou militar que retornar ou reverter à atividade será contado o tempo de afastamento do serviço para efeito de aposentadoria, transferência para a reserva ou reforma.

VI - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 23. A Lei nº 6.683, de 28 de agosto de 1979, além dos direitos nela expressos, não gera quaisquer outros, inclusive aqueles relativos a vencimentos, soldos, salários, proventos, restituições, atrasados, indenizações, promoções ou ressarcimentos.

Art. 24. Aos anistiados será fornecido, pela repartição competente, documento que comprove, para todos os efeitos, a regularização de suas obrigações relativas ao serviço militar.

Art. 25. A requerimento dos interessados, a cassação de medalhas e condecorações ou do direito de usá-las será objeto de reexame pelos órgãos ou autoridades competes.

Art. 26. O Quadro Suplementar a que se refere o § 2º do artigo 17 será extinto, em cada classe, a medida que os servidores forem aposentados ou exonerados de suas funções.

Art. 27. Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, em 31 de outubro de 1979; 158º da Independência e 91º da República.

JOÃO FIGUEIREDO

Petrônio Portella

ANEXO 4

Senado Federal Subsecretaria de Informações

Emenda Constitucional nº 26

Convoca Assembléia Nacional Constituinte e dá outras providências.

AS MESAS DA CÂMARA DOS DEPUTADOS E DO SENADO FEDERAL, nos termos do art. 49 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º Os Membros da Câmara dos Deputados e do Senado Federal reunir-se-ão, unicameralmente, em Assembléia Nacional Constituinte, livre e soberana, no dia 1º de fevereiro de 1987, na sede do Congresso Nacional.

Art. 2º. O Presidente do Supremo Tribunal Federal instalará a Assembléia Nacional Constituinte e dirigirá a sessão de eleição do seu Presidente.

Art. 3º A Constituição será promulgada depois da aprovação de seu texto, em dois turnos de discussão e votação, pela maioria absoluta dos Membros da Assembléia Nacional Constituinte.

Art. 4º É concedida anistia a todos os servidores públicos civis da Administração direta e indireta e militares, punidos por atos de exceção, institucionais ou complementares.

§ 1º É concedida, igualmente, anistia aos autores de crimes políticos ou conexos, e aos dirigentes e representantes de organizações sindicais e estudantis, bem como aos servidores civis ou empregados que hajam sido demitidos ou dispensados por motivação exclusivamente política, com base em outros diplomas legais.

§.2º A anistia abrange os que foram punidos ou processados pelos atos imputáveis previstos no "caput" deste artigo, praticados no período compreendido entre 2 de setembro de 1961 e 15 de agosto de 1979.

§ 3º Aos servidores civis e militares serão concedidas as promoções, na aposentadoria ou na reserva, ao cargo, posto ou graduação a que teriam direito se estivessem em serviço ativo, obedecidos os prazos de permanência em atividade, previstos nas leis e regulamentos vigentes.

§ 4º A Administração Pública, à sua exclusiva iniciativa, competência e critério, poderá readmitir ou reverter ao serviço ativo o servidor público anistiado.

§ 5º O disposto no "caput" deste artigo somente gera efeitos financeiros a partir da promulgação da presente Emenda, vedada a remuneração de qualquer espécie, em caráter retroativo.

§ 6º Excluem-se das presentes disposições os servidores civis ou militares que já se encontravam aposentados, na reserva ou reformados, quando atingidos pelas medidas constantes do "caput" deste artigo.

§ 7º Os dependentes dos servidores civis e militares abrangidos pelas disposições deste artigo já falecidos farão jus às vantagens pecuniárias da pensão correspondente ao cargo, função, emprego, posto ou graduação que teria sido assegurado a cada beneficiário da anistia, até a data de sua morte, observada a legislação específica.

§ 8º A Administração Pública aplicará as disposições deste artigo, respeitadas as características e peculiaridades próprias das carreiras dos servidores públicos civis e militares, e observados os respectivos regimes jurídicos.

Art. 5º A alínea "c" do § 1º do art. 151 da Constituição passa a vigorar com a seguinte redação:

"c) a inelegibilidade do titular efetivo ou interino de cargo ou função cujo exercício possa influir para perturbar a normalidade ou tornar duvidosa a legitimidade das eleições, salvo se se afastar definitivamente de um ou de outro no prazo estabelecido em lei, o qual não será maior de nove meses, nem menor de dois meses, anteriores ao pleito, exceto os seguintes, para os quais fica assim estipulado:

1) Governador e Prefeito - seis meses;

2) Ministro de Estado, secretário de Estado, Presidente, Diretor, Superintendente de órgão, da Administração Pública direta ou indireta, incluídas as fundações e sociedades de economia mista - nove meses; quando candidato a cargo municipal - quatro meses;

3) ocupante de cargo previsto no número anterior, se já titular de mandato eletivo - seis meses;"

BRASÍLIA, em 27 de novembro de 1985
A MESA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS
ULYSSES GUIMARÃES
Presidente

A MESA DO SENADO FEDERAL
JOSÉ FRAGELLI
Presidente

ANEXO 5

Constituição Federal – Ato das Disposições Constitucionais Transitórias

Art. 8º É concedida anistia aos que, no período de 18 de setembro de 1946 até a data da promulgação da Constituição, forem atingidos, em decorrência de motivação exclusivamente política, por atos de exceção, institucionais ou complementares, aos que foram abrangidos pelo Decreto Legislativo nº 18, de 15 de dezembro de 1961, e aos atingidos pelo Decreto-Lei nº 864, de 12 de setembro de 1969, asseguradas as promoções, na inatividade, ao cargo, emprego, posto ou graduação a que teriam direito se estivessem em serviço ativo, obedecidos os prazos de permanência em atividade previstos nas leis e regulamentos vigentes, respeitadas as características e peculiaridades das carreiras dos servidores públicos civis e militares e observados os respectivos regimes jurídicos.

§ 1º. O disposto neste artigo somente gerará efeitos financeiros a partir da promulgação da Constituição, vedada a remuneração de qualquer espécie em caráter retroativo.

§ 2º. Ficam assegurados os benefícios estabelecidos neste artigo aos trabalhadores do setor privado, dirigentes e representantes sindicais que, por motivos exclusivamente políticos, tenham sido punidos, demitidos ou compelidos ao afastamento das atividades remuneradas que

exerciam, bem como aos que foram impedidos de exercer atividades profissionais em virtude de pressões ostensivas ou expedientes oficiais sigilosos.

§ 3º. Aos cidadãos que foram impedidos de exercer, na vida civil, atividade profissional específica, em decorrência das Portarias Reservadas do Ministério da Aeronáutica nº S-50-GM5, de 19 de junho de 1964, e nº S-285-GM5, será concedida reparação de natureza econômica, na forma que dispuser lei de iniciativa do Congresso Nacional e a entrar em vigor no prazo de doze meses a contar da promulgação da Constituição.

§ 4º. Aos que, por força de atos institucionais, tenham exercido gratuitamente mandato eletivo de vereador serão computados, para efeito de aposentadoria no serviço público e previdência social, os respectivos períodos.

§ 5º. A anistia concedida nos termos deste artigo aplica-se aos servidores públicos civis e aos empregados em todos os níveis de governo ou em suas fundações, empresas públicas ou empresas mistas sob controle estatal, exceto nos Ministérios militares, que tenham sido punidos ou demitidos por atividades profissionais interrompidas em virtude de decisão de seus trabalhadores, bem como em decorrência do Decreto-Lei nº 1.632, de 4 de agosto de 1978, ou por motivos exclusivamente políticos, assegurada a readmissão dos que foram atingidos a partir de 1979, observado o disposto no § 1º.

ANEXO 6

Presidência da República Casa Civil Subchefia para Assuntos Jurídicos

Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002.

Conversão da MPv nº 65, de 2002

Regulamenta o art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e dá outras providências.

Faço saber que o **PRESIDENTE DA REPÚBLICA** adotou a Medida Provisória nº 65, de 2002, que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Ramez Tebet, Presidente da Mesa do Congresso Nacional, para os efeitos do disposto no art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda constitucional nº 32, de 2001, promulgo a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DO REGIME DO ANISTIADO POLÍTICO

Art. 1º O Regime do Anistiado Político compreende os seguintes direitos:

I - declaração da condição de anistiado político;

II - reparação econômica, de caráter indenizatório, em prestação única ou em prestação mensal, permanente e continuada, asseguradas a readmissão ou a promoção na inatividade, nas condições estabelecidas no caput e nos [§§ 1º e 5º do art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias](#);

III - contagem, para todos os efeitos, do tempo em que o anistiado político esteve compelido ao afastamento de suas atividades profissionais, em virtude de punição ou de fundada ameaça de punição, por motivo exclusivamente político, vedada a exigência de recolhimento de quaisquer contribuições previdenciárias;

IV - conclusão do curso, em escola pública, ou, na falta, com prioridade para bolsa de estudo, a partir do período letivo interrompido, para o punido na condição de estudante, em escola pública, ou registro do respectivo diploma para os que concluíram curso em instituições de ensino no exterior, mesmo que este não tenha correspondente no Brasil, exigindo-se para isso o diploma ou certificado de conclusão do curso em instituição de reconhecido prestígio internacional; e

V - reintegração dos servidores públicos civis e dos empregados públicos punidos, por interrupção de atividade profissional em decorrência de decisão dos trabalhadores, por adesão à

greve em serviço público e em atividades essenciais de interesse da segurança nacional por motivo político.

Parágrafo único. Aqueles que foram afastados em processos administrativos, instalados com base na legislação de exceção, sem direito ao contraditório e à própria defesa, e impedidos de conhecer os motivos e fundamentos da decisão, serão reintegrados em seus cargos.

CAPÍTULO II

DA DECLARAÇÃO DA CONDIÇÃO DE ANISTIADO POLÍTICO

Art. 2º São declarados anistiados políticos aqueles que, no período de 18 de setembro de 1946 até 5 de outubro de 1988, por motivação exclusivamente política, foram:

I - atingidos por atos institucionais ou complementares, ou de exceção na plena abrangência do termo;

II - punidos com transferência para localidade diversa daquela onde exerciam suas atividades profissionais, impondo-se mudanças de local de residência;

III - punidos com perda de comissões já incorporadas ao contrato de trabalho ou inerentes às suas carreiras administrativas;

IV - compelidos ao afastamento da atividade profissional remunerada, para acompanhar o cônjuge;

V - impedidos de exercer, na vida civil, atividade profissional específica em decorrência das Portarias Reservadas do Ministério da Aeronáutica nº S-50-GM5, de 19 de junho de 1964, e nº S-285-GM5;

VI - punidos, demitidos ou compelidos ao afastamento das atividades remuneradas que exerciam, bem como impedidos de exercer atividades profissionais em virtude de pressões ostensivas ou expedientes oficiais sigilosos, sendo trabalhadores do setor privado ou dirigentes e representantes sindicais, nos termos do [§ 2º do art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias](#);

VII - punidos com fundamento em atos de exceção, institucionais ou complementares, ou sofreram punição disciplinar, sendo estudantes;

VIII - abrangidos pelo Decreto Legislativo nº 18, de 15 de dezembro de 1961, e pelo [Decreto-Lei nº 864, de 12 de setembro de 1969](#);

IX - demitidos, sendo servidores públicos civis e empregados em todos os níveis de governo ou em suas fundações públicas, empresas públicas ou empresas mistas ou sob controle estatal, exceto nos Comandos militares no que se refere ao disposto no § 5º do art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

X - punidos com a cassação da aposentadoria ou disponibilidade;

XI - desligados, licenciados, expulsos ou de qualquer forma compelidos ao afastamento de suas atividades remuneradas, ainda que com fundamento na legislação comum, ou decorrentes de expedientes oficiais sigilosos.

XII - punidos com a transferência para a reserva remunerada, reformados, ou, já na condição de inativos, com perda de proventos, por atos de exceção, institucionais ou complementares, na plena abrangência do termo;

XIII - compelidos a exercer gratuitamente mandato eletivo de vereador, por força de atos institucionais;

XIV - punidos com a cassação de seus mandatos eletivos nos Poderes Legislativo ou Executivo, em todos os níveis de governo;

XV - na condição de servidores públicos civis ou empregados em todos os níveis de governo ou de suas fundações, empresas públicas ou de economia mista ou sob controle estatal, punidos ou demitidos por interrupção de atividades profissionais, em decorrência de decisão de trabalhadores;

XVI - sendo servidores públicos, punidos com demissão ou afastamento, e que não requereram retorno ou reversão à atividade, no prazo que transcorreu de 28 de agosto de 1979 a 26 de dezembro do mesmo ano, ou tiveram seu pedido indeferido, arquivado ou não conhecido e tampouco foram considerados aposentados, transferidos para a reserva ou reformados;

XVII - impedidos de tomar posse ou de entrar em exercício de cargo público, nos Poderes Judiciário, Legislativo ou Executivo, em todos os níveis, tendo sido válido o concurso.

§ 1º No caso previsto no inciso XIII, o período de mandato exercido gratuitamente conta-se apenas para efeito de aposentadoria no serviço público e de previdência social.

§ 2º Fica assegurado o direito de requerer a correspondente declaração aos sucessores ou dependentes daquele que seria beneficiário da condição de anistiado político.

CAPÍTULO III

DA REPARAÇÃO ECONÔMICA DE CARÁTER INDENIZATÓRIO

Art. 3º A reparação econômica de que trata o inciso II do art. 1º desta Lei, nas condições estabelecidas no caput do [art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias](#), correrá à conta do Tesouro Nacional.

§ 1º A reparação econômica em prestação única não é acumulável com a reparação econômica em prestação mensal, permanente e continuada.

§ 2º A reparação econômica, nas condições estabelecidas no caput do [art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias](#), será concedida mediante portaria do Ministro de Estado da Justiça, após parecer favorável da Comissão de Anistia de que trata o art. 12 desta Lei.

Seção I

Da Reparação Econômica em Prestação Única

Art. 4º A reparação econômica em prestação única consistirá no pagamento de trinta salários mínimos por ano de punição e será devida aos anistiados políticos que não puderem comprovar vínculos com a atividade laboral.

§ 1º Para o cálculo do pagamento mencionado no caput deste artigo, considera-se como um ano o período inferior a doze meses.

§ 2º Em nenhuma hipótese o valor da reparação econômica em prestação única será superior a R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Seção II

Da Reparação Econômica em Prestação Mensal, Permanente e Continuada

Art. 5º A reparação econômica em prestação mensal, permanente e continuada, nos termos do [art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias](#), será assegurada aos anistiados políticos que comprovarem vínculos com a atividade laboral, à exceção dos que optarem por receber em prestação única.

Art. 6º O valor da prestação mensal, permanente e continuada, será igual ao da remuneração que o anistiado político receberia se na ativa estivesse, considerada a graduação a que teria direito, obedecidos os prazos para promoção previstos nas leis e regulamentos vigentes, e asseguradas as promoções ao oficialato, independentemente de requisitos e condições, respeitadas as características e peculiaridades dos regimes jurídicos dos servidores públicos civis e dos militares, e, se necessário, considerando-se os seus paradigmas.

§ 1º O valor da prestação mensal, permanente e continuada, será estabelecido conforme os elementos de prova oferecidos pelo requerente, informações de órgãos oficiais, bem como de fundações, empresas públicas ou privadas, ou empresas mistas sob controle estatal, ordens, sindicatos ou conselhos profissionais a que o anistiado político estava vinculado ao sofrer a punição, podendo ser arbitrado até mesmo com base em pesquisa de mercado.

§ 2º Para o cálculo do valor da prestação de que trata este artigo serão considerados os direitos e vantagens incorporados à situação jurídica da categoria profissional a que pertencia o anistiado político, observado o disposto no § 4º deste artigo.

§ 3º As promoções asseguradas ao anistiado político independem de seu tempo de admissão ou incorporação de seu posto ou graduação, sendo obedecidos os prazos de permanência em atividades previstos nas leis e regulamentos vigentes, vedada a exigência de satisfação das condições incompatíveis com a situação pessoal do beneficiário.

§ 4º Para os efeitos desta Lei, considera-se paradigma a situação funcional de maior frequência constatada entre os pares ou colegas contemporâneos do anistiado que apresentavam o mesmo posicionamento no cargo, emprego ou posto quando da punição.

§ 5º Desde que haja manifestação do beneficiário, no prazo de até dois anos a contar da entrada em vigor desta Lei, será revisto, pelo órgão competente, no prazo de até seis meses a contar da data do requerimento, o valor da aposentadoria e da pensão excepcional, relativa ao anistiado político, que tenha sido reduzido ou cancelado em virtude de critérios previdenciários

ou estabelecido por ordens normativas ou de serviço do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, respeitado o disposto no art. 7º desta Lei.

§ 6º Os valores apurados nos termos deste artigo poderão gerar efeitos financeiros a partir de 5 de outubro de 1988, considerando-se para início da retroatividade e da prescrição quinquenal a data do protocolo da petição ou requerimento inicial de anistia, de acordo com os [arts. 1º e 4º do Decreto nº 20.910, de 6 de janeiro de 1932](#).

Art. 7º O valor da prestação mensal, permanente e continuada, não será inferior ao do salário mínimo nem superior ao do teto estabelecido no [art. 37, inciso XI](#), e [§ 9º da Constituição](#).

§ 1º Se o anistiado político era, na data da punição, comprovadamente remunerado por mais de uma atividade laboral, não eventual, o valor da prestação mensal, permanente e continuada, será igual à soma das remunerações a que tinha direito, até o limite estabelecido no caput deste artigo, obedecidas as regras constitucionais de não-acumulação de cargos, funções, empregos ou proventos.

§ 2º Para o cálculo da prestação mensal de que trata este artigo, serão asseguradas, na inatividade, na aposentadoria ou na reserva, as promoções ao cargo, emprego, posto ou graduação a que teria direito se estivesse em serviço ativo.

Art. 8º O reajustamento do valor da prestação mensal, permanente e continuada, será feito quando ocorrer alteração na remuneração que o anistiado político estaria recebendo se estivesse em serviço ativo, observadas as disposições do art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Art. 9º Os valores pagos por anistia não poderão ser objeto de contribuição ao INSS, a caixas de assistência ou fundos de pensão ou previdência, nem objeto de ressarcimento por estes de suas responsabilidades estatutárias.

Parágrafo único. Os valores pagos a título de indenização a anistiados políticos são isentos do Imposto de Renda. [\(Regulamento\)](#)

CAPÍTULO IV

DAS COMPETÊNCIAS ADMINISTRATIVAS

Art. 10. Caberá ao Ministro de Estado da Justiça decidir a respeito dos requerimentos fundados nesta Lei.

Art. 11. Todos os processos de anistia política, deferidos ou não, inclusive os que estão arquivados, bem como os respectivos atos informatizados que se encontram em outros Ministérios, ou em outros órgãos da Administração Pública direta ou indireta, serão transferidos para o Ministério da Justiça, no prazo de noventa dias contados da publicação desta Lei.

Parágrafo único. O anistiado político ou seu dependente poderá solicitar, a qualquer tempo, a revisão do valor da correspondente prestação mensal, permanente e continuada, toda vez que esta não esteja de acordo com os arts. 6º, 7º, 8º e 9º desta Lei.

Art. 12. Fica criada, no âmbito do Ministério da Justiça, a Comissão de Anistia, com a finalidade de examinar os requerimentos referidos no art. 10 desta Lei e assessorar o respectivo Ministro de Estado em suas decisões.

§ 1º Os membros da Comissão de Anistia serão designados mediante portaria do Ministro de Estado da Justiça e dela participarão, entre outros, um representante do Ministério da Defesa, indicado pelo respectivo Ministro de Estado, e um representante dos anistiados.

§ 2º O representante dos anistiados será designado conforme procedimento estabelecido pelo Ministro de Estado da Justiça e segundo indicação das respectivas associações.

§ 3º Para os fins desta Lei, a Comissão de Anistia poderá realizar diligências, requerer informações e documentos, ouvir testemunhas e emitir pareceres técnicos com o objetivo de instruir os processos e requerimentos, bem como arbitrar, com base nas provas obtidas, o valor das indenizações previstas nos arts. 4º e 5º nos casos que não for possível identificar o tempo exato de punição do interessado.

§ 4º As requisições e decisões proferidas pelo Ministro de Estado da Justiça nos processos de anistia política serão obrigatoriamente cumpridas no prazo de sessenta dias, por todos os órgãos da Administração Pública e quaisquer outras entidades a que estejam dirigidas, ressalvada a disponibilidade orçamentária.

§ 5º Para a finalidade de bem desempenhar suas atribuições legais, a Comissão de Anistia poderá requisitar das empresas públicas, privadas ou de economia mista, no período abrangido pela anistia, os documentos e registros funcionais do postulante à anistia que tenha pertencido aos seus quadros funcionais, não podendo essas empresas recusar-se à devida exibição dos referidos documentos, desde que oficialmente solicitado por expediente administrativo da Comissão e requisitar, quando julgar necessário, informações e assessoria das associações dos anistiados.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Art. 13. No caso de falecimento do anistiado político, o direito à reparação econômica transfere-se aos seus dependentes, observados os critérios fixados nos regimes jurídicos dos servidores civis e militares da União.

Art. 14. Ao anistiado político são também assegurados os benefícios indiretos mantidos pelas empresas ou órgãos da Administração Pública a que estavam vinculados quando foram punidos, ou pelas entidades instituídas por umas ou por outros, inclusive planos de seguro, de assistência médica, odontológica e hospitalar, bem como de financiamento habitacional.

Art. 15. A empresa, fundação ou autarquia poderá, mediante convênio com a Fazenda Pública, encarregar-se do pagamento da prestação mensal, permanente e continuada, relativamente a seus ex-empregados, anistiados políticos, bem como a seus eventuais dependentes.

Art. 16. Os direitos expressos nesta Lei não excluem os conferidos por outras normas legais ou constitucionais, vedada a acumulação de quaisquer pagamentos ou benefícios ou indenização com o mesmo fundamento, facultando-se a opção mais favorável.

Art. 17. Comprovando-se a falsidade dos motivos que ensejaram a declaração da condição de anistiado político ou os benefícios e direitos assegurados por esta Lei será o ato respectivo tornado nulo pelo Ministro de Estado da Justiça, em procedimento em que se assegurará a plenitude do direito de defesa, ficando ao favorecido o encargo de ressarcir a Fazenda Nacional pelas verbas que houver recebido indevidamente, sem prejuízo de outras sanções de caráter administrativo e penal.

Art. 18. Caberá ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão efetuar, com referência às anistias concedidas a civis, mediante comunicação do Ministério da Justiça, no prazo de sessenta dias a contar dessa comunicação, o pagamento das reparações econômicas, desde que atendida a ressalva do § 4º do art. 12 desta Lei.

Parágrafo único. Tratando-se de anistias concedidas aos militares, as reintegrações e promoções, bem como as reparações econômicas, reconhecidas pela Comissão, serão efetuadas pelo Ministério da Defesa, no prazo de sessenta dias após a comunicação do Ministério da Justiça, à exceção dos casos especificados no art. 2º, inciso V, desta Lei.

Art. 19. O pagamento de aposentadoria ou pensão excepcional relativa aos já anistiados políticos, que vem sendo efetuado pelo INSS e demais entidades públicas, bem como por empresas, mediante convênio com o referido instituto, será mantido, sem solução de continuidade, até a sua substituição pelo regime de prestação mensal, permanente e continuada, instituído por esta Lei, obedecido o que determina o art. 11.

Parágrafo único. Os recursos necessários ao pagamento das reparações econômicas de caráter indenizatório terão rubrica própria no Orçamento Geral da União e serão determinados pelo Ministério da Justiça, com destinação específica para civis (Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão) e militares (Ministério da Defesa).

Art. 20. Ao declarado anistiado que se encontre em litígio judicial visando à obtenção dos benefícios ou indenização estabelecidos pelo [art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias](#) é facultado celebrar transação a ser homologada no juízo competente.

Parágrafo único. Para efeito do cumprimento do disposto neste artigo, a Advocacia-Geral da União e as Procuradorias Jurídicas das autarquias e fundações públicas federais ficam autorizadas a celebrar transação nos processos movidos contra a União ou suas entidades.

Art. 21. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 22. Ficam revogados a [Medida Provisória nº 2.151-3, de 24 de agosto de 2001](#), o [art. 2º, o § 5º do art. 3º](#), e os [arts. 4º e 5º da Lei nº 6.683, de 28 de agosto de 1979](#), e o [art. 150 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991](#).

Congresso Nacional, em 13 de novembro de 2002; 181º da Independência e 114º da República.

Senador

RAMEZ

TEBET

Presidente da Mesa do Congresso Nacional

ANEXO 7

Presidência da República Casa Civil Subchefia para Assuntos Jurídicos

Lei nº 11.354, de 19 de outubro de 2006.

Conversão da MPv nº 300, de 2006

Autoriza o Poder Executivo, na forma e condições estipuladas, a pagar valores devidos aos anistiados políticos de que trata a Lei nº10.559, de 13 de novembro de 2002, e dá outras providências.

Faço saber que o Presidente da República adotou a Medida Provisória nº 300, de 2006, que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Renan Calheiros, Presidente da Mesa do Congresso Nacional, para os efeitos do disposto no art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, combinado com o art. 12 da Resolução nº 1, de 2002-CN, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo, por intermédio dos Ministérios da Defesa e do Planejamento, Orçamento e Gestão, autorizado a pagar, na forma e condições estabelecidas nesta Lei, aos que firmarem Termo de Adesão o valor correspondente aos efeitos retroativos da concessão de reparação econômica fixado em virtude da declaração da condição de anistiado político de que trata a [Lei no 10.559, de 13 de novembro de 2002](#).

Art. 2º O Termo de Adesão a ser firmado pelo anistiado deverá conter expressa concordância com o valor, a forma e as condições de pagamento e, ainda, declaração de que:

- I - não está e não ingressará em juízo reclamando ou impugnando o valor a ele devido; ou
- II - se compromete a desistir da ação ou do recurso, no caso de estar em juízo reclamando ou impugnando o valor a ele devido.

§ 1º O anistiado civilmente incapaz poderá firmar o Termo de Adesão por meio de seu representante legal.

§ 2º Na hipótese de anistiado falecido, o Termo de Adesão poderá ser firmado por seus dependentes, consoante o disposto no [art. 13 da Lei no 10.559, de 13 de novembro de 2002](#).

§ 3º A União não cobrará honorários advocatícios do autor da ação que desistir do processo judicial para firmar o Termo de Adesão de que trata esta Lei.

Art. 3º O valor a ser pago é o correspondente aos efeitos retroativos da concessão de reparação econômica fixado na Portaria do Ministro de Estado da Justiça que declara a condição de anistiado político.

Art. 4º O pagamento far-se-á da seguinte forma:

- I - em até 60 (sessenta) dias contados da data da assinatura do Termo de Adesão:
 - a) aos que recebem prestação mensal de até R\$ 2.000,00 (dois mil reais), o valor integral; e
 - b) aos que recebem prestação mensal superior a R\$ 2.000,00 (dois mil reais), uma parcela equivalente a 5 (cinco) prestações mensais;
- II - a partir do mês de janeiro do ano seguinte ao da assinatura do Termo de Adesão:
 - a) aos que recebem prestação mensal de até R\$ 8.000,00 (oito mil reais), 48 (quarenta e oito) parcelas, mensais e sucessivas, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais); e

b) aos que recebem prestação mensal superior a R\$ 8.000,00 (oito mil reais), 48 (quarenta e oito) parcelas, mensais e sucessivas, no valor de 50% (cinquenta por cento) da prestação mensal; e

III - a partir do término do pagamento das parcelas estabelecidas nos incisos I, alínea b, e II do caput deste artigo:

a) aos que recebem prestação mensal inferior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), parcelas mensais e sucessivas no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais); e

b) aos que recebem prestação mensal superior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), parcelas mensais e sucessivas no valor de 100% (cem por cento) da prestação mensal;

§ 1º Em nenhuma hipótese o total das parcelas poderá exceder o valor estabelecido no Termo de Adesão.

§ 2º Serão quitados, até o mês de competência de fevereiro de cada ano, os saldos a pagar remanescentes em dezembro do ano anterior de até:

I - R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) durante os 5 (cinco) primeiros anos após a assinatura do Termo de Adesão, ressalvado o disposto na alínea a do inciso I do caput do art. 4º desta Lei;

II - R\$ 100.000,00 (cem mil reais) no sexto ano após a assinatura do Termo de Adesão;

III - R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) no sétimo e oitavo anos após a assinatura do Termo de Adesão; e

IV - qualquer valor de saldo a pagar remanescente, no nono ano após a assinatura do Termo de Adesão.

§ 3º Para os fins do disposto neste artigo, o valor da prestação mensal é o recebido pelo anistiado a título de reparação econômica no mês de competência do pagamento da parcela, excluído o correspondente ao décimo terceiro salário.

§ 4º Nos casos em que o anistiado se enquadrar no disposto no inciso II do caput do art. 2º desta Lei, o pagamento do valor devido iniciar-se-á após a homologação judicial da desistência referida naquele dispositivo.

Art. 5º Excepcionalmente e observada a disponibilidade orçamentária, os Ministros de Estado da Defesa e do Planejamento, Orçamento e Gestão poderão autorizar a antecipação do pagamento de que trata esta Lei aos portadores de doença grave especificada na legislação e aos idosos, assim definidos em lei, que tiverem firmado o Termo de Adesão.

Parágrafo único. Os portadores de doença grave preferem aos idosos, sendo que, dentre estes, têm preferência os de idade mais avançada.

Art. 6º Vindo a falecer o anistiado que tenha firmado o Termo de Adesão, as parcelas vincendas a ele devidas serão pagas a seus dependentes, nos termos do [art. 13 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002](#).

Art. 7º Ressalvada a existência de interesses de civilmente incapazes, o beneficiário dos valores pagos na forma desta Lei poderá ceder os direitos dela decorrentes.

Parágrafo único. Na hipótese de a cessão ser feita em favor de instituição integrante do sistema financeiro nacional, poderá ser autorizado o desconto na fonte das parcelas objeto da cessão.

Art. 8º Fica a União autorizada a:

I - concordar com a desistência de que trata o inciso II do caput do art. 2º desta Lei se o autor renunciar expressamente ao direito sobre que se funda a ação; e

II - não cobrar honorários advocatícios do autor que desistir da ação para firmar o Termo de Adesão de que trata esta Lei.

Art. 9º As leis orçamentárias anuais assegurarão os recursos necessários ao cumprimento do disposto nesta Lei.

Art. 10. O modelo do Termo de Adesão de que trata esta Lei será estabelecido por Portaria dos Ministros de Estado da Defesa e do Planejamento, Orçamento e Gestão.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Congresso Nacional, em 19 de outubro de 2006; 185º da Independência e 118º da República

Senador

Renan

Calheiros

Presidente da Mesa do Congresso Nacional

ANEXO 8**LEY DE PACIFICACION NACIONAL****Medidas políticas y normativas tendientes a sentar las bases de la definitiva pacificación del país.****LEY N° 22.924**

Buenos Aires, 22 de setiembre de 1983.

En uso de las atribuciones conferidas por el artículo 5° del Estatuto para el Proceso de Reorganización Nacional.

EL PRESIDENTE DE LA NACION ARGENTINA SANCIONA Y PROMULGA CON FUERZA DE LEY:

ARTICULO 1° — Decláranse extinguidas las acciones penales emergentes de los delitos cometidos con motivación o finalidad terrorista o subversiva, desde el 25 de mayo de 1973 hasta el 17 de junio de 1982. Los beneficios otorgados por esta ley se extienden, asimismo, a todos los hechos de naturaleza penal realizados en ocasión o con motivo del desarrollo de acciones dirigidas a prevenir, conjurar o poner fin a las referidas actividades terroristas o subversivas, cualquiera hubiere sido su naturaleza o el bien jurídico lesionado. Los efectos de esta ley alcanzan a los autores, partícipes, instigadores, cómplices o encubridores y comprende a los delitos comunes conexos y a los delitos militares conexos.

ARTICULO 2° — Quedan excluidos de los beneficios estatuidos en el artículo precedente, los miembros de las asociaciones ilícitas terroristas o subversivas que, a la fecha hasta la cual se extienden los beneficios de esta ley, no se encontraren residiendo legal y manifiestamente en el territorio de la Nación Argentina o en los lugares sometidos a su jurisdicción o que por sus conductas hayan demostrado el propósito de continuar vinculadas con dichas asociaciones.

ARTICULO 3° — Quedan también excluidas las condenas firmes dictadas por los delitos y hechos de naturaleza penal referidos en el artículo 1°, sin perjuicio de las facultades que, de conformidad con el inciso 6° del artículo 86 de la Constitución Nacional, el Poder Ejecutivo Nacional pueda ejercer en materia de indulto o conmutación de las penas impuestas por dichas condenas, para complementar el propósito pacificador de esta ley.

ARTICULO 4° — No están comprendidos en los beneficios de esta ley, los delitos de subversión económica tipificados en los artículos 6°, 7°, 8° y 9° de la Ley N° 20.840.

ARTICULO 5° — Nadie podrá ser interrogado, investigado, citado a comparecer o requerido de manera alguna por imputaciones o sospechas de haber cometido delitos o participado en las acciones a los que se refiere el artículo 1° de esta ley o por suponer de su parte un conocimiento de ellos, de sus circunstancias, de sus autores, partícipes, instigadores, cómplices o encubridores.

ARTICULO 6° — Bajo el régimen de la presente ley quedan también extinguidas las acciones civiles emergentes de los delitos y acciones comprendidos en el artículo 1°. Una ley especial determinará un régimen indemnizatorio por parte del Estado.

ARTICULO 7° — La presente ley operará de pleno derecho desde el momento de su promulgación y se aplicará de oficio o a pedido de parte.

ARTICULO 8° — El Tribunal Ordinario, Federal, Militar u organismo castrense ante el cual se estén substanciendo causas en las que, prima facie, corresponda aplicar esta ley, las elevarán sin más trámite y dentro de las cuarenta y ocho (48) horas a la Cámara de Apelaciones correspondiente o al Consejo Supremo de las Fuerzas Armadas, en su caso. Se entenderá que se encuentran comprendidas en los alcances de la presente ley aquellas causas en trámite o sobreesidas provisionalmente, en las cuales se investigue hechos cuyos autores aún no hayan sido individualizados y se les atribuya el carácter de integrantes de las Fuerzas Armadas, de Seguridad o Policiales, o se exprese que los mismos invocaron alguno de estos caracteres.

Lo expresado precedentemente también se aplicará cuando se hubiese alegado la condición de terroristas o manifestado que actuaban con una fuerza aparentemente irresistible.

Por superintendencia del tribunal que corresponda se acumularán las causas que, referidas a un mismo hecho, no se encuentren aún acumuladas a la fecha de la presente.

ARTICULO 9º — Recibidas las causas por los tribunales de alzada señalados en el artículo anterior, se dará vista por tres (3) días comunes al Ministerio Público o Fiscal Federal y al querellante, si lo hubiera, vencido lo cual dictarán resolución dentro del término de cinco (5) días.

ARTICULO 10. — Unicamente se admitirán como pruebas, las que figuren agregadas a la causa y los informes oficiales imprescindibles para la calificación de los hechos o conductas juzgados. En dichos informes no se darán otras referencias que las indispensables para la pertinente calificación. Las pruebas reunidas serán apreciadas conforme al sistema de las libres convicciones.

ARTICULO 11. — Cuando corresponda otorgar los beneficios de esta ley en causas pendientes se dictará el sobreseimiento definitivo por extinción de la acción.

ARTICULO 12. — Los Jueces Ordinarios, Federales, Militares u organismos castrenses ante los que se promuevan denuncias o querellas fundadas en la imputación de los delitos y hechos comprendidos en el artículo 1º, las rechazarán sin sustanciación alguna.

ARTICULO 13. — La presente ley se aplicará aunque haya mediado prescripción de la acción o de la pena.

ARTICULO 14. — En caso de duda, deberá estarse a favor del reconocimiento de los beneficios que establecen las disposiciones precedentes.

ARTICULO 15. — Al solo efecto de la presente ley, no serán de aplicación las normas que se opongan a la misma.

ARTICULO 16. — Comuníquese, publíquese, dése a la Dirección Nacional del Registro Oficial y archívese.

Bignone

Llamil Reston

Lucas J. Lennon

ANEXO 9

Ley 23.466

PENSION A FAMILIARES DE DESAPARECIDOS.

BUENOS AIRES, 30 de Octubre de 1986
BOLETIN OFICIAL, 16 de Febrero de 1987
Vigentes

Decreto Reglamentario
Decreto Nacional 1.228/87

EL SENADO Y CAMARA DE DIPUTADOS DE LA NACION ARGENTINA REUNIDOS EN CONGRESO, ETC., SANCIONAN CON FUERZA DE LEY:

ARTICULO 1.- Otórgase una pensión no contributiva a todas las personas que acrediten los siguientes extremos a partir de la sanción de esta ley: a) Ser menor de 21 años de edad; b) La desaparición forzada de uno o ambos progenitores -acaecida antes del 10 de diciembre de 1983- justificada mediante denuncia ante autoridad judicial competente, la ex Comisión Nacional sobre la Desaparición de Personas (decreto-ley 158/83) o la Subsecretaría de Derechos Humanos del Ministerio del Interior. A los efectos de esta ley se entiende por desaparición forzada de personas, cuando se hubiere privado a alguien de su libertad personal y el hecho fuese seguido por la desaparición de la víctima, o si ésta hubiere sido alojada en lugares clandestinos de detención o privada bajo cualquier otra forma del derecho a la jurisdicción.

ARTICULO 2.- Asimismo, se harán acreedores a los beneficios de esta ley los siguientes familiares del desaparecido, a cargo del mismo al momento de la desaparición o que lo hubieren estado al momento de sancionarse la presente: a) El cónyuge o el que hubiere convivido en matrimonio aparente durante un período mínimo de cinco (5) años

inmediatamente anteriores a su desaparición, en concurrencia con los hijos menores si los hubiere. b) Los progenitores y/o hermanos incapacitados para el trabajo y que no desempeñaren actividad lucrativa alguna ni gozaren de jubilación, pensión, retiro o prestación no contributiva; c) Los hermanos menores de edad, huérfanos de padre y madre que hubieren convivido con el mismo en forma habitual antes de la desaparición.

Modificado por: Ley 23.690 Art.1(B.O. 16-08-89). Inciso c) sustituido.

ARTICULO 3.- El monto de la prestación acordada por la presente ley será equivalente al haber mínimo de jubilación ordinaria del régimen previsional para los trabajadores con relación de dependencia. A los efectos de la incapacidad serán de aplicación las disposiciones de la ley 18.037 (T.O. en 1976) y modificatorias.

Modificado por: Ley 23.793 Art.1Sustituido. (B.O. 03-08-90).

Ref. Normativas: Ley 18.037

ARTICULO 4.- Todos los beneficiarios de esta ley podrán gozar de la cobertura del Instituto Nacional de Servicios Sociales para Jubilados y Pensionados.

ARTICULO 5.- Los beneficiarios de esta ley podrán acogerse a los otorgados por otras disposiciones en la medida que éstas sean compatibles con la presente.

ARTICULO 6.- El beneficio caducará automáticamente: a) Al alcanzar el beneficiario los 21 años de edad, salvo el caso del cónyuge, o del que hubiere convivido en matrimonio aparente durante un período mínimo de cinco (5) años inmediatamente anteriores a su desaparición, o cuando se tratare de discapacitados. b) En caso de aparición con vida de las personas mencionadas en el inciso b) del artículo 1 de la presente, circunstancia ésta que se deberá comunicar dentro del plazo de 180 días.

Modificado por: Ley 23.690 Art.1(B.O. 16-08-89). Inciso a) sustituido.

ARTICULO 7.- El Ministerio de Salud y Acción Social será el organismo ante el cual se efectuarán las gestiones destinadas a acogerse al beneficio previsto por esta ley.

ARTICULO 8.- La presente ley entrará en vigencia el primer día del mes siguiente al de su publicación y otorgará a los beneficiarios un año de plazo para la presentación de la documentación requerida a sus efectos.

Nota de redacción. Ver: Ley 23.552 Art.1(B.O. 27-04-88). Prórroga del plazo para la presentación de documentación hasta el 01-03-89.

ARTICULO 9.- Los gastos que demande el cumplimiento de la presente se imputarán con cargo a las cuentas especiales números 324, 325 y 326 del presente presupuesto nacional, o en su defecto, a "Rentas Generales" hasta tanto se cree la partida presupuestaria específica correspondiente.

ARTICULO 10.- El Poder Ejecutivo reglamentará la presente ley dentro de los sesenta (60) días de su sanción.

ARTICULO 11.- Comuníquese al Poder Ejecutivo.

FIRMANTES

PUGLIESE - MARTINEZ - Bejar - Macris

ANEXO 10

(Nota Infoleg: Norma declarada insanablemente nula por art. 1° de la Ley N° 25.779 B.O. 3/9/2003).

(Nota Infoleg: Norma abrogada por art. 1° de la Ley N° 24.952 B.O. 17/4/1998).

JUSTICIA

LEY 23.492

Dispónese la extinción de acciones penales por presunta participación, en cualquier grado, en los delitos del artículo 10 de la Ley N° 23.049 y por aquellos vinculado a la instauración de formas violentas de acción política. Excepciones.

Sancionada: Diciembre 23 de 1986.
Promulgada: Diciembre 24 de 1986.

EL SENADO y CAMARA de DIPUTADOS
 DE LA NACION ARGENTINA
 REUNIDOS EN CONGRESO, etc.,
 SANCIONAN CON FUERZA DE LEY:

Artículo. 1°.-Se extinguirá la acción penal respecto de toda persona por su presunta participación en cualquier grado, en los delitos del artículo 10 de la Ley N° 23.049, que no estuviere prófugo, o declarado en rebeldía, o que no haya sido ordenada su citación a prestar declaración indagatoria, por tribunal competente, antes de los sesenta días corridos a partir de la fecha de promulgación de la presente ley.

En las mismas condiciones se extinguirá la acción penal contra toda persona que hubiere cometido delitos vinculados a la instauración de formas violentas de acción política hasta el 10 de diciembre de 1983.

Artículo. 2°.-Dentro del término establecido por el artículo precedente las Cámaras Federales competentes podrán examinar el estado de las causas que tramitan ante el Consejo Supremo de las Fuerzas Armadas a los electos del artículo 10, última parte de la ley 23.049.

Las denuncias que se formulen en este término ante el Consejo Supremo de las Fuerzas Armadas deberán ser informadas dentro de las cuarenta y ocho (48) horas por el Consejo Supremo de las Fuerzas Armadas a la Cámara Federal que corresponda, quienes deberán examinarlas y en su caso abocares.

Artículo. 3°.-Cuando en las causas en trámite se ordenare respecto del personal en actividad de las Fuerzas Armadas, de seguridad, policiales o penitenciarias, cualquiera sea su rango, la detención o prisión preventiva previstas en los artículos. 363 a 375 del Código de Procedimientos en Materia Penal o en los artículos 309 a 318 del Código de Justicia Militar, tales medidas se harán efectivas bajo el régimen del inc. 2° del artículo 315 de este último Código; a petición del jefe de la unidad en que prestare servicio aquel personal, o de cualquier otro oficial superior de que dependiese. En este caso el superior será responsable de la comparecencia inmediata del imputado todas las veces que el tribunal lo requiera.

Artículo. 4°.-Las cuestiones de competencia que se susciten entre el Consejo Supremo de las Fuerzas Armadas y las Cámaras Federales o entre estas últimas, así como la pendencia de recursos que impidan resolver sobre el mérito para disponer la indagatoria al tribunal competente, suspenderán el plazo establecido en el artículo. 1°.

Tampoco se computará el lapso comprendido entre la fecha de notificación al Consejo Supremo de las Fuerzas Armadas del requerimiento de la Cámara Federal competente en el caso del artículo 2° y la fecha de recepción de la causa por ésta.

A los fines del artículo 1° no será de aplicación el artículo 252 bis última parte del Código de Justicia Militar.

Artículo 5°.-La presente ley no extingue las acciones penales en los casos de delitos de sustitución de estado civil y de sustracción y ocultación de menores.

Artículo 6°.-La extinción dispuesta en el artículo. 1° no comprende a las acciones civiles.

Artículo 7°.-Comuníquese al Poder Ejecutivo.

Dada en la Sala de Sesiones del Congreso Argentino, en Buenos Aires, a los veintitrés días del mes de diciembre de mil novecientos ochenta y seis.

-Registrada bajo el N° 23.492-

JUAN C. PUGLIESE - EDICION OTERO Carlos A. Bravo.-Antonio J. Macris.

DECRETO N° 2.450

Bs. As., 24/12/86

POR TANTO:

Téngase por Ley de la Nación N° 23.492, cúmplase, comuníquese, publíquese, dése a la Dirección Nacional del Registro Oficial y archívese.-ALFONSIN. Antonio A. Tróocoli.-José H. Jaunarcua.

ANEXO 11

(Nota Infoleg: Norma declarada insanablemente nula por art. 1° de la Ley N° 25.779 B.O. 3/9/2003).

(Nota Infoleg: Norma abrogada por art. 2° de la Ley N° 24.952 B.O. 17/4/1998).

JUSTICIA MILITAR**Obediencia debida. Se fijan límites.****LEY 23.521**

Sancionada: junio 4 de 1987.

Promulgada: junio 8 de 1987

Publicación: B.O. 9/6/87 (Suplemento Especial)

EL SENADO Y CAMARA DE DIPUTADOS DE LA NACION ARGENTINA REUNIDOS EN CONGRESO, ETC.,

SANCIONA CON FUERZA DE LEY:

Artículo. 1° -Se presume sin admitir prueba en contrario que quienes a la fecha de comisión del hecho revistaban como oficiales jefes, oficiales subalternos, suboficiales y personal de tropa de las Fuerzas Armadas, de seguridad, policiales y penitenciarias, no son punibles por los delitos a que se refiere el artículo 10 punto 1 de la ley N° 23.049 por haber obrado en virtud de obediencia debida.

La misma presunción será aplicada a los oficiales superiores que no hubieran revistado como comandante en jefe, jefe de zona, jefe de subzona o jefe de fuerza de seguridad, policial o penitenciaria si no se resuelve judicialmente, antes de los treinta días de promulgación de esta ley, que tuvieron capacidad decisoria o participaron en la elaboración de las órdenes.

En tales casos se considerará de pleno derecho que las personas mencionadas obraron en estado de coerción bajo subordinación a la autoridad superior y en cumplimiento de ordenes, sin facultad o posibilidad de inspección, oposición o resistencia a ellas en cuanto a su oportunidad y legitimidad.

Artículo. 2°-La presunción establecida en el artículo anterior no será aplicable respecto de los delitos de violación, sustracción y ocultación de menores o sustitución de su estado civil y apropiación extensiva de inmuebles.

Artículo 3°-La presente ley se aplicará de oficio. Dentro de los cinco (5) días de su entrada en vigencia, en todas las causas pendientes, cualquiera sea su estado procesal, el tribunal ante el que se encontraren radicadas sin más trámite dictará, respecto del personal comprendido en el artículo 1°, primer párrafo, la providencia a que se refiere el artículo. 252 bis del Código de Justicia Militar o dejará sin efecto la citación a prestar declaración indagatoria, según correspondiere.

El silencio del tribunal durante el plazo indicado, o en el previsto en el segundo párrafo del artículo 1°, producirá los efectos contemplados en el párrafo precedente, con el alcance de cosa juzgada.

Si en la causa no se hubiere acreditado el grado o función que poseía a la fecha de los hechos la persona llamada a prestar declaración indagatoria, el plazo transcurrirá desde la presentación de certificado o informe expedido por autoridad competente que lo acredite.

Artículo. 4°-Sin perjuicio de lo dispuesto por la ley N° 23.492, en las causas respecto de las cuales no hubiera transcurrido el plazo previsto en el artículo 1° de la misma, no podrá disponerse la citación a prestar declaración indagatoria de las personas mencionadas en el artículo 1°, primer párrafo de la presente ley.

Artículo. 5°- Respecto de las decisiones sobre la aplicación de esta ley. procederá recurso ordinario de apelación ante la Corte Suprema de Justicia de la Nación, el que podrá interponerse dentro de los cinco (5) días de su notificación. Si la decisión fuere tácita el plazo transcurrirá desde que ésta se tuviere por pronunciada conforme con lo dispuesto en esta ley.

Artículo. 6°-No será aplicable el artículo 11 de la ley N° 23.049 al personal comprendido en el artículo 1° de la presente ley.

Artículo. 7°-Comuníquese al Poder Ejecutivo.

Dada en la Sala de Sesiones del Congreso Argentino, en Buenos Aires, a los cuatro días del mes de junio de mil novecientos ochenta y siete. J. C. PUGLIESE.-E. OTERO.-Carlos A. Bravo.-Antonio J. Macris.

-Registrada bajo el N° 23.521-

DECRETO N° 882

Bs. As., 8/6/87

POR TANTO:

Téngase por Ley de la Nación número 23.521, cúmplase, comuníquese, publíquese, dése a la Dirección Nacional del Registro Oficial y archívese.-ALFONSIN.-José H. Jaunarena.-Julio R. Rajneri.

ANEXO 12

Decreto Nacional 70/91

DECRETO DE NECESIDAD Y URGENCIA SOBRE BENEFICIOS PARA DETENIDOS A DISPOSICION DEL PODER EJECUTIVO NACIONAL DURANTE LA VIGENCIA DEL ESTADO DE SITIO.

BUENOS AIRES, 10 de Enero de 1991

BOLETIN OFICIAL , 16 de Enero de 1991

VISTO:

y,

CONSIDERANDO:

Que a comienzos de la gestión del gobierno anterior un elevado número de personas que habían sido privadas de su libertad por disposición del PODER EJECUTIVO NACIONAL dedujeron reclamos por indemnización de daños y perjuicios ante la Justicia Federal. Tratose, en todos los casos, de demandas contra el ESTADO NACIONAL en razón de su responsabilidad extracontractual. Que sin perjuicio de la existencia de causas en las que el PODERJUDICIAL consideró acreditados todos los extremos legales y, en consecuencia, dictó sentencia en favor de los actores, debe notarse la existencia de otro número de causas en las cuales el instituto de la prescripción impidió dar satisfacción a las pretensiones deducidas. Que en efecto, en los casos mencionados en último término los jueces comprobaron las privaciones de la libertad, establecieron que las condiciones en que ellas se desarrollaron fueron contrarias a derecho pero determinaron también que los reclamos eran tardíos a la luz del artículo 4037 del Código Civil que establece que la acción prescribe a los DOS (2) años. Que algunos de los reclamos invocaron el artículo 3980 del citado Código en la inteligencia de que hasta el advenimiento de la democracia existieron severas limitaciones para iniciar cualquier acción judicial de reparación contra el Estado Argentino. La CORTESUPREMA DE JUSTICIA DE LA NACION no hizo lugar a las demandas señalando -como lo hiciera en fallos 250:676, 251:270, 269:51, etc- que el transcurso del tiempo no puede ser inoperante a los efectos de la tutela jurídica de los derechos, sin una ley específica que así lo establezca. En este orden de ideas, estableció que el cómputo de los dos años de prescripción previstos en el artículo 4.237 del Código Civil debe efectuarse desde el momento en que los actores recuperan la libertad. Que un pequeño número de estos actores presentaron sus reclamos ante la COMISION INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS, en virtud del artículo 44 de la Convención Americana sobre Derechos Humanos, aprobada mediante Ley N. 23.054 y que entró en vigor para el país el 5 de setiembre de 1984. Que el GOBIERNO ARGENTINO

expresó ante ese foro internacional que no obstante que las normas aplicables a los casos allí planteados llevarán al rechazo de las pretensiones de los peticionarios, por imperio del instituto de la prescripción, reconocido en el artículo 46 (1) (b) de la Convención Americana, EL PODER EJECUTIVO NACIONAL, había adoptado la decisión política de propiciar, agotada la vía jurídica del campo de los derechos subjetivos, la sanción de una ley especial que contemple y dé satisfacción, por razones de equidad, a quienes no pudieron recibir una sentencia favorable por haber reclamado tardíamente sus derechos. Que los beneficiarios de esta norma son todas las personas que hubieran sido puestas a disposición del PODER EJECUTIVO NACIONAL por acto emanado de éste, antes del 10 de diciembre de 1983 y que, habiendo iniciado juicio por indemnización de daños y perjuicios por tal motivo antes del 10 de diciembre de 1985, no hubieran obtenido satisfacción por haberse hecho lugar a la prescripción mediante sentencia firme. Que como puede apreciarse, el ámbito de validez personal del presente incluye a todo detenido a disposición del PODER EJECUTIVO NACIONAL hasta el restablecimiento del estado de derecho. Se exige también que la acción judicial haya sido iniciada durante los dos primeros años del gobierno constitucional anterior, lo que comporta un período de tiempo igual al previsto en el artículo 4037 del Código Civil, transcurrido en un ámbito de plena vigencia de las instituciones democráticas. Obviamente se requiere que la acción haya sido declarada prescripta por sentencia firme ya quede no ser así los reclamos habrían sido acogidos judicialmente. Que también se prevé que se acojan a los beneficios que él establece aquellas personas que, reuniendo los otros requisitos establecidos, tengan su causa judicial en trámite en el momento de la entrada en vigor del presente. A tal efecto se dispone la opción entre diversas alternativas, desde el desestimiento de la acción y el derecho de indemnización hasta la conclusión del juicio por sentencia que rechace la demanda por prescripción, para lo cual se detallan los requisitos exigidos. Que el beneficio previsto es equivalente a la treintava parte de la remuneración mensual asignada a la máxima categoría del Escalafón para el Personal Civil de la Administración Pública Nacional, aprobado por Decreto N. 1.428 del 22 de febrero de 1973 o el que lo reemplace, por cada día que duró la medida respecto de cada beneficiario. Que se contempla explícitamente los casos en que la víctima hubiere fallecido o sufrido lesiones gravísimas en el sentido del artículo 91 del Código Penal durante el lapso que duró la medida que aquí se trata. En ambos supuestos, el beneficio comprenderá no sólo el tiempo que duró la medida sino también un incremento por el solo hecho de la muerte o las lesiones gravísimas, que se ha estimado equitativo en mérito a las particulares circunstancias de los casos en cuestión. Que la percepción del beneficio -que también puede ser solicitado por los derecho habientes de las víctimas fallecidas- importa la renuncia a todo derecho de indemnización por daños y perjuicios en razón de la privación de la libertad, arresto, puesta a disposición del PODER EJECUTIVO NACIONAL, muerte o lesiones y será excluyente de todo otro beneficio o indemnización por el mismo concepto. Que cabe señalar que el objetivo tenido en mira en el presente no es el de fijar indemnizaciones, ya que ello implicaría subrogarla función judicial. De lo que se trata, pues, es de dar una solución de equidad a situaciones en las cuales la estricta y objetiva aplicación de las normas jurídicas conducen a resultados no equitativos. Que en este contexto, el Gobierno hace suya la distinción efectuada por la CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS en sus sentencias del 21 de julio de 1989 fijando indemnización compensatoria en los casos "VELAZQUEZ RODRIGUEZ" y "GODINEZ CRUZ", sin perjuicio de recordar que los hechos que motivan aquí la privación de la libertad no son los mismos que dan lugar a tales sentencias. Que el PODER EJECUTIVO NACIONAL propició la sanción de una ley que diera solución a las situaciones descriptas mediante el Mensaje N.1484 del 3 de agosto de 1990. Que dicho proyecto se encuentra a consideración del Honorable Congreso de la Nación. Que el receso de ese Cuerpo, permite suponer que el proyecto no podrá ser tratado por ambas Cámaras con anterioridad al 8 de Febrero de 1991, fecha en la cual la COMISION INTERAMERICANA DEDERECHOS HUMANOS ha fijado audiencia para arribar a una solución conciliatoria, como paso previo a su pronunciamiento definitivo. Que en la audiencia celebrada a los mismos fines durante el mes de mayo de 1990, el PODER EJECUTIVO NACIONAL informó a la Comisión su propósito de propiciar una norma que

diese equitativa solución a los problemas planteados, decisión ésta que se plasmó en el Decreto N. 798/90 y en el ya citado Mensaje N. 1484/90. Que ante esa manifestación del Gobierno Argentino, la Comisión pospuso el dictado de su resolución, situación esta que exige adoptar con carácter urgente una solución al tema expuesto, ya que la República Argentina debe hacer honor al compromiso asumido al suscribir la Convención Americana sobre Derechos Humanos, y contribuir con equidad a paliar sufrimientos injustos. Que de no adoptarse la presente medida, el país podría ser sancionado internacionalmente, con las importantes consecuencias que ello apareja, razón por la cual el estado de necesidad que autoriza al Poder Ejecutivo a dictar normas de sustancia legislativa, se encuentra aquí totalmente acreditado. Que el ejercicio de funciones legislativas por el Poder Ejecutivo, cuando la necesidad se hace presente y la urgencia lo justifica, cuenta con el respaldo de la mejor doctrina constitucional. Así Joaquín V. González ha dicho en su "Manual de la Constitución Argentina" que "puede el PODER EJECUTIVO, al dictar reglamentos o resoluciones generales, invadir la esfera legislativa, o en casos excepcionales o urgentes, crear necesario anticiparse a la sanción de una ley" (conforme con el mismo sentido Bielsa Rafael - Derecho Administrativo, T. 1, página 309). También la jurisprudencia de la Corte Suprema de Justicia de la Nación le ha dado acogida favorable (fallos 11:405; 23:257).

Art. 1.- Las personas que durante la vigencia del estado de sitio hubieran sido puestas a disposición del PODER EJECUTIVO NACIONAL por acto emanado de éste, podrán acogerse a los beneficios de este decreto, siempre que reúnan los requisitos que se exigen en los artículos siguientes.

Art. 2.- Las personas mencionadas en el artículo anterior deberán reunir los siguientes requisitos: a) haber sido puestas a disposición del PODER EJECUTIVO NACIONAL antes del 10 de diciembre de 1983. b) haber iniciado juicio por indemnización de daños y perjuicios, con anterioridad al 10 de diciembre de 1985. c) que la acción hubiera sido declarada prescripta por sentencia firme.

Art. 3.- También podrán acogerse a los beneficios de este decreto las personas cuyas demandas se encuentren en trámite al momento de su entrada en vigencia, siempre que reúnan los requisitos exigidos por los artículos 1 y 2 incisos a) y b) y los requeridos en el artículo siguiente.

Art. 4.- Las personas aludidas en el artículo anterior, podrán optar por: a) Proseguir el trámite de sus juicios hasta obtener sentencia definitiva. Si ésta rechazase la demanda por prescripción, podrán acogerse a los beneficios de este decreto, formulando la correspondiente solicitud ante el MINISTERIO DEL INTERIOR; b) Desistir de la acción y del derecho reclamado para acogerse a los beneficios de este decreto, en la forma indicada en la última parte del inciso precedente. Esta opción sólo podrá ejercerse cuando en el juicio se encontrare trabada la litis y hubiere mediado contestación de la demanda, o cuando se hubiere declarado vencido el plazo para hacerlo por auto firme. En los supuestos de este inciso, se acreditará asimismo que la acción no ha caducado, y si estuviere en trámite el pertinente incidente, deberá aguardarse su resolución definitiva. Desistida la acción y el derecho en los casos contemplados en esta norma, las costas se impondrán en el orden causado. En forma previa a tener por desistida la acción y el derecho, el tribunal correrá vista a la contraparte, mediante auto que se notificará personalmente o por cédula. El desistimiento de la acción y del derecho previstos en el inciso b), deberá hacerse efectivo antes de cumplidos los CIENTO OCHENTA(180) días de la fecha de entrada en vigencia del presente decreto, y siempre que en esa oportunidad se reúnan los recaudos y requisitos exigidos por ésta. Vencido ese plazo, los interesados sólo podrán ejercer la alternativa prevista en el inciso a) de este artículo.

Art. 5.- La solicitud del beneficio se hará ante el MINISTERIO DEL INTERIOR, quien comprobará en forma sumarisima el cumplimiento de los recaudos exigidos por los artículos anteriores, y el lapso que duró la vigencia de la medida mencionada en el artículo 2 inciso a). La resolución que deniegue en forma total o parcial el beneficio, será recurrible dentro de los DIEZ (10) días de notificada ante la Cámara Nacional de Apelaciones en lo Contencioso-Administrativo Federal de la Capital Federal. El recurso se presentará fundado y el MINISTERIO DEL INTERIOR lo elevará a la Cámara con su opinión dentro del quinto día.

La Cámara decidirá sin más trámite dentro del plazo de VEINTE (20) días de recibidas las actuaciones.

Art. 6.- El beneficio que establece el presente decreto será igual a la treintava parte de la remuneración mensual asignada a la máxima categoría del escalafón para el personal civil de la Administración Pública Nacional (Aprobado por Decreto N. 1.428 del 22 de febrero de 1973, o el que lo reemplace), por cada día que duró la medida mencionada en el artículo 2 inciso a), respecto a cada beneficiario. A este efecto se considerará remuneración mensual la totalidad de los rubros que integran el salario de la gente sujeta a aporte jubilatorio, con exclusión de los adicionales particulares (antigüedad, título, etc.) y se tomará la correspondiente al mes en el que se otorgue el beneficio. Para el cómputo del lapso aludido en el párrafo anterior, se tomará en cuenta el acto del Poder Ejecutivo que decretó la medida, o el arresto efectivo no dispuesto por orden judicial, si fuera anterior, y el acto que la dejó definitivamente sin efecto, sea con carácter particular o como consecuencia del cese del estado de sitio. Los arrestos domiciliarios o libertades vigiladas, no serán considerados como cese de la medida. Cuando las referidas personas hubieren fallecido durante el lapso que duró la medida mencionada en el artículo 2 inciso a), el beneficio se fijará en la forma indicada precedentemente, computándose el lapso hasta el momento de la muerte. Sin perjuicio de ello, en estos casos el beneficio se incrementará, por el solo hecho de la muerte, en una suma equivalente a la prevista en esta ley para CINCO (5) años de vigencia de la medida mencionada en el artículo 2 inciso a). El beneficio correspondiente a las personas que en iguales circunstancias hubiesen sufrido lesiones gravísimas, según la clasificación que hace el Código Penal, será incrementado, por ese solo hecho, en una suma equivalente a la prevista en el párrafo anterior, reducida en un TREINTA POR CIENTO (30%).

Ref. Normativas: Decreto Nacional 1.428/73

Art. 7.- Los derechos otorgados por este decreto podrán ser ejercidos por las personas mencionadas en el artículo 1 o, en caso de fallecimiento, por sus derechohabientes.

Art. 8.- La solicitud prevista en el artículo 5 del presente decreto deberá efectuarse, bajo apercibimiento de caducidad, dentro de los CIENTO OCHENTA (180) días de la fecha de su entrada en vigencia. En los supuestos del artículo 4 la solicitud deberá efectuarse dentro de los SESENTA (60) días de encontrarse firme la sentencia que rechazó la demanda por prescripción, o del auto que tuvo por desistida la acción y el derecho, según los casos.

Art. 9.- En todos los supuestos, el pago deberá hacerse efectivo dentro de los SESENTA (60) días corridos del otorgamiento del beneficio. Vencido ese plazo sin que éste se hubiese cumplimentado, el beneficiario podrá exigirlo judicialmente, sin necesidad de intimación, trámite o reclamo previo, aplicándose para ello las normas que reglan la ejecución de sentencia. El pago quedará materializado, y surtirá todos sus efectos, cuando el MINISTERIO DEL INTERIOR lo deposite a la orden del Juez de la causa. Se entenderá por Juez de la causa, aquel ante el cual tramitó el juicio aludido en el artículo 2 inciso b).

Art. 10.- Si el beneficio no se depositare dentro del plazo fijado en el artículo anterior, su monto se actualizará desde el día de su otorgamiento hasta el del depósito, de acuerdo a la variación sufrida durante ese período por el índice de precios al consumidor que publica el INDEC, con más un interés del SEIS POR CIENTO (6%) anual. A los efectos del cálculo se tomará el índice correspondiente al mes anterior al otorgamiento del beneficio y a la materialización del depósito, respectivamente.

Art. 11.- El pago del beneficio importa la renuncia a todo derecho por indemnización de daños y perjuicios en razón de la privación de la libertad, arresto puesto a disposición del Poder Ejecutivo, muerte o lesiones, y será excluyente de todo otro beneficio o indemnización por el mismo concepto.

Art. 12.- Los gastos que demande el cumplimiento del presente se atenderán con cargo a rentas generales.

Art. 13.- Dése cuenta al HONORABLE CONGRESO DE LA NACION.

Art. 14.- Comuníquese, publíquese, dése a la Dirección Nacional del Registro Oficial y archívese.

FIRMANTES
MENEM - MERA FIGUEROA - GONZALEZ

ANEXO 13

INDEMNIZACIONES

Ley N° 24.043

Otórganse beneficios a las personas que hubieran sido puestas a disposición del P.E.N. durante la vigencia del estado de sitio, o siendo civiles hubiesen sufrido detención en virtud de actos emanados de tribunales militares. Requisitos.

Sancionada: Noviembre de 1991.

Promulgada Parcialmente: Diciembre 23 de 1991.

El Senado y Cámara de Diputados de la Nación Argentina reunidos en Congreso, etc., sancionan con fuerza de Ley:

ARTICULO 1° — Las personas que durante la vigencia del estado de sitio hubieran sido puestas a disposición del Poder Ejecutivo Nacional, por decisión de éste, o que siendo civiles hubiesen sufrido detención en virtud de actos emanados de tribunales militares, hayan o no iniciado juicio por daños y perjuicios, podrán acogerse a los beneficios de esta ley, siempre que no hubiesen percibido indemnización alguna en virtud de sentencia judicial, con motivo de los hechos contemplados en la presente.

ARTICULO 2° — Para acogerse a los beneficios de esta ley, las personas mencionadas en el artículo anterior deberán reunir alguno de los siguientes requisitos:

- a) Haber sido puestas a disposición del Poder Ejecutivo Nacional antes del 10 de diciembre de 1983.
- b) En condición de civiles, haber sido privadas de su libertad por actos emanados de tribunales militares, haya habido o no sentencia condenatoria en este fuero.

ARTICULO 3° — La solicitud del beneficio se hará ante el Ministerio del Interior, quien comprobará en forma sumarisima el cumplimiento de los recaudos exigidos por los artículos anteriores y el lapso que duró la vigencia de la medida mencionada en el artículo 2°, incisos a) y b).

La resolución que deniegue en forma total o parcial el beneficio, será recurrible dentro de los diez (10) días de notificada ante la Cámara Nacional de Apelaciones en lo Contencioso Administrativo Federal de la Capital Federal. El recurso se presentará fundado y el Ministerio del Interior lo elevará a la Cámara con su opinión dentro del quinto día. La Cámara decidirá sin más trámite dentro del plazo de veinte (20) días de recibidas las actuaciones.

ARTICULO 4° — El beneficio que establece la presente ley será igual a la treintava parte de la remuneración mensual asignada a la categoría superior del escalafón para el personal civil de la administración pública nacional (aprobado por el Decreto N° 1428 del 22 de febrero de 1973, o el que lo reemplace), por cada día que duró la medida mencionada en el artículo 2°, incisos a) y b), respecto a cada beneficiario. A este efecto se considerará remuneración mensual a la totalidad de los rubros que integran el salario del agente sujetos a aportes jubilatorios, con exclusión de los adicionales particulares (antigüedad, título, etc.), y se tomará la correspondiente al mes en que se otorgue el beneficio.

Para el cómputo del lapso aludido en el párrafo anterior, se tomará en cuenta el acto del Poder Ejecutivo que decretó la medida o el arresto efectivo no dispuesto por orden de autoridad judicial competente, y el acto que la dejó sin efecto con carácter particular o como consecuencia del cese del estado de sitio.

Los arrestos domiciliarios o libertad vigilada no serán considerados como cese de la medida. Cuando las referidas personas hubiesen fallecido durante el lapso que duró la medida

mencionada en el artículo 2º, incisos a) y b), el beneficio se fijará en la forma indicada precedentemente, computándose el lapso hasta el momento de la muerte. Sin perjuicio de ello, en estos casos el beneficio se incrementará, por el solo hecho de la muerte en una suma equivalente a la prevista en esta ley para cinco (5) años de vigencia de la medida mencionada en el artículo 2º, incisos a) y b).

El beneficio correspondiente a las personas que en iguales circunstancias hubiesen sufrido lesiones gravísimas, según la clasificación que hace el Código Penal, será incrementado, por ese solo hecho, en una suma equivalente a la prevista en el párrafo anterior, reducida en un treinta por ciento (30 %).

ARTICULO 5º — Los derechos otorgados por esta ley podrán ser ejercidos por las personas mencionadas en el artículo 1º, en caso de fallecimiento, por sus derechohabientes.

ARTICULO 6º — La solicitud prevista en el artículo 3 de esta ley deberá efectuarse, bajo apercibimiento de caducidad, dentro de los ciento ochenta (180) días de la fecha de entrada en vigencia de la presente.

(**Nota Infoleg:** Por art. 1º de la Ley 26.178 B.O. 19/12/2006 se dispone un nuevo plazo de DOS (2) años, a partir del vencimiento del plazo establecido en la Ley N° 25.985, para acogerse a los beneficios establecidos por la presente. **Prórrogas anteriores:** Ley N° 25.985 B.O. 7/1/2005, Ley N° 25.814 B.O. 1/12/2003; Ley N° 24.906 B.O. 19/12/1997 (según texto sustituido por Ley N° 25.497 B.O. 21/11/2001); Ley N° 24.436 B.O. 19/1/1995).

ARTICULO 7º — En todos los supuestos, el pago deberá hacerse efectivo en seis (6) cuotas semestrales con vencimiento, la primera de ellas, dentro de los sesenta (60) días corridos del otorgamiento del beneficio. A los efectos del cálculo se tomará el índice correspondiente al mes anterior al otorgamiento del beneficio y a la materialización del pago respectivamente. (Segunda oración vetada por art. 1º Decreto N° 2.722/91 B.O. 2/1/1992)

Vencido el plazo establecido para hacer efectivo el pago de cada cuota sin que éste se hubiese cumplimentado, el beneficiario podrá exigirlo judicialmente, sin necesidad de intimación, trámite o reclamo previo, aplicándose para ello las normas que reglan la ejecución de sentencia. El importe de las indemnizaciones previstas en la presente ley se podrá hacer efectivo de conformidad a los términos de la Ley 23.982.

ARTICULO 8º — El Ministerio del Interior será autoridad de aplicación de la presente ley y tendrá a su cargo el pago de las prestaciones que ella establece, mediante depósito en bancos oficiales dentro de la jurisdicción que corresponda al domicilio del beneficiario, a su orden.

ARTICULO 9º — El pago del beneficio importa la renuncia a todo derecho por indemnización de daños y perjuicios en razón de la privación de libertad, arresto, puesta a disposición del Poder Ejecutivo, muerte o lesiones y será excluyente de todo otro beneficio o indemnización por el mismo concepto.

ARTICULO 10 — Los gastos que demande el cumplimiento de la presente ley se atenderán con cargo a "Rentas Generales".

ARTICULO 11. — Comuníquese al Poder Ejecutivo Nacional. ALBERTO R. PIERRI — EDUARDO MENEM — Esther H. Pereyra Arandía de Pérez Pardo — Hugo R. Flombaum

ANEXO 14

DESAPARICION FORZADA DE PERSONAS

Ley 24.321

Declaración de ausencia. Juez competente. Procedimiento. Plazos. Efectos civiles. Reparación con vida del ausente. Alcances a caos de ausencia con presunción de fallecimiento.

Sancionada: Mayo 11 de 1994.

Promulgada: Junio 8 de 1994.

El Senado y Cámara de Diputados de la Nación Argentina reunidos en Congreso, etc., sancionan con fuerza de Ley:

ARTICULO 1º-Podrá declararse la ausencia por desaparición forzada de toda aquella persona que hasta el 10 de diciembre de 1983, hubiera desaparecido involuntariamente del lugar de su domicilio o residencia, sin que se tenga noticia de su paradero.

ARTICULO 2º-A los efectos de esta ley se entiende por desaparición forzada de personas, cuando se hubiere privado a alguien de su libertad personal y el hecho fuese seguido por la desaparición de la víctima, o si ésta hubiera sido alojada en lugares clandestinos de detención o privada, bajo cualquier otra forma, del derecho a la jurisdicción. La misma deberá ser justificada mediante denuncia ya presentada ante autoridad judicial competente, la ex Comisión Nacional sobre la Desaparición de Personas (decreto 158/83), o la Subsecretaría de Derechos Humanos y Sociales del Ministerio del Interior o la ex Dirección Nacional de Derechos Humanos.

ARTICULO 3º-Podrán solicitar la declaración de ausencia por desaparición forzada, todos aquellos que tuvieren algún interés legítimo subordinado a la persona del ausente. En el caso del cónyuge, ascendientes, descendientes y parientes hasta el 4º grado, dicho interés se presume. El trámite judicial, en jurisdicción nacional, será eximido de tasa de justicia.

ARTICULO 4º-Será competente para entender en la causa, el juez en lo civil del domicilio del solicitante o en su defecto el de la residencia del desaparecido. El procedimiento, en jurisdicción nacional será por trámite sumario.

ARTICULO 5º-Recibida la solicitud de ausencia por desaparición forzada o involuntaria, el juez requerirá al organismo oficial ante el cual se formuló la denuncia de la desaparición, o en su defecto, el juez donde se presentó el hábeas corpus, información sobre la veracidad formal del acto y ordenará la publicación de edictos por tres días sucesivos en un periódico de la localidad respectiva o en el Boletín Oficial citando al desaparecido. En caso de urgencia, el juez podrá designar un administrador provisorio o adoptar las medidas que las circunstancias aconsejen. La publicación en el Boletín Oficial será gratuita.

ARTICULO 6º-Transcurridos sesenta días corridos desde la última publicación de edictos y previa vista al defensor de ausentes, quien sólo verificará el cumplimiento de lo normado precedentemente, se procederá a declarar la ausencia por desaparición forzada, fijándose como fecha presuntiva de la misma el día que constaba en la denuncia originaria ante el organismo oficial competente o en su caso el de la última noticia fehaciente-si la hubiere-sobre el desaparecido.

ARTICULO 7º-Los efectos civiles de la declaración de ausencia por desaparición forzada serán análogos a los prescriptos por la Ley 14.394 para la ausencia con presunción de fallecimiento.

ARTICULO 8º-En caso de reaparición con vida del ausente, éste podrá reclamar la entrega de bienes que existiesen y en el estado que se hallasen, los adquiridos con el valor de los que faltaren, el precio que se adeudase de los que se hubieren enajenado y los frutos que no se hubieren consumido. La reaparición no causará por sí la nulidad del nuevo matrimonio ni de ningún otro acto jurídico que se hubiese celebrado conforme a derecho.

ARTICULO 9º-El ejercicio de los derechos a los que se refiere esta ley, no impide el de las acciones previstas por otras normas.

ARTICULO 10º-En los casos ya declarados de ausencia con presunción de fallecimiento con sentencia ya inscripta en el Registro Nacional de las Personas o firme y pendiente de inscripción podrán ser a pedido de parte reconvertidos en "ausencia por desaparición forzada" probándose solamente los extremos del artículo 2 de esta ley ante el mismo juez que declaró la ausencia con presunción de fallecimiento. Verificada la desaparición forzada, el juez ordenará sin más trámite el oficio modificatorio de la sentencia, declarando sustituida la declaración de ausencia con presunción de fallecimiento por la ausencia por desaparición forzada.

ARTICULO 11º-Comuníquese al Poder Ejecutivo.-ALBERTO R. PIERRI-EDUARDO MENEM-Esther Pereyra Arandía de Pérez Pardo.-Edgardo PiuZZi.

DADA EN LA SALA DE SESIONES DEL CONGRESO ARGENTINO, EN BUENOS AIRES, A LOS ONCE DIAS DEL MES DE MAYO DEL AÑO MIL NOVECIENTOS NOVENTA Y CUATRO.

Decreto 897/94

Bs. As., 8/6/94

POR TANTO:

Téngase por Ley de la Nación N° 24.321, cúmplase, comuníquese, publíquese, dése a la Dirección Nacional del Registro Oficial y archívese.-MENEM.-Carlos F. Ruckauf.

ANEXO 15

DESAPARICION FORZADA DE PERSONAS

Ley N° 24.411

Beneficios que tendrán derecho a percibir por medio de sus causahabientes, personas que se encuentren en tal situación. Recaudos para su obtención. Alcances.

Sancionada: diciembre 7 de 1994

Promulgada: diciembre 28 de 1994

El Senado y Cámara de Diputados de la Nación Argentina reunidos en Congreso, etc., sancionan con fuerza de Ley:

ARTICULO 1° — Las personas que al momento de la promulgación de la presente ley se encuentren en situación de desaparición forzada, tendrán derecho a percibir, por medio de sus causahabientes, un beneficio extraordinario equivalente a la remuneración mensual de los agentes Nivel A del escalafón para el personal civil de la administración pública nacional aprobado por el decreto 993/91, por el coeficiente 100.

A los efectos de esta ley, se entiende por desaparición forzada de personas, cuando se hubiera privado a alguien de su libertad personal y el hecho fuese seguido por la desaparición de la víctima, o si ésta hubiera sido alojada en lugares clandestinos de detención o privada bajo cualquier otra forma del derecho a la jurisdicción.

ARTICULO 2° — Tendrán derecho a percibir igual beneficio que el establecido en el artículo 1° los causahabientes de toda persona que hubiese fallecido como consecuencia del accionar de las fuerzas armadas, de seguridad, o de cualquier grupo paramilitar con anterioridad al 10-12-83.

ARTICULO 2 BIS. — La indemnización establecida por la presente ley tiene el carácter de bien propio del desaparecido o fallecido. En el caso de desaparición y en tanto la ausencia permanezca, será distribuida haciendo aplicación analógica del orden de prelación establecido en los artículos 3545 y siguientes del Código Civil, sin perjuicio de los derechos que reconoce el artículo 4° de esta ley.

(Artículo incorporado por art. 1° de la Ley N° 24.823 B.O. 28/05/1997)

ARTICULO 3° — Para la acreditación de las situaciones enunciadas precedentemente, y a los efectos exclusivos de esta ley, se procederá de la siguiente manera:

1. — En el artículo 1°, la desaparición forzada se probará por cualquiera de los siguientes medios:

a) La pertinente denuncia penal por privación ilegítima de la libertad y por la resolución del juez de que prima facie, la desaparición es debida a esa causa. Al respecto el juez deberá comprobar la veracidad formal de la denuncia, y resolver al solo efecto de esta ley y en forma sumarísima;

b) Indistintamente, por la denuncia realizada ante la Comisión Nacional sobre la Desaparición de Personas creada por decreto 187/83, o ante la Subsecretaría de Derechos Humanos del Ministerio del Interior.

2. — En el artículo 2°, por cualquiera de los medios enunciados en el inciso anterior, además del fallecimiento que se acreditará con la partida de defunción pertinente.

ARTICULO 4° — Los efectos y beneficios de esta ley se aplicarán también a las uniones matrimoniales de hecho que tuviesen una antigüedad de por lo menos dos años anteriores a la desaparición o fallecimiento, según el caso, y cuando esto se probara fehacientemente.

Se presumirá, salvo prueba en contrario, que existió unión de hecho cuando hubiera descendencia reconocida por el desaparecido o el fallecido, o la filiación del descendiente hubiera sido establecida judicialmente. La persona que hubiese estado unida de hecho concurrirá en la proporción que hubiere correspondido al cónyuge, Si hubiera concurrencia de cónyuge y de quien hubiera probado unión de hecho durante al menos los dos años inmediatamente anteriores a la desaparición o el fallecimiento, la parte que correspondiese al cónyuge será distribuida entre ambos en partes iguales. (Párrafo incorporado por art. 2° de la Ley N° 24.823 B.O. 28/05/1997)

Como excepción al Título IV de la Sección Segunda, Libro Primero del Código Civil sobre Adopción Plena, se establece que los hijos que como consecuencia de la desaparición forzada o muerte de uno o ambos padres hubieran sido dados en adopción plena, tendrán derecho a la percepción de la indemnización establecida por la presente ley. (Párrafo incorporado por art. 3° de la Ley N° 24.823 B.O. 28/05/1997)

ARTICULO 4 BIS. — La persona, cuya ausencia por desaparición forzada se hubiera declarado judicialmente en los términos de la ley 24.321, percibirá dicha reparación pecuniaria a través de sus causahabientes, los cuales deberán acreditar tal carácter en sede judicial.

El juez actuante en la causa de ausencia por desaparición forzada, será competente para dictar la declaración de causahabientes.

Previo al dictado de la declaración de causahabientes del desaparecido se presenten a estar a derecho por el término de treinta días contados a partir de la última publicación. Finalizado dicho plazo, el juez, dentro de los treinta días declarará quienes son sus únicos causahabientes, mediante declaración que tendrá efectos análogos a los del artículo 700 del Código Procesal Civil y Comercial de la Nación.

Baja pena de nulidad en lo pertinente, en ningún supuesto, el juez interviniente podrá declarar la muerte ni fijar fecha presunta de fallecimiento.

(Artículo incorporado por art. 4° de la Ley N° 24.823 B.O. 28/05/1997)

ARTICULO 4 TER. — El pago de la indemnización a los herederos del fallecido o a los causahabientes del desaparecido que hubiesen acreditado tal carácter tal carácter mediante declaración judicial, incluyendo la resolución que correspondiere a las uniones de hecho, liberará al Estado de la responsabilidad que le compete por esta ley. Quienes hubieran percibido la reparación pecuniaria en legal forma, quedarán subrogando al Estado si con posterioridad solicitasen igual beneficio otros causahabientes o herederos con igual o mejor derecho.

(Artículo incorporado por art. 5° de la Ley N° 24.823 B.O. 28/05/1997)

ARTICULO 5° — En caso de aparición de las personas mencionadas en el artículo 1°, se deberá comunicar esta circunstancia al juez competente, pero no habrá obligación de reintegrar el beneficio si ya hubiera sido obtenido.

ARTICULO 6° — La solicitud del beneficio se hará ante el Ministerio del Interior, quien comprobará en forma sumarásima el cumplimiento de los recaudos exigidos para su obtención.

En caso de duda sobre el otorgamiento de la indemnización prevista por esta ley, deberá estarse a lo que sea más favorable al beneficiario o sus causahabientes o herederos, conforme al principio de la buena fe. (Párrafo incorporado por art. 6° de la Ley N° 24.823 B.O. 28/05/1997)

La resolución que deniegue en forma total o parcial el beneficio, será recurrible dentro de los diez (10) días de notificada ante la Cámara Nacional en lo Contencioso Administrativo Federal. El recurso se presentará fundado, y el Ministerio del Interior lo elevará a la Cámara con su opinión dentro del quinto (5°) día. La Cámara decidirá sin más trámite dentro del plazo de veinte (20) días de recibidas las actuaciones.

ARTICULO 7° — La solicitud del beneficio deberá efectuarse, bajo apercibimiento de caducidad, dentro de los ciento ochenta (180) días de la fecha de entrada en vigencia de la presente.

(**Nota Infoleg:** Por art. 1° de la Ley 26.178 B.O. 19/12/2006 se dispone un nuevo plazo de DOS (2) años, a partir del vencimiento del plazo establecido en la Ley N° 25.985, para acogerse a los beneficios establecidos por la presente. **Prórrogas anteriores:** Ley N° 25.985 B.O. 7/1/2005, Ley N° 25.814 B.O. 1/12/2003, Ley N° 24.499 B.O. 13/07/1995).

ARTICULO 8º — El Ministerio del Interior será la autoridad de aplicación de la presente ley y tendrá a su cargo el pago del beneficio que ella establece, mediante depósito en bancos oficiales dentro de la jurisdicción que corresponda al domicilio del/los beneficiarios, a su orden.

El importe del beneficio previsto en la presente ley podrá hacerse efectivo de conformidad a los términos de la Ley 23.982.

Vencido el plazo establecido para ser efectivo el pago del beneficio sin que éste se hubiera complementado, el/los beneficiarios podrán exigirlo judicialmente, sin necesidad de intimación, trámite o reclamo previo, aplicándose para ello las normas que reglan la ejecución de sentencia.

ARTICULO 9º — En los casos en que se haya reconocido indemnización por daños y perjuicios por resolución judicial o se haya otorgado el beneficio previsto en el Decreto 70/91, Decreto 1313/91 o por la causal que establece el artículo 4º, párrafo 4º de la ley 24.043, y el mismo haya sido percibido, los beneficiarios sólo podrán percibir la diferencia entre lo establecido por esta ley y los importes efectivamente cobrados por la otra normativa indicada. Si la percepción hubiera sido igual o mayor no tendrán derecho a la nueva reparación pecuniaria.

(Artículo sustituido por art. 7º de la Ley Nº 24.823 B.O. 28/05/1997)

ARTICULO 9 BIS. — Deróganse en cuanto hubieren tenido vigencia, y decláranse insanablemente nulos, el acto institucional de la Junta Militar del 28 de Abril de 1983, y el llamado Informe Final sobre la lucha antisubversiva de igual fecha.

Deróganse todas las disposiciones que se opongan a la ley 24.411 y a la presente.

(Artículo incorporado por art. 8º de la Ley Nº 24.823 B.O. 28/05/1997)

ARTICULO 10. — Los gastos que demande el cumplimiento de la presente ley se atenderán con cargo a "Rentas generales".

ARTICULO 10 BIS. — La indemnización que estipula esta ley estará exenta de gravámenes como así también estarán exentas de tasas las tramitaciones judiciales o administrativas que tuvieren por finalidad la acreditación de las circunstancias o de vínculo, en jurisdicción nacional. La publicación de edictos en el Boletín Oficial será gratuita.

(Artículo incorporado por art. 9º de la Ley Nº 24.823 B.O. 28/05/1997)

ARTICULO 10 TER. — Invítase a los Estados Provinciales a sancionar las leyes pertinentes para eximir del pago de la tasa de justicia y tasa administrativa a los trámites judiciales y/o administrativos y publicaciones de rigor, necesarios para la percepción del beneficio.

(Artículo incorporado por art. 10 de la Ley Nº 24.823 B.O. 28/05/1997)

ARTICULO 11. — Comuníquese al Poder Ejecutivo Nacional. — ALBERTO R. PIERRI. — EDUARDO MENEM. — Esther H. Pereyra Arandía de Pérez Pardo. — Edgardo Piuzzi.

DADA EN LA SALA DE SESIONES DEL CONGRESO ARGENTINO, EN BUENOS AIRES, A LOS SIETE DIAS DEL MES DE DICIEMBRE DEL AÑO MIL NOVECIENTOS NOVENTA Y CUATRO.

ANEXO 16

DERECHOS HUMANOS

Ley 25.914

Establécense beneficios para las personas que hubieren nacido durante la privación de la libertad de sus madres, o que siendo menores hubiesen permanecido detenidos en relación a sus padres, siempre que cualquiera de éstos hubiese estado detenido y/o desaparecido por razones políticas, ya sea a disposición del Poder Ejecutivo nacional y/o tribunales militares. Alcances a víctimas de sustitución de identidad. Requisitos que se deberán acreditar para acogerse a los beneficios de la ley. Procedimiento para el cálculo de la indemnización.

Sancionada: Agosto 4 de 2004

Promulgada: Agosto 25 de 2004

El Senado y Cámara de Diputados de la Nación Argentina reunidos en Congreso, etc. sancionan con fuerza de Ley:

ARTICULO 1° — Las personas que hubieren nacido durante la privación de la libertad de su madre, o que, siendo menores, hubiesen permanecido en cualquier circunstancia detenidos en relación a sus padres, siempre que cualquiera de éstos hubiese estado detenido y/o detenido-desaparecido por razones políticas, ya sea a disposición del Poder Ejecutivo nacional y/o tribunales militares y/o áreas militares, con independencia de su situación judicial, podrán acogerse a los beneficios instituidos en la presente ley.

Las personas que por alguna de las circunstancias establecidas en la presente, hayan sido víctimas de sustitución de identidad recibirán la reparación que esta ley determina.

El presente beneficio es incompatible con cualquier indemnización percibida en virtud de sentencia judicial, con motivo de los hechos contemplados en la presente.

ARTICULO 2° — Para acogerse a los beneficios de esta ley, las personas mencionadas en el artículo anterior deberán acreditar ante la autoridad de aplicación, el cumplimiento de los siguientes requisitos:

a) Para quienes hayan nacido durante la detención y/o cautiverio de su madre, constancia de la fecha de nacimiento, anterior al 10 de diciembre de 1983, y acreditación, por cualquier medio de prueba, de que su madre se encontraba detenida y/o desaparecida por razones políticas a disposición del Poder Ejecutivo nacional, y/o tribunales militares y/o áreas militares, con independencia de su situación judicial;

b) En el supuesto de menores nacidos fuera de los establecimientos carcelarios y/o de cautiverio, acreditar por cualquier medio de prueba su permanencia en los mismos y las condiciones requeridas en el artículo 1° de la presente ley en alguno de sus padres;

c) Sentencia judicial rectificatoria de la identidad en los casos del segundo párrafo del artículo 1°. Quedan exceptuados de acompañar tal sentencia aquellos que encontrándose en esta situación hayan sido adoptados plenamente y de buena fe, debiendo probar por cualquier medio la desaparición forzada de sus padres.

ARTICULO 3° — La solicitud del beneficio se hará ante el Ministerio de Justicia, Seguridad y Derechos Humanos, en su condición de autoridad de aplicación de la presente ley, el que comprobará en forma sumarísima el cumplimiento de los recaudos exigidos en los artículos anteriores. En caso de duda sobre el otorgamiento del beneficio previsto en esta ley, deberá estarse a lo que sea más favorable a las víctimas o sus derechohabientes, conforme al principio de buena fe.

La resolución que deniegue en forma total o parcial el beneficio será recurrible dentro de los DIEZ (10) días de notificada, por ante la Cámara Nacional de Apelaciones en lo Contencioso Administrativo Federal de la Capital Federal. El recurso se presentará fundado en el Ministerio de Justicia, Seguridad y Derechos Humanos el que lo elevará a la Cámara con su opinión, en el término de CINCO (5) días. La Cámara decidirá sin más trámite dentro del plazo de VEINTE (20) días de recibidas las actuaciones.

ARTICULO 4° — El beneficio que establece la presente ley consistirá en el pago por única vez de una suma equivalente a VEINTE (20) veces la remuneración mensual de los agentes Nivel A, Grado 8, del Sistema Nacional de la Profesión Administrativa Decreto N° 993/91 t.o. 1995. Se considera remuneración mensual a la totalidad de los rubros que integran el salario del agente sujeto a aportes jubilatorios. Cuando, en las circunstancias y épocas señaladas en los artículos 1° y 2°, al beneficiario se le hubiere sustituido la identidad, recibirá por todo concepto una indemnización equivalente a la fijada por la Ley N° 24.411, sus complementarias y modificatorias.

Si, en virtud de las circunstancias establecidas en el artículo 1°, el beneficiario hubiese sufrido lesiones graves o gravísimas, según la clasificación del Código Penal, o hubiese fallecido, el beneficio será incrementado en un CINCUENTA POR CIENTO (50%), SETENTA POR CIENTO (70%) y CIEN POR CIENTO (100%) respectivamente.

ARTICULO 5° — El pago del beneficio importa la renuncia a todo derecho de indemnización por daños y perjuicios fundado en las causales previstas por esta ley y, es excluyente de todo otro beneficio o indemnización por el mismo concepto.

ARTICULO 6° — El Ministerio de Justicia, Seguridad y Derechos Humanos tendrá a su cargo el pago de la indemnización que la presente ley establece, mediante depósito en bancos oficiales dentro de la jurisdicción que corresponda al domicilio de los beneficiarios, a su orden.

ARTICULO 7° — La indemnización que prevé esta ley estará exenta de gravámenes, así como también, en su caso, estarán exentas de tasas las tramitaciones judiciales o administrativas que tuvieren por finalidad la acreditación de las circunstancias o de vínculo, en jurisdicción nacional. La publicación de edictos en el Boletín Oficial de la República Argentina será gratuita.

ARTICULO 8° — Invítase a las provincias a sancionar las leyes o a dictar los actos administrativos que correspondan para, en su caso, eximir del pago de la tasa de justicia y tasa administrativa a los trámites judiciales y/o administrativos y publicaciones de rigor, necesarios para la percepción del beneficio que se instituye.

ARTICULO 9° — Los gastos que demande el cumplimiento de la presente ley se imputarán a las partidas presupuestarias asignadas al Ministerio de Justicia, Seguridad y Derechos Humanos, a cuyos efectos, el señor Jefe de Gabinete de Ministros efectuará las reestructuraciones presupuestarias correspondientes.

ARTICULO 10. — Comuníquese al Poder Ejecutivo.

DADA EN LA SALA DE SESIONES DEL CONGRESO ARGENTINO, EN BUENOS AIRES, A LOS CUATRO DIAS DEL MES DE AGOSTO DEL AÑO DOS MIL CUATRO.

— REGISTRADA BAJO EL N° 25.914 —

EDUARDO O. CAMAÑO. — DANIEL O. SCIOLI. — Eduardo D. Rollano. — Juan Estrada.

ANEXO 17

Biblioteca del Congreso Nacional

Identificación de la Norma: DL-2191

Fecha de Publicación : 19.04.1978

Fecha de Promulgación: 18.04.1978

Organismo: MINISTERIO DEL INTERIOR

CONCEDE AMNISTIA A LAS PERSONAS QUE INDICA POR LOS DELITOS QUE SEÑALA

Núm. 2.191. Santiago, 18 de Abril de 1978.

Vistos: lo dispuesto en los decretos leyes N.os 1 y 128, de 1973, y 527, de 1974, y Considerando:

1°- La tranquilidad general, la paz y el orden de que disfruta actualmente todo el país, en términos tales, que la conmoción interna ha sido superada, haciendo posible poner fin al Estado de Sitio y al toque de queda en todo el territorio nacional;

2°- El imperativo ético que ordena llevar a cabo todos los esfuerzos conducentes a fortalecer los vínculos que unen a la nación chilena, dejando atrás odiosidades hoy carentes de sentido, y fomentando todas las iniciativas que consoliden la reunificación de los chilenos;

3°- La necesidad de una férrea unidad nacional que respalde el avance hacia la nueva institucionalidad que debe regir los destinos de Chile.

La Junta de Gobierno ha acordado dictar el siguiente Decreto ley:

Artículo 1°- Concédese amnistía a todas las personas que, en calidad de autores, cómplices o encubridores hayan incurrido en hechos delictuosos, durante la vigencia de la situación de Estado de Sitio, comprendida entre el 11 de Septiembre de 1973 y el 10 de Marzo de 1978, siempre que no se encuentren actualmente sometidas a proceso o condenadas.

Artículo 2°- Amnistíase, asimismo, a las personas que a la fecha de vigencia del presente decreto ley se encuentren condenadas por tribunales militares, con posterioridad al 11 de septiembre de 1973.

Artículo 3°- No quedarán comprendidas en la amnistía a que se refiere el artículo 1°, las personas respecto de las cuales hubiere acción penal vigente en su contra por los delitos de parricidio, infanticidio, robo con fuerza en las cosas, o con violencia o intimidación en las personas, elaboración o tráfico de estupefacientes, sustracción de menores de edad, corrupción de menores, incendios y otros estragos; violación, estupro, incesto, manejo en estado de ebriedad, malversación de caudales o efectos públicos, fraudes y exacciones ilegales, estafas y otros engaños, abusos deshonestos, delitos contemplados en el decreto ley número 280, de 1974, y sus posteriores modificaciones; cohecho, fraude y contrabando aduanero y delitos previstos en el Código Tributario.

Artículo 4°- Tampoco serán favorecidas con la aplicación del artículo 1°, las personas que aparecieren responsables, sea en calidad de autores, cómplices o encubridores, de los hechos que se investigan en proceso rol N° 192-78 del Juzgado Militar de Santiago, Fiscalía Ad Hoc.

Artículo 5°- Las personas favorecidas por el presente decreto ley, que se encuentren fuera del territorio de la República, deberán someterse a lo dispuesto en el artículo 3° del decreto ley N° 81, de 1973, para reingresar al país.

Regístrese en la Contraloría General de la República, publíquese en el Diario Oficial e insértese en la Recopilación Oficial de dicha Contraloría.- AUGUSTO PINOCHET UGARTE, General de Ejército, Presidente de la República.- JOSE T. MERINO CASTRO, Almirante, Comandante en Jefe de la Armada.- GUSTAVO LEIGH GUZMAN, General del Aire, Comandante en Jefe de la Fuerza Aérea.- CESAR MENDOZA DURAN, General, Director General de Carabineros.- Sergio Fernández Fernández, Ministro del Interior.- Mónica Madariaga Gutiérrez, Ministro de Justicia.

Lo que transcribo a Ud. para su conocimiento.- Saluda a Ud.- Enrique Montero Marx, Subsecretario del Interior.

ANEXO 18

Biblioteca del Congreso Nacional

Identificación de la Norma: DTO-355

Fecha de Publicación:09.05.1990

Fecha de Promulgación: 25.04.1990

Organismo: MINISTERIO DEL INTERIOR; SUBSECRETARIA DEL INTERIOR

Última Modificación: DTO- 504, INTERIOR 16.07.1990

CREA COMISION DE VERDAD Y RECONCILIACION

Santiago, 25 de Abril de 1990.- Hoy se decretó lo que sigue:

Núm. 355.- Considerando:

1°.- Que la conciencia moral de la Nación requiere el esclarecimiento de la verdad sobre las graves violaciones a los derechos humanos cometidas en el país entre el 11 de septiembre de 1973 y el 11 de marzo de 1990;

2°.- Que sólo sobre la base de la verdad será posible satisfacer las exigencias elementales de la justicia y crear las condiciones indispensables para alcanzar una efectiva reconciliación nacional;

3°.- Que sólo el conocimiento de la verdad rehabilitará en el concepto público la dignidad de las víctimas, facilitará a sus familiares y deudos la posibilidad de honrarlas como corresponde y permitirá reparar en alguna medida el daño causado;

4°.- Que el juzgamiento de cada caso particular, para establecer los delitos que puedan haberse cometido, individualizar a los culpables y aplicar las sanciones que correspondan, es atribución exclusiva de los Tribunales de Justicia.

5°.- Que el ejercicio de las acciones judiciales para dichos efectos, no permite esperar que el país pueda lograr una apreciación global sobre lo ocurrido en un plazo más o menos breve;

6°.- Que la demora en la formación de un serio concepto colectivo al respecto es un factor de perturbación de la convivencia nacional y conspira contra el anhelo de reencuentro pacífico entre los chilenos;

7°.- Que sin perjuicio de las atribuciones que corresponden a los Tribunales de Justicia, es deber del Presidente de la República, en cuanto encargado del gobierno y la administración del Estado y responsable de promover el bien común de la sociedad, hacer todo lo que su autoridad le permita para contribuir al más pronto y efectivo esclarecimiento de esa verdad;

8°.- Que el informe en conciencia de personas de reconocido prestigio y autoridad moral en el país, que reciban, recojan y analicen todos los antecedentes que se les proporcionen o puedan obtener sobre las más graves violaciones a los derechos humanos, permitirá a la opinión nacional formarse un concepto racional y fundado sobre lo ocurrido y proporcionará a los Poderes del Estado elementos que les permitan o faciliten la adopción de las decisiones que a cada cual correspondan;

9°.- Que para satisfacer sus objetivos, la tarea de esas personas ha de cumplirse en un lapso relativamente breve, lo que exige limitarla a los casos de desapariciones de personas detenidas, ejecuciones, torturas con resultado de muerte cometidos por agentes del Estado o personas al servicio de éstos, secuestros y atentados contra la vida de las personas ejecutados por particulares bajo pretextos políticos, de manera de proporcionar al país un cuadro global sobre los hechos que más gravemente han afectado la convivencia nacional;

Y en ejercicio de las atribuciones que me confieren los artículos 24 y 32 N° 8 de la Constitución Política de la República, en relación con los incisos cuarto y quinto del artículo 1° y con el inciso segundo del artículo 5° de la misma Carta,

Decreto:

Artículo primero: Créase una Comisión Nacional de Verdad y Reconciliación que tendrá como objeto contribuir al esclarecimiento global de la verdad sobre las más graves violaciones a los derechos humanos cometidas en los últimos años, sea en el país o en el extranjero, si estas

últimas tienen relación con el Estado de Chile o con la vida política nacional, con el fin de colaborar a la reconciliación de todos los chilenos y sin perjuicio de los procedimientos judiciales a que puedan dar lugar tales hechos.

Para estos efectos se entenderá por graves violaciones las situaciones de detenidos desaparecidos, ejecutados y torturados con resultado de muerte, en que aparezca comprometida la responsabilidad moral del Estado por actos de sus agentes o de personas a su servicio, como asimismo los secuestros y los atentados contra la vida de personas cometidos por particulares bajo pretextos políticos.

En cumplimiento de su cometido la Comisión procurará:

- a) Establecer un cuadro lo más completo posible sobre los graves hechos referidos, sus antecedentes y circunstancias;
- b) Reunir antecedentes que permitan individualizar a sus víctimas y establecer su suerte o paradero.
- c) Recomendar las medidas de reparación y reivindicación que crea de justicia; y
- d) Recomendar las medidas legales y administrativas que a su juicio deban adoptarse para impedir o prevenir la comisión de los hechos a que este artículo se refiere.

Artículo segundo: En caso alguno la Comisión podrá asumir funciones jurisdiccionales propias de los Tribunales de Justicia ni interferir en procesos pendientes ante ellos. No podrá, en consecuencia, pronunciarse sobre la responsabilidad que con arreglo a las leyes pudiera haber a personas individuales por los hechos de que haya tomado conocimiento.

Si en el ejercicio de sus funciones la Comisión recibe antecedentes sobre hechos que revistan caracteres de delito, los pondrá sin más trámite a disposición del Tribunal que corresponda.

Artículo tercero: La Comisión estará integrada por las siguientes personas:

- Don Raúl Rettig Guissen, que la presidirá.
- Don Jaime Castillo Velasco
- Don José Luis Cea Egaña
- Doña Mónica Jiménez de la Jara
- Don Ricardo Martín Díaz
- Doña Laura Novoa Vásquez
- Don Gonzalo Vial Correa
- Don José Zalaquett Daher.

Artículo cuarto: Para el cumplimiento de su cometido corresponderá a la Comisión:

- a) Recibir, dentro del plazo y en la forma que ella misma fije, los antecedentes que le proporcionen las posibles víctimas, sus representantes, sucesores o familiares;
- b) Reunir y evaluar la información que pueden entregarle, por propia iniciativa o a petición suya, las organizaciones de derechos humanos, chilenas o internacionales, intergubernamentales o no gubernamentales, sobre las materias de su competencia;
- c) Practicar todas las indagaciones y diligencias que estime conveniente para cumplir su cometido, incluso la solicitud de informes, documentos o antecedentes a las autoridades y servicios del Estado; y
- d) Elaborar un informe, sobre la base de los antecedentes que reúna, en que exprese las conclusiones a que, según el recto criterio y conciencia de sus miembros, la Comisión arribe acerca de los asuntos referidos en el artículo 1°.

Este informe será presentado al Presidente de la República, quien lo entregará a conocimiento público y adoptará las decisiones o iniciativas que crea pertinentes. Entregado el informe la comisión terminará su cometido y quedará automáticamente disuelta.

Artículo quinto: La Comisión tendrá un plazo de seis meses para cumplir su cometido. Si dentro de ese lapso no alcanzara a hacerlo podrá prorrogar ese plazo mediante resolución fundada por un máximo de tres meses más.

Artículo sexto: Será Secretario de la Comisión don Jorge Correa Sutil. Serán funciones del Secretario, organizar y dirigir la Secretaría con el personal necesario para el cumplimiento de su cometido y desempeñar las demás funciones que le encomiende la Comisión.

Artículo séptimo: La Comisión dictará su propio reglamento interno para regular su funcionamiento. Las actuaciones de la Comisión se realizarán en forma reservada.

El reglamento determinará las actuaciones que la Comisión podrá delegar en uno o más de sus miembros, o en el Secretario.

Artículo octavo: De oficio o a petición de parte, la Comisión podrá tomar medidas para guardar la identidad de quienes le proporcionen información o colaboren en sus tareas.

Las autoridades y servicios de la Administración del Estado deberán prestar a la Comisión, dentro del ámbito de sus respectivas atribuciones, toda la colaboración que ella les solicite, poner a su disposición los documentos que les requiera y facilitar su acceso a los lugares que ella estime necesario visitar.

Artículo noveno: Los miembros de la Comisión desempeñarán sus funciones ad honorem. El Secretario y el personal de secretaría serán remunerados como funcionarios a contrata o a honorarios. El Ministerio de Justicia otorgará el apoyo técnico y administrativo que sea necesario. DTO 504, INTERIOR D.O. 16.07.1990

Tómese razón, regístrese, comuníquese y publíquese.- PATRICIO AYLWIN AZOCAR, Presidente de la República.- Enrique Krauss Rusque, Ministro del Interior.- Francisco Cumplido Cereceda, Ministro de Justicia.

Lo que transcribo a Ud., para su conocimiento.- Saluda a Ud.- Belisario Velasco Baraona, Subsecretario del Interior.

ANEXO 19

Biblioteca del Congreso Nacional

Identificación de la Norma: LEY-19123

Fecha de Publicación: 08.02.1992

Fecha de Promulgación: 31.01.1992

Organismo: MINISTERIO DEL INTERIOR

Última Modificación: LEY-19980 09.11.2004

CREA CORPORACION NACIONAL DE REPARACION Y RECONCILIACION, ESTABLECE PENSION DE REPARACION Y OTORGA OTROS BENEFICIOS EN FAVOR DE PERSONAS QUE SEÑALA

Teniendo presente que el H. Congreso Nacional há dado su aprobación al siguiente Proyecto de ley:

"TITULO I

DE LA CORPORACION NACIONAL DE REPARACION Y RECONCILIACION

Párrafo I

Naturaleza y Objetivos

Artículo 1º.- Créase la Corporación Nacional de Reparación y Reconciliación, servicio público descentralizado, sometido a la supervigilancia del Presidente de la República a través del Ministerio del Interior. Su domicilio estará en la ciudad de Santiago.

Su objeto será la coordinación, ejecución y promoción de las acciones necesarias para el cumplimiento de las recomendaciones contenidas en el Informe de la Comisión Nacional de Verdad y Reconciliación, creada por decreto supremo N° 355, de 25 de abril de 1990, y las demás funciones señaladas en la presente ley.

Artículo 2º.- Le corresponderá especialmente a la Corporación:

1.- Promover la reparación del daño moral de las víctimas a que se refiere el artículo 18 y otorgar la asistencia social y legal que requieran los familiares de éstas para acceder a los beneficios contemplados en esta ley.

2.- Promover y coadyuvar a las acciones tendientes a determinar el paradero y las circunstancias de la desaparición o muerte de las personas detenidas desaparecidas y de aquellas que no obstante existir reconocimiento legal de su deceso, sus restos no han sido ubicados. En el

cumplimiento de este objetivo deberá recopilar, analizar y sistematizar toda información útil a este propósito.

3.- Guardar en depósito los antecedentes reunidos tanto por la Comisión Nacional de Verdad y Reconciliación como por la Corporación Nacional de Reparación y Reconciliación y todos aquellos que, sobre casos y asuntos similares a los por ella tratados, se reúnan en el futuro.- Podrá asimismo, requerir, reunir y procesar el conjunto de la información existente en poder de entes públicos, así como solicitarla a entes privados, que diga relación con las violaciones a los derechos humanos o la violencia política a que se refiere el Informe de la Comisión Nacional de Verdad y Reconciliación.

El acceso a la información deberá asegurar la absoluta confidencialidad de ésta, sin perjuicio que los Tribunales de Justicia puedan acceder a dicha información, en los procesos sometidos a su conocimiento.

4.- Recopilar antecedentes y efectuar las indagaciones necesarias para dictaminar en aquellos casos que conoció la Comisión Nacional de Verdad y Reconciliación y en que no le fue posible formarse convicción respecto de la calidad de víctima de violaciones a los derechos humanos o de la violencia política del afectado o respecto de casos de la misma naturaleza, sobre los que no tuvo conocimiento oportuno o, habiéndolo tenido, no se pronunció sobre ellos por falta de antecedentes suficientes. En esta materia procederá con arreglo a las mismas normas prescritas para dicha Comisión en el decreto supremo N° 355, del Ministerio del Interior, del 25 de abril de 1990, que la creó.

Los casos referidos en el párrafo anterior de este número deberán ponerse en conocimiento de la Corporación dentro de los 90 días siguientes a la publicación de su Reglamento interno en el Diario Oficial, y serán resueltos dentro de un año contado desde la misma publicación.

Si la Corporación se forma convicción sobre la calidad de víctima de una persona, lo comunicará de inmediato a los órganos pertinentes de la Administración del Estado a fin de que concedan a los beneficiarios los derechos y prestaciones que les otorga la presente ley.

5.- Celebrar convenios con Instituciones o Corporaciones sin fines de lucro, para que éstas presten la asistencia profesional necesaria para cumplir con los fines de la Corporación, incluidos beneficios médicos.

6.- Formular proposiciones para la consolidación de una cultura de respecto de los derechos humanos en el país.

NOTA:

El artículo 1° de la LEY 19274, publicada el 10.12.1993, otorgó un nuevo plazo, hasta el 28 de Febrero de 1994, para que el Consejo Superior de la Corporación Nacional de Reparación y Reconciliación resuelva sobre los casos a que se refiere el N° 4 del presente artículo.

Artículo 3°.- Para conseguir sus objetivos, la Corporación podrá solicitar la colaboración de los distintos órganos de Estado, en los asuntos que a ellos les compete y tengan relación con las funciones propias de aquélla.

Artículo 4°.- En caso alguno la Corporación podrá asumir funciones jurisdiccionales propias de los Tribunales de Justicia ni interferir en procesos pendientes ante ellos. No podrá, en consecuencia, pronunciarse sobre la responsabilidad que, con arreglo a las leyes, pudiere haber a personas individuales. Si en el cumplimiento de sus funciones la Corporación tuviere conocimiento de hechos que revistan caracteres de delito, deberá ponerlos, sin más trámite, en conocimiento de los Tribunales de Justicia.

Artículo 5°.- Las actuaciones de la Corporación se realizarán en forma reservada, estando obligados sus consejeros y funcionarios a guardar sigilo acerca de los antecedentes y documentos de que tuvieren conocimiento en el desempeño de sus funciones.

Artículo 6°.- Se declara que la ubicación de las personas detenidas desaparecidas, como igualmente la de los cuerpos de las personas ejecutadas y las circunstancias de dicha desaparición o muerte, constituyen un derecho inalienable de los familiares de las víctimas y de la sociedad chilena.

Párrafo II {ARTS. 7-10}

Organización de la Corporación

Artículo 7°.- La Dirección de la Corporación corresponderá a un Consejo Superior, que estará integrado de la siguiente manera:

a) un consejero, que presidirá el Consejo Superior, designado por el Presidente de la República, y

b) seis consejeros, designados por el Presidente de la República, con acuerdo del Senado.

Los Consejeros con excepción del Presidente, percibirán una dieta ascendente a la treintaava parte de la remuneración correspondiente a un Ministro de la Corte Suprema grado II de la Escala de Remuneraciones establecida en el decreto ley N° 3.058, de 1979, por cada sesión a la que asistan.

Los Consejeros tendrán derecho a pasaje y viáticos.

El monto de los viáticos será asimilado a los que correspondan a la segunda categoría del Poder Judicial. Las funciones de Presidente del Consejo y de Consejero serán compatibles con cualquiera función pública, salvo las establecidas en la propia Constitución.

Con todo, se aplicará al Presidente del Consejo la incompatibilidad de remuneraciones, en el caso que ejerza otro empleo o función pública, debiendo optar entre la remuneración que se le asigna en esta ley y la de la otra función o empleo.

Artículo 8°.- Son funciones del Consejo Superior:

1.- Ejercer la dirección superior de la Corporación y aprobar los planes y programas de acción de esta entidad para el cumplimiento de su cometido.

2.- Declarar la calidad de víctima de violaciones de los derechos humanos o de la violencia política.

3.- Hacer las proposiciones a que se refiere el N° 6 del artículo 2°.

4.- Velar por el cumplimiento de los acuerdos e instrucciones que adopte o imparta.

5.- Dictar el Reglamento interno de la Corporación, el que deberá señalar, entre otras materias, el procedimiento a que se someterán las solicitudes para el conocimiento y decisión de los casos a que se refiere el N° 4 del artículo 2°, el orden de subrogación del Presidente entre los miembros del Consejo, que las decisiones de éste serán adoptadas por mayoría de los consejeros en ejercicio y que, en caso de empate, dirimirá su Presidente.

6.- Acordar la celebración de aquellos actos y contratos que según las leyes requieran el otorgamiento de un poder especial.

Artículo 9°.- Corresponderá al Presidente del Consejo:

1.- Presidir las sesiones del Consejo.

2.- Representar judicial y extrajudicialmente a la Corporación.

3.- Dictar las resoluciones necesarias para dar cumplimiento a los acuerdos e instrucciones del Consejo.

4.- Administrar la Corporación, con acuerdo del Consejo.

5.- Informar periódicamente al Presidente de la República de la labor de la Corporación.

6.- Nombrar al Secretario Ejecutivo y al personal, con acuerdo del Consejo.

Artículo 10.- La Corporación contará con un Secretario Ejecutivo, cuyas funciones son las siguientes:

1.- Ejecutar los acuerdos del Consejo y cumplir las instrucciones del Presidente.

2.- Actuar como Secretario del Consejo y Ministro de Fe.

El Secretario Ejecutivo tendrá derecho a voz en las sesiones del Consejo.

Párrafo III {ARTS. 11-13}

De la Planta y del Personal.

Artículo 11.- Fíjase la siguiente planta de la Corporación Nacional de Reparación y Reconciliación:

CARGO	GRADO	NUMERO DE CARGOS
Presidente del Consejo	1B	1
Secretario Ejecutivo	2°	1

		2
Jefe de Departamento	4°	1
Jefe de Departamento	5°	1

		2
Profesionales	5°	3

Profesionales	6°	2
Profesionales	7°	1

		6
Técnicos	10°	1
Administrativo	13°	1
Administrativo	17°	1

		3
Auxiliar	21°	2
TOTAL CARGOS:		15

Artículo 12.- El personal de la Corporación se regirá por las disposiciones de la ley N° 18.834, Estatuto Administrativo, y en materia de remuneraciones estará afecto a las normas del decreto ley N° 249, de 1974, y su legislación complementaria.

Artículo 13.- Los órganos y servicios de la Administración del Estado podrán destinar a funcionarios de sus respectivas dependencias, en comisión de servicio a la Corporación Nacional de Reparación y Reconciliación, sin sujeción a la limitación establecida en el inciso primero del artículo 70 de la ley N° 18.834.

Los grados de las escalas de remuneraciones que se asignen a los empleos a contrata o a honorarios asimilados a grado, de la mencionada Corporación, no podrán exceder del tope máximo que se contemple para el personal de las diversas plantas a que se refiere el artículo 5° de la ley N° 18.834.

Párrafo IV {ARTS. 14-15}

Del Patrimonio y Fiscalización

Artículo 14.- El patrimonio de la Corporación estará constituido por toda clase de bienes muebles e inmuebles que ella adquiera a título gratuito u oneroso y, en especial, por:

- 1) Los aportes que anualmente le asigne la Ley de Presupuestos;
- 2) Otros aportes, nacionales o internacionales, y
- 3) Los frutos de tales bienes.

Las donaciones en favor de la Corporación no requerirán del trámite de insinuación judicial a que se refiere el artículo 1.401 del Código Civil y estarán exentas del impuesto a las donaciones establecido en la ley N° 16.271.

Artículo 15.- La Corporación estará sometida a la fiscalización de la Contraloría General de la República en lo que concierne al examen y juzgamiento de sus cuentas de entradas y gastos y al control de legalidad de los actos relativos a su personal y al régimen estatutario de éste.

Párrafo V

De la Extinción

Artículo 16.- La Corporación Nacional de Reparación y Reconciliación tendrá vigencia legal hasta el 31 de Diciembre de 1996. Transcurrido este lapso, se extinguirá por el solo ministerio de la ley. Sus bienes quedarán a disposición del Fisco o de alguno de sus organismos, lo que se determinará mediante decreto supremo del Ministerio del Interior.

Sin embargo, si se cumplieren las finalidades de la Corporación con anterioridad al plazo establecido en el inciso anterior, el Presidente de la República, mediante decreto firmado por el Ministro del Interior, estará facultado para extinguir la Corporación con la antelación que estime necesaria.

NOTA:

La modificación introducida al presente artículo por la Ley 19441, publicada el 23.01.1996, entrará en vigencia a contar del día 1° de enero de 1996.

TITULO II {ARTS. 17-27}

DE LA PENSION DE REPARACION

Artículo 17.- Establécese una pensión mensual de reparación en beneficio de los familiares de las víctimas de violaciones a los derechos humanos o de la violencia política, que se individualizan en el Volumen Segundo del Informe de la Comisión Nacional de Verdad y

Reconciliación y de las que se reconozcan en tal calidad por la Corporación Nacional de Reparación y Reconciliación, conforme a lo dispuesto en los artículos 2°, N° 4, y 8°, N° 2.

Artículo 18.- Serán causantes de la pensión de reparación las personas declaradas víctimas de violaciones a los derechos humanos o de violencia política, de acuerdo a lo establecido en el artículo anterior.

Artículo 19.- La pensión mensual establecida en el artículo 17 ascenderá a la cantidad de \$ 140.000, más el porcentaje equivalente a la cotización para salud; no estará sujeta a otra cotización previsional que aquella, y se reajustará en conformidad a lo dispuesto en el artículo 14 del decreto ley 2.448, de 1979, o en las normas legales que reemplacen la referida disposición. Esta pensión podrá renunciarse.

Artículo 20.- Serán beneficiarios de la pensión establecida en el artículo 17, el cónyuge sobreviviente, la madre del causante o el padre de éste cuando aquella faltare, renunciare o falleciere, la madre de los hijos de filiación no matrimonial del causante o el padre de éstos cuando aquella fuere la causante y los hijos menores de 25 años de edad, o discapacitados de cualquier edad.

Para los efectos de la presente ley se considerará discapacitado al hijo que presente daño físico, intelectual o psicológico o de debilitamiento de sus fuerzas, físicas o intelectuales, que en forma presumiblemente permanente le produzcan una disminución de a lo menos un cincuenta por ciento en su capacidad para desempeñar un trabajo normal, proporcionado a su edad, sexo y a sus actuales fuerzas, capacidad, formación o grado de instrucción.

La declaración y revisión de la discapacidad corresponderá a la Comisión de Medicina Preventiva e Invalidez del respectivo Servicio de Salud, en la forma que determine el Reglamento.

La discapacidad sobreviniente dará derecho a la pensión no obstante hubiere cesado el goce, en conformidad con lo que se dispone en el artículo 22, la que en tal caso será compatible con cualquier otro beneficio de seguridad social establecido en la ley.

La pensión se distribuirá entre los beneficiarios indicados precedentemente, de la siguiente forma:

- a) un 40% para el cónyuge sobreviviente;
- b) un 30% para la madre del causante o para el padre de éste cuando aquella faltare, renunciare o falleciere;
- c) un 40% para la madre, o el padre, en su caso, de los hijos de filiación no matrimonial del causante; si concurrieren más, a cada uno de ellos corresponderá el porcentaje indicado, aun cuando con ello se exceda el monto de la pensión establecida en el artículo 19, y
- d) un 15% para cada uno de los hijos del causante menores de 25 años, y discapacitados de cualquier edad.

En el evento de concurrir más de un hijo, todos y cada uno de ellos llevarán un 15% de la pensión, incluso cuando con ello se exceda su monto establecido en el artículo 19.

En el caso que al momento del llamamiento existiere sólo un único beneficiario, éste llevará una pensión total ascendente a \$ 100.000.-, más la cotización y el reajuste establecido en el artículo 19.

Si al momento del llamamiento no existiere uno o más de los beneficiarios señalados en las letras a), b) o c) de este artículo y concurrieren más de un hijo, la cuota que le habría correspondido al beneficiario faltante se destinará en primer término a la solución del todo o parte de las cuotas correspondientes a tales hijos. Si aplicada esta regla se produjere un remanente, éste se destinará preferentemente a la solución del todo o parte de la cuota correspondiente a eventuales beneficiarias adicionales de aquellas señalada en la letra c) de este artículo. Si aún así se produjere un remanente, este acrecerá a todos los beneficiarios que existan a prorrata de sus derechos, hasta completar el monto total de la pensión señalado en el artículo 19. Igual acrecimiento operará en el evento de no concurrir hijos.

En el caso que cualquiera de los beneficiarios fallezca o cese en conformidad a esta ley en el goce del beneficio, o lo renunciare, operará el mismo acrecimiento, de modo que la pensión sea distribuida en su integridad, con la excepción de que quede sólo un único beneficiario, caso en el cual la pensión se reducirá a la suma de \$ 100.000.- más la cotización y el reajuste establecido en el artículo 19 de esta ley.

NOTA:

El DTO 44, Trabajo, publicado el 18.06.1993, aprobó el Reglamento para la Aplicación del presente artículo.

Artículo 21.- El goce del beneficio se deferirá en el momento que entre en vigencia la presente ley, y serán beneficiarios las personas que, existiendo en dicho momento, hayan tenido a la fecha de la muerte o desaparecimiento del causante, alguno de los vínculos de familia indicados en los artículos precedentes.

Se considerará que tenían el vínculo de familia a la fecha de la muerte o desaparecimiento del causante los hijos de filiación matrimonial póstumos; los hijos de filiación no matrimonial, que obtuvieren dicho reconocimiento por sentencia judicial de acuerdo con los números 2°, 3°, 4° y 5° del artículo 271 del Código Civil; los adoptivos, respecto de los cuales se practicaron las inscripciones, subinscripciones y anotaciones establecidas en los artículos 7° de la ley N° 7.613, 10 de la ley N° 16.346 y 12 y 34 de la ley N° 18.703, con posterioridad a la fecha de la muerte o desaparecimiento del causante y los hijos de filiación no matrimonial a que se refiere el artículo 20.

Artículo 22.- Los hijos gozarán de la pensión que les corresponda, con los acrecimientos a que haya lugar, hasta el último día del año en que cumplan 25 años de edad.

Respecto de los demás beneficiarios, incluido el hijo discapacitado, la pensión, con sus acrecimientos, será vitalicia. El cónyuge sobreviviente y la madre o el padre de los hijos de filiación no matrimonial del causante, en su caso, no perderán dicho beneficio por matrimonio posterior a la muerte o desaparecimiento del causante.

Respecto de los beneficiarios de los causantes declarados víctimas de violaciones a los derechos humanos o de la violencia política en el informe de la Comisión Nacional de Verdad y Reconciliación, se devengará la pensión a partir del 1° de julio de 1991, siempre que la soliciten dentro de los seis meses siguientes a la fecha de vigencia de la presente ley; si el beneficio no se impetrare dentro de este plazo, se devengará a contar del primer día del mes siguiente a aquel en que se ejerza el derecho.

Para los beneficiarios de los causantes que declare víctimas de violaciones a los derechos humanos o de la violencia política la Corporación Nacional de Reparación y Reconciliación, la pensión se devengará desde la fecha de la comunicación a que se refiere el párrafo final del número 4 del artículo 2°, siempre que la soliciten dentro del plazo de seis meses, contado desde la referida fecha.

Los que la pidan fuera de dicho plazo entrarán a disfrutarla, si ya hubiere beneficiarios con derecho a ella, sólo a contar del día primero del mes siguiente a la fecha de presentación de sus solicitudes.

Cada vez que aparezcan y se conceda a nuevos beneficiarios el derecho, la pensión ya determinada deberá ser reliquidada. Dicha reliquidación sólo valdrá para el futuro, sin perjuicio de lo dispuesto en los incisos cuarto y quinto de este artículo.

Artículo 23.- Sin perjuicio de lo dispuesto en el artículo 17, otórgase a los familiares de las víctimas a que se refiere el artículo 18, una bonificación compensatoria de monto único equivalente a doce meses de pensión, sin el porcentaje equivalente a la cotización para salud, la que no se considerará renta para ningún efecto legal.

Esta bonificación no estará sujeta a cotización alguna y se pagará a los beneficiarios indicados en el artículo 20, en las proporciones y con los acrecimientos que procedan, señalados en el citado artículo. Esta bonificación se deferirá y su monto se determinará definitiva e irrevocablemente en favor de los beneficiarios que hayan presentado la solicitud prevista en los incisos cuarto y quinto del artículo precedente, dentro de los plazos allí establecidos, extinguiéndose el derecho a ella para los beneficiarios que la presenten fuera de plazo.

Artículo 24.- La pensión de reparación será compatible con cualquiera otra, de cualquier carácter, de que goce o que pudiere corresponder al respectivo beneficiario.

Será, asimismo, compatible con cualquier outro beneficio de seguridad social establecido en las leyes.

Artículo 25.- Para todos los efectos legales, el Ministerio del Interior otorgará, a petición de los interesados o del Instituto de Normalización Previsional, un certificado en que conste que la Comisión Nacional de Verdad y Reconciliación o la Corporación establecida en el Título I de

esta ley se há formado la convicción de que determinada persona ha sido víctima de violación a los derechos humanos o de violencia política.

Artículo 26.- Las pensiones mensuales de reparación establecidas en los artículos 17 y 19 y la bonificación compensatoria del artículo 23 serán inembargables.

Artículo 27.- Para los efectos de esta ley, se tendrá por fecha de muerte o desaparecimiento del causante la que hubiera determinado la Comisión Nacional de Verdad y Reconciliación o la que establezca la Corporación Nacional de Reparación y Reconciliación, si aquella no lo hubiera hecho.

TITULO III {ART. 28}

DE LOS BENEFICIOS MEDICOS

Artículo 28.- Otórgase a los beneficiarios señalados en el Título II, al padre y a los hermanos del causante en el caso que no sean beneficiarios, el derecho de recibir gratuitamente las prestaciones médicas señaladas en los artículos 8° y 9° de la ley N° 18.469, que en la modalidad de atención institucional se otorguen en los establecimientos dependientes o adscritos al Sistema Nacional de Servicios de Salud creado por el decreto ley N° 2.763, de 1979, y en la modalidad que establezca el Ministerio de Salud para una atención especializada.

El Ministerio de Salud o el respectivo Secretario Regional Ministerial de Salud, con el solo mérito de los documentos que acrediten la calidad de beneficiario, o de padre o hermano del causante, ordenará extender una credencial o cédula especial que contendrá el nombre, domicilio y número nacional de identidad del beneficiario. Dicha cédula individual constituirá requisito indispensable para que los establecimientos asistenciales dependientes o adscritos al Sistema Nacional de Servicios de Salud de cualquier nivel proporcionen atención médica gratuita al beneficiario.

Lo dispuesto en los incisos precedentes, es sin perjuicio de los beneficios originados en la cotización referida en el artículo 19.

TITULO IV

DE LOS BENEFICIOS EDUCACIONALES

Artículo 29.- Los hijos de los causantes indicados en el artículo 18 de esta ley tendrán derecho a recibir los beneficios de carácter educacional que se establecen en el presente título.

La edad límite para impetrar estos beneficios será la de 35 años.

El uso eficaz de este derecho y su extinción será materia de un reglamento. Este será expedido a través del Ministerio del Interior y deberá ser además suscrito por los Ministros de Educación y de Hacienda, consultará, entre otras materias, el procedimiento de solicitud y pago del beneficio, los límites a la postulación del beneficio y las condiciones de financiamiento de la continuidad de los estudios.

Artículo 30.- Los alumnos de Universidades e Institutos Profesionales con aporte fiscal, tendrán derecho al pago de la matrícula y del arancel mensual. El costo de este beneficio será de cargo del Fondo de Becas y Desarrollo de Educación Superior del Ministerio de Educación.

Los alumnos de Universidades, Institutos Profesionales y Centros de Formación Técnica, sin aporte fiscal y reconocidos por el Ministerio de Educación, tendrán derecho al pago de la matrícula y del arancel mensual de cada establecimiento. El costo de este beneficio será de cargo del programa de Becas Presidente de la República, creado por el decreto supremo N° 1.500, del Ministerio del Interior, de 18 de diciembre de 1980.

Artículo 31.- Los alumnos que cursen estudios de enseñanza media así como aquellos señalados en ambos incisos del artículo precedente, tendrán derecho a recibir un subsidio mensual equivalente a 1,24 unidades tributarias mensuales. Este subsidio se pagará mientras el alumno acredite su calidad de tal y se devengará durante los meses lectivos de cada año.

Artículo 31 bis.- Los beneficios establecidos en este título podrán extenderse hasta por un período adicional de un semestre, respecto de aquellas carreras que tengan una duración inferior a cinco semestres, y hasta por un período adicional de dos semestres, respecto de aquellas carreras que tengan una duración igual o superior a cinco semestres.

Los beneficios referidos podrán extenderse hasta un año después de terminados los estudios de Educación Superior, cuando sea necesario para obtener el título correspondiente, ya sea porque deba rendirse un examen de grado o licenciatura o presentar una memoria para su aprobación.

Artículo 31 ter.- Los beneficios señalados en el artículo precedente tendrán una duración anual de diez meses y podrán ser concedidos nuevamente para el año lectivo siguiente, si el beneficiario solicita su renovación cumpliendo con los requisitos que al efecto establecerá un reglamento.

Para renovar los beneficios, los estudiantes de Educación Superior deberán acreditar mediante certificado extendido por el respectivo establecimiento de educación, el rendimiento académico mínimo que les permita continuar sus estudios.

El pago de la matrícula y del arancel mensual referido en el artículo 30 se otorgarán para financiar los gastos correspondientes a la realización de estudios de una sola carrera. El interesado podrá cambiar de carrera por una sola vez.

Las solicitudes de postulantes o renovantes de Educación Media y Superior deberán efectuarse en las fechas establecidas en el Calendario Anual del Proceso, elaborado por la Secretaría Ejecutiva del Programa Beca Presidente de la República.

TITULO V

DEL CUMPLIMIENTO DEL SERVICIO MILITAR OBLIGATORIO

Artículo 32.- Los hijos de filiación matrimonial, hijos de filiación no matrimonial y adoptivos de las personas a que se refiere el artículo 18 de la presente ley, quedarán en la categoría de disponibles a que se refiere el artículo 30 del decreto ley N° 2.306, de 1978, sobre Reclutamiento y Movilización de las Fuerzas Armadas, cuando así lo soliciten directamente o por intermedio de la Corporación que se establece en el Título I de esta ley.

TITULO VI {ARTS. 33-34}

DEL FINANCIAMIENTO

Artículo 33.- Los beneficios establecidos en el Título II de la presente ley serán administrados por el Instituto de Normalización Previsional, y se financiarán con cargo a los recursos que se contemplan en el ítem 15-08-01-24-30.002 Jubilaciones, Pensiones y Montepios de la partida Ministerio del Trabajo y Previsión Social del Presupuesto vigente de la Nación.

Artículo 34.- Sin perjuicio de lo señalado en el artículo precedente, el gasto que represente esta ley durante 1992 se financiará con recursos provenientes del ítem 50-01-03-25-33.104 del Programa de Operaciones Complementarias del Tesoro Público.

El Presidente de la República, por decreto supremo, expedido por intermedio del Ministerio de Hacienda, creará el Capítulo respectivo de ingresos y gastos del presupuesto de la Corporación Nacional de Reparación y Reconciliación, con las asignaciones presupuestarias pertinentes.

Artículo transitorio.- Pendientes los plazos que se establecen en los incisos cuarto y quinto del artículo 22 y sin esperar su expiración, se pagará provisionalmente a los beneficiarios que acrediten derecho a la pensión que les corresponda de acuerdo a los porcentajes que se establecen en las letras a), b) c) y d) del inciso quinto del artículo 20.

En la misma situación y forma se pagará provisoriamente, la bonificación compensatoria establecida en el artículo 23, por un monto equivalente a doce meses de la pensión provisoriamente determinada de acuerdo al inciso anterior.

Expirado el plazo, esas pensiones y bonificaciones provisoriamente determinadas se reliquidarán retroactivamente."

Y por cuanto he tenido a bien aprobarlo y sancionarlo; por tanto promúlguese y llévese a efecto como Ley de la República.

Santiago, enero 31 de 1992.- PATRICIO AYLWIN AZOCAR, Presidente de la República.- Belisario Velasco Baraona, Ministro del Interior subrogante.- Martín Manterola Urzúa, Ministro del Trabajo y Previsión Social Subrogante.- Jorge Rodríguez Grossi, Ministro de Hacienda Subrogante.- Enrique Correa Ríos, Ministro Secretario General de Gobierno.

Lo que transcribo a Ud. para su conocimiento.- Saluda a Ud.- Gonzalo D. Martner Fanta, Subsecretario del Interior Subrogante.

ANEXO 20

Biblioteca del Congreso Nacional

Identificación de la Norma: LEY-18994
 Fecha de Publicación: 20.08.1990
 Fecha de Promulgación: 14.08.1990
 Organismo: MINISTERIO DE JUSTICIA
 Última Modificación: LEY 19248 30.09.1993

CREA OFICINA NACIONAL DE RETORNO

Teniendo presente que el H. Congreso Nacional há dado su aprobación al siguiente
 Proyecto de ley

"Artículo 1°.- Créase la Oficina Nacional de Retorno, como servicio público descentralizado, con personalidad jurídica y patrimonio propios, sujeta a la supervigilancia del Presidente de la República.

Su domicilio estará en la ciudad de Santiago, sin perjuicio de las agencias que se establezcan en otros puntos del país o del extranjero.

Artículo 2°.- La Oficina Nacional de Retorno tendrá los siguientes objetivos y atribuciones:

a) Estudiar, proponer e impulsar la aplicación de planes, programas y proyectos dirigidos a facilitar la reinserción social de los exiliados que tengan o hayan tenido la nacionalidad chilena, así como de los hijos nacidos en el extranjero de padre o madre exiliados que sean o hayan sido chilenos, que retornen o hayan retornado al territorio nacional. Para los efectos de esta ley, se consideran exiliados las personas condenadas a penas privativas de libertad que obtuvieron la conmutación de esas sanciones por la de extrañamiento, en virtud de lo dispuesto en el decreto supremo N° 504, de 1975, del Ministerio de Justicia las expulsadas u obligadas a abandonar el territorio nacional por resolución administrativa; las que, luego de viajar normalmente al extranjero, fueron objeto de prohibición de reingresar a Chile; aquellas que buscaron refugio en alguna sede diplomática, siendo posteriormente transferidas al extranjero; quienes, en el extranjero, se acogieron a la Convención sobre el Estatuto de los Refugiados, de Naciones Unidas, u obtuvieron, en los países de acogida, refugio de carácter humanitario; las personas que se vieron forzadas a abandonar el país debido a la pérdida de su trabajo por motivos políticos y luego sufrieron la prohibición de ingresar al país, circunstancias debidamente acreditadas en la Oficina, y también, los miembros del grupo familiar de todos ellos, que tengan o hayan tenido residencia en el extranjero por tres años o más;

b) Coordinar con los organismos públicos e internacionales especializados y con organizaciones no gubernamentales, la ejecución de dichos planes, programas y proyectos, de modo que éstos se desarrollen en forma coherente;

c) Recomendar, fundadamente, a los correspondientes Ministerios, las medidas administrativas conducentes al cumplimiento del propósito señalado en la letra a) de este artículo;

d) Propiciar las reformas legislativas que sean necesarias para regularizar la situación de los nacionales que retornan al país;

e) Servir como centro de acogida inicial a quienes regresen a la Patria, para lo cual deberá efectuar, entre otras, labores de información y de orientación, encaminadas a solucionar los problemas de los retornados, surgidos a raíz de su larga ausencia del país;

f) Participar en la gestión de recursos provenientes de la cooperación internacional, destinados a facilitar la reinserción de los chilenos que retornan, relacionándose, para ello, con los organismos nacionales e internacionales que promueven proyectos de cooperación;

g) Dar cuenta periódicamente al Presidente de la República, a través del Ministerio de Justicia, del avance de los planes, programas y proyectos destinados al cumplimiento de los fines de la Oficina:

h) Cumplir con las demás funciones que le señalen las leyes, reglamentos y resoluciones, habida consideración de las atribuciones, obligaciones y responsabilidades que se asignan a los Ministerios y demás servicios de la Administración del Estado, e

i) Realizar y ejecutar los actos jurídicos necesarios para lograr sus objetivos. Al efecto, los recursos de que disponga podrán transferirse o ponerse a disposición de los servicios o entidades públicas o privadas, para el cumplimiento de las finalidades de la Oficina en la forma y condiciones que ésta determine, sujetos a rendición de cuentas.

Para el cumplimiento de sus objetivos la Oficina deberá impulsar las medidas conducentes a:

Facilitar la recuperación de la nacionalidad chilena a quienes se han visto privados de ella como consecuencia de su residencia fuera del país;

Facilitar los trámites de residencia de los extranjeros casados con chilenos que hubieren regresado al país y de sus hijos nacidos en el extranjero;

Otorgar facilidades arancelarias para la internación de enseres domésticos e instrumentos de trabajo de las mismas personas;

Facilitar el reconocimiento y continuidad de estudios básicos, medios, técnicos o universitarios realizados en el extranjero;

Facilitar la solución de los problemas relacionados con el reconocimiento de grados académicos y títulos profesionales obtenidos en el extranjero;

Hacer posible el ingreso de los menores retornados a establecimientos de enseñanza básica y media y promover el otorgamiento de becas a los mismos, cuando fuere necesario;

Procurar el acceso de los beneficiarios a soluciones habitacionales, previsionales y de salud;

Generar condiciones jurídicas que hagan posible la plena reinserción de los beneficiarios a la comunidad nacional, y colaborar en la presentación de solicitudes destinadas a obtener la eliminación de anotaciones en los prontuarios penales, ordenadas en procesos judiciales o resoluciones administrativas, relacionados con expulsiones o prohibiciones de ingreso al país, y

Coordinar los esfuerzos dirigidos a facilitar la reinserción laboral y psico-social de los exiliados que hubieren regresado al país. y

Artículo 3°.- La Oficina Nacional de Retorno estará facultada para solicitar, por orden del Ministro de Justicia, a los Ministerios, servicios y reparticiones de la Administración Pública, como también a aquellas entidades en que el Estado tenga aportes, participación o representación, los antecedentes y la información necesarios para el cumplimiento de los objetivos y funciones que se le han asignado.

Artículo 4°.- El Jefe Superior de la Oficina Nacional de Retorno y su representante legal será el Director Nacional.

Artículo 5°.- La Oficina Nacional de Retorno será asesorada por un Consejo, que conocerá y analizará las acciones, planes y programas propuestos, podrá formular sugerencias y, en general, dar su opinión acerca de las materias sobre las cuales sea consultado.

Artículo 6°.- El Consejo de la Oficina estará integrado por los siguientes miembros:

a) El Ministro de Justicia, quien lo presidirá;

b) El Director de la Oficina;

c) Un representante de cada uno de los siguientes Ministerios: del Interior, de Relaciones Exteriores, del Trabajo y Previsión Social, de Educación Pública y de Salud, designado por el Ministro respectivo, y

d) Profesionales especializados y representantes de instituciones privadas, en un número superior a seis, designados por el Ministro de Justicia, a proposición del Director.

Los miembros del Consejo desempeñarán sus funciones ad honorem.

Artículo 7°.- El patrimonio de la Oficina Nacional de Retorno, estará constituido por los bienes muebles e inmuebles que adquiera a título gratuito u oneroso, y, en especial, por:

a) Los aportes que anualmente le asigne la Ley de Presupuestos;

b) Los aportes de cooperación internacional que reciba para el desarrollo de sus actividades, a cualquier título;

c) Las herencias testamentarias, legados y donaciones que acepte la Oficina, y

d) Los frutos de tales bienes.

Las donaciones en favor de la Oficina no requerirán del trámite de insinuación judicial a que se refiere el artículo 1401 del Código Civil y estarán exentas de cualquier contribución o impuesto.

La Oficina deberá informar anualmente a la Cámara de Diputados acerca de las fuentes y de los usos de sus recursos.

Artículo 8°.- Fíjase la siguiente planta de la Oficina Nacional de Retorno:

Planta/Cargos	Grado	N° de cargos
Directivo		
Director nacional	3°	1
Profesionales		
Profesional	4°	1
Profesional	5°	1
Profesionales	6°	4
Profesionales	8°	2
Técnicos		
Técnicos	12°	3
Administrativos	13°	2
Administrativos	14°	2
Administrativo	17°	1
Auxiliares		
Auxiliar	20°	1
Auxiliar	21°	1
		19

Artículo 9°.- El personal de la Oficina Nacional de Retorno estará afecto a las disposiciones del Estatuto Administrativo, aprobado por la ley N° 18.834, y en materia de remuneraciones se regirá por las normas del decreto ley N° 249, de 1974, y su legislación complementaria.

Artículo 10.- Los órganos y servicios de la Administración del Estado podrán destinar en comisión de servicio a la Oficina Nacional de Retorno a funcionarios de sus respectivas dependencias.

Artículo 11°.- La Oficina Nacional de Retorno funcionará hasta el 20 de septiembre de 1994. A partir de esa fecha se extinguirá por el solo ministerio de la ley.

No obstante lo dispuesto en el inciso anterior, la atención de los beneficiarios finalizará el 20 de agosto de 1994.

Disposiciones transitorias {Arts. 1-2}

Artículo primero.- El gasto fiscal que represente esta ley durante 1990 se financiará con recursos provenientes de reasignaciones presupuestarias del Programa Operaciones Complementarias del Tesoro Público.

Artículo segundo.- Para acogerse a las normas de esta ley, los beneficiarios deberán manifestar su intención de regresar al país dentro del plazo comprendido hasta el 31 de diciembre de 1993.

Y por cuanto he tenido a bien aprobarlo y sancionarlo; por tanto promúlguese y llévase a efecto como Ley de la República.

Santiago, agosto 14 de 1990.- PATRICIO AYLWIN AZOCAR, Presidente de la República.- Francisco Cumplido Cereceda, Ministro de Justicia.- Alejandro Foxley Rioseco, Ministro de Hacienda.

Lo que transcribo para su conocimiento.- Le saluda atentamente.- Martita Worner Tapia, Subsecretario de Justicia.

ANEXO 21

Biblioteca del Congreso Nacional

Identificación de la Norma: LEY-19234

Fecha de Publicación: 12.08.1993

Fecha de Promulgación: 05.08.1993

Organismo: MINISTERIO DEL TRABAJO Y PREVISION SOCIAL

Última Modificación: LEY-19881 27.06.2003

ESTABLECE BENEFICIOS PREVISIONALES POR GRACIA PARA PERSONAS EXONERADAS POR MOTIVOS POLITICOS EN LAPSO QUE INDICA Y AUTORIZA AL INSTITUTO DE NORMALIZACION PREVISIONAL PARA TRANSIGIR EXTRAJUDICIALMENTE EM SITUACIONES QUE SEÑALA

Teniendo presente que el H. Congreso Nacional há dado su aprobación al siguiente Proyecto de Ley:

"Artículo 1º.- Sin perjuicio de sus atribuciones para transigir judicialmente, facúltase al Director del Instituto de Normalización Previsional para que transija extrajudicialmente con las personas que se encuentren en la situación que en esta Ley se indica, a fin de precaver litigios eventuales relacionados con la pretensión de los interesados que se declare la obligación de dicho Instituto, de otorgar pensiones de jubilación por causa de expiración obligada de funciones, de acuerdo con las disposiciones legales que se indican en el artículo 2º.

Artículo 2º.- Estas transacciones extrajudiciales se sujetarán a los términos, requisitos y condiciones que se establecen en los números siguientes:

1.- Podrán convenir en estas transacciones extrajudiciales los ex funcionarios de la Administración Pública, centralizada o descentralizada, de las instituciones semifiscales y de administración autónoma, y de las empresas autónomas del Estado, cuyos derechos previsionales hayan estado regidos por el decreto con fuerza de ley N° 338, de 1960, el artículo 1º de la ley N° 6.606 y sus modificaciones y el artículo 12 del decreto ley N° 2.448, de 1979, que hayan cesado en sus funciones en los períodos que se indican, por acto de autoridad y por causa ajena a hecho o culpa del trabajador, que a la fecha de presentación de la solicitud respectiva no se encuentren afiliados al nuevo sistema de pensiones establecido en el decreto ley N° 3.500, de 1980, y que, además, cumplan con los siguientes períodos de servicios o de afiliación computable para la jubilación:

a) Los ex funcionarios regidos por el decreto con fuerza de ley N° 338, de 1960, cuyo término de funciones se haya producido entre el 11 de septiembre de 1973 y el 8 de febrero de 1979, que a la fecha de la separación de su empleo hayan cumplido quince o más años de servicios o de afiliación computable para la jubilación; y aquellos cuya cesación en funciones se haya producido entre el 9 de febrero de 1979 y el 10 de marzo de 1990, que a la fecha de su cesación en funciones hayan cumplido veinte o más años de servicios o de afiliación computable;

b) Los ex funcionarios regidos por la ley N° 6.606 y sus modificaciones, cuya cesación de funciones se haya producido entre el 11 de septiembre de 1973 y el 14 de diciembre de 1978, siempre que hayan tenido a la fecha de la cesación quince o más años de servicios o de afiliación computables para la jubilación; y aquellos cuya cesación en el cargo se hubiera producido entre el 15 de diciembre de 1978 y el 10 de marzo de 1990 siempre que hayan tenido veinte o más años de servicios o de afiliación computable, y

c) Los ex trabajadores de las instituciones o empresas indicadas en la letra precedente, que al momento de su cesación se hubieran encontrado regidos por el decreto ley N° 2.200, de 1978, que hubieran cesado por desahucio del contrato dado por el empleador, entre el 15 de diciembre de 1978 y el 27 de diciembre de 1985, y que acrediten 20 o más años de servicios o de afiliación computable al momento de la cesación en funciones.

2.- En virtud de la transacción, el Instituto de Normalización Previsional se obligará a decretar el otorgamiento del derecho de jubilación por la causal indicada, a contar del día

primero del primer mes del trienio que anteceda al día de la presentación en el Instituto de la solicitud de acogimiento a la transacción que autoriza esta ley.

3.- Las respectivas mensualidades de la pensión se empezarán a devengar desde la fecha indicada en el decreto o resolución respectiva, en conformidad con lo que dispone el número que antecede.

4.- El monto de la pensión se determinará considerando:

a) El sueldo base de pensión que corresponda conforme con la legislación vigente en la época en que se produjo la referida cesación de funciones;

b) El porcentaje o parte de dicho sueldo base a que haya lugar según los años de servicios o de afiliación computable que registre el interesado, de acuerdo con la legislación aplicable en cada caso en el momento de cesación en funciones;

c) El monto así determinado se reajustará, reliquidará o revalorizará, según corresponda, de acuerdo con las normas vigentes que sobre la materia resulten aplicables a las pensiones, en el período comprendido entre la fecha de cesación en funciones y la fecha desde la cual se empezará a devengar la respectiva pensión;

d) Las mensualidades que por concepto de aplicación de las normas que anteceden adeude el Instituto de Normalización Previsional se reajustarán adicionalmente conforme con la variación experimentada por el Índice de Precios al Consumidor que fija el Instituto Nacional de Estadísticas, entre el mes que antecede a la fecha en que se devengó la respectiva mensualidad y el mes que antecede a la de su pago, sin intereses.

5.- Las pensiones correspondientes a los tres años que anteceden a la fecha de acogimiento a la transacción, se pagarán en 36 mensualidades a partir de esa fecha.

6.- Mediante la transacción a que se refiere este artículo, se precave el respectivo litigio, y el interés a que la acuerde se dará por plenamente satisfecho en sus derechos y deberá renunciar a toda acción que pudiere corresponderle por causa de su expiración obligada de funciones.

7.- Los interesados a que se refiere este artículo, que deseen convenir en la transacción indicada, manifestarán su voluntad de transigir en conformidad con esta disposición, mediante declaración escrita que deberán presentar ante el Instituto de Normalización Previsional, en el término de veinticuatro meses contado desde la fecha de vigencia de la presente ley.

8.- La respectiva transacción se entenderá acordada con dicha manifestación de voluntad y con la respectiva resolución del instituto y se entenderá como fecha de la transacción la de presentación de la solicitud. No se aplicará a dicha transacción, lo dispuesto en el inciso segundo del artículo 4° del decreto ley N° 49, de 1973, modificado por el decreto ley N° 3.536, de 1981.

9.- La pensión que se otorgue de acuerdo con este artículo estará sujeta a todas las cotizaciones y descuentos que establecen las leyes respecto de las pensiones del régimen previsional a que estaba afecto el interesado a la fecha de la exoneración.

10.- Formalizada que sea la transacción, el Instituto procederá a decretar la respectiva pensión de jubilación de conformidad a la ley y a los términos del contrato de transacción regulados en este artículo.

NOTA:

El Artículo 2° transitorio de la LEY 19.350, publicada el 14.11.1994, dispuso que las modificaciones introducidas por ella regirán desde su vigencia, esto es, desde el 12 de Agosto de 1993.

Artículo 3°.- Los ex funcionarios de la Administración Pública centralizada y descentralizada, de las instituciones semifiscales y de administración autónoma, y de las empresas autónomas del Estado, de las Municipalidades, de las Universidades del Estado, del Banco Central de Chile, del Congreso Nacional, parlamentarios en ejercicio al 11 de septiembre de 1973, que no estén en ejercicio a la fecha de entrada en vigencia de la presente ley, y del Poder Judicial, que hayan sido exonerados por motivos políticos, durante el lapso comprendido entre el 11 de septiembre de 1973 y el 10 de marzo de 1990, tendrán derecho a solicitar del Presidente de la República, por intermedio del Ministerio del Interior, los abonos de años de afiliación y los beneficios de pensiones no contributivas, por gracia, que se autorizan en los artículos siguientes.

En el concepto de empresas autónomas del Estado a que se refiere el inciso anterior, se entenderán incluidas las empresas privadas en que el Estado o sus organismos hubieren tenido una participación directa superior al 50% del capital a la fecha de la respectiva exoneración.

Para los efectos de lo dispuesto en el inciso primero, se entenderán incluidos los ex trabajadores de las empresas privadas intervenidas por la Autoridad Pública o de aquellas a las que ésta les hubiere puesto término, que hubieran sido despedidos durante la intervención o con ocasión del término de las mismas dispuesto por la Autoridad.

Se entenderá por empresa privada intervenida aquella en que por acto o decisión de la Autoridad Pública, por sí o por delegado, asumió su administración, privando de ella a sus propietarios o representantes legales.

NOTA:

El artículo 3° del DTO 725, Interior, publicado el 03.04.1995, dispuso que el otorgamiento de los beneficios de cargo fiscal establecidos en los artículos 3° a 18° a que se refiere la presente ley, será igualmente dispuesto por el Presidente de la República en forma decretada por el artículo 2° del mismo decreto.

Artículo 4°.- Los exonerados políticos a que se refiere el artículo 3°, podrán obtener, por gracia, el abono de 6, 4 ó 3 meses de cotizaciones o servicios computables, según hayan sido exonerados en los lapsos comprendidos entre el 11 de septiembre de 1973 y el 31 de diciembre de 1973, entre el 1° de enero de 1974 y el 31 de diciembre de 1976, o entre el 1° de enero de 1977 y el 10 de marzo de 1990, respectivamente, por cada año de cotizaciones que tuvieren registradas a la fecha de la exoneración, en cualquiera institución de previsión, excluidas las que registren en el Sistema de Pensiones del decreto ley N° 3.500, de 1980, considerándose como año completo la fracción superior a seis meses, con un límite máximo de 54 meses de afiliación o servicios computables.

El número máximo de meses reconocidos por gracia no podrá exceder, además, de aquellos en que el interesado estuvo desafiliado de todo régimen previsional, comprendidos en el período de los 54 meses siguientes a la exoneración.

Artículo 5°.- El reconocimiento a que se refiere el artículo anterior dará derecho, según corresponda, a los siguientes beneficios:

1) Respecto de los interesados que hubieren permanecido en el antiguo sistema de pensiones:

a) A que se agregue la nueva afiliación o cómputo de años de servicios abonados por gracia, a la antigüedad previsional acreditada para los efectos de obtener la pensión que en derecho corresponda en el respectivo régimen de pensiones, en caso que el interesado no hubiere obtenido aún pensión; no obstante, dicho reconocimiento no será útil para configurar la exigencia de 15 o 20 años de servicios o de afiliación computables a que se refiere el artículo 2°.

b) Si se hubieren pensionado, a que su pensión se reliquide considerando el mayor tiempo abonado por gracia, computando este último en la proporción que corresponda de acuerdo con las normas legales que dentro del respectivo régimen de pensiones sean aplicables. En este caso, la reliquidación se aplicará a contar del día primero del mes siguiente a aquel en que se presentó la solicitud de abono por gracia. Igual reliquidación y a partir de la misma fecha, podrá efectuarse respecto de las pensiones que los exonerados políticos pudieren obtener en virtud de la transacción extrajudicial que autoriza esta ley.

La referencia a las normas legales que dentro del respectivo régimen de pensiones sean aplicables, a que alude la letra b) precedente, debe entenderse hecha sólo para los efectos de establecer la proporción en que debe computarse la mayor afiliación que el abono de tiempo por gracia representa. De consiguiente, la reliquidación deberá practicarse considerando tantos treinta o treinta y cinco avos por cada año de abono de tiempo por gracia o fracción superior a seis meses, según corresponda, en relación al respectivo régimen previsional del interesado, calculándose el aumento correspondiente, sobre el monto de pensión que el interesado haya tenido a la fecha de solicitud del beneficio de abono. No obstante, cuando se trate de abonar períodos inferiores a un año o a seis meses en los regímenes en que dicho lapso equivale a un año, dichos períodos se considerarán en la proporción que representen respecto del total en treinta o treinta y cinco avos.

El abono será útil para reliquidar todas las pensiones determinadas sobre la base de años de servicios. También, podrán computarse lapsos de afiliación no considerados inicialmente en la

determinación del beneficio siempre que hubieran sido invocados por el interesado en su solicitud de jubilación.

No obstante, la consideración de tales lapsos no hará variar la fecha a contar desde la cual corresponde el pago de la reliquidación establecida en la letra b) precedente. Por su parte, las pensiones que no están determinadas sobre la base de años de servicios, se incrementarán en un treinta avo del total de la pensión percibida por el interesado a la fecha de la solicitud que éste presentare para acogerse a los beneficios de esta ley, por cada año de abono de tiempo de afiliación por gracia que se le conceda.

2) Respecto de aquellos interesados que se hubieren incorporado al Nuevo Sistema de Pensiones, a una reliquidación del bono de reconocimiento emitido y no cedido de acuerdo con lo establecido en el artículo 68 del decreto ley N° 3.500, de 1980, o a la emisión de un bono de reconocimiento complementario destinado a incrementar su pensión conforme con las reglas de los incisos quinto y sexto del artículo 69 del mismo cuerpo legal.

Artículo 5° bis.- Autorízase al Instituto de Normalización Previsional para modificar o corregir, aun de oficio, los bonos de reconocimiento de exonerados políticos cuyo cálculo no se adecue a lo dispuesto en el artículo 4° transitorio del decreto ley N° 3.500, de 1980.

Artículo 6°.- Los exonerados políticos a que se refiere el artículo 3°, que a la fecha de su exoneración o despido tenían los períodos de afiliación computable que más adelante se señalan en la respectiva institución previsional del sistema antiguo de pensiones, y que al momento de su cesación en funciones no hubieran causado pensión, podrán solicitar al Presidente de la República, por intermedio del Ministerio del Interior, que se declare su derecho a obtener pensión, no contributiva, de invalidez o de vejez, según corresponda, si con posterioridad a su cesación en funciones, sea antes o después de la vigencia de la presente ley, fueren declarados inválidos por el hecho de encontrarse incapacitados física o mentalmente para el desempeño de un empleo, a juicio de la Comisión de Medicina Preventiva e Invalidez del Servicio de Salud correspondiente al domicilio del interesado, o que alcanzaren la edad de 60 o 65 años, según si se tratare de mujeres u hombres, respectivamente.

Para obtener pensiones de vejez o invalidez se requerirá un lapso computable de diez años. Dicho lapso y los demás que exija la presente ley para obtención de pensiones no contributivas, deberán haber estado vigentes a la fecha de la exoneración aun cuando no lo estén en la actualidad. Sin embargo, en el caso de la invalidez, se exigirá solamente el lapso computable que requiera el régimen previsional a que estaba afecto el interesado a la fecha de su exoneración.

INCISO SUPRIMIDO

No obstante lo establecido en el inciso primero, también podrán solicitar la pensión no contributiva los exonerados políticos que acrediten 15 o 20 años de servicios o afiliación computable, con imposiciones, a la fecha de la exoneración, según ésta haya ocurrido antes o a contar del 9 de febrero de 1979.

INCISOS SUPRIMIDOS

La pensión se empezará a devengar a partir del día primero del mes siguiente a aquel en que el beneficiario presente la solicitud correspondiente invocando la ocurrencia de alguna de las contingencias ya señaladas.

No obstante, tratándose de exonerados políticos del sector público que reúnan los requisitos del artículo 2° de esta ley, la pensión se devengará a contar del día primero del primer mes del trienio que anteceda al día de la presentación de la solicitud.

Cada una de las mensualidades de pensión correspondientes a dicho trienio serán equivalentes al monto que resulte de la aplicación del artículo 12 de esta ley y de su Reglamento. El valor correspondiente a dichas mensualidades se pagará en 36 cuotas mensuales iguales, las que se reajustarán en las mismas oportunidades y porcentajes en que se reajusten las pensiones del antiguo sistema previsional.

Sin perjuicio de lo señalado en los incisos anteriores, para los efectos de completar el período mínimo de afiliación o tiempo computable exigido para obtener pensiones no contributivas conforme a este artículo, los interesados podrán hacer valer el período del servicio militar efectivo cualquiera sea su régimen previsional. Asimismo y para el solo propósito señalado, podrán hacer valer hasta el total del tiempo transcurrido entre la fecha de la exoneración y el 10

de marzo de 1990, excluidos los períodos en que se haya efectuado imposiciones dentro de dicho lapso. Este beneficio tendrá un tope del 80% del tiempo transcurrido entre la fecha de la exoneración y el 10 de marzo de 1990, si ésta se produjo entre el 11 de septiembre y el 31 de diciembre de 1973; y de un 75% de dicho período, si se produjo entre el 1° de enero de 1974 y el 10 de marzo de 1990.

El tiempo señalado en el inciso anterior se podrá hacer valer también para enterar el período mínimo de afiliación exigido en el inciso primero del artículo 15 de esta ley, para obtener pensiones no contributivas de sobrevivencia.

Artículo 7°.- Para acreditar la calidad de exonerado político a que se refieren los artículos 3° y, los interesados deberán presentar una solicitud dirigida al Presidente de la República, por intermedio del Ministerio del Interior, dentro del plazo de un año contado desde la fecha de publicación de esta ley.

En dicha solicitud, indicarán las circunstancias de la exoneración, especialmente las relativas a sus motivos políticos, que se acreditarán en la forma que se indica en los artículos siguientes, así como su situación previsional en el momento de producirse la cesación en funciones, todo en la forma que se indique en el reglamento que, en uso de sus atribuciones, dicte el Presidente de la República.

NOTA:

El artículo 2° DTO 725, Interior, publicado el 03.04.1995., dispuso que las materias relativas a la calificación de las exoneraciones ocurridas entre el 11 de Septiembre de 1973 y el 10 de Marzo de 1990 a que se refieren los artículos 7°, 8° y 10° de la presente ley que reconoce beneficios previsionales por gracia al exonerado político serán dispuestas por el Presidente de la República mediante Decretos que, a contar de la fecha de publicación del presente Decreto, serán firmados por el Sr. Subsecretario del Interior bajo la fórmula "por orden del Presidente de la República".

NOTA 1:

El artículo 2° de la LEY 19582, publicada el 31.08.1998, establece un plazo de 12 meses, contados desde el día primero del mes siguiente al de su publicación, para los efectos de lo dispuesto en el presente artículo.

NOTA 2:

El artículo único de la LEY 19881, publicada el 27.06.2003, establece un plazo de 12 meses, a contar del día primero del mes siguiente al de su publicación, para los efectos de lo dispuesto en el presente artículo.

Artículo 8°.- Para los efectos de lo dispuesto en los artículos 3° y siguientes de la presente ley, se considerará como exonerados políticos a los ex trabajadores a que dicho artículo se refiere y que en el período allí mencionado hayan sido despedidos por causas que se hubieran motivado en consideraciones de orden político y que consten de algún modo fehaciente, tales como el hecho de figuración del exonerado en decretos, bandos, oficios, o resoluciones, o en listas elaboradas por alguna autoridad civil o militar, como activista político o como miembro de partidos políticos proscritos o declarados en receso, o que hubieran sido privados de libertad, en cualquier forma, fuere en calidad de prisioneros, retenidos, detenidos, relegados o presos, en cárceles, prisiones, regimientos, lugares especialmente habilitados para el efecto, o en su propio domicilio, sea que estos hechos resulten ser coetáneos, o inmediatamente anteriores o posteriores a la exoneración.

Podrá también considerarse como exonerados políticos a aquellos ex trabajadores a que se refiere el artículo 3°, que cesaron en sus servicios entre el 11 de septiembre y el 31 de diciembre de 1973, respecto de los cuales conste fehacientemente que, en dicho período, fueron exiliados o privados de libertad en cualquiera de las formas indicadas en el inciso precedente.

NOTA:

El artículo 3° del DTO 725, Interior, publicado el 03.04.1995, dispuso que el otorgamiento de los beneficios de cargo fiscal establecidos en los artículos 3° a 18° a que se refiere la presente ley, será igualmente dispuesto por el Presidente de la República en forma decretada por el artículo 2° del mismo decreto.

Artículo 9°.- Podrá admitirse, sin necesidad de ninguna otra acreditación, que la exoneración tuvo motivos políticos si ella ocurrió en el lapso comprendido entre el 11 de septiembre y el 31 de diciembre de 1973.

En los demás casos, será materia de acreditación por el interesado si la exoneración pudo o no tener motivos políticos, para cuyo efecto se considerarán todos los instrumentos públicos o auténticos disponibles, tales como decretos, resoluciones, oficios, bandos u otros que den cuenta de actos de la autoridad civil o militar, en que se incluya al afectado en listas, nóminas, o en que de otro modo se le individualice como participante en actividades políticas o en movimientos o partidos de tal índole, durante el período comprendido entre el 11 de septiembre de 1973 y el 10 de marzo de 1990, o se considerarán aquellos en que conste la privación de libertad del exonerado y por similares motivos.

En caso de inexistencia, pérdida o destrucción de dichos instrumentos que aparezca debidamente justificada, podrá admitirse cualquier documento o instrumento que constituya principio de prueba por escrito y que demuestre, en forma fehaciente, la existencia de los móviles políticos de la exoneración. Estos podrán complementarse con informaciones sumarias de a lo menos tres testigos contestes en los hechos de que se trate, la que será igualmente materia de calificación privativa.

Artículo 10°.- La calificación a que se refiere el artículo anterior será hecha en forma privativa por el Presidente de la República, a través del Ministerio del Interior, el que, una vez formada la convicción del carácter político de la misma, resolverá también privativamente, sobre el otorgamiento de los beneficios de cargo fiscal que se autorizan en conformidad con los artículos 3° y siguientes de la presente ley.

Efectuado que sea el abono por gracia de los períodos de cotización a que se refiere el artículo 4°, o la declaración del derecho a pensionarse conforme al artículo 6°, el Ministerio del Interior comunicará la resolución correspondiente al Instituto de Normalización Previsional, que registrará los abonos, o, en su caso, efectuará las reliquidaciones de las pensiones, otorgará o reliquidará los bonos de reconocimiento, conforme con lo que previenen los artículos 5° y 6° de la presente ley.

NOTA:

El artículo 2° del DTO 725, Interior, publicado el 03.04.1995, dispuso que las materias relativas a la calificación de las exoneraciones ocurridas entre el 11 de Septiembre de 1973 y el 10 de Marzo de 1990 a que se refieren los artículos 7°, 8° y 10° de la presente ley que reconoce beneficios previsionales por gracia al exonerado político serán dispuestas por el Presidente de la República mediante Decretos que, a contar de la fecha de publicación del presente Decreto, serán firmados por el Sr. Subsecretario del Interior bajo la fórmula "por orden del Presidente de la República".

Artículo 11°.- Asesorará al Presidente de la República, para la calificación del carácter político de la exoneración y el otorgamiento de los referidos beneficios, la Comisión Especial a que se refiere el artículo 7° de la ley N° 18.056.

Para el solo efecto de la aplicación de los artículos 3° y siguientes de la presente Ley, y en uso de la facultad que le confiere el indicado artículo 7°, el Presidente de la República podrá designar Comisiones regionales, a fin de facilitar la asesoría que la ley autoriza.

NOTA:

El Artículo 1° del DTO 1795, Interior, publicado el 14.01.1994, delegó en el Ministro del Interior la facultad de suscribir, bajo la fórmula "Por orden del Presidente de la República", los decretos supremos relativos a la designación de Comisiones Regionales en conformidad con lo previsto en el presente inciso.

NOTA 1:

El Art. 1° del DTO 754, Interior, publicado el 05.07.1994, dispuso que para el solo efecto de prestar la asesoría a que se refiere el presente artículo, la Comisión Especial se integrará, además, por el Coordinador Nacional del Programa de Reconocimiento al Exonerado Político del Ministerio del Interior y 4 representantes más de esta Cartera de Estado, los que presididos por aquél y mientras se mantenga el aludido Programa, se abocarán exclusivamente a la función a la que se refiere la ley citada, debiendo sesionar con tres de sus miembros, a lo menos.

Artículo 12°.- El Instituto de Normalización Previsional, previa declaración de la calidad de exonerado político por parte del Presidente de la República y verificación de que se cumplen los demás requisitos exigidos al efecto, determinará el monto de la pensión que se otorgue en conformidad con el artículo 6°, aplicando las normas legales que correspondan al régimen de pensiones a que se hubiere encontrado afecto el interesado en el momento de cesar en funciones.

No obstante, para determinar la pensión de los ex trabajadores del sector público, excluidos los de las empresas autónomas del Estado, deberán considerarse las remuneraciones imponibles y computables para pensión a marzo de 1990, o las del período anterior a ese mes que proceda incluir en el sueldo base de pensión según el respectivo sistema de cálculo, de acuerdo con la legislación vigente a esa época, asignadas al grado al cual habría sido asimilado el cargo que ocupaba el trabajador a la fecha de la exoneración, más el porcentaje del sueldo base correspondiente a la asignación de antigüedad reconocida a dicha data.

En el caso de los ex trabajadores del sector privado y de aquellos de las empresas autónomas del Estado, en el sueldo base de pensión, que se determinará a marzo de 1990, según el respectivo sistema de cálculo, de acuerdo con la legislación vigente a esa época, se considerarán como remuneraciones imponibles, los valores correspondientes al sueldo base del grado de la escala única de sueldos del sector público a que sean asimilados, vigentes en cada uno de los meses a considerar. Para este efecto, se les asignará el grado de la referida escala cuyo sueldo base a la fecha de la exoneración sea el más cercano al promedio de las remuneraciones de naturaleza imponible o subsidios por incapacidad laboral devengados, en los tres meses calendario anteriores a la fecha de la exoneración. Tratándose de trabajadores despedidos entre el 11 de septiembre y el 31 de diciembre de 1973, la respectiva asimilación se efectuará al 1° de enero de 1974. En el caso de los trabajadores recién citados y de aquellos exonerados durante el mes de enero de 1974, para los efectos de la asimilación, se considerará el promedio de las remuneraciones de naturaleza imponible o subsidios por incapacidad laboral devengados, en los meses de diciembre de 1972 y enero y febrero de 1973, aumentado en un 400%. En el caso de los trabajadores exonerados entre 1° de febrero y el 31 de marzo de 1974, el referido promedio deberá determinarse sólo sobre la base de las remuneraciones de naturaleza imponible o subsidios por incapacidad laboral, correspondientes a los meses de enero de 1974 o de enero y febrero de dicho año según proceda.

Respecto de los dirigentes sindicales, incluidos los dirigentes de federaciones, confederaciones de sindicatos y de la Central Unica de Trabajadores, exonerados por motivos políticos, que a la fecha de su exoneración hubieren tenido contrato vigente con la respectiva empresa, que no registren imposiciones en alguno de los tres meses calendario anteriores al cese de sus servicios, o en el trimestre comprendido entre diciembre de 1972 y febrero de 1973 o en los meses de enero de 1974, o de enero y febrero de dicho año, según el caso, para la determinación del promedio a que se refiere el inciso anterior, se dividirán las remuneraciones de naturaleza imponible o subsidios por incapacidad laboral, por el tiempo a que ellas correspondan. Si no registraren cotización alguna en los referidos tres meses, el promedio se determinará sobre la base de las remuneraciones de naturaleza imponible o subsidios de los tres meses más próximos a aquéllos. En este último caso, las remuneraciones que se incluyan en el promedio deberán previamente reajustarse conforme a la variación experimentada por el Índice de Precios al Consumidor entre el primer día del mês siguiente al que corresponden y el último día del mes anteprecedente a la exoneración, tratándose de dirigentes sindicales exonerados con posterioridad al 31 de enero de 1974. En cambio, si la exoneración ocurrió entre el 11 de septiembre de 1973 y el 31 de enero de 1974, dicha actualización deberá efectuarse hasta el último día del mes de septiembre de 1972 y luego aumentarse el promedio actualizado en un 400%.

Para los efectos de la prueba de las remuneraciones de los trabajadores a que se refieren los incisos precedentes, se considerarán todos los documentos disponibles, tales como liquidaciones de sueldos, certificados de empleadores, finiquitos, desahucios, contratos de trabajo vigentes a la fecha de exoneración y otros. Sin embargo, en caso de inexistencia, pérdida, insuficiencia o destrucción de dichos instrumentos, la remuneración se establecerá por presunción en la forma y condiciones que señale el reglamento. Igualmente se procederá

respecto de aquellos trabajadores que hayan cotizado por los topes imposables de la época, para acreditar una remuneración mayor.

Si se estableciera fehacientemente que a la fecha de exoneración el interesado se encontraba en goce de un cargo de inferior remuneración o categoría a aquel que desempeñaba al 11 de septiembre de 1973, la asimilación corresponderá efectuarla sobre la renta o el cargo que la persona tenía a esta última fecha, aun cuando este cargo no fuere de planta.

No procederá descontar el incremento dispuesto en el artículo 2° del decreto ley N° 3.501, de 1980, respecto de aquellos trabajadores de las empresas del sector privado y de las empresas autónomas del Estado, exonerados con anterioridad al 1° de marzo de 1981.

En el cálculo de las pensiones no contributivas a que se refiere este artículo, tratándose de exonerados políticos del sector público que reúnan los requisitos del artículo 2° de esta ley, deberá considerarse el tiempo con imposiciones y tiempo computable que registren a la fecha de la exoneración, más el tiempo transcurrido desde esta última data hasta el 10 de marzo de 1990.

Tratándose de exonerados del sector público, que teniendo derecho a pensión no contributiva no reúnan los requisitos del artículo 2° de esta ley, y de exonerados políticos del sector privado, en el cálculo de sus pensiones se considerará el tiempo con imposiciones y tiempo computable que registren a la fecha de la exoneración más el 75% del tiempo transcurrido entre esta última data y el 10 de marzo de 1990.

No obstante lo dispuesto en los incisos anteriores, en el cálculo del tiempo a computar posterior a la exoneración, deberá excluirse el tiempo en que se hubiere efectuado imposiciones en el nuevo sistema de pensiones del decreto ley 3.500, de 1980.

Para los efectos de determinar el tiempo computable, no se considerará el abono de tiempo por gracia a que se refiere el artículo 4°, ni el período señalado en los incisos sexto y séptimo del artículo 6°, salvo en lo relativo al Servicio Militar.

El monto inicial de las pensiones no contributivas será equivalente al valor que resulte de la aplicación de las disposiciones anteriores, el que no podrá ser inferior al sueldo base del grado 21° de la Escala Única de Sueldos del decreto ley N° 249, de 1973, vigente al mes de abril de 1988 (\$17.746). Dicho valor será reajustado en conformidad con la variación experimentada por el Índice de Precios al Consumidor desde el mes de abril de 1988 hasta el último día del mes anterior al de la fecha de inicio de la pensión.

Las pensiones iniciales así determinadas, no podrán ser inferiores al monto de la pensión mínima a que se refiere el artículo 26 de la ley N° 15.386, ni superiores al límite máximo establecido en el artículo 25 de la ley citada.

Las pensiones no contributivas a que se refiere este artículo, estarán sujetas a todas las cotizaciones y descuentos que establecen las leyes respecto de las pensiones del régimen previsional, a que estaban afectos los interesados a la fecha de la exoneración, y se reajustarán en las mismas oportunidades y porcentajes en que se reajusten las pensiones del antiguo sistema previsional.

NOTA:

El Artículo 2° transitorio de la LEY 19.350, publicada el 14.11.1994, dispuso que las modificaciones introducidas por ella regirán desde su vigencia, esto es, desde el 12 de Agosto de 1993.

Artículo 13°.- Los exonerados políticos del sector público que reúnan los requisitos para acogerse el beneficio de transacción extrajudicial a que se refiere el artículo 2° y a la pensión no contributiva establecida en el artículo 6°, deberán optar por uno de estos beneficios.

Artículo 14°.- Respecto de los exonerados políticos que impetren pensión no contributiva conforme a esta ley, las imposiciones que registren en el antiguo sistema de pensiones, entre la fecha de la exoneración y el 10 de marzo de 1990, se entenderán consumidas en dicho beneficio y, por ende, no serán útiles para configurar otros beneficios.

Artículo 15°.- Los exonerados políticos ya fallecidos a la fecha de publicación de esta ley, o aquellos que fallecieron con posterioridad y que a la data de su exoneración hubieran reunido a lo menos diez años de imposiciones computables para pensión, o que hubieran alcanzado dicho mínimo considerando el período señalado en los incisos sexto y séptimo del artículo 6°, causarán pensiones de sobrevivencia no contributivas en conformidad a las normas del régimen previsional al cual se encontraban afectos a la data de la exoneración, y a las contenidas en esta

ley, en favor de aquellos causahabientes que a la primera fecha indicada, o a la del fallecimiento si este fuere posterior, habrían reunido los requisitos para ello.

En todo caso, para causar los beneficios a que se refiere el inciso anterior será menester que la calificación de exonerado político haya sido solicitada por el causante o por sus causahabientes, según corresponda, dentro del plazo contemplado en el artículo 7°.

Para el cálculo del tiempo computable para la determinación de las pensiones, no se incluirá el período posterior al fallecimiento del causante.

Los beneficiarios de las pensiones no contributivas a que se refiere el artículo 6° causarán pensiones de sobrevivencia conforme al régimen previsional al cual se encontraban afectos a la fecha de la exoneración.

Artículo 16°.- Las pensiones a que se refieren los artículos 6° y 15 serán incompatibles con cualquiera otra pensión proveniente de regímenes previsionales, que hayan obtenido o a que puedan tener derecho los interesados, con excepción de las concedidas conforme al decreto ley N° 3.500, de 1980. Lo serán, igualmente, con el otorgamiento de bonos de reconocimiento a que se refiere el citado decreto ley. Lo anterior, sin perjuicio del derecho de opción a que hubiere lugar, entre dichos beneficios.

No obstante lo dispuesto en el inciso primero, la pensión del artículo 6° será compatible con las pensiones de sobrevivencia otorgadas por las instituciones de previsión del régimen antiguo.

Artículo 17°.- El gasto que origine la aplicación de los artículos anteriores se financiará con cargo a los recursos fiscales que se contemplen en el presupuesto del Instituto de Normalización Previsional.

Artículo 18°.- Los titulares de pensiones no contributivas a que se refiere el artículo 6° y los de pensiones de viudez otorgadas de acuerdo con el artículo 15, tendrán la calidad de beneficiarios de asignación familiar por los causantes que pudieren invocar conforme al decreto con fuerza de ley N° 150, de 1981, del Ministerio del Trabajo y Previsión Social. Para tal efecto, el Instituto de Normalización Previsional reconocerá y pagará, en su caso, las asignaciones familiares que correspondan.

Dichos titulares de pensiones pagadas por el Instituto de Normalización Previsional, a contar de la fecha de publicación de la presente ley, tendrán también la calidad de causantes de asignación por muerte, conforme a las normas del D.F.L. N° 90, de 1978, del Ministerio del Trabajo y Previsión Social, beneficio que se otorgará y pagará por el aludido Instituto.

Lo dispuesto en el inciso primero, será aplicable a la madre de los hijos naturales del causante que obtengan pensión no contributiva de sobrevivencia de acuerdo con el artículo 15.

Artículo 19°.- Los ex empleados que estuvieron afectos a los artículos 102 y siguientes del decreto con fuerza de ley N° 338, de 1960, y que hubieran cesado en servicios entre el 11 de septiembre de 1973 y el 10 de marzo de 1990, por cualquier causa, y que no solicitaron oportunamente el beneficio de desahucio, podrán impetrarlo dentro de un plazo de veinticuatro meses contado desde la vigencia de la presente ley.

NOTA

Asimismo, podrán solicitar este beneficio las personas indicadas en el inciso precedente, que no lo percibieron por haber sido éste cobrado en forma indebida por terceros.

El Tesorero General de la República, por resolución fundada, podrá disponer que se efectúen los pagos que correspondan, cuando adquiriera la convicción que éstos no se hicieron a quienes hoy los impetran o a quienes representaban legítimamente sus derechos, pudiendo para tal fin solicitar informes o peritajes de otras autoridades públicas.

Para los efectos de la fijación del monto del desahucio, se considerarán los años de servicios durante los cuales se hubiera cotizado al Fondo de Seguro Social a que se refiere el artículo 103 del citado decreto con fuerza de ley y sobre la base de la remuneración que, en conformidad con ese cuerpo legal, es computable para dicho beneficio. El monto será debidamente actualizado en función de la variación experimentada por el Índice de Precios al Consumidor que fija el Instituto Nacional de estadísticas, entre el mes que antecede a la fecha en que el beneficiario cesó en servicios y el que antecede a la fecha de pago del desahucio, y se pagará con cargo a los recursos destinados al financiamiento del referido desahucio.

NOTA:

El Artículo 2° transitorio de la LEY 19.350, publicada el 14.11.1994, dispuso que las modificaciones introducidas por ella regirán desde la vigencia de la LEY 19.234, esto es, desde el 12 de Agosto de 1993.

NOTA 1:

El artículo 2° de la LEY 19582, publicada el 31.08.1998, establece un plazo de 12 meses, contados desde del día primero del mes siguiente al de su publicación, para los efectos de lo dispuesto en el presente artículo.

NOTA 2:

El artículo único de la LEY 19881, publicada en el D.O del 27.06.2003, establece un plazo de doce meses, a contar del día primero del mes siguiente de su publicación, para los efectos de lo dispuesto en el presente artículo.

Artículo 20°.- El personal de las Fuerzas Armadas, de Carabineros de Chile y de la Policía de Investigaciones de Chile a que se refieren los decretos con fuerza de ley N° 1 (G) del Ministerio de Defensa Nacional y N° 2 del Ministerio del Interior, ambos de 1968, y el decreto con fuerza de ley N° 1 del Ministerio de Defensa Nacional, de 1980, y demás funcionarios afectos al régimen de previsión de la Caja de Previsión de la Defensa Nacional o de la Dirección de Previsión de Carabineros, a quienes se les hubiere dispuesto o concedido el retiro de dichas entidades durante el lapso comprendido entre el 11 de septiembre de 1973 y el 10 de marzo de 1990, por causas que se hubieren motivado en el cambio institucional habido en el país a contar de la primera fecha antes señalada o sus causahabientes, podrán solicitar y obtener en la misma forma y plazo que los restantes beneficiarios de esta ley, los beneficios contemplados en los artículos 3° y siguientes, incluso el establecido en el inciso séptimo del artículo 12. Para ello será necesaria la calificación que previamente realizará en forma privativa el Presidente de la República, de acuerdo con esta ley, a través del Ministerio del Interior, el que deberá recibir la información pertinente del Ministerio de Defensa Nacional.

El abono de tiempo de afiliación por gracia que se otorgue al personal señalado en el inciso precedente se considerará, para los efectos derivados de la presente ley, como tiempo efectivamente servido y cotizado afecto al régimen de la Caja de Previsión de la Defensa Nacional o de la Dirección de Previsión de Carabineros, según corresponda.

Para obtener la pensión no contributiva, el personal antes referido deberá cumplir con el requisito de afiliación de veinte años efectivos que según su régimen previsional le es aplicable para obtener pensión de retiro, la que se concederá por el Presidente de la República. Para el solo efecto de enterar este requisito de afiliación mínima, se considerará como tiempo efectivamente servido el período indicado en los incisos sexto y séptimo del artículo 6°.

Estas pensiones se considerarán como pensiones de retiro para todos los fines legales, debiendo calcularse y pagarse sobre la base de los años computables para pensión y de acuerdo con el grado que el funcionario tenía a la fecha de su exoneración o aquél al cual se encontraba asimilado, fijándose su monto en relación con los valores de la Escala de Sueldos de las Fuerzas Armadas vigente al 10 de marzo de 1990. El monto inicial de las pensiones no contributivas será equivalente al valor que resulte de la aplicación de las disposiciones anteriores reajustado en conformidad a la variación experimentada por el Índice de Precios al Consumidor desde el mes de marzo de 1990 hasta el último día del mes anterior a la fecha de inicio de la pensión.

Todos los beneficios antes referidos serán determinados, fijados y concedidos por el Ministerio de Defensa Nacional, a través de la Subsecretaría correspondiente de acuerdo a lo dispuesto en la ley N° 16.436, o por la Dirección General de Carabineros, y pagados por la Caja de Previsión de la Defensa Nacional o la Dirección de Previsión de Carabineros, según proceda, siendo financiados con cargo a los recursos fiscales que se contemplen al efecto en los respectivos presupuestos de esas entidades, los que se complementarán cada año con los beneficios otorgados por esta ley. Todos los pagos que se efectúen con cargo a este suplemento de recursos, deberán efectuarse de inmediato. Para la determinación y cálculo de las pensiones, deberán aplicarse las normas legales que correspondan al régimen previsional a que se hubiere encontrado afecto el interesado al momento de cesar sus funciones entendiéndose que dicho cese se produjo el día 10 de marzo de 1990.

En el evento que el beneficio se traduzca en un incremento del bono de reconocimiento, éste será calculado por la entidad previsional respectiva de acuerdo con el procedimiento que corresponda.

El personal a que se refieren los incisos precedentes, que en virtud de los beneficios otorgados por esta ley, acceda a pensiones de retiro o reliquidaciones de las mismas en las respectivas cajas de previsión institucionales, tendrá derecho a percibir el desahucio y demás beneficios que correspondan, en los mismos términos que señalan las leyes N°s 18.948, 18.950 y 18.961, respectivamente, y demás normas aplicables.

En aquellos casos en que los eventuales beneficiarios no hubiesen efectuado imposiciones al fondo de desahucio, las hubiesen retirado o sus porcentajes fueran inferiores a los exigidos, deberán reintegrarse dichas diferencias y/o montos al fondo referido, en sus valores históricos.

Las personas que no cumplan con los requisitos exigidos para pensionarse en los términos antes señalados, podrán solicitar y obtener pensión por años de servicio, vejez, invalidez o sobrevivencia en la misma forma y condiciones que el resto de los beneficiarios de esta ley, considerándose para este fin que son funcionarios afectos al régimen de la ex Caja Nacional de Empleados Públicos y Periodistas. Para los efectos de determinar el sueldo base de pensión, corresponderá dar aplicación al inciso tercero del artículo 12 de la presente ley, de acuerdo con la información que al efecto deberá proporcionar la institución a que el interesado pertenecía a la fecha de la exoneración.

Sin embargo, tratándose del personal que se encuentre en la situación contemplada en el inciso precedente corresponderá al Instituto de Normalización Previsional la determinación y pago de los beneficios a que pueda tener derecho, los que se financiarán para este efecto en la forma contemplada en el artículo 17 de esta ley, sin perjuicio de las concurrencias que corresponda hacer efectivas.

Las pensiones que se otorguen en conformidad con este artículo estarán sujetas a todas las cotizaciones y descuentos que establecen las leyes respecto de las pensiones del régimen previsional en que queden incorporados los interesados y se incrementarán en las mismas oportunidades y porcentajes en que éstas se reajusten.

NOTA :

El artículo 2° de la LEY 19582, publicada el 31.08.1998, establece un plazo de 12 meses, contados desde del día primero del mes siguiente al de su publicación, para los efectos de lo dispuesto en el presente artículo.

NOTA 2:

El artículo único de la LEY 19881, publicada el 27.06.2003, establece un plazo de doce meses, a contar del día primero del mes siguiente al de su publicación, para los efectos de lo dispuesto en el presente artículo.

Artículo 21.- Los exonerados políticos que soliciten y obtengan su desafiliación del Nuevo Sistema de Pensiones de acuerdo con la legislación vigente, pagarán la diferencia de tasa que su traspaso haga necesario solamente en su valor nominal, sin otros gravámenes.

Artículo transitorio.- El mayor gasto fiscal que represente durante el año 1993 la aplicación de esta ley, se financiará con trasferencias del ítem 50-01-03-25-33.104 de la partida Tesoro Público del presupuesto vigente."

Y por cuanto he tenido a bien aprobarlo y sancionarlo; por tanto promúlguese y llévase a efecto como Ley de la República.

Santiago, 5 de agosto de 1993.- PATRICIO AYLWIN AZOCAR, Presidente de la República.- René Cortázar Sanz, Ministro del Trabajo y Prevision Social.- Enrique Krauss Rusque, Ministro del Interior.

Lo que transcribo a Ud., para su conocimiento.- Luis Orlandini Molina, Subsecretario de Previsión Social.

ANEXO 22

Biblioteca del Congreso Nacional

Identificación de la Norma: LEY-19582

Fecha de Publicación: 31.08.1998

Fecha de Promulgación: 28.08.1998

Organismo: MINISTERIO DEL TRABAJO Y PREVISION SOCIAL; SUBSECRETARIA DE PREVISION SOCIAL

MODIFICA LEY N° 19.234, QUE ESTABLECE BENEFICIOS PREVISIONALES PARA EXONERADOS POR MOTIVOS POLITICOS

Teniendo presente que el H. Congreso Nacional ha dado su aprobación al siguiente

Proyecto de ley:

Artículo 1°.- Introdúcense las siguientes modificaciones en la ley N° 19.234, que establece beneficios previsionales para exonerados por motivos políticos:

1) Intercálase en el inciso primero del artículo 3°, a continuación de las palabras "Banco Central de Chile", reemplazando por una coma (,) la conjunción "y" que las antecede, la expresión ", del Congreso Nacional, parlamentarios en ejercicio al 11 de septiembre de 1973, que no estén en ejercicio a la fecha de entrada en vigencia de la presente ley, y del Poder Judicial".

2) Modifícase el artículo 4° de la siguiente forma:

a) Sustitúyese el inciso primero, por el siguiente:

"Los exonerados políticos a que se refiere el artículo 3°, podrán obtener, por gracia, el abono de 6, 4 ó 3 meses de cotizaciones o servicios computables, según hayan sido exonerados en los lapsos comprendidos entre el 11 de septiembre de 1973 y el 31 de diciembre de 1973, entre el 1° de enero de 1974 y el 31 de diciembre de 1976, o entre el 1° de enero de 1977 y el 10 de marzo de 1990, respectivamente, por cada año de cotizaciones que tuvieran registradas a la fecha de la exoneración, en cualquiera institución de previsión, excluidas las que registren en el Sistema de Pensiones del decreto ley N° 3.500, de 1980, considerándose como año completo la fracción superior a seis meses, con un límite máximo de 54 meses de afiliación o servicios computables."

b) Sustitúyese en el inciso segundo, la expresión "36 meses" por "54 meses".

3) Agréganse en el artículo 5°, a continuación de la letra b) y antes del numeral 2), los siguientes incisos:

"La referencia a las normas legales que dentro del respectivo régimen de pensiones sean aplicables, a que alude la letra b) precedente, debe entenderse hecha sólo para los efectos de establecer la proporción en que debe computarse la mayor afiliación que el abono de tiempo por gracia representa. De consiguiente, la reliquidación deberá practicarse considerando tantos treinta o treinta y cinco avos por cada año de abono de tiempo por gracia o fracción superior a seis meses, según corresponda, en relación al respectivo régimen previsional del interesado, calculándose el aumento correspondiente, sobre el monto de pensión que el interesado haya tenido a la fecha de solicitud del beneficio de abono. No obstante, cuando se trate de abonar períodos inferiores a un año o a seis meses en los regímenes en que dicho lapso equivale a un año, dichos períodos se considerarán en la proporción que representen respecto del total en treinta o treinta y cinco avos.

El abono será útil para reliquidar todas las pensiones determinadas sobre la base de años de servicios. También, podrán computarse lapsos de afiliación no considerados inicialmente en la determinación del beneficio siempre que hubieran sido invocados por el interesado en su solicitud de jubilación. No obstante, la consideración de tales lapsos no hará variar la fecha a contar desde la cual corresponde el pago de la reliquidación establecida en la letra b) precedente. Por su parte, las pensiones que no están determinadas sobre la base de años de servicios, se incrementarán en un treinta avo del total de la pensión percibida por el interesado a la fecha de la solicitud que éste presentare para acogerse a los beneficios de esta ley, por cada año de abono de tiempo de afiliación por gracia que se le conceda."

4) Agrégase, a continuación del artículo 5º, un artículo nuevo, que pasará a denominarse 5º bis:

"Artículo 5º bis.- Autorízase al Instituto de Normalización Previsional para modificar o corregir, aun de oficio, los bonos de reconocimiento de exonerados políticos cuyo cálculo no se adecue a lo dispuesto en el artículo 4º transitorio del decreto ley N° 3.500, de 1980."

5) Modifícase el artículo 6º de la siguiente forma:

a) Suprímese, en el inciso primero, la frase "tenían acreditado un período de cotizaciones en la respectiva institución previsional del sistema antiguo de pensiones no inferior a diez años, continuos o no", reemplazándola por la siguiente: "tenían los períodos de afiliación computable que más adelante se señalan en la respectiva institución previsional del sistema antiguo de pensiones".

b) Sustitúyese el inciso segundo, por el siguiente:

"Para obtener pensiones de vejez o invalidez se requerirá un lapso computable de diez años. Dicho lapso y los demás que exija la presente ley para obtención de pensiones no contributivas, deberán haber estado vigentes a la fecha de la exoneración aun cuando no lo estén en la actualidad. Sin embargo, en el caso de la invalidez, se exigirá solamente el lapso computable que requiera el régimen previsional a que estaba afecto el interesado a la fecha de su exoneración."

c) Suprímense los actuales incisos tercero y quinto y las tablas que contienen.

d) Suprímese el actual inciso sexto.

e) Modifícase el actual inciso octavo agregando, a continuación de la frase "que resulte de la aplicación del artículo 12 de esta ley", la expresión "y de su Reglamento".

f) Incorpóranse, a continuación del actual inciso octavo, que pasa a ser quinto, los siguientes incisos sexto y séptimo, nuevos:

"Sin perjuicio de lo señalado en los incisos anteriores, para los efectos de completar el período mínimo

de afiliación o tiempo computable exigido para obtener pensiones no contributivas conforme a este artículo, los interesados podrán hacer valer el período del servicio militar efectivo cualquiera sea su régimen previsional.

Asimismo y para el solo propósito señalado, podrán hacer valer hasta el total del tiempo transcurrido entre la fecha de la exoneración y el 10 de marzo de 1990, excluidos los períodos en que se haya efectuado imposiciones dentro de dicho lapso. Este beneficio tendrá un tope del 80% del tiempo transcurrido entre la fecha de la exoneración y el 10 de marzo de 1990, si ésta se produjo entre el 11 de septiembre y el 31 de diciembre de 1973; y de un 75% de dicho período, si se produjo entre el 1º de enero de 1974 y el 10 de marzo de 1990.

El tiempo señalado en el inciso anterior se podrá hacer valer también para enterar el período mínimo de afiliación exigido en el inciso primero del artículo 15 de esta ley, para obtener pensiones no contributivas de sobrevivencia."

6) Reemplázase el inciso tercero del artículo 9º, por el siguiente:

"En caso de inexistencia, pérdida o destrucción de dichos instrumentos que aparezca debidamente justificada, podrá admitirse cualquier documento o instrumento que constituya principio de prueba por escrito y que demuestre, en forma fehaciente, la existencia de los móviles políticos de la exoneración. Estos podrán complementarse con formaciones sumarias de a lo menos tres testigos contestes en los hechos de que se trate, la que será igualmente materia de calificación privativa."

7) Modifícase el artículo 12 de la siguiente manera:

a) Intercálanse, a continuación del actual inciso cuarto, los siguientes incisos quinto y sexto, pasando los actuales incisos quinto y siguientes a ser incisos séptimo y siguientes:

"Para los efectos de la prueba de las remuneraciones de los trabajadores a que se refieren los incisos precedentes, se considerarán todos los documentos disponibles, tales como liquidaciones de sueldos, certificados de empleadores, finiquitos, desahucios, contratos de trabajo vigentes a la fecha de exoneración y otros. Sin embargo, en caso de inexistencia, pérdida, insuficiencia o destrucción de dichos instrumentos, la remuneración se establecerá por presunción en la forma y condiciones que señale el reglamento. Igualmente se procederá respecto de aquellos

trabajadores que hayan cotizado por los topes imponibles de la época, para acreditar una remuneración mayor.

Si se estableciera fehacientemente que a la fecha de exoneración el interesado se encontraba en goce de un cargo de inferior remuneración o categoría a aquel que desempeñaba al 11 de septiembre de 1973, la asimilación corresponderá efectuarla sobre la renta o el cargo que la persona tenía a esta última fecha, aun cuando este cargo no fuere de planta."

b) Sustitúyese el actual inciso noveno que pasa a ser décimoprimer, por el siguiente:

"Para los efectos de determinar el tiempo computable, no se considerará el abono de tiempo por gracia a que se refiere el artículo 4º, ni el período señalado en los incisos sexto y séptimo del artículo 6º, salvo en lo relativo al Servicio Militar."

c) Reemplázase el actual inciso décimo, que pasa a ser inciso décimosegundo, por el siguiente: "El monto inicial de las pensiones no contributivas será equivalente al valor que resulte de la aplicación de las

disposiciones anteriores, el que no podrá ser inferior al sueldo base del grado 21º de la Escala Unica de Sueldos del decreto ley N° 249, de 1973, vigente al mes de abril de 1988 (\$17.746). Dicho valor será reajustado en conformidad con la variación experimentada por el Índice de Precios al Consumidor desde el mes de abril de 1988 hasta el último día del mes anterior al de la fecha de inicio de la pensión."

8) Reemplázase en el inciso primero del artículo 15, la frase "el tiempo de abono por gracia a que se refiere el artículo 4º", por la siguiente: "el período señalado en los incisos sexto y séptimo del artículo 6º".

9) Sustitúyese el artículo 16, por el siguiente:

"Artículo 16.- Las pensiones a que se refieren los artículos 6º y 15 serán incompatibles con cualquiera otra pensión proveniente de regímenes previsionales, que hayan obtenido o a que puedan tener derecho los interesados, con excepción de las concedidas conforme al decreto ley N° 3.500, de 1980. Lo serán, igualmente, con el otorgamiento de bonos de reconocimiento a que se refiere el citado decreto ley. Lo anterior, sin perjuicio del derecho de opción a que hubiere lugar, entre dichos beneficios.

No obstante lo dispuesto en el inciso primero, la pensión del artículo 6º será compatible con las pensiones de sobrevivencia otorgadas por las instituciones de previsión del régimen antiguo."

10) Incorpóranse en el artículo 18 los siguientes incisos segundo y tercero, nuevos:

"Dichos titulares de pensiones pagadas por el Instituto de Normalización Previsional, a contar de la fecha de publicación de la presente ley, tendrán también la calidad de causantes de asignación por muerte, conforme a las normas del D.F.L. N° 90, de 1978, del Ministerio del Trabajo y Previsión Social, beneficio que se otorgará y pagará por el aludido Instituto.

Lo dispuesto en el inciso primero, será aplicable a la madre de los hijos naturales del causante que obtengan pensión no contributiva de sobrevivencia de acuerdo con el artículo 15."

11) Intercálanse en el artículo 19, como incisos segundo y tercero, nuevos, los siguientes, pasando el actual segundo a ser cuarto:

"Asimismo, podrán solicitar este beneficio las personas indicadas en el inciso precedente, que no lo percibieron por haber sido éste cobrado en forma indebida por terceros.

El Tesorero General de la República, por resolución fundada, podrá disponer que se efectúen los pagos que correspondan, cuando adquiriera la convicción que éstos no se hicieron a quienes hoy los impetran o a quienes representaban legítimamente sus derechos, pudiendo para tal fin solicitar informes o peritajes de otras autoridades públicas."

12) Sustitúyese el artículo 20 por el siguiente:

"Artículo 20.- El personal de las Fuerzas Armadas, de Carabineros de Chile y de la Policía de Investigaciones de Chile a que se refieren los decretos con fuerza de ley N° 1 (G) del Ministerio de Defensa Nacional y N° 2 del Ministerio del Interior, ambos de 1968, y el decreto con fuerza de ley N° 1 del Ministerio de Defensa Nacional, de 1980, y demás funcionarios afectos al régimen de previsión de la Caja de Previsión de la Defensa Nacional o de la Dirección de Previsión de Carabineros, a quienes se les hubiere dispuesto o concedido el retiro de dichas entidades durante el lapso comprendido entre el 11 de septiembre de 1973 y el 10 de marzo de 1990, por causas que se hubieren motivado en el cambio institucional habido en el país a contar

de la primera fecha antes señalada o sus causahabientes, podrán solicitar y obtener en la misma forma y plazo que los restantes beneficiarios de esta ley, los beneficios contemplados en los artículos 3° y siguientes, incluso el establecido en el inciso séptimo del artículo 12. Para ello será necesaria la calificación que previamente realizará en forma privativa el Presidente de la República, de acuerdo con esta ley, a través del Ministerio del Interior, el que deberá recibir la información pertinente del Ministerio de Defensa Nacional. El abono de tiempo de afiliación por gracia que se otorgue al personal señalado en el inciso precedente se considerará, para los efectos derivados de la presente ley, como tiempo efectivamente servido y cotizado afecto al régimen de la Caja de Previsión de la Defensa Nacional o de la Dirección de Previsión de Carabineros, según corresponda.

Para obtener la pensión no contributiva, el personal antes referido deberá cumplir con el requisito de afiliación de veinte años efectivos que según su régimen previsional le es aplicable para obtener pensión de retiro, la que se concederá por el Presidente de la República. Para el solo efecto de enterar este requisito de afiliación mínima, se considerará como tiempo efectivamente servido el período indicado en los incisos sexto y séptimo del artículo 6°.

Estas pensiones se considerarán como pensiones de retiro para todos los fines legales, debiendo calcularse y pagarse sobre la base de los años computables para pensión y de acuerdo con el grado que el funcionario tenía a la fecha de su exoneración o aquél al cual se encontraba asimilado, fijándose su monto en relación con los valores de la Escala de Sueldos de las Fuerzas Armadas vigente al 10 de marzo de 1990. El monto inicial de las pensiones no contributivas será equivalente al valor que resulte de la aplicación de las disposiciones anteriores reajustado en conformidad a la variación experimentada por el Índice de Precios al Consumidor desde el mes de marzo de 1990 hasta el último día del mes anterior a la fecha de inicio de la pensión.

Todos los beneficios antes referidos serán determinados, fijados y concedidos por el Ministerio de Defensa Nacional, a través de la Subsecretaría correspondiente de acuerdo a lo dispuesto en la ley N° 16.436, o por la Dirección General de Carabineros, y pagados por la Caja de Previsión de la Defensa Nacional o la Dirección de Previsión de Carabineros, según proceda, siendo financiados con cargo a los recursos fiscales que se contemplen al efecto en los respectivos presupuestos de esas entidades, los que se complementarán cada año con los beneficios otorgados por esta ley. Todos los pagos que se efectúen con cargo a este suplemento de recursos, deberán efectuarse de inmediato. Para la determinación y cálculo de las pensiones, deberán aplicarse las normas legales que correspondan al régimen previsional a que se hubiere encontrado afecto el interesado al momento de cesar sus funciones entendiéndose que dicho cese se produjo el día 10 de marzo de 1990.

En el evento que el beneficio se traduzca en un incremento del bono de reconocimiento, éste será calculado por la entidad previsional respectiva de acuerdo con el procedimiento que corresponda.

El personal a que se refieren los incisos precedentes, que en virtud de los beneficios otorgados por esta ley, acceda a pensiones de retiro o reliquidaciones de las mismas en las respectivas cajas de previsión institucionales, tendrá derecho a percibir el desahucio y demás beneficios que correspondan, en los mismos términos que señalan las leyes N°s 18.948, 18.950 y 18.961, respectivamente, y demás normas aplicables.

En aquellos casos en que los eventuales beneficiarios no hubiesen efectuado imposiciones al fondo de desahucio, las hubiesen retirado o sus porcentajes fueran inferiores a los exigidos, deberán reintegrarse dichas diferencias y/o montos al fondo referido, en sus valores históricos.

Las personas que no cumplan con los requisitos exigidos para pensionarse en los términos antes señalados, podrán solicitar y obtener pensión por años de servicio, vejez, invalidez o sobrevivencia en la misma forma y condiciones que el resto de los beneficiarios de esta ley, considerándose para este fin que son funcionarios afectos al régimen de la ex Caja Nacional de Empleados Públicos y Periodistas. Para los efectos de determinar el sueldo base de pensión, corresponderá dar aplicación al inciso tercero del artículo 12 de la presente ley, de acuerdo con la información que al efecto deberá proporcionar la institución a que el interesado pertenecía a la fecha de la exoneración.

Sin embargo, tratándose del personal que se encuentre en la situación contemplada en el inciso precedente corresponderá al Instituto de Normalización Previsional la determinación y

pago de los beneficios a que pueda tener derecho, los que se financiarán para este efecto en la forma contemplada en el artículo 17 de esta ley, sin perjuicio de las concurrencias que corresponda hacer efectivas.

Las pensiones que se otorguen en conformidad con este artículo estarán sujetas a todas las cotizaciones y descuentos que establecen las leyes respecto de las pensiones del régimen previsional en que queden incorporados los interesados y se incrementarán en las mismas oportunidades y porcentajes en que éstas se reajusten."

13) Agrégase el siguiente artículo 21, nuevo:

"Artículo 21.- Los exonerados políticos que soliciten y obtengan su desafiliación del Nuevo Sistema de Pensiones de acuerdo con la legislación vigente, pagarán la diferencia de tasa que su traspaso haga necesario solamente en su valor nominal, sin otros gravámenes.

Artículo 2º.- Establécese un plazo de doce meses, a contar del día primero del mes siguiente al de la publicación de la presente ley, para los efectos de lo dispuesto en los artículos 7º, 19 y 20 de la ley Nº 19.234.

Con todo, para los efectos de acceder a los beneficios contemplados en la ley Nº 19.234, las personas que hubieren presentado sus solicitudes en los primitivos plazos establecidos en sus disposiciones, no requerirán de una nueva solicitud debiendo de oficio revisarse sus situaciones. No obstante, en tales casos y para los efectos de los pagos que deban efectuarse por la vía de reliquidaciones o recálculos, se entenderá que la solicitud fue presentada el último día del mes de la publicación de la presente ley.

Artículo transitorio.- El mayor gasto fiscal que represente durante el año 1998 la aplicación de esta ley se financiará con transferencias del ítem 50-01-03-25-33.104 de la partida Tesoro Público del presupuesto vigente."

Y por cuanto he tenido a bien aprobarlo y sancionarlo; por tanto promúlguese y llévase a efecto como Ley de la República.

Santiago, 28 de agosto de 1998.- EDUARDO FREI RUIZ-TAGLE, Presidente de la República.- Germán Molina Valdivieso, Ministro del Trabajo y Previsión Social.- José Florencio Guzmán Correa, Ministro de Defensa Nacional.- Manuel Marfán Lewis, Ministro de Hacienda Subrogante.- Raúl Troncoso Castillo, Ministro del Interior.

Lo que transcribo a Ud. para su conocimiento.- Saluda a Ud., Patricio Tombolini Véliz, Subsecretario de Previsión Social.

ANEXO 23

Biblioteca del Congreso Nacional

Identificación de la Norma: LEY-19568

Fecha de Publicación: 23.07.1998

Fecha de Promulgación: 25.06.1998

Organismo: MINISTERIO DE BIENES NACIONALES

DISPONE LA RESTITUCION O INDEMNIZACION POR BIENES CONFISCADOS Y ADQUIRIDOS POR EL ESTADO A TRAVES DE LOS DECRETOS LEYES Nºs 12, 77 y 133, DE 1973; 1.697, DE 1977, Y 2.346, DE 1978

Teniendo presente que el H. Congreso Nacional ha dado su aprobación al siguiente

Proyecto de Ley:

"TITULO I

Normas generales

Artículo 1º.- Las personas naturales y las personas jurídicas, incluidos los partidos políticos, que hayan sido privados del dominio de sus bienes por aplicación de los decretos leyes Nºs. 12, 77 y 133, de 1973; 1.697, de 1977, y 2.346, de 1978, tendrán derecho a solicitar su restitución o requerir el pago de una indemnización, en conformidad con las normas establecidas en esta ley. Igual derecho tendrán sus sucesores o quienes se reputen como tales conforme a las disposiciones que se expresan más adelante.

Igual derecho corresponderá a quienes hayan perdido el dominio de sus bienes por acto de autoridad ejecutado con posterioridad al 11 de septiembre de 1973 establecido por sentencia judicial ejecutoriada, dictada con anterioridad a la vigencia de esta ley.

Podrán, asimismo, acogerse a las disposiciones de la presente ley quienes hubieren sido privados del dominio de sus bienes en virtud de las normas a que se refiere el inciso primero, sin haberlo recuperado posteriormente, no obstante haberse dejado sin efecto el respectivo acto administrativo, y siempre que no se hubiere recibido compensación alguna por parte del Estado.

Los partidos políticos sólo tendrán derecho a solicitar la restitución respecto de bienes inmuebles de cuyo dominio hayan sido privados.

Cuando la privación a que se refiere el inciso primero haya recaído sobre una concesión definitiva de estación de radiocomunicaciones otorgada de acuerdo al decreto con fuerza de ley N° 4, del Ministerio de Economía, de 1959, Ley General de Servicios Eléctricos, los titulares tendrán derecho a solicitar una indemnización, en conformidad con esta ley.

Podrán acogerse a este procedimiento, quienes tengan juicio pendiente en contra del Fisco, iniciado con anterioridad a la entrada en vigencia de la presente ley, en que reclamen la restitución o indemnización de los bienes señalados en el inciso primero. En este caso, deberán desistirse previamente de las acciones deducidas ante el tribunal respectivo, y acompañar a su solicitud copia autorizada de la resolución judicial que ponga fin al litigio.

Las personas que hayan recibido del Estado alguna compensación por los bienes de cuyo dominio fueron privadas, sólo tendrán derecho a que se les indemnice, si procede, la diferencia de valor entre el bien confiscado y la compensación recibida debidamente actualizada, en su caso.

Artículo 2°.- Las solicitudes respectivas deberán presentarse en las oficinas del Ministerio de Bienes Nacionales, y deberán contener las siguientes menciones:

- a) Individualización del solicitante;
- b) Determinación de los bienes que se reclamen, o sobre los cuales se pretenda indemnización, precisándose el derecho que se invoca en conformidad con el artículo anterior, y
- c) Estimación del valor comercial que se atribuya a los bienes mencionados precedentemente.

La solicitud deberá, asimismo, acompañar todos los documentos y demás elementos en que el peticionario funde su derecho.

Sin perjuicio de lo anterior, la autoridad respectiva podrá requerir al peticionario cualquier otro antecedente o elemento de convicción que estime necesario para resolverla.

El Ministerio de Bienes Nacionales rechazará las solicitudes que no cumplan con los requisitos antes señalados, mediante resolución de la cual podrá pedirse reposición, con nuevos antecedentes.

De la resolución respectiva podrá reclamarse en conformidad con el artículo 7°.

Artículo 3°.- Las solicitudes deberán presentarse dentro del plazo de un año, contado desde la fecha de entrada en vigencia de esta ley.

El interesado deberá publicar en el Diario Oficial, por dos veces, un extracto de las mencionadas solicitudes, debidamente autenticado por el Ministerio de Bienes Nacionales, dentro de los sesenta días siguientes a la fecha de su ingreso a la oficina de partes respectiva. Esta publicación deberá efectuarse los días 1° y 15 del mes, o en la edición inmediatamente siguiente, si el diario no se publicare en los días indicados. La primera de las publicaciones podrá hacerse en cualquiera de los días señalados.

Artículo 4°.- Si se presentare más de un interesado solicitando la restitución de un mismo bien en los términos del artículo 1°, el Ministerio de Bienes Nacionales dispondrá acumular todas las solicitudes y notificará este hecho a los demás interesados por carta certificada.

No obstante lo dispuesto en el inciso primero del artículo precedente, siempre habrá derecho a solicitar la restitución de un bien que haya sido solicitado anteriormente por otro interesado, hasta por 30 días contados desde la fecha de la última publicación del extracto a que se refiere el citado artículo.

Transcurridos los plazos señalados en el artículo 3° y en el inciso anterior, el Ministerio de Bienes Nacionales no admitirá a tramitación nuevas solicitudes, ni se podrán adicionar bienes a las ya presentadas.

Artículo 5º.- En el caso de solicitudes presentadas por organizaciones sindicales, el Ministerio de Bienes Nacionales requerirá el pronunciamiento de la Dirección del Trabajo, respecto de si la solicitante puede ser reputada sucesora de la organización sindical afectada en los términos del artículo 1º, para lo cual este último servicio tendrá en consideración sus estatutos, antigüedad, continuidad, nombre o afiliados.

Si se presentaren dos o más organizaciones sindicales reclamando el derecho a ser reputadas sucesoras de una misma entidad, la Dirección del Trabajo se pronunciará en favor de aquella que acredite contar dentro de su organización, a la fecha de publicación de esta ley, según corresponda:

a) Con el mayor número de afiliados dentro de la respectiva categoría de la empresa a que pertenecen, que hubieren estado afiliados a la organización afectada por la privación del dominio de sus bienes, o

b) Con el mayor número de sindicatos, federaciones, confederaciones o entidades reputadas sucesoras de éstos, que hubieren estado afiliados a la organización afectada por la privación del dominio de sus bienes.

La Dirección del Trabajo emitirá su pronunciamiento dentro del plazo de sesenta días contado desde la última publicación del extracto a que se refiere el artículo 3º.

Este pronunciamiento se notificará a los interesados por carta certificada, y de él se podrá apelar ante el Juez de Letras en lo Civil, de acuerdo a lo prescrito en el artículo 7º, dentro del plazo de 30 días contado desde su notificación.

Artículo 6º.- Expirado el plazo para presentar nuevas solicitudes y no existiendo recursos pendientes, el Ministerio de Bienes Nacionales dictará resolución pronunciándose sobre la solicitud.

Esta resolución señalará si el solicitante, o cuál de ellos si se hubiere presentado más de uno, tiene derecho sobre los bienes reclamados en virtud de lo dispuesto en la presente ley y, en caso afirmativo, además, si se le restituirá el bien o se procederá a indemnizarlo de acuerdo con lo prescrito en el artículo 8º.

La resolución se notificará a todos los interesados por carta certificada. De dicha resolución se podrá reclamar de acuerdo con el procedimiento indicado en el artículo 7º, dentro de los veinte días siguientes a su notificación.

Artículo 7º.- Será competente para conocer de las causas originadas por aplicación de los artículos anteriores de esta ley, el Juez de Letras en lo Civil que tenga asiento en la ciudad capital de la región en que estuviere ubicado el inmueble de que se trate, o el del domicilio del peticionario si la solicitud recayere sobre bienes muebles u otros derechos.

Dichas causas se substanciarán conforme al procedimiento del juicio sumario, y en ellas podrá alegarse el abandono del procedimiento si el actor ha cesado en su prosecución durante tres meses contados desde la última gestión útil.

Artículo 8º.- Procederá el pago de indemnización cuando los bienes a que se refiere el artículo 1º, sean raíces o muebles, hubieren sido enajenados por el Fisco o no fuere posible su devolución debido a su destrucción, modificación significativa u otra circunstancia que impida jurídica o materialmente la restitución.

Igual indemnización se pagará si el Fisco optare por mantener en su patrimonio alguno de los bienes raíces en cuestión, por encontrarse éstos adscritos al uso de un órgano de la Administración del Estado y fueren necesarios para los fines propios de la respectiva entidad, calificación que se efectuará en la misma resolución señalada en el artículo 6º.

Sólo se indemnizará el valor que tenían los bienes muebles a la fecha de su confiscación, reajustado según el Índice de Precios al Consumidor.

Tratándose de bienes raíces, se indemnizará el valor que éstos tengan a la fecha de publicación de la presente ley, con deducción de aquellas mejoras, susceptibles de ser avaluadas, que se les haya introducido con posterioridad a la confiscación.

En ningún caso se indemnizará el lucro cesante ni cualquier otro menoscabo patrimonial o moral sufrido como consecuencia de la privación de los bienes en virtud de los actos señalados en el artículo 1º.

Artículo 9º.- Si la resolución mencionada en el artículo 6º concede la restitución de los bienes, se dictará un decreto supremo expedido por el Ministerio de Bienes Nacionales que así

lo disponga, el que señalará un plazo no superior a seis meses para su entrega material. Este plazo podrá ser prorrogado por otros seis meses en casos debidamente fundados.

Si la restitución recae sobre un bien raíz, el interesado podrá requerir del Conservador de Bienes Raíces competente la cancelación de la inscripción de dominio a favor del Fisco y la inscripción del inmueble a su nombre, con el solo mérito de copia autorizada del respectivo decreto supremo.

Artículo 10.- En el evento de que la resolución a que se refiere el artículo 6° determine el pago de una indemnización, el Ministerio de Bienes Nacionales pondrá los antecedentes necesarios a disposición de la comisión que se establece en el artículo siguiente, para que ésta determine su monto.

Artículo 11.- El monto de la indemnización será determinado, en conformidad con el artículo 8°, por una comisión integrada por tres peritos elegidos por sorteo de la lista conformada de acuerdo con el artículo 4° del decreto ley N° 2.186, de 1978, Ley Orgánica de Procedimiento de Expropiaciones. En todo lo demás, regirá, en lo que fuere pertinente, la mencionada disposición, incluida la determinación y el pago de la remuneración de los peritos.

El dictamen de la comisión que determine el valor de la indemnización, se notificará personalmente al solicitante, y mediante carta certificada al Ministerio de Bienes Nacionales.

Artículo 12.- El Fisco o el solicitante tendrán un plazo de treinta días, a contar de la notificación, para reclamar del monto de la indemnización fijado por la comisión, aplicándose en la especie las normas contenidas en los artículos 14 y 39 del decreto ley N° 2.186, de 1978, en lo que fuere procedente.

Artículo 13.- Determinado en definitiva el monto de la indemnización, el Ministerio de Bienes Nacionales expedirá un decreto supremo, suscrito además por el Ministro de Hacienda, el que individualizará al beneficiario, señalará la resolución que le reconoció su derecho, e indicará el dictamen que determinó el valor que se pagará como indemnización.

El monto de la indemnización se expresará en unidades tributarias mensuales y se pagará en cinco cuotas anuales sucesivas, la primera de las cuales vencerá al término del primer trimestre del año siguiente al de la fecha de dictación del respectivo decreto. Si ella fuere inferior a doscientas unidades tributarias mensuales, se pagará en una sola cuota con igual vencimiento.

TITULO II

De la restitución de bienes confiscados o indemnización a los partidos políticos

Artículo 14.- Las solicitudes presentadas por partidos políticos se regularán, en lo que correspondiere, por los artículos 3° al 13, ambos inclusive, de la presente ley, y por las disposiciones siguientes.

Artículo 15.- Si se presentare más de un partido político solicitando la restitución respecto de un mismo bien raíz, una vez dispuesta la acumulación, el Ministerio de Bienes Nacionales las remitirá a la Corte de Apelaciones de Santiago, la que procederá a designar a un Ministro de dicha Corte para los efectos de lo establecido en el inciso siguiente. El Ministerio de Bienes Nacionales notificará este hecho a los interesados por carta certificada.

Corresponderá al Ministro de Corte de Apelaciones designado, recibir del Ministerio de Bienes Nacionales todos los antecedentes que se le hubieren presentado y que determinan la controversia entre los partidos políticos que se atribuyen la titularidad del derecho. El Ministro tramitará la causa de conformidad a las reglas del juicio sumario y citará a los interesados a comparendo. La notificación de esta resolución se hará mediante carta certificada enviada al domicilio que cada interesado hubiere designado como tal en la solicitud presentada al Ministerio de Bienes Nacionales y se entenderá perfeccionada quince días después de entregada la carta al servicio de Correos. En el testimonio de la notificación deberá expresarse el hecho del envío, la fecha, la oficina de Correos donde se hizo y el número del comprobante emitido por tal oficina, el cual deberá, además, ser pegado al expediente a continuación del testimonio. El Ministro fallará conforme a las reglas de la sana crítica, pudiendo requerir del Servicio Electoral los informes que estime pertinentes.

Artículo 16.- Para los efectos de determinar al peticionario que deba reputarse sucesor de un partido político afectado en los términos del artículo 1°, el Ministro considerará, entre otros antecedentes, los siguientes:

a) El número de parlamentarios elegidos por el partido disuelto en el proceso electoral de marzo de 1973 y que se encuentren afiliados al 31 de diciembre de 1996 al partido peticionario.

b) La afinidad entre las orientaciones doctrinarias, el nombre utilizado, y los símbolos empleados, por el partido solicitante y el afectado en los términos del artículo 1°.

c) La militancia al 31 de diciembre de 1996 en el partido solicitante, de los dirigentes del partido político afectado en los términos del artículo 1°.

d) La circunstancia que los dirigentes del partido político solicitante hayan sido también dirigentes del partido político afectado en los términos del artículo 1°.

e) La militancia en partidos políticos disueltos de personas que al 31 de diciembre de 1996 tengan figuración pública relevante en el partido solicitante.

Artículo 17.- En tanto no se haya dado entero cumplimiento a las disposiciones de la presente ley, y sólo para este efecto, se suspenderá la aplicación de la norma contenida en el artículo 3° transitorio de la ley N° 18.603.

TITULO III

Disposiciones varias

Artículo 18.- Los plazos de días establecidos en la presente ley, serán de días hábiles.

Artículo 19.- Las notificaciones por carta certificada que dispone esta ley se entenderán practicadas al vigésimo día siguiente a su expedición.

Artículos transitorios

Artículo 1°.- Los decretos supremos que ordenen el pago de las indemnizaciones deberán indicar las fechas en que éste se efectuará. No podrá realizarse ningún pago antes del 1° de enero siguiente a la fecha de publicación de esta ley.

Artículo 2°.- El gasto que represente la aplicación de esta ley se efectuará con cargo a los fondos que anualmente se contemplen en las correspondientes Leyes de Presupuestos."

Habiéndose cumplido con lo establecido en el N° 1° del artículo 82 de la Constitución Política de la República y por cuanto he tenido a bien aprobarlo y sancionarlo; por tanto promúlguese y llévase a efecto como Ley de la República.

Santiago, 25 de junio de 1998.- EDUARDO FREI RUIZ-TAGLE, Presidente de la República.- Adriana Delpiano Puelma, Ministra de Bienes Nacionales.- Carlos Figueroa Serrano, Ministro del Interior.- Eduardo Aninat Ureta, Ministro de Hacienda.- Jorge Arrate Mac Niven, Ministro del Trabajo y Previsión Social.

Lo que transcribo a Ud. para su conocimiento.- Saluda atentamente a Ud., Sergio Vergara Larraín, Subsecretario de Bienes Nacionales.

Tribunal Constitucional

Proyecto de ley que dispone la restitución por bienes confiscados y adquiridos por el Estado a través de los decretos leyes N°s. 12, 77 y 133, de 1973; 1.697, de 1977, y 2.346, de 1978

El Secretario del Tribunal Constitucional, quien suscribe, certifica que la Honorable Cámara de Diputados envió el proyecto de ley enunciado en el rubro, aprobado por el Congreso Nacional, a fin de que este Tribunal ejerciera el control de constitucionalidad respecto de los artículos 1°, 2°, 4°, 5° -inciso final-, 6°, 7°, 12, 14, 15, 16 y 17 del mismo, y que por sentencia de 10 de junio de 1998, declaró:

1. Que el artículo 5° -inciso final-, del proyecto remitido es constitucional en el entendido de lo señalado en los considerandos 6° y 7° de esta sentencia.

2. Que el artículo 14 del proyecto remitido es constitucional de acuerdo a lo señalado en el considerando 8° de esta sentencia.

3. Que el artículo 17 del proyecto es constitucional de acuerdo con lo expresado en el considerando 13° de esta sentencia.

4. Que los preceptos contenidos en los artículos 2°, 6°, 7° -inciso primero-, 12 y 15 del proyecto sometido a control, son igualmente constitucionales.

5. Que no corresponde a este Tribunal pronunciarse sobre las disposiciones contempladas en los artículos 1°, 4°, 7° -inciso segundo-, 14, en cuanto no se refiere a los preceptos indicados en el considerando 8°, y 16 del proyecto remitido, por versar sobre materias que no son propias de ley orgánica constitucional.

Santiago, junio 12 de 1998.- Rafael Larraín Cruz, Secretario.

ANEXO 24

Biblioteca del Congreso Nacional

Identificación de la Norma: DTO-1040

Fecha de Publicación: 11.11.2003

Fecha de Promulgación: 26.09.2003

Organismo: MINISTERIO DEL INTERIOR; SUBSECRETARIA DEL INTERIOR

Última Modificación: DTO-1086, INTERIOR 17.03.2005

CREA COMISION NACIONAL SOBRE PRISION POLITICA Y TORTURA, NOTA PARA EL ESCLARECIMIENTO DE LA VERDAD ACERCA DE LAS VIOLACIONES DE DERECHOS HUMANOS EN CHILE

Núm. 1.040.- Santiago, 26 de septiembre de 2003.-

Visto: Lo dispuesto por los artículos 24 y 32 N° 8 de la Constitución política de la República, en relación con los incisos cuarto y quinto el artículo 1°, con el inciso segundo del artículo 5° y 19 N° 1 de la misma Constitución, y

Considerando:

Que, en el proceso de violación de los derechos humanos acaecido en Chile durante el período comprendido entre el 11 de septiembre de 1973 y el 10 de marzo de 1990, muchas personas sufrieron injustas y vejatorias privaciones de libertad, muchas veces acompañadas de apremios físicos ilegítimos;

Que, cualquier intento de solución del problema de los derechos humanos en Chile obliga a dar una mirada global a las violaciones de los derechos esenciales de la persona humana y a reconocer a las víctimas de dichas violaciones;

Que, muchas de esas personas no han sido hasta la fecha reconocidas en su carácter de víctimas de la represión, ni han recibido reparación alguna por parte del Estado;

Que, sólo en la medida que se conozca en forma completa la verdad acerca de las violaciones de derechos humanos en Chile, se reconozca a sus víctimas y se repare el injusto mal causado, el país podrá avanzar en forma efectiva por el camino de la reconciliación y el reencuentro;

Que, es una obligación del Presidente de la República, encargado del Gobierno y la administración del Estado, promover el bien común de la sociedad y hacer todo cuanto su autoridad permita para contribuir al más pronto y efectivo esclarecimiento de toda la verdad y a la reconciliación de la Nación;

Que, la experiencia de la Comisión Nacional de Verdad y Reconciliación y de la denominada Mesa de Diálogo demuestran que es posible alcanzar crecientes grados de verdad, especialmente cuando la recopilación y sistematización de los antecedentes del caso es entregada a personas de reconocido prestigio y autoridad moral del país;

D e c r e t o:

NOTA:

El DTO 1086, Interior, publicado el 17.03.2005, dispone la continuidad de la Comisión Nacional sobre

Prisión Política y Tortura, a contar del 1° de diciembre de 2004, para el solo efecto de conocer de las materias que señala el citado decreto.

Artículo Primero: Créase, como un órgano asesor del Presidente de la República, una Comisión Nacional sobre Prisión Política y Tortura, en adelante La Comisión, que tendrá por objeto exclusivo determinar, de acuerdo a los antecedentes que se presenten, quiénes son las personas que sufrieron privación de libertad y torturas por razones políticas, por actos de agentes del Estado o de personas a su servicio, en el período comprendido entre el 11 de septiembre de 1973 y el 10 de marzo de 1990.

No será objeto de calificación la situación de las personas privadas de libertad en manifestaciones públicas, que fueron puestas a disposición de los tribunales de policía local o de algún tribunal del crimen por delitos comunes y luego condenadas por estos delitos.

Artículo Segundo: Corresponderá a la Comisión proponer al Presidente de la República las condiciones, características, formas y modos de las medidas de reparación austeras y simbólicas que podrán otorgarse a las personas que, reconocidas como prisioneros políticos o torturados, no hubieren recibido hasta la fecha otro beneficio de carácter reparatorio derivado de tal calidad. Asimismo las propuestas de medidas reparatorias de orden pecuniario deberán considerar el hecho de que la persona reconocida haya sido objeto de otra medida reparatoria de carácter permanente.

Artículo Tercero: En el cumplimiento de su objeto, la Comisión no podrá, de manera alguna, asumir funciones de carácter jurisdiccional y, en consecuencia, no podrá pronunciarse sobre la responsabilidad que con arreglo a la ley pudiere haber a personas individuales por los hechos de que haya tomado conocimiento.

Artículo Cuarto: La Comisión estará integrada por las siguientes personas:

Monseñor Sergio Valech Aldunate, quien la presidirá

Don Miguel Luis Amunátegui Monckeberg

Don Luciano Foullieux Fernández

Don José Antonio Gómez Urrutia

Doña Elizabeth Lira Kornfeld

Doña María Luisa Sepúlveda Edwards

Don Lucas Sierra Iribarren y

Don Alvaro Varela Walker

Artículo Quinto: La Comisión recibirá, dentro del plazo que ella misma fije, los antecedentes que proporcionen los interesados.

La Comisión podrá realizar todas las actuaciones que estime pertinentes para cumplir su cometido, tales como recibir o requerir de las agrupaciones de víctimas, de las organizaciones de defensa de derechos humanos y de asistencia humanitaria, y de organismos intergubernamentales o no gubernamentales, los antecedentes que en su oportunidad pudieren haber reunido.

Los órganos de la Administración del Estado deberán prestar a la Comisión, dentro del ámbito de sus atribuciones, toda la colaboración que ésta solicite en el desarrollo de sus labores, poner a su disposición los antecedentes que se les requieran y facilitar su acceso a todos los lugares que ella estime necesario visitar.

Todas las actuaciones que realice la Comisión, así como todos los antecedentes que ésta reciba, tendrán el carácter de reservados, para todos los efectos legales.

Artículo Sexto: La Comisión deberá elaborar un informe lo más completo posible de las personas que sufrieron privación de libertad y torturas por razones políticas, reuniendo los antecedentes aportados por los interesados que permitan acreditar de manera fehaciente dichas circunstancias.

Artículo Séptimo: La Comisión dispondrá de un plazo de seis meses para desarrollar su cometido, el que podrá ser prorrogado fundadamente, y por una sola vez, hasta por tres meses, si resultare necesario para el correcto cumplimiento de sus tareas.

Dentro de dicho plazo, y sobre la base de los antecedentes que reúna, la Comisión deberá elaborar un informe que será presentado al Presidente de la República, en el que se indicarán las conclusiones a que arribe, según el recto criterio y conciencia de sus miembros, respecto de las materias establecidas en los artículos 1° y 2°.

La Comisión quedará automáticamente disuelta una vez finalizadas las actividades administrativas.

Art. primero necesarias para dar cumplimiento a su cometido y poner a resguardo los archivos e información que hubiera recabado en el ejercicio de sus funciones.

NOTA:

El artículo primero del DTO 889, Interior, publicado el 06.10.2004, amplía por tres meses más el plazo del que dispondrá la Comisión Nacional sobre Prisión Política y Tortura para desarrollar su cometido.

Artículo Octavo: La Comisión tendrá una Vicepresidencia Ejecutiva, a cargo de María Luisa Sepúlveda Edwards. Corresponderá al Ministerio del Interior apoyar las funciones de la Vicepresidencia Ejecutiva, para lo cual pondrá a su disposición el personal y los medios necesarios para el desarrollo de sus tareas.

El Ministerio del Interior otorgará el apoyo técnico y administrativo que sea necesario para el desarrollo de sus funciones.

Los costos de traslado y estadía de los miembros de la Comisión originados por sus viajes a regiones, incluyendo pasajes, otros traslados, alimentación y alojamiento, y los demás necesarios para realizar sus funciones, serán financiados con los recursos consultados en el Item 05-01-01-25-33-851, "Comisión Nacional sobre Prisión Política y Tortura" del Presupuesto vigente del Servicio de Secretaría y Administración General del Ministerio del Interior.

La forma, naturaleza y oportunidad en que se proporcionarán los fondos destinados a cubrir los gastos indicados, así como el monto correspondiente, serán determinados en el Reglamento referido en el Artículo siguiente.

Artículo Noveno: La Comisión dictará su propio reglamento interno para regular su funcionamiento, el cual deberá establecer las actuaciones que podrán delegarse en uno o más de sus miembros, o en la vicepresidencia.

Artículo Décimo: Sin perjuicio de lo dispuesto por el inciso cuarto del artículo 5º, la Comisión podrá, de oficio o a petición de parte, adoptar medidas tendientes a garantizar la reserva de identidad de quienes le proporcionen antecedentes o colaboren en sus tareas.

Tómese razón, regístrese, comuníquese y publíquese.- RICARDO LAGOS ESCOBAR, Presidente de la República.- José Miguel Insulza Salinas, Ministro del Interior.

Lo que transcribo a Ud. para su conocimiento.- Saluda atte. a Ud., Jorge Correa Sutil, Subsecretario del Interior.

ANEXO 25

Biblioteca del Congreso Nacional

Identificación de la Norma: LEY-19992

Fecha de Publicación : 24.12.2004

Fecha de Promulgación: 17.12.2004

Organismo: MINISTERIO DEL INTERIOR; SUBSECRETARIA DEL INTERIOR

LEY NUM. 19.992

ESTABLECE PENSION DE REPARACION Y OTORGA OTROS BENEFICIOS A FAVOR DE LAS PERSONAS QUE INDICA

Teniendo presente que el H. Congreso Nacional ha dado su aprobación al siguiente

Proyecto de ley:

" TITULO I

De la pensión de reparación y bono

Artículo 1º.- Establécese una pensión anual de reparación en beneficio de las víctimas directamente afectadas por violaciones a los derechos humanos individualizadas en el anexo "Listado de prisioneros políticos y torturados", de la Nómina de Personas Reconocidas como Víctimas, que forma parte del Informe de la Comisión Nacional sobre Prisión Política y Tortura, creada por el decreto supremo N° 1.040, de 2003, del Ministerio del Interior.

Artículo 2º.- La pensión anual establecida en el artículo anterior ascenderá a \$1.353.798 para aquellos beneficiarios menores de 70 años de edad, a \$1.480.284 para aquellos beneficiarios de 70 o más años de edad pero menores de 75 años y a \$1.549.422 para aquellos beneficiarios de 75 o más años de edad. Esta pensión se pagará en 12 cuotas mensuales de igual monto y se reajustará en conformidad a lo dispuesto en el artículo 14 del decreto ley 2.448, de 1979, o en las normas legales que reemplacen la referida disposición.

La pensión establecida en el inciso precedente será incompatible con aquellas otorgadas en las leyes números 19.234, 19.582 y 19.881, pudiendo quienes se encuentren en tal situación optar por uno de estos beneficios en la forma que determine el Reglamento.

Con todo, aquellas personas que ejerzan la opción antedicha, tendrán derecho a un bono de \$3.000.000, el que se pagará por una sola vez dentro del mes subsiguiente de ejercida la opción.

Por su parte, quienes fueren beneficiarios de la pensión a que se refiere el inciso primero del presente artículo, que obtuvieren con posterioridad algunos de los beneficios incompatibles antes referidos, tendrán derecho por concepto del bono establecido en el inciso anterior, a la diferencia entre el monto total percibido por concepto de la pensión de esta ley durante el período anterior a la concesión del beneficio incompatible y el monto del bono antes señalado. Si el monto total percibido por pensión fuere superior al del bono, el beneficiario no estará obligado a la devolución del exceso.

Artículo 3°.- El beneficiario podrá solicitar al Instituto de Normalización Previsional, mediante el procedimiento que éste determine por resolución exenta, que la pensión que se otorga por esta ley sea pagada a favor de personas jurídicas sin fines de lucro reguladas por las normas del Título XXXIII del Libro I del Código Civil, cuya finalidad fundamental sea la de cautelar, fomentar y promover el respeto de los derechos humanos y de las libertades fundamentales de las personas que habiten en el territorio de Chile.

Artículo 4°.- Sin perjuicio de lo dispuesto en los incisos segundo, tercero y cuarto del artículo 2° de la presente ley, la pensión otorgada por esta ley será compatible con cualquiera otra, de cualquier carácter, de que goce o que pudiere corresponder al respectivo beneficiario, incluidas las pensiones asistenciales del decreto ley N° 869, de 1975.

Será, asimismo, compatible con cualquier otro beneficio de seguridad social establecido en las leyes.

Artículo 5°.- Las personas individualizadas en el anexo "Menores de edad nacidos en prisión o detenidos con sus padres", de la Nómina de Personas Reconocidas como Víctimas, que forma parte del Informe de la Comisión Nacional sobre Prisión Política y Tortura, creada por el decreto supremo N° 1.040, de 2003, del Ministerio del Interior, podrán optar a un bono que ascenderá a \$4.000.000.

Artículo 6°.- La pensión anual y los bonos que establece esta ley serán inembargables.

Artículo 7°.- Tanto la pensión como el bono establecidos por la presente ley, se devengarán a partir del primer día del mes subsiguiente a la fecha en que los beneficiarios presenten sus solicitudes, las que podrán ser solicitadas desde la publicación de la misma.

Artículo 8°.- El Ministerio del Trabajo y Previsión Social, mediante un reglamento que deberá ser también suscrito por los Ministros del Interior y de Hacienda, establecerá los mecanismos para conceder los beneficios establecidos en el presente Título, ejercer las opciones que en él se disponen, determinar los procedimientos de actualización de los montos para efecto de las imputaciones y deducciones que correspondan y todas las demás normas necesarias para la adecuada operación de lo dispuesto en esta ley.

TITULO II

De los beneficios médicos

Artículo 9°.- Agrégase al inciso primero del artículo séptimo de la ley N° 19.980, la siguiente letra d):

"d) Aquellos que se individualizan en la Nómina de Personas Reconocidas como Víctimas, que forma parte del Informe de la Comisión Nacional sobre Prisión Política y Tortura, creada por el decreto supremo N° 1.040, de 2003, del Ministerio del Interior."

Artículo 10.- Las personas señaladas en los artículos 1° y 5° de la presente ley, tendrán derecho a recibir por parte del Estado los apoyos técnicos y la rehabilitación física necesaria para la superación de las lesiones físicas surgidas a consecuencia de la prisión política o la tortura, cuando dichas lesiones tengan el carácter de permanentes y obstaculicen la capacidad educativa, laboral o de integración social del beneficiario.

El procedimiento para acreditar la discapacidad será el señalado en el Título II de la ley N° 19.284, que establece normas para la plena integración social de personas con discapacidad.

El Ministerio de Salud, mediante resolución exenta visada por la Dirección de Presupuestos, establecerá la modalidad de atención de las referidas lesiones y todas las normas necesarias para su adecuada operación.

TITULO III

De los beneficios educacionales

Artículo 11.- El Estado garantizará la continuidad gratuita de los estudios, sean de nivel básico, medio o superior, a aquellas personas señaladas en los artículos 1º y 5º de la presente ley, que por razón de prisión política o tortura, vieron impedidos sus estudios.

Artículo 12.- Los beneficiarios que soliciten completar sus estudios de educación básica y media, deberán hacerlo conforme a las normas de enseñanza de adultos, pudiendo el Presidente de la República, mediante decreto supremo expedido a través del Ministerio de Educación, autorizar modalidades especiales para esos casos.

Artículo 13.- Los beneficiarios que soliciten continuar sus estudios de enseñanza superior en instituciones de educación superior estatales o privadas reconocidas por el Estado, tendrán derecho al pago de la matrícula y del arancel mensual. El costo de este beneficio será de cargo del Fondo de Becas de Educación Superior del Ministerio de Educación.

Artículo 14.- Un reglamento expedido a través del Ministerio de Educación y que además deberá ser suscrito por el Ministro de Hacienda, establecerá las normas necesarias para el uso eficaz de estos beneficios, su extinción, el procedimiento de solicitud y pago de los mismos, el procedimiento para renovarlos o extenderlos en casos calificados, las condiciones de financiamiento de la continuidad de los estudios y toda otra norma necesaria para la debida aplicación de las disposiciones del presente Título.

TITULO IV

Del secreto

Artículo 15.- Son secretos los documentos, testimonios y antecedentes aportados por las víctimas ante la Comisión Nacional sobre Prisión Política y Tortura, creada por decreto supremo N° 1.040, de 2003, del Ministerio del Interior, en el desarrollo de su cometido. En todo caso, este secreto no se extiende al informe elaborado por la Comisión sobre la base de dichos antecedentes.

El secreto establecido en el inciso anterior se mantendrá durante el plazo de 50 años, período en que los antecedentes sobre los que recae quedarán bajo la custodia del Ministerio del Interior.

Mientras rija el secreto previsto en este artículo, ninguna persona, grupo de personas, autoridad o magistratura tendrá acceso a lo señalado en el inciso primero de este artículo, sin perjuicio del derecho personal que asiste a los titulares de los documentos, informes, declaraciones y testimonios incluidos en ellos, para darlos a conocer o proporcionarlos a terceros por voluntad propia.

Los integrantes de la Comisión Nacional sobre Prisión Política y Tortura, así como las demás personas que participaron a cualquier título en el desarrollo de las labores que se les encomendaron, estarán obligados a mantener reserva respecto de los antecedentes y datos que conforme al inciso primero de este artículo tienen carácter secreto, durante todo el plazo establecido para aquel. Estas personas se entenderán comprendidas en el N° 2 del artículo 201 del Código de Procedimiento Penal o del artículo 303 del Código Procesal Penal, según corresponda.

La comunicación, divulgación o revelación de los antecedentes y datos amparados por el secreto establecido en el inciso primero, será sancionada con las penas señaladas en el artículo 247 del Código Penal.

TITULO V

Del financiamiento

Artículo 16.- Los beneficios establecidos en el Título I de la presente ley serán administrados por el Instituto de Normalización Previsional conforme a las normas que este mismo establezca, y se financiarán con cargo a los recursos que se contemplen en su presupuesto.

Con todo, para el pago de los bonos establecidos por los incisos tercero y cuarto del artículo 2º de la presente ley será aplicable lo dispuesto en el párrafo final del inciso cuarto y en los

incisos quinto, sexto y séptimo del artículo quinto de la ley N° 19.980, pudiendo dictarse al efecto el decreto a que se refiere el inciso quinto antes citado.

Los beneficios establecidos en el Título II de la presente ley se financiarán con los recursos que se contemplen en la partida 16, Ministerio de Salud, del Presupuesto de la Nación.

Artículo 17.- Los hijos de las víctimas de violaciones a los derechos humanos individualizadas en los anexos "Listado de Prisioneros Políticos y Torturados" y "Menores de Edad Nacidos en Prisión o Detenidos con sus Padres" de la Nómina de Personas Reconocidas como Víctimas, que forma parte del Informe de la Comisión Nacional sobre Prisión Política y Tortura, y que así lo decidan, estarán exentos de realizar el Servicio Militar Obligatorio.

ARTICULOS TRANSITORIOS

Artículo primero.- El mayor gasto que represente esta ley durante el año 2005, se financiará con traspasos de recursos provenientes de la partida Tesoro Público y con traspasos y reasignaciones de otras partidas presupuestarias.

Artículo segundo.- Aquellas personas que hubiesen presentado sus antecedentes durante el plazo fijado para tal efecto, a la Comisión Nacional sobre Prisión Política y Tortura, creada por el decreto supremo N° 1.040, de 2003, del Ministerio del Interior, y que fueron posteriormente incorporadas por la misma Comisión a la Nómina de Personas Reconocidas como Víctimas, tendrán derecho a todos los beneficios indicados en los Títulos I, II y III de la presente ley, según corresponda, a contar del primer día del mes subsiguiente a la fecha en que se produzca la señalada incorporación."

Y por cuanto he tenido a bien aprobarlo y sancionarlo; por tanto promúlguese y llévese a efecto como Ley de la República.

Santiago, 17 de diciembre de 2004.- JOSE MIGUEL INSULZA SALINAS, Vicepresidente de la República.- Jorge Correa Sutil, Ministro del Interior (S).- María Eugenia Wagner Brizzi, Ministro de Hacienda (S).- Ricardo Solari Saavedra, Ministro del Trabajo y Previsión Social.- Sergio Bitar Chacra, Ministro de Educación.- Antonio Infante Barros, Ministro de Salud (S).

Lo que transcribo a Ud. para su conocimiento.- Saluda Atte. a Ud., Jorge Claissac Schnake, Subsecretario del Interior Subrogante.